

C0062274A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746-A, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 506/2016
Aviso nº 592/2016 C. Civil

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 2, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 17, 18, 21, 23 a 28, 33, 34, 36, 50, 52 a 55, 61, 66, 68, 74, 75, 78, 79, 81, 90, 91, 93, 99, 103 a 105, 110 a 112, 119, 122, 123, 126, 133, 135, 146, 152 a 155, 166, 174, 182, 189, 191, 194, 197, 204, 211, 214, 216, 220, 222, 226, 227, 229, 230, 256, 259, 266, 276, 279, 283, 287 a 289, 295, 296, 299, 300, 307, 314 a 316, 318, 321, 324, 325, 332, 333, 338, 339, 348, 350 a 352, 356, 359, 363, 369, 377, 381 a 383, 413, 418, 424, 431, 434, 441, 442, 445, 447, 449 a 451, 465, 466, 472, 484, 488, 494 a 497, 504, 505, 511, 514, 516, 530, 533, 536, 537, 539, 544, 548, 550, 552, 556, 558 a 560, e 563, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2016, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 4, 7, 10, 12, 14 a 16, 19, 20, 22, 29 a 32, 35, 37 a 49, 51, 56 a 60, 62 a 65, 67, 69 a 73, 76, 77, 80, 82 a 89, 92, 94 a 98, 100 a 102, 106 a 109, 114 a 118, 120, 121, 127, 129, 131, 134, 136 a 145, 147 a 151, 156 a 165, 167 a 173, 175 a 181, 183 a 188, 190, 192, 193, 195, 196, 198 a 203, 205 a 210, 212, 213, 215, 217, 221, 223 a 225, 228, 231 a 255, 257, 258, 262,

265, 267 a 275, 277, 278, 280 a 282, 284 a 286, 290 a 294, 297, 298, 301 a 306, 308 a 313, 317, 319, 320, 322, 323, 326 a 331, 334 a 337, 340 a 347, 349, 353 a 355, 357, 358, 360 a 362, 364 a 368, 370 a 376, 378 a 380, 384 a 412, 414 a 417, 419 a 423, 425 a 430, 432, 433, 435 a 440, 443, 444, 446, 448, 452 a 464, 467 a 471, 473 a 483, 485 a 487, 489 a 493, 498 a 503, 506, 507, 510, 512, 513, 515, 517 a 523, 525 a 527, 529, 531, 534, 535, 538, 540 a 543, 545 a 547, 549, 551, 553 a 555, 557, 561, 562, 565 a 568 (relator: SEN. PEDRO CHAVES e relator revisor: DEP. WILSON FILHO). As Emendas de nºs 1, 113, 124, 125, 128, 130, 132, 218, 219, 260, 261, 263, 264, 524, 528, 532 e 564 foram inadmitidas. As Emendas de nºs 508 e 509 foram retiradas pelo autor.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (568)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2016, adotado
- Voto em separado

III – Emenda aglutinativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

"Art. 26. .....

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.

.....

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o **caput**.

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime." (NR)

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas; e

V - formação técnica e profissional.

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do **caput**.

§ 3º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o **caput**.

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do **caput** considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias." (NR)

"Art. 44. .....

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 36." (NR)

"Art. 61. .....

.....

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36.

....." (NR)

"Art. 62. .....

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

XVI - educação especial;

XVII - educação indígena e quilombola;

XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e

XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

....." (NR)

Art. 3º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no **caput** será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a publicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.

Art 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o **caput** prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola, contado da data do início de sua implementação.

Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do **caput**.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Fomento, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do **caput** do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o **caput**, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente de celebração de termo específico.

Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 9º A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 5º será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 5º serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 5º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

EM nº 00084/2016/MEC

Brasília, 15 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, para dispor sobre a organização dos currículos do ensino médio, ampliar progressivamente a jornada escolar deste nível de ensino e criar a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

2. A LDB, criada em 1996, incluiu o ensino médio como parte da educação básica. Ao longo destes 20 anos, uma série de medidas foram adotadas para esta etapa de ensino, no entanto, a sua função social, prevista no art. 35, não atingiu os resultados previstos. O referido artigo prevê que o ensino médio deverá consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, bem como formar indivíduos autônomos, capazes de intervir e transformar a realidade. Todavia, nota-se um descompasso entre os objetivos propostos por esta etapa e o jovem que ela efetivamente forma.

3. As Diretrizes Curriculares do Ensino Médio, criadas em 1998 e alteradas em 2012, permitem a possibilidade de diversificar 20% do currículo, mas os Sistemas Estaduais de Ensino não conseguiram propor alternativa de diversificação, uma vez que a legislação vigente obriga o aluno a cursar treze disciplinas.

4. Atualmente o ensino médio possui um currículo extenso, superficial e fragmentado, que não dialoga com a juventude, com o setor produtivo, tampouco com as demandas do século XXI. Uma pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – Cebrap, com o apoio da Fundação Victor Civita – FVC, evidenciou que os jovens de baixa renda não veem sentido no que a escola ensina.

5. Apesar de tantas mudanças ocorridas ao longo dos anos, o ensino médio apresenta resultados que demandam medidas para reverter esta realidade, pois um elevado número de jovens encontra-se fora da escola e aqueles que fazem parte dos sistemas de ensino não possuem bom desempenho educacional.

6. Em relação à matrícula, somente 58% dos jovens estão na escola com a idade certa (15 a 17 anos). Do total de matriculados, 85% frequentam a escola pública e, destes, por

volta de 23,6% estudam no período noturno. A falta de escolaridade reflete diretamente nos resultados sociais e econômicos do país.

7. Os dados educacionais publicados recentemente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP evidenciaram resultados aquém do mínimo previsto, isto é, 41% dos jovens de 15 a 19 anos matriculados no ensino médio apresentaram péssimos resultados educacionais.

8. O Brasil utiliza o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para avaliar a aprendizagem dos alunos. Esse índice leva em consideração o fluxo escolar (taxa de aprovação, evasão e abandono), a nota da Prova Brasil para ensino fundamental e a nota do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB para o ensino médio. Na criação do IDEB, o Brasil definiu alcançar o índice 5,2 em 2021 com metas progressivas a cada dois anos. Essa meta está relacionada ao resultado obtido pelos 20 países mais bem colocados no mundo, que compõem a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

9. Nos resultados do SAEB, o ensino médio apresentou resultados ínfimos. Em 1995, os alunos apresentavam uma proficiência média de 282 pontos em matemática e, hoje, revela-se o índice de 267 pontos, ou seja, houve uma queda de 5,3% no desempenho em matemática neste período. Os resultados tornam-se mais preocupantes, observado o desempenho em língua portuguesa: em 1995, era 290 pontos e, em 2015, regrediu para 267 – uma redução de 8%.

10. Neste período, o Brasil passou pela democratização da educação, com a universalização da oferta de matrícula na educação básica e, embora não tenha conseguido atender a todos os alunos do ensino médio, 58% dos jovens de 15 a 17 anos estão na escola. Contudo, a qualidade do ensino ofertado, além de não acompanhar o direito ao acesso, decresceu, uma vez verificados os resultados de aprendizagem apresentados.

11. Essa realidade piora, sobretudo, ao se observar o percentual de alunos por nível de proficiência. No geral, mais de 75% dos alunos estão abaixo do esperado, e por volta de 25% encontram-se no nível zero, ou seja, mais de dois milhões de jovens não conseguem aplicar os conhecimentos adquiridos nas disciplinas de português e matemática.

12. O IDEB do ensino médio no Brasil está estagnado, pois apresenta o mesmo valor (3,7) desde 2011. No período de 2005 a 2011, apresentou um pequeno aumento de 8% e, de 2011 a 2015, nenhum crescimento. O IDEB 2015 está distante 14% da meta prevista (4,3) e 28,8% do mínimo esperado para 2021 (5,2). A situação piora quando se analisa o desempenho por unidade federativa, em que somente dois estados, Amazonas e Pernambuco, conseguiram atingir a meta prevista para 2015.

13. Isso é reflexo de um modelo prejudicial que não favorece a aprendizagem e induz os estudantes a não desenvolverem suas habilidades e competências, pois são forçados a cursar, no mínimo, treze disciplinas obrigatórias que não são alinhadas ao mundo do trabalho, situação esta que, aliada a diversas outras medidas, esta proposta visa corrigir, sendo notória, portanto, a relevância da alteração legislativa.

14. Aprofundando-nos no aspecto da urgência, há que se considerar que, dada a oscilação do quantitativo populacional brasileiro, observa-se que o desafio nacional é ainda mais amplo. No período de 2003 a 2022, é estimado que a população jovem brasileira atinja seu ápice, alcançando por volta de 50 milhões dos habitantes. A partir disso, inicia-se uma queda projetada em 12,5 milhões de jovens, de modo que este é o momento mais importante e urgente para investir na educação da juventude, sob pena de não haver garantia de uma população economicamente ativa suficientemente qualificada para impulsionar o desenvolvimento econômico.

15. No entanto, o mais relevante é que, nesse mesmo período, a taxa de crescimento da população idosa caminha em torno de 3% ao ano, ou seja, serão esses jovens (a base contributiva do nosso sistema social de transferências de recursos dos ativos para os inativos) que entrarão no mercado de trabalho nas duas próximas décadas, razão pela qual se mostra urgente investir para que o Brasil se torne um País sustentável social e economicamente.

16. Em 2011, 13,6% da população de jovens de 15 a 24 anos não estudavam e não trabalhavam. Hoje esse percentual está em torno de 20%. A parcela de jovens fora do mercado de trabalho e da escola deveria reduzir com a conclusão da vida escolar e a transição para o trabalho, no entanto, o reverso tem ocorrido.

17. A situação piora na medida em que somente 16,5% dos jovens ingressam no ensino superior e 8% cursam educação profissional, ou seja, aproximadamente 75% da juventude torna-se invisível para os sistemas educacionais brasileiros e não consegue sequer boa colocação no mercado de trabalho.

18. Um novo modelo de ensino médio oferecerá, além das opções de aprofundamento nas áreas do conhecimento, cursos de qualificação, estágio e ensino técnico profissional de acordo com as disponibilidades de cada sistema de ensino, o que alinha as premissas da presente proposta às recomendações do Banco Mundial e do Fundo das Nações Unidas para Infância – Unicef.

19. Resta claro, portanto, que o ensino médio brasileiro está em retrocesso, o que justifica uma reforma e uma reorganização ainda este ano, de tal forma que, em 2017, os sistemas estaduais de ensino consigam oferecer um currículo atrativo e convergente com as demandas para um desenvolvimento sustentável.

20. É de se destacar, outrossim, que o Brasil é o único País do mundo que tem apenas um modelo de ensino médio, com treze disciplinas obrigatórias. Em outros países, os jovens, a partir dos quinze anos de idade, podem optar por diferentes itinerários formativos no prosseguimento de seus estudos.

21. Neste sentido, a presente medida provisória propõe como principal determinação a flexibilização do ensino médio, por meio da oferta de diferentes itinerários formativos, inclusive a oportunidade de o jovem optar por uma formação técnica profissional dentro da carga horária do ensino regular.

22. A presente proposta também estabelece a ampliação progressiva da jornada escolar, conforme o Plano Nacional de Educação, e limita a carga horária máxima de mil e duzentas horas para Base Nacional Curricular Comum, com autonomia dos sistemas estaduais de ensino para organização de seus currículos, de acordo com as realidades diversas.

23. Na perspectiva de ofertar um ensino médio atrativo para o jovem, além da liberdade de escolher seus itinerários, de acordo com seus projetos de vida, a medida torna obrigatória a oferta da língua inglesa, o ensino da língua portuguesa e da matemática nos três anos desta etapa, e prevê a certificação dos conteúdos cursados de maneira a possibilitar o aproveitamento contínuo de estudos e o prosseguimentos dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

24. A presente medida, também, cria a Política de Educação em Tempo Integral de Fomento à Implantação de Escolas em Tempo Integral para o ensino médio de escolas estaduais, que apoiará a implementação de proposta baseada não apenas em mais tempos de aula, como também em uma visão integrada do estudante, apoiada nos quatro pilares de Jacques Delors: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, buscando uma formação ampla do jovem, tanto nos aspectos cognitivos quanto nos aspectos socioemocionais, o

que é fundamental para tornar a escola atrativa e significativa, reduzindo as taxas de abandono e aumentando os resultados de proficiência.

25. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta.

Respeitosamente,

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

Ministro de Estado da Educação

Mensagem nº 506

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, que "Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências".

Brasília, 22 de setembro de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)*

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)*

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014)*

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007)*

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997)*

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - *(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino

médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Seção V
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007)*

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, e renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015)*

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015)*

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)*

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)*

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)*

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n° 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n°s 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

IX- ensino fundamental em tempo integral;

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

XII - ensino médio em tempo integral;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIV - educação especial;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1° do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre

0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

.....

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL,
COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo: /

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1° deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1° deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1° do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8° desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

.....
.....

LEI Nº 11.161, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

(*Revogada pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016*.)

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Ofício nº 554 (CN) Brasília, em 30 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 746, de 2016, que "Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 568 (quinhetos e sessenta e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 95, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 34, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 30/Nov/2016 20:36
Ponto 4535 Assi: Origem: C.N

mlc/mpv16-746

Secretaria de Expediente
MPV Nº 746/16 (PLV 34/16)
Fls. 2365



CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 746**, de 2016, que *"Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador ROBERTO ROCHA	001;
Deputado JOÃO DERLY	002;
Deputado PEDRO CUNHA LIMA	003;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	004; 005; 006; 007; 008; 014; 015; 021; 024; 025; 026; 032; 033; 074; 075; 076; 112; 283; 284; 285;
Deputado CELSO JACOB	009;
Senador PAULO BAUER	010; 011; 012; 013; 149; 316; 372;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	016; 017; 018; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 430;
Deputado WEVERTON ROCHA	019; 020; 182; 183;
Deputada RENATA ABREU	022;
Deputada SHÉRIDAN	023;
Deputado OTAVIO LEITE	027; 028; 299;
Deputado PAULO FOLETTO	029; 034; 035; 036;
Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED	030; 031;
Deputado MARCO MAIA	037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049;
Deputada LEANDRE	050; 051; 052;
Senador LASIER MARTINS	053; 054; 055;
Deputado HUGO LEAL	056; 057; 096; 097; 098;
Deputado ROGÉRIO MARINHO	058; 059; 060; 061; 062;
Deputada JÔ MORAES	063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072;
Deputado JAIME MARTINS	073;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	077; 078; 079; 080; 081; 082;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	083; 084; 085;
Deputada MARGARIDA SALOMÃO	086; 087;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095;
Deputado IZALCI	099; 508; 509; 510; 511; 512; 513;
Deputado ÁTILA LIRA	100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 348; 349;
Deputado EVANDRO ROMAN	108; 109; 110; 111;
Deputado GIACOBO	113;
Deputado ANGELIM	114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 145;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 218; 219;
Deputada ERIKA KOKAY	146; 147;
Senador TELMÁRIO MOTA	148;
Deputado JOÃO CAMPOS	150;
Deputado CHICO LOPES	151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 246; 247; 248;
Senador EDUARDO AMORIM	165; 166;
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	184; 185; 186; 187; 188;
Deputado BACELAR	189; 190; 191; 192;
Deputada JANDIRA FEGHALI	193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205;
Deputado MÁRIO HERINGER	206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217;
Deputado FELIPE BORNIER	220;
Deputado ARNALDO JORDY	221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229;
Deputado MARCO TEBALDI	230;
Deputado GLAUBER BRAGA	231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244;
Deputado ANTÔNIO JÁCOME	245;
Deputado THIAGO PEIXOTO	249; 250;
Deputado SERGIO SOUZA	251; 252; 371;
Deputada GORETE PEREIRA	253; 254; 255; 256; 257;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265;
Deputado FÁBIO MITIDIERI	266;
Deputado JOÃO DANIEL	267; 431; 432; 433;
Deputada CARMEN ZANOTTO	286; 287; 288; 289; 290; 291;
Deputado MARCON	292; 293; 294; 295; 296; 297; 298;
Deputado POMPEO DE MATTOS	300;
Deputado LUIZ LAURO FILHO	301; 302;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador ROBERTO MUNIZ	303;
Senador DÁRIO BERGER	304; 305;
Deputado DANILO CABRAL	306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 343; 344; 345; 346; 347; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 381;
Deputado DANIEL ALMEIDA	317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403;
Senador RONALDO CAIADO	332;
Deputado PEDRO UCZAI	333; 334; 335; 336; 337; 338; 339; 340;
Deputado BEBETO	341; 342;
Deputado BOHN GASS	357; 358; 359; 360; 361; 362; 363;
Senador PAULO PAIM	364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 378; 379; 380;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	373; 374;
Deputado HILDO ROCHA	375; 376;
Deputado ZÉ CARLOS	377;
Deputado ALFREDO KAEFER	382; 383; 384;
Deputado ANTONIO BULHÕES	385; 386; 387; 388;
Deputado ORLANDO SILVA	404; 405; 406; 407; 409; 410; 411; 412; 413; 436; 437;
Deputado SERGIO VIDIGAL	408;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	414; 457;
Senador JOSÉ PIMENTEL	415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424;
Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA	425; 427;
Senador RICARDO FERRAÇO	426;
Deputado PADRE JOÃO	428; 429;
Senador ROMÁRIO	434; 435;
Deputado MARCELO ARO	438; 439;
Deputado AFONSO FLORENCE	440; 441; 442; 443; 444;
Deputado DIEGO GARCIA	445; 446; 447; 448; 449;
Deputada FLÁVIA MORAIS	450;
Deputado EVANDRO GUSSI	451; 452; 453; 454; 455; 456;
Deputado PAULO PIMENTA	458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468;
Deputada MARA GABRILLI	469; 470; 471; 472; 473; 474; 475; 476;
Deputado STEFANO AGUIAR	477; 478; 479; 480; 481; 482; 483; 484; 485; 486; 487; 488; 489;
Deputado SÓSTENES CAVALCANTE	490; 491; 492; 493;
Deputado DARCÍSIO PERONDI	494; 495;
Senador AÉCIO NEVES	496;
Senadora SIMONE TEBET	497;
Deputada MARIA DO ROSÁRIO	498; 499; 500; 501; 502; 503; 504; 505; 506; 507;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador LINDBERGH FARIAS	514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523;
Deputada LUIZIANNE LINS	524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538; 539; 540; 541; 542; 543; 544; 545; 546; 547; 548;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	549; 550; 551; 552; 553; 554; 555; 556; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563;
Senador WILDER MORAIS	564; 565; 566; 567;
Senador PASTOR VALADARES	568;

TOTAL DE EMENDAS: 568

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº _746, DE 2016

Autor	Partido
SENADOR ROBERTO ROCHA	PSB

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __x__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 746, de 2016, os seguintes dispositivos:

"**Art. .** Fica instituído o Programa Passe Livre Estudantil, com o objetivo de estimular os municípios a garantirem gratuidade para estudantes de baixa renda no transporte coletivo público municipal, no percurso entre a residência e a instituição de ensino em que estão matriculados.

§ 1º. Os benefícios limitar-se-ão aos alunos da rede pública e aos bolsistas da rede privada de ensino fundamental e médio.

§2º. Os benefícios dessa lei poderão ser estendidos aos estudantes matriculados em cursos profissionalizantes e técnicos, reconhecidos pelo Ministério da Educação, bem como aos matriculados em curso de qualificação profissional oferecido pelo programa do seguro-desemprego.

§ 3º O Programa será regulamentado pelo Poder Executivo, que deverá prever a criação de um conselho gestor do fundo, composto por até cinco representantes de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, representantes da sociedade civil, de entidades estudantis e de instituições de ensino, ao qual competirá estabelecerá a orientação dos objetivos e metas do Programa.

"Art. . Fica criado o Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil, de natureza contábil, destinado a transferir, mediante ressarcimento,

recursos para os Municípios implementarem o Programa."

Parágrafo único. A regulamentação do Fundo deverá prever a criação de um comitê gestor, de caráter normativo e deliberativo, para orientar o a aplicação dos recursos e a operacionalização do Fundo."

"Art. . Constituem receitas do Fundo Nacional do Passe Livre Estudantil:

I – recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados para o referido Fundo no Orçamento Geral da União;

II – parcela dos recursos destinados à União, provenientes dos royalties e da participação especial na exploração do petróleo e gás, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, inclusive no horizonte geológico do pré-sal;

III – parcela dos recursos provenientes dos rendimentos do Fundo Social na forma prevista no artigo 51 da Lei nº 12.351, de 2010;

IV – parcela dos recursos de participação e dividendos recebidos pelo Tesouro Nacional das empresas de economia mista controladas pela União e das instituições financeiras federais;

V – parcela dos recursos das quotas da União no Salário Educação;

VI – outros recursos definidos em Lei.

§ 1º O limite máximo dos recursos a serem repassados aos Municípios para ressarcimento das despesas será definido, a cada ano, na forma do regulamento, e baseado no número de estudantes beneficiários ou não do Programa, bem como no valor das tarifas locais do transporte público.

§ 2º O município que reduzir o número de beneficiários do programa fará jus a uma parcela extra, para investir em obras e serviços de mobilidade para pedestres e ciclistas no entorno das escolas públicas." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Programa do Passe Livre Estudantil atende a uma demanda generalizada da população brasileira e visa a contribuir com a melhoria do ensino, não somente porque tende a aumentar a frequência dos alunos em sala de aula, como também porque estimula os municípios a oferecerem à população

escolas mais próximas da residência dos alunos.

A proposição do presente Programa e a criação do Fundo do Programa do Passe Livre Estudantil tem também o mérito de complementar e, ao mesmo tempo, valer-se da experiência exitosa do Programa "Caminho da Escola" e do "Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate", dois programas do Ministério da Educação voltados ao transporte de estudantes.

O Caminho da Escola foi criado por Resolução, em 28.03.2007, e consiste na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

Já o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9.06.2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Dito isso, vale ressaltar que a grande maioria de nossa população habita os grandes centros urbanos, sendo que parcela muito expressiva dessa população reside nas periferias de nossas cidades, onde em geral não há escolas públicas suficiente para a grande demanda.

A necessidade pela busca de escola distante da residência retira a gratuidade do ensino, prevista no art. 206, IV e § 1º da Constituição Federal, uma vez que opera para onera os meios para se chegar até à escola.

Ademais, o significativo o peso dos custos dos diferentes meios de transporte urbano no orçamento familiar, especialmente nos casos das famílias de renda mais baixa ou nos casos das famílias com muitos filhos em idade escolar, tende a desestimular uma frequência mais assídua às salas de aula.

Hoje, o acesso à escola em todas as faixas etárias e à qualificação profissional dos jovens e adultos deixaram de ser uma aspiração apenas dos mais ricos e das famílias de classe média para se tornar uma preocupação de todas as famílias, talvez este um dos grandes avanços da sociedade brasileira nos últimos tempos.

A criação do Fundo Nacional do Passe Livre permitirá a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para nossos estudantes, numa parceria indispensável entre A União e os Municípios. Trata-se, a nosso ver, de uma medida que julgamos das mais importantes no sentido de apoiar o estudante brasileiro na sua formação educacional e profissional, cujos resultados mais à frente serão extremamente compensadores no que concerne ao aumento da renda familiar, associada ao aumento da produtividade em nosso País (em função da melhor qualificação do trabalhador), o que assegurará o crescimento do País em bases sustentáveis ao longo do tempo.

Dessa forma, nossa proposta procura desonerar as famílias dos encargos de deslocamento de seus membros, sobretudo nos casos das crianças e dos jovens, assegurando-lhes as condições mínimas de circulação na cidade onde moram e estudam, algo mais importante ainda nos casos dos estudantes que habitam nossas periferias urbanas, cujos deslocamentos – casa – escola – casa – são, paradoxalmente, mais onerosos para o orçamento familiar, na comparação com aqueles que vivem nas áreas mais valorizadas de nossos centros urbanos.

Estamos convictos de que o governo federal reconhecerá a importância da medida que estamos propondo à consideração de nossos colegas nesta Casa, liberando sua base de apoio no parlamento para aprovar a matéria.

Em face do exposto, contamos com o aval dos ilustres Colegas não só na aprovação da proposta, como em seu aperfeiçoamento nas Comissões em que tramitar, na certeza de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais preparada e, ao mesmo tempo, socialmente mais justa e inclusiva.

Razão pela qual, peço o acatamento da medida pelo relator e respectiva aprovação pela Comissão Mista.

ASSINATURA



DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
23/09/2015	

TIPO1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO .....JOÃO DERLY.....	REDE	RS	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 1º:

"Art. 1 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.26º .....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:..".

JUSTIFICATIVA

O objetivo é garantir a obrigatoriedade do ensino da educação física em toda educação básica. A prática de atividades físicas é fundamental na vida dos jovens, contribuindo no seu desenvolvimento humano, colaborando para integração social, combatendo a obesidade e o sedentarismo. No ano em que o Brasil sediou os jogos olímpicos, o maior evento esportivo do planeta, retirar a educação física das escolas significa um grande retrocesso, seria jogar fora o legado intangível dos jogos.

23/09/2016
DATA

_____
ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
26.09.2016	Medida Provisória nº 746, 22 de setembro 2016

Autor	nº do prontuário
Deputado Pedro Cunha Lima (PSDB-PB)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"Art. 1º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-B e do seguinte artigo:

"SEÇÃO IV – B

DO ENSINO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 36-E. Os cursos preparatórios para ingresso na educação superior, gratuita e obrigatoriamente oferecidos pelas instituições públicas de educação superior, terão a duração mínima de um ano e serão destinados aos estudantes que estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio em escola da rede pública".

Art. 2º As instituições públicas de educação superior terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para implantar o disposto no art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação superior pública ainda é extremamente desequilibrado entre os candidatos egressos do ensino médio público e aqueles oriundos das escolas particulares, com clara predominância desses últimos.

Isto segue representando uma clara inversão de prioridades na despesa pública com a educação. Preponderantemente voltada para a educação básica pública, que atende aos contingentes menos favorecidos da população, mantém a educação superior pública a que mais têm acesso os estudantes provenientes das camadas superiores da sociedade.

Há uma evidente diferença nas chances de competição entre esses dois grupos de estudantes, colocando em desvantagem os que cursaram a escola pública de nível médio. Compete às políticas públicas e às instituições mantidas pelo Poder Público encaminhar soluções efetivas e compensatórias para esse desequilíbrio.

Esse é o objetivo da presente emenda. Oferecer a esses estudantes em desvantagem acadêmica condições adicionais de preparação para ingresso na educação superior pública.

Portanto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2016.



Deputado PEDRO CUNHA LIMA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O Artigo 36 da Lei nº 9394 de 1996, constante no art. 1º da Medida Provisória n. 746, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas, sendo incluídas nesta área de conhecimento a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

V - formação técnica e profissional." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir que a Fisolofia e a Sociologia continuem sendo disciplinas obrigatórias no ensino médio.

Considerada indispensável ao currículo do Ensino Médio, a Filosofia e a Sociologia foram aprovadas, em julho de 2006, pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de

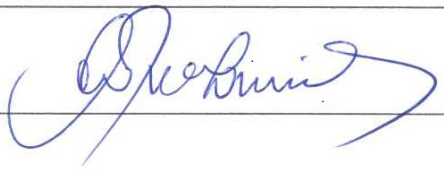
Educação (CNE), como disciplinas obrigatórias no currículo do Ensino Médio.

Tal exigência se deu devido à percepção que educadores tiveram ao constatar os benefícios que as disciplinas oferecem aos alunos que trabalham com ela. Elas levam o aluno à oportunidade de desenvolver um pensamento independente e crítico, ou seja, permite a ele experimentar um pensar individual.

Além disso, constata-se que a investigação pela Filosofia e pela Sociologia é uma intenção crescente, na busca da interação do fazer ou refazer laços sociais com significações mais humanitárias, justas e participativas, onde a preocupação constante é com a diversidade individual e social. Cabe enfatizar que o enfrentamento às desigualdades, não passa apenas pelo reconhecimento das diferenças de etnias entre os alunos, mas entre os diversos fatores que configuram o processo educacional. Há obrigação de conscientização de que desigualdade é diferente de diferença, por isso precisamos assumir as diferenças para diminuir a desigualdade.

O Ensino Médio é geralmente considerado pelos educadores como uma fase de consolidação do aluno jovem, de sua personalidade e seus desejos, e as mencionadas disciplinas não podem ser dispensadas desta etapa da vida do jovem.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 19 de setembro de 2016.

MPV 746
00005 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O parágrafo 2º, do artigo 26 da Lei nº 9394 de 1996, contido no art. 1º da Medida Provisória n. 746, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 .....

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (NR)

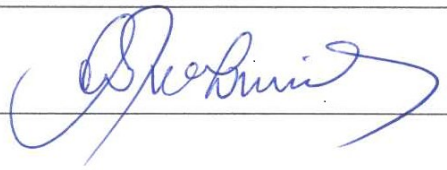
JUSTIFICATIVA

Durante a história da humanidade a preocupação com a questão da arte e da educação tornou-se cada vez mais necessária e presente dentro dos estudos e debates a respeito desta temática, sempre entendendo que a arte-educação propicia o desenvolvimento do pensamento artístico e da percepção estética, que caracterizam um modo próprio de ordenar e dar sentido à experiência humana. Ou seja, o educando desenvolve sua sensibilidade, percepção e imaginação tanto ao realizar formas artísticas quanto na ação de apreciar e conhecer as formas produzidas por ele e pelos colegas, pela natureza e nas diferentes culturas.

A arte solicita a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada para uma compreensão significativa das questões sociais e para a construção de visão de mundo dos alunos.

Considerando, assim, que a arte é uma forma de propiciar o desenvolvimento da realização efetiva do processo de ensino-aprendizagem, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para garantir a sua permanência em toda a Educação Básica.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MPV 746
00006 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O parágrafo 3°, do artigo 26, da Lei nº 9394 de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 746, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3o A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa aos alunos.

JUSTIFICATIVA

Segundo os teóricos e práticos da área, o papel primordial da Educação Física na escola é buscar através de sua prática pedagógica, inserida num contexto sócio – cultural, oportunidades para aprender a conhecer e a perceber, de forma permanente e contínua, seu corpo, suas limitações, na perspectiva de superá-las, e suas potencialidades, no sentido de desenvolvê-las, de maneira autônoma e responsável.

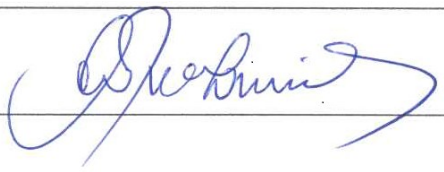
É fundamental também para aprender a conviver consigo, com o outro e com o meio ambiente. É por meio de vivências corporais e interações sociais éticas que o indivíduo apropria-se de conhecimentos sobre o corpo e suas práticas, consegue desenvolver sua identidade, aprende a articular seus interesses e pontos de vista com os dos demais, apreende conhecimento sobre si, sobre o outro e sobre o mundo, amplia sua capacidade de escutar e dialogar, de trabalhar em equipe, de conviver com o incerto, o imprevisível e o diferente, percebendo-se como integrante responsável, dependente e agente transformador do meio ambiente, na perspectiva de sua preservação.

Entendemos que a Educação Física não é apenas uma disciplina prática importante pelo fato de proporcionar uma cultura corporal de movimento, mas também uma disciplina teórica que deve disponibilizar ao aluno o conhecimento e fazê-lo refletir e questionar, pois abrange uma diversidade de conteúdos, com os quais podem ser trabalhados todos esses

valores. A EF deve ser um componente curricular cujos conhecimentos, nas suas dimensões conceituais, procedimentais e atitudinais, abrangem as diferentes manifestações da cultura corporal de movimento e suas múltiplas relações com a vida humana.

Assim sendo, peço o apoio dos nobres pares para que esta disciplina seja ministrada em toda Educação Básica.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MPV 746
00007 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O parágrafo 5°, do artigo 26 da Lei nº 9394 de 1996, contido no art. 1º da Medida Provisória n. 746, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação.

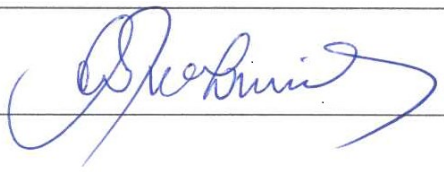
§ 5o Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

JUSTIFICATIVA

A MPV 746 de 2016 obriga o ensino exclusivo da lingua inglesa em toda Educação Básica. Tal medida significa um retrocesso, pois desconsidera o contexto cultural e geográfico do Brasil. Não podemos deixar de reconhecer a importância do Espanhol. O espanhol é a língua com o segundo maior número de falantes nativos no mundo, atrás apenas do chinês. Aprenda espanhol e você estará apto a comunicar-se com cerca de 550 milhões de pessoas pelas Américas, Europa, África, Ásia e Oceania. Só nos Estados Unidos, onde é a segunda língua mais falada, há 52 milhões de *hispanohablantes*.

No nosso caso, há ainda mais razões para aprender espanhol. É o idioma principal dos nossos vizinhos latino-americanos, além de ser bastante próximo ao português, tornando o aprendizado relativamente fácil

O Brasil é um dos poucos países da América Latina onde o espanhol não é a primeira língua. O idioma é, portanto, uma ferramenta essencial para que possamos nos comunicar com nossos vizinhos e fortalecer a integração latino-americana.

ASSINATURA 

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MPV 746
00008 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se os parágrafos 1º e 2º, no artigo 36 da Lei nº 9394 de 1996, constante no art. 1º da Medida Provisória n. 746, de 15 de setembro de 2016, renumerando-se os demais:

§ 1º Serão adotadas metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

§ 2º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende enfatizar que a Fisolofia e a Sociologia devem continuar sendo disciplinas obrigatórias no ensino médio.

Consideradas indispensáveis ao currículo do Ensino Médio, a Filosofia e a Sociologia foram aprovadas, em julho de 2006, pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), como disciplinas obrigatórias no currículo do Ensino Médio.

Tal exigência se deu devido à percepção que educadores tiveram ao constatar os benefícios que as disciplinas oferecem aos alunos que trabalham com ela.

Elas levam o aluno à oportunidade de desenvolver um pensamento independente e crítico, ou seja, permite a ele experimentar um pensar individual.

Além disso, constata-se que a investigação pela Filosofia e pela Sociologia é uma intenção crescente, na busca da interação do fazer ou refazer laços sociais com significações mais humanitárias, justas e participativas, onde a preocupação constante é com a diversidade individual e social. Cabe enfatizar que o enfrentamento às desigualdades, não passa apenas pelo reconhecimento das diferenças de etnias entre os alunos, mas entre os diversos fatores que configuram o processo educacional. Há obrigação de conscientização de que desigualdade é diferente de diferença, por isso precisamos assumir as diferenças para diminuir a desigualdade.

O Ensino Médio é geralmente considerado pelos educadores como uma fase de consolidação do aluno jovem, de sua personalidade e seus desejos, e as mencionadas disciplinas não podem ser dispensadas desta etapa da vida do jovem.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 26 de setembro de 2016.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º , DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei n º9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, suprima-se a alteração proposta para o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Levando em conta o que se passa nos mais modernos e avançados sistemas educacionais do mundo, não faz sentido retirar a obrigatoriedade da educação física no ensino médio. A presente emenda pretende assegurar a continuidade da vigência do atual texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional com relação a essa matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CELSO JACOB

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se ao § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 –, a seguinte redação:

"**Art. 36**.....

.....

§ 8º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa, nos três anos, e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade na qual os meios de comunicação, as artes e o mercado de trabalho utilizam cada vez mais o inglês como língua franca, não se pode imaginar seu aprendizado sem uma carga horária adequada. Observe-se que mesmo aquelas pessoas que buscam o aprendizado do inglês em instituições específicas necessitam de vários anos para dominar as principais habilidades da língua de Shakespeare.

Nesse sentido, julgamos que é necessário deixar explícito que a língua inglesa será objeto de estudo nos três anos do ensino médio, seguindo o mesmo tratamento dado à língua portuguesa e à matemática pela Medida Provisória em tela, nos termos do § 9º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 –, o seguinte § 6º, renumerando-se os demais:

"**Art. 36**.....

.....

§ 6º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O enfoque dado à formação integral previsto no § 5º do mesmo art. 36 sugere que sejam mantidos os estudos que atualmente vêm sendo praticados no ensino médio. A ideia de educação integral pressupõe uma formação em que as humanidades e a educação física estejam presentes. Nesse sentido, é importante que os saberes que já foram consagrados no currículo do ensino médio estejam representados na Base Nacional Comum Curricular, pois eles, ao se associarem às demais disciplinas que a MPV definiu como obrigatórias, permitem construir um currículo balanceado entre as diversas áreas do saber humano.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 –, o seguinte §1º, renumerando-se os demais:

"**Art. 36**.....

.....

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular definirá itinerários ou temas específicos que comporão cada uma das áreas de conhecimento mencionadas nos incisos I a IV.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação deve prever temas ou conteúdos adequados a cada área de conhecimento mencionada, de tal forma que os itinerários mantenham convergência e sintonia entre si em âmbito nacional. Esse formato segue o que já é feito por meio do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, que atende muito bem a formação técnica e profissional.

Nossa emenda visa, portanto, a criar uma espécie de repositório dos principais conhecimentos e temas que devem compor cada uma das áreas, de forma a permitir, inclusive, a adequada formação de profissionais para trabalhar em cada uma delas. Isso evitará também a dispersão dentro de cada área, dando prioridade a conhecimentos reconhecidos na Base Nacional Comum Curricular.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Suprima-se o § 16, renumerando-se o § 17, do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de convalidação de estudos feitos no ensino médio para efeito de aproveitamento no ensino superior não nos parece adequada. De fato, não há suficiente fundamentação do ponto de vista legal e técnico para se dar um passo como esse. Em primeiro lugar, trata-se de níveis de ensino diferentes, com objetivos bastante específicos. O ensino médio, como afirma a própria Medida Provisória, visa à "formação integral do aluno" e à construção de seu "projeto de vida". Como sabemos, a educação superior tem por finalidade um aprofundamento nas artes, nas ciências e nas humanidades, em um grau de densidade muito maior do que aquele que se espera da educação básica.

Ademais, a abordagem dada aos conteúdos no ensino médio pode não atender aos mesmos requisitos e critérios relativos às normas para exercício profissional específicas dos cursos superiores. Nesse sentido, julgamos mais adequado deixar a questão de convalidação de saberes para uma discussão posterior que trate da educação superior.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MPV 746
00014 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo 8°, do artigo 36 da Lei nº 9394 de 1996, contido no art. 1º da Medida Provisória n. 746, de 15 de setembro de 2016.

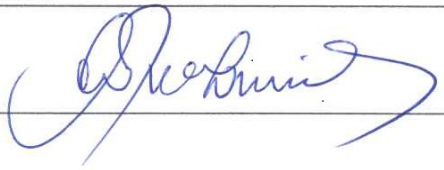
JUSTIFICATIVA

A MPV 746 de 2016 obriga o ensino exclusivo da lingua inglesa em toda Educação Básica. Tal medida significa um retrocesso, pois desconsidera o contexto cultural e geográfico do Brasil. Não podemos deixar de reconhecer a importância do Espanhol. O espanhol é a língua com o segundo maior número de falantes nativos no mundo, atrás apenas do chinês. Aprenda espanhol e você estará apto a comunicar-se com cerca de 550 milhões de pessoas pelas Américas, Europa, África, Ásia e Oceania. Só nos Estados Unidos, onde é a segunda língua mais falada, há 52 milhões de *hispanohablantes*.

No nosso caso, há ainda mais razões para aprender espanhol. É o idioma principal dos nossos vizinhos latino-americanos, além de ser bastante próximo ao português, tornando o aprendizado relativamente fácil

O Brasil é um dos poucos países da América Latina onde o espanhol não é a primeira língua. O idioma é, portanto, uma ferramenta essencial para que possamos nos comunicar com nossos vizinhos e fortalecer a integração latino-americana.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MPV 746
00015 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O parágrafo 7°, do artigo 26, da Lei nº 9394 de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 746, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 3o Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV retoma a polêmica concepção de temas transversais no currículo e retira os termos que explicita na lei a valorização dada a educação ambiental inserida de forma integrada ao currículo.

Esta emenda pretende reverter a mudança proposta pela MPV, pois entendemos que a educação ambiental é um processo pelo qual o educando começa a obter conhecimentos acerca das questões ambientais, onde ele passa a ter uma nova visão sobre o meio ambiente, sendo um agente transformador em relação à conservação ambiental.

As questões ambientais estão cada vez mais presentes no cotidiano da sociedade, contudo, a educação ambiental é essencial em todos os níveis dos processos educativos.

A educação ambiental nas escolas contribui para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidirem e atuarem na realidade socioambiental de um modo comprometido com a vida, com o bem-estar de cada um e da sociedade.

A partir das considerações acima, solicitamos o apoio dos nobres pare s para a aprovação desta importante emenda.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 26 de setembro de 2016.

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 – o seguinte § 10, renumerando-se os parágrafos posteriores:

"**Art. 36.**.....

.....

§ 10. A Filosofia e a Sociologia serão disciplinas obrigatórias nos três anos do ensino médio.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Sociologia e a Filosofia foram reintroduzidas no currículo da educação básica por meio da Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008. A Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, dispõe que essas disciplinas deixam de ser obrigatórias.

Consideramos que a exclusão dessas duas disciplinas é um equívoco grave, que procuramos reparar por meio da emenda que ora apresentamos. De fato, não se pode pensar uma educação condizente com uma sociedade democrática se da formação dos cidadãos não fizer parte a análise crítica da sociedade, dos valores que a fundamentam e das diversas teorias que procuram explicá-la. Esse é o papel da Sociologia, em sintonia

com o disposto no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece como um dos fins da educação o preparo para o exercício da cidadania.

A Filosofia, por seu turno, também remete aos objetivos do art. 205 da Carta Magna, que determina que a educação deve visar ao "pleno desenvolvimento da pessoa". Ora, o desenvolvimento pleno só pode ser buscado se a reflexão sobre as possibilidades e limites da condição humana estiverem presentes. É o pensamento filosófico – por meio do estudo racional da moralidade, da ética e da análise lógica do pensar – que permite esse voo, sem o qual a vida humana se reduz a um fazer irrefletido e desordenado.

Assim, por considerarmos que a educação não pode se reduzir a instrução, mas deve promover a formação integral do ser humano, propomos a retomada, no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das disciplinas de Sociologia e Filosofia.

Sala da Comissão,



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, no que se refere ao § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende recuperar, no texto da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 2016, as disposições trazidas pelo § 2º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, em decorrência de modificação prevista na Lei nº 12.287 , de 13 de julho 2010, determina que "o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos".

Essa construção do texto da LDB é, portanto, fruto da percepção, desenvolvida no período entre 1996 e 2010, de que a formação básica do cidadão brasileiro deve ser plural e consistente, incluindo o direito das novas gerações ao contato com múltiplos aspectos do conhecimento acumulado pelos antepassados. Assim, se é verdade que o estudante deve desenvolver sólidas competências linguísticas e lógico-matemáticas, também não se pode desconsiderar as aprendizagens ligadas aos sentidos, às emoções, à convivência e à fruição. É preciso, em suma, que a educação

básica – e não podemos esquecer que o ensino médio é a etapa final da educação básica! – seja esboçada a partir de uma perspectiva de integralidade, a fim de que todos os brasileiros (e não apenas os mais ricos) disponham de ferramentas para atuar no mundo de forma crítica e efetiva.

Nesse contexto, como eliminar de forma tão acintosa, por meio de Medida Provisória, sem ouvir os envolvidos, a obrigatoriedade da arte, especialmente em suas manifestações regionais, na formação das competências para o bem viver? Como negar às novas gerações o contato mínimo com a dimensão artística? Como reduzir a jornada do conhecimento a uma escolha que se deve fazer, de forma definitiva e inexorável, aos 15 ou 16 anos?

A arte educa o olhar, desperta a criatividade, promove o desenvolvimento pleno e contribui para o desenvolvimento do gosto pelo belo e pelo bom. A arte nos humaniza. Mais que isso, é herança de todos: não há cientista que não precise desenvolver o senso estético. Não há matemático que possa desconsiderar, sob o risco da alienação, as contribuições da arte.

Nunca é demais repetir Jacques Delors, que, em relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), denominado "Educação: um tesouro a descobrir", de 1996, propõe que a educação, ao longo da vida, deve se basear em quatro pilares: aprender a conhecer, que envolve cultura geral e habilidade para aprender a aprender; aprender a fazer; aprender a conviver; e aprender a ser. Assim, nas palavras

do sábio parecerista, “a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo: memória, raciocínio, **sentido estético**, capacidades físicas e aptidão para se comunicar”.

Em suma, ignorar o papel da arte no processo educacional é construir uma casa em que nem todos os pilares estão presentes. Eliminar a obrigatoriedade da dimensão artística nos currículos do ensino médio é, assim, fadar todo o edifício à ruína.

Sala da Comissão,



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, no que se refere ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende recuperar, no texto da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, as disposições trazidas pelo § 3º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, que, em decorrência de modificação efetuada pela Lei nº 10.793 , de 1º de dezembro de 2003, determina que a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório de toda a educação básica, e não apenas da educação infantil e do ensino fundamental.

Parece-nos um desserviço eliminar a obrigatoriedade da educação física na última etapa da educação básica, pois o sobrepeso e a obesidade vêm se tornando questão de saúde pública relevante, que pode ser minimizada, entre outras medidas, pela atividade física regular e pela educação para o movimento realizada no ensino médio.

Não se pode ignorar que uma característica marcante do crescimento epidêmico do excesso de peso é o aumento da incidência em

idades cada vez mais precoces. Em 2004, a estimativa era de que 10% das crianças e adolescentes do mundo apresentavam excesso de peso. Dentre essas crianças, 25% eram obesas. É preciso, assim, desenvolver e ampliar políticas públicas que contribuam para a diminuição desses índices. Atuar na educação básica, promovendo a alimentação saudável, o gosto pelos esportes e pelas atividades físicas em geral, bem como a reflexão e o entendimento das manifestações culturais que envolvem movimento, pode contribuir para que as pessoas tenham vidas mais longas e mais saudáveis. Dentro desse contexto, desobrigar a educação física nas escolas pode causar impactos nocivos à saúde bastante significativos.

Além desse aspecto de saúde pública, há que se considerar também a dimensão pedagógica. O art. 205 da Constituição Federal prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Carta Magna é bastante clara: o desenvolvimento deve ser pleno, o que demanda o contato com saberes de toda ordem. Esse contato, por sua vez, exige articulação e integralidade. A compartimentalização é bastante insidiosa, pois impede que pontes entre conhecimentos, habilidades e atitudes de diferentes áreas se relacionem e propiciem mudanças de comportamento e inovação.

Quando se trata de educação, se a compartimentalização já é prejudicial, a eliminação de um determinado aspecto desse conjunto de saberes pode ser catastrófica. Afinal, é preciso trabalhar mente e corpo, que são indissociáveis. É preciso oferecer contextos didáticos que propiciem um

amplo leque de experiências, que não se esgotam apenas ao aspecto cognitivo: há dimensões motoras e emocionais que precisam ser levadas em conta, sob o risco de se inviabilizar o desenvolvimento pleno preconizado pela Constituição Federal.

Sala da Comissão,



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

'*Art. 36* .....

.....

§ 1º. Os sistemas de ensino, no âmbito das Unidades da Federação, deverão disponibilizar todos os itinerários formativos previstos nos incisos I a V do *caput*.

.....

....."" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, acertadamente, reproduz inovação sugerida pelo Projeto de Lei 6.840/2013, que já previa a divisão de parte da carga horária do ensino médio em 5 (cinco) percursos formativos (linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e formação técnica e profissional), entretanto, ao estabelecer que os sistemas de ensino *"poderão compor seus currículos com base em mais de uma área"*, falha em garantir aos alunos a liberdade de escolha e a diversidade que embasam a própria divisão do ensino médio em 5

percursos formativos e que era a grande promessa dessa MP. Nesse sentido, propomos alterar a Medida Provisória para garantir que dentro das fronteiras do Estado seja garantida a diversidade de percursos formativos conforme estabelecidos pela nova legislação. Caso essa importante alteração não seja feita, poderemos nos deparar com o absurdo de determinados sistemas de ensino montarem seus currículos de modo extremamente limitado e, ao invés de aumentar a diversidade dos conhecimentos disponibilizados aos estudantes secundaristas, diminuí-la gravemente.

ASSINATURA Brasília, de de 2016.

MPV 746
00020 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 24 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, mediante o atendimento de:

I – cinquenta por cento das matrículas até o fim da vigência da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014;

II – cem por cento das matrículas até 31 de dezembro de 2034." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado na forma da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece em sua meta n.º 6 “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica” até junho de 2024, mas não faz referências ao tempo necessário para chegarmos a 100% das matrículas em tempo integral. Note-se que o PNE também não faz referência específica ao ensino médio, definindo a meta para a educação básica como um todo. Acreditamos ser necessário definir prazos e metas específicas para esse nível de ensino.

Nesse sentido, consideramos que a Lei de Conversão desta Medida Provisória deve aperfeiçoar a determinação e não só antecipar o atingimento da meta sugerida no PNE, mas também definir um prazo limite para que tenhamos a totalidade das matrículas do nível médio no regime de tempo integral.

Diante do quadro de nosso sistema educacional, não podemos adiar as soluções para as décadas seguintes indefinidamente. Por isso acreditamos que ampliar a meta estabelecida para 2024 de 25% para 50% das matrículas, apesar de demandar grande esforço, garantirá melhores resultados, assim como a definição de um momento preciso em que alcançaremos a totalidade das matrículas no regime de ensino em tempo integral. Estabelecemos essa data final como 2034 em respeito à temporalidade decenal estabelecida pelos Planos Nacionais de Educação.

Destacamos que o Projeto de Lei 6.840/2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, previa o prazo de 20 anos para que 100% das matrículas do ensino médio fossem feitas no regime de tempo integral, o que nos parece um prazo razoável. O referido PL foi produzido por uma Comissão Especial, depois de amplo debate, o que nos parece reforçar que o prazo de duas décadas não é uma sugestão aleatória, mas fruto de um debate e uma reflexão que não podem ser esquecidos na avaliação e no aperfeiçoamento desta Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/06/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O Parágrafo 10º do art. 26 da Lei 9394 de 1996, contido no art 1º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

§ 10º. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos representantes e associações dos gestores estaduais e municipais de educação, professores, alunos e pais. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo possibilitar uma grande consulta pública ao se estabelecer novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular. Pela MPV 746, tais componentes devem ser aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, pelo Ministério da Educação e por duas entidades representativas dos gestores

estaduais e municipais.

Considerando que a inclusão de conteúdos obrigatórios é extremamente relevante não só para o universo educacional, mas também para toda a sociedade, os atores sociais devem ser amplamente consultados, não cabendo uma decisão sem a devida discussão.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 26 da Lei n.º 9.394/96, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26.....

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, a educação política e direitos do cidadão, abrangendo noções de cidadania e direitos básicos, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36."

JUSTIFICATIVA

A MPV em apreço promove substanciais mudanças no sistema educacional brasileiro, visando o aprimoramento do ensino e formação do cidadão. Neste sentido, incluir a educação política e noções de cidadania como componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica alavancará o desenvolvimento de cidadãos conscientes de seu papel e deveres na sociedade, cientes de seus direitos, bem como os da coletividade, possibilitando assim, a construção de uma sociedade mais justa e solidária, na forma preconizada pela Constituição Federal.

Assinatura:

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, acrescente-se o seguinte § 18 ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 36 .....

.....

§ 18. Os sistemas de ensino poderão firmar parceria com instituições públicas de educação superior para oferta de disciplinas optativas complementares, inclusive por meio da educação à distância".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover a integração entre o ensino médio e a educação superior, para a oferta de matérias eletivas dentro do novo currículo da última etapa da educação básica. A ideia é a de que os alunos possam fazer cursos online com um certo número de disciplinas

que as escolas provavelmente não terão infraestrutura docente para prover. Trata-se de usar o ensino à distância para permitir que alunos cursem matérias como Introdução ao Direito, Introdução à Engenharia, etc., em parceria com instituições de educação superior que podem formulá-las dentro das suas já existentes plataformas de EAD.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada SHÉRIDAN

2016-15339

MPV 746
00024 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se um novo § 7º ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, contida no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, renumerando-se os demais:

"Art. 36.....

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a obrigatoriedade do ensino de educação física, arte, sociologia e filosofia na Base Nacional Comum Curricular do ensino médio. Pelas discussões realizadas ao longo do tempo e agregadas à LDB é inconcebível pensar na formação integral do aluno sem as citadas disciplinas.

ASSINATURA

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MPV 746
00025 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/ 09 /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O Parágrafo 6º do art. 36, constante da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 36* .....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular deverá ser equivalente a 60% (sessenta por cento) da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o percentual da carga horária destinada à Base Nacional Comum Curricular. A MP 746 define que 1.200 horas serão destinadas à Base Nacional Comum Curricular, sendo que a carga horária total atual é de 2.400 horas para todo o ensino médio. Como a MP prevê também uma ampliação gradual até 4.200 horas, devemos garantir que a carga horária da Base Nacional Comum seja fixada em percentuais. Além disso, a emenda propõe um aumento desta carga horária, considerando que esta base deva ser sólida, ampla e para todos os alunos.

ASSINATURA

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

MPV 746
00026 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/ 09 /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O Parágrafo 6º do art. 36, constante da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 36* .....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular deverá ser equivalente a 70% (setenta por cento) da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o percentual da carga horária destinada à Base Nacional Comum Curricular. A MP 746 define que 1.200 horas serão destinadas à Base Nacional Comum Curricular, sendo que a carga horária total atual é de 2.400 horas para todo o ensino médio. Como a MP prevê também uma ampliação gradual até 4.200 horas, devemos garantir que a carga horária da Base Nacional Comum seja fixada em percentuais. Além disso, a emenda propõe um aumento desta carga horária, considerando que esta base deva ser sólida, ampla e para todos os alunos.

ASSINATURA

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

MPV 746
00027

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	**Proposição**
26/09/2016	**Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016**

Autor	**N.º do prontuário**
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	**316**

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3** . ☐ **modificativa** **4** . ☐ **aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

" Art. 26º .....
.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, e deverá ser ministrada obrigatoriamente, em todos os níveis de ensino, por professor de educação física, sendo sua prática facultativa ao aluno que se encontre nas excepcionalidades abaixo:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A relevância da educação física é indiscutível – *"Mens sana in corpore sano"*. Por meio dessa disciplina e sob a orientação de profissionais de Educação Física, as crianças e os jovens aprendem e se preparam para desenvolver as habilidades de ser, conviver, conhecer e fazer - exatamente os quatro pilares que dão base ao ensino, segundo a Unesco.

Aulas de Educação Física significam muito mais do que atividades corporais. Por meio da apreensão de conhecimentos específicos dessa disciplina e da prática regular de atividades físicas e esportivas, os alunos desenvolvem competências, capacidades e habilidades, associadas às dimensões afetivas, cognitivas, sociais, psicomotoras, e internaliza valores. Pela participação em atividades individuais e coletivas ele deixará de pensar apenas em si mesmo para contribuir para o bem-estar comum.

Além disso, a prática regular de determinada atividade física reduz substancialmente o risco de morrer de doença cardíaca coronária e diminui o risco de infarto, câncer de cólon, diabetes e pressão alta entre outras doenças, além de combater a obesidade.

Nesse sentido podemos citar alguns fundamentos científicos que alicerçam a tese de que a prática da Educação Física é indispensável, conforme sustenta o Professor Pedro Hallal, graduado em Educação Física (2000), mestre (2002) e doutor (2005) em Epidemiologia pela Universidade Federal de Pelotas e pós-doutorado (2010) no Instituto de Saúde da Criança da Universidade de Londres. O eminente professor é um dos sócios fundadores e ex-presidente da Sociedade Brasileira de Atividade Fìsica e Saúde. E também, é sócio-fundador do Grupo de Estudos em Epidemiologia da Atividade Física. A Saber:

EVIDÊNCIA 1 - Resumo comentado: Este artigo foi produzido no Brasil, utilizando dados de 3235 adolescentes moradores na cidade de Pelotas. Foi liderado por uma pesquisadora espanhola em parceria com um grupo de pesquisadores da Universidade Federal de Pelotas. Esses jovens foram acompanhados desde o nascimento, e avaliamos seus níveis de atividade física com 11, 15 e 18 anos de idade. Também avaliamos a performance cognitiva (teste de QI) aos 18 anos. Jovens entre os 33% menos ativos aos 11 anos tiveram os piores resultados no teste de QI aos 18 anos comparados com aqueles mais ativos. Quanto maior o nível de atividade física aos 18 anos, maior o escore no teste de QI aos 18 anos. Este artigo foi publicado em 2015 no periódico mais importante do mundo na área de ciências do esporte. Autores: Esteban-Cornejo I1, Hallal PC, Mielke GI, Menezes AM, Gonçalves H, Wehrmeister F, Ekelund U, Rombaldi AJ. Título: Physical Activity throughout Adolescence and Cognitive Performance at 18 Years of Age. Dados: Med Sci Sports Exerc. 2015 Dec;47(12):2552-7

EVIDÊNCIA 2 - Resumo comentado: Esse foi um estudo de revisão publicado em 2006 no qual sumarizamos todos os benefícios conhecidos até aquele momento da prática de atividade física na adolescência. Encontramos que: (a) adolescentes ativos tinham mais chance de serem adultos ativos; (b) adolescentes ativos tinham menor risco de apresentarem pressão alta, glicemia de jejum alta, triglicerídeos altos, colesterol alto, obesidade, depressão; (c) a prática de atividade física é efetiva no tratamento de várias doenças na adolescência, incluindo asma, depressão, fibrose cística, etc; (d) a prática de atividades físicas na adolescência favorece a saúde óssea, e é capaz de prevenir osteoporose mesmo décadas depois. Autores: Hallal PC1, Victora CG, Azevedo MR, Wells JC. Título: Adolescent physical activity and health: a systematic review. Dados: Sports Med. 2006;36(12):1019-30.

EVIDÊNCIA 3 - Resumo comentado: Estudo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar conduzida em 2009 e 2012 em todos o país. Foi encontrada uma forte relação entre a participação em aulas de Educação Física e os níveis de atividade física fora da escola; nas capitais onde há mais aulas de Educação Física, também há maiores níveis de atividade física fora da escola. Com base nesse achado, começamos a defender modificações na legislação criando a obrigatoriedade de três aulas de Educação Física por semana no ensino fundamental e médio em todo o país. Autores: Carlos Alex Soares, Pedro Hallal. Título: Interdependência entre a participação em aulas de Educação Física e níveis de atividade física de jovens brasileiros: estudo ecológico. Dados: Revista Brasileira de Atividade Física e Saúde 2015, 20(6

Ressalto que a presente emenda, também é pleito do Conselho Regional de Educação Física – 1º Região – RJ/ES, instituição que zela pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos, através da habilitação, regulação e fiscalização do exercício profissional de Educação Física, primando pela aplicação da conduta ética e excelência técnica vinculadas a promoção da Saúde Física, Mental e Social.

Assim, vale atentar para as ponderações do Professor Roberto Costa, Vice-presidente do CREF 1º Reguão, sobre as severas consequências da extinção da disciplina de Educação Física:

" .....em um país com quase 30% da população infantil com sobrepeso ou obesa, onde os gastos com tratamento de doenças oriundas do sedentarismo são exorbitantes, onde a prática da atividade física regular e sistemática ainda é um privilégio de poucos, onde os conceitos de estética e de beleza precisam ser amplamente debatidos na escola em face das tentações do consumismo e da própria re-significação do conceito de corpo e que ainda precisa avançar muito nas questões relacionadas a inclusão dos deficientes físicos, ser contrário ao fim da obrigatoriedade da única disciplina capaz de lidar com todos estes temas de forma vivencial não tem nada de corporativismo. Estamos defendendo direitos fundamentais da sociedade. "

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
26/09/2016	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

Autor	N.º do prontuário
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . ☐ modificativa 4 . ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

" Art. 26º .....
.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno que se encontre nas excepcionalidades abaixo:

.....

§ 11º As aulas de educação física deverão ser ministradas, obrigatoriamente, em todos os níveis, por professor de educação física.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A relevância da educação física é indiscutível – *"Mens sana in corpore sano"*. Por meio dessa disciplina e sob a orientação de profissionais de Educação Física, as crianças e os jovens aprendem e se preparam para desenvolver as habilidades de ser, conviver, conhecer e fazer - exatamente os quatro pilares que dão base ao ensino, segundo a Unesco.

Aulas de Educação Física significam muito mais do que atividades corporais. Por meio da apreensão de conhecimentos específicos dessa disciplina e da prática regular de atividades físicas e esportivas, os alunos desenvolvem competências, capacidades e habilidades, associadas às dimensões afetivas, cognitivas, sociais, psicomotoras, e internaliza valores. Pela participação em atividades individuais e coletivas ele deixará de pensar apenas em si mesmo para contribuir para o bem-estar comum.

Além disso, a prática regular de determinada atividade física reduz substancialmente o risco de morrer de doença cardíaca coronária e diminui o risco de infarto, câncer de cólon, diabetes e pressão alta entre outras doenças, além de combater a obesidade.

Nesse sentido podemos citar alguns fundamentos científicos que alicerçam a tese de que a prática da Educação Física é indispensável, conforme sustenta o Professor Pedro Hallal, graduado em Educação Física (2000), mestre (2002) e doutor (2005) em Epidemiologia pela Universidade Federal de Pelotas e pós-doutorado (2010) no Instituto de Saúde da Criança da Universidade de Londres. O eminente professor é um dos sócios fundadores e ex-presidente da Sociedade Brasileira de Atividade Fìsica e Saúde. E também, é sócio-fundador do Grupo de Estudos em Epidemiologia da Atividade Física. A Saber:

EVIDÊNCIA 1 - Resumo comentado: Este artigo foi produzido no Brasil, utilizando dados de 3235 adolescentes moradores na cidade de Pelotas. Foi liderado por uma pesquisadora espanhola em parceria com um grupo de pesquisadores da Universidade Federal de Pelotas. Esses jovens foram acompanhados desde o nascimento, e avaliamos seus níveis de atividade física com 11, 15 e 18 anos de idade. Também avaliamos a performance cognitiva (teste de QI) aos 18 anos. Jovens entre os 33% menos ativos aos 11 anos tiveram os piores resultados no teste de QI aos 18 anos comparados com aqueles mais ativos. Quanto maior o nível de atividade física aos 18 anos, maior o escore no teste de QI aos 18 anos. Este artigo foi publicado em 2015 no periódico mais importante do mundo na área de ciências do esporte. Autores: Esteban-Cornejo I1, Hallal PC, Mielke GI, Menezes AM, Gonçalves H, Wehrmeister F, Ekelund U, Rombaldi AJ. Título: Physical Activity throughout Adolescence and Cognitive Performance at 18 Years of Age. Dados: Med Sci Sports Exerc. 2015 Dec;47(12):2552-7

EVIDÊNCIA 2 - Resumo comentado: Esse foi um estudo de revisão publicado em 2006 no qual sumarizamos todos os benefícios conhecidos até aquele momento da prática de atividade física na adolescência. Encontramos que: (a) adolescentes ativos tinham mais chance de serem adultos ativos; (b) adolescentes ativos tinham menor risco de apresentarem pressão alta, glicemia de jejum alta, triglicerídeos altos, colesterol alto, obesidade, depressão; (c) a prática de atividade física é efetiva no tratamento de várias doenças na adolescência, incluindo asma, depressão, fibrose cística, etc; (d) a prática de atividades físicas na adolescência favorece a saúde óssea, e é capaz de prevenir osteoporose mesmo décadas depois. Autores: Hallal PC1, Victora CG, Azevedo MR, Wells JC. Título: Adolescent physical activity and health: a systematic review. Dados: Sports Med. 2006;36(12):1019-30.

EVIDÊNCIA 3 - Resumo comentado: Estudo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar conduzida em 2009 e 2012 em todos o país. Foi encontrada uma forte relação entre a participação em aulas de Educação Física e os níveis de atividade física fora da escola; nas capitais onde há mais aulas de Educação Física, também há maiores níveis de atividade física fora da escola. Com base nesse achado, começamos a defender modificações na legislação criando a obrigatoriedade de três aulas de Educação Física por semana no ensino fundamental e médio em todo o país. Autores: Carlos Alex Soares, Pedro Hallal. Título: Interdependência entre a participação em aulas de Educação Física e níveis de atividade física de jovens brasileiros: estudo ecológico. Dados: Revista Brasileira de Atividade Física e Saúde 2015, 20(6

Ressalto que a presente emenda, também é pleito do Conselho Regional de Educação Física – 1º Região – RJ/ES, instituição que zela pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos, através da habilitação, regulação e fiscalização do exercício profissional de Educação Física, primando pela aplicação da conduta ética e excelência técnica vinculadas a promoção da Saúde Física, Mental e Social.

Assim, vale atentar para as ponderações do Professor Roberto Costa, Vice-presidente do CREF 1º Reguão, sobre as severas consequências da extinção da disciplina de Educação Física:

" .....em um país com quase 30% da população infantil com sobrepeso ou obesa, onde os gastos com tratamento de doenças oriundas do sedentarismo são exorbitantes, onde a prática da atividade física regular e sistemática ainda é um privilégio de poucos, onde os conceitos de estética

e de beleza precisam ser amplamente debatidos na escola em face das tentações do consumismo e da própria re-significação do conceito de corpo e que ainda precisa avançar muito nas questões relacionadas a inclusão dos deficientes físicos, ser contrário ao fim da obrigatoriedade da única disciplina capaz de lidar com todos estes temas de forma vivencial não tem nada de corporativismo. Estamos defendendo direitos fundamentais da sociedade. "

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente emenda.

PARLAMENTAR



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, suprima-se a alteração proposta para o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é restabelecer o texto atualmente vigente na lei de diretrizes e bases da educação nacional, que remete às possibilidades das instituições escolares, a escolha da língua estrangeira a ser obrigatoriamente oferecida a partir da segunda parte do ensino fundamental.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



Deputado PAULO FOLETTO
PSB/ES

MPV 746
00030

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/01

EMENDA (ADITIVA)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. ____ Acrescenta-se inciso VI, ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 1996, com a seguinte redação:

"Art.36.....
.....

VI – Educação no Trânsito

JUSTIFICAÇÃO

A educação como previsto na Constituição Federal é dever da família e do Estado, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, no qual sem sombras de dúvida deve ser incluída a educação no trânsito.

A presente emenda visa contribuir, de forma ativa, para a redução do número de vítimas de acidentes de trânsito mediante a promoção e o incentivo

da educação no trânsito, a fim de conscientizar todos os cidadãos do comprometimento com o bem maior que é a vida.

A inclusão na matriz curricular brasileira da educação no trânsito auxiliará no desenvolvimento psíquico e moral, formando condutores, pedestres, passageiros e educadores mais responsáveis e comprometidos com o próximo.

Nesse sentido solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões setembro de 2016

CHRISTIANE YARED
PR-PR

MPV 746
00031

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/01

EMENDA (MODIFICATIVA)

Altere-se, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o seguinte artigo:

"Art. ____ O § 1º, do artigo 26, da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....
.....

§1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, **obrigatoriamente**, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil e a **EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO**, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

JUSTIFICAÇÃO

A educação como previsto na Constituição Federal é dever da família e do Estado, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, no qual sem sombras de dúvida deve ser incluída a educação no trânsito.

A presente emenda visa contribuir, de forma ativa, para a redução do número de vítimas de acidentes de trânsito mediante a promoção e o incentivo da educação no trânsito, a fim de conscientizar todos os cidadãos do comprometimento com o bem maior que é a vida.

A inclusão na matriz curricular brasileira da educação no trânsito auxiliará no desenvolvimento psíquico e moral, formando condutores, pedestres, passageiros e educadores mais responsáveis e comprometidos com o próximo.

Nesse sentido solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões setembro de 2016

CHRISTIANE YARED
PR-PR

MPV 746
00032 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se um novo § 1º ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, contida no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de setembro de 2016, renumerando-se os demais:

"Art. 36.....

§ 1º O aluno que optar pela formação técnica-profissional, terá que cursar simultaneamente outro itinerário formativo específico. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de uma ênfase de educação técnica e profissional no ensino médio fica totalmente incompatível e contraditória com outros artigos da LDB e outras normativas relativas a educação tecnológica e profissional no Brasil. A proposta retoma de forma equivocada o dualismo estrutural da escola secundária com consequências e prejuízos imprevisíveis para a educação dos setores populares brasileiros.

Além disso, como já aconteceu no Brasil, os alunos que optarem pela formação técnica-profissional, serão excluídos do processo seletivo das universidades, principalmente as públicas.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE.

MPV 746
00033 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, contida no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação.

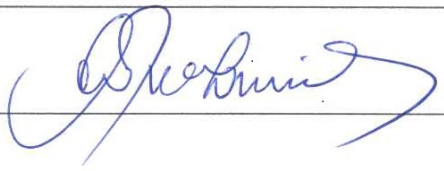
"Art. 44.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende dar oportunidades iguais aos alunos no acesso ao ensino superior, independente dos itinerários formativos específicos que escolherem.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 26.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

VII – matriculado no turno noturno."

JUSTIFICAÇÃO

A prática da educação física é indispensável para a formação integral do aluno, criança e jovem. A presente emenda pretende restabelecer o que dispõe o texto em vigor na lei de diretrizes e bases da educação nacional,

acrescentando, porém, o cunho facultativo para os que estudam no turno noturno, tendo em vista a realidade de vida desses estudantes.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



Deputado PAULO FOLETTO
PSB/ES

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

*"**Art 36**.....*

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo do Direito Constitucional, da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir o Direito Constitucional entre os conteúdos curriculares obrigatórios do Ensino Médio.

Dentre os objetivos da educação escolar brasileira, encontra-se o do adequado preparo para o exercício da cidadania. O alcance desse objetivo supõe que aos educandos sejam oferecidas oportunidades de conhecimento sobre as normas maiores que regem a organização do Estado brasileiro, bem como os direitos e deveres inerentes a cada cidadão. Tais normas encontram-se estabelecidas na Constituição Federal, cujos dispositivos lamentavelmente são desconhecidos por larga parcela da população brasileira.

Dedicar-se à compreensão e à análise das normas constitucionais possibilitará ao jovem, a partir de uma perspectiva contemporânea, entender o papel das leis maiores na regulamentação e delimitação do poder estatal. Além disso, o estudo do Direito Constitucional é de inquestionável importância para que os jovens conheçam e tenham condição de exigir o pleno exercício daqueles direitos fundamentais ao cidadão.

Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



Deputado PAULO FOLETTO
PSB/ES

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art 26.....

§1º.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica, conforme disposto na Base Nacional Comum Curricular, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar o ensino da Arte no Ensino Médio, cuja obrigatoriedade foi retirada pela Medida Provisória nº 746, de 2016.

O conhecimento da arte, no processo de aproximação entre educação e cultura, permite a compreensão do mundo e ensina que é possível transformar, criar a partir de inúmeras experiências; ensina, portanto, que é preciso estar aberto às possibilidades, ser flexível. E flexibilidade é condição fundamental para aprender. Essa visão é perfeitamente coerente com a reforma do Ensino Médio que a MP nº746/2016 pretende induzir.

Com vistas a ampliar o leque de possibilidades sobre a "arte" de que trata a LDB, bem como reforçar sua necessidade no currículo escolar da educação básica, a Lei nº 13.278, de 2016, estabeleceu que:

> "§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo."

Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



Deputado PAULO FOLETTO
PSB/ES

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 13º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.

Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.

A famigerada MP rompe com as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio e da educação técnica profissional, que defendem a integração dos currículos escolares, sem distinção de blocos de modo a privilegiar a "interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

Não se tem nenhuma dúvida os verdadeiros objetivos da referida MP, privatizar e terceirizar as escolas se mostram claras na MP. Primeiro, cria-se mais um segmento profissional (sem necessidade de habilitação) dentro da categoria dos trabalhadores em educação. Para a contratação desses profissionais bastaria a comprovação de "notório saber". Depois admite-se o repasse de parte da ajuda federal aos estados para pagamento de bolsas de estudo na rede privada. E por último, ao limitar a "ajuda" da União aos estados em no máximo 4 anos, depois disso os entes estaduais terão que arcar com as despesas integrais das "novas escolas", abre-se caminho para as parcerias público-privadas sobretudo pela via já pavimentada das Organizações Sociais.

Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 12º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 5º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.

Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.

A famigerada MP rompe com as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio e da educação técnica profissional, que defendem a integração dos currículos escolares, sem distinção de blocos de modo a privilegiar a "interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

Não se tem nenhuma dúvida os verdadeiros objetivos da referida MP, privatizar e terceirizar as escolas se mostram claras na MP. Primeiro, cria-se mais um segmento profissional (sem necessidade de habilitação) dentro da categoria dos trabalhadores em educação. Para a contratação desses profissionais bastaria a comprovação de "notório saber". Depois admite-se o repasse de parte da ajuda federal aos estados para pagamento de bolsas de estudo na rede privada. E por último, ao limitar a "ajuda" da União aos estados em no máximo 4 anos, depois disso os entes estaduais terão que arcar com as despesas integrais das "novas escolas", abre-se caminho para as parcerias público-privadas sobretudo pela via já pavimentada das Organizações Sociais.

Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 11º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 5º serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.
Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.
A famigerada MP rompe com as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio e da educação técnica profissional, que defendem a integração dos currículos escolares, sem distinção de blocos de modo a privilegiar a "interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.
Não se tem nenhuma dúvida os verdadeiros objetivos da referida MP, privatizar e terceirizar as escolas se mostram claras na MP. Primeiro, cria-se mais um segmento profissional (sem necessidade de habilitação) dentro da categoria dos trabalhadores em educação. Para a contratação desses profissionais bastaria a comprovação de "notório saber". Depois admite-se o repasse de parte da ajuda

federal aos estados para pagamento de bolsas de estudo na rede privada. E por último, ao limitar a “ajuda” da União aos estados em no máximo 4 anos, depois disso os entes estaduais terão que arcar com as despesas integrais das “novas escolas”, abre-se caminho para as parcerias público-privadas sobretudo pela via já pavimentada das Organizações Sociais.

Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 10º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.

Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.

A famigerada MP rompe com as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio e da educação técnica profissional, que defendem a integração dos currículos escolares, sem distinção de blocos de modo a privilegiar a "interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

Não se tem nenhuma dúvida os verdadeiros objetivos da referida MP, privatizar e terceirizar as escolas se mostram claras na MP. Primeiro, cria-se mais um segmento profissional (sem necessidade de habilitação) dentro da categoria dos trabalhadores em educação. Para a contratação desses profissionais bastaria a comprovação de "notório saber". Depois admite-se o repasse de parte da ajuda federal aos estados para pagamento de bolsas de estudo na rede privada. E por último, ao limitar a "ajuda" da União aos estados em no máximo 4 anos, depois disso os entes estaduais terão que arcar com as despesas integrais das "novas escolas", abre-se caminho para as parcerias público-privadas sobretudo pela via

já pavimentada das Organizações Sociais.
Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 9º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 9º A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 5º será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.

Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.

A famigerada MP rompe com as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio e da educação técnica profissional, que defendem a integração dos currículos escolares, sem distinção de blocos de modo a privilegiar a "interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

Não se tem nenhuma dúvida os verdadeiros objetivos da referida MP, privatizar e terceirizar as escolas se mostram claras na MP. Primeiro, cria-se mais um segmento profissional (sem necessidade de habilitação) dentro da categoria dos trabalhadores em educação. Para a contratação desses profissionais bastaria a comprovação de "notório saber". Depois admite-se o repasse de parte da ajuda federal aos estados para pagamento de bolsas de estudo na rede privada. E por último, ao limitar a "ajuda" da União aos estados em no máximo 4 anos, depois

disso os entes estaduais terão que arcar com as despesas integrais das “novas escolas”, abre-se caminho para as parcerias público-privadas sobretudo pela via já pavimentada das Organizações Sociais.

Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 8º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.

Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.

A famigerada MP rompe com as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio e da educação técnica profissional, que defendem a integração dos currículos escolares, sem distinção de blocos de modo a privilegiar a "interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

Não se tem nenhuma dúvida os verdadeiros objetivos da referida MP, privatizar e terceirizar as escolas se mostram claras na MP. Primeiro, cria-se mais um segmento profissional (sem necessidade de habilitação) dentro da categoria dos trabalhadores em educação. Para a contratação desses profissionais bastaria a comprovação de "notório saber". Depois admite-se o repasse de parte da ajuda federal aos estados para pagamento de bolsas de estudo na rede privada. E por último, ao limitar a "ajuda" da União aos estados em no máximo 4 anos, depois disso os entes estaduais terão que arcar com as despesas integrais das "novas escolas", abre-se caminho para as parcerias público-privadas sobretudo pela via já pavimentada das Organizações Sociais.

Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 7º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente de celebração de termo específico.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.

Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.

O MEC se responsabiliza em fornecer ajuda em até no máximo 4 anos contados da publicação da PEC. Depois disso caberá às redes de ensino arcarem com as despesas. Os valores a serem repassados às escolas dependerão de disponibilidade financeira do MEC e do FNDE, sem garantias de perenidade.

Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 6º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Fomento, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.

Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.

A medida trata de apoio financeiro da União diretamente às escolas de ensino médio que implementarem a jornada de tempo integral e adaptarem seus currículos aos ditames da MP – com base comum restrita e com opções de ênfases de estudos específicos em uma das 5 áreas definidas nos incisos do caput do art. 36 da LDB.

Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 5º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.
Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola, contado da data do início de sua implementação.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.
Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.
Embora tenhamos concordância no tema, não se pode criar isso através de um golpe em discutir amplamente com os setores de educação estados e municípios e principalmente com a sociedade brasileira.
Embora seja denominada política de fomento, a característica da ação governamental é predominantemente de programa com foco restrito e tempo limitado.
Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 4º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.
Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no **caput** será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a publicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.
Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.
Esses prazos, que formam o núcleo da reforma do ensino médio, retiram o caráter de urgência da Medida Provisória, devendo a CNTE contestar no Supremo Tribunal Federal, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, esse expediente governamental autoritário e de desprezo do debate público sobre tema de tamanha relevância social.
Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 3º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 3º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.

Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.

Os artigos se referem a prazos para a implementação da BNCC como referencial dos cursos de formação de professores e da carga horária dos curriculares escolares.

Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o Art. 2º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

XVI - educação especial;

XVII - educação indígena e quilombola;

XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e

XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.
Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.

O artigo visa adaptar os coeficientes de distribuição de recursos do Fundeb à redação da MP, incluindo a segunda opção formativa de ensino que ficará condicionada às condições estruturais e financeiras dos sistemas de ensino, não perdendo de vista que a ajuda federal para a "reforma do ensino médio" tem prazo de validade de no máximo 4 anos, a depender das condições fiscais da União.

Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que este artigo da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo positivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todo o art. 1º da Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

"Art. 26. .....

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas; e

V - formação técnica e profissional.

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.

§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação

para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” (NR)

“Art. 44. .....

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará

exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36." (NR)

"Art. 61. .....

.....

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.

....." (NR)

"Art. 62. .....

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este parlamento jamais se negou em discutir qualquer tema, em nenhum tempo em sua história, este parlamento sempre deu celeridade a temas importantes seja qual for o governo, por tanto é completamente golpe mandar um tema como este de tamanha relevância a sociedade brasileira em uma Medida provisória, é Golpe sim, pois uma MP não dá espaço suficiente para que se possa desenvolver debates importantes sobre este tema.

Tema esse sim que teremos que nos debruçar, debater e estudar, trazendo especialistas e construindo com toda a sociedade, entidades organizativas e outros.

A reforma pretende ampliar a carga horária anual no ensino médio para 1.400 horas (7 horas diárias em 200 dias letivos), à luz dos objetivos e metas do PNE. Aliás, essa é a única parte em que o Plano Nacional de Educação é citado ou respeitado na MP.

Por outro lado, a redação da MP exclui (ou excluiria) as disciplinas de artes, educação física, filosofia e sociologia do currículo obrigatório do ensino médio, fato que por si só não permite considerar esse modelo como de escola integral, pois parte significativa do desenvolvimento educacional, social, cognitivo e afetivo dos estudantes não estará contemplada. Trata-se, assim, de mecanismo voltado à massificação de competências e habilidades de um currículo mínimo direcionado aos testes padronizados em âmbito nacional e internacional, focado nos interesses do capital.

A exemplo do que tem ocorrido em outras frentes do governo, após o anúncio da retirada das quatro disciplinas acima destacadas do currículo de nível médio, o MEC disse que retificará o texto da MP a fim de mantê-las como parte integrante do currículo comum e da parte diversificada da BNCC. Porém as

mesmas não terão destaque frente à predominância dos conteúdos prioritários para o MEC, português e matemática.

As mudanças neste artigo tratam de retirar a obrigatoriedade do ensino da arte e a educação física do currículo do ensino médio (§§ 2º e 3º), mitigando os objetivos educacionais definidos na Constituição Federal (art. 205). Porém, o MEC disse que retificará o texto para manter as disciplinas no currículo médio. A língua inglesa é alçada como obrigatória para o currículo a partir do 6º ano do ensino fundamental (§ 5º), sendo que para o ensino médio essa referência consta do § 6º do art. 36, analisado mais à frente. Ao definir o inglês como língua estrangeira para o ensino fundamental, a reforma extrapola os limites do ensino médio e retrocede na amplitude de direitos dos estudantes que residem em áreas de fronteiras com o continente sul-americano de língua espanhola e de toda população brasileira que almeja uma união sociocultural mais ativa com nossos vizinhos.

Também com validade para o ensino fundamental, a reforma dispõe sobre a Base Nacional Comum Curricular, que ficará encarregada de apontar os temas curriculares transversais, em substituição aos pré-definidos no § 7º da LDB atual (que não são exaustivos). E somente poderão ser acrescidos componentes obrigatórios à BNCC mediante aprovação do Conselho Nacional de Educação e posterior homologação do MEC, ouvidos o Consed e a Undime O art. 36 da LDB, proposto pela MP, altera em profundida a organização curricular do ensino médio.

A nova concepção despreza quase integralmente as diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação para o ensino médio e para a educação básica, rompendo com concepções curriculares e impondo limitações à aprendizagem estudantil.

E isso explica a razão de o § 3º do art. 36 da MP remeter ao MEC a emanação de diretrizes para o novo currículo do ensino médio, revogando tacitamente a Resolução CNE/CEB nº 2/2012. O supracitado documento do CNE é diametralmente oposto à formulação atual do MEC, conforme exposto a seguir: Art. 7º A organização curricular do Ensino Médio tem uma base nacional comum e uma parte diversificada que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais Art. 8º O currículo é organizado em áreas de conhecimento, a saber:

I - Linguagens;

II - Matemática;

III - Ciências da Natureza;

IV - Ciências Humanas.

§ 1º O currículo deve contemplar as quatro áreas do conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a contextualização e a interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

§ 2º A organização por áreas de conhecimento não dilui nem exclui componentes curriculares com especificidades e saberes próprios construídos e sistematizados, mas implica no fortalecimento das relações entre eles e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores. Há, portanto, um enorme divisor de águas entre as propostas do CNE e do MEC.

A MP 746 pauta a segmentação e o empobrecimento da aprendizagem, reduzindo o conhecimento comum dos estudantes.

Não somos contra que o estudante opte por determinadas áreas em sua formação escolar média, mas isso não significa retirar-lhe o direito de acesso a outros saberes fundamentais para sua formação humanística. Esse é o mesmo entendimento da Resolução nº 2/2012 da CEB/CNE.

O § 1º viola direito dos estudantes, pois não obriga os sistemas de ensino a ofertarem todas as áreas do currículo de aprofundamento. E será muito provável que os estudantes de várias regiões com interesse em se aprofundar nas ciências humanas ou da natureza, ou ainda na formação técnica profissional tenham somente como opções as áreas de linguagens e de matemática – aliás, essas são as únicas disciplinas obrigatórias nos três anos do ensino médio. Ou seja: o serviço “a la carte” para as áreas de aprofundamento do conhecimento é incompleto.

Os §§ 2º e 3º retiram o protagonismo das diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação, que visam organizar nacionalmente a oferta escolar, passando aos sistemas de ensino a responsabilidade de organizar a oferta da BNCC e as áreas específicas. Ao MEC caberá formular a concepção pedagógica para os currículos de ensino médio. E aí reside um grande retrocesso e o autoritarismo doutrinador da nova gestão do MEC.

O § 4º estipula a carga horária máxima de 1.200 horas nos três anos de ensino médio para os conteúdos da BNCC. Isso representa a metade da atual jornada escolar de 800 horas anuais (2.400 no total do ensino médio), porém significará menos de 1/3 da carga horária total de 4.200 horas que se pretende alcançar com a inclusão do parágrafo único no art. 24 da LDB.

O § 5º seria inócuo se o MEC optasse em respeitar as diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação. Assim como no ensino fundamental, a língua inglesa torna-se oficial no ensino médio, podendo, de acordo com a disponibilidade de tempo e de recursos dos sistemas de ensino, ser oferecidas outras línguas, preferencialmente o espanhol.

E tal orientação é no mínimo de mau gosto num continente cercado por povos de língua espanhola e que se pretende (ou pretendia) integrar econômica e culturalmente. Mais uma vez o direito dos estudantes é limitado neste dispositivo da Lei (§ 6º).

O § 7º dá o tom de um dos objetivos do MEC com a reforma, que é melhorar o desempenho dos estudantes nos índices educacionais e testes padronizados (Ideb, Prova Brasil, PISA).

Já o § 8º reafirma a pré-disposição do atual governo em congelar os

investimentos para acesso de estudantes no ensino superior, mantendo a grande massa (certamente das classes populares) em cursos opcionais de nível médio, a depender da disponibilidade de vagas pelos sistemas de ensino.

No § 9º o melhor seria observar as diretrizes do CNE para a educação técnica profissional e do ensino médio, a fim de evitar sobreposição de interesses do mercado de trabalho sobre o currículo da educação técnica profissional, que precisa garantir formação ampla, humanística e cidadã aos estudantes.

O § 10 possibilita não haver engessamento dos cursos técnicos, de modo que os tempos para homologação de novos cursos parecem pertinentes, e o § 11 introduz novo conceito de acesso dos estudantes ao ensino superior, que poderá ser uma boa medida desde que o país garanta a expansão de vagas previstas no PNE para o ensino superior, sobretudo para as classes populares. Caso contrário, somente estimulará as escolas conteudistas e os cursinhos pré-vestibulares.

Os §§ 12 e 13 não trazem nenhuma inovação ao que é praticado atualmente, a não ser o fato de incluir os conteúdos da BNCC nos testes de proficiência estudantil. O § 14 inova na possibilidade da oferta de créditos disciplinares, tal como no ensino superior.

As demais formas já estavam contempladas na Resolução CNE/CEB 2/2012. O sistema de crédito, porém, pode acarretar dois problemas: o primeiro, no sentido de maquiar a evasão escolar, pois o estudante pode matricular se e na sequência trancar a disciplina, mas sua matrícula continuará computada no sistema. Em última análise, esse mecanismo distorcerá os índices do Ideb, que são medidos pela conjugação das notas da Prova Brasil/Saeb e pela evasão. O segundo problema refere-se à possibilidade de extensão indeterminada do período de conclusão do ensino médio, que poderá levar 5, 10 ou mais anos. E isso compromete a qualidade da aprendizagem e incentiva a distorção idade-séria.

Por essas razões, não é possível concordar com a adoção de créditos disciplinares no ensino médio, devendo ser mantido o caráter da oferta regular em tempo pré-determinado para a conclusão dos cursos, seja na forma presencial ou de EJA.

Por fim, o § 15, lista uma série de experiências, saberes e aptidões dos estudantes para reconhecimento curricular no ensino médio, os quais precisam pautar-se em métodos cuidadosos para não significar perda de conteúdo aos estudantes e aligeiramento da formação.

A inclusão desse parágrafo, determinando a exclusividade das áreas de conhecimento a serem cobradas nos vestibulares das universidades e no ENEM, revela a disposição do MEC em estabelecer um currículo mínimo para aferir as competências dos estudantes do ensino médio, não só nos testes padronizados, mas também no acesso ao ensino superior. E é provável que as universidades se sintam invadidas em suas autonomias, assim como as escolas se sentirão engessadas em seus currículos adestrados.

A MP flexibiliza a habilitação profissional dos trabalhadores em educação – conquista da Constituição Cidadão de 1988 e da LDB de 1996 – com vistas a atender a demanda de profissionais para atuar sem concurso público nos cursos técnico profissionais. Trata-se de mais uma cunha cravada nos direitos conquistados pelos trabalhadores em educação, lamentavelmente amparada no projeto de privatização das escolas públicas e de terceirização de seus profissionais por meio de Organizações Sociais de direito privado.

Tal como se pretende com os currículos escolares e com os exames de ingresso no ensino superior, a BNCC será referência também para os cursos de formação de professores.

Por tanto, nobres pares, é de fundamental importância que o artigo 1º da MP 746/2016 seja suprimido na integra, não há margem para debate-lo ou emenda-lo prepositivamente.

Marco Maia
Deputado Federal PT-RS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Art. 44. .....

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem definidas na Base Nacional Comum Curricular, assegurado o ingresso ao ensino superior de estudantes que optaram por quaisquer dos itinerários formativos previstos nos incisos de I a V do caput do art. 36." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta Emenda Modificativa é o de proporcionar igualdade de condições de acesso ao ensino superior a todos os estudantes. Ao confrontarmos os itinerários formativos do art. 36, verificamos as seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: I - linguagens; II - matemática; III - ciências da natureza; IV - ciências humanas; e V - formação técnica e profissional.

Entretanto, a nova redação do art. 44, que dispõe sobre o processo seletivo para os cursos de graduação, **exclui** as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento relativas ao itinerário formativo da **formação técnica e profissional**.

Nesse caso, estaremos criando **empecilhos** para que um estudante que tenha optado pelo itinerário formativo da formação técnica e profissional **possa continuar seus estudos na educação superior**.

O propósito da nossa Emenda, portanto, é o de estabelecer **igualdade de oportunidades** a todos os estudantes que desejam ingressar no ensino superior, independentemente do itinerário formativo escolhido. Para tanto, propomos que o processo seletivo para o ingresso ao ensino superior contemple o conteúdo da **Base Nacional Comum Curricular**, porquanto é o percurso formativo comum a todos os estudantes.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação

Sala da Comissão, em de setembro de 2016



Deputada LEANDRE - PV/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao ***Congresso Nacional****, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O art. 71 da Constituição Federal institui que "o controle externo, **a cargo do Congresso Nacional**, será exercido com o **auxílio do Tribunal de Contas da União**".

A Emenda que ora propomos visa a ajustar o texto da proposta para que esteja condizente com o próprio texto constitucional, pois a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é de competência do **Congresso Nacional**, o qual exerce o Poder Legislativo, nos termos do *caput* do art. 44 do texto

constitucional.

Destaque-se que ao consignarmos “Congresso Nacional” no texto do dispositivo já está compreendido o Tribunal de Contas da União, uma vez que este é auxiliar daquele, nos termos do *caput* do art. 71 da Constituição Federal.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação

Sala da Comissão, em de setembro de 2016



Deputada LEANDRE-PV/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, suprimam-se as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é reestabelecer o texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, que prevê o ensino de artes e a educação física também no ensino médio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016



Deputada LEANDRE
PV/PR

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016:

"Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de dez anos por escola, contado da data do início de sua implementação." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746, de 2016, vem em boa hora para reformar o ensino médio brasileiro, que tão pífios resultados tem apresentado ao longo das últimas décadas.

Parece-nos particularmente meritório o objetivo de alinhar as nossas diretrizes curriculares àquelas dos modelos internacionais mais bem-sucedidos.

No entanto, sabemos que apenas a mudança de diretrizes é insuficiente. A própria medida provisória está alerta em relação a isso quando prevê, em seu art. 5º, a Política de Fomento à implementação de Escolhas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Em nosso entendimento, porém, o prazo de auxílio de no máximo 4 anos é insuficiente. Acreditamos, assim, que a Medida Provisória é, assim, momento oportuno para reforçarmos nosso Pacto Federativo por meio da redistribuição de renda do centro para Estados e Municípios. Assim, sugerimos que o prazo de auxílio financeiro para as escolas de nível médio em tempo integral seja de 10 anos, prazo que nos parece muito mais razoável para a devida implantação de uma nova cultura institucional nas escolas brasileiras.

De tal modo, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, no que se refere ao § 3º, do art. 24, da Lei n.º 9.394, de 1996, para que tenha a seguinte redação:

"Art. 24 .....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno:" (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 746, de 2016, vem, de modo correto, em nosso entendimento, para reformar o ensino médio brasileiro, que tem apresentado resultados muito aquém do esperado. A exposição de motivos da medida provisória informa que os resultados dos alunos de ensino médio em exames como o SAEB são decepcionantes, para se dizer o mínimo. Comparando-se dados de 1995 com os de 2015, observa-se uma redução de desempenho: 5,3% no caso da matemática e outros 8% para língua portuguesa.

Parece-nos, correto, ainda, tornar o ensino médio brasileiro mais similar ao de outros modelos mais desenvolvidos e mais bem-sucedidos. Como esclarece a MP, "É de se destacar, outrossim, que o Brasil é o único País do mundo que tem apenas um modelo de ensino médio, com treze disciplinas obrigatórias. Em outros países, os jovens, a partir dos quinze anos de idade, podem optar por diferentes itinerários formativos no prosseguimento de seus estudos".

Todavia, a despeito dos méritos da iniciativa do Poder Executivo, entendemos a necessidade de se assegurar a presença da educação física também para o caso do ensino médio.

Os méritos da atividade esportiva não são poucos, mas se pode observar pela experiência dos Estados Unidos, que ela tem, também, um caráter de formação do indivíduo, ao cultivar atitudes como liderança, iniciativa, trabalho em equipe, disciplina e incentivo ao esforço individual. Parece-nos, pois, que a educação física deva permanecer como obrigatória também para o caso do ensino médio, lembrando, sempre, que a própria Lei de Diretrizes Básicas da Educação já informa as situações que dispensam a prática da atividade.

De tal modo, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se o § 18, ao art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 36 .....

.....

§18 As escolas deverão manter profissional das áreas de pedagogia ou psicologia habilitados para orientar vocacionalmente os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput".

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 746, de 2016, vem, de modo correto, em nosso entendimento, para reformar o ensino médio brasileiro, que tem apresentado resultados muito aquém do esperado. A exposição de motivos da medida provisória informa que os resultados dos alunos de ensino médio em exames como o SAEB são decepcionantes, para se dizer o mínimo. Comparando-se dados de 1995 com os de 2015, observa-se uma redução de desempenho: 5,3% no caso da matemática e outros 8% para língua portuguesa.

Parece-nos, correto, ainda, tornar o ensino médio brasileiro mais similar ao de outros modelos mais desenvolvidos e mais bem-sucedidos. Como esclarece a MP, "É de se destacar, outrossim, que o Brasil é o único País do mundo que tem apenas um modelo de ensino médio, com treze disciplinas obrigatórias. Em outros países, os jovens, a partir dos quinze anos de idade, podem optar por diferentes itinerários formativos no prosseguimento de seus estudos".

No entanto, acreditamos que a medida, a despeito de seus méritos mereça alguns aperfeiçoamentos. Um deles é a necessidade de profissional habilitado para ajudar o adolescente no processo de escolha da

área de conhecimento que deverá realizar durante o ensino médio. Acreditamos que a presença de um profissional habilitado poderá reduzir as frustrações e equívocos que são tão presentes em momento de amadurecimento físico e mental do adolescente.

De tal modo, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 746
00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
26/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	**306**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, para acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma abaixo:

Art 1º. Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 746/2016, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 1º. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 36. .....

§ 7º – Os sistemas de ensino poderão se organizar de tal forma a instituir escolas de ensino médio vocacionais, onde a carga horária será definida em regime de primazia para as áreas do conhecimento estabelecidas no caput deste artigo, bem como para as artes, a educação profissional e o esporte, podendo as mesmas flexibilizarem seus currículos em setecentos e sessenta horas de carga horária total.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a presente medida já tenha como objetivo implícito a oferta de Ensino Médio em "modelo vocacional", conforme já é adotado em diversos países do mundo, dentre eles a França, entendemos que a flexibilização proposta de duzentas horas sobre a nóvel total de

carga horária de mil e quatrocentas horas, tornaria impossível a instituição de unidades escolares voltadas para as próprias áreas do conhecimento elencadas no caput, com maior profundidade, a formação profissional com maior carga de especialização e o que nos pareceu ainda mais importante: a perspectiva de escolas voltadas para o desenvolvimento das artes em suas diversas modalidades e ainda as dirigidas à atividade esportiva conciliando a educação formal com o desenvolvimento de esportes de rendimento, ou seja indo além da mera iniciação esportiva que as escolas regulares tentam ofertar. Neste sentido, o cálculo no montante de flexibilização ora proposto, setecentos e sessenta horas, parte da premissa de que os duzentos dias letivos instituídos em lei vigente, estabelece o quantitativo de 40 semanas de aula por ano. Garantindo-se o mínimo de oito horas aula para Língua Portuguesa (aqui, por óbvio, incluindo-se a Literatura e a Produção Textual) e o mesmo montante para a Matemática (onde, naturalmente, se estudará também a geometria) como bem preceitua a Medida Provisória em apreço, teremos trezentos e sessenta horas aula anuais, obtendo-se seiscentos e quarenta horas para ambas disciplinas, restando, assim as setecentos e sessenta horas para as atividades específicas do projeto pedagógico da escola.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 746
00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
26/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	**306**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, para acrescentar os parágrafos 9º, 10, 11 e 12 ao artigo 62 da citada lei, na forma abaixo:

Art. 1º. Acrescente-se os seguintes parágrafos 9º, 10, 11 e 12 ao art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 746/2016

"Art. 62 .....

§ 8º - .....

§ 9º - A formação docente deverá obedecer às seguintes diretrizes:
I – Utilização de tecnologias de apoio à atividade do professor em sala de aula
II – Contextualização dos saberes;
III – Ênfase na transposição pedagógica;
IV – Utilização de diferentes formas de avaliação;
V – Domínio de mecanismos de diagnóstico situacional discente e de elaboração de itens de aferição de habilidades e competências cognitivas em conformidade com os sistemas de avaliação da aprendizagem em larga escala;
VI – Desenvolvimento de práticas pedagógicas transdisciplinares, fundamentadas em projetos ou objetos de aprendizagem;
V – Capacitação, no que diz respeito às práticas pedagógicas, inclusive de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, voltadas ao pleno cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015.

§10 – Os cursos de formação de docentes deverão ser, desde o ingresso, voltados para sua atividade profissional devendo intensificar a articulação institucional com as redes públicas de ensino.

§ 11 – Os sistemas públicos de ensino deverão se articular com as instituições formadoras buscando subsidiar estas com as bases de dados dos concursos públicos, assim como os relatórios de avaliação dos estágios probatórios dos docentes e das equipes pedagógicas.

§ 12 – O Ministério da Educação deverá desenvolver ações de fomento ao desenvolvimento qualitativo da

formação docente e às atividades de integração propugnadas no parágrafo anterior.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o foco da Medida Provisória não seja o da formação docente, o referido diploma legal optou por tratar de tema tão complexo e fundamental para o desenvolvimento de qualquer ação voltada para a qualidade da educação. Entendendo que o parágrafo oitavo proposto pela Medida abordou o tema de maneira excessivamente superficial e ainda que se está diante de uma oportunidade histórica de realizar efetivas mudanças, que causarão enorme impacto em todo o sistema educacional do pais, mormente no Ensino Médio, achamos por bem adicionar os parágrafos aqui propostos, os quais em nosso entendimento, vão ao encontro da RESOLUÇÃO Nº 2, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE 1º JULHO DE 2015 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Indo além, a presente emenda pretende assegurar uma política de fomento para que as instituições formadoras possam oferecer aulas com o apoio de modernas tecnologias, inclusive as assistivas, tão importantes para a inclusão dos alunos portadores de deficiência, permitindo que os futuros professores obtenham domínio das mesmas, no futuro, quando estiverem protagonizando suas atividades em sala de aula. A emenda, finalmente, busca estabelecer uma relação de articulação entre estas instituições e as Prefeituras e Governos dos Estados da Federação, no sentido de que as questões de concurso com maior incidência de erro sejam objeto de análise por aquelas. No mesmo sentido os relatórios dos estágios probatórios que poderão permitir uma atividade reflexiva sobre eventuais deficiências apuradas na prática e que devem ser objeto de enfrentamento no nível da formação inicial, evitando-se assim as necessidades de investimento em formação continuada, tão frequentes quanto pouco eficazes no panorama da educação brasileira.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

autor	nº do prontuário
Deputado Rogério Marinho	

1 [X] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Art. 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já possui uma carga horária igual anual à da maioria dos países desenvolvidos. Na verdade, o número de dias letivos é até superior à maioria. A carga horária maior acarreta custos para os quais não há previsão de cobertura financeira. Ela poderia ser justificada se houvesse uma redução dos dias letivos para 180, como era previsto em redações anteriores do mesmo dispositivo.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

autor	nº do prontuário
Deputado Rogério Marinho	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Art. 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como o seu parágrafo primeiro, na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

> "Art. 26. Os currículos da educação infantil, e do ensino fundamental devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
>
> §1º Os currículos devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases, como sugere o próprio nome, deve fixar diretrizes gerais. Assuntos como currículo têm uma natureza mais dinâmica, e não devem ser estabelecidos em uma lei de diretrizes gerais.

Além disso, é incompatível com o princípio da diversificação do ensino médio, que nos parece ser o fio condutor da medida proposta, o estabelecimento de base nacional comum, uma vez que isso geraria o engessamento e a anulação da capacidade dos entes federados em organizar os seus currículos de acordo com as necessidades regionais e locais.

Não é preciosismo repisar que o próprio Ministro de Estado da Educação, quando assumiu o cargo, suspendeu a Base Nacional Comum Curricular para o ensino médio. Essa medida é importante para garantir a autonomia dos Estados, entes responsáveis por essa etapa do ensino.

A similitude de conteúdos deve ser buscada apenas nas disciplinas obrigatórias, a saber, língua portuguesa e matemática, o que será atingido em virtude dos exames nacionais de avaliação dessa etapa que, como o nome sugere, são aplicados em todo o território nacional e possuem conteúdos próprios.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

autor	nº do prontuário
Deputado Rogério Marinho	

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Art. 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

> "§10 A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular seguirá o procedimento adotado no instrumento que regula a BNCC." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tema da Base Nacional Comum Curricular é deveras complexo e ainda possui muitas falhas e problemas que precisam ser sanados antes da sua efetiva entrada em vigor. Existem projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que determinam que a BNCC deve ser aprovada pelo Congresso Nacional mediante proposta do Poder Executivo, em vista disso, faz-se

necessário que o processo de alteração da BNCC siga o que for determinado no instrumento competente, que, neste caso, não nos parecer ser a LDB.
PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

autor	nº do prontuário
Deputado Rogério Marinho	

1 [ ] Supressiva	2. [X] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Art. 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

> "Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e constará de um núcleo de disciplinas comuns e de uma parte de formação e aprofundamento, de natureza acadêmica ou de formação profissional técnica ou artística.
>
> § 1º O núcleo de disciplinas comuns, considerada a duração mínima de três anos do ensino médio, com um total de 2.400 horas de trabalho, constará de:
>
> I – Língua Portuguesa, oferecida ao longo de três anos;
> II – Matemática, oferecida ao longo de dois anos;
> III – Ciências da Natureza
> IV – Ciências Sociais
> V - Língua Inglesa, oferecida ao longo de um ano;
> VI – Educação Física, oferecida ao longo de três anos.
>
> § 2º As disciplinas comuns não poderão ultrapassar, em seu conjunto, a carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, ao longo do ensino médio e serão ministradas de forma contextualizada de acordo com a proposta pedagógica de cada instituição.

§ 3º O restante da carga horária será utilizado para formação e aprofundamento dos alunos em opções a serem oferecidas por escolas, especializadas ou não, nas seguintes áreas:

I- Ciências físicas, matemáticas e computação;
II- Ciências biológicas e de saúde;
III- Humanidades, compreendidas, isoladamente ou em conjunto, as disciplinas de história, filosofia, linguagem e literatura;
IV- Ciências sociais, compreendidas, isoladamente ou em conjunto, as disciplinas de economia, sociologia, administração, direito;
V – Formação profissional técnica, esportiva ou artística

§ 4º As opções de formação e aprofundamento comportarão, de acordo com sua ênfase acadêmica ou formação profissional técnica, esportiva ou artística, diferentes composições de carga horária dos componentes curriculares comuns, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º A formação profissional técnica e a formação esportiva e artística serão oferecidas de preferência pelas instituições do Sistema S e por escolas especializadas, integrando e contextualizando os componentes curriculares comuns.

§ 6º Quando a formação profissional técnica estiver relacionada com ocupações certificadas em função de exigências legais ou por corporações profissionais os currículos deverão estar alinhados a essas exigências e os estágios deverão ser realizados em empresas nas áreas de indústria, comércio ou serviços, podendo aproveitar-se das possibilidades estabelecidas pela legislação sobre aprendizagem profissional e certificação.

I. As escolas poderão oferecer formações experimentais em áreas que não constem do catálogo nacional, requerendo sua aprovação posterior pela autoridade competente.

§ 7º A formação de nível médio, em qualquer modalidade, deverá assegurar o domínio do uso das tecnologias de informação e comunicação social em nível compatível com a área de formação e aprofundamento bem como expor os alunos a temas relevantes da sociedade, que deverão ser abordados nas diferentes disciplinas.

§ 8º O Exame Nacional de Ensino Médio será adaptado à organização diversificada do ensino médio, observando as áreas de formação e aprofundamento que serão objeto de escolha dos alunos passando a ser constituído de:

I. Uma prova objetiva de competências em Língua Portuguesa e Matemática, para todos os alunos;
II. Diferentes provas objetivas de:
a) Ciências físicas, matemáticas e computação;
b) Ciências biológicas e de saúde;
c) Humanidades;
d) Ciências sociais;

§ 9º O Exame a que se refere o parágrafo anterior será de caráter obrigatório para todos os alunos e serão avaliados nas categorias insuficiente, adequado, bom ou excelente, e deverão constar do histórico escolar;

§ 10. As instituições de ensino superior poderão fazer uso dos resultados obtidos no Exame Nacional de Ensino Médio como critérios para seus processos de seleção;

§11. Em articulação com as associações profissionais especializadas e o Sistema Nacional de Aprendizagem, o Ministério da Educação poderá desenvolver exames e certificações específicas para os alunos que optarem pela formação artística e por formações técnicas que requeiram certificação formal para ingresso no mercado de trabalho.

§ 12. O Ministério da Educação será responsável pela coordenação dos exames obrigatórios e pelo armazenamento e disseminação dos resultados, assegurando indicadores estatísticos confiáveis que permitam a comparabilidade dos novos exames com os que sejam praticados anteriormente.

§ 13. Os maiores de 18 anos que não completaram o ensino médio na idade própria e que obtiverem resultados satisfatórios no exame nacional a que se refere o § 8º deste artigo, farão jus a certificado equivalente, para efeitos legais, ao diploma de nível médio.

§ 14. Os padrões de competência e processos de avaliação e certificação nas áreas de formação profissional técnica deverão ser desenvolvidos, preferentemente, em parceria com organizações do setor produtivo, inclusive as do sistema nacional de aprendizagem, dando ensejo à emissão dos respectivos certificados profissionais, quando for o caso.

§ 15. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal, emitirão diploma com validade nacional e habilitarão ao prosseguimento dos estudos em nível superior.” (NR)

Dê-se ao inciso IV do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 61.
.....
.....

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto nos inciso V do §3º do art. 36." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não é mais factível que o ensino médio seja uma modalidade de ensino desconectada da realidade do país e dos jovens brasileiros. É preciso construir uma etapa do ensino que forneça não apenas uma suposta preparação para o ingresso no ensino superior, com conteúdo enciclopédico e pouco produtivo, mas sim, preparando-o e qualificando-o para o ingresso no mercado de trabalho e priorizando as áreas em que o aluno tem maior habilidade e identificação, prospectando talentos e desenvolvendo as aptidões naturais de cada indivíduo. Além de permitir que aqueles que almejam ingressar no ensino superior possuam uma formação básica muito mais sólida e condizente com as exigências do ensino universitário.

O Sistema S dispõe de responsabilidade legal e competência técnica e financeira para promover a formação profissional. A formação profissional só é efetiva quando ministrada em escolas com o "ethos" próprio da formação profissional, e em estreita articulação com o setor produtivo.

O texto original da Medida Provisória cria ambiguidades que poderão ser objeto de infindáveis discussões: fala em itinerários formativos, áreas de conhecimento, currículo, competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, projeto de vida, formação em aspectos cognitivos e sociomocionais, itinerário formativo.

Na versão ora proposta são apresentadas definições claras das opções que serão dadas aos alunos, a saber:

- formação acadêmica, com 4 opcões;
- formação técnico ou artística;
- núcleo comum com 6 disciplinas;

Todos os demais detalhes serão objeto de regulamentação pelos sistemas de ensino

Além disso estabelece com clareza os contornos que deverão ser considerados para a elaboração do ENEM.

Por fim, retira do texto temas já regulamentados por legislação específica, inclusive os relacionados a atribuições já definidas do Conselho Nacional de Educação e compatibiliza referências feitas ao art. 36 em outro dispositivo da mesma lei.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

autor	nº do prontuário
Deputado Rogério Marinho	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Art. 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 44.
.....
.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput, quando baseado em testes de conhecimento, considerará exclusivamente os conteúdos comuns que constam dos objetos de avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto evita termos não definidos como "competências, habilidades, expectativas de aprendizagem e áreas do conhecimento. O aluno será avaliado

nos mesmo conteúdos previstos como objeto de avaliação por parte do Exame Nacional do Ensino Médio, evitando a amplitude generalizada de conteúdos e garantindo uma preparação unificada do candidato aos diferentes processos seletivos.
PARLAMENTAR

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13, da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A MP revoga a Lei nº 11.161/2005 que previa a oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para os alunos o ensino da língua espanhola. Quando da deliberação do ensino do espanhol nas redes do ensino médio do país pretendia-se, não apenas a inclusão de mais uma língua estrangeira moderna em nosso currículo. Pretendia-se ter em consideração os aspectos culturais, políticos e econômicos que caracterizam os respectivos povos.

Ademais, a língua espanhola é a mais usada pelos países da América Latina tendo alcançando ampla divulgação após a consolidação do Mercosul. Revogar sua obrigatoriedade no ensino médio será um retrocesso.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se inciso IV, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A MP acrescenta inciso IV, no Art. 61, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, afim de possibilitar a contratação de profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação. A didática envolve conhecimentos do conteúdo, como também, do saber ensinar e entender o processo como o aluno aprende. Por exemplo, um físico que sabe resolver equações do segundo grau não necessariamente domina as técnicas didáticas do ensino desse tópico.

Está possibilidade é grave para a conquista da qualidade educacional. Pretende-se flexibilizar a habilitação profissional dos docentes com a permissão da existência profissionais, atuando sem formação em licenciatura, para lecionar nas redes educacionais do país. Abre-se assim, a porta para a precarização da docência, com o fim do concurso público para a carreira de professores na rede pública, com a contratação de forma temporária e/ou por organizações sociais e a não-valorização dos docentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 16, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca impedir a possiblidade de os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, possibilitando, assim, que o aluno não venha a precisar cursar matérias que envolvam conhecimentos e competências que já possui. No entanto, com a flexibilização curricular proposta pela MP haverá uma divisão da carga horária: metade do tempo total do ensino médio será destinado ao conteúdo obrigatório da Base Nacional Curricular Comum e a outra metade se destinará para a formação em uma das cinco áreas de ênfase de conhecimento. Entendemos que essa medida estimulará a um aligeiramento da formação em ambos os graus. É preciso assegurar o desenvolvimento pleno do aluno e uma formação com qualidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular deverá ser de 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem por pretensão impedir que a parte básica não seja reduzida para apenas metade do ensino médio. Um ano e meio para o cumprimento da parte Básica Nacional Comum Curricular não é tempo suficiente para o aluno ter acesso a um conteúdo mínimo esperado para essa formação. A proposta defendida pelo texto da MP está na contramão da luta pelo acesso ao conteúdo historicamente produzido pela humanidade, de uma formação ampla e profunda que possibilita a construção do pensamento crítico dos cidadãos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base nas áreas prevista nos incisos I a V do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa buscar dar efetividade ao poder de escolha dos alunos quando da definição das áreas de conhecimento ou de atuação profissional que irá cursar. Os sistemas precisam garantir aos estudantes o direito de escolher, na sua escola, uma das cinco áreas das ênfases, sem limitações, próximo a sua residência. As possibilidades a serem ofertadas aos alunos pela escola precisam contemplar tanto a formação geral humanística como a formação profissional. Isto democratizará o acesso escolar e a efetiva possibilidade de escolha do aluno, sem restrições de qualquer ordem, ao caminho que irá perseguir.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º e 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca impedir a retirada das disciplinas do ensino da arte e da educação física do currículo do ensino médio. Muito embora estabeleça a ampliação da carga horária (de 800 para 1400 horas), a MP pretende excluir disciplinas importantes para a formação cidadã.

O corte do ensino da arte trará prejuízos a formação cultural e social dos alunos. A prática pedagógica que valoriza o estudo da arte proporciona, simultaneamente, o desenvolvimento pessoal do indivíduo e a preservação da cultura universal.

A educação física cumpre o papel de proteger a saúde dos alunos. Os últimos Dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, mostram que quase 70% dos estudantes estão sedentários.

Além disso, a prática pedagógica da Educação Física trabalha com a psicomotricidade, o controle neuromuscular, a sociabilidade, o espírito de equipe e de cooperação, além da concentração, condições básicas para aprender e conviver em sociedade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.

JUSTIFICAÇÃO

Procura esta emenda dar precisão a forma verbal utilizada na redação do dispositivo. "Poderão" é diferente de "deverão". Pela proposta os sistemas de ensino "poderão" compor seus currículos em mais de área de conhecimento ou de atuação profissional. Esta redação não garante aos alunos que os sistemas de ensino ofereçam mais de uma área. E como ficarão os alunos? Eles serão obrigados a buscar em outras localidades distante de sua casa outra oferta de área de conhecimento. Com isso, se reforçará as desigualdades de oportunidades educacionais, já que as redes não estão obrigadas a oferecer mais de uma área de conhecimento ou de atuação profissional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 24. .....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I, do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentos horas, até dois anos, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer um prazo para a efetiva implantação da carga horária mínima anual no ensino médio. A urgência da efetivação do ensino integral é muito importante, pois sua adoção promoverá mudanças realmente impactantes na qualidade do ensino médio do país.

Ademais, a oferta para toda a rede precisa ser a regra de nosso sistema público, e não a exceção. A universalização de toda a rede de ensino médio do país impedirá que apenas algumas escolas sejam categorizadas como modelos, centros de excelências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 6º, da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 6º. .....

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento de toda a rede de ensino médio que adotaram o ensino integral, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa busca assegurar caráter universal da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral que prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos para às escolas de ensino médio que implementarem a jornada de tempo integral e adaptarem seus currículos aos ditames da MP – com base comum restrita e com opções de ênfases de estudos específicos em uma das 5 áreas definidas nos incisos do caput do art. 36 da LDB.

A MP prevê instituir política de repasse de recursos da União diretamente às escolas que implementarem o currículo mínimo e o ensino de tempo integral, no entanto na redação da MP não existe garantias de que os recursos seguirão de fato para as escolas, e para todas as redes de ensino da federação. O § 2º do art. 6º da MP é claro: "A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 10, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 26. .....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta emenda modificativa a inclusão das entidades representantes de trabalhadores em educação e dos estudantes: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES no rol das entidades que serão ouvidas quando da inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação.

A alteração em currículos precisa ouvir a contribuição dos efetivos atores do setor educacional: os professores e os alunos.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se, à Medida Provisória nº 746, de 2016, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ___ O Art. 32, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 32. .....

.....

V – o ensino dos conceitos básicos de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS – constituirá componente curricular obrigatório em todas as instituições do ensino fundamental". (NR)

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a educação especial, entendida como a modalidade de educação escolar para educandos com deficiência, deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino. Trata-se de medida indiscutivelmente acertada na medida em que facilita a integração das pessoas com deficiência não apenas na vida em grupo, como também na vida em sociedade.

Acreditamos, porém, que essa integração se fará ainda mais eficiente e eficaz se as crianças consideradas "normais" tiverem a oportunidade de aprender as

noções básicas da Linguagem de Sinais – LIBRAS, que é o sistema linguístico que possibilita a comunicação entre os brasileiros surdos. São noções básicas bastante simples, que as crianças com agilidade intelectual que lhes é própria, dominarão em tempo relativamente curto, sem qualquer prejuízo para as demais obrigações escolares.

Por se tratar de uma emenda que favorecerá a inclusão social de uma população estimada em dois milhões e meio de brasileiros, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2016.



DEPUTADO JAIME MARTINS

PSD/MG

MPV 746
00074 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

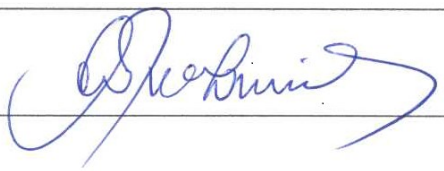
Suprima-se o § 16, do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, contida no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, renumerando-se o §17.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime que os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.

Além de difícil operacionalização, o principal problema é que são dois níveis de ensino diferentes, com objetivos bastante específicos. Resumindo, o ensino médio visa a formação integral do aluno enquanto a educação superior tem por finalidade um aprofundamento nas artes, nas ciências e nas humanidades, em um grau de complexidade muito maior do que aquele que se espera e se exige na educação básica.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE.

MPV 746
00075 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 36, *caput*, e os §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, contida no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e organizado nas seguintes áreas de conhecimento:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas.

§ 1º A última série ou equivalente do ensino médio será organizada a partir dos seguintes itinerários formativos, a critério dos alunos:

I – ênfase em linguagens;

II – ênfase em matemática;

III – ênfase em ciências da natureza;

IV – ênfase em ciências humanas; e

V – formação técnica e profissional.

§ 2º O aluno que optar pela formação técnica-profissional, terá que cursar, concomitantemente, um dos outros itinerários formativos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV traz profundas alterações na organização curricular do ensino médio, dando redação bastante inovadora ao art. 36 da LDB. Concordamos que a modernização e até mesmo a flexibilização parcial dessa organização têm o potencial de trazer grandes benefícios à qualidade do ensino, entretanto, consideramos que a Medida Provisória exagera e ignora debates já ocorridos na Câmara dos Deputados e que redundaram no já citado PL 6.840/2013.

Inspirados nos debates já ocorridos e na proposta do referido PL, propomos que o currículo do ensino médio se organize conforme as 4 (quatro) áreas de conhecimento já consensuais, a saber, linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas, e que haja a definição dos 5 (cinco) itinerários formativos também consensuais, relativos às quatro áreas anteriores mais a formação técnica e profissional.

Inovamos em relação à Medida Provisória quando nos inspiramos no PL 6.840/2013 para estabelecer que os dois primeiros anos do Ensino Médio terão por base a Base Nacional Comum Curricular e que a escolha por uma formação específica se dará apenas para o ano final da etapa de ensino. Entendemos que essa divisão é mais factível, menos onerosa aos sistemas de ensino, garante uma formação mais sólida a nossos jovens, permite articular mais facilmente o eventual retorno para um segundo itinerário formativo e gera menos diferenciações entre a escola dos que têm mais oportunidade de estudar e daqueles que têm menos.

Além disso, acrescentamos um novo parágrafo § 2º, prevenindo que a proposta não retome de forma equivocada o dualismo estrutural da escola secundária brasileira, com consequências e prejuízos imprevisíveis para a educação dos setores populares no Brasil.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE.

MPV 746
00076 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/ 09 /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 13 da MPV 746, de setembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o artigo que revoga a obrigatoriedade da inserção da disciplina da língua espanhola no currículo do Ensino Médio das escolas públicas e privadas de todo país a partir de 2010. Essa obrigatoriedade decorre da Lei nº 11.161/2005 que estabeleceu a inclusão da Língua Espanhola no Ensino Médio, concedendo aos estados um prazo de 05 cinco anos para conclusão do processo de implantação da oferta.

ASSINATURA

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/08/2016	MP 746/2016

Autor **nº do prontuário**

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA – PPS/BA

1.( ) supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) substitutivo global

Dê-se ao § 1º do art. 36 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 746 de 2016 a seguinte redação:

"Art.36
.....
.....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base nas áreas previstas nos incisos I a IV do caput." (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual situação educacional do Brasil vem causando muita preocupação em todos os seguimentos da população brasileira, entre eles, os educadores, pais e estudantes.

A Medida Provisória tem como objetivo atender essa demanda da sociedade. Importante se faz que possamos contribuir com o processo através da apresentação de emendas que possibilitem a melhoria do ensino médio.

O artigo 36 detalha que o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos que serão definidos pelos sistemas de ensino.

A emenda que propomos especifica que os sistemas de ensino "deverão" compor todos os quatro itens detalhados no caput do art. 36 da Lei 9394/1996. Todas as escolas devem ofertar aos alunos todas as áreas dos itinerários formativos específicos.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA - PPS/BA

MPV 746
00078

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/08/2016	MP 746/2016

Autor **nº do prontuário**

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA – PPS/BA

1.( ) supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) substitutivo global

Dê-se ao § 3º do art. 26, da Lei 9394 de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 746 de 2016 a seguinte redação:

"Art.26

.....
.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental **e do ensino médio,** sendo sua prática facultativa ao aluno.

JUSTIFICATIVA

A atual situação educacional do Brasil vem causando muita preocupação em todos os seguimentos da população brasileira, entre eles, os educadores, pais e estudantes. Esta preocupação aumenta quando a reformulação do ensino médio, proposta pelo Governo, através da Medida Provisória 746 de 2016 exclui a disciplina Educação Física como fator obrigatório. Considero um contrassenso o corte de disciplinas obrigatórias exatamente quando o governo anuncia a intenção de ampliar a carga horária do ensino médio para sete horas. O ensino em tempo integral aponta exatamente na direção contrária, como haverá mais tempo não tem sentido cortar disciplinas."

Por entender que é fundamental a inclusão da educação física para a formação dos estudantes, haja vista o salto qualitativo nas olimpíadas, necessário se faz este aditivo.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputado Arthur Oliveira Maia - PPS/BA

MPV 746
00079

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/08/2016	MP 746/2016

Autor **nº do prontuário**

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA – PPS/BA

1.( ) supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) substitutivo global

Dê-se ao § 10º do art. 26 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 746 de 2016.
redação:

"Art.26
.....
.....

§ 10º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual situação educacional do Brasil vem causando muita preocupação em todos os seguimentos da população brasileira, entre eles, os educadores, pais e estudantes. Esta preocupação aumenta quando a reformulação do ensino médio, proposta pelo Governo, através da Medida Provisória 746 de 2016.

Desnecessário se faz que o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime sejam ouvidos tendo em vista que o órgão responsável no Poder Executivo para inclusão de matérias em currículos é o Conselho Nacional de Educação e também por não serem entidades públicas.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputado Arthur Oliveira Maia - PPS/BA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/08/2016	MP 746/2016

Autor **nº do prontuário**

Deputado Arthur Oliveira Maia – PPS/BA

1.( ) supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X) aditiva 5.( ) substitutivo global

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo no art. 36 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 746 de 2016.

"Art.36
.....
.....

§ para cada item de I a IV constante do artigo 36, haverá uma base nacional comum curricular específica que não poderá exceder a seiscentas horas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A reformulação do ensino médio é fundamental para que nossos estudantes possam desenvolver melhor suas capacidades.

Permitir que todas as áreas do conhecimento especificadas nos itens de I a IV do artigo 36 da Lei acima citada possam constar de uma base nacional comum curricular específica permitirá a pluralidade de acesso aos estudantes em seu processo de capacitação e formação.

Importante se faz que todos os itinerários formativos específicos sejam contemplados nos currículos do ensino médio de forma mais abrangente, possibilitando desta forma que o aluno ao decidir por um ramo de desenvolvimento educacional não perca o foco de estudo.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputado Arthur Oliveira Maia – PPS/BA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/08/2016	MP 746/2016

Autor **nº do prontuário**

Deputado Arthur Oliveira Maia – PPS/BA

1.( ) supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X) aditiva 5.( ) substitutivo global

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Medida Provisória 746 de 2016.

"Art. Os currículos do ensino médio noturno deverão cumprir a Base Nacional Curricular Comum, admitido o cumprimento das opções de aprofundamento e formação em diferentes contextos, inclusive por meio da educação à distância, crédito de horas de trabalho e ênfases cursados em outro turno".

JUSTIFICATIVA

A reformulação do ensino médio é fundamental para que nossos estudantes possam desenvolver melhor suas capacidades.

O ensino médio noturno sofre problemas muito mais agravados do que nos outros turnos, motivo pelo qual propomos a presente emenda, que tem como objetivo assegurar ensino médio noturno de qualidade.

Procurei com a inclusão deste artigo também oferecer formas diferenciadas de absorção do conteúdo curricular, possibilitando o ensino à distância, o crédito das horas trabalhadas, bem como o acompanhamento, quando possível, de matéria em turno diferenciado ao seu.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputado Arthur Oliveira Maia - PPS/BA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/08/2016	MP 746/2016

Autor **nº do prontuário**

Deputado Arthur Oliveira Maia – PPS/BA

1.( ) supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.( ) aditiva 5.( )substitutivo global

Dê-se aos itens I ao IV do art. 36 da Medida Provisória nº 746 de 2016 a seguinte redação:

"Art.36

.....
.....

I letras e artes;

II ciências biológicas;

III ciências exatas e da terra; e

IV ciências humanas e sociais**;**

.

JUSTIFICATIVA

A atual situação do ensino médio brasileiro tem sido debatida pelo governo federal, pelas entidades ligadas à área da educação, bem como por educadores, pais e estudantes.

Objetivando a melhoria do texto apresentado pela Medida Provisória é que foram feitas adequações a terminologia apresentada para as áreas do conhecimento.

Destaca-se que a matemática foi retirada das especificações por constar como matéria obrigatória nos três anos do ensino médio.

Acrescentamos as áreas de letras e artes para poder atender com maior amplitude o desenvolvimento e o conhecimento das letras e o aprofundamento do estudo das artes em geral.

Foi também especificado a área das ciências biológicas, tão importante para o detalhamento das áreas ligadas ao estudo da flora, fauna e dos seres humanos.

Foi também acrescida a área das ciências exatas e da terra importantes para o desenvolvimento de estudos ligados as áreas de matemática, física, química, bem como ao estudo mais detalhado da terra.

Complementamos o item ciências humanas com o acréscimo das ciências sociais, item fundamental para que se possa estudar e conhecer com mais profundidade os movimentos sociais.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.



Deputado Arthur Oliveira Maia – PPS/BA

MPV 746
00083 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA DOU 23/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO X	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, para alterar a redação **do § 5º do art. 36,** da Lei nº 9.394/96, proposto, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

'*Art. 36* .....

.....

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida, **para a ampliação de suas perspectivas culturais, para ampliação de sua compreensão da realidade circundante** e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação, **ouvida a sociedade civil**."

.....

....."' (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o currículo escolar não deve se voltar exclusivamente a finalidades utilitaristas, sendo necessário garantir que a formação do educando deve ser integral, enriquecida

culturalmente e vinculada à compreensão da realidade. Por outro lado, entendemos correto que o estabelecimento de diretrizes deve ser coordenado pelo Ministério da Educação, mas deve-se garantir, também, que a sociedade civil possa se manifestar e contribuir com sua definição. Este é o objetivo de nossa emenda, na certeza do seu acolhimento pelo relator, com o apoio dos nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

MPV 746
00084

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA DOU 23/9 /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA –PDT-MG	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		X		

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, para alterar a redação proposta para o § 5º do art. 26 e § 8º do art. 36, ambos da Lei nº 9394, de 1996 com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

'*Art. 26* .....

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....

'Art. 36 .....

.....

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo de uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

.....'" (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual legislação determina que a comunidade escolar deve escolher a língua estrangeira moderna a ser estudada obrigatoriamente por seus alunos. Essa autonomia e flexibilidade permitem que os sistemas de ensino possam atender a demandas específicas e adaptar-se de modo mais adequado às diversidades regionais e locais.

Nesse sentido, a uniformização da língua inglesa vai contra os próprios princípios de flexibilização e atratividade da Medida Provisória.

Entendemos que a manutenção da situação atual é mais benéfica ao sistema de ensino, por isso propomos modificar o art. 1º da medida provisória no que se refere às alterações que promove nos parágrafos que tratam do tema na legislação vigente, a saber, § 5º do art. 26 da Lei 9.394/1996 e § 8º do art. 36 da mesma Lei, permanecendo as demais alterações do artigo.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

MPV 746
00085 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA DOU 23/9 /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado federal Subtenente Gonzaga – PDT-MG	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		X		

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, para alterar a redação do § 15 do art. 36, da Lei nº 9.394/96, proposto, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

'*Art. 36* .....

.....

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos, **sendo vedado o regime de dependência**.

.....

....."' (NR)

JUSTIFICATIVA

Consideramos que a modulação do ensino médio traz vantagens à organização do sistema e auxilia a permanência, entretanto, para evitar que a modulação possa ser usada para maquiar índices de retenção e repetência, consideramos necessário vedar a adoção do regime de dependência, em que o aluno progride automaticamente enquanto deve compensar o(s) módulo(s) em que reprovou.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO	PARTIDO PT	UF MG	PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §5º do art. 26 e ao §8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

"Art. 26.....
.....
§5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa e espanhola a partir do sexto ano.
....."

"Art. 36.....
.....
§8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa, língua espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos

processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2016		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO	PARTIDO PT	UF MG	PÁGINA 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Notório Saber é um conceito subjetivo e a Medida Provisória não especifica que profissionais e sob que critérios poderão lecionar sem qualquer formação acadêmica, possibilitando a precarização do Ensino Médio.

A qualificação profissional dos educadores e educadoras é um requisito para a promoção de uma educação contextualizada, que estimule a capacidade crítica nas escolas e forneça aos estudantes elementos para a compreensão e participação ativa na realidade.

Além disso, o vazio de sentido do conceito de "notório saber" como requisito para exercício da docência permite interpretar que não será possível verificar a competência do profissional por meio de concurso público, já que não há um requisito bem definido.

Percebe-se, portanto, que esse trecho da Medida Provisória não permite apenas a precarização da qualidade de ensino, mas das condições de trabalho dos professores, que poderão passar a prestar serviços terceirizados ao Ensino Público, o que representa desvalorização da profissão e perdas significativas de direitos trabalhistas, contribuindo para desqualificação da docência enquanto profissão que requer um conjunto de saberes específicos adquiridos em cursos de graduação.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do § 17 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

"Art. 36 .....

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, até o limite de 1/6 (um sexto) da carga horária mínima total exigida para essa etapa da educação básica, conforme regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática, certificada por instituições de ensino regulares;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar, desde que certificadas ou revalidadas por instituições de ensino regulares;

III - atividades de educação técnica oferecidas em

outras instituições de ensino regulares;

IV - cursos oferecidos regularmente por centros ou programas ocupacionais, desde que certificados ou revalidados por instituições de ensino regulares;

V - cursos, estudos ou atividades realizados em instituições de ensino regulares estrangeiras, revalidados pelo Conselho de Educação ou pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso;

VI - cursos, estudos ou atividades realizados em instituições de ensino regulares nacionais, devidamente certificados; e

VII - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias oferecidas por instituições de ensino regulares." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o art. 36, § 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, presente no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, demanda modificação, motivo por que se apresenta esta Emenda.

O texto original da MP nº 746/2016 apresenta da seguinte forma o art. 36, § 17:

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias." (NR)

Embora meritória a iniciativa da Medida Provisória no que se refere ao art. 36, § 17, é legítima a preocupação no sentido de que a referida aferição dos conhecimentos adquiridos seja cercada por cuidados, de modo que não signifique possível perda de conteúdo para os estudantes, nem indevido aligeiramento da formação.

Primeiramente, é essencial estabelecer um rol taxativo nos incisos do art. 36, § 17. Pelo texto vigente, pode-se reconhecer saberes, habilidades e competências "mediante formas de comprovação, como", significando que outras formas de comprovação além das discriminadas no inciso podem ser válidas. Evidentemente, isso permitiria excessiva discricionariedade e liberalidade no reconhecimento de cursos, estudos ou atividades, de maneira que o controle para isso, mesmo com regulamentação do Poder Executivo, se tornaria difícil e frágil.

Ainda que se deva conferir discricionariedade ao Poder Executivo para estabelecer regulamentação própria, é necessário que haja parâmetros mínimos estabelecidos em lei para tanto, sob pena de precarizar o ensino médio, intenção contrária à da reforma estabelecida na Medida Provisória, que pretende fortalecer essa etapa da educação básica.

O melhor parâmetro que nos parece possível para regular por lei esse quesito é limitar em até 1/6 (um sexto) das horas-aula cursadas ao longo de todo o ensino médio a possibilidade de reconhecimento de outras experiências, tais como as referidas nos incisos do § 17 do art. 36 da LDB tal como redigido na Medida Provisória.

Considerando o padrão habitual de três anos de curso de ensino médio, ter-se-ia, no máximo, a possibilidade de considerar o correspondente a um semestre de ensino médio com as experiências diversas referidas, o que

preservaria a obrigatoriedade de manter padrão de qualidade para o restante dessa etapa da educação básica, sem deixar de flexibilizá-la parcialmente.

Ademais, quaisquer atividades ou estudos diversos do padrão até então habitual do ensino médio precisam ser oferecidos – ou, alternativamente, certificados ou revalidados – por instituições de ensino regulares, sob pena de que a excessiva liberalidade prevista na Medida Provisória se torne lei e dependa única e exclusivamente da regulamentação do Poder Executivo, o que pode levar a insegurança jurídica, bem como a possível imprevisibilidade e instabilidade no sistema.

O controle da qualidade, da legitimidade e da boa-fé dos cursos, estudos e atividades realizados é um ponto fundamental para que o proposto na Medida Provisória se reverta em bons resultados para o ensino médio brasileiro, o que somente se pode fazer mediante um rol taxativo, baseado em certificações e com limite do total de horas nas quais se pode certificar essa formação alternativa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Atenciosamente,

João Fernando Coutinho
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"**Art 36**.....

§1º.....

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, ***a sociologia e a filosofia****, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.*

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir a Sociologia e a Filosofia entre os conteúdos curriculares obrigatórios do Ensino Médio. Trata-se de medida necessária para a consolidação da base humanista dos conhecimentos a serem adquiridos pelo educando durante essa etapa da educação básica.

O Parecer nº 38, de 07/07/2006, do Conselho Nacional de Educação, ao analisar a incorporação dessas disciplinas nos currículos do Ensino Médio, destacava que a realidade se impunha diante dos Conselheiros e justificava a mudança legal em tramitação no Congresso Nacional.

Naquela época, segundo dados citados no Parecer do CNE, havia 17 Estados da Federação onde a Filosofia e a Sociologia haviam sido incorporadas ao currículo, sendo optativas em dois deles. Além disso, muitas escolas particulares, em todo o País, também haviam decidido livremente pela inclusão dessas disciplinas em virtude da importância que lhes atribuíam para a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico dos alunos. Sendo assim, entendiam que era necessária a ação equalizadora do Poder Público, visando à igualdade de direitos de acesso a esses conhecimentos nas escolas de Ensino Médio do Brasil.

Não podemos retroceder nos avanços obtidos neste campo. Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Atenciosamente,

João Fernando Coutinho
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 26.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

VII – matriculado no turno noturno."

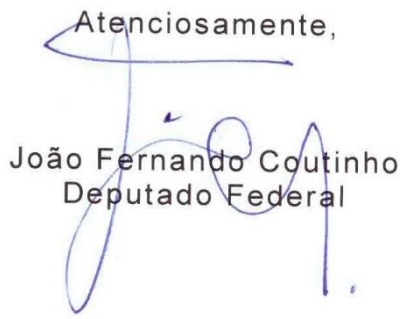
JUSTIFICAÇÃO

A prática da educação física é indispensável para a formação integral do aluno, criança e jovem. A presente emenda pretende restabelecer o que dispõe o texto em vigor na lei de diretrizes e bases da educação nacional,

acrescentando, porém, o cunho facultativo para os que estudam no turno noturno, tendo em vista a realidade de vida desses estudantes.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Atenciosamente,



João Fernando Coutinho
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art 26.....

§1º.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica, conforme disposto na Base Nacional Comum Curricular, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar o ensino da Arte no Ensino Médio, cuja obrigatoriedade foi retirada pela Medida Provisória nº 746, de 2016.

O conhecimento da arte, no processo de aproximação entre educação e cultura, permite a compreensão do mundo e ensina que é possível transformar, criar a partir de inúmeras experiências; ensina, portanto, que é preciso estar aberto às possibilidades, ser flexível. E flexibilidade é condição fundamental para aprender. Essa visão é perfeitamente coerente com a reforma do Ensino Médio que a MP nº746/2016 pretende induzir.

Com vistas a ampliar o leque de possibilidades sobre a "arte" de que trata a LDB, bem como reforçar sua necessidade no currículo escolar da educação básica, a Lei nº 13.278, de 2016, estabeleceu que:

> "§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo."

Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Atenciosamente,

João Fernando Coutinho
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

*"**Art 36**.....*

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo do Direito Constitucional, da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir o Direito Constitucional entre os conteúdos curriculares obrigatórios do Ensino Médio.

Dentre os objetivos da educação escolar brasileira, encontra-se o do adequado preparo para o exercício da cidadania. O alcance desse objetivo supõe que aos educandos sejam oferecidas oportunidades de conhecimento sobre as normas maiores que regem a organização do Estado brasileiro, bem como os direitos e deveres inerentes a cada cidadão. Tais normas encontram-se estabelecidas na Constituição Federal, cujos dispositivos lamentavelmente são desconhecidos por larga parcela da população brasileira.

Dedicar-se à compreensão e à análise das normas constitucionais possibilitará ao jovem, a partir de uma perspectiva contemporânea, entender o papel das leis maiores na regulamentação e delimitação do poder estatal. Além disso, o estudo do Direito Constitucional é de inquestionável importância para que os jovens conheçam e tenham condição de exigir o pleno exercício daqueles direitos fundamentais ao cidadão.

Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Atenciosamente,

João Fernando Coutinho
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, acrescente-se, logo após o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo:

"Art. 36 .....

.....

§... Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de restabelecer o conteúdo que constava do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, antes da alteração promovida pela Medida Provisória em questão.

O dispositivo que ora se busca reinserir no diploma legal estabelece princípios finalísticos relevantes para o ensino médio, que expressam sua inserção na sociedade, no contexto da produção e da comunicação humana.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Atenciosamente,

João Fernando Coutinho
Deputado Federal

2016-15407.docx

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, suprima-se a expressão "mediante disponibilidade de vagas na rede" na redação dada ao §10 do art. 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é ampliar as possibilidades de trajetória do aluno do ensino médio, sem estabelecer condicionantes impostos pela organização do sistema de ensino.

Neste sentido, a proposta é coerente com o espírito das mudanças de diversificação do ensino médio inseridas na MP 746/2016, que preveem maior flexibilidade para os alunos e mais possibilidades de conjugar os múltiplos interesses que o projeto de vida de um jovem comporta.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Atenciosamente,

João Fernando Coutinho
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, suprima-se a alteração proposta para o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é restabelecer o texto atualmente vigente na lei de diretrizes e bases da educação nacional, que remete às possibilidades das instituições escolares, a escolha da língua estrangeira a ser obrigatoriamente oferecida a partir da segunda parte do ensino fundamental.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Atenciosamente,

João Fernando Coutinho
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 746
00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
28/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	**306**

1. ☐ **Supressiva**	**2. X Substitutiva**	**3.** ☐ **Modificativa**	**4.** ☐ **Aditiva**	**5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do § 17 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

"Art. 36 .....

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, até o limite de 1/6 (um sexto) da carga horária mínima total exigida para essa etapa da educação básica, conforme regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática, certificada por instituições de ensino regulares;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar, desde que certificadas ou revalidadas por instituições de ensino regulares;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras

instituições de ensino regulares;

IV - cursos oferecidos regularmente por centros ou programas ocupacionais, desde que certificados ou revalidados por instituições de ensino regulares;

V - cursos, estudos ou atividades realizados em instituições de ensino regulares estrangeiras, revalidados pelo Conselho de Educação ou pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso;

VI - cursos, estudos ou atividades realizados em instituições de ensino regulares nacionais, devidamente certificados; e

VII - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias oferecidas por instituições de ensino regulares." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o art. 36, § 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, presente no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, demanda modificação, motivo por que se apresenta esta Emenda.

O texto original da MP nº 746/2016 apresenta da seguinte forma o art. 36, § 17:

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias." (NR)

Embora meritória a iniciativa da Medida Provisória no que se refere ao art. 36, § 17, é legítima a preocupação no sentido de que a referida aferição dos conhecimentos adquiridos seja cercada por cuidados, de modo que não signifique possível perda de conteúdo para os estudantes, nem indevido aligeiramento da formação.

Primeiramente, é essencial estabelecer um rol taxativo nos incisos do art. 36, § 17. Pelo texto vigente, pode-se reconhecer saberes, habilidades e competências

"mediante formas de comprovação, como", significando que outras formas de comprovação além das discriminadas no inciso podem ser válidas. Evidentemente, isso permitiria excessiva discricionariedade e liberalidade no reconhecimento de cursos, estudos ou atividades, de maneira que o controle para isso, mesmo com regulamentação do Poder Executivo, se tornaria difícil e frágil.

Ainda que se deva conferir discricionariedade ao Poder Executivo para estabelecer regulamentação própria, é necessário que haja parâmetros mínimos estabelecidos em lei para tanto, sob pena de precarizar o ensino médio, intenção contrária à da reforma estabelecida na Medida Provisória, que pretende fortalecer essa etapa da educação básica.

O melhor parâmetro que nos parece possível para regular por lei esse quesito é limitar em até 1/6 (um sexto) das horas-aula cursadas ao longo de todo o ensino médio a possibilidade de reconhecimento de outras experiências, tais como as referidas nos incisos do § 17 do art. 36 da LDB tal como redigido na Medida Provisória.

Considerando o padrão habitual de três anos de curso de ensino médio, ter-se-ia, no máximo, a possibilidade de considerar o correspondente a um semestre de ensino médio com as experiências diversas referidas, o que preservaria a obrigatoriedade de manter padrão de qualidade para o restante dessa etapa da educação básica, sem deixar de flexibilizá-la parcialmente.

Ademais, quaisquer atividades ou estudos diversos do padrão até então habitual do ensino médio precisam ser oferecidos – ou, alternativamente, certificados ou revalidados – por instituições de ensino regulares, sob pena de que a excessiva liberalidade prevista na Medida Provisória se torne lei e dependa única e exclusivamente da regulamentação do Poder Executivo, o que pode levar a insegurança jurídica, bem como a possível imprevisibilidade e instabilidade no sistema.

O controle da qualidade, da legitimidade e da boa-fé dos cursos, estudos e atividades realizados é um ponto fundamental para que o proposto na Medida Provisória se reverta em bons resultados para o ensino médio brasileiro, o que somente se pode fazer mediante um rol taxativo, baseado em certificações e com limite do total de horas nas quais se pode certificar essa formação alternativa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LÉAL – PSB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 746
00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
28/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	**306**

1. X Supressiva **2. ☐ Substitutiva** **3. ☐ Modificativa** **4. ☐ Aditiva** **5. ☐ Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

No art. 1º da Medida Provisória, suprima-se a alteração proposta para o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é restabelecer o texto atualmente vigente na lei de diretrizes e bases da educação nacional, que remete às possibilidades das instituições escolares, a escolha da língua estrangeira a ser obrigatoriamente oferecida a partir da segunda parte do ensino fundamental.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 746
00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
28/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	**306**

1. X Supressiva **2. ☐ Substitutiva** **3. ☐ Modificativa** **4. ☐ Aditiva** **5. ☐ Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

No art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, suprima-se a expressão "mediante disponibilidade de vagas na rede" na redação dada ao §10 do art. 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é ampliar as possibilidades de trajetória do aluno do ensino médio, sem estabelecer condicionantes impostos pela organização do sistema de ensino.

Neste sentido, a proposta é coerente com o espírito das mudanças de diversificação do ensino médio inseridas na MP 746/2016, que preveem maior flexibilidade para os alunos e mais possibilidades de conjugar os múltiplos interesses que o projeto de vida de um jovem comporta.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
27.09.2016	Medida Provisória nº 746/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4. (X)Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 746, de 2016, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ...*Num mesmo estabelecimento, o professor poderá lecionar por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição. "(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo em tela à MPV 746/2016, é de suma importância tendo em vista a realidade vivida por muitos educadores há décadas em nosso país.

A regra ainda em vigor impede uma maior dedicação do professor a uma mesma unidade escolar e, nos dias atuais, isso acaba obrigando a que esse profissional se desloque para pelo menos duas escolas, se não mais, para alcançar um rendimento digno. Com efeito, os professores hoje, em face da realidade do mercado, se vêm na contingência de trabalhar dessa forma.

Desta forma, a busca do professor por dois turnos de trabalho se dá em parte pelo aumento da remuneração, mas se dá, também, porque a realidade do exercício da profissão mudou.

Ademais, os meios de trabalho e recursos didáticos de que dispõem os professores nos dias de hoje não se comparam com os de anos atrás, mercê dos inegáveis avanços tecnológicos. Estas circunstâncias equipararam a fadiga intelectual do professor ao mesmo nível das demais profissões, de modo que a

justificativa da atual limitação, imposta no século passado, não pode subsistir, mormente quando, como foi acima exposto, prejudica o professor.

Portanto, o acréscimo do dispositivo à MPV 746/2016, atualizará a norma torna-a mais coerente com a atual prática profissional da docência em nosso país.

PARLAMENTAR

EMC1.NGPS.2016.09.27

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se inciso VIII ao art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art.10.....

.....

VIII - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;(NR)

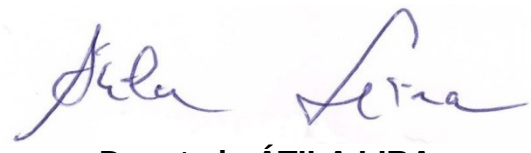
JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta Emenda aditiva é o de proporcionar igualdade de condições entre as escolas estaduais do ensino médio, a exemplo do que já é previsto no caso das escolas municipais (art.11,II da LDB).

A implementação da reforma no ensino médio deve cuidar para que não se ampliem as desigualdades entre escolas e educandos por elas atendidos.

Esta, aliás, é uma diretriz constitucional e uma ideia central adotada no Plano Nacional de Educação (PNE).

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º, 5º e 8ºdo art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

.....

§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de

ensino.

.....

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação

.....

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente as línguas dos países limítrofes ao Brasil ou que tenham forte ligação cultural com a população atendida em cada sistema de ensino, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta Emenda modificativa é o de, em primeiro lugar ajustar a terminologia aquela que foi pactuada e consagrada no Plano Nacional de Educação (PNE): direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, ao invés de “expectativas de aprendizagem”.

Em segundo lugar, propomos que as diretrizes, como é usual e caracteriza seu papel institucional, sejam definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), e não em ato unilateral do ministro – que terá seu papel assegurado, uma vez que poderá homologar ou não a indicação do CNE.

Finalmente, definida a língua inglesa como a língua estrangeira

obrigatória, a segunda língua estrangeria a ser oferecida pelos sistemas deve guardar alguma relação com a proximidade geográfica (espanhol e francês, no caso do Amapá) ou cultural (exemplificativamente, alemão e italiano, no caso de populações descendentes de imigrantes).

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"**Art 36**.....

§1º.....

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, ***a sociologia e a filosofia****, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.*

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

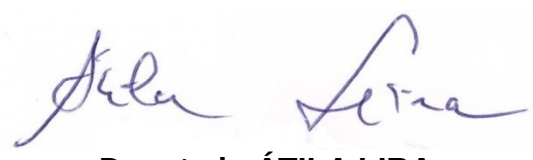
A presente emenda tem por objetivo inserir a Sociologia e a Filosofia entre os conteúdos curriculares obrigatórios do Ensino Médio. Trata-se de medida necessária para a consolidação da base humanista dos conhecimentos a serem adquiridos pelo educando durante essa etapa da educação básica.

O Parecer nº 38, de 07/07/2006, do Conselho Nacional de Educação, ao analisar a incorporação dessas disciplinas nos currículos do Ensino Médio, destacava que a realidade se impunha diante dos Conselheiros e justificava a mudança legal em tramitação no Congresso Nacional.

Naquela época, segundo dados citados no Parecer do CNE, havia 17 Estados da Federação onde a Filosofia e a Sociologia haviam sido incorporadas ao currículo, sendo optativas em dois deles. Além disso, muitas escolas particulares, em todo o País, também haviam decidido livremente pela inclusão dessas disciplinas em virtude da importância que lhes atribuíam para a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico dos alunos. Sendo assim, entendiam que era necessária a ação equalizadora do Poder Público, visando à igualdade de direitos de acesso a esses conhecimentos nas escolas de Ensino Médio do Brasil.

Não podemos retroceder nos avanços obtidos neste campo. Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 26.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

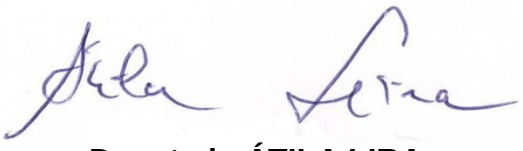
VII – matriculado no turno noturno."

JUSTIFICAÇÃO

A prática da educação física é indispensável para a formação integral do aluno, criança e jovem. A presente emenda pretende restabelecer o

que dispõe o texto em vigor na lei de diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando, porém, o cunho facultativo para os que estudam no turno noturno, tendo em vista a realidade de vida desses estudantes.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art 26.....

§1º.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica, conforme disposto na Base Nacional Comum Curricular, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar o ensino da Arte no Ensino Médio, cuja obrigatoriedade foi retirada pela Medida Provisória nº 746, de 2016.

O conhecimento da arte, no processo de aproximação entre educação e cultura, permite a compreensão do mundo e ensina que é possível transformar, criar a partir de inúmeras experiências; ensina, portanto, que é preciso estar aberto às possibilidades, ser flexível. E flexibilidade é condição fundamental para aprender. Essa visão é perfeitamente coerente com a reforma do Ensino Médio que a MP nº746/2016 pretende induzir.

Com vistas a ampliar o leque de possibilidades sobre a "arte" de que trata a LDB, bem como reforçar sua necessidade no currículo escolar da educação básica, a Lei nº 13.278, de 2016, estabeleceu que:

> "§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo."

Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao §6º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2016:

"Art. 36.....

.....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e seiscentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com as definições dos sistemas de ensino." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

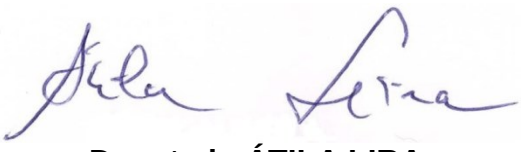
Em sua carta de princípios sobre a reforma do ensino médio, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed) defendia "que as competências e objetivos de aprendizagem da BNCC [Base Nacional Comum Curricular] do Ensino Médio devem ocupar no máximo 1600hs (mil e

seiscentas horas) da carga horária total destinada à formação no ensino médio. O restante do currículo deve ser preenchido por opções de aprofundamento e formação, considerando as quatro áreas de conhecimento e a opção de formação técnica profissional". Estamos, portanto, com a presente Emenda retomando a proposta inicial do Consed.

Essa carga horária ocuparia dois dos três anos que compõem o ensino médio, considerada a carga de 2.400 horas atualmente existentes. É mister lembrar que a jornada integral de sete horas, tal como proposto no art. 1º da MP 746/2016, deverá ser implantada de forma progressiva pelos sistemas de ensino.

Considerando que vários membros da comunidade educacional manifestaram-se de forma contrária à redução das disciplinas obrigatórias no Ensino Médio e que a legislação educacional exige que a educação básica propicie o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, acreditamos que a nova diretriz em termos de carga horária para a BNCC está mais adequada a essas demandas.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Insira-se § 18, no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art.36.....

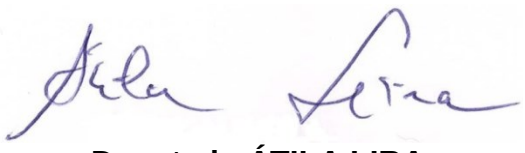
.....

§ 18 É assegurada ao docente a liberdade de ensinar. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta Emenda aditiva é alinhar o texto ao princípio constitucional de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, consagrado no art.205, II das Constituição Cidadã.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 a seguinte redação:

Art. 44.....

.....

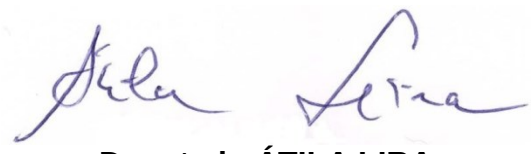
§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento das áreas de

conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta Emenda modificativa é o de ajustar a terminologia àquela que foi pactuada e consagrada no Plano Nacional de Educação (PNE): direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, ao invés de “expectativas de aprendizagem”.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

EMENDA ADITIVA N.º_____

Altere-se a redação do Inciso IV, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pelo Art.1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, para o seguinte texto:

Art. 1° .....
.....
"Art. 61. .....
.....

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação, para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36, desde que estejam em situação regular junto aos seus respectivos Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas e observadas as normas associadas ao exercício profissional.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O incentivo à ênfase técnica e profissionalizante proposto pela presente Medida Provisória é, sem dúvida, um grande mérito propositivo. E, para viabilizá-lo, há necessidade de incluir professores que sejam atuantes em suas categorias profissionais, os quais nem sempre possuem a formação pedagógica tradicionalmente exigida justamente por estarem tão envolvidos no mercado profissional. Assim, o texto da Medida Provisória prevê a possibilidade de contratação de profissionais com notório saber reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

No entanto, nosso entendimento é que deve haver uma exigência adicional, e de grande importância, para que o profissional possa ser contratado para ministrar conteúdos relacionados ao conhecimento técnico e profissionalizante: **que esteja em situação regular junto ao seu respectivo Conselho Fiscal de Profissões Regulamentadas e que esteja atendendo às normas associadas ao exercício profissional.**

Os conselhos fiscais de profissões regulamentadas, previstos no artigo 58, da Lei 9.649, de 1998, são criados por meio de lei federal, na qual geralmente se prevê autonomia administrativa e financeira, e se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da

disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais afetas a sua existência. Sua importância é grande para a proteção da sociedade.

É com o objetivo de garantir a possibilidade de controle profissional mesmo no ambiente escolar, e de zelar pela observância dos princípios da ética profissional, que apresento esta emenda aditiva, buscando acrescer critérios para a contratação de profissionais de notório saber, dispostos no Inciso IV, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2016.

DEPUTADO EVANDRO ROMAN
PSD/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA N.º_____

Suprima-se, do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, o Inciso IV, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

O incentivo à ênfase técnica e profissionalizante proposto pela presente Medida Provisória é, sem dúvida, um grande mérito propositivo. No entanto, o texto da Medida Provisória prevê a possibilidade de contratação de profissionais com notório saber reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

Nosso entendimento é de que se expõe os estudantes e os próprios sistemas de ensino a diversos riscos ao ser permitida a contratação de não professores para os quadros docentes.

O conceito de profissional de notório saber é muito vago para uma política de educação de tal porte. O profissional pode ou não estar inscrito no respectivo Conselho Fiscal de Profissões Regulamentadas, pode ou não atender às normas associadas ao exercício profissional, já que estará contratado para atuar num limbo entre a vida escolar/acadêmica e a vida profissional, além de contar com avaliações do notório saber muito díspares, a depender da região de atuação e dos próprios componentes dos sistemas de ensino que tomarão a decisão de contratá-lo. Ou seja, os critérios de inclusão de um profissional como uma pessoa de notório saber não estão claros para que esteja já de pronto definidos em uma Medida Provisória.

É com o objetivo de zelar pelos sistemas de ensino e pela observância dos princípios da ética profissional, que apresento esta emenda supressiva, buscando impedir a contratação de profissionais de notório saber por meio de processo tão simples e arriscado, disposto no Inciso IV, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2016.

DEPUTADO EVANDRO ROMAN
PSD/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA N.º_____

Suprima-se, do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, o parágrafo 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Desde o seu primeiro formato a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20-12-1961, na época), em seu art. 22, dispunha que a Educação Física era obrigatória em todos os níveis e ramos de escolarização, podendo ser dispensados os alunos dos cursos noturnos. Depois de vários ajustes, chegou-se ao modelo atual, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que continua compreendendo a Educação Física como componente obrigatório, dado seu importante papel em diversos pontos da educação integral da pessoa, incluindo as inquestionáveis dimensões da saúde física e psicológica.

O consenso acerca da importância da Educação Física é de tal dimensão, que perpassa diferenças culturais, sendo essa disciplina obrigatória nos currículos de nível médio de países como Portugal, Espanha, França, Alemanha, Inglaterra, Finlândia, quase todos os estados dos EUA, Japão, China, entre outros.

É com o objetivo de preservar a obrigatoriedade da Educação Física no ensino médio, além de na educação infantil e no ensino fundamental, que apresento esta emenda supressiva, buscando o retorno do texto original do parágrafo 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2016.

DEPUTADO EVANDRO ROMAN
PSD/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

EMENDA N.º_____

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no Art. 1° Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art. 26. .....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todo curso da educação básica. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais a prática da atividade física se faz necessária no âmbito da nossa sociedade. Fatores como sedentarismo e analfabetismo corporal têm sido marcantes na vida de crianças e jovens pela falta de oportunidades e condições que favoreçam a intervenção adequada neste processo.

A conscientização dos alunos quanto a importância da prática de exercício físicos ao longo da vida é fundamental no combate à obesidade e ao sedentarismo, e ao fato de as pesquisas comprovarem que exercícios físicos contribuem para a melhora do conhecimento cognitivo.

Em grande parte do país a escola ainda é o único lugar onde seus integrantes, efetivamente, têm a oportunidade de vivenciar um aprendizado qualificado das práticas corporais ou das atividades físicas e esportivas, e desenvolver-se culturalmente nesse segmento.

É impróprio ao país, que busca ser uma grande nação, negar esse direito àqueles que ainda estão no processo de formação. Além disso é, no mínimo, contraditório no contexto de um país que sediou recentemente uma olimpíada e criou uma grande expectativa de seu legado, ver a Educação Física ser retirada do currículo escolar, visto todo investimento realizado e legados esperados.

É com o objetivo de preservar a obrigatoriedade da Educação Física em toda a educação básica, que apresento esta emenda.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2016.

DEPUTADO EVANDRO ROMAN
PSD/PR

MPV 746
00112 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O Art. 7º da MPV 746 de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º terão sua transferência pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, condicionada à celebração de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

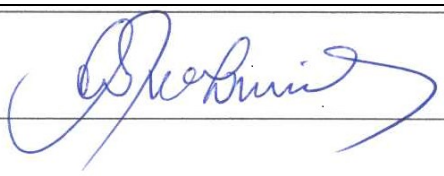
IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas. (NR)

JUSTIFICATIVA

Consideramos que a dispensa de convênios e instrumentos congêneres pode agilizar os processos de concessão e transferência de recursos, entretanto, não se pode abrir mão demasiadamente dos controles, por isso definimos a necessidade de um termo de compromisso

que contenha no mínimo metas quantitativas, cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas, a fim de poderem ser fiscalizadas pelo FNDE e pelo MEC.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 26 de setembro de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 746/2016	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. (...). A Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende suprir omissão legal existente na Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que criou o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) sem definir no entanto sua expressa competência ou delimitar os termos da ação de fiscalização a ser exercida em face das pessoas jurídicas que empreguem profissionais de educação física.

Tratando-se os conselhos profissionais de órgãos fiscalizadores auxiliares do Poder Público, sua atividade não deve extrapolar a finalidade para a qual foram criados. A ausência de adequada definição legal acerca da competência conferida aos referidos órgãos pode resultar no exercício inadequado da função fiscalizatória pretendida, podendo em alguns casos importar na extrapolação da função legal do conselho de classe, intervindo indevidamente na organização, estrutura e funcionamento dos estabelecimentos empresariais cuja atividade está de alguma relacionada ao conselho profissional de classe.

A alteração legislativa ora proposta busca e4stabelecer de forma clara e precisa os termos da atuação do conselho de educação física, bem como trazer critérios efetivos a serem observados em razão da fiscalização a ser exercida pelo mencionado conselho em face de pessoas jurídicas cuja atividade está de alguma maneira relacionada ao citado conselho profissional. Assim a delimitação da obrigação de exigência de anotação dos profissionais, prevista na Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, deve restar formalmente estabelecida, posto que tais obrigações foram criadas exatamente para facilitar a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas pelos profissionais habilitados.

Embora a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, tenha criado o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), na referida lei nada dispõe sobre a finalidade e competência destes conselhos, o que contratia a natureza jurídica de entidades autárquicas federais conferida a estes, cuja a função é fiscalizar o exercício da atividade dos profissionais de Educação Física.

Aos conselhos de fiscalização profissional incumbe zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regulamentam o exercício da respectiva profissão, inclusive aquelas relativas ao registro em seus quadros. A eles não compete legislar, nem fiscalizar o cumprimento de outras normas jurídicas às quais estejam sujeitos os profissionais ou as pessoas jurídicas cujo registro seja obrigatório perante tais conselhos.

A referida Lei 9.696, de 1980, não cria obrigações para pessoas jurídicas. A única disposição de lei da qual decorrem obrigações para tais pessoas em relação ao CONFEF e aos CREFs é o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação às pessoas jurídicas, portando, a competência fiscalizatória detida pelo CONFEF e pelos CREFs é tão somente a de aferir o cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica, Aliás, de outra forma não poderia ser, posto que as referidas pessoas jurídicas (tais como clubes, academias de ginástica e entidades de ensino e de formação esportiva) já estão sujeitas à fiscalização de outros órgãos competentes quanto ao cumprimento de normas legais relacionadas à saúde, higiene, segurança e outras.

Em situação análoga, tratando da fiscalização de farmácias e drogarias pelo Conselho Federal e Regional de Farmácia, é pacífica o entendimento do Poder Judiciário, representado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos limites da competência fiscalizatória do conselho profissional sobre aqueles estabelecimentos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGENCIA DE PROFISSINAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº T/73, o Conselho Regional de Famácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, **quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.**

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Precedentes, em ações análogas. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 414961, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 15/12/203, p.175).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRENCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIADDE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A 1ª Seção da Corte, no EREsp. Nº 543.889-MG, firmou o entendimento no sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005).

3. Cosoante jurisprudência pacífica desta corte, o **Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalizaçõ das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.** O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003, REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 722399, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 27/03/2006, p.188).

Ao mesmo tempo em que se objetiva suprir a omissão acima apontada e definir de forma clara os limites legais de atuação do CONFEF e dos CREFs na fiscalização de pessoas jurídicas, a presente proposição também impõe a estas últimas a obrigação de manter disponíveis para a fiscalização daqueles órgãos a documentação e informação necessárias e impõe sanção por infração a essa obrigação, na forma de multa pecuniária. Assegura-se, através disso, maior eficácia na fiscalização.

Brasília, 28 de setembro de 2016	**Deputado Giacobo PR/PR**

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	**AC**	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se, onde couberem, parágrafos ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com as seguintes redações:

"Art. 36.....
.....

§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

§ Integram as áreas do conhecimento a que se referem os incisos I a IV do caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:
I - linguagens:
a) língua portuguesa;
b) língua materna, para as comunidades tradicionais;
c) língua estrangeira moderna;
d) arte;
e) educação física;
II – matemática;
III - ciências da natureza:
a) biologia;
b) física;
c) química;
IV - ciências humanas:
a) história;
b) geografia;
c) filosofia;
d) sociologia.

§ Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	**AC**	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 5º .....
.....

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o **caput** prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de doze anos por escola, contado da data do início de sua implementação. "

JUSTIFICAÇÃO

O prazo inicial de quatro anos sugerido pela Medida Provisória é insuficiente para preparar as redes de ensino médio às profundas mudanças estruturais que atingirão o sistema, que vão desde a adequação de sua base física e tecnológica à formação dos profissionais da educação.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

Acrescentam-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º *O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:*

"Art. 24. .....

.....

VIII – a carga horária mínima anual de que trata o inciso I deverá ser progressivamente ampliada no ensino médio para mil e quatrocentas horas, a critério dos si stemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

Art. 2º *O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 36. Os currículos do ensino médio, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, serão organizados a partir das seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens;

II – matemática;

III – ciências da natureza;

e IV – ciências humanas.

§ 1º A base nacional comum do ensino médio abrangerá as quatro áreas do conhecimento.

§ 2º As instituições de ensino definirão suas propostas curriculares, articulando-as com as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo.

§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em

caráter optativo, observado o disposto na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

§ 4º A parte diversificada dos currículos do ensino médio poderá abranger o ensino de uma terceira língua estrangeira moderna, de caráter optativo, de interesse local e regional, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 5º Os componentes e conteúdos curriculares obrigatórios que compõem a base nacional comum deverão ser desenvolvidos nos currículos de todas as séries do ensino médio;

§ 6º Os currículos do ensino médio adotarão metodologias de ensino e de avaliação que evidenciem a contextualização, a interdisciplinaridade e a transversalidade, bem como outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

§ 7º Integram as áreas do conhecimento a que se refere o caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:

I – linguagens:

a) língua portuguesa;

b) língua materna, para as populações indígenas;

c) língua estrangeira moderna;

d) arte;

e) educação física;

II – matemática;

III – ciências da natureza:

a) biologia;

b) física;

c) química;

IV – ciências humanas:

a) história;

b) geografia;

c) filosofia;

d) sociologia.

§ 8º Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

§ 9º Assegurada a formação geral, definida na base nacional comum, e com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII do art. 24, serão ofertadas as seguintes opções formativas, de livre escolha pelo aluno do ensino médio:

I – ênfase em linguagens;

II – ênfase em matemática;

III – ênfase em ciências da natureza; e

IV – ênfase em ciências humanas.

§ 10. Os sistemas de ensino facultarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outra opção formativa

§ 11. Com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII do art. 24, observada a base nacional comum obrigatória e a critério dos sistemas de ensino, poderá ser ofertada ao aluno do ensino médio uma formação profissional técnica, alternativamente às opções formativas estabelecidas no § 9º.

§ 12. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o aluno demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que norteiam a produção moderna; e

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 13. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 14. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM é componente curricular obrigatório dos cursos de ensino médio, sendo registrada no histórico escolar do aluno somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, na forma do regulamento.

§ 15. Além das formas previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em períodos, ciclos ou créditos com terminalidade específica, observada a base nacional comum, a fim de favorecer e estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os sistemas de ensino deverão certificar a conclusão de etapas com terminalidade específica, com fundamento na base nacional comum, possibilitando o contínuo aproveitamento de estudos." (NR)

Art. 3º *A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 36-E:*

"Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

Art. 35-B. Observadas suas especificidades e cumprida a formação geral assegurada na base nacional comum, os sistemas de ensino facultarão ao aluno do ensino médio noturno cursar em outro turno uma das opções formativas estabelecidas no § 9º do art. 36.

.....

Art. 36-E. A oferta de educação profissional técnica de nível médio poderá ser feita em regime de parceria e cooperação, com vistas à ampliação das oportunidades educacionais." (NR)

Art. 4º *O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:*

"Art. 44 .....

.....

§ 2º As avaliações e processos seletivos que dão acesso à educação superior deverão observar a base nacional comum do ensino médio e contemplar as quatro áreas do conhecimento, conforme disposto no art. 36." (NR)

Art. 5º *O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:*

"Art. 62 .....

.....

8º Os currículos dos cursos de formação de docentes deverão ser estruturados a partir da base nacional comum da educação básica." (NR)

Art. 6º *O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à organização dos currículos dos cursos de formação de docentes para o ensino médio, deverá ser implantado no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.*

Art. 7º *De forma a manter a continuidade dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio quando da publicação desta Lei, serão mantidas, pelo prazo de três anos as condições de oferta ora vigentes.*

Sala da Comissão,

Deputado Angelim
PT/AC

Acrescentam-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º *Os arts. 24 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 24.....
VIII - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, no ensino fundamental, e de mil e quatrocentas horas, no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
....."
(NR)

"Art. 36. Os currículos do ensino médio, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, serão organizados a partir das seguintes áreas do conhecimento:
I – linguagens;
II – matemática;
III – ciências da natureza; e
IV – ciências humanas.

§ 1º A base nacional curricular comum do ensino médio compreenderá, entre seus componentes e conteúdos obrigatórios, o estudo da língua portuguesa; língua inglesa, língua espanhola, da matemática; física, química, biologia, história, geografia; Filosofia e Sociologia; educação física e das artes conforme dispõe o art. 26, § 5º.

§ 2º Os currículos do ensino médio contemplarão as quatro áreas do conhecimento e adotarão metodologias de ensino e de avaliação que evidenciem a contextualização, a interdisciplinaridade e a transversalidade, bem como outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

§ 3º Serão incluídos como temas transversais no ensino médio os seguintes:

I – prevenção ao uso de drogas e álcool;

II – educação ambiental;

III – educação para o trânsito;

IV – educação sexual;

V – cultura da paz;

VI – empreendedorismo;

VII – noções básicas da Constituição Federal;

VIII – noções básicas do Código de Defesa do Consumidor;

IX – importância do exercício da cidadania;

X – ética na política;

XI – participação política e democracia;

XII - direitos humanos; e

XIII - enfrentamento ao racismo.

§ 4º A inclusão de novos conteúdos e componentes curriculares no ensino médio ficará submetida a deliberação do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

§ 5º A última série ou equivalente do ensino médio será organizada a partir das seguintes opções formativas, a critério dos estudantes:

I – ênfase em linguagens;

II – ênfase em matemática;

III – ênfase em ciências da natureza;

IV – ênfase em ciências humanas; e

V – formação profissional.

§ 6º A ênfase na formação por áreas do conhecimento ou profissional não exclui componentes e conteúdos curriculares com especificidades e saberes próprios, construídos e sistematizados, implicando o

fortalecimento das relações entre eles e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores.

§ 7º É permitido ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outra opção formativa, sendo obrigação da escola ofertá-la.

§ 8º. Os diplomas de cursos de ensino médio, quando registrados, terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos em nível superior.

§ 9º. As avaliações e processos seletivos que dão acesso à educação superior serão feitos com base na opção formativa do aluno, conforme disposto no § 5º e respeitada a base nacional comum dos currículos do ensino médio.

§ 10. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM é componente curricular obrigatório dos cursos de ensino médio, sendo registrada no histórico escolar do aluno somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento.

§ 11. O ENEM contemplará, em suas avaliações, as quatro áreas do conhecimento.

§ 12. Para fins de ingresso na educação superior, será sempre considerada a maior nota válida obtida pelo aluno no ENEM." (NR) 5

§ 13. Todas as escolas são obrigadas a ofertar as quatro áreas de conhecimento: linguagens, ciências da natureza, matemática e ciências humanas.

***Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 36-E:*

"Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos sete horas de trabalho efetivo na escola, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino.

§ 1º Observada a base comum obrigatória dos currículos, na forma do art. 36, a jornada escolar dos alunos matriculados na educação profissional técnica na forma articulada com o ensino médio poderá incorporar as atividades da habilitação profissional escolhida, a critério dos sistemas de ensino." (NR)

"Art. 35-B. O ensino médio noturno, respeitadas as formas de organização previstas nesta Lei, observará a carga horária total mínima de 4.200 (quatro mil e duzentas) horas, sendo 3.200 (três mil e duzentas) horas desenvolvidas ao longo de quatro anos, mediante jornada escolar de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, e 1.000 (mil) horas a serem complementadas a critério dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Observadas suas especificidades, o ensino médio noturno deverá observar o mesmo currículo e conteúdos desenvolvidos no ensino médio regular.

Art. 3º *A contar da publicação desta Lei, os sistemas de ensino deverão implantar a jornada escolar prevista no art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme disposto no art. 2º desta Lei, mediante o atendimento: I – do mínimo de 50% (cinquenta por cento) das matrículas do ensino médio, de forma a abranger pelo menos 50% (cinquenta por cento) das escolas, no prazo de dez anos; e II – da totalidade das matrículas do ensino médio, de forma a abranger todas as escolas, no prazo de vinte anos.*

Art. 4º *O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM será aplicado por séries no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.*

Art. 5º *O disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à inclusão da língua espanhola e língua inglesa na base nacional comum dos currículos do ensino médio, prevista no art. 1º, deverá ser implantado no prazo de três anos a contar da publicação desta Lei.*

Art. 7º *O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à organização dos currículos dos*

cursos de formação de docentes para o ensino médio, prevista no art. 3º, deverá ser implantado no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º *De forma a manter a continuidade dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio quando da publicação desta Lei, serão mantidas, pelo prazo de três anos para o ensino médio regular, articulado com a educação profissional e ensino médio noturno, as condições de oferta ora vigentes.*

Sala da Comissão,

Deputado Angelim
PT/AC

MPV 746
00118

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	**AC**	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Suprime o artigo da MP que revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	**AC**	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....
§2ºO ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino de arte e educação física no ensino médio.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 746
00120

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	**AC**	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com a seguinte redação:

"Art. 36.....
.....
§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda garante que todas as escolas oferecerão a opção dos cinco itinerários formativos, quais sejam: linguagens; matemática; ciências da natureza; ciências humanas; e formação técnica e profissional.

Somente desta forma estará garantida a verdadeira liberdade de escolha do aluno por alguma das áreas, principalmente, em se tratando de alunos da rede pública de ensino.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	PT	AC	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §5º do art. 26 e ao §8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....
§5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa e espanhola a partir do sexto ano.
....."

"Art. 36.....
.....
§8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa, língua espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 746
00122

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	**AC**	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino de educação física no ensino médio. É no Ensino Médio, através da Educação Física que os estudantes podem identificar, interpretar e recriar valores, sentidos, significados e interesses atribuídos às práticas corporais, bem como aos sujeitos que delas participam. Além disso, a educação física estimula a prática do esporte e promove a saúde e a integração dos jovens.

Privar os estudantes brasileiros da Educação Física é um retrocesso no que tange o direito ao aprendizado das práticas sociais que constituem a cultura corporal de movimento e a desconstrução de preconceitos relacionados às práticas corporais e aos seus participantes.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	**AC**	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....
§2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino da arte no ensino médio, que capacita os estudantes ir além na compreensão da realidade para criticá-la e modificá-la. A retirada do ensino da arte no Ensino Médio retrocede no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante que as instituições educativas assegurem o direito das crianças e adolescentes à cultura, às artes, à brincadeira, à convivência e à interação. O ensino da arte permite que os estudantes desenvolvam a capacidade de explorar, de expressar e se conhecer e através dessas capacidades formarem-se cidadãos criativos, sensíveis, críticos e solidários. O componente curricular Arte engloba quatro diferentes subcomponentes: artes visuais, dança, teatro e música, bem como de suas práticas integradas (como, por exemplo, a performance, a instalação, a videoarte, o circo, a videodança, a ópera etc.). Cada subcomponente tem seu próprio contexto, objeto e estatuto, constituindo-se em um campo que, ao mesmo tempo que compõe transdisciplinarmente a área da Arte, tem uma singularidade que exige abordagens específicas e especializadas. A Arte articula diferentes formas de cognição: saberes do corpo, da sensibilidade, da intuição, da emoção etc., constituindo um universo conceitual e de práticas singulares, que contribuem para que o estudante possa lidar com a complexidade do mundo, por meio do pensamento artístico. Retirar a disciplina de Arte do Ensino Médio representa um retrocesso no direito das crianças e adolescentes.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	PT	AC	01/01

MENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, no art. 2º Medida Provisória nº 746/2016, a alínea *g* ao inciso IV do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

"Art. 24 .....

.....

§ 1º.....

IV .....

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública que não exerçam cargo diretivo em qualquer colegiado que assessore os trabalhos administrativos, financeiros e pedagógicos da unidade de ensino em que estudam seus respectivos filhos, vedação essa que não alcança os estabelecimentos de ensino comunitários ou de caráter cooperativo.

JUSTIFICAÇÃO

A não participação de pai de aluno em cargo diretivo de órgão que assessore a direção de estabelecimento de ensino permite, a priori, maior isenção no controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos de que trata o presente artigo.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	PT	AC	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, no art. 2º Medida Provisória nº 746/2016, a alínea j ao inciso I do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

"Art. 24 .....

.....

§ 1º.....

I .....

j) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública que não exerçam cargo diretivo em qualquer colegiado que assessore os trabalhos administrativos, financeiros e pedagógicos da unidade de ensino em que estudam seus respectivos filhos, vedação essa que não alcança os estabelecimentos de ensino comunitários ou de caráter cooperativo."

JUSTIFICAÇÃO

A não participação de pai de aluno em cargo diretivo de órgão que assessore a direção de estabelecimento de ensino permite, a priori, maior isenção no controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos de que trata o presente artigo.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	**AC**	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprimam-se os §§ 15 e 16 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca assegurar a oferta regular em tempo pré-determinado para a conclusão dos cursos, seja na forma presencial ou de EJA, suprimindo a adoção de créditos disciplinares no ensino médio, tal como no ensino superior. (Art. 36 §14).

O sistema de crédito, pode acarretar dois problemas: o primeiro, no sentido de maquiar a evasão escolar, pois o estudante pode matricular-se e na sequência trancar a disciplina, mas sua matrícula continuará computada no sistema. Em última análise, esse mecanismo distorcerá os índices do Ideb, que são medidos pela conjugação das notas da Prova Brasil/Saeb e pela evasão. O segundo problema refere-se à possibilidade de extensão indeterminada do período de conclusão do ensino médio, que poderá levar 5, 10 ou mais anos. E isso compromete a qualidade da aprendizagem e incentiva a distorção idade-séria.

O sistema de módulos/créditos, em sua adoção provoca uma diluição das turmas, prejudicando, a sociabilidade de convívio e a possibilidade organizativa dos estudantes. Questionam se essa adoção representaria uma resposta ao movimento Ocupa Escola, realizado pelos estudantes do Ensino Médio nestes últimos dois anos.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	**AC**	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir dispositivo que permite que pessoas com "notório saber" atuem como professores do ensino médio.

Notório Saber é um conceito subjetivo e a Medida Provisória não especifica que profissionais e sob que critérios poderão lecionar sem qualquer formação acadêmica, possibilitando a precarização do Ensino Médio.

A qualificação profissional dos educadores e educadoras é um requisito para a promoção de uma educação contextualizada, que estimule a capacidade crítica nas escolas e forneça aos estudantes elementos para a compreensão e participação ativa na realidade.

A proposição na forma como está não valoriza as carreiras das licenciaturas e não coloca critérios para aferição de notório saber.

O tema não foi adequadamente discutida na sociedade de forma que se faz necessária sua supressão.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	PT	AC	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, no art. 2º Medida Provisória nº 746/2016, a alínea *h* ao inciso II do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 24 .....
.....

"§ 1º.....
II .....
h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública que não exerçam cargo diretivo em qualquer colegiado que assessore os trabalhos administrativos, financeiros e pedagógicos da unidade de ensino em que estudam seus respectivos filhos, vedação essa que não alcança os estabelecimentos de ensino comunitários ou de caráter cooperativo.

JUSTIFICAÇÃO

A não participação de pai de aluno em cargo diretivo de órgão que assessore a direção de estabelecimento de ensino permite, a priori, maior isenção no controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos de que trata o presente artigo.

___/___/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	AC	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no quinto ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Curricular Comum."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo inicial de dois anos sugerido pela Medida Provisória para implementação da grade curricular constituída pela Base Nacional Curricular e pelo itinerário formativo específico é insuficiente para preparar as redes de ensino médio às profundas mudanças estruturais que atingirão o sistema, que vão desde a adequação de sua base física e tecnológica à formação dos profissionais da educação.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. XX.** O art. 2º da Lei nº11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

'**Art. 2º** .....

§ 1º .....

§ 2º O Ministério da Educação deverá dar prioridade aos professores da rede pública de ensino da educação básica quando do preenchimento das vagas disponíveis para os cursos de licenciatura e pedagogia no âmbito do PROUNI, na forma do regulamento. ' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (Prouni) foi criado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, com o objetivo de conceder bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições de ensino superior privadas que aderirem ao programa, ganhando, em contrapartida, isenção de tributos.

As bolsas são concedidas a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; a estudantes portadores de deficiência; e a professores da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica. No caso dos estudantes, a bolsa pode ser integral - se a renda familiar *per capita* não ultrapassar o limite de um salário mínimo e meio - ou parcial se a renda familiar *per capita* não ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

Para os professores da rede pública de ensino, o inciso III do art. 2º da Lei 11.096/2005 estabelece que a concessão de bolsas para docentes independe da renda.

Portanto, já há previsão legal para que o Prouni preste colaboração à formação continuada e à qualificação dos professores da educação básica. Entretanto, o efetivo ingresso de professores no programa ainda é muito baixo: os dados disponíveis do MEC apontam que, do total de bolsistas do Prouni, apenas 1% são professores da educação básica pública[1].

Por sua vez, a Medida Provisória nº 746 de 22 de setembro de 2016, pouco abordou sobre a qualificação de docentes da educação básica, limitando-se a estabelecer, no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.493/1997, que a Base Nacional Comum Curricular integrará os currículos de formação desses docentes. Nossa opinião é de que a formação, a qualificação e valorização dos professores é ponto chave para que qualquer tipo de mudança ou reforma na educação básica consiga lograr os resultados esperados.

Por esse motivo, apresentamos a presenta emenda com o objetivo de que a União dê prioridade aos professores da educação pública básica, quando do preenchimento das vagas dos cursos de licenciatura e pedagogia no âmbito do Prouni. Essa medida visa garantir a qualificação e a formação continuada de professores, bem como é uma forma de incentivar a valorização do capital humano de nossos docentes, assegurando que eles terão prioridade para se qualificarem no preenchimento de vagas de cursos diretamente relacionados ao exercício do magistério.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

[1] Fonte: MEC. Dados e estatísticas do Prouni, acesso em 28/09/2016, disponível em: http://prouniportal.mec.gov.br/images/pdf/Representacoes_graficas/bolsistas_professores_da_educacao_basica.pdf

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

O art. 5º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** .....

§ 1º A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo tempo que julgar necessário, conforme regulamento.

§ 2º A Política de Fomento de que trata o caput definirá, em regulamento próprio, padrões mínimos de qualidade do ensino médio, devendo considerar:

I - a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares; e

II – as condições do corpo docente quanto a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do dispositivo em tela prevê o repasse de recursos pelo Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Todavia, o estabelecimento de um prazo fixo exclui a possibilidade de auxílio às escolas que ainda estiverem em procedimento de adoção do tempo integral ao término do prazo estabelecido.

Desta feita, urge necessário que o Governo Federal, por meio de seu Ministério da Educação, faça o repasse às escolas até que o ensino em tempo integral esteja em pleno funcionamento.

Faz-se imprescindível, ainda, que a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral defina, através de regulamento, padrões mínimos de qualidade dessas escolas, considerando, para tanto, a estrutura física, os equipamentos, a adoção de

Tecnologia da Informação e o conhecimento nas práticas pedagógicas escolares.

Temos uma grande desigualdade de infraestrutura e infelizmente as escolas menos equipadas atendem os alunos mais pobres. Entre os itens mais críticos estão o laboratório de ciências – presente em apenas 8,6% das escolas públicas de ensino fundamental e 43,9% de ensino médio – e a quadra esportiva – presente em apenas 31% de todas as escolas públicas. Fatores básicos, como acesso à água tratada e esgoto sanitário, ainda não são universais, sendo verificados, respectivamente, em 91,5% e 37,9% das escolas públicas. Grande parte escolas brasileiras se assemelham a carroças. Para serem vetores das transformações, as escolas "carroças" precisam ser transformadas em "naves espaciais". Para isso, os professores devem ser transformados em condutores do futuro, facilitadores do processo de aprendizagem; os prédios das escolas devem ser bonitos e confortáveis para abrigar os alunos com satisfação; os equipamentos pedagógicos devem utilizar o que há de mais moderno na Tecnologia da Informação; os quadros-negros devem ser substituídos por lousas inteligentes, as bancas devem ser suporte de computadores; e todos os alunos devem ter programas de ocupação em horário integral. Queremos que todas as crianças e jovens, pobres ou ricas, frequentem escolas com a mesma qualidade.

Tal política de estímulo à adoção do regime integral de ensino médio deve priorizar a valorização dos professores, estabelecendo as condições de sua formação inicial e continuada e de seus planos de carreira, estipulando, para tanto, uma remuneração digna ao corpo docente das escolas contempladas.

É com a finalidade de incentivar, ainda mais, a implementação do regime integral nas escolas, que conclamo o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

> "**Art. XX.** O Poder Público promoverá a articulação dos programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com estabelecimentos públicos de ensino médio, observados os seguintes critérios:
>
> § 1º O estudante de curso de graduação beneficiário de bolsa de estudos custeada com recursos públicos federais prestará serviços de divulgação, formação e informação científicas e educacionais em estabelecimentos públicos de ensino médio.
>
> § 2º A participação dos bolsistas será regulamentada por ato do Poder Executivo federal em conjunto com as secretarias estaduais de educação. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Se o Brasil quiser superar o modelo de ilhas de excelência, transformando-se em um efetivo continente do conhecimento, precisará incentivar iniciação científica a partir da educação básica. Esse ideal só será realidade se os jovens brasileiros conhecerem cientistas, tendo a oportunidade de ouvi-los, aprender com eles e admirá-los.

Nossa cultura faz com que, desde muito cedo, os jovens saibam tudo de profissionais da música e dos esportes. Contudo, poucas são as que se interessam pela ciência. Muitas não veem, não ouvem, nem sabem o nome de um único de nossos cientistas.

Hoje, temos dezenas de milhares de cientistas em formação, como bolsistas, a um custo de milhões de reais por ano, financiados por órgãos do Governo. Com o programa "Ciência sem Fronteiras", este número é acrescido de 92.880 bolsistas desde a implementação do programa.

Não temos dúvida de que o Brasil ganhará muito se esses bolsistas - durante seus cursos realizados no Brasil, ou após a realização de estudos no exterior - forem aproveitados como divulgadores científicos entre a jovem população que frequenta nossas escolas de ensino médio.

Acreditamos que esta emenda poderá contribuir para que o Brasil seja alçado à condição de sociedade do conhecimento, superando a expectativa de mera sociedade de consumo.

É por tudo isso que pedimos o apoio nos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 6º da MPV nº 746/2016:

"**Art. 6º** .....

.....

I - sejam escolas que adotem o ensino médio em tempo integral a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação ao inciso I do art. 6º da MPV Nº 746/2016 apenas para melhorar e adequar o texto, sem modificar seu conteúdo, visando esclarecer que a União prestará apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal para atendimento às escolas de ensino médio que passarem a ofertar ensino médio em tempo integral a partir da vigência desta Medida Provisória. Entendemos que a redação original deste dispositivo pode gerar a interpretação de que se trata de implantação de nova unidade escolar, quando, ao contrário, busca-se incentivar a ampliação da oferta de ensino médio em tempo integral.

Diante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61** .....

.....

IV - profissionais com notório saber, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei, que comprovem aos sistemas de ensino experiência correlata ao conteúdo ministrado e que se submetam à avaliação periódica, na forma do regulamento. ' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) já prevê a dispensa de título acadêmico para profissionais que obtiverem o reconhecimento, por Instituição de Ensino Superior com curso de doutorado na respectiva área afim.

A MPV 746/2016 traz uma importante inovação ao permitir que esses profissionais sejam contratados para a prática do ensino na educação de nível médio técnico e profissional. Ao nosso ver, o que a Medida Provisória visa é permitir que profissionais altamente especializados, que tenham experiência prática e afinidade com o conteúdo, possam ministrar aulas em cursos técnicos e profissionalizantes de nível médio, os quais têm um viés claramente técnico e prático.

No entanto, somos a favor de que profissionais com notório saber possam dar aula em todos os níveis e modalidades da educação básica. Um bom professor é aquele capaz de cativar o aluno por gostar do conteúdo ministrado e conseguir transmitir esse conhecimento de forma prática e objetiva, sendo capaz de relacioná-lo com o cotidiano e a realidade que

cercam o aluno. Assim, defendemos que não há nada que impeça um engenheiro de dar aulas de matemática ou física, por exemplo.

Dessa forma, apresentamos emenda com o objetivo de esclarecer que o "notório saber" deve ser devidamente reconhecido por Instituição de Ensino Superior com competência na área afim, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 da própria LDB e, ademais, comprovado pelo profissional aos sistemas de ensino. Nossa proposta também amplia o horizonte de atuação desses profissionais, permitindo que possam atuar em todas as etapas e modalidades da educação básica, mantendo inalterada a redação do *caput* do art. 61 da LDB, que elenca as categorias de profissionais da educação escolar básica e exige formação em cursos reconhecidos.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Altera os §§ 2º, 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta os seguintes §§ 11, 12 e 13, nos termos do art. 1º da MPV nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> '**Art. 26**. .....
>
> .....
>
> § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua matrícula facultativa para os alunos do ensino médio.
>
> § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua matrícula facultativa para os alunos do ensino médio.
>
> .....
>
> § 11 As atividades físicas, artísticas e filosóficas devem ter viés prático, com ênfase em tarefas que desenvolvam as habilidades cognitivas ou físicas do estudante.
>
> § 12 O ensino da arte deverá compreender a realização de atividades práticas e lúdicas, envolvendo, inclusive, visitas a feiras, eventos, exposições e instituições que tenham finalidade artística, didática ou cultural.
>
> § 13 O ensino da educação física deverá priorizar a prática de atividades físicas e desportivas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O ensino da arte e da educação física são imprescindíveis ao desenvolvimento físico e/ou cognitivo dos alunos durante sua educação infantil e fundamental. Julgamos necessário, entretanto o oferecimento de tais disciplinas também no ensino médio, pois ajudam os estudantes a constituírem sua base de formação.

Importante se faz enfatizar que a prática de atividades físicas deve ser ofertada no currículo das escolas já que incentivam o estudante a buscar uma vida não sedentária e saudável, contribuindo para a melhora de sua qualidade de vida. Por meio dessa disciplina os alunos aprendem e se preparam para desenvolver as habilidades de ser, conviver, conhecer e fazer - exatamente os quatro pilares basilares do ensino. A prática de atividades físicas e desportivas significam muito mais do que atividades corporais: elas desenvolvem competências, capacidades e habilidades associadas às dimensões afetivas, cognitivas, sociais, psicomotoras daqueles que as praticam. Pela participação em atividades individuais e coletivas, os alunos não pensarão apenas em si mesmos, eles passarão a contribuir para o bem-estar comum. Terão de aprender, ainda, a dividir tarefas, de modo a encontrar soluções para todo tipo de situação, inclusive as derrotas.

A prática de atividades artísticas nas escolas promove a aprendizagem significativa, área que por muito tempo vem sendo trabalhada na sala de aula como mera auxiliadora das demais disciplinas, além de estimular o aluno à busca de uma aprendizagem na qual considere o objeto de estudo como algo significativo e importante para sua vida. O oferecimento da educação artística, além de tudo, capacita os estudantes a fazerem uma análise crítica e consciente do que vê, sente e do lhe é imposto.

A atividade filosófica no ensino médio busca estimular a reflexão e o pensamento crítico dos alunos, levando-os experimentar um pensamento individual sobre os conhecimentos adquiridos e sobre os fatos de sua vida cotidiana. O ensino médio é considerado pelos educadores, via de regra, como uma fase de consolidação da personalidade e desejos do aluno jovem.

O ideal é que o professor que tem a responsabilidade de aplicar tal disciplina tenha em mente o quanto é necessário fazer com que seus

alunos não fiquem dependentes de livros didáticos, no sentido de não tenderem sempre às ideias dos autores.

Em suma, entendemos que a manutenção do ensino e prática das disciplinas supracitadas no ensino médio constituem garantia de melhora da qualidade da educação básica em todos os níveis, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares à emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se o § 18 ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> '**Art. 36.** .....
>
> .....
>
> § 18 Os sistema de ensino são obrigados a contratar, por concurso público, profissionais especializados para prestararem orientação vocacional, devendo a quantidade desses profissionais ser condicionada à proporção de alunos matriculados, na forma do regulamento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o ensino médio sempre foi voltado exclusivamente à preparação dos alunos ao vestibular ou aos outros meios de avaliação para ingresso ao ensino superior. Ao acentuar a relevância da educação técnico-profissional de nível médio, a Medida Provisória rompeu com esse pensamento.

É sabido que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) é omissa quanto à preocupação com as escolhas profissionais dos estudantes, tema ausente nos sistemas de ensino.

A decisão por uma profissão ou carreira, em uma idade, muitas vezes, tão tenra, envolve interesses pessoais e aptidões específicas. Desta maneira, é de suma importância que os estudantes sejam orientados para que a área escolhida para sua atuação - seja técnica-profissional ou acadêmica- supra as expectativas do aluno.

Daí a importância da atuação positiva dos sistemas de ensino para que as escolas possam contribuir para o acerto das escolhas dos estudantes. Isso, decerto, pode ser feito por meio de alguma forma de orientação sistematizada. Sendo assim, a LDB deve tratar desse tema.

Esta emenda busca suprir essa lacuna da norma supracitada. Na prática, propõe-se incumbir as escolas de incluir a orientação vocacional entre suas atividades. Tal suporte poderá conduzir o estudante ao melhor aproveitamento do seu tempo, assim como amplia as suas oportunidades de inserção no mundo do trabalho.

Ademais, essa medida tem reflexo positivo na própria educação superior, já que os alunos ali colocados terão maior compreensão das disciplinas ali ofertadas, reduzindo-se, também, as vagas desperdiçadas em razão de escolhas equivocadas.

Porém, não é suficiente que haja uma avaliação profissional detalhada, é importante que ela tenha um cunho pessoal e individualizado. Para tanto, a presente emenda pretende vincular o número de orientadores ao número de alunos da escola, com a finalidade de evitar que se faça um acompanhamento genérico, por conta do excesso número de estudantes.

Pelas razões aqui expostas, conclamo o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

> "**Art. XX.** O Poder Público competente instituirá o regime de dedicação exclusiva para os docentes do ensino médio, na forma da lei.
>
> **Parágrafo único.** Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os sistemas de ensino facultarão aos atuais ocupantes de cargos docentes a opção pelo regime de dedicação exclusiva, observando-se o pagamento de remuneração nunca inferior a 70% (setenta por cento) da que é devida aos professores das instituições federais de educação superior com titulação equivalente. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela faz parte do esforço com vistas à ampliação da valorização dos professores da educação básica. O propósito é a criação de mais um incentivo aos profissionais que escolhem dedicar-se exclusivamente ao ensino de crianças e adolescentes.

O magistério brasileiro apresenta graves distorções salariais, uma vez que as remunerações são maiores na educação superior, o que acaba por atrair os melhores quadros, inclusive pelo conforto no trato com um público adulto e maduro. O sistema atual, perverso por natureza, reserva à educação básica os profissionais menos qualificados.

Os mais de 2 milhões de professores da educação de base estão desmotivados pela má remuneração, pela degradação do espaço de trabalho, pela falta de equipamentos e pelo resultado insatisfatório do seu esforço.

A impossibilidade de atrair profissionais bem qualificados e a falta de motivação dos que estão nas escolas impedem, então, a melhoria dos padrões educacionais como um todo.

Hoje, infelizmente, o magistério chega a ser visto como atividade secundária, a definição de um padrão mínimo para salário e formação do

professor é um passo fundamental. A revolução educacional somente ocorrerá quando o magistério atrair os quadros mais brilhantes.

O objetivo desta emenda, portanto, é incentivar os docentes a se dedicarem a um único cargo, o que evitaria o excesso de trabalho e melhoraria o rendimento em sala de aula. Hoje, devido ao baixo salário da categoria, esses profissionais acumulam cargos e acabam se desgastando.

A vinculação da remuneração dos professores da educação básica aos salários pagos aos professores que se dedicam exclusivamente às instituições federais, combateria a grande diversidade de salários pagos pelos diferentes gestores educacionais, tanto nos estados quanto nos municípios.

É, pois, com o espírito de contribuir para a valorização dos profissionais da educação básica e oferecer resposta a esses desafios, e, sobretudo, para que nossas crianças e adolescentes tenham acesso a uma escola de qualidade, que submetemos este dispositivo aos nobres colegas Senadores, a quem pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 37 .....

.....

§ 7º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do idoso e do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, inclusive quanto à confecção de material didático próprio.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi gerada e sancionada entre 1988 e 1996. Nesse momento, as preocupações dominantes da sociedade em relação aos adultos se circunscreviam à sua educação básica – inclusive ao processo de alfabetização. Por isso mesmo, a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) situa-se como última seção do capítulo sobre a educação básica.

Não se pode olvidar, contudo, que o processo educacional é dinâmico e, atualmente, menos de 10% da população brasileira se constitui de analfabetos. Em adição, embora milhões de cidadãos não tenham concluído o ensino médio e o ensino fundamental, as demandas reais por escolarização na EJA não são tão significativas como há duas décadas. Na realidade - nos últimos vinte anos - mais de vinte milhões de jovens e adultos conseguiram concluir a educação básica e mais de dez milhões de adultos obtiveram diplomas em cursos de graduação de nível superior.

Concomitantemente, o número de brasileiros com mais de 60 anos de idade cresceu em proporções nunca vistas e, dessa população, pela primeira vez na história, quase metade é constituída de homens e mulheres que não concluíram o ensino médio.

Está, pois, mais que na hora de acolher, no texto da LDB, um dispositivo que contemple as demandas dos idosos por educação: tanto quanto ao seu acesso, como sua permanência. Para isto, entretanto, urge que o Poder Público confeccione material didático específico para seu aprendizado. Assim, peço a atenção e o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26** .....

.....

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular deverá dispor sobre temas transversais a serem abrangidos nos currículos de que trata o *caput*, por meio de seminários, palestras e debates, de forma a cobrir, sem prejuízo dos demais, conteúdos relacionados a:

I – prevenção ao uso de drogas e álcool;

II – educação ambiental;

III – educação sexual;

IV – finanças pessoais e empreendedorismo;

V – noções básicas da Constituição Federal;

VI – exercício da cidadania e participação política;

VII – ética na política e democracia;

VIII – noções de filosofia e sociologia.' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 relega à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a responsabilidade de dispor sobre os conteúdos transversais nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Nosso entendimento é de que a

BNCC até pode cumprir esse papel, mas é necessário definir no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), conteúdos mínimos a serem tratadas como temais transversais, sem prejuízo da inclusão de outros assuntos.

O ensino dos temas elencados nessa emenda é essencial para a formação do aluno como parte da sociedade em que vive. É de suma importância que as instituições responsáveis pelo ensino estimulem os processos cognitivos do estudante para que este desenvolva inteligências múltiplas.

Uma escola "mais" aberta deve possibilitar o tratamento desses temas em uma aula multicultural ou até mesmo fora da sistemática da aula, promovendo seminários, palestras e debates, contribuindo para a formação da cidadania e prevenindo comportamentos danosos aos próprios estudantes e à sociedade de modo geral.

Temas como cidadania, ética e participação na política, democracia, prevenção ao uso de drogas e álcool, educação ambiental e sexual, finanças pessoais, noções de empreendedorismo e de direito, noções de filosofia e sociologia são importantes para que os estudantes sejam bem-sucedidos em todos os aspectos de sua vida, pois contribuem para que eles compreendam a importância de sua atuação no meio em que vivem, além de sanar problemas graves enfrentados pelo nosso país como gravidez na adolescência, violência, tráfico de drogas, danos ambientais causados pelo ser humano e pouca conscientização quanto à participação política e exercício da cidadania.

Nesse sentindo, entendemos que o tratamento de tais conteúdos não pode ficar de fora dos temas transversais e devem ser obrigatórios a todos os estudantes na forma de seminários, palestras e debates promovidos na escola, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

> "**Art. 11** O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados, com base no parágrafo único do art. 5º, serão exercidos junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, pelos conselhos correspondentes previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei nº 11.494/2007, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada ente da federação. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

É importante destacar que o trabalho dos Conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o Conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio Poder Executivo, nem com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para

que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo, deverão ficar, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito do Estado, do Distrito Federal, e dos órgãos federais e estaduais no que se refere a educação básica de nível médio.

A emenda que ora apresentamos visa incluir a participação da União no acompanhamento e o controle social das transferências e aplicação dos recursos repassados no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, instituída pela MPV 746/2016. Consideramos que a participação e o envolvimento da União são fundamentais para alcançar os resultados esperados com esta política.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. XX.** O art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º .....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às organizações sociais que firmem contrato de gestão com o poder público, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

.....

III – no ensino médio em tempo integral e ensino médio integrado à educação profissional.

§ 2º.....

.....

III - no caso do encerramento de suas atividades, assegurar a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra organização social, instituição comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na mesma etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo.

.....

V - no caso das organizações sociais, ter qualificação concedida pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e, no caso das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.'

.....(NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca aperfeiçoar a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para criar condições legais para que recursos do Fundo possam ser destinados a organizações sociais e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuem no ensino médio em tempo integral e ensino médio integrado à educação profissional.

Especialmente com relação às organizações sociais, acreditamos que a medida poderá contribuir para a melhoria da qualidade da educação, na medida em que a utilização do contrato de gestão, previsto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, permitirá a introdução de práticas modernas de gestão na educação. Com efeito, o emprego mais eficiente dos recursos humanos e financeiros e o estabelecimento de metas de desempenho propiciarão a melhoria do processo de ensino-aprendizagem nas escolas e, consequentemente, a melhoria dos indicadores da educação.

Modelos semelhantes são adotados em países como os Estados Unidos, Reino Unido, França, Austrália, Japão e Nicarágua, sob a denominação de *charter schools*.

No Brasil, a adoção do modelo charter ainda é incipiente. A iniciativa mais conhecida é a da implantação, entre os anos de 2004 e 2007, nas escolas públicas do ensino médio de Pernambuco, dos Centros de Ensino em Tempo Integral (PROCENTROS). Essas instituições tinham funcionamento em tempo integral e eram gerenciadas de forma compartilhada pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Instituto de Corresponsabilidade pela Educação (ICE). Essas escolas se propunham a atuar como centros de referência e de aplicação de inovações, a serem posteriormente utilizadas, ainda que parcialmente, por outras escolas da rede estadual. Da proposta resultou que o desempenho obtido pelos alunos dos

PROCENTROS no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) foi maior que a média obtida pela maioria das escolas particulares do País.

Assim, enquanto trabalhamos pela federalização da Educação Básica, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que busca introduzir melhorias incrementais no sistema educacional vigente.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 6º A União adotará providências para, progressivamente, implementar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nas escolas de ensino médio em tempo integral participantes da política de fomento e suplementação de que dispõem os arts. 5º e 6º. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do caput do art. 206 da Constituição Federal de 1988 previa a criação de um Piso Nacional para o Salário do Professor da Educação Básica. Entretanto, somente em 2008 - vinte anos depois - este preceito constitucional foi regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, originada do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004, de minha autoria. Naquele momento, o piso salarial foi fixado em R$ 950,00 por mês. Hoje, conforme dados do MEC, o valor do piso é de R$ 2.135,64 por mês.

A transformação deste preceito legal não demorou tanto quanto o preceito constitucional, mas mesmo assim a nova lei foi sendo protelada por iniciativa de governadores que a consideraram inconstitucional. Só em março de 2013 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei, que determina aos governos estaduais e municipais o cumprimento do Piso Salarial. O STF negou o recurso apresentado por seis estados - Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí e Roraima - contra a decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) que considerou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino.

Terminado todo o périplo de 25 anos para que o piso salarial se transformasse de previsão constitucional em lei ordinária obrigatória aos entes federativos, muitos governos estaduais e prefeituras têm se negado a cumpri-lo sob o argumento de incapacidade financeira. De fato, a aritmética é mais forte do que a jurisprudência. É verdade que alguns destes entes que se dizem impedidos de cumprir o pagamento do piso por falta de recursos desembolsam fortunas em projetos não prioritários ou em vantagens para alguns de seus servidores, tanto no executivo quanto no legislativo ou judiciário. Mas a verdade é que alguns entes federativos subnacionais não têm como fazer este pagamento.

Nestas condições, as crianças e o futuro do Brasil pagam pela ilegalidade do prefeito ou do governador, pelo fato de ficarem com professores não remunerados pelo piso que ainda se encontra em um valor muito aquém do que merecem os professores da educação básica. Vale lembrar que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 determina que a atualização do valor do piso seja feita com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. Sendo assim, a série histórica completa de atualização dos valores do Piso resultou nos seguintes valores para o Piso Salarial: R$ 950,00 em 2009; R$ 1.024,67 em 2010; R$ 1.187,08 em 2011; R$ 1.451,00 em 2012; R$ 1.567,00 em 2013, R$ 1.697,00 em 2014, R$ 1.917,78 em 2015 e R$ 2.135,64 em 2016.

Os resultados do IDEB em 2015 mostram que estamos diante de uma calamidade histórica: estagnação do ensino fundamental em baixíssimas notas – 5,5 e 4,5 – nos seus dois níveis e retrocesso do Ensino Médio, em pleno século XXI, com a vergonhosa nota 3,7. Por estas notas, o Brasil foi reprovado em 2015. Esta média é ainda mais assustadora se levarmos em conta que metade das crianças brasileiras ficaram fora da avaliação por terem abandonado a escola antes do Ensino Médio – com a nota desse grupo o IDEB seria muito menor. O IDEB também não reflete plenamente a gravidade do nosso problema educacional, se lembramos também que ele não indica a brutal desigualdade na educação de nossas crianças conforme a renda da família; nem mostra que os outros países estão ultrapassando o Brasil, oferecendo melhor a educação a suas crianças.

Diante desse cenário, precisaremos de uma política decidida para darmos o salto de qualidade que nossa educação precisa. No entanto, a valorização e qualificação dos professores foi um tema pouco explorado na Medida Provisória nº 746, de 2016, editada pelo governo com o objetivo principal de promover mudanças na educação básica de nível médio.

A MPV 746/2016 cria a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, prevendo repasses de

recursos do Ministério da Educação a Estados e Municípios para custear despesas de merenda escolar e aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, dentre elas, a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

Por considerar que a valorização dos professores é um dos pontos cruciais para que os objetivos da MPV 746/2016 sejam alcançados, apresentamos emenda estabelecendo que a União empreenderá esforços para assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nas escolas de ensino médio em tempo integral participantes da política de fomento e de suplementação previstos na MPV.

O art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, estabelece que a União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização do pagamento do piso nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. Dessa forma, entendemos que esse dispositivo é complementar à política de fomento instituída pela Medida Provisória, pois ambos tratam de transferência de recursos da União aos entes federados, em caráter suplementar, para o pagamento de despesas como o piso dos professores.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **'Art. 26-B.** O ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) será de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para os alunos, devendo ser implantado, gradativamente, nos currículos do ensino médio.
>
> § 1º A Língua Brasileira de Sinais (Libras) somente será de matrícula obrigatória para os estudantes surdos, como língua de comunicação, devendo ser implantada gradativamente em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.
>
> § 2º As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas nos regulamentos dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:
>
> I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;
>
> II – o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras.' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é definida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como "sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria". Oriunda de comunidades de pessoas surdas, a Lei a reconhece como meio legal de comunicação e expressão.

Em sua regulamentação, já existe a determinação de que "a Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas

e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (Art. 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005).

Desde já, vemos a importância de tais determinações para o início da integração dos portadores de deficiência auditiva nas escolas e na sociedade. Entretanto, é necessário ir além, tornando qualquer cidadão capaz de se comunicar por meio da Libras. Como passo inicial deste processo, sugerimos que, nos currículos da educação básica, o ensino de Libras seja de matrícula facultativa para os alunos, sendo obrigatória somente para os estudantes surdos em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Por essa razão, entendemos que a oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) pelos sistemas de ensino deve ser obrigatória, os quais deverão implementá-la de forma gradativa, visando cumprir o que estabelece a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu art. 28, IV, que assegura "a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas" como direito da pessoa com deficiência e dever do poder público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 24. .....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

§ 2º O ensino fundamental em tempo integral será implementado progressivamente observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. (NR) '

'Art. 34. .....

.....

§ 2º O ensino fundamental em tempo integral será implementado progressivamente nos termos do Plano Nacional de Educação. ' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação atual do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996 - LDB, a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

O caput do art. 34 da LDB, por sua vez, prevê que a jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de

permanência na escola, devendo o ensino fundamental ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, nos termos do § 2º do artigo mencionado.

Considerando os avanços que o tempo integral pode oferecer para a educação no País, vemos como indispensável a iniciativa de instituir a escola de tempo integral não só no ensino médio, mas também no ensino fundamental. Com efeito, não há dúvidas que a escola em tempo integral contribuirá para a melhoria do desempenho escolar e da permanência na escola, em especial nos territórios mais vulneráveis, uma vez que a educação em tempo integral propicia melhor aproveitamento do tempo ocioso do aluno, com possibilidade de orientação dos estudos e das tarefas.

Ademais, a articulação entre Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, que poderá ser propiciada pela escola em tempo integral no ensino fundamental, constituir-se-á como uma importante intervenção para a proteção social e a prevenção a situações de violação de direitos da criança e do adolescente. A propósito, a situação de vulnerabilidade e risco social, embora não seja determinante, pode contribuir para o baixo rendimento escolar, para a defasagem idade/série e, em última instância, para a reprovação e a evasão escolares. O direito à educação de qualidade é um elemento fundamental para a garantia dos demais direitos humanos e sociais.

Pode-se dizer, então, que a escola em tempo integral, ao afastar em certa medida essa situação de vulnerabilidade, é instrumento de inclusão social e por isso deve ser implantada o quanto antes. Além disso, a educação em tempo integral pode transformar a escola em contexto mais atrativo e adequado não só à realidade e às demandas de crianças e de adolescentes brasileiros, mas também de suas famílias, pois libera os pais para o trabalho. Ressaltamos que - apesar do atual contexto de contingenciamento orçamentário, o qual atinge inclusive a pasta da educação, seja em nível federal, estadual ou municipal - a Meta 20 do PNE prevê a ampliação do investimento público em Educação pública em, no mínimo, 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do País até 2019 e, no mínimo, 10% do PIB até 2024, quando o PNE chega ao final sua vigência.

Em suma, julgamos que a implementação gradativa do ensino em tempo integral nas escolas garantirá a melhoria da qualidade da educação básica em todos os seus níveis, resultando na melhoria dos resultados no ensino superior. Ressalta-se, também, que o PNE prevê a dotação de recursos orçamentários para essa finalidade.

Desta feita, conclamo o apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ANGELIM	**PT**	**AC**	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 36 da Lei 9.394/1996, alterado pelo artigo 1º da MP 746/2016:

"Art. 36.....
.....

§ A opção formativa do estudando do ensino médio matriculado na educação profissional técnica de nível médio, deve, necessariamente, estar acompanhada de outra ênfase educacional formativa.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ERIKA KOKAY	PT	DF	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 10º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

"Art. 36.....

§10º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar outro itinerário formativo de que trata o caput.

.....

"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira a restrição contida na expressão "no ano letivo subsequente ao da conclusão", de forma que o aluno possa retornar ao sistema para cursar outro itinerário formativo, independentemente do tempo de conclusão do primeiro itinerário.

___/___/____
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ERIKA KOKAY	PT	DF	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 17º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao §17º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela Medida Provisória nº 746/2016 possibilita que o aluno realize sua formação fora da sala de aula, de acordo com regulamentação posterior. Não é razoável deixar ampla discricionariedade para definir sobre o cumprimento a maior parte das horas curriculares, por exemplo, fora de sala de aula.

___/___/____
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Suprima-se o § 15 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, renumerando-se os parágrafos posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36, § 15, que propomos suprimir, pode redundar em sérios riscos à educação brasileira, caso seja aprovado. Isso porque, ao permitir a adoção do sistema de créditos no ensino médio, provocará uma grande fragmentação do currículo escolar, inviabilizando um projeto de formação integral das novas gerações.

Consideramos que a implementação de tal medida no ensino médio público redundará no reforço à histórica desigualdade entre a educação que é oferecida às classes ricas e aquela destinada ao povo. É de se esperar que, premidos pelas necessidades do trabalho, os jovens de origem popular percam ainda mais o horizonte de uma educação completa, que não é possível com um currículo aos pedaços.

Ademais, a fragmentação curricular dificulta a criação de vínculos sociais e emocionais entre os jovens, em uma fase da vida na qual a sensação de pertencimento é tão importante para o ser humano.

Ressalte-se, por fim, que o art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já abre a possibilidade de outras formas de organização em toda a educação básica, para além das séries tradicionais, tornando desnecessária a alteração sugerida pelo art. 36, § 15, que propomos suprimir.

Atenciosamente

Senador TELMÁRIO MOTA
PDT – RR

EMENDA Nº

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 9º ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, renumerando-se os parágrafos posteriores:

"**Art. 36.**.....

.....

§ 9º O ensino de línguas estrangeiras será estruturado em laboratório de idiomas, tendo como foco o domínio das principais habilidades, especialmente a conversação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ensino de línguas estrangeiras tem avançado muito nas últimas décadas com a utilização de novas tecnologias e metodologias inovadoras. Por outro lado, pesquisas mostram que a proficiência do estudante brasileiro em inglês é baixa, se comparada à de outros países.

Isso traz prejuízos para nosso país na comunidade global, além de, individualmente, também dificultar a trajetória profissional de muitos brasileiros.

Nesse sentido, é preciso mudar o ensino de línguas com a utilização de laboratórios de idiomas, de forma a permitir a utilização de multimídias e outros recursos didáticos, com foco prioritário nas principais habilidades, especialmente a conversação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /2016

(à Medida Provisória nº 746, de 2016)

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

XIII - neutralidade político-partidária do Estado;

XIV – respeito à liberdade de consciência e de crença do estudante;

XV - respeito ao direito dos pais ou responsáveis a que seus filhos ou aqueles que estejam sob sua guarda recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções."

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral, muitas

vezes incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação e da propaganda política e partidária nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passamos a demonstrar.

A liberdade de aprender, assegurada pelo art. 206 da Constituição Federal, compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores. Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores.

O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica.

Ora, é evidente que a liberdade de aprender e a liberdade de consciência dos estudantes restarão violadas se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais.

A liberdade de ensinar, assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal, não se confunde com liberdade de expressão. Não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa.

Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as

organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor.

Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração".

Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assume publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação.

A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes "o direito de ser respeitado por seus educadores". Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando.

A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores.

Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que "nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie."

E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da

isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal.

No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que tem força de lei em nosso país, estabelece em seu art. 12, 4, que *"os pais e, quando for o caso, os tutores têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções".*

Esse direito, como se sabe, não vem sendo respeitado nas escolas brasileiras, sobretudo no que tange à moralidade sexual. Os próprios Parâmetros Curriculares Nacionais, editados em 1997, evidenciam a flagrante usurpação do direito dos pais dos alunos sobre a educação moral dos seus filhos. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do caderno de Orientação Sexual:

> *"A partir da quinta série do ensino fundamental, os questionamentos vão aumentando, exigindo progressivamente a discussão de temas polêmicos, como masturbação, início do relacionamento sexual, homossexualidade, aborto, prostituição, erotismo e pornografia, desempenho sexual, disfunções sexuais, parafilias, gravidez na adolescência, obstáculos na prevenção das doenças sexualmente transmissíveis/Aids, entre outros. São temas que refletem as preocupações e ansiedades dos jovens, dizem respeito ao que eles vêem, lêem e ouvem, despertando curiosidade, ou ainda temas que as novelas de TV colocam na ordem do dia. Questões como mães de aluguel, hermafroditismo, transexualismo, novas tecnologias reprodutivas, por exemplo, são trazidas por meio da veiculação pela mídia, aparecendo então como demanda efetiva de conhecimento e debate."*

Por mais relevantes que possam ser considerados esses assuntos, cabe aos pais dos estudantes o direito de decidir se e quando abordá-los com seus filhos. É o que estabelece o art. 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cuja eficácia precisa ser assegurada pelo poder público.

Ante o exposto, entendemos necessário explicitar, na própria LDB, que entre os princípios com base nos quais o ensino será ministrado, figuram também **a neutralidade político-partidária do Estado** (arts. 1º, V; 5º, caput; 14, caput; 17, caput; 19, 34, VII, 'a', e 37, caput), o respeito à **liberdade de consciência e de crença** dos estudantes e o respeito ao **direito dos seus pais (ou responsáveis) a que eles recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções**.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do Art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 5º. No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa e/ou espanhol ou outra língua estrangeira, a partir do 6º. ano, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é criar condições para oferta da língua espanhola considerando a sua importância estratégica para a América Latina e sua abrangência no mundo como uma das línguas mais utilizadas em todo o mundo, juntamente com a língua inglesa.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 3º - A organização das duas dimensões formativas do ensino médio e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino, respeitando as diretrizes curriculares das etapas da educação básica vigentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se propõe a dar clareza ao texto e aos propósitos de não transformar o ensino médio em ensino profissionalizante, mas apenas incorporar à formação integral elementos da formação profissional iniciando os alunos do ensino médio no mundo do trabalho.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º, do Art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 26.....

§3º. O ensino da educação física constituirá componente curricular obrigatório na educação básica, inclusive no ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda restabelece a obrigatoriedade das disciplinas do ensino da educação física no ensino médio, uma importante e necessária disciplina na formação integral e cidadã dos adolescentes e jovens. Além de contribuir para o desenvolvimento integral do aluno, a educação física cumpre o pael de proteger a saúde. Pesquisa recente da saúde escolar registra que quase 70% dos estudantes são sedentários. Do mesmo modo a pratica pedagógica da educação física trabalha com aspectos da vida emocional e social dos jovens, estimulando a sociabilidade, o espírito de equipe e cooperação necessários ao trabalho e o convívio social.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do Art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório na educação básica, inclusive no ensino médio

JUSTIFICAÇÃO

O corte do ensino da arte trará prejuízos à formação integral, negligenciando os aspectos culturais e sociais dos alunos do ensino médio. A prática pedagógica que valoriza o estudo da arte proporciona simultaneamente o desenvolvimento pessoal e a preservação da cultura universal.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º. do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 5º. Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais conforme diretrizes propostas pelo MEC e deliberadas pelo Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a participação efetiva do Conselho Nacional de Educação nas decisões e regulações sobre diretrizes curriculares.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 36, constante no Art. 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 1º - Os Sistemas de Ensino deverão compor seus currículos de modo a atender as duas dimensões do ensino médio: a formação integral do aluno e itinerários formativos específicos que lhes assegure construção de projetos de vida e inserção no mundo do trabalho, contemplando obrigatoriamente todas as áreas de conhecimento ou atuação profissional previstos nos incisos I a V do **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

Procura esta emenda dar precisão à forma verbal utilizada na redação do dispositivo, tornando obrigatória a oferta de todas as áreas do conhecimento necessárias à formação integral e itinerários formativos específicos a todos os alunos da rede pública e privada nas diferentes regiões do país. O objetivo é corrigir eventuais desigualdades que a flexibilidade do termo "poderão" produzirá no sistema educacional brasileiro.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso V, do § 17, do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 17 .....

V - Estudos correspondentes aos itinerários formativos específicos relacionados ao mundo do trabalho realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, equivalentes a no mínimo 200 horas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se propõe a assegurar que não sejam validados estudos com carga horária inferior a 200 horas.

Sala da Comissão, , de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II, do § 11, do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Artigo 36.....

§ 11 .....

II - A conclusão das disciplinas relacionadas à formação de itinerários específicos voltados para o mundo do trabalho, poderão ter caráter terminal, assegurada a certificação intermediária de qualificação profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se propõe a tornar as disciplinas da dimensão formativa de itinerários específicos atraentes para os alunos, tornando-se um conjunto de saberes necessários à sua inserção no mundo do trabalho.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso I, do § 11, do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Artigo 36.....

§ 11 .....

I - A inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou ambientes de simulação, podendo utilizar-se dos instrumentos previstos nos dispositivos legais sobre aprendizagem profissional.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de práticas de aprendizagem do trabalho não pode se confundir com exploração do trabalho precário, garantindo aos adolescentes e jovens atividades adequadas ao seu processo formativo e devidamente formalizados para que não se caracterizem exploração do trabalho infantil.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 6º - A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino de modo a assegurar que pelo menos 200 horas seja destinada a formação de itinerários específicos, compatíveis às demandas do mundo do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário adequar a carga horária do itinerário formativo específico às demandas de qualificação profissional que estão sendo assimiladas pelo mundo do trabalho.

Sala das Comissões, de setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do Art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 26.....

§7º. A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que deverão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Essa redação se propõe a substituir a palavra "poderão" por "deverão", evitando flexibilidades que possam distorcer a formação integral sob a Base Nacional Comum Curricular.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 8º do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 8º - Os currículos do ensino médio incluirão obrigatoriamente a língua inglesa e/ou espanhola, e, poderão ofertar em caráter optativo outra língua estrangeira, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horário definidos pelo sistema de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com esta emenda restabelecer a possibilidade de oferta da língua espanhola, dada a sua importância estratégica para o país, na medida em que integra o bloco do Mercosul. Ademais, a presente reforma pretende tornar o ensino médio mais atraente o que poderá acontecer visto que língua espanhola é a mais usada pelos países da América Latina, com largo alcance em todo o mundo.

Sala da Comissão, setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 24.....

Parágrafo Único - A carga horária mínima de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio para um mil e quatrocentas horas, no prazo máximo de 02 anos, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer um prazo para a efetiva implantação da carga horaria mínima anual proposta MP, dada a urgência de sua efetivação. O ensino integral é de suma importância e a ampliação de carga horaria para atender a dimensão de itinerários formativos específicos pode tornar o ensino médio mais atraente para os adolescentes e jovens.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36. Os currículos do ensino médio deverão estar organizados em uma base nacional comum e uma parte diversificada de modo a contemplar as especificidades culturais e econômicas regionais e locais, e assegurar aos alunos itinerários formativos específicos, definidos pelos órgãos de controle da educação dos diferentes sistemas de ensino, em conformidade com as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A modificação na redação se propõe a tornar mais claro o texto e os objetivos que se pretendem alcançar com a expansão da carga horaria no ensino médio, de modo a torna-lo mais atraente, reduzindo a evasão escolar.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.
28/09/2016	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se ao § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 -, a seguinte redação:

"Art. 36 .....
.....

§ 8º - O ensino da língua inglesa será obrigatório nos três anos do ensino médio, com pelo menos 4 (quatro) horas semanais, podendo, ainda, além desta, serem oferecidas outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol".

JUSTIFICAÇÃO

No processo de globalização do conhecimento a que estamos assistindo, é cada vez mais imprescindível, para o estudante brasileiro, o entendimento, escrito e oral, da língua inglesa. A maior parte da literatura científica, nos mais variados ramos do conhecimento, é difundida sobretudo em inglês.

Reveste-se da maior importância a possibilidade de o aluno brasileiro concluir o ensino médio com bom conhecimento da língua inglesa, sobretudo para o matriculado em escola pública, onde sabidamente muitos alunos não teriam condições financeiras de acesso a escolas particulares de ensino de inglês. Não dominar a língua inglesa, hoje, é uma dificuldade significativa para o pleno domínio de qualquer área do conhecimento humano e para um mais efetivo desenvolvimento profissional.

Além disto, é este o melhor momento de nossa História para que o Governo Brasileiro garanta aos seus alunos de ensino médio o domínio da língua inglesa, pois a carga horária anual sofreu acréscimo de 800 (oitocentas) para 1.400 (mil e quatrocentas) horas anuais. Deste modo, é plenamente possível reservar 4 (quatro) horas semanais para o ensino do inglês em nosso país.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.
28/09/2016	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 -, a seguinte redação:

"Art. 26 .....
.....

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e neste haverá pelo menos 4 (quatro) horas semanais".

JUSTIFICAÇÃO

A educação física é um meio de contribuir muito significativamente não apenas para a manutenção da saúde e para a prevenção de doenças, mas também para o desenvolvimento de práticas de cidadania, de competições sadias, de integração social, e para a preservação de inúmeros valores de boa convivência humana.

Neste momento tão nobre na história brasileira, onde acabamos de sediar uma Olímpiada no Rio de Janeiro, a hora é de investir na educação e no esporte, e não de suprimir o acesso, sobretudo dos alunos mais carentes, á prática da educação física. Esta matéria precisa ter garantida sua permanência no currículo do ensino médio também.

Além disto, é este o melhor momento para assegurar as 4 (quatro) horas semanais na grade curricular, pois a carga horária anual sofreu acréscimo de 800 (oitocentas) para 1.400 (mil e quatrocentas) horas. Deste modo, é plenamente possível reservar 4 (quatro) horas semanais para a prática de educação física no ensino médio.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso V do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36.....

V - formação/iniciação para o mundo do trabalho

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é tornar a linguagem mais adequada ao ensino médio, diferenciando da linguagem usual na educação profissional.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como se trata de um artigo relacionado ao parágrafo 8º. Do Artigo 62, já previsto nas diretrizes nacionais de formação do magistério, e que está sendo proposta supressão não há sentido sua permanência.

Sala da Comissão, , de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do Art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

Os currículos de formação docente já são referenciados na Base Nacional Comum Curricular, tornando-se, portanto, desnecessária.

Sala da Comissão, , de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso IV do Art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Artigo 61 .....

IV - Profissionais com formação técnica ou superior deverão ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende assegurar a qualidade das ofertas de disciplinas que atenderão aos itinerários formativos específicos, viabilizando a contratação de profissionais devidamente qualificados e certificados para lecionar nas unidades educacionais do país. E com isso incrementar a valorização da docência combatendo qualquer forma de precarização.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do Art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 7º - A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do Art. 36 definida em cada sistema de ensino e deliberada pelo respectivo órgão de controle, além de estar articulando o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, deverá contemplar a dimensão de itinerários formativos específicos e estar integrada à Base Nacional Curricular.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a participação ativa dos conselhos de educação estaduais e locais na definição de currículos adequados às realidades de cada lugar.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso I do § 17, do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 17.....

I - Proficiência prática avaliada pela unidade de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa com essa emenda é assegurar que a validação da experiência prática se dê sob uma avaliação mais criteriosa, assegurando a qualidade da aprendizagem.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II do § 17 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 17.....

II - Experiências de aprendizagem profissional, trabalho supervisionado e outras experiências informais adquiridas fora do ambiente escolar.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende corrigir a forma verbal de **"outras experiências**" atribuindo o mínimo de regulação que possa evitar precarização do trabalho ou qualquer forma de trabalho indecente.

Sala da Comissão, , de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso III do § 17 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 17.....

III - Atividades de educação profissional equivalente ao nível médio oferecidos a outras instituições de ensino profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se propõe a manter a relação entre o ensino médio e a educação profissional de modo a garantir no itinerário formativo o prosseguimento dos estudos. Ao mesmo tempo assegura a qualidade do curso a ser reconhecido como complementação da carga horaria do ensino médio.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso IV do § 17 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 17.....

IV - Cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais equivalentes a 200 horas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda adequa os cursos que possam ser aproveitados pela escola para complementação de carga horária ao requisito de 200 horas conforme exigências do mercado para cursos de profissionalização.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso VI do § 17 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 17.....

VI - Formação itinerária específica obtida por meio presencial, mediada por tecnologias, compatíveis a 200 horas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar os cursos de natureza profissional às regras do mercado que requerem cursos de duração de 200 horas, priorizando o ensino presencial sem detrimento do uso de recursos tecnológicos necessários a uma boa formação/iniciação profissional.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do § 12, do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 12 - As experiências e vivências de trabalho deverão estar articuladas com a educação profissional e técnica, priorizando ofertas compatíveis com o catálogo nacional de cursos técnicos de modo a assegurar ao aluno continuidade no itinerário específico que se propôs a estudar no ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito é adequar as ofertas do itinerário formativo específico às formações já reconhecidas de modo a garantir a continuidade do processo formativo iniciado no ensino médio.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do § 13 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 13 - A conclusão do ensino médio com base na formação integral e formação de itinerários específicos habilitará o aluno concludente a prosseguir os estudos em nível superior tecnológico e demais cursos ou formações profissionais de nível técnico.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende limitar o aproveitamento de estudos para a educação profissional não se estendendo ao ensino universitário acadêmico.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 10, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 26. .....
§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta emenda modificativa a inclusão das entidades representantes de trabalhadores em educação e dos estudantes: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES no rol das entidades que serão ouvidas quando da inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação.

A alteração em currículos precisa ouvir a contribuição dos efetivos atores do setor educacional: os professores e os alunos.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do § 15 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 15- A formação de itinerários específicos poderá ser organizada em módulos, podendo ser adotado o sistema de créditos a fim de estimular o prosseguimento do percurso formativo.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o ensino médio fica mantido na sua integralidade direcionado à formação integral, incorporando mais cargas horárias para ofertar oportunidades de aprendizagens vinculadas ao mundo do trabalho, é compreensível que apenas as 200 horas dedicadas aos itinerários formativos específicos possam ser moduladas, não se confundindo com os formatos já previstos para a dimensão da educação integral do ensino médio.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do § 17, do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 17 - Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, equivalente a 200 horas, referente a itinerários formativos específicos, os sistemas de ensino poderão, mediante regulamentação própria, reconhecer conhecimentos, saberes, habilidades e competências, por meio das devidas comprovações.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de saberes, habilidades, conhecimentos e competências adquiridas fora do ambiente escolar dever ter um padrão de qualidade assegurado por um padrão de qualificação compatível com as exigências do mundo do trabalho. É importante que os cursos ofertados no sistema s e incorporados ao Pronatec já cumpriam essa carga horária.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MPV 746
00182 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
WEVERTON ROCHA	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifiquem-se os art. 7º e 9º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º terão sua transferência pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, condicionada à celebração de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

.....

Art. 9º A União fica autorizada a transferir os recursos financeiros previstos no parágrafo único do art. 5º, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica, desde que cumprida a exigência do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro." (NR)

JUSTIFICATIVA

A dispensa de celebração de convênio, acordo ou instrumento congênere garante agilidade ao processo de transferência de recursos e já foi experimentada em outras normas da área educacional, entretanto, por mais simplificada que seja a relação entre os entes federados, ao menos um termo de compromisso precisa ser firmado. Esse termo é essencial para a **transparência**, para o **controle** e para a **aferição dos resultados** alcançados.

Entendemos, também, que se torna desnecessário definir a prestação de contas como "simplificada" pois todo o processo todo já foi desburocratizado.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**	
AUTOR **WEVERTON ROCHA**		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL		

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se § 6º ao art.6^0 da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016:

"**Art. 6º** .....

§ 6º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5^0 não poderão ser repassados para entidades e organizações sociais para celebração de contratos ou termos congêneres voltados a gestão de unidades escolares. .....'" (NR)

JUSTIFICATIVA

Tal emenda impede que os recursos da Política de Fomento à Implantação de Escolas de Ensino Médio, sejam usados para a terceirização do ensino médio o que poderia levar a precarização do trabalho do professor e da própria educação, uma vez que ainda não se tem mecanismos de avaliação desse sistema de cogestão na educação.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

MPV 746
00184 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CARLOS EDUARDO CADOCA (PDT/PE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

'*Art. 26* .....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime, **a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE"** (NR)

....."' (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece que novos componentes curriculares devem ser aprovados pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação, com o que concordamos. Entretanto, limita a ausculta a apenas duas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais, a saber, o Consed e a Undime.

Entendemos que a inclusão de conteúdos obrigatórios é tema de relevante interesse social, que exige maior participação. Alunos, professores não podem ser esquecidos.

Nesse sentido, propomos a ampliação das instâncias a ser ouvidas, acrescentando na Lei a

necessidade de que alunos e professores se manifestem.

Consideramos que a alteração não só democratizará o debate como, a partir da participação dos próprios alunos, ensejará seu maior envolvimento com as questões educacionais e pedagógicas, com óbvios ganhos para o processo de ensino-aprendizagem.

A participação dos professores também é essencial, pois serão os que diretamente transformarão as decisões acerca dos conteúdos curriculares em efetiva ação educacional. Seu envolvimento como polo ativo na reflexão sobre o tema contribuirá para valorizar a categoria e para fomentar seu engajamento com as mudanças que forem propostas.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

MPV 746
00185 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CARLOS EDUARDO CADOCA (PDT/PE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica **e terá como referência o Custo Aluno-Qualidade previsto na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014,** desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do **caput**.

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei 13.0005 de 2014, prevê em sua meta n.º 20 (vinte) a adoção do Custo Aluno-Qualidade – CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica. O CAQ será aferido a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e alimentação e transporte escolar;

A meta 20.8 estabelece que o CAQ será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação – MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação – FNE, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e pelas Comissões de Educação

da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal. Inserir o CAQ como referência é necessário para adequar a Medida Provisória à legislação e ao planejamento educacional vigentes no país.

ASSINATURA Brasília, de de 2016.

MPV 746
00186 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CARLOS EDUARDO CADOCA (PDT/PE)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o art. 11 da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11**. .....

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória, formularão parecer **opinativo** acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória determina que o parecer dos conselhos estaduais ou do Distrito Federal será conclusivo. Entendemos que a definição sobre a aprovação da aplicação dos recursos federais deve se dar no âmbito federal, ouvidos os conselhos estaduais. Nesse sentido, seu parecer deve apresentar uma recomendação quanto a aprovação e seu caráter deve ser opinativo.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

MPV 746
00187 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CARLOS EDUARDO CADOCA (PDT/PE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 24 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 .....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas, as estratégias **e prazos** de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação, aprovado na forma da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece em seu anexo diversas metas, entre as quais "oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica" – meta 6. O prazo para o cumprimento ficou estabelecido no art. 3º do referido Plano, qual seja, sua vigência ou, para explicitar a data, até junho de 2024.

Entendemos que a alteração proposta pela Medida Provisória ora em análise precisa explicitar que o prazo para a implementação é o mesmo do Plano Nacional de Educação, para garantir clareza e melhor técnica legislativa.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

MPV 746
00188 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
CARLOS EDUARDO CADOCA (PDT/PE)	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, as alterações propostas para o art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que manterá sua redação original.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória restitui e figura do "professor leigo", que não possuía formação pedagógica específica nem diploma de nível superior. Entendemos que a dispensa de exigência de curso de nível superior para a docência, mesmo para a formação profissional, será um grande retrocesso.

Destacamos que a expansão das escolas técnicas conseguiu se estabelecer utilizando-se sempre de profissionais com formação de nível superior. Não vemos, portanto, justificativa para abrir mão deste avanço na qualificação e na valorização docente.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração promovida no § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394/96, constante do texto do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, restabelecendo-se, assim, a redação original do dispositivo em apreço, de forma a manter a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória promove substanciais mudanças no sistema educacional brasileiro, visando o aprimoramento do ensino e formação do cidadão. Nesse contexto, retirar a educação física do rol de componentes curriculares obrigatórios para o ensino médio não contribui com a adequada

formação dos jovens educandos desse nível de ensino, porquanto ainda não atingida a completude de seu desenvolvimento físico. Assim, tem-se como necessário suprimir a parte do texto da MPV em tela que se mostra potencialmente nociva aos educandos do nível médio.

Sala da Comissão, em de de 2016.

BACELAR
Deputado Federal - PTN/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do **caput** do art. 6º da Medida Provisória:

"Art. 6º

.....

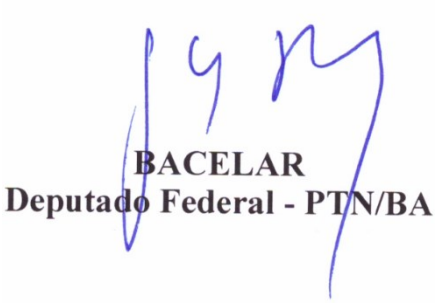
I – implantem o atendimento em tempo integral a todos os seus alunos a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro da Educação; e

....."

JUSTIFICATIVA

O objetivo do dispositivo que se pretende modificar é o de estimular a expansão do atendimento em tempo integral no ensino médio. Este pode ser implantado em escolas já existentes, que atualmente operam em turno parcial. Não há fazer referência apenas a novas escolas.

Sala da Comissão, em de de 2016.



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

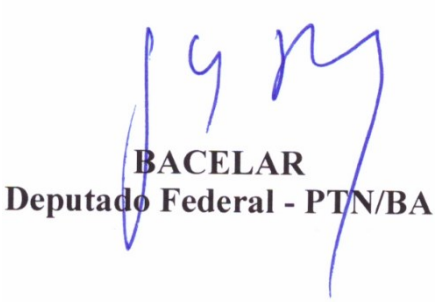
No art. 1º da Medida Provisória, suprima-se a modificação proposta para o § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo não é claro. Dele pode decorrer a permanência de um processo unificado de seleção para ingresso na educação superior do ensino médio, que não contemple a diversificação proposta. A consequência lógica dessa reforma deveria ser a diversificação dos processos seletivos, de acordo com o itinerário formativo seguido pelo estudante e sua coerência com o curso superior almejado.

A redação do dispositivo pode dar também ensejo à permanência de um ENEM unificado, pressionando, dessa forma, a padronização do ensino médio, ao invés de sua diversificação.

Sala da Comissão, em de de 2016.



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação aos incisos I a IV do **caput** e aos §§ 1º, 3º e 6º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 36 O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, cada um com sua Base Nacional Curricular própria, com ênfase nas seguintes áreas do conhecimento ou de atuação profissional:

I – ciências biológicas;

II – ciências exatas e da terra;

III – ciências humanas e sociais;

IV – letras e artes;

.....

*§ 1º Os sistemas de ensino, em suas respectivas redes, ofertarão itinerários formativos específicos com ênfase em cada uma das áreas de conhecimento e, de acordo com suas possibilidades, nas áreas de atuação profissional referidas no **caput** deste artigo, assegurando a cada estudante o acesso à opção por ele realizada em escola na maior proximidade*

possível de sua residência.

§ 3º A Base Nacional Comum Curricular Específica:

I – para cada itinerário formativo com ênfase nas áreas do conhecimento referidas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo será elaborada em articulação e colaboração com os estados e o Distrito Federal e encaminhada ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública.

II – para os itinerários formativos para a área de atuação profissional, referida no inciso V do "caput" deste artigo, obedecerá ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

.....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento:

I – da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino;

II – da Base Nacional Comum Curricular Específica de cada área do conhecimento referida nos incisos I a IV do "caput" deste artigo não poderá ser superior a seiscentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

III – da Base Nacional Comum Curricular Específica de cada área de atuação profissional, referida no inciso V do "caput" deste artigo, obedecerá ao previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. "

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada, de início, compatibiliza a denominação das áreas do conhecimento com aquela largamente adotada no sistema de educação superior, de ciência e tecnologia no País. Não se elimina a Matemática, pois esta, como dispõe a Medida Provisória, deverá ser disciplina obrigatória em todos os anos do ensino médio. A nova denominação proposta para as áreas articula de modo mais adequado o ensino médio com a educação superior, estabelecendo itinerários

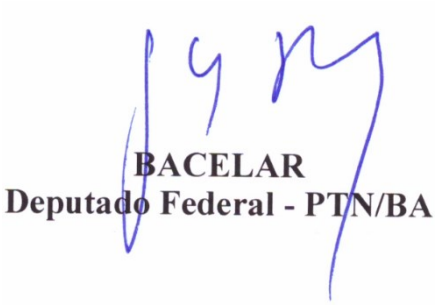
formativos que recebem continuidade nas alternativas de estudos nesse último nível educacional.

A emenda também garante que o objetivo da diversificação do ensino médio efetivamente contemple a todos os estudantes. Nenhuma rede poderá deixar de oferecer itinerários formativos com ênfase em cada uma das áreas, promovendo a efetiva aproximação do currículo à vocação de cada aluno. Além disso, é indispensável afirmar a norma da proximidade da escola à residência do educando, garantindo a cada jovem o real acesso ao ensino médio de acordo com sua aptidão.

Por outro lado, tendo em vista o caráter nacional da formação em nível médio, é necessário assegurar homogeneidade básica nos diversos itinerários formativos possíveis em decorrência da diversificação desse nível de ensino. Trata-se de promover a equidade na oferta desse nível de ensino em todo o País.

Finalmente, cabe estabelecer a devida distribuição da carga horária mínima do ensino médio, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular e a Base específica de cada itinerário formativo em áreas do conhecimento ou de atuação profissional.

Sala da Comissão, em de de 2016.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 24. .....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentos horas, até dois anos, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer um prazo para a efetiva implantação da carga horária mínima anual no ensino médio. A urgência da efetivação do ensino integral é muito importante, pois sua adoção promoverá mudanças realmente impactantes na qualidade do ensino médio do país.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º e 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca impedir a retirada das disciplinas do ensino da arte e da educação física do currículo do ensino médio. Muito embora estabeleça a ampliação da carga horária (de 800 para 1400 horas), a MP pretende excluir disciplinas importantes para a formação cidadã.

O corte do ensino da arte trará prejuízos a formação cultural e social aos alunos. A prática pedagógica que valoriza o estudo da arte proporciona, simultaneamente, o desenvolvimento pessoal do indivíduo e a preservação da cultura universal.

A educação física além de estimular a prática de esportes, cumpre o papel de proteger a saúde dos alunos. Os últimos Dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar mostram que quase 70% dos estudantes estão sedentários.

Outrossim, a prática pedagógica da Educação Física traz grandes benefícios aos alunos, pois trabalha com a psicomotricidade, o controle neuromuscular, a sociabilidade, a concentração e o espírito de equipe.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura dar precisão a forma verbal utilizada na redação do dispositivo, trazendo a obrigatoriedade da oferta de mais áreas de conhecimento ou de atuação profissional.

Pela proposta, os sistemas de ensino “poderão” compor seus currículos em mais de 01 área de conhecimento ou de atuação profissional, não garantindo aos alunos que os sistemas de ensino ofereçam mais de uma área.

Já que as redes não serão obrigadas a oferecer mais de uma área de conhecimento ou de atuação profissional, com a ausência de opção, os jovens serão obrigados a buscar uma outra oferta em localidades distantes de suas casas. O que reforçará as desigualdades de oportunidades educacionais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base nas áreas prevista nos incisos I a V do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa buscar dar efetividade ao poder de escolha dos alunos quando da definição das áreas de conhecimento ou de atuação profissional que irá cursar. Os sistemas precisam garantir aos estudantes o direito de escolher, na sua escola, uma das cinco áreas das ênfases, sem limitações, próximo à sua residência.

As possibilidades a serem ofertadas aos alunos pela escola precisam contemplar tanto a formação geral humanística como a formação profissional. Isto democratizará o acesso escolar e a efetiva possibilidade de escolha do aluno, sem restrições de qualquer ordem ao caminho que irá perseguir.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular deverá ser de 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem por pretensão impedir que a parte básica não seja reduzida para apenas metade do ensino médio. Um ano e meio para o cumprimento da parte Básica Nacional Comum Curricular não é tempo suficiente para o aluno ter acesso a um conteúdo mínimo esperado para essa formação.

A proposta defendida pelo texto da MP está na contramão da luta pelo acesso ao conteúdo historicamente produzido pela humanidade, de uma formação ampla e profunda que possibilita a construção do pensamento crítico dos cidadãos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 16, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca impedir a possiblidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, possibilitando, assim, que o aluno não venha a precisar cursar matérias que envolvam conhecimentos e competências que já possui. No entanto, com a flexibilização curricular proposta pela MP haverá uma divisão da carga horária: metade do tempo total do ensino médio será destinado ao conteúdo obrigatório da Base Nacional Curricular Comum e a outra metade se destinará para a formação em uma das cinco áreas de ênfase de conhecimento. Entendemos que essa medida estimulará um aligeiramento da formação em ambos os graus. É preciso assegurar o desenvolvimento pleno do aluno e uma formação com qualidade.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se inciso IV, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP acrescenta inciso IV, no Art. 61, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, afim de possibilitar a contratação de profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação. A didática envolve conhecimentos do conteúdo, como também, do saber ensinar e entender o processo como o aluno aprende. Um físico que sabe resolver equações do segundo grau não necessariamente domina as técnicas didáticas do ensino desse tópico, por exemplo.

Está possibilidade é grave para a conquista da qualidade educacional. Pretende-se flexibilizar a habilitação profissional dos docentes com a permissão da existência profissionais, atuando sem formação em licenciatura, para lecionar nas redes educacionais do país. Abre-se assim, a porta para a precarização da docência, com o fim do concurso público para a carreira de professores na rede pública, com a contratação de forma temporária e/ou por organizações sociais e a não-valorização dos docentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP revoga a Lei nº 11.161/2005 que previa o ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para os alunos.

Quando da deliberação do ensino do espanhol nas redes do ensino médio do país, pretendia-se não apenas a inclusão de mais uma língua estrangeira moderna em nosso currículo. Pretendia-se ter em consideração os aspectos culturais, políticos e econômicos que caracterizam os respectivos povos.

Ademais, a língua espanhola é a mais usada pelos países da América Latina tendo alcançando ampla divulgação após a consolidação do Mercosul. Revogar sua obrigatoriedade no ensino médio será um retrocesso.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 10, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

> Art. 26. .....
>
> § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta emenda modificativa a inclusão das entidades representantes de trabalhadores em educação e dos estudantes: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES no rol das entidades que serão ouvidas quando da inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação.

A alteração em currículos precisa ouvir a contribuição dos efetivos atores do setor educacional: os professores e os alunos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 6º, da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 6º. .....

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento de toda a rede de ensino médio que adotaram o ensino integral, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa busca assegurar caráter universal da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Considerando que há, pelo prazo máximo de quatro anos, previsão de repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal para às escolas de ensino médio que implementarem a jornada de tempo integral e adaptarem seus currículos aos ditames da MP

A MP prevê instituir política de repasse de recursos da União diretamente às escolas que implementarem o currículo mínimo e o ensino de tempo integral, no entanto, na redação da MP não existe garantias de que os recursos seguirão de fato para as escolas e para todas as redes de ensino da federação. O § 2º do art. 6º da MP é claro: “A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso V ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016:

"Art. 61.....

V- mestres da cultura popular certificados pelo Ministério da Cultura e na forma definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Inclusão dos Mestres das Culturas Populares, sendo reconhecidos como tal aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história. Inserir saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão no currículo do Ensino Médio, valoriza e difundi as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebrações e lugares. Nesse sentido, através da oralidade, da corporeidade e da vivência, promove-se o diálogo, o aprendizado e o ensino, garantindo a memória viva e afetiva da cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade de um povo.

A Titulação Nacional de Mestres das Culturas Populares deverá ser efetivada pelo órgão federal competente, nos termos da regulamentação.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 2º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca resgatar a oferta regular dos quatro componentes curriculares da disciplina ARTES – Artes Visuais, Dança, Música e Teatro em todos os níveis da Educação Básica.

Na Lei nº 5.692/71, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a arte foi incluída no currículo escolar com o título de Educação Artística, considerada, porém, como "atividade educativa" e não como disciplina. A consequência foi a perda da qualidade dos saberes específicos das diversas formas de arte, dando lugar a uma aprendizagem reprodutiva.

A Lei nº 9.394/96, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, significou um avanço para a área de Artes, definindo a obrigatoriedade e alterando a denominação de "Educação Artística" por "Ensino da Arte" e a tornando obrigatória na Educação Básica: "O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos". (art. 26, § 2º).

Entendemos ainda que a sanção da Lei nº 13.278 que alterou a LDB Nº 9.394/1996, em seu § 6º do Art. 26 ,contemplando as artes visuais, a dança, a música e o teatro como as linguagens que constituirão o ensino das Artes como componente curricular obrigatório em todos os níveis da educação básica, representa uma conquista histórica para a cultura e a educação brasileira, superando o entendimento do ensino das Artes como "atividade" ou como "instrumento" de aprendizagem para outras áreas de conhecimento, deflagrando um grande avanço para a formação artística e cultural no país.

Ressaltamos ainda que o acesso à cultura e artes no currículo potencializa a escola como produtora de cultura, qualificando a participação social e o exercício da cidadania cultural plena, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação básica e o desenvolvimento cultural do país.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, o § 18, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

> "§ 18. Para fins do disposto nos incisos I, II e VI do caput do § 17 deverá ser considerado o limite de 20% de carga total do curso.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer um limite de 20% de carga horária total do curso para que os sistemas de ensino possam reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências para efeito de cumprimento de exigências curriculares.

Nossa proposta de definição do limite de 20% seria para os itens previstos nos incisos I – demonstração prática; II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar e para o inciso VI – educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. A definição do limite está em consonância com o que já sendo praticado, por exemplo, nos cursos superiores, na modalidade dita semipresencial.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Substitua-se a expressão “da República Federativa do Brasil”, constante do §1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, pela expressão “do Brasil”.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por objetivo restituir a redação original ao texto do §1º do art. 26 da Lei 9.394/1996, no que diz respeito à prioridade de ensino da realidade social e política brasileira (do Brasil) e não, como pretende o texto da Medida Provisória 746/2016, apenas da República Federativa do Brasil. Cumpre lembrar que a História social e política de nosso País data de muito antes da proclamação de nossa República (em 1889) e, sobretudo, da conversão dos outrora Estados Unidos do Brasil em República Federativa do Brasil, ocorrida recentemente, no ano de 1969.

Em se tratando de texto que normativa conteúdo de ensino é imprescindível que não exista o tipo de inconsistência técnica – República Federativa do Brasil ao invés de Brasil – inserida injustificadamente no texto legal.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se ao §10º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

"Art. 26. .....

.....

§10º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação do Ministro de Estado da Educação, **ouvidos representantes da sociedade civil diretamente interessada."** (NR)

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda (1) a fim de sanar impropriedade técnica contida no §10º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 pela Medida Provisória nº 746/2016, qual seja, a indicação em Lei do nome das entidades da sociedade civil a serem ouvidas pelo Estado para a inclusão de novos componentes curriculares na Base Nacional Comum Curricular – BNCC; e (2) para assegurar que outras categorias interessadas no processo educacional, a exemplo de estudantes,

professores e mantenedores de estabelecimentos de ensino privados, tenham parte direta no processo consultivo de alteração da BNCC.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MPV 746
00208 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se a seguinte redação ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art. 1º. .....

.....

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional**, de oferta obrigatória pelo Poder Público**:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas; e

V - formação técnica e profissional.

§ 1º **Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base em cada uma das áreas previstas nos incisos I a V do *caput*, sendo facultada ao estudante a escolha de apenas uma delas por matrícula**.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda torna obrigatória a oferta de todas as áreas de conhecimento ou atuação profissional, correspondentes aos itinerários formativos do ensino médio, pelo Poder Público. Esperamos, assim, assegurar isonomia aos diversos sistemas de ensino do Brasil e evitar que, por questões que fogem ao alcance deste Parlamento, determinado sistema de ensino priorize a oferta de uma ou outra área do conhecimento, furtando-se a ofertar as demais, em prejuízo notório ao interesse público e ao desenvolvimento do educando. Ademais, pretendemos assegurar que, com a oferta obrigatória pelo Poder Público, os alunos das escolas públicas não venham a enfrentar insuficiência de vagas em sua área de escolha. Deixamos claro, portanto, que cabe ao estudante e não ao sistema de ensino optar por uma das cinco áreas de conhecimento ou atuação profissional, evitando desigualdades e desequilíbrios educacionais entre as unidades da federação.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se a seguinte redação ao §6º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art. 1º. .....

.....

"Art. 36. .....

.....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino, **sendo sua oferta obrigatória nos dois primeiros anos e facultativa no terceiro ano do ensino médio**.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que é preciso que fique claro no texto da nova Lei que os dois primeiros anos do ensino médio – ocasião em que os estudantes encontram-se ainda menos maduros para as escolhas profissionais futuras –, pelo menos, devem ser compostos por conteúdos pertencentes à Base Nacional Comum Curricular e não apenas pelas disciplinas correspondentes aos itinerários formativos individuais de cada aluno. Nossa emenda visa, ainda, a conferir maior uniformidade aos sistemas de ensino do País, evitando prejuízos comparativos aos estudantes. Objetivamos, por fim, assegurar que os componentes da BNCC não venham a ser relegados a uma condição menor na formação de nossos alunos, tendo em vista que são eles que dão a base para a formação geral e cidadã de que os mesmos necessitam.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MPV 746
00210 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 746, de 2016, dispositivo contendo a seguinte redação:

"Nos casos em que o Município possuir uma única escola pública de ensino médio, a mesma fica obrigada a ofertar concomitantemente as cinco áreas de que tratam os incisos de I a V do art. 36, incluídos pela Medida Provisória nº 746, de 2016" (AC).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de proteger o direito de escolha do estudante dos pequenos municípios onde existe apenas uma escola de ensino médio. Nesses casos, entendemos ser obrigação da escola – e, consequentemente, do respectivo sistema de ensino – assegurar a oferta das cinco áreas de conhecimento ou de formação técnica e profissional, de modo a não gerar prejuízos para os estudantes.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MPV 746
00211 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art. 1º. .....

.....

"Art. 36. .....

.....

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser contextualizada com base em aspectos históricos, econômicos, sociais, ambientais e culturais regionais e locais.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por objetivo aprimorar a redação do §7º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MPV 746
00212 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se a seguinte redação ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art. 1º. .....

.....

"Art. 61. .....

.....

IV – **portadores de diploma de curso técnico ou superior e** profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino **por meio de provas, títulos ou comprovação de experiência** para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação **ou experiência** para atender ao disposto no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei.

§1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

§2º Os profissionais de que trata o inciso IV ficam obrigados a cumprir com aproveitamento satisfatório conteúdo curricular mínimo para docência na educação básica, definido pelo Conselho Nacional de Educação, com homologação do Ministro da Educação." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por objetivo qualificar a força de trabalho docente atuante no itinerário formativo "formação técnica e profissional", de modo a mantê-lo no nível mínimo de exigência

vigente para os demais itinerários formativos, qual seja, o aproveitamento em disciplinas que qualificam para a Licenciatura, a critério do Conselho Nacional de Educação. Ademais, entendemos que não se pode prescindir de profissionais diplomados em curso técnico ou superior, e que há de constar exigências mínimas para a comprovação do notório saber no texto de Lei federal, de modo a que os diversos sistemas de ensino não venham a conceder notório saber a pessoa desprovida de mínimas condições para o exercício da docência na educação básica.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MPV 746
00213 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Acrescente-se §8º ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

"Art. 62. .....

.....

§8º Excepcionalmente, admitir-se-á para a docência exclusiva de conteúdos específicos à área de que trata o inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, profissional que tenha cumprido com aproveitamento satisfatório conteúdo curricular mínimo para docência na educação básica, definido pelo Conselho Nacional de Educação, com homologação do Ministro da Educação, dispensada a formação em curso de licenciatura de que trata o *caput*." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pretendemos assegurar coerência ao texto da Medida Provisória nº 746, de 2016, com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incorporando excepcionalidade de formação aos professores de disciplinas técnicas específicas para atuação exclusivamente na área de formação técnica e profissional.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se a seguinte redação ao §10 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art. 1º. .....

.....

"Art. 36. .....

.....

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno **diplomado no** ensino médio cursar, **até cinco anos subsequentes ao da conclusão**, outro itinerário formativo de que trata o *caput*, **dispensadas as disciplinas relativas à Base Nacional Comum Curricular.**

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 746, de 2016, faculta aos sistemas de ensino, desde que tenham disponibilidade de vagas, matricularem em novo itinerário formativo alunos que já tenham concluído o ensino médio. Contudo, o texto restringe essa possibilidade de matrícula àquele que deseje cursar o novo itinerário no ano seguinte à sua formação. Acreditamos que não haja motivos pedagógicos ou mesmo administrativos para justificar restrição tão severa, razão pela qual propomos que, na existência de vagas, o aluno diplomado no ensino médio tenha até cinco

anos após a conclusão do curso para matricular-se em novo itinerário formativo, dispensadas as disciplinas já cursadas, relativas à Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MPV 746
00215 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Suprima-se o §16 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda rejeita a proposta original da Medida Provisória nº 746, de 2016, de permitir que conteúdos cursados no ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior. Entendemos que a medida fragiliza o ensino superior, na medida em que permite a equivalência entre conteúdos ministrados com metodologia, sistemática e aprofundamento distintos daqueles exigidos pelo ensino universitário, sem mencionar a própria maturidade cognitiva e intelectual do estudante. Admitir que um estudante de ensino médio que tenha cursado conteúdo de anatomia em seu percurso formativo estaria dispensado de cumprir semelhante disciplina no curso de Medicina, por exemplo, é superestimar o papel da educação básica concomitantemente à subestima ao ensino superior.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento:

I – linguagens;

II – matemática;

III – ciências da natureza; e

IV – ciências humanas.

§1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base **em cada uma das áreas previstas nos incisos I a IV do *caput*, sendo facultada ao estudante a escolha de apenas uma delas por matrícula.**

§3º .....

.....

§6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino, **sendo sua oferta obrigatória nos dois primeiros anos e facultativa no terceiro ano do ensino médio.**

§7º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema

de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular **e ser contextualizada com base em aspectos históricos, econômicos, sociais, ambientais e culturais regionais e locais.**

.....

§10 Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno diplomado no ensino médio **ou na educação profissional técnica de nível médio, de que tratam os artigos 36-A a 36-D desta Lei**, cursar, **até cinco anos subsequentes ao da conclusão**, outro itinerário formativo de que trata o *caput*, **dispensadas as disciplinas relativas à Base Nacional Comum Curricular.**

§11 **Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.**

§12 A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§13 **A educação técnica e profissional de nível médio respeitará o disposto nos artigos de 36-A a 36-D desta Lei." (NR)**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com vistas a reunir outras emendas de nossa autoria ao art. 36 da Lei 9394/96, modificado pela Medida Provisória 746/2016, bem como para respeitar normas e diretrizes estabelecidas pela LDB, as quais sofrem sobreposição normativa de determinadas passagens da MP 746/2016. Nesse sentido, sugerimos seja retirada da listagem de itinerários formativos aquele referente à formação técnica e profissional, tendo em vista que a LDB reserva sessão inteira à disciplina dessa modalidade de estudo de nível médio, não havendo razão para que a mesma seja agora tratada em duplicidade – lembrando que a sessão IV-A, Capítulo II, Título V da LDB não foi alterada ou suprimida pela MP 746/2016.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
28/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MÁRIO HERINGER	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Suprima-se o art. 61 e respectivos incisos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do art. 61 da LDB e seus incisos para manter coerência com emenda de nossa autoria que pretende a exclusão da área de formação profissional e técnica do texto da Medida Provisória nº 746/2016, por entendermos que a mesma já se encontra contemplada e devidamente disciplinada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. XX.** O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo deverão receber o benefício previsto no respectivo inciso III até que concluam o ensino médio, devendo o Poder Público competente adotar providências para estimular o acesso desses beneficiários a programas e cursos de educação e qualificação profissionais, na forma do regulamento. ' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 746/2016 tem recebido algumas críticas de setores da sociedade, especialistas e até mesmo políticos com relação à instituição do ensino médio em tempo integral. Na visão desses críticos, essa medida impediria ou dificultaria a conciliação de trabalho e estudo pelos jovens de baixa renda, o que ampliaria as desigualdades sociais.

Essa visão está equivocada porque o que amplia as desigualdades sociais é criança e adolescente fora da escola ou, mesmo que na escola, com uma formação ruim, insuficiente e inadequada. Lugar de criança e adolescente é na escola. É na escola que elas vão poder se preparar para o mercado de trabalho e, com uma boa formação de base seguida de uma boa formação profissionalizante ou acadêmica é que vamos garantir aos nossos jovens o acesso às melhores oportunidades no mercado de trabalho, assegurando, assim a redução das desigualdades no futuro.

Por isso, o governo deve assegurar a permanência de crianças e jovens em situação de pobreza ou extrema pobreza na escola, até que concluam a educação básica e, posteriormente, estimular a formação profissional. Uma forma de fazer isso é garantir que os benefícios do Programa Bolsa Família

vinculados aos adolescentes sejam pagos até que eles concluam o ensino médio, como propomos nessa emenda.

A emenda também propõe que o Poder Público competente adote providências para estimular o acesso dos jovens beneficiários do Programa Bolsa Família a programas e cursos de educação e qualificação profissionais, no lugar de, conforme redação atual do § 17 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, somente afirmar retoricamente que esses jovens poderão ter acesso a essas oportunidades.

É por tudo isso que pedimos o apoio nos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

"**Art. XX.** O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> '**Art. 3º** A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular e comprovada participação dos pais, ou responsável legal, nas reuniões de pais e professores, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. ' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, o dever do Estado com a educação é um processo necessariamente compartilhado com a família: é o que reza os ditames da nossa Carta Magna e da legislação educacional.

Não obstante esse mandamento, os pais vêm transferindo, cada vez mais, a responsabilidade pela educação dos filhos à escola. Trata-se de uma omissão dos pais, com o consequente prejuízo para a formação de nossas crianças - o futuro do Brasil. Tal imposição à escola é um ônus que a instituição escolar e os professores não devem suportar.

Entre os mais pobres, dada a falta de escolarização dos pais, essa constatação recebe contornos ainda mais extremos. Apesar dos avanços na conscientização da importância da escola graças a programas nos moldes do "bolsa família", os pais pobres deixam de passar valores importantes para a formação da personalidade de seus filhos.

Com efeito, nossa preocupação aqui está focada nos segmentos sociais mais carentes que, hoje, apesar de serem atendidos por vasta gama de ações sociais em âmbito federal, cremos que ainda são insuficientes.

Os programas de transferência de renda mínima associados à educação constituem oportunidade ímpar de chamar esses pais a compartilhar, com a escola, efetivamente, a educação dos filhos. A participação desses pais nas reuniões de pais e mestres e em outras atividades escolares servirá, entre outros objetivos, à melhoria e ao incremento da escolaridade das famílias, fator essencial para o melhor desempenho escolar de crianças e adolescentes.

Atento, pois, ao potencial da parceria entre família e escola como aliado à melhoria da qualidade da educação oferecida a nossas crianças e adolescentes menos favorecidos economicamente, apresentamos a presente proposta de alteração da Lei do Bolsa Família.

A exigência de maior comprometimento dos pais com a educação dos filhos, para fins de acesso aos benefícios do programa - a começar pela participação em reuniões escolares - pode ser o ponto de partida para a assimilação da importância da escolarização. Além das frequências nas aulas pelos alunos é essencial, a nosso ver, a vinculação do recebimento do valor da Bolsa Família à participação dos pais nas reuniões e no relacionamento com a escola, especialmente com os professores e dirigentes estabelecimento educacional.

Diante da relevância social da medida e do compromisso histórico desta Casa com a educação em nosso País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV 746/2016)

Modifica-se, o Parágrafo 3º, do Artigo 1º do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....
.....(NR)

§.3º – A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno do ensino médio. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda garante aos estudantes do ensino regular da educação o amparo para a realização de pratica desportiva, como auxilio para o desenvolvimento laboral e para o incentivo na frequência dos diversos esportes aos estudantes.

Importante também, diante de vários fatores como obesidade, sedentarismo e outros presentes atualmente no cotidiano mundial. Está emenda, vem estabelecer um funcionamento mais amplo e extensivo aos alunos que possuem aptidão para desempenhar atividades físicas garantindo o apoio saudável e na qualidade de vida necessário aos estudantes.

Válido salientar, que a pratica do esporte é um dos assuntos mais tratados nos jornais brasileiros, com o foco nas crianças e jovens, auxiliando estes estudantes a saírem da violência das ruas.

Portanto, esta emenda modificativa, tem o propósito de acrescentar na grade curricular do ensino médio a pratica da educação física, bem como obrigando os demais estudantes da educação infantil e do ensino fundamental a terem aulas regulares a todos estudantes em sua grade curricular para o bom desenvolvimento físico e assim incentivando a estes, o desejo de serem atletas competidores das mais diversas atividades desportivas.

Sala das Sessões, em de de 2016.



Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
28/09/2016	MP 746/2016

Autores — nº do prontuário

Deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 1º do art. 26, da Lei 9.394 de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 746 de 2016 a seguinte redação:

"Art.26
.....
.....

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, **da filosofia** e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

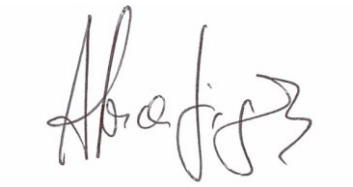
JUSTIFICATIVA

O Ensino Médio é, geralmente, considerado pelos educadores como uma fase de consolidação do aluno jovem, de sua personalidade e seus desejos, e a filosofia apresenta um papel importante e fundamental nesse sentido, visto que proporciona a prática de análise, reflexão e crítica em benefício do encontro do conhecimento do mundo e do homem.

A obrigatoriedade da disciplina filosofia no Ensino Médio ajuda a expandir o mercado para o licenciado na área em todo o país. A formação em filosofia pode ser o diferencial competitivo em carreiras como as de jurista, psicólogo, neurocientista e linguista, além de ser um dos requisitos para atuar em grupos interdisciplinares de pesquisa em ciências cognitivas e neurociências, bem como no campo da bioética - que estuda as questões éticas surgidas, principalmente, do avanço das ciências biológicas e médicas.

Por entender que é fundamental a obrigatoriedade desta disciplina no currículo do ensino médio, com vistas à formação dos estudantes, estimulando-os à reflexão e ao pensamento crítico, necessário se faz esta modificação.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.



Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
28/09/2016	MP 746/2016

Autores **nº do prontuário**

Deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 3º do art. 26, da Lei 9394 de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 746 de 2016 a seguinte redação:

"Art.26
.....
.....

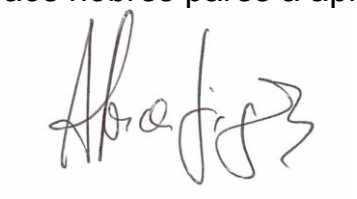
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental **e do ensino médio,** sendo sua prática facultativa ao aluno.

JUSTIFICATIVA

A atual situação educacional do Brasil vem causando muita preocupação em todos os seguimentos da população brasileira, entre eles, os educadores, pais e estudantes. Esta preocupação aumenta quando a reformulação do ensino médio, proposta pelo Governo, através da Medida Provisória 746 de 2016 exclui a disciplina Educação Física como fator obrigatório. Considero um contrassenso o corte de disciplinas obrigatórias exatamente quando o governo anuncia a intenção de ampliar a carga horária do ensino médio para sete horas. O ensino em tempo integral aponta exatamente na direção contrária, como haverá mais tempo não tem sentido cortar disciplinas. "

Por entender que é fundamental a inclusão da educação física para a formação dos estudantes, haja vista o salto qualitativo nas olimpíadas, necessário se faz este aditivo.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.



Deputada Arnaldo Jordy

PPS/PA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
28/09/2016	MP 746/2016

Autores	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.(X)aditiva	5.( )Substitutivo global

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo no art. 36 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 746 de 2016.

"Art.36
.....
.....

§ para cada item de I a IV constante do artigo 36, haverá uma base nacional comum curricular específica que não poderá exceder a seiscentas horas." (NR)

JUSTIFICATIVA

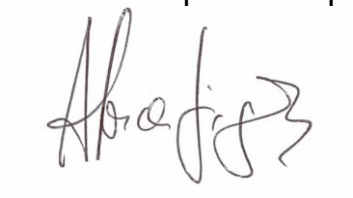
A reformulação do ensino médio é fundamental para que nossos estudantes possam desenvolver melhor suas capacidades.

Permitir que todas as áreas do conhecimento especificadas nos itens de I a IV do artigo 36 da Lei acima citada possam constar de uma base nacional comum curricular específica permitirá a pluralidade de acesso aos estudantes em seu processo de capacitação e formação.

Importante se faz que todos os itinerários formativos específicos sejam contemplados nos currículos do ensino médio de

forma mais abrangente, possibilitando desta forma que o aluno ao decidir por um ramo de desenvolvimento educacional não perca o foco de estudo.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.



Deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
28/09/2016	MP 746/2016

Autores **nº do prontuário**

Deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 1º do art. 36 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 746 de 2016 a seguinte redação:

"Art.36
.....
.....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base nas áreas previstas nos incisos I a IV do caput. " (NR)

JUSTIFICATIVA

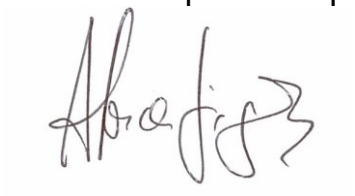
A atual situação educacional do Brasil vem causando muita preocupação em todos os seguimentos da população brasileira, entre eles, os educadores, pais e estudantes.

A Medida Provisória tem como objetivo atender essa demanda da sociedade. Importante se faz que possamos contribuir com o processo através da apresentação de emendas que possibilitem a melhoria do ensino médio.

O artigo 36 detalha que o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos que serão definidos pelos sistemas de ensino.

A emenda que propomos especifica que os sistemas de ensino “deverão” compor todos os quatro itens detalhados no caput do art. 36 da Lei 9394/1996. Todas as escolas devem ofertar aos alunos todas as áreas dos itinerários formativos específicos.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.



Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

MPV 746
00225

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
28/09/2016	**MP 746/2016**

Autores **nº do prontuário**

Deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se aos itens I ao IV do art. 36 da Medida Provisória nº 746 de 2016 a seguinte redação:

"Art.36

.....

.....

I letras e artes;

II ciências biológicas;

III ciências exatas e da terra; e

IV ciências humanas e sociais**;**

.

JUSTIFICATIVA

A atual situação do ensino médio brasileiro tem sido debatida pelo governo federal, pelas entidades ligadas à área da educação, bem como por educadores, pais e estudantes.

Objetivando a melhoria do texto apresentado pela Medida Provisória é que foram feitas adequações a terminologia apresentada para as áreas do conhecimento.

Destaca-se que a matemática foi retirada das especificações por constar como matéria obrigatória nos três anos do ensino médio.

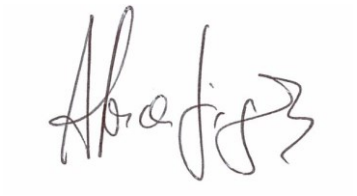
Acrescentamos as áreas de letras e artes para poder atender com maior amplitude o desenvolvimento e o conhecimento das letras e o aprofundamento do estudo das artes em geral.

Foi também especificado a área das ciências biológicas, tão importante para o detalhamento das áreas ligadas ao estudo da flora, fauna e dos seres humanos.

Foi também acrescida a área das ciências exatas e da terra importantes para o desenvolvimento de estudos ligados as áreas de matemática, física, química, bem como ao estudo mais detalhado da terra.

Complementamos o item ciências humanas com o acréscimo das ciências sociais, item fundamental para que se possa estudar e conhecer com mais profundidade os movimentos sociais.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.



Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do art. 36, § 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

"Art. 1º

.....

.....

'Art. 36

.....

.....

§ 5º Para atender o disposto no art. 35, II desta Lei, os currículos do ensino médio considerarão a formação integral do aluno, devendo os sistemas de ensino oferecer, em todos os anos do ensino médio, serviço regular, gratuito e facultativo de orientação vocacional ou profissional baseado

em cursos, atendimentos, dinâmicas e atividades, observadas as seguintes diretrizes:

I - promover a formação dos aspectos cognitivos e socioemocionais dos educandos;

II - auxiliar na escolha do itinerário formativo do aluno de ensino médio;

III - disponibilizar informações acerca das profissões e de suas áreas de atuação correspondentes; e

IV – contribuir para o desenvolvimento de projeto de vida do educando, com estímulo à sua autonomia nos processos de escolha de formação e de atuação profissional;

V – oferecer informações acerca da educação superior e oferecer suporte ao processo de escolha das possíveis trajetórias formativas e acadêmicas nesse nível de ensino.

.....' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o art. 36, § 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, contida no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, é bastante genérica, pouco clara e oferece grande margem ao Poder Executivo estabelecer diretrizes.

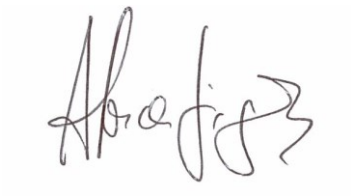
Para aperfeiçoar a MP nº 746/2016, esta Emenda obriga os sistemas de ensino a oferecerem serviços de orientação vocacional e retira a competência do Ministério da Educação para estabelecer diretrizes nessa área. Os incisos incluídos têm a intenção de detalhar quais diretrizes devem ser

observadas para esse componente curricular. O texto já existente na MP foi combinado com propostas contidas em outras iniciativas – mais de vinte – com a mesma temática em tramitação no Poder Legislativo, entre as quais o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.063, de 2013, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, aprovado no âmbito da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, e que já se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) dessa Casa.

Por fim, a presente Emenda estabelece que os serviços de orientação vocacional ou profissional deverão ser disponibilizados em todos os anos do ensino médio.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2016.



Deputado ARNALDO JORDY

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
28/09/2016	MP 746/2016

Autores **nº do prontuário**

Deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 10º do art. 26 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 746 de 2016, a seguinte redação:

"Art.26
.....
.....

§ 10º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. " (NR)

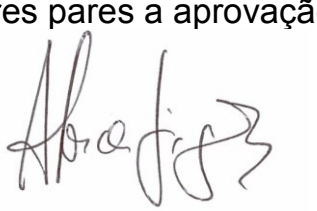
JUSTIFICATIVA

A atual situação educacional do Brasil vem causando muita preocupação em todos os seguimentos da população brasileira, entre eles, os educadores, pais e estudantes. Esta preocupação aumenta quando a reformulação do ensino médio, proposta pelo Governo, através da Medida Provisória 746 de 2016.

Desnecessário se faz que o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime sejam ouvidos tendo em vista que o órgão responsável no Poder Executivo para inclusão de matérias em currículos

é o Conselho Nacional de Educação e também por não serem entidades públicas.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.



Deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o seguinte texto.

"Art. 26 .....

§ Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir o combate à discriminação de raça, de gênero, de orientação sexual e qualquer outra forma de preconceito, de forma integrada aos conteúdos obrigatórios, devendo ser garantida a capacitação dos profissionais do magistério para essas finalidades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário garantir, no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, a presença do debate referente à perspectiva de gênero e à orientação sexual, motivo por que se apresenta esta Emenda.

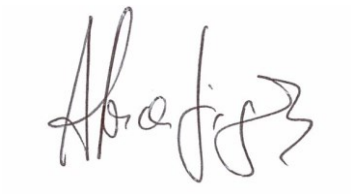
Combater qualquer tipo de preconceito dentro da sala de aula é um dos maiores desafios para os profissionais da área educacional. Além de mediar situações de conflito entre os estudantes, o docente tem de desconstruir suas próprias pré-noções.

A escola reflete o que ocorre na sociedade, e é justamente esse espaço que pode trazer mudanças reais, como o professor é um dos formadores de opinião da juventude, deve estimular o debate e apresentar a diversidade das visões de mundo. O papel dos educadores é fundamental para construir a pedagogia do antipreconceito, a pedagogia da integração e da capacitação dos alunos.

Numa sociedade democrática, segundo Mandela, " ninguém nasce com preconceito", a sociedade e as culturas é que impõe os valores que são absorvidos pelas crianças e pelos jovens. Estudos comprovam que a discriminação deixa marcas por toda a vida e é a escola que pode mudar essa realidade.

É com base no acima exposto que solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2016.



Deputado ARNALDO JORDY

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
28/09/2016	MP 746/2016

Autores **nº do prontuário**

Deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X)aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Medida Provisória 746 de 2016.

"Art. Os currículos do ensino médio noturno deverão cumprir a Base Nacional Curricular Comum, admitido o cumprimento das opções de aprofundamento e formação em diferentes contextos, inclusive por meio da educação à distância, crédito de horas de trabalho e ênfases cursados em outro turno."

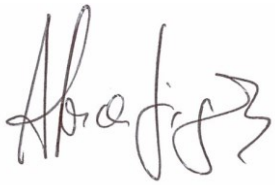
JUSTIFICATIVA

A reformulação do ensino médio é fundamental para que nossos estudantes possam desenvolver melhor suas capacidades.

O ensino médio noturno sofre problemas muito mais agravados do que nos outros turnos, motivo pelo qual propomos a presente emenda, que tem como objetivo assegurar ensino médio noturno de qualidade.

Procurei com a inclusão deste artigo também oferecer formas diferenciadas de absorção do conteúdo curricular, possibilitando o ensino à distância, o crédito das horas trabalhadas, bem como o acompanhamento, quando possível, de matéria em turno diferenciado ao seu.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.



Deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

	Proposição **Medida Provisória nº 746, de 23 de setembro de 2016**

Autor	**n.º do prontuário**
Deputado Marco Tebaldi – PSDB/SC	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4 . **X aditiva**	5. Substitutivo global

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo ao texto da Medida Provisória n.º 746, de 23 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

Art... Os arts 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 70.....
.....
.....
Parágrafo único. Adicionalmente, atendidas as despesas deste artigo, os recursos excedentes poderão ser aplicados nos programas suplementares de alimentação escolar e aquisição de uniformes escolares.

Art. 71.....
.....
IV – programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológicas, e outras formas de assistência social; " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) completa 20 (vinte) anos em 2016 norteando a estrutura e funcionamento do sistema escolar brasileiro e surge a necessidade de atualizá-la frente a algumas questões educacionais.

A reestruturação do ensino médio é relevante e urgente frente a realidade apresentada pelos jovens, mas neste momento em que a discussão do pacto federativo entre União, Estados e municípios vem à cena, faz-se necessário dar um passo à frente na educação brasileira, no que tange ao financiamento da educação.

Neste contexto, 2 (dois) insumos apresentam-se como indispensáveis ao processo ensino aprendizagem: alimentação escolar e uniformes escolares.

Sem a base nutricional não há aprendizagem em todos os níveis e modalidades. Alimentação escolar é um insumo necessário para garantir creche em tempo integral, a ampliação da jornada na escola no ensino fundamental e médio.

Já a aquisição de uniformes escolares, reservadas as características climáticas das regiões brasileiras, é um insumo necessário para acesso à escola, salientando o inverno rigoroso da Região Sul do País.

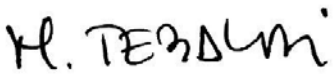
A maior parte dos programas existentes são suportados pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a exemplo do transporte escolar, que também é suplementado pela União.

Atualmente, o valor repassado pela União a Estados e municípios no Programa da Alimentação Escolar por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com cada modalidade de ensino como: Creches: R$ 1,00; Pré-escola: R$ 0,50;

Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R$ 0,30; Ensino integral: R$ 1,00; Alunos do Mais Educação R$ 0,90; e ainda Alunos que frequentam o atendimento educacional do contraturno: R$ 0,50. Ou seja, valores não atualizados, defasados e que exigem a cada ano maior participação financeira orçamentária dos Estados e Municípios.

O fortalecimento do pacto federativo é fundamental para a construção do sistema nacional de educação e deve atingir todos os entes federados assegurando o financiamento dos insumos necessários para a educação de qualidade como aponta também o planejamento educacional do Plano Nacional de Educação (PNE) que aponta na construção do custo aluno qualidade, ou seja, mais equidade na educação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 14° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 14 da MP 746/2016, que estabelece que a MP 746/2016 entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 13° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 13 da MP 746/2016, que revoga a Lei 11161, de 5 de agosto de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 12° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 12 da MP 746/2016, que dispõe que os recursos previstos no parágrafo único do artigo 5° da mesma proposição legislativa correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas

e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 11° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 11 da MP 746/2016 e seu parágrafo único, que dispõe sobre o controle social dos recursos previstos no parágrafo único do artigo 5° da mesma proposição legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas

e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 10° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 10º da MP 746/2016, que dispõe sobre a prestação de contas acerca dos recursos previstos no parágrafo único do artigo 5° da mesma proposição legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas

e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 9° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 9º da MP 746/2016, que dispõe sobre a prestação de contas acerca dos recursos previstos no parágrafo único do artigo 5° da mesma proposição legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas

e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 8° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 8º da MP 746/2016, que dispõe sobre a regulamentação do acompanhamento da implementação do apoio financeiro previsto no parágrafo único do artigo 5° da mesma proposição legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas

e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 7° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 7º da MP 746/2016, que dispõe sobre a transferência de recursos, pelo Ministério da Educação ao FNDE nos casos de que trata o parágrafo único do artigo 5° da mesma proposição legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas

e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 6° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 6º da MP 746/2016, incluindo seus incisos e parágrafos, que dispõem sobre os requisitos para a transferência de recursos financeiros da União para os Estados e o Distrito Federal para apoio às Escolas de Ensino Médio de Tempo Integral.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido

de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 5° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 5º, da MP 746/2016, incluindo o seu parágrafo único, que dispõe sobre a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas

e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 4° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 4º da MP 746/2016, que dispõe sobre o prazo para a implementação do disposto nos arts. 26 e 36 da Lei 9. 394/1996.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 3° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 3º da MP 746/2016, que dispõe sobre o prazo para a implementação dos cursos de formação de docentes previstos no art. 62, §8° da Lei 9394/1996.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 2° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 2º da MP 746/2016, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, art. 10, incisos e parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/09/2016	Medida Provisória nº 746 de maio de 2016

Autores Deputados Glauber Braga e Ivan Valente	nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na íntegra, o Art. 1° da Medida Provisória nº 746/2016.

Supressão completa de todo o Art. 1º da MP 746/2016, que altera a Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, em diversos artigos, parágrafos e incisos.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo trata de ampla reformulação do Ensino Médio brasileiro, em seus mais diversos aspectos: de seu currículo, à carga horária mínima exigida, passando pelas exigências legais para a formação do quadro docente e pelo estabelecimento de requisitos para aporte de recursos federais para os sistemas de ensino.

Não se pode, porém, operar mudança de tal abrangência por meio de uma Medida Provisória sem lastro legal (ausentes se encontram os requisitos constitucionais para a sua apresentação nesse caso), redigida às pressas em gabinete ministerial, sem qualquer discussão com a sociedade civil, com os movimentos sociais que se ocupam da pauta educacional ou mesmo com as partes mais diretamente interessadas: os professores, pais e alunos da educação pública e privada.

Malgrado exista a demanda por uma reformulação no Ensino Médio, é necessário que ela se faça de forma serena, seguindo os trâmites legislativos normais para que, após ampla discussão com todos os setores da sociedade, sejam implementadas reformas que realmente apontem no sentido de uma educação mais inclusiva e transformadora, respaldada por especialistas e pela opinião pública.

Diante da exigência, inerente aos regimes democráticos, de que qualquer reforma do ensino médio, antes de ser aplicada, adquira amplo respaldo social, necessária se faz a supressão do dispositivo em epígrafe para que o assunto possa, então, ser apresentado e discutido sem atropelos, seguindo a forma e os trâmites prescritos por lei e exigidos pela sociedade.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

IVAN VALENTE
Deputado Federal PSOL/SP

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 24 e ao § 6º do art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, introduzidos pela Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 24.....
.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I deverá ser progressivamente ampliada, nos estabelecimentos oficiais de ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

"Art. 36.....
.....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá, nos estabelecimentos oficiais, ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746/2016 sobreveio com o intuito de flexibilizar o ensino médio mediante a oferta de diferentes itinerários formativos, estabelecendo, outrossim, a **ampliação progressiva da jornada escolar**, em conformidade com o Plano Nacional de Educação. O fato locomotor do sobredito remodelamento, conforme o Poder Executivo, seria a estagnação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, métrica adotada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para aferir a qualidade dos sistemas internos de ensino.

É indubitável que a educação, enquanto direito fundamental e indisponível dos cidadãos, deve ser viabilizada pelo Estado como um "dever de resultado". Não basta, aqui, assegurar o mero acesso e permanência na escola, porquanto é imperioso pugnar-se que este ocorra com a garantia de um padrão qualitativo, proporcionando ao discente o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Uma das soluções eleitas pelo Poder Executivo para atender essa diretriz (majoração da carga horária do ensino médio) incidirá, entretanto, sobre realidades fáticas completamente distintas. Isso porque o IDEB do sistema privado apresenta resultados consideravelmente superiores ao auferido em estabelecimentos oficiais:

	Rede Pública	**Rede Estadual**	**Rede Privada**
2005	3,1	3	5,6
2007	3,2	3,2	5,6
2009	3,4	3,4	5,6
2011	3,4	3,4	5,7
2013	3,4	3,4	5,4
2015	3,5	3,5	5,3

Fonte: Ministério da Educação (2016).

O Estado, ao intervir no domínio econômico e na iniciativa privada, deve mensurar a razoabilidade de seu agir, avaliando a adequação do meio eleito e a necessidade de utilização desse instrumento.

A exploração do ensino como "relação de consumo", a despeito de estribar-se em normas cogentes e de ordem pública (sem exaurir: CF, arts. 205 e ss, Lei nº 9.394/1997), possibilita maior margem de discrição aos gestores para que atinjam as metas estipuladas pelo MEC. "Estender a carga horária" mínima prevista no art. 24, inc. I, da LDB (oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar – **meio**) poderá figurar como espécie de instrumento garantístico do princípio positivado no art. 206, inc. VII, da CF, mas sua necessidade – na esfera privada e do mercado de ensino – não se mostra inequívoca a ponto de superar eventuais custos de transação derivados do impacto regulatório.

Por esses motivos, a emenda pretende retirar, do **âmbito do sistema privado de ensino**, a obrigatoriedade de ampliação paulatina da carga horária do ensino médio, prevista nos noveis "parágrafo único" do art. 24 e § 6º do art. 36, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Em última análise, este redirecionamento de escopo implicará no engrandecimento do ensino público **sem obstar que as escolas privadas promovam soluções similares**, que continuarão adstritas à *liberdade de contratar* dos pais e alunos.

Note-se, finalmente, que a própria Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral inaugurada pelo art. 5º, caput, da medida *sub examine*, prevê o repasse de recursos suplementares do Ministério da Educação exclusivamente em benefício de entes federados, enquanto gestores de sistemas públicos de ensino.

Sala de Comissões, em 29 de setembro de 2016.

ANTÔNIO JÁCOME
Deputado Federal – PTN/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do § 11 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 11 – A oferta de itinerários formativos específicos voltada para o desenvolvimento de competências e a habilidades associadas ao mundo do trabalho deve considerar:

JUSTIFICAÇÃO

O propósito é tornar o texto mais claro enfatizando que essa oferta está restrita às disciplinas que vão integrar a carga horária dessa dimensão formativa, não se aplicando à formação integral.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, o inciso IX, ao art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 70.....

.....

IX - bolsa de estudo integral, para os alunos do ensino médio, com renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a MP não trata da educação integral, preconiza a escola de tempo integral, para o ensino médio.

Ademais, o texto da MP, sem o dizer, inviabiliza a oferta do ensino médio noturno, adequado às condições do educando, é tarefa indeclinável do Poder Público, consoante determina o Art. 208, inciso VI, da Constituição Federal.

Se não tivermos o cuidado de alterar a MP, de modo a cumprirmos esta determinação constitucional, estaremos, por lei, excluindo os jovens trabalhadores do ensino médio, o que afronta a Constituição Federal, sobretudo no que pertine à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF), e à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, inciso I), da Constituição Federal.

Isto somente se efetivará, para os alunos de famílias menos abastadas, se a eles for garantida bolsa de estudo integral, haja vista a impossibilidade de conciliarem trabalho com escola de tempo integral.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, o § 4°, ao art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 67. .....

.....

§ 4º As garantias de que tratam o *caput*, com exceção dos incisos I e III, e nos §§ 1º e 2º, deste Art. são extensivas aos profissionais da educação escolar de escolas privadas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP não dizer uma palavra sobre a valorização dos profissionais da educação escolar, que é princípio constitucional insculpido no Art. 206, inciso V, da CF; sem esta valorização, extensiva aos que se ativam na iniciativa privada, o padrão de qualidade social não passará de figura de retórica.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Chico Lopes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA N.º_____

Acrescenta ao Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no Art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, o seguinte §18:

Art. 36 .....
.....

§ 18. **Em cada município deverá ser oferecido, no mínimo, duas das áreas formativas, independentemente do número de unidades escolares existentes na localidade**.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade dada ao aluno da terceira série do ensino médio de optar por terminalidades formativas com ênfase em linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e formação técnica e profissional, não excluindo de sua formação componentes e conteúdos curriculares com especificidades e saberes próprios, foi resultado de um debate de quase três anos na COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.840, DE 2013, DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROMOVER ESTUDOS E PROPOSIÇÕES PARA A REFORMULAÇÃO DO ENSINO MÉDIO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, PARA INSTITUIR A JORNADA EM TEMPO INTEGRAL NO ENSINO MÉDIO, DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS CURRÍCULOS DO ENSINO MÉDIO EM ÁREAS DO CONHECIMENTO.

Ação muito promissora em termos educacionais, e adotada de forma similar em experiências internacionais exitosas, permite diversificação formativa, tornando o currículo mais atrativo ao aluno e fazendo mais sentido na construção de seu caminho profissional

futuro. No entanto, é necessário garantir que os municípios que tenham apenas uma unidade escolar ofereçam pelo menos duas áreas aos estudantes matriculados.

A oferta de uma única opção em um município acarretará prejuízo na oportunidade promovida pela Medida Provisória de o estudante realizar mais um ano do ensino médio em diferente área formativa, conforme prevê a modificação realizada pela Medida Provisória no § 10 do Art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É com o objetivo de garantir a real possibilidade de opção e, ainda viabilizar o direito de realizar mais de um ano de estudo em ênfase diferente, que apresento esta emenda.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2016.

THIAGO PEIXOTO
Deputado Federal PSD/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA N.º_____

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no Art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art. 36. .....

.....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos **com base em ao menos duas das áreas previstas nos** incisos I a V do *caput*.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade dada ao aluno da terceira série do ensino médio de optar por terminalidades formativas com ênfase em linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e formação técnica e profissional, não excluindo de sua formação componentes e conteúdos curriculares com especificidades e saberes próprios, foi resultado de um debate de quase três anos na COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.840, DE 2013, DA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROMOVER ESTUDOS E PROPOSIÇÕES PARA A REFORMULAÇÃO DO ENSINO MÉDIO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, PARA INSTITUIR A JORNADA EM TEMPO INTEGRAL NO ENSINO MÉDIO, DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS CURRÍCULOS DO ENSINO MÉDIO EM ÁREAS DO CONHECIMENTO.

Ação muito promissora em termos educacionais, e adotada de forma similar em experiências internacionais exitosas, permite diversificação formativa, tornando o currículo mais atrativo ao aluno e fazendo mais sentido na construção de seu caminho profissional futuro. No entanto, a exigência de oferta de apenas um itinerário formativo específico por sistema de ensino pode implicar no prejuízo à possibilidade de o aluno realmente escolher uma ênfase.

A oferta de uma única opção também acarreta prejuízo na oportunidade promovida pela Medida Provisória de o estudante realizar mais um ano do ensino médio em diferente área formativa, conforme prevê a modificação realizada pela Medida Provisória no § 10 do Art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É com o objetivo de garantir a real possibilidade de opção e, ainda, de viabilizar o direito de realizar mais um ano de estudo em ênfase diferente, que apresento esta emenda.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2016.

THIAGO PEIXOTO
Deputado Federal PSD/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1 Inclua-se no inciso IV do Art 36 da Lei 9394/1996; com a redação dada pela MP 746/2016 a seguinte redação:

...

IV. – ciências humanas, inclusive ética

...

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta emenda é o de assegurar, de forma inequívoca a inclusão na grade curricular do ensino médio a ética como conteúdo fundamental e obrigatório nos sistemas de ensino.

Recente levantamento realizado pelo Fórum Econômico Mundial, englobando 60 países, revelou que o Brasil ocupa a 11ª posição no *ranking* daqueles com maior estabilidade financeira, surpreendendo por aparecer à frente de todos os países da Zona do Euro, dos Estados Unidos e do Japão.

Mas, embora essa constatação seja digna de aplauso, é de se lamentar que no mesmo levantamento o Brasil aparece na 50ª posição na corrupção, e na 55ª posição na ineficiência da Justiça.

Trata-se de um contra-senso inaceitável, afinal o Brasil tem avançado de maneira exemplar na aplicação de políticas públicas que inserem nosso país na trilha do desenvolvimento sustentável com inclusão social. E não tenho dúvidas de que esses, e outros problemas cruciais da nossa sociedade, somente conseguirão ser superados de maneira definitiva pela implantação de uma política educacional cada vez mais voltada para a formação

moral e ética das nossas crianças, refletindo positivamente na formação do caráter dos nossos jovens, preparando-os para o exercício responsável da cidadania.

É com esse objetivo, proponho alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) com a finalidade de aprimorar o conteúdo do ensino fundamental com vistas a incluir, entre suas diretrizes, a preocupação com os valores morais e éticos que devem fundamentar a sociedade, além de incluir obrigatoriamente, no seu currículo, a disciplina "Cidadania Moral e Ética".

Proponho também aprimorar a LDB no que se refere ao ensino médio, com o objetivo de dar o devido destaque à formação ética, social e política do cidadão, além dos destaques já previstos como diretrizes para a educação tecnológica básica; a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania. Tal modificação no ensino médio se dará pela inclusão obrigatória de uma nova disciplina em todas as séries do ensino médio: "Ética Social e Política".

Estou convencido de que, dessa forma, estaremos oferecendo a nossa sociedade instrumentos para o fortalecimento da formação de um cidadão brasileiro melhor: por um lado, pela formação moral, ensinando conceitos que se fundamentam na obediência a normas, tabus, costumes ou mandamentos culturais, hierárquicos ou religiosos; por outro lado, pela formação ética, ensinando conceitos que se fundamentam no exame dos hábitos de viver e do modo adequado da conduta em comunidade, solidificando a formação do caráter; e finalmente para sedimentar o exercício de uma visão crítica dos fatos sociais e políticos que figuram, conjunturalmente, na pauta prioritária da opinião pública, oferecendo aos jovens os primeiros contatos com as noções de democracia, sem caráter ideológico, ensinando-o a construir seu pensamento político por sua própria consciência.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta fundamental para que as crianças e os jovens estejam bem preparadas para a análise dos principais problemas sociais do Brasil e do mundo, estimulando ações proativas para a convivência melhor em sociedade. Fortalece, assim, o sistema educacional brasileiro.

Sala da Comissão, 29 setembro de 2016.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 746, de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 1º Os artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.32**.....
.....
.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

.....
.....

§5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Cidadania Moral e Ética, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....
.....

Art.36.
.....

I - destacará a formação ética, social e política do cidadão; a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência,

das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

.....

IV – serão incluídas Ética Social e Política, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recente levantamento realizado pelo Fórum Econômico Mundial, englobando 60 países, revelou que o Brasil ocupa a 11ª posição no *ranking* daqueles com maior estabilidade financeira, surpreendendo por aparecer à frente de todos os países da Zona do Euro, dos Estados Unidos e do Japão.

Mas, embora essa constatação seja digna de aplauso, é de se lamentar que no mesmo levantamento o Brasil aparece na 50ª posição na corrupção, e na 55ª posição na ineficiência da Justiça.

Trata-se de um contra-senso inaceitável, afinal o Brasil tem avançado de maneira exemplar na aplicação de políticas públicas que inserem nosso país na trilha do desenvolvimento sustentável com inclusão social. E não tenho dúvidas de que esses, e outros problemas cruciais da nossa sociedade, somente conseguirão ser superados de maneira definitiva pela implantação de uma política educacional cada vez mais voltada para a formação moral e ética das nossas crianças, refletindo positivamente na formação do caráter dos nossos jovens, preparando-os para o exercício responsável da cidadania.

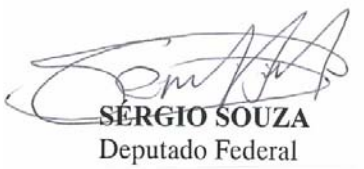
É com esse objetivo, proponho alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) com a finalidade de aprimorar o conteúdo do ensino fundamental com vistas a incluir, entre suas diretrizes, a preocupação com os valores morais e éticos que devem fundamentar a sociedade, além de incluir obrigatoriamente, no seu currículo, a disciplina "Cidadania Moral e Ética".

Proponho também aprimorar a LDB no que se refere ao ensino médio, com o objetivo de dar o devido destaque à formação ética, social e política do cidadão, além dos destaques já previstos como diretrizes para a educação tecnológica básica; a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania. Tal modificação no ensino médio se dará pela inclusão obrigatória de uma nova disciplina em todas as séries do ensino médio: "Ética Social e Política".

Estou convencido de que, dessa forma, estaremos oferecendo a nossa sociedade instrumentos para o fortalecimento da formação de um cidadão brasileiro melhor: por um lado, pela formação moral, ensinando conceitos que se fundamentam na obediência a normas, tabus, costumes ou mandamentos culturais, hierárquicos ou religiosos; por outro lado, pela formação ética, ensinando conceitos que se fundamentam no exame dos hábitos de viver e do modo adequado da conduta em comunidade, solidificando a formação do caráter; e finalmente para sedimentar o exercício de uma visão crítica dos fatos sociais e políticos que figuram, conjunturalmente, na pauta prioritária da opinião pública, oferecendo aos jovens os primeiros contatos com as noções de democracia, sem caráter ideológico, ensinando-o a construir seu pensamento político por sua própria consciência.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta fundamental para que as crianças e os jovens estejam bem preparadas para a análise dos principais problemas sociais do Brasil e do mundo, estimulando ações proativas para a convivência melhor em sociedade. Fortalece, assim, o sistema educacional brasileiro.

Sala da Comissão, 29 setembro de 2016.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, altere-se o § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Art. 36 .....

.....

§ 8º. Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e da língua espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A língua espanhola é a 4º mais falada no mundo, perde apenas para o Mandarim, o Inglês e o Hindi. Estima-se que mais de 500 milhões falam o idioma. Na América Latina, a grande maioria dos países adota o espanhol como língua oficial: Argentina, Chile, Peru, Bolívia, Colômbia, Venezuela, Cuba, Uruguai, Paraguai, Costa Rica, Panamá, Equador. O idioma é o segundo mais utilizado na comunicação internacional e é uma das línguas oficiais das Nações Unidas e das suas organizações.

Portanto, a obrigatoriedade da língua espanhola no currículo do ensino médio é extremamente importante, especialmente para o mercado de trabalho. Em muitos países da Europa, a obrigatoriedade de duas línguas estrangeiras no ensino básico já é realidade. Ademais, a língua portuguesa não está entre as 5 mais faladas no mundo, o que, sem dúvida, justifica o aprendizado do inglês e espanhol a fim de garantir a comunicação dos brasileiros mundialmente.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de setembro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. ..... As instituições públicas de ensino superior oferecerão, gratuitamente, aos alunos oriundos do ensino médio da rede pública cursos preparatórios para ingresso na educação superior, com duração mínima de seis meses.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva aperfeiçoar os conhecimentos para que o aluno da rede pública possa concorrer em igualdade de preparação com os demais candidatos ao acesso ao ensino superior.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de setembro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, acrescente-se o § 18 ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Art. 36 .....

.....

§ 18. Para oferta de disciplinas optativas complementares, os sistemas de ensino poderão firmar parcerias com os serviços sociais autônomos, as entidades filantrópicas e as instituições públicas de educação superior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal para o ensino médio busca otimizar os estudos acadêmicos, dando oportunidade ao aluno de direcionar as disciplinas cursadas conforme suas preferências e escolhas para o ensino superior e o mercado de trabalho.

Dessa forma, a presente emenda visa contribuir para a qualidade da educação, autorizando os sistemas de ensino a firmarem parcerias na oferta de disciplinas complementares com o Sistema S, as entidades filantrópicas e as instituições de ensino superior.

Assim, além de colaborarem com suas instalações e profissionais qualificados, as parceiras promoverão a integração entre o ensino médio e a educação superior, consequentemente, os acadêmicos se tornarão mais qualificados e preparados na definição de suas escolhas.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de setembro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, altere-se o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Art. 26 .....

.....

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisas divulgadas pela Revista Época, o Brasil está na 5ª posição entre os países com mais obesos no mundo. O levantamento revela que a obesidade está interligada a uma série de danos à saúde. Além disso, os estudos mostram que a obesidade é o terceiro problema de saúde pública que mais demanda gastos da economia brasileira, estando à frente até do tabagismo. Estima-se que os gastos giram em torno de R$ 110 bilhões, o que equivale a 2,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do país.

Dessa forma, a educação física não pode ser flexibilizada ou excluída do currículo educacional. A presente emenda é uma medida preventiva que garante aos alunos, em toda a educação básica, usufruírem da disciplina para integração social, prática da atividade física, combate ao sedentarismo e desenvolvimento da capacidade psicomotora.

Sala das Comissões, de setembro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, altere-se o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Art. 26 .....

.....

§ 5º. No currículo do ensino fundamental, será ofertada:

I – A língua inglesa a partir do primeiro ano;

II – A língua espanhola a partir do sexto ano.

.....

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com estudos científicos, a criança é dotada de uma capacidade maior de aprendizado que um adulto, o que justifica a assimilação e facilidade para aprender outro idioma. Dessa forma, o objetivo da presente emenda é unir o melhor momento da capacidade de aprendizado infantil com o ensino de línguas estrangeiras.

Tendo em vista que o inglês é o segundo idioma mais falado no mundo e o espanhol o quarto, a obrigatoriedade de se iniciar os estudos das línguas em fases primeiras do ensino é fundamental para a qualidade da educação.

Em muitos países da Europa, a obrigatoriedade de duas línguas estrangeiras no ensino básico já é realidade. Ademais, a língua portuguesa não está entre as 5 mais faladas no mundo, o que, sem dúvida, justifica o aprendizado do inglês e espanhol a fim de garantir a comunicação dos brasileiros mundialmente.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de setembro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/09/2016	Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	SUPRESIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, de 2016

Art. As instituições de ensino público e privada deverão disponibilizar a gravação de todas as aulas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio em um portal do aluno e nas bibliotecas.

JUSTIFICAÇÃO

A difusão do conhecimento é de fundamental importância para atingir as metas do Plano Nacional de Educação.

A presente proposta busca manter um arquivo digital das aulas

ministradas, de modo que o aluno tenha acesso ao conhecimento a todo momento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/09/2016	Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprima-se o § 3º do art. 26 da Medida Provisória nº. 746, de 22 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar a disciplina de Educação Física facultativa em todas as etapas da Educação Básica se mostra um contrassenso que no momento em que inúmeras pesquisas apontam o crescimento da obesidade e do sedentarismo infanto-juvenil, uma vez que a atividade física é a medida mais eficaz para evitar esse mal.

Sobretudo por se tratar do país que acabou de atravessar a década de megaeventos esportivos, sediando recentemente os Jogos

Olímpicos e Paralímpicos, onde ficou clara a importância da atividade física na manutenção da saúde e da formação cidadã.

Assim, se faz necessária a manutenção da Educação Física em todas as etapas, ao passo que é fundamental para o desenvolvimento de competências motoras, cognitivas, psicológicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/09/2016	Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	SUPRESIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, de 2016

Art.º As instituições públicas federais de educação superior disponibilizarão anualmente, para novos ingressantes, um número de vagas de primeiro ano três vezes maior que o definido para acesso ao segundo ano dos cursos de graduação oferecidos.

§ 1º. A seleção dos ingressantes no primeiro ano dos cursos de graduação será feita com base na média das notas obtidas pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e na Prova Específica de acesso aos respectivos cursos escolhidos.

§ 2º Ao final do primeiro ano, a ordem de classificação dos alunos aprovados definirá o preenchimento das vagas definitivas de acesso aos respectivos cursos de graduação.

§ 3º Os alunos que completarem o primeiro ano com nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos em escala de 100 (cem) pontos, em cada disciplina

cursada, e que não obtiverem classificação suficiente para ingressar nos cursos de graduação da IFES em que estão matriculados, terão direito a: I) certificado de conclusão da primeira etapa de curso superior; 2 II) histórico escolar descritivo das disciplinas cursadas, com os respectivos aproveitamentos, programas e cargas horárias.

§ 4º Os documentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterir poderão ser apresentados, para fins de ingresso no segundo ano do curso correspondente, em IES pública ou privada que tenha vaga e que aceite tal documentação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem o objetivo geral de democratizar o ensino superior e visa: (i) aumentar a relação candidatos/vaga; (ii) reduzir a evasão; (iii) facilitar a escolha da carreira profissional; (iv) valorizar o mérito; e (v) maximizar o potencial instalado das Instituições Públicas Federais de Ensino Superior (IFES).

O Sistema de Inclusão aqui proposto atende melhor aos anseios dos candidatos porque não lhes exige novo vestibular multidisciplinar, além do ENEM, prevendo somente uma prova específica em função das competências e habilidades dos alunos. Havendo, no 1º ano, três vezes mais vagas do que as definitivas, os candidatos têm condição de depois acessar o curso de graduação com mais facilidade e, caso desistam, também com facilidade podem ingressar em outro curso mais afim com seus anseios e com base mais sólida.

A proposta maximiza o potencial instalado das Instituições Federais de Educação Superior (IFES). Há cursos da área de exatas que formam no máximo 20% dos ingressantes, porque há problemas sérios no processo de seleção, de ingresso e também de permanência e bom aproveitamento dos alunos.

O Sistema de Inclusão Educacional se propõe a resolver isso. Nas IES públicas do Estado do Paraná, por exemplo, de cada três ingressantes apenas 01 (um) se graduava em 2012, isto é, um formando custava ao Estado o correspondente a três. A Universidade Estadual de Londrina, que, em 2012, diplomou pouco mais de mil estudantes, oferecia 3100 vagas de ingresso. O grande objetivo de nossa proposta é, então, a democratização do acesso ao ensino superior, abrindo suas portas a mais alunos anualmente. Nos países de ponta, como Coréia, Japão e países nórdicos, a taxa

de escolaridade líquida no ensino superior passa de 60%, podendo chegar a 80%.

No Brasil, dado recente do MEC mostra que estamos ainda no patamar dos 17%. Considerando os seus bons resultados, o Sistema de Inclusão Educacional poderia contribuir para aumentar significativamente este índice, já que oferece igualdade de oportunidades e de condições para os menos aquinhoados, o que contribui para a tão almejada justiça social. Convém, por fim, lembrar que a excelente Universidade de Campinas (UNICAMP), instituição pública estadual paulista, tem em curso um experimento educacional assemelhado, também original e com resultados animadores: trata-se do ProFIS, curso piloto de ensino superior da voltado aos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas de Campinas. A seleção para as 120 vagas do curso baseia-se nas notas do ENEM e para cada escola pública de ensino médio do município garante-se uma vaga.

O currículo do ProFIS inclui disciplinas das áreas de ciências humanas, biológicas, exatas e tecnológicas, distribuídas por dois anos de curso, com o objetivo de oferecer aos alunos uma visão integrada do mundo contemporâneo, capacitando-os para exercer as mais distintas profissões.

Concluído o ProFIS, o aluno candidata-se a ingressar, sem vestibular, em um curso de graduação da UNICAMP (os alunos de melhor aproveitamento escolhem primeiro as suas graduações e os cursos que aderem ao programa disponibilizam certo número de vagas anuais para os egressos do ProFIS). Além disso, os formandos recebem um certificado de conclusão de curso sequencial de ensino superior. Brasil, finalmente, tem reconhecido e se proposto a experimentar novas formas de acesso à educação superior, o que é também o caso da nossa proposta.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/09/2016	Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, de 2016

Art. Os incisos II e III art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências", passam a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 4o As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
>
> .....

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;

III - 2 (dois) anos, nos casos do inciso IV e das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2o ;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. A legislação vigente comete grande injustiça com os professores visitantes brasileiros ao dar tratamento diferenciado no prazo de contratação de professores pesquisadores estrangeiros e brasileiros. A legislação atual permite que o professor pesquisador brasileiro seja contratado por um ano prorrogável por mais um, e no caso do professor estrangeiro permite que seja contratado por quatro anos improrrogáveis. O presente projeto visa corrigir a injustiça cometida em 1993 quando o legislador não se atentou ao tratamento diferenciado dado nas duas hipóteses

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/09/2016	Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, de 2016

Art..... A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 30. A educação infantil será oferecida em tempo integral, em: .....(NR)

"Art.34.....

.....

§ 2º O ensino fundamental será ministrado obrigatoriamente em tempo integral para os menores de sete a quatorze anos de idade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento de qualquer país, assim como é indispensável para se conseguir reduzir as desigualdades sociais e melhorar as condições de vida da população.

A partir da Declaração de Jomtien, cidade da Tailândia, em que representantes de 155 países se encontraram, entre 5 e 9 de março de 1990, para a Conferência Mundial de Educação para Todos (EFA), as nações signatárias, entre elas o Brasil, comprometeram-se a promover a universalização da educação básica e a erradicação do analfabetismo, e a educação passou a ser reconhecida como componente estratégico para o combate à pobreza e à exclusão social e para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Atualmente, os países se distinguem justamente em função do patamar de conhecimento que alcançam. A história tem mostrado que país algum se desenvolve se não investir prioritariamente em educação. Temos os exemplos da Irlanda e da Coréia, que nos últimos 25 anos investiram maciçamente e estão em situação privilegiada nessa área. 2 A par do esforço visando à universalização do ensino fundamental, no Brasil a educação infantil vem-se tornando um imperativo da sociedade, sobretudo por questões de natureza econômica: proteger a criança cuja mãe trabalha.

Em grande medida, creches e pré-escolas podem ter papel relevante no combate à desnutrição e, em menor medida, na educação.

Afinal, devemos valorizar dois direitos básicos da criança: ter acesso à Educação e não trabalhar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/09/2016	Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [x] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, de 2016

Art. 1° A lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Fica instituído, nos termos desta lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

..... (NR)

"Art. 4°-A. O total dos financiamentos de que trata o art. 4°, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido

no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1° A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a tí- tulo de impostos e contribuições federais.

§ 2° No total referido no caput serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não-gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além dos estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento a pós-graduação de estudantes no âmbito do FIES

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/09/2016	Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	SUPRESIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	ADITIVA	9-	SUBSTITUTIVO GLOBAL
						X			

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, de 2016

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Ensino à Distância, vinculada ao Ministério da Educação.

§ 1º. A Universidade Federal de Ensino à Distância terá por objetivo ministrar cursos de ensino superior e profissionalizante, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em parcerias com as universidades federais e estaduais.

§ 2º. A oferta de cursos superiores à distância deverá estar prevista no Plano de Desenvolvimento da Educação elaborado pelo Ministério da Educação, observando-se as características sociais e econômicas e as peculiaridades de cada região do país.

§ 3º. Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância terão validade nacional.

Art. As Universidades Federais, as Universidades Tecnológicas e os Centro Federal de Educação Tecnológica deverão oferecer e ministrar cursos à distância em idêntico número ao de alunos dos cursos presenciais. Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Ensino à Distância coordenará a oferta de cursos nas Universidades Federais, Universidades Tecnológicas e nos Centros Federais de Educação Tecnológica.

Art. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de: I – dotação consignada anualmente no orçamento da União; II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares; III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares; IV – operações de créditos; V – receitas eventuais.

Art. O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Art. A sede da Universidade Federal do Ensino à Distância será em Londrina, no estado do Paraná.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino à distância tem apresentado um incremento para a democratização do ensino técnico e superior, levando o conhecimento a todas as regiões de nosso país. Entretanto, para que esta modalidade de ensino se institucionalize se torna necessário a criação de uma Universidade Federal específica para dirigir, monitorar os cursos que serão colocados à disposição da sociedade por meio da modalidade de educação a distância.

A fixação da sede da Universidade Federal de Ensino à Distância em Londrina, no estado do Paraná, se deve ao fato que o norte do Paraná é um pólo irradiador de tecnologia e desenvolvimento do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/09/2016	Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, de 2016

Art. 1º Fica incluída a disciplina “empreendedorismo” na grade curricular do ensino fundamental, médio, profissionalizante e da educação superior

JUSTIFICAÇÃO

Segundas revistas técnicas especializadas, o Brasil é um dos países mais empreendedores do mundo.

Pela pesquisa realizada em 2004 pelo Global Entrepreneurship Monitor (GEM), instituto cuja filosofia é incentivar a cultura empreendedora,

o Brasil se classifica em sétimo lugar dentre 34 países pesquisados, na capacidade de empreendedorismo.

Entretanto, uma das grandes falhas do ensino brasileiro, sobretudo o de educação superior, o cenário é a completa ausência de discussões e investimentos sobre o tema empreendedorismo.

Num país como o nosso, em que a falta de emprego é patente, torna-se importante que se invista no ensino do empreendedorismo, para que mesmo seja alternativa para se entrar no mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 746
ETIQUETA
00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/09/2016	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Autor DEPUTADO FÁBIO MITIDIERI – PSD/SE	nº do prontuário

1. X Supressiva	2. • Substitutiva	3. • Modificativa	4 . • Aditiva	5. • Substitutivo global

Página	xArtigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016 o §3º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas pelo texto da Medida Provisória ao art. 26, §3º, da Lei nº 9.394/1996 trazem mudanças danosas para o sistema de ensino médio brasileiro ao retirar o ensino de Educação Física do componente curricular obrigatório do Ensino Médio.

A proposta em questão relega a obrigatoriedade dessa atividade apenas ao ensino infantil e fundamental e mostra-se equivocada. Sabe-se que a conjugação entre a prática do esporte em ambiente escolar tem externalidades positivas para a formação do cidadão. Por um lado, a prática esportiva ensina o jovem a necessidade de cooperação e superação. Por outro, pesquisas indicam a correlação entre as práticas esportivas e a melhora da frequência escolar. Destaca-se ainda que o esporte tem efeitos positivos na saúde a curto e longo prazos.

A manutenção do texto proposto na Medida Provisória tem o condão de

distorcer a formação do jovem estudante do Ensino Médio ao desconsiderar o potencial transformador do esporte.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO MITIDIERI	**SE**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	PT

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 746/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....
.....
"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas:

I – Linguagens Códigos:
Português; Línguas Estrangeiras; Artes e Cultura Popular.

II – Ciência Exatas:
Matemática.

III – Ciências Humanas.
História, Geografia, Sociologia e Filosofia.

IV - Ciências da natureza:
Física, Química e Biologia.

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.

§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino, depois de ouvidas as entidades de classes e todos os atores envolvidos na educação.

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação, depois de discutido amplamente com as entidades de classes e todos os atores envolvidos na educação.

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não

poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural e discutido amplamente com as entidades de classes e todos os atores envolvidos na educação e a sociedade.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 9º O ensino de língua portuguesa, matemática, história, geografia, sociologia, educação física, artes e filosofia será obrigatório nos três anos do ensino médio.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ajustar a medida provisória 746/2016 para garantir uma formação que oportunize aos alunos da rede pública e privado acesso ao conhecimento técnico e humanístico dentro no âmbito do ensino dando-lhe insumo para que permitam, pensar, debater e adquirir uma visão crítica e propositiva para o desenvolvimento do seu conhecimento individual e consequentemente a evolução da sociedade.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

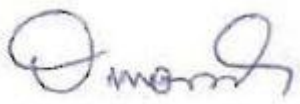
Suprima-se §12 do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória.

.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de formação inicial não prevê regulamentação nem tampouco controle por parte dos Conselhos de Educação. A oferta de formação inicial com base no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos visa dar maior identidade a esses cursos, assim como favorecer o reconhecimento de tais certificados para continuidade de cursos de nível técnico.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se ao § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

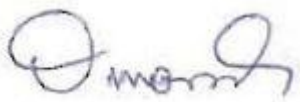
> Art. 36.
> .....
> § 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base nas áreas prevista nos incisos I a V do **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa buscar dar efetividade ao poder de escolha dos alunos quando da definição das áreas de conhecimento ou de atuação profissional que irá cursar. Os sistemas precisam garantir aos estudantes o direito de escolher, na sua escola, uma das cinco áreas das ênfases, sem limitações, próximo a sua residência. As possibilidades a serem ofertadas aos alunos pela escola precisam

contemplar tanto a formação geral humanística como a formação profissional. Isto democratizará o acesso escolar e a efetiva possibilidade de escolha do aluno, sem restrições de qualquer ordem, ao caminho que irá perseguir.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se inciso I do §11 do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

.....

§11 .....

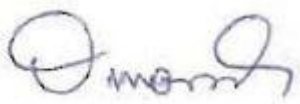
II – "a organização modular de cursos de formação inicial devem ter como base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos visando a emissão de certificados intermediários, que podem ser reconhecidos para obtenção de diplomas de nível técnico" (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do MEC relativiza o tempo necessário para a formação profissional e estende para todas as unidades escolares essa possibilidade. Entretanto, sabemos que a emissão e a certificação de cursos de educação profissional baseiam-se num marco regulatório sendo oferecido por instituições de reconhecida capacidade. Dotar as unidades escolares da possibilidade de ofertar formação inicial apartada dos regulamentos legais tornará sem efeito esta iniciativa uma vez que esses cursos pressupõem vinculação a aspectos formais validados pelo sistema ocupacional.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Suprima-se o § 16, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca impedir a possiblidade de os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, possibilitando, assim, que o aluno não venha a precisar cursar matérias que envolvam conhecimentos e competências que já possui. No entanto, com a flexibilização curricular proposta pela MP haverá uma divisão da carga horária: metade do tempo total do ensino médio será destinado ao conteúdo obrigatório da Base Nacional Curricular Comum e a outra metade se destinará para a formação em uma das cinco áreas de ênfase de conhecimento. Entendemos que essa medida estimulará a um aligeiramento da

formação em ambos os graus. É preciso assegurar o desenvolvimento pleno do aluno e uma formação com qualidade.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

Suprima-se inciso IV, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

Causa perplexidade a mudança prevista no dispositivo que pretendemos suprimir. A ideia proposta é de que, especificamente para a formação profissional, seja possível contratar pessoas detentoras de "notório saber", que substituiriam, nas classes de educação profissional, os profissionais da educação habilitados para ali desenvolver seus trabalhos.

Trata-se de reducionismo tacanho, que desconsidera algo básico acerca da educação: o exercício da docência exige um "saber fazer" específico, ligado aos conhecimentos, às habilidades e às atitudes requeridas pelo processo de ensino e aprendizagem. Não basta conhecer bastante de uma determinada área do conhecimento; é preciso também dominar técnicas e metodologias adequadas para cada situação de aprendizagem.

Pensamos, assim, que abrir as porteiras para o notório saber pode tornar elásticos os critérios de admissão profissional e, consequentemente, precarizar a qualidade do ensino oferecido.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

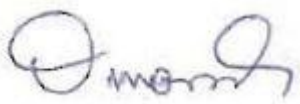
Suprima-se o art. 13, da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A MP revoga a Lei nº 11.161/2005 que previa a oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para os alunos o ensino da língua espanhola. Quando da deliberação do ensino do espanhol nas redes do ensino médio do país pretendia-se, não apenas a inclusão de mais uma língua estrangeira moderna em nosso currículo. Pretendia-se ter em consideração os aspectos culturais, políticos e econômicos que caracterizam os respectivos povos.

Ademais, a língua espanhola é a mais usada pelos países da América Latina tendo alcançando ampla divulgação após a consolidação do Mercosul. Revogar sua obrigatoriedade no ensino médio será um retrocesso.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se ao § 10, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

> Art. 26.
> .....
> .....
> § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.” (NR)

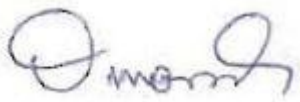
JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta emenda modificativa a inclusão das entidades representantes de trabalhadores em educação e dos estudantes: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de

Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES no rol das entidades que serão ouvidas quando da inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação.

A alteração em currículos precisa ouvir a contribuição dos efetivos atores do setor educacional: os professores e os alunos.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se ao § 3º do art. 6º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

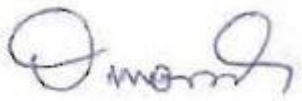
> Art. 6º.
> .....
> .....
> § 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento de toda a rede de ensino médio que adotaram o ensino integral, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do **caput** do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa busca assegurar caráter universal da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral que prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos para às escolas de ensino médio que implementarem a jornada de tempo integral e adaptarem seus currículos aos ditames da MP – com base comum restrita e com opções de ênfases de estudos específicos em uma das 5 áreas definidas nos incisos do caput do art. 36 da LDB.

A MP prevê instituir política de repasse de recursos da União diretamente às escolas que implementarem o currículo mínimo e o ensino de tempo integral, no entanto na redação da MP não existe garantias de que os recursos seguirão de fato para as escolas, e para todas as redes de ensino da federação. O § 2º do art. 6º da MP é claro: “A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

***Parágrafo único*. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e as peculiaridades da educação de jovens e adultos ministrada no período noturno, observado o cumprimento da carga horária mínima anual da Base Nacional Comum Curricular e os itinerários formativos definidos no artigo 36, bem como os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)**

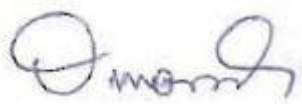
JUSTIFICAÇÃO

A educação de jovens e adultos trabalhadores, que heroicamente conciliam trabalho e estudo, merece ser abordada na Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016. O aumento da carga horária e a expansão do ensino integral não podem se concretizar sem que se pensem e se estruturem modelos de aprendizagem adequados à realidade dessa população de estudantes, que representa cerca de um terço dos matriculados no ensino médio no País.

Ao se virarem as costas para os estudantes do período noturno, propondo políticas e mudanças de aplicabilidade inviável, diante de sua situação específica, nega-se a um enorme contingente de pessoas o direito

constitucional à educação de qualidade, adequada às suas necessidades e articulada às suas condições próprias de acesso e permanência.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se inciso V do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....
.....

"V - formação profissional inicial. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta cria uma nova nomenclatura de educação profissional. A educação profissional tem regras específicas quanto as diferentes ofertas formativas, que foram atualizadas pela Lei N. 11.741/2008 e as Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução Nº 6, de 20 de setembro de 2012, Parecer CNE/CEB Nº 11/2012, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 31 de agosto de 2012, publicado no DOU de 4 de setembro de 2012). Tais ofertas tem carga horária definida conforme a organização dos cursos por Eixos Tecnológicos, que permitem a certificação do aluno. A formação proposta se assemelha a atual nomenclatura classificada como Formação Inicial e Continuada – FIC, prevista no artigo 39, § 2º Inciso I, da LDB. Ressalte-se que os cursos FIC, foram a maior oferta dos cursos do PRONATEC (Lei Nº 12.513/2011).

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se § 5º do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

.....

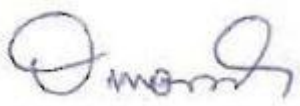
"§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de modo a contribuir para a construção do seu projeto de vida, considerando aspectos cognitivos e socioemocionais e as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, essências para a sua formação, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. " (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa medida as alterações propostas no ensino médio tomam por base o Programa Ensino Médio Inovador – PROEMI e as diretrizes do próprio MEC (Resolução CNE/CEB 2/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de janeiro de 2012, Seção 1, p. 20, com base no Parecer CEB/CNE nº 5/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24 de janeiro de 2011). As alterações pretendidas no currículo do ensino médio introduzidas, desde 2011, visam dar sentido aos componentes curriculares obrigatórios e como estes se relacionam com os aspectos da formação humana.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se § 6º do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

.....

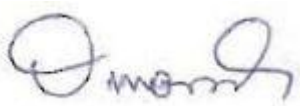
"§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e quinhentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino" (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta encaminhada pelo MEC visa reduzir a carga horária total dos componentes obrigatórios à metade e também o número dos mesmos, de 13 para 3. Conforme proposto nas Emendas ao artigo 26, estamos retornando com dois componentes, ou seja, passando de 3 para 5 componentes, que foram suprimidos do campo de Linguagens da BNCC (artes e educação física), dessa forma, a ampliação da carga horária flexível não mais será de 50% do tempo de formação prevista pela MP, mas sim de 37,5%, ampliando em 12,5% o que atualmente já se pratica. Em boa medida isso se assemelha as discussões que já estavam sendo tratadas pelo CONSED no âmbito do PL 6840/2013.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se § 7º do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

.....

"§7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural; e considerar a vocação da unidade escolar e a escolha da comunidade quanto aos diferentes itinerários previstos." (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática é um princípio constitucional, que prevê a participação da comunidade escolar não apenas na escolha dos dirigentes, mas, principalente, na concepção do projeto político-pedagógico dos estabelecimentos escolares. Nesse sentido, deve ser considerada a vocação da unidade dada pela sua inserção no território e a formação do corpo docente, de modo a não permitir determinadas escolhas de itinerários que não dialoguem seja com a realidade local, seja com o perfil do corpo docente. A participação de pais, alunos e os profissionais da educação é o que dá sentido ao projeto político-pedagógico.

Sala da Comissão, setembro de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se inciso I do §11 do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....

.....

§11 .....

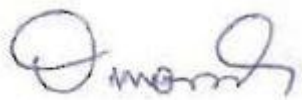
I – "processo formativo na unidade escolar e em atividades práticas de trabalho, baseado no contrato de aprendizagem, definida na Lei N.° 10.097/2000." (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do MEC cria uma oferta diferenciada da Lei da Aprendizagem. A referida Lei define aspectos do que pode ser considerado aprendizagem profissional. A realização de aprendizagem profissional fora do que preconiza essa Lei, não constitui formação inicial e portanto, não certificável.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 18 ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"Art. 36.....

.....

§ 18 Compete ao Poder Público garantir que os currículos das escolas públicas de ensino médio ofereçam, em seus itinerários formativos, as áreas do conhecimento previstas nos incisos I a IV do *caput*." (NR)

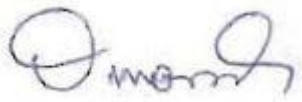
JUSTIFICAÇÃO

A concepção de itinerários formativos, focados em áreas do conhecimento escolhidas pelos sistemas de ensino, pode provocar o acirramento das desigualdades no campo da educação. Isso pode acontecer quando, por exemplo, uma determinada escola optar por apenas um ou dois itinerários formativos, criando fossos intransponíveis para aqueles alunos que, por proximidade geográfica, ali estudam e não têm afinidade com o tipo de itinerário proposto por aquela escola específica. Esses alunos serão obrigados a cursar disciplinas e a se aprofundar em áreas do conhecimento que não correspondem aos seus anseios acadêmicos ou, pior ainda, aos seus propósitos de vida.

Não é difícil imaginar que, em decorrência dessa situação, aqueles menos aquinhoados financeiramente, que não podem procurar escolas mais distantes, nas quais suas aptidões serão consideradas, terão dois caminhos: matar na fonte essas aptidões, continuando os estudos nos parcos itinerários que lhes são oferecidos, ou engrossar os robustos índices de evasão no ensino médio.

Parece-nos, dessa forma, que é necessário deixar explícita a necessidade de que o Poder Público garanta que os estudantes de cada escola disponham das oportunidades de aprendizagem previstas na nova redação dada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, sob o risco de se obrigar os estudantes mais pobres a estudar só um tipo de assunto e a viver somente um tipo de experiência pedagógica, o que é bastante injusto, por se tratar da educação básica.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
29/ 09 /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 24. .....

.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas distribuídas em no mínimo duzentos dias letivos, mediante o estabelecimento de cronograma de implementação por parte dos sistemas de ensino que atendam aos seguintes objetivos:

I – realização de cinquenta por cento das matrículas no regime de ensino em tempo integral até o fim da vigência da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014;

II – realização de cem por cento das matrículas no regime de tempo integral até 31 de dezembro de 2034' (NR)

'Art. 25. .....

§ 1º. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observada a definição em regulamento quantidade máxima de alunos por professor permitida na Unidade da Federação e da descrição das condições materiais adequadas ao melhor aproveitamento pedagógico, acompanhadas, se for o caso, de cronograma para o atingimento da relação e das condições ideais.

§ 2º Os Planos Estaduais e Municipais de Educação deverão incluir avaliação sobre a relação

adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais de seus estabelecimentos de ensino, propondo, se for o caso, metas e estratégias para os aperfeiçoamentos que forem considerados necessários.

'Art. 26. .....

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, o estudo de uma língua estrangeira moderna, da Filosofia, da Sociologia e o conhecimento da História e da realidade social e política, especialmente do Brasil e da América Latina, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais e de identidade nacional, constitui componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica e terá por objetivo promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola e adequada às diferentes faixas etárias do conjunto dos alunos, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o **caput**.

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE" (NR)

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e organizado nas seguintes áreas de conhecimento:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas.

§ 1º A última série ou equivalente do ensino médio será organizada a partir dos seguintes itinerários formativos, de oferta obrigatória pelo Poder Público em todos os sistemas de ensino, sendo facultada

ao estudante a escolha de apenas uma delas por matrícula.

I – ênfase em linguagens;

II – ênfase em matemática;

III – ênfase em ciências da natureza;

IV – ênfase em ciências humanas; e

V – formação técnica e profissional.

§ 2º O aluno que optar pela formação técnica-profissional, terá que cursar, concomitantemente, um dos outros itinerários formativos.

§ 3º A opção formativa do aluno do ensino médio matriculado na educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada ou subsequente, deverá estar em consonância com a habilitação profissional escolhida.

.....

§ 5º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 6º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida, para a ampliação de suas perspectivas culturais, para ampliação de sua compreensão da realidade circundante e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação, ouvida a sociedade civil.

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo de uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§ 10. Os sistemas de ensino possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, até o terceiro ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho,

quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade; e

III - que a experiência prática de trabalho no setor produtivo referida no inciso I deste parágrafo deve limitar-se a carga horária razoável para se caracterizar como atividade pedagógica e não como precarização do trabalho.

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos, sendo vedado o regime de dependência.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” (NR)

“Art. 44. .....

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular. (NR)

"Art. 62. .....

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

XVI - educação especial;

XVII - educação indígena e quilombola;

XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e

XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

....." (NR)

Art. 3º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no **caput** será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a publicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Apoio às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Apoio de que trata o **caput** prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal a partir do atendimento aos critérios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica e terá como referência o Custo Aluno-Qualidade previsto na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do **caput**.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Apoio, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do **caput** do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o **caput**, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º terão sua transferência pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, condicionada à celebração de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 9º A União fica autorizada a transferir os recursos financeiros previstos no parágrafo único do art. 5º, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica, desde que cumprida a exigência do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro."

Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 5º serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória, formularão parecer opinativo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE." (NR).

Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 5º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem a boa intenção de promover mudanças na estruturação e no financiamento do Ensino Médio para garantir a melhora de sua qualidade e, nesse sentido, é meritória. Entretanto, ela não ataca alguns dos principais problemas e adota algumas determinações que nos parecem inadequadas. Com o fito de promover o debate e de apontar caminhos diferentes, proponho esta Emenda Substitutiva, que preservará os aspectos positivos da MPV e disponibilizará para discussão o que entendemos ser os aprimoramentos necessários.

O Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado na forma da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, já estabelece em sua meta n.º 6 que se deve oferecer educação em tempo integral em "no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) **da educação básica**". O prazo para a entrega desse resultado seria o fim da vigência deste PNE, ou seja, até junho de 2024.

Note-se que o PNE também **não faz referência específica ao ensino médio**, definindo a meta para a educação básica como um todo. Tampouco há previsão para que 100% das matrículas sejam no novo regime de ensino em tempo integral. Acreditamos que é necessário definir prazos e metas específicas para esse nível de ensino, afinal não podemos continuar adiando para décadas futuras e indefinidas a solução de nossos problemas educacionais.

Por isso acreditamos que ampliar a meta estabelecida para 2024 de 25% para 50% das matrículas, apesar de demandar grande esforço, garantirá melhores resultados, assim como a definição de um momento preciso em que alcançaremos a totalidade das matrículas no regime de ensino em tempo integral. Estabelecemos essa data final como 2034 em respeito à temporalidade decenal estabelecida pelos Planos Nacionais de Educação.

Destacamos que o Projeto de Lei 6.840/2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, previa o prazo de 20 anos para que 100% das matrículas do ensino médio fossem feitas no

regime de tempo integral, o que nos parece um prazo razoável. O referido PL foi produzido por uma Comissão Especial, depois de amplo debate, o que nos parece reforçar que o prazo de duas décadas não é uma sugestão aleatória, mas fruto de um debate e uma reflexão que não podem ser esquecidos na avaliação e no aperfeiçoamento desta Medida Provisória.

Não haverá melhora na qualidade de nosso ensino público se não dermos as condições adequadas aos professores e aos alunos para que possam realizar todo seu potencial, seja como profissionais, seja como aprendizes. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 25, já prevê a busca de uma adequada relação professor/aluno, da carga horária e das condições materiais dos estabelecimentos de ensino. Sabiamente, a LDB já prevê que essas condições não podem ser uniformes em um país tão grande e diverso quanto o Brasil. Entretanto, acreditamos que há espaço para aperfeiçoar o que já estabelece a Lei e propomos acrescentar ao referido artigo a necessidade de formalizar em regulamento essa relação e integrá-la às reflexões dos futuros Planos Estaduais e Municipais de Educação.

Entendemos que o currículo escolar não deve se voltar exclusivamente a finalidades utilitaristas, sendo necessário destacar que a formação do educando deve ser integral, enriquecida culturalmente e vinculada à compreensão da realidade.

Esta emenda retoma as excelentes ponderações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e resgata o ensino de Sociologia, Filosofia e garante o ensino de uma língua estrangeira moderna, inexplicavelmente suprimidas na redação da Medida Provisória.

A melhoria da educação no Brasil não depende da supressão de disciplinas, ainda mais das que promovem a ampliação da visão de mundo dos educandos e, comparativamente a disciplinas que necessitam de equipamentos de alto custo, representam um custo baixo relativo no sistema.

Do mesmo modo, a supressão da educação física e do ensino de artes. Em que pese o fato de que em comentários à imprensa o Ministério da Educação tenha informado que a definição da obrigatoriedade dessas disciplinas no currículo do ensino médio só ocorrerá na dependência da composição final da Base Nacional Comum Curricular, ainda sem data definida para sua publicação, entendemos que os argumentos do governo são muito frágeis e que a situação de fato é que esses componentes tiveram sua obrigatoriedade suprimida.

Em nosso substitutivo mantivemos a obrigatoriedade desses componentes curriculares, pois compreendemos que tanto o estudo da arte, em suas expressões regionais e nacionais, quanto a formação física relacionam-se ao desenvolvimento integral do aluno, ao seu arcabouço cultural e formação corporal, com implicações cognitivas e físicas relevantes mesmo no ensino médio.

A atual legislação determina que a comunidade escolar deve escolher a língua estrangeira moderna a ser estudada obrigatoriamente por seus alunos. Essa autonomia e flexibilidade permitem que os sistemas de ensino possam atender a demandas específicas e adaptar-se de modo mais adequado às diversidades regionais e locais.

Nesse sentido, a uniformização do ensino da língua inglesa como a única obrigatória vai contra os próprios princípios de flexibilização e atratividade que a Medida Provisória alega defender.

Entendemos que a manutenção da situação atual é mais benéfica ao sistema de ensino, por isso em nosso substitutivo também retroagimos a situação atual, muito mais benéfica aos sistemas de ensino e aos alunos.

A Medida Provisória estabelece que novos componentes curriculares devem ser aprovados pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação, com o que concordamos. Entretanto, limita a ausculta a apenas duas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais, a saber, o Consed e a Undime.

Entendemos que a inclusão de conteúdos obrigatórios é tema de relevante interesse a toda a comunidade escolar e que exige participação de todos os diretamente implicados. Alunos e professores não podem ser esquecidos.

Propomos manter a ampliação das instâncias a ser ouvidas, mas acrescentamos na legislação a necessidade de que alunos e professores também se manifestem.

Consideramos que a ampliação proposta não só democratizará o debate como, a partir da participação dos próprios alunos, ensejará seu maior envolvimento com as questões educacionais e pedagógicas, com óbvios ganhos para o processo de ensino-aprendizagem.

A participação dos professores também é essencial, pois serão os que diretamente transformarão as decisões acerca dos conteúdos curriculares em efetiva ação educacional. Seu envolvimento como polo ativo na reflexão sobre o tema contribuirá para valorizar a categoria e para fomentar seu engajamento com as mudanças que forem propostas.

A MPV traz profundas alterações na organização curricular do ensino médio, dando redação bastante inovadora ao art. 36 da LDB. Concordamos que a modernização e até mesmo a flexibilização parcial dessa organização têm o potencial de trazer grandes benefícios à qualidade do ensino, entretanto, consideramos que a Medida Provisória exagera e ignora debates já ocorridos na Câmara dos Deputados e que redundaram no já citado PL 6.840/2013.

Inspirados nos debates já ocorridos e na proposta do referido PL, propomos que o currículo do ensino médio se organize conforme as 4 (quatro) áreas de conhecimento já consensuais, a saber, linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas, e que haja a definição dos 5 (cinco) itinerários formativos também consensuais, relativos às quatro áreas anteriores mais a formação técnica e profissional.

Inovamos em relação à Medida Provisória quando nos inspiramos no PL 6.840/2013 para estabelecer que os dois primeiros anos do Ensino Médio terão por base a Base Nacional Comum Curricular e que a escolha por uma formação específica se dará apenas para o ano final da etapa de ensino. Entendemos que essa divisão é mais factível, menos onerosa aos sistemas de ensino, garante uma formação mais sólida a nossos jovens, permite articular mais facilmente o eventual retorno para um segundo itinerário formativo e gera menos diferenciações entre a escola dos que têm mais oportunidade de estudar e daqueles que têm menos.

Além disso, nossa emenda torna obrigatória a oferta de todas as áreas de conhecimento ou atuação profissional, correspondentes aos itinerários formativos do ensino médio, pelo Poder Público. Esperamos, assim, assegurar isonomia aos diversos sistemas de ensino do Brasil e evitar que, por questões que fogem ao alcance deste Parlamento, determinado sistema de

ensino priorize a oferta de uma ou outra área do conhecimento, furtando-se a ofertar as demais, em prejuízo notório ao interesse público e ao desenvolvimento do educando. Ademais, pretendemos assegurar que, com a oferta obrigatória pelo Poder Público, os alunos das escolas públicas não venham a enfrentar insuficiência de vagas em sua área de escolha. Deixamos claro, portanto, que cabe ao estudante e não ao sistema de ensino optar por uma das cinco áreas de conhecimento ou atuação profissional, evitando desigualdades e desequilíbrios educacionais entre as unidades da federação.

Também acrescentamos um novo parágrafo 2º, prevenindo que a proposta não retome de forma equivocada o dualismo estrutural da escola secundária brasileira, com consequências e prejuízos imprevisíveis para a educação dos setores populares no Brasil.

A educação é base para a emancipação humana, por isso não pode ser prender a finalidades meramente utilitaristas. É necessário destacar que a formação do educando deve ser integral, enriquecida culturalmente e vinculada à compreensão da realidade. Promovemos uma breve alteração no texto sugerido pela MPV ao § 5º do art. 36 da LDB com o fito de consagrar que a educação vincula-se a mais que o projeto de vida dos estudantes, mas serve para ampliar sua visão de mundo. Ainda sobre a nova redação desse parágrafo, concordamos que o estabelecimento de diretrizes curriculares deve ser concentrado no Ministério da Educação, mas deve-se garantir que a sociedade civil possa se manifestar e contribuir com sua definição.

Um elemento bastante inovador da MPV, não à toa inspirado no PL 6.840/2013, é a possibilidade de que após a conclusão do Ensino Médio o aluno retorne para cursar mais um itinerário formativo. Consideramos, entretanto, que as limitações postas na MPV inviabilizam o exercício do direito sugerido. Propomos que o aluno possa retornar até o terceiro ano após a conclusão.

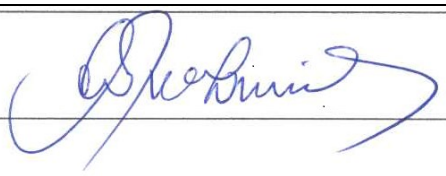
Consideramos que a proposta de um Programa de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio é muito boa e deve ser preservada, porém, limitar esse suporte a apenas 4 (quatro) anos não será suficiente para garantir a sustentação do novo regime. Por isso, propomos que o Programa de Fomento torne-se Programa de Apoio e tenha seu caráter tornado permanente. Para seu aperfeiçoamento, propomos a adoção do Custo Aluno-Qualidade – CAQ, previsto no Plano Nacional de Educação, como parâmetro do financiamento. Nesse mesmo espírito, consideramos que a dispensa de convênios e instrumentos congêneres pode agilizar os processos de concessão e transferência de recursos, entretanto, consideramos que não se pode abrir mão demasiadamente dos controles, por isso definimos a necessidade de um termo de compromisso e defendemos que o parecer dos Conselhos sobre a prestação de contas deve ser opinativo, resguardando o FNDE e o MEC como instâncias de controle efetivo.

Finalmente, a MPV revogou a Lei 11.161, de 5 de agosto de 2005, que tornava obrigatória a oferta de cursos de língua espanhola pelos sistemas de ensino – note-se que a matrícula dos alunos era definida como de caráter opcional. A oferta obrigatória apenas garante que os alunos que assim o desejarem tenham a opção de cursar espanhol. Se o espírito da Medida Provisória é tornar o ensino médio mais atraente e garantir que os alunos tenham a possibilidade de escolher a formação que mais se adequar ao seu projeto de vida, não faz sentido suprimir a oferta de disciplinas. Por isso suprimimos a revogação, o que promoverá a repristinação do dispositivo revogado.

Acredito que a versão da reforma do Ensino Médio proposta por meio desta emenda

substitutiva tem vantagens em relação à MPV original pois aproveita o debate já realizado na Câmara dos Deputados e consubstanciado no PL 6.840/2013, agrega elementos originais e mantém dispositivos inovadores trazidos pela Medida Provisória. Conto com o apoio e a adoção das sugestões humildemente aqui apresentadas.

ASSINATURA



DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 29 de setembro de 2016

MPV 746
00284 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
26/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o art. 5º e 6º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de **Apoio às** Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de **Apoio** de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal a partir **do atendimento aos critérios previstos no art. 6º desta Lei.**

Art. 6º .....

.....

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica **e terá como referência o Custo Aluno-Qualidade previsto na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014,** desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do **caput**.

.....

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de **Apoio**, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do **caput** do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

....."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a União deve apoiar não apenas a implementação mas também deve ajudar a manter as escolas em tempo integral. O prazo de 4 (quatro) anos para o apoio à implementação é medida incompleta e não garante a continuidade nem a qualidade das novas escolas em tempo integral.

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei 13.0005 de 2014, prevê em sua meta n.º 20 (vinte) a adoção do Custo Aluno-Qualidade – CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica. O CAQ será aferido a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e alimentação e transporte escolar;

A meta 20.8 estabelece que o CAQ será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação – MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação – FNE, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

Inserir o CAQ como referência é necessário para adequar a Medida Provisória à legislação e ao planejamento educacional vigentes no país e garantir que os recursos cheguem em valores que efetivamente possam contribuir para a melhoria na estrutura e na qualidade do ensino.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MPV 746
00285 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
29/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O parágrafo 11, do artigo 36, da Lei nº 9394 de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 746, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11.....

I - a inclusão da experiência prática no ambiente produtivo deve estar prevista em programa de aprendizagem profissional registrado no Cadastro Nacional organizado pelo Ministério do Trabalho;

II - a Secretaria de Educação Estadual interessada em ofertar oportunidade de contratos de aprendizagem aos alunos deve estabelecer parceria com as entidades habilitadas a ofertar formação técnico-profissional metódica, que serão as responsáveis pela supervisão do desenvolvimento das atividades práticas nos diversos ambientes produtivos, nos termos da legislação trabalhista; e

III - o contrato de aprendizagem deverá ser celebrado pelo período previsto no programa e estabelecer o código da ocupação correspondente, objeto da formação profissional, reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

IV – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

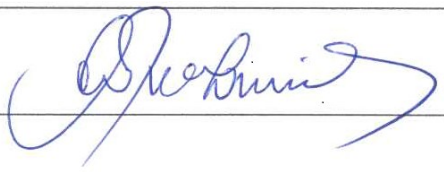
JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que parcerias com empresas forneçam carga horária para a conclusão do ensino médio, a MP abre a possibilidade da precarização do trabalho e do uso inadequado de

atividades que deveriam ser pedagógicas como atividade efetivamente laboral.

Esta emenda obriga que a atividade prática na empresa ocorra somente sob contrato especial de trabalho, conforme estabelecido pela legislação sobre aprendizagem profissional, o que garante a devida condução do processo formativo, metodicamente organizado em tarefas de complexidade progressiva.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 29 de setembro de 2016.

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
29/09/2016	MP 746/2016

Autores **nº do prontuário**

Deputada Carmen Zanotto – PPS/SC

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se aos itens I ao IV do art. 36 da Medida Provisória nº 746 de 2016 a seguinte redação:

"Art.36

.....

.....

I letras e artes;

II ciências biológicas;

III ciências exatas e da terra; e

IV ciências humanas e sociais**;**

.

JUSTIFICATIVA

A atual situação do ensino médio brasileiro tem sido debatida pelo governo federal, pelas entidades ligadas à área da educação, bem como por educadores, pais e estudantes.

Objetivando a melhoria do texto apresentado pela Medida Provisória é que foram feitas adequações a terminologia apresentada para as áreas do conhecimento.

Destaca-se que a matemática foi retirada das especificações por constar como matéria obrigatória nos três anos do ensino médio.

Acrescentamos as áreas de letras e artes para poder atender com maior amplitude o desenvolvimento e o conhecimento das letras e o aprofundamento do estudo das artes em geral.

Foi também especificado a área das ciências biológicas, tão importante para o detalhamento das áreas ligadas ao estudo da flora, fauna e dos seres humanos.

Foi também acrescida a área das ciências exatas e da terra importantes para o desenvolvimento de estudos ligados as áreas de matemática, física, química, bem como ao estudo mais detalhado da terra.

Complementamos o item ciências humanas com o acréscimo das ciências sociais, item fundamental para que se possa estudar e conhecer com mais profundidade os movimentos sociais.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 746
00287

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
29/09/2016	**MP 746/2016**

Autores **nº do prontuário**

Deputada Carmen Zanotto – PPS/SC

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 10º do art. 26 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 746 de 2016.

redação:

"Art.26

.....

.....

§ 10º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual situação educacional do Brasil vem causando muita preocupação em todos os seguimentos da população brasileira, entre eles, os educadores, pais e estudantes. Esta preocupação aumenta quando a reformulação do ensino médio, proposta pelo Governo, através da Medida Provisória 746 de 2016.

Desnecessário se faz que o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime sejam ouvidos tendo em vista que o órgão responsável no Poder Executivo para inclusão de matérias em currículos é o Conselho Nacional de Educação e também por não serem entidades públicas.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
29/09/2016	MP 746/2016

Autores **nº do prontuário**

Deputada Carmen Zanotto – PPS/SC

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X)aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Medida Provisória 746 de 2016.

"Art. Os currículos do ensino médio noturno deverão cumprir a Base Nacional Curricular Comum, admitido o cumprimento das opções de aprofundamento e formação em diferentes contextos, inclusive por meio da educação à distância, crédito de horas de trabalho e ênfases cursados em outro turno."

JUSTIFICATIVA

A reformulação do ensino médio é fundamental para que nossos estudantes possam desenvolver melhor suas capacidades.

O ensino médio noturno sofre problemas muito mais agravados do que nos outros turnos, motivo pelo qual propomos a presente emenda, que tem como objetivo assegurar ensino médio noturno de qualidade.

Procurei com a inclusão deste artigo também oferecer formas diferenciadas de absorção do conteúdo curricular, possibilitando o ensino à distância, o crédito das horas trabalhadas, bem como o acompanhamento, quando possível, de matéria em turno diferenciado ao seu.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 746
00289

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
29/09/2016	**MP 746/2016**

Autores **nº do prontuário**

Deputada Carmen Zanotto– PPS/SC

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 3º do art. 26, da Lei 9394 de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 746 de 2016 a seguinte redação:

"Art.26

.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental **e do ensino médio,** sendo sua prática facultativa ao aluno.

JUSTIFICATIVA

A atual situação educacional do Brasil vem causando muita preocupação em todos os seguimentos da população brasileira, entre eles, os educadores, pais e estudantes. Esta preocupação aumenta quando a reformulação do ensino médio, proposta pelo Governo, através da Medida Provisória 746 de 2016 exclui a disciplina Educação Física como fator obrigatório. Considero um contrassenso o corte de disciplinas obrigatórias exatamente quando o governo anuncia a intenção de ampliar a carga horária do ensino médio para sete horas. O ensino em tempo integral aponta exatamente na direção contrária, como haverá mais tempo não tem sentido cortar disciplinas."

Por entender que é fundamental a inclusão da educação física para a formação dos estudantes, haja vista o salto qualitativo nas olimpíadas, necessário se faz este aditivo.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
29/09/2016	MP 746/2016

Autores **nº do prontuário**

Deputada Carmen Zanotto – PPS/SC

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X)aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo no art. 36 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 746 de 2016.

"Art.36

.....

.....

§ para cada item de I a IV constante do artigo 36, haverá uma base nacional comum curricular específica que não poderá exceder a seiscentas horas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A reformulação do ensino médio é fundamental para que nossos estudantes possam desenvolver melhor suas capacidades.

Permitir que todas as áreas do conhecimento especificadas nos itens de I a IV do artigo 36 da Lei acima citada possam constar de uma base nacional comum curricular específica permitirá a pluralidade de acesso aos estudantes em seu processo de capacitação e formação.

Importante se faz que todos os itinerários formativos específicos sejam contemplados nos currículos do ensino médio de forma mais abrangente, possibilitando desta forma que o aluno ao decidir por um ramo de desenvolvimento educacional não perca o foco de estudo.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
29/09/2016	MP 746/2016

Autores **nº do prontuário**

Deputada Carmen Zanotto – PPS/SC

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 1º do art. 36 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 746 de 2016 a seguinte redação:

"Art.36
.....
.....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base nas áreas previstas nos incisos I a IV do caput." (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual situação educacional do Brasil vem causando muita preocupação em todos os seguimentos da população brasileira, entre eles, os educadores, pais e estudantes.

A Medida Provisória tem como objetivo atender essa demanda da sociedade. Importante se faz que possamos contribuir com o processo através da apresentação de emendas que possibilitem a melhoria do ensino médio.

O artigo 36 detalha que o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos que serão definidos pelos sistemas de ensino.

A emenda que propomos especifica que os sistemas de ensino “deverão” compor todos os quatro itens detalhados no caput do art. 36 da Lei 9394/1996. Todas as escolas devem ofertar aos alunos todas as áreas dos itinerários formativos específicos.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCON	PT	RS	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Suprime o artigo da MP que revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.



29/09/2016
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/09/2016		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR MARCON	PARTIDO PT	UF RS	PÁGINA 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Notório Saber é um conceito subjetivo e a Medida Provisória não especifica que profissionais e sob que critérios poderão lecionar sem qualquer formação acadêmica, possibilitando a precarização do Ensino Médio.

A qualificação profissional dos educadores e educadoras é um requisito para a promoção de uma educação contextualizada, que estimule a capacidade crítica nas escolas e forneça aos estudantes elementos para a compreensão e participação ativa na realidade.

Além disso, o vazio de sentido do conceito de "notório saber" como requisito para exercício da docência permite interpretar que não será possível verificar a competência do profissional por meio de concurso público, já que não há um requisito bem definido.

Percebe-se, portanto, que esse trecho da Medida Provisória não permite apenas a precarização da qualidade de ensino, mas das condições de trabalho dos professores, que poderão passar a prestar serviços terceirizados ao Ensino Público, o que representa desvalorização da profissão e perdas significativas de direitos trabalhistas, contribuindo para desqualificação da docência enquanto profissão que requer um conjunto de saberes específicos adquiridos em cursos de graduação.



29/09/2016
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/09/2016		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA MARCON	PARTIDO PT	UF RS	PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §5º do art. 26 e ao §8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

"Art. 26.....
.....
§5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa e espanhola a partir do sexto ano.
....."

"Art. 36.....
.....
§8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa, língua espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos

processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.



29/09/2016
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016		

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCON	PT	RS	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

"Art. 26.....
.....
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino de educação física no ensino médio, uma vez que a escola pode ser o único espaço de acesso à apreensão da cultura corporal de movimento, através da disciplina de Educação Física, que proporciona que estudantes sejam desafiados a protagonizar a experiência pedagógica, estabeleçam relação crítica com os conhecimentos da Educação Física, mantendo-os sintonizados com as questões que afligem a contemporaneidade. Trata-se do direito à cultura corporal: experimentar, fruir, apreciar a pluralidade das práticas corporais, valorizando o trabalho coletivo e o protagonismo, através de práticas corporais proeficientes e autônomas, de forma a potencializar o desenvolvimento das redes sociabilidade e promoção da saúde. É no Ensino Médio, através da Educação Física que os estudantes podem identificar, interpretar e recriar valores, sentidos, significados e interesses atribuídos às práticas corporais, bem como aos sujeitos que delas participam. Privar os estudantes brasileiros da Educação Física é um retrocesso no que

tange o direito ao aprendizado das práticas sociais que constituem a cultura corporal de movimento e a desconstrução de preconceitos relacionados às práticas corporais e aos seus participantes.



29/09/2016
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR MARCON	PARTIDO PT	UF RS	PÁGINA 01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

"Art. 26.....
.....
§2ºO ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino da arte no ensino médio, que capacita os estudantes ir além na compreensão da realidade para criticá-la e modificá-la. A retirada do ensino da arte no Ensino Médio retrocede no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante que as instituições educativas assegurem o direito das crianças e adolescentes à cultura, às artes, à brincadeira, à convivência e à interação. O ensino da arte permite que os estudantes desenvolvam a capacidade de explorar, de expressar e se conhecer e através dessas capacidades formarem-se cidadãos criativos, sensíveis, críticos e solidários. O componente curricular Arte engloba quatro diferentes subcomponentes: artes visuais, dança, teatro e música, bem como de suas práticas integradas (como, por exemplo, a performance, a instalação, a videoarte, o circo, a videodança, a ópera etc.). Cada subcomponente tem seu próprio contexto, objeto e estatuto, constituindo-se em um campo

que, ao mesmo tempo que compõe transdisciplinarmente a área da Arte, tem uma singularidade que exige abordagens específicas e especializadas. A Arte articula diferentes formas de cognição: saberes do corpo, da sensibilidade, da intuição, da emoção etc., constituindo um universo conceitual e de práticas singulares, que contribuem para que o estudante possa lidar com a complexidade do mundo, por meio do pensamento artístico. Retirar a disciplina de Arte do Ensino Médio representa um retrocesso no direito das crianças e adolescentes.



29/09/2016
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCON	PT	RS	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se, onde couberem, parágrafos ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com as seguintes redações:

Art. 1º .....
.....

"Art. 36.....
.....

§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

§ Integram as áreas do conhecimento a que se referem os incisos I a IV do caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:
I - linguagens:
a) língua portuguesa;
b) língua materna, para as populações tradicionais;
c) língua estrangeira;
d) arte;
e) educação física;
II – matemática;
III - ciências da natureza:
a) biologia;
b) física;
c) química;
IV - ciências humanas:
a) história;
b) geografia;

c) filosofia;
d) sociologia.

§ Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o currículo nacional comum seja amplamente conhecido para que não exista margem para modificações que representem um retrocesso no que tange o direito à aprendizagem. Por isso é preciso que as disciplinas que compõe cada uma das áreas de conhecimento sejam descritas e determinadas.



29/09/2016
DATA

_____ _____
ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARCON	PT	RS	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se, onde couberem, parágrafos ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com as seguintes redações:

Art. 1º .....
.....

"Art. 36.....
.....

§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

§ Integram as áreas do conhecimento a que se referem os incisos I a IV do caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:
I - linguagens:
a) língua portuguesa;
b) língua materna, para as populações tradicionais;
c) língua estrangeira;
d) arte;
e) educação física;
II – matemática;
III - ciências da natureza:
a) biologia;
b) física;
c) química;
IV - ciências humanas:
a) história;
b) geografia;

c) filosofia;
d) sociologia.

§ Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o currículo nacional comum seja amplamente conhecido para que não exista margem para modificações que representem um retrocesso no que tange o direito à aprendizagem. Por isso é preciso que as disciplinas que compõe cada uma das áreas de conhecimento sejam descritas e determinadas.



29/09/2016
DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA n.º 746, de 22 de setembro de 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências

EMENDA n.º _____

(Do Deputado Otavio Leite)

Dê–se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, devendo ser ministrada exclusivamente por docentes com Licenciatura, de Graduação Plena em Educação Física.

Revogam-se os incisos I, II, III IV e VI, todos incluídos pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003.

.....

Art. 36.....

§ 9º O ensino de língua portuguesa, da matemática e da educação física será obrigatório nos três anos do ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO

É com muita satisfação que apresento esta emenda que é fruto das profundas e sérias reflexões dos profissionais de educação física do Rio de Janeiro (CREF 1ª Região) extraídas em debates e discussões técnicas, que seguramente expressam os legítimos e necessários objetivos, em prol da qualidade da educação no país, cujo a presença da educação física se faz imprescindível em toda a educação básica.

Em que pesem questões bastante pertinentes previstas no escopo da MP 746/2016, especialmente no que tange à ampliação da carga horária de 800 para 1.400 horas, da possibilidade de estruturação de uma parte diversificada, contemplando o interesse do estudante e as características regionalizadas de um país continental, além da edificação da Base Nacional Curricular Comum (BNCC), garantindo um mínimo de identidade nacional na formação em todas as etapas da Educação Básica, vimos mui respeitosamente apresentar nossa profunda discordância no que se refere a alteração do parágrafo 3º, do art. 26 da Lei 9.394/96 (LDBEN).

Justifica-se a presente ementa em virtude do entendimento equivocado dos propositores da MP ora em análise, de que a relevância da Educação Física na formação dos alunos do Ensino Médio esteja relacionada diretamente com alguma ênfase em áreas de conhecimento ou de atuação profissional, como sugere o caput do art. 36 da LDBEN.

Assim como a Matemática e a Língua Portuguesa se estabelecem como campos de conhecimento básicos e imprescindíveis para qualquer formação profissional posterior, e por isso devem fazer parte de todas as etapas da formação escolar inclusive no Ensino Superior, a Educação Física não se coliga com nenhuma área de formação profissional específica.

Em outras palavras, não se pode admitir que a prática da Educação Física escolar se limite a estudantes que pretendam cursar Educação Física no Ensino Superior, justificando seu status de disciplina optativa na segunda metade do Ensino Médio, quando os alunos se organizarão de acordo com seus interesses.

A Educação Física é a única disciplina que lida com a inteligência cinestésica, com a aprendizagem motora, com o movimento culturalmente construído, com o maior fenômeno social mundial que é o esporte, com os conceitos de corporeidade e da estética. E faz isso através de um grande laboratório vivencial, onde os estudantes experimentam na prática, todas essas relações de diferentes etnias, opções sexuais, entre os mais e os menos habilidosos, expondo nossos adolescentes em formação a todos os tipos de situações-problema com os quais se depararão no mundo extramuros da escola.

Todas essas experiências não são relevantes somente para quem pretender se especializar em áreas das linguagens, onde está inserida a Educação Física. São imprescindíveis para todos os cidadãos brasileiros, independentemente se médicos, engenheiros, jornalistas, mecânicos, ou até mesmo futuros profissionais de Educação Física.

Segundo a OMS, a fim de melhorar a aptidão cardiorrespiratória e muscular, a saúde óssea, cardiovascular e metabólica, crianças e jovens com idades entre 5 a 17 devem acumular pelo menos 60 minutos de moderada a vigorosa, atividade física diária. Ou seja, retirar a obrigatoriedade das aulas de Educação Física no Ensino Médio, ainda que somente em sua etapa final, vai na contramão do que orienta a OMS, quando o correto seria ampliar o tempo destinado a estas práticas, especialmente considerando-se a ampliação em 600 horas para este segmento de ensino, rumo a estruturação de horário integral.

As Diretrizes para Educação Física de Qualidade (EFQ), publicadas pela UNESCO como orientação para gestores de políticas, explicitam que:

> A instrução física é a base da educação física, não somente um programa, mas um resultado de qualquer oferta estruturada de educação física, resultado este que é alcançado mais rapidamente se os alunos encontram uma variada gama de oportunidades apropriadas para sua idade e estágio de desenvolvimento.
>
> A EFQ deve capacitar crianças e jovens a se tornarem indivíduos instruídos fisicamente, **e essa oferta deve estar presente desde os primeiros anos de vida e ao longo de toda a jornada escolar, até a educação secundária**. (o grifo é nosso) As habilidades fundamentais de movimento são um aspecto essencial da instrução física e, também, do desenvolvimento de cidadãos saudáveis, capazes e ativos.

> Considerando sua importância para o desenvolvimento humano equilibrado, gestores de políticas devem dar ênfase nesse aspecto, apoiando a instrução física por meio de programas de educação infantil, que encorajem exercícios ativos todos os dias, como corrida, salto, escalada, dança e skipping. **A promoção da instrução física deve, então, manter-se como um elemento-chave em qualquer currículo de educação física ao longo da educação primária e secundária.** (o grifo é nosso)

Fica clara a orientação da UNESCO para os gestores responsáveis pelas políticas educacionais, que a Educação Física deve estar inserida em todas as etapas da formação de nossas crianças e jovens.

Em abril de 2015, o Ministério da Saúde divulgou pesquisa apontando que o índice de brasileiros acima do peso cresceu significativamente nos últimos dez anos. Mais da metade de população está nesta categoria (52,5%) sendo que 17,9% encontram-se na categoria de obesos, enquanto em 2006, o total de pessoas acima do peso era de 42,6% e de obesos era de 11,8%.

Se considerarmos o fator idade, o índice de excesso de peso praticamente dobra quando comparamos indivíduos na faixa dos 35 aos 44 anos com indivíduos entre 18 e 24 anos. Em relação à obesidade, a taxa triplica na comparação entre as duas populações: sai de 8,5% (de 18 a 24 anos) para 22% (de 35 a 44 anos).

A obesidade e o excesso de peso são problemas graves que impõem um enorme e crescente encargo financeiro sobre os recursos nacionais. De acordo com o Ministério da Educação, o excesso de peso é fator de risco para doenças crônicas do coração, hipertensão e diabetes, responsáveis por 78% dos óbitos no Brasil. No entanto, estas condições são amplamente evitáveis através de mudanças sensatas do estilo de vida.

Estudo realizado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2008 averiguou os gastos diretos do Sistema Único de Saúde (SUS) com as principais doenças relacionadas à obesidade e ao sobrepeso: doenças cardiovasculares, alguns tipos de câncer, asma, diabetes e osteoartrite de joelho e quadril. Segundo os resultados obtidos no estudo, o gasto direto da rede pública de saúde no tratamento destas doenças é de R$ 3,57 bilhões, considerados os atendimentos ambulatoriais e internações. Esse número não inclui os custos indiretos do tratamento como transporte, contratação de cuidadores, faltas no trabalho, licenças médicas,

aposentadorias e morte precoce, bem como não considera os gastos realizados com tratamentos destas doenças em planos de saúde privados.

As doenças cardiovasculares, contemplando a hipertensão arterial e suas complicações, o AVC (acidente vascular cerebral), a doença arterial coronariana e a insuficiência cardíaca, maior causa mortis no Brasil, lideram os gastos (67%) das despesas do SUS com doenças ligadas à obesidade e ao sobrepeso, somando R$ 2,37 bilhões por ano. Somente as despesas com tratamento do infarto agudo do miocárdio atingem R$ 1,5 bilhão e com a hipertensão R$ 87,8 milhões anuais. Outra doença de grande impacto é o diabetes, que acarreta gastos anuais de, no mínimo, R$ 80,7 milhões.

Ainda segundo pesquisadores da UERJ, homens obesos apresentam 6 vezes mais chances de desenvolver hipertensão arterial, enquanto as mulheres obesas têm 3,5 vezes mais probabilidade de serem acometidas pela doença. Homens e mulheres obesos têm duas vezes mais chance de sofrer um infarto agudo do miocárdio do que pessoas com peso normal. No caso do diabetes, o risco para desenvolver a doença é 10,4 vezes maior em mulheres obesas e 5,3 vezes maior em homens obesos.

“As doenças cardiovasculares e o câncer, que respondem pela maior parte dos gastos do SUS, estão muito relacionados ao estilo de vida sedentário, a má alimentação, ao fumo e outros fatores comportamentais – riscos que podem ser reduzidos com mudanças de atitude”, ressalta a Dra. Luciana Bahia, que fez parte do grupo de pesquisadores.

Pesquisas da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) indicam que, assim como o sobrepeso e a obesidade, o sedentarismo, um dos principais fatores de risco destas doenças, vem crescendo significativamente no Brasil. A cada ano a população brasileira gasta bem menos calorias por dia, motivada pelo estilo de vida da sociedade tecnológica e do conforto, bem como pelas dificuldades de se manter uma vida ativa, com prática de atividades físicas de forma regular e sistemática.

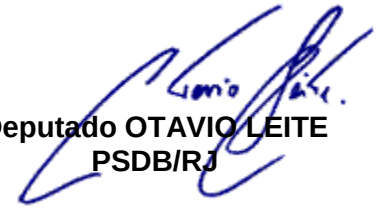
Atualmente, 70% da população brasileira não pratica exercícios físicos regularmente. Por isso, na opinião da SBC, os problemas de coração já matam mais do que a hipertensão, a obesidade, o colesterol alto, o diabetes e o tabagismo. Dados evidenciam que o sedentarismo pode ser responsável por 54% do risco de morte por

infarto e por 50% do risco de morte por derrame cerebral, principais causas de óbito no Brasil.

Diante de todo o exposto, Excelentíssimos Senadores e Deputados, é óbvio que o caminho certo a seguir é a ampliação do tempo destinado às práticas das atividades físicas e desportivas na escola, em todas as suas etapas, por uma questão de educação voltada para a formação integral das crianças e jovens e no entendimento de que os gastos com a saúde curativa serão substancialmente reduzidos a partir de uma política de conscientização da necessidade de desenvolvimento de hábitos saudáveis, cujo o mais significativo é a adesão a uma vida ativa, conceito que deve ser construído na escola.

Por isso, rogamos pela aprovação da presente emenda à MP 746/2016, por ser justa e coerente com os estudos no campo do desenvolvimento humano.

Sala das Sessões, _____ de setembro de 2016



Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais e nacionais, constitui componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica e terá por objetivo promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola e adequada às diferentes faixas etárias do conjunto dos alunos, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - .....

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 746/2016, que pretende reformar e atualizar a oferta de disciplinas no Ensino Médio, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, restringindo a obrigatoriedade da presença do ensino de arte e da educação física nos currículos escolares apenas ao ensino infantil e fundamental. Em comentários à imprensa, o Ministério da Educação

informa que a definição da obrigatoriedade dessas disciplinas no currículo do ensino médio só ocorrerá na dependência da composição final da Base Nacional Comum Curricular, ainda sem data para sua publicação – em verdade, há apenas e mera previsão de que a referida Base seja publicada no segundo semestre de 2017.

Entendemos que os argumentos do governo são muito frágeis e que a situação de fato é que esses componentes tiveram sua obrigatoriedade suprimida.

Nesse sentido, propomos a presente emenda para restabelecer a obrigatoriedade de ambos, pois compreendemos que tanto o estudo da arte, em suas expressões regionais e nacionais, quanto a formação física relacionam-se ao desenvolvimento integral do aluno, ao seu arcabouço cultural e formação corporal, com implicações cognitivas e físicas relevantes mesmo no ensino médio.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I – linguagens;

II – matemática;

III – ciências da natureza;

IV – ciências humanas, sendo incluídas nesta área de conhecimento a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio;

V – formação técnica e profissional;

VI – educação ambiental.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que a Educação Ambiental seja introduzida à educação do Ensino Médio.

A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente, e, como acima mencionado, restou expressamente prevista na Constituição Federal brasileira, de 1988, no art. 225, § 1º, VI. Buscou-se trazer consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito.

Educar ambientalmente, segundo o renomado professor Doutor em Direito Ambiental, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, significa:

a) reduzir os custos ambientais, à medida que a produção atuará como guardiã do meio ambiente;
b) efetivar o princípio da preservação;
c) fixar a ideia de consciência ecológica, (...)
d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos;
e) efetivar o princípio da participação.

As questões relativas ao meio ambiente são encaradas com maior seriedade na medida em que os desastres ambientais acontecem e que os bens ambientais perecem. Isso também acontece no ramo do Direito, vez que de forma inovadora a Constituição Federal de 1988 dedicou um Capítulo à proteção do meio ambiente.

A proteção do meio ambiente mereceu maior respaldo nos textos legais por se tratar de necessidade para a sobrevivência, não há que se discursar quanto ao fato de a proteção ambiental ser de interesse coletivo, mesmo que os atos comumente observados apontem para outra direção.

Só para citar:

Capítulo VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *(Grifo nosso)*

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; *(Grifo nosso)*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Na esfera legislativa, antes mesmo da Constituição Federal vigente contemplar questões relacionadas à proteção do meio ambiente, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prescrevia que a "educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá - la para participação ativa da defesa do meio ambiente."

Vale ressaltar que o evento ambiental ECO-92 abordou a Educação Ambiental, no sentido de editar sua própria Política Nacional de –

consubstanciada na Lei 9.795, de 1999; com ela, sagrou-se o Brasil como o primeiro país da América Latina a ter uma Política Nacional específica para a Educação Ambiental.

Portanto, tem caráter de urgência a implementação da Educação Ambiental nos currículos escolares de todo o Brasil, especificamente, o Ensino Médio; dada importância do tema em confronto com padecimento do planeta Terra, sua sustentabilidade e os recursos naturais os quais todos os seres vivos necessitam para sobreviver.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
PSB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I – linguagens;

II – matemática;

III – ciências da natureza;

IV – ciências humanas, sendo incluídas nesta área de conhecimento a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio;

V – formação técnica e profissional;

VI – educação de trânsito.

....." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que a Educação para o Trânsito seja introduzida à educação do Ensino Médio.

Faz-se necessário haver campanhas informativas - a fim de conscientizar a comunidade - tanto na condição de pedestre como na condição de motorista - além de internalizar a ideia do devido respeito à vida e integridade física.

Responsabilidade, cooperação, tolerância, cortesia, respeito e solidariedade são alguns dos preceitos que constituem as bases determinantes da transformação do comportamento do cidadão no trânsito.

Esta tarefa não é simples, nem tampouco fácil. É fundamental uma preparação da sociedade para uma mudança emergencial de comportamento. Pois, para transformar uma sociedade, é importante a participação de todos que a compõem e a escola é um veículo precioso para a formação do indivíduo.

Com informação, educadores e estudantes podem iniciar os primeiros passos na educação para o trânsito e avançar em busca dessa consciência e comprometimento com a valorização da vida.

Portanto, tem caráter de urgência a implementação de noções básicas de educação para o trânsito nos currículos escolares de todo o Brasil, especificamente, o Ensino Médio; dada importância do tema.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Luiz Lauro Filho

Deputado Federal

PSB/SP

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 746, de 2016, os seguintes dispositivos:

> "Art. . Esta lei, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado no primeiro domingo após 120 dias da aprovação desta lei pelo Congresso Nacional.
>
> Art. . Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto nesta lei entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos que o debate social é de extrema relevância, sobretudo nestes casos, aos quais afetam diretamente toda a população. Vale lembrar a experiência do referendo sobre o Estatuto do Desarmamento e a ampla discussão gerada nas ruas. Em 120 dias temos certeza de que, o país aprofundará e ampliará o debate sobre o tema, que acontecerá também nas ruas, na casa do povo brasileiro e, sobretudo, nas escolas. São os professores, pais e mães dos alunos quem conhecem a educação do país de forma pormenorizada. Ouvi-los é um dever desta Casa.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

EMENDA Nº -CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 –, o seguinte § 10, renumerando-se os parágrafos posteriores:

"**Art. 36.**.....

.....

§ 10. O empreendedorismo é componente da parte diversificada dos currículos do ensino médio.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se por empreendedorismo o processo de iniciativa de implementar novos negócios ou mudanças em empresas já existentes. O Empreendedorismo é o principal fator de promoção do desenvolvimento econômico e social de um país. O papel do empreendedor é identificar oportunidades, agarrá-las e buscar os recursos para transformá-las em um negócio lucrativo.

Dados do Governo Federal apontam que 84% dos empregos em nosso país são gerados pelas Micro e Pequenas Empresas, notadamente aquelas que começam com a iniciativa de poucas pessoas, muitas vezes com poucos recursos financeiros.

Tendo estes dados em consideração, é de se espantar que nem uma palavra seja ensinada nas escolas brasileiras a respeito da criação e manutenção de novos negócios. Muitos jovens por vezes dotados do espírito empreendedor

acabam por não exercitar sua iniciativa por falta de incentivos, informação e experiência. Além disso, das empresas que são abertas, quase metade não conseguem passar do terceiro ano de vida, de acordo com o IBGE. Todos estes problemas que podem vir a encontrar solução na sala de aula.

É no ensino médio que a maioria dos jovens começa a refletir seriamente sobre o futuro profissional. Para que a decisão tenha maiores chances de sucesso, tanto para o indivíduo quanto para a coletividade, é necessário que a escola aponte as diversas possibilidades profissionais existentes. A simples apresentação da alternativa empreendedora pode vir a despertar no jovem o ímpeto em investir na criação do seu próprio negócio.

Para tanto, julgamos que são imprescindíveis noções de empreendedorismo. Como afirma a própria MP nº 746, de 2016, no inciso 5º deste mesmo art. 36, o ensino médio deve ter como norte a formação do aluno para "construção do seu projeto de vida". Ora, é justamente o conhecimento do empreendedorismo que vai possibilitar ao aluno uma forma dinâmica e independente de atuação profissional, que trará como retorno a geração de empregos, o aquecimento econômico e o desenvolvimento da nação.

Em razão disso, propomos a inclusão do tema empreendedorismo no ensino médio por meio desta emenda.

Sala da Comissão,



EMENDA Nº -CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 – o seguinte § 10, renumerando-se os parágrafos posteriores:

"**Art. 36.**.....

.....

§ 10. Os currículos de ensino médio incluirão noções de Direito Constitucional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A formação do jovem como cidadão reivindica o conhecimento da Constituição de seu país. É na Carta Magna que se encontram os direitos fundamentais de toda pessoa humana, a organização dos Poderes do Estado, e, em especial, as limitações desses poderes.

Como esperar da população o voto consciente no processo de escolha de seus mandatários quando a ninguém é ensinado o papel dos representantes do povo? Como conseguir uma população mais politicamente engajada, ciente de seus direitos e obrigações, quando lhe é negado acesso ao estudo mínimo desses mesmos direitos e obrigações?

Cremos, nesse sentido, que o estudo da Constituição Federal é medida fundamental na direção da conscientização do jovem, e a capacitação ao seu pleno exercício da cidadania.

Nossa emenda vai nessa direção ao propor que a Carta Magna seja objeto de estudo no ensino médio, justamente a fase da vida em que a participação política começa a fazer parte do cotidiano da juventude.

Trata-se de iniciativa que segue o exemplo de proposições já apresentadas no Congresso Nacional. Tome-se como exemplo o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, já aprovado no Senado e em tramitação na Câmara como Projeto de Lei nº 3.380, de 2015.

Tendo em vista a importância do assunto, solicito dos nobres parlamentares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746 de 23 setembro de 2016

Autor	nº do prontuário
DANILO CABRAL	

1. • Supressiva 2. • Substitutiva 3. Modificativa X 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 746 de 23 de Setembro de 2016, artigo 61 Inciso IV com a seguinte redação:

Artigo 61.....

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação, para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36, quando não houver profissionais habilitados para a docência nas respectivas áreas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a construção histórica das categorias profissionais de educação e para garantir a qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

Sala das Sessões em 29 setembro de 2016.

DANILO CABRAL /PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2016	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746 de 23 setembro de 2016

Autor	nº do prontuário
DANILO CABRAL	

1. • Supressiva 2. • Substitutiva 3. X ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na Medida Provisória nº 746 de 23 de Setembro de2016, artigo 36 § 6º com a seguinte redação:

Artigo 36.....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular deverá atender ao mínimo de mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa melhorar a cada sistema de ensino que terá autonomia para definir, a partir do mínimo, a carga horária da BNCC, respeitando o tempo necessário para o trabalho com as ênfases.

Sala das Sessões em 29 de setembro de 2016.

DANILO CABRAL /PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2016	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746 de 23 setembro de 2016

Autor	nº do prontuário
DANILO CABRAL	

1. • Supressiva 2. • Substitutiva 3. ☐ Modificativa X 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 746 de 23 de Setembro de2016, artigo 36 § 5º a seguinte redação:

Artigo 36.....

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado contribuindo para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelos Sistemas de Ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a autonomia dos Sistemas de Ensino.

Sala das Sessões em 29 de Setembro de 2016.

DANILO CABRAL /PBS/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2016	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746 de 23 setembro de 2016

Autor	nº do prontuário
DANILO CABRAL	

1. X• Supressiva 2. • Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se na Medida Provisória nº 746 de 23 de Setembro de 2016, do artigo 36 § 15 a seguinte redação:

Artigo 36.....

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos ~~e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica~~, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

Justificativa

A presente emenda visa evitar a interrupção do percurso formativo do jovem, ao longo do ensino médio, sendo claramente incompatível com a proposta de formação integral do indivíduo.

Sala das Sessões em 29 setembro de 2016.

DANILO CABRAL /PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2016	

MPV 746
00310

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746 de 23 setembro de 2016

Autor	nº do prontuário
DANILO CABRAL	

1. • Supressiva 2. • Substitutiva 3. ☐ Modificativa X 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 746 de 23 de Setembro de 2016, no artigo 36 § 2º a seguinte redação:

Artigo 36.....

§ 2º A formação técnica e profissional, prevista no inciso V do caput, quando ofertada, deverá ser de forma articulada com as áreas previstas nos incisos I a IV do caput.

JUSTIFICAÇÃO

Pela necessidade de rompimento com o caráter reducionista que, ao longo dos anos, marcou a formação do trabalhador brasileiro, oportunizando, aos jovens, que optarem pelo ensino médio articulado à formação técnica profissional, a inserção produtiva no mundo do trabalho e/ou a continuidade dos estudos na academia.

Sala das Sessões, em 29 de Setembro de 2016.

DANILO CABRAL /PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2016	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746 de 23 setembro de 2016

Autor	nº do prontuário
DANILO CABRAL	

1. X • Supressiva 2. • Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se na Medida Provisória nº 746 de 23 de Setembro de 2016, artigo 36 § 5º a seguinte redação:

Artigo 36.....

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, ~~de maneira a adotar um trabalho voltado~~ para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas ~~pelo Ministério da Educação~~

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a autonomia dos Sistemas de Ensino.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2016.

DANILO CABRAL /PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2016	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746 de 23 setembro de 2016

Autor	nº do prontuário
DANILO CABRAL	

1. X Supressiva 2. • Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir na Medida Provisória nº 746 de 23 de Setembro de 2016, artigo 26 § 3º a seguinte redação:

Art. 26. .....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental~~, sendo sua prática facultativa ao aluno~~

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Diante da relevância pedagógica do trabalho educativo envolvendo conceitos do mundo artístico e cultural, bem como a dimensão da corporeidade, para a formação integral do estudante, solicitamos no sentido de estabelece uma expressão mais sensibilizadora na questão, sendo, o cumprimento do componente curricular de EDUCAÇÃO FÍSICA, obrigatório ao aluno.

Sala das Sessões em 29 de setembro de 2016.

DANILO CABRAL /PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2016	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746 de 23 setembro de 2016

Autor	nº do prontuário
DANILO CABRAL	

1. • Supressiva 2. • Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na Medida Provisória nº 746 de 23 de Setembro de 2016, artigo 36 § 1º com a seguinte redação:

Artigo 36 .....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base em todas as áreas previstas nos incisos I a V do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa instituir a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Para garantir aos estudantes a possibilidade de, dentro da própria rede de ensino, a equidade na escolha de quaisquer das ênfases previstas.

Sala das Sessões, em 29 de Setembro de 2016.

DANILO CABRAL /PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2016	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746 de 23 setembro de 2016

Autor	nº do prontuário
DANILO CABRAL	

1. • Supressiva 2. • Substitutiva 3. Modificativa X 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 746 de 23 de Setembro de2016, artigo 26 § 2º e § 3º com a seguinte redação:

Art. 26. .....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa instituir a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Diante da relevância pedagógica do trabalho educativo envolvendo conceitos do mundo artístico e cultural, bem como a dimensão da corporeidade, para a formação integral do estudante, solicitamos no sentido de estabelece uma expressão mais sensibilizadora na questão, mantendo a continuidade dos componentes curriculares de ARTES e EDUCAÇÃO FÍSICA.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2016.

DANILO CABRAL /PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2016	

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746 de 23 setembro de 2016

Autor	nº do prontuário
DANILO CABRAL	

1. • Supressiva 2. • Substitutiva 3. ☐ Modificativa X 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 746 de 23 de Setembro de 2016, no artigo 26 § 1º a seguinte redação:

Art. 26. .....

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, a arte como forma de expressão da sensibilidade e criatividade, e o conhecimento da dimensão da corporeidade, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa instituir a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Diante da relevância pedagógica do trabalho educativo envolvendo conceitos do mundo artístico e cultural, bem como a dimensão da corporeidade, para a formação integral do estudante, solicitamos no sentido de estabelecer uma expressão mais sensibilizadora na questão.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2016.

DANILO CABRAL/PSB/PE

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de setembro de 2016	

EMENDA Nº - CMMPV 746 / 2016

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 5° do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. 36.**.....

.....

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida, para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, e para o domínio das tecnologias modernas de produção e de comunicação, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos elementos fundamentais da vida em nossa sociedade é o domínio das tecnologias modernas que se tornaram onipresentes.

A formação escolar de nível médio deve ter as tecnologias como instrumentos fundamentais do processo de ensino e aprendizagem. Não é possível conceber uma educação básica de qualidade sem o domínio desse instrumental utilizado tanto no estudo, quanto na pesquisa e na produção modernas.

Nesse sentido, na elaboração dos currículos, o Ministério da Educação e os sistemas de ensino devem considerar como premissas básicas o conhecimento por meio das tecnologias e as tecnologias como instrumento da produção de conhecimento.

Em razão disso, propomos nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 24.
.....
Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I, do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentos horas, **até dois anos**, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer um prazo para a efetiva implantação da carga horária mínima anual no ensino médio. A urgência da efetivação do ensino integral é muito importante, pois sua adoção promoverá mudanças realmente impactantes na qualidade do ensino médio do país.

Ademais, a oferta para toda a rede precisa ser a regra de nosso sistema público, e não a exceção. A universalização de toda a rede de ensino médio do país impedirá que apenas algumas escolas sejam categorizadas como modelos, centros de excelências.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.

Deputado **Daniel Almeida**

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º e 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca impedir a retirada das disciplinas do ensino da arte e da educação física do currículo do ensino médio. Muito embora estabeleça a ampliação da carga horária (de 800 para 1400 horas), a MP pretende excluir disciplinas importantes para a formação cidadã.

O corte do ensino da arte trará prejuízos a formação cultural e social dos alunos. A prática pedagógica que valoriza o estudo da arte proporciona, simultaneamente, o desenvolvimento pessoal do indivíduo e a preservação da cultura universal.

A educação física cumpre o papel de proteger a saúde dos alunos. Os últimos Dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, mostram que quase 70% dos estudantes estão sedentários.

Além disso, a prática pedagógica da Educação Física trabalha com a psicomotricidade, o controle neuromuscular, a sociabilidade, o espírito de equipe e de cooperação, além da concentração, condições básicas para aprender e conviver em sociedade.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.

Deputado **Daniel Almeida**

PCdoB/Ba

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36.
.....
§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

Procura esta emenda dar precisão a forma verbal utilizada na redação do dispositivo. “Poderão” é diferente de “deverão”. Pela proposta os sistemas de ensino “poderão” compor seus currículos em mais de área de conhecimento ou de atuação profissional. Esta redação não garante aos alunos que os sistemas de ensino

ofereçam mais de uma área. E como ficarão os alunos? Eles serão obrigados a buscar em outras localidades distante de sua casa outra oferta de área de conhecimento. Com isso, se reforçará as desigualdades de oportunidades educacionais, já que as redes não estão obrigadas a oferecer mais de uma área de conhecimento ou de atuação profissional.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/Bahia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36.
.....
§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base nas áreas prevista nos incisos I a V do **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa buscar dar efetividade ao poder de escolha dos alunos quando da definição das áreas de conhecimento ou de atuação profissional que irá cursar. Os sistemas precisam garantir aos estudantes o direito de escolher, na sua escola, uma das cinco áreas das ênfases, sem limitações,

próximo a sua residência. As possibilidades a serem ofertadas aos alunos pela escola precisam contemplar tanto a formação geral humanística como a formação profissional. Isto democratizará o acesso escolar e a efetiva possibilidade de escolha do aluno, sem restrições de qualquer ordem, ao caminho que irá perseguir.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.

Deputado **Daniel Almeida**

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36.
.....
§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular deverá ser de 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem por pretensão impedir que a parte básica não seja reduzida para apenas metade do ensino médio. Um ano e meio para o cumprimento da parte Básica Nacional Comum Curricular não é tempo suficiente para o aluno ter

acesso a um conteúdo mínimo esperado para essa formação. A proposta defendida pelo texto da MP está na contramão da luta pelo acesso ao conteúdo historicamente produzido pela humanidade, de uma formação ampla e profunda que possibilita a construção do pensamento crítico dos cidadãos.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.

Deputado **Daniel Almeida**

PCdoB/Bahia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 16, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca impedir a possiblidade de os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, possibilitando, assim, que o aluno não venha a precisar cursar matérias que envolvam conhecimentos e competências que já possui. No entanto, com a flexibilização curricular proposta pela MP haverá uma divisão da carga horária: metade do tempo total do ensino médio será destinado ao conteúdo obrigatório da Base

Nacional Curricular Comum e a outra metade se destinará para a formação em uma das cinco áreas de ênfase de conhecimento. Entendemos que essa medida estimulará a um aligeiramento da formação em ambos os graus. É preciso assegurar o desenvolvimento pleno do aluno e uma formação com qualidade.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **Daniel Almeida**

PCdoB/BA

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 10, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 26. .....
§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta emenda modificativa a inclusão das entidades representantes de trabalhadores em educação e dos estudantes: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES no rol das entidades que serão ouvidas quando da inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação.

A alteração em currículos precisa ouvir a contribuição dos efetivos atores do setor educacional: os professores e os alunos.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do Art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório na educação básica, inclusive no ensino médio

JUSTIFICAÇÃO

O corte do ensino da arte trará prejuízos à formação integral, negligenciando os aspectos culturais e sociais dos alunos do ensino médio. A prática pedagógica que valoriza o estudo da arte proporciona simultaneamente o desenvolvimento pessoal e a preservação da cultura universal.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º, do Art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 26.....

§3º. O ensino da educação física constituirá componente curricular obrigatório na educação básica, inclusive no ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda restabelece a obrigatoriedade das disciplinas do ensino da educação física no ensino médio, uma importante e necessária disciplina na formação integral e cidadã dos adolescentes e jovens. Além de contribuir para o desenvolvimento integral do aluno, a educação física cumpre o pael de proteger a saúde. Pesquisa recente da saúde escolar registra que quase 70% dos estudantes são sedentários. Do mesmo modo a pratica pedagógica da educação física trabalha com aspectos da vida emocional e social dos jovens, estimulando a sociabilidade, o espírito de equipe e cooperação necessários ao trabalho e o convívio social.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 3º - A organização das duas dimensões formativas do ensino médio e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino, respeitando as diretrizes curriculares das etapas da educação básica vigentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se propõe a dar clareza ao texto e aos propósitos de não transformar o ensino médio em ensino profissionalizante, mas apenas incorporar à formação integral elementos da formação profissional iniciando os alunos do ensino médio no mundo do trabalho.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do Art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 5º. No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa e/ou espanhol ou outra língua estrangeira, a partir do 6º. ano, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é criar condições para oferta da língua espanhola considerando a sua importância estratégica para a América Latina e sua abrangência no mundo como uma das línguas mais utilizadas em todo o mundo, juntamente com a língua inglesa.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 6º - A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino de modo a assegurar que pelo menos 200 horas seja destinada a formação de itinerários específicos, compatíveis às demandas do mundo do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário adequar a carga horária do itinerário formativo específico às demandas de qualificação profissional que estão sendo assimiladas pelo mundo do trabalho.

Sala das Comissões, de setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do Art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 26.....

§7º. A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que deverão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Essa redação se propõe a substituir a palavra "poderão" por "deverão", evitando flexibilidades que possam distorcer a formação integral sob a Base Nacional Comum Curricular.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 8º do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36.....

§ 8º - Os currículos do ensino médio incluirão obrigatoriamente a língua inglesa e/ou espanhola, e, poderão ofertar em caráter optativo outra língua estrangeira, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horário definidos pelo sistema de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com esta emenda restabelecer a possibilidade de oferta da língua espanhola, dada a sua importância estratégica para o país, na medida em que integra o bloco do Mercosul. Ademais, a presente reforma pretende tornar o ensino médio mais atraente o que poderá acontecer visto que língua espanhola é a mais usada pelos países da América Latina, com largo alcance em todo o mundo.

Sala da Comissão, setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 24.....

Parágrafo Único - A carga horária mínima de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio para um mil e quatrocentas horas, no prazo máximo de 02 anos, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer um prazo para a efetiva implantação da carga horaria mínima anual proposta MP, dada a urgência de sua efetivação. O ensino integral é de suma importância e a ampliação de carga horaria para atender a dimensão de itinerários formativos específicos pode tornar o ensino médio mais atraente para os adolescentes e jovens.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

EMENDA Nº - CMMPV 746 / 2016

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. 26.**.....

.....

§ 11. A educação física e a arte são componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação escolar, para ser considerada completa, não pode prescindir de atividades físicas, tampouco da produção e da fruição artística. Ao lado da Matemática, da Língua Portuguesa e de outros conhecimentos fundamentais, a arte e a educação física são necessárias para atender o que o art. 205 da Constituição Federal considera serem os objetivos da educação: "*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

No entanto, ao verificarmos o texto da Medida Provisória (MPV) n° 746, de 2016, verificamos estar excluída a obrigatoriedade de educação física e arte dos currículos do ensino médio.

Pelos motivos exposto, nossa Emenda é no sentido de que tais componentes curriculares continuem a fazer parte da Base Nacional Comum Curricular do ensino médio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Senador RONALDO CAIADO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas Públicas de Ensino Médio em Tempo Integral.

§1º. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola pública, contado da data do início de sua implementação.

§2º. Ficam vedadas transferências de quaisquer recursos referentes ao caput do art. 5º para instituições e estabelecimentos privados de ensino.

Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I – sejam escolas públicas pertencentes a rede pública de ensino.

II - sejam escolas públicas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§2º.....

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas públicas participantes da Política de Fomento, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º .....

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro ao criar propor a obrigatoriedade do ensino integral para todas as escolas de ensino médio tem o dever de garantir as escolas públicas, as plenas condições para que implantem as mudanças exigidas.

Para isso são necessários recursos e orçamentos apropriados para que o ensino em tempo integral não se torne uma máscara para o desmonte da qualidade e das condições básicas da própria Educação. O ensino integral não pode vir acompanhado do desmantelamento de conteúdo trazido por esta Medida Provisória. Pelo contrário, ele deve prover qualidade, formação crítica e completa, além de prover um contexto de isonomia entre as diferentes escolas do sistema de ensino.

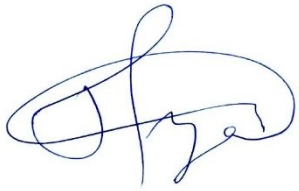
O ensino integral não é apenas integral pelo tempo que o estudante permanece na escola, mas sua verdadeira integralidade reside nos conteúdos, vivências e saberes que compartilhará integralmente neste período.

Logo, devem ser massivos os investimentos nas escolas públicas para que se possa prover as condições orçamentárias e educacionais adequadas para a implantação do ensino integral. Caso contrário, estaríamos alimentando ainda mais o ciclo de desigualdade presente na Educação brasileira.

Dessa forma, é preciso garantir que o dinheiro público seja destinado e voltado para a educação pública, exclusivamente. Não é concebível a criação de uma política de fomento que busque transferir recursos públicos para escolas ou estabelecimentos de ensino da rede privada, enquanto o ensino público no Brasil ainda padece de graves gargalos e está distante de dispor das condições necessárias para a implantação do ensino integral.

Por fim, o investimento público na Educação deve ter como objetivo prover e garantir um ensino de qualidade, público, universal, inclusivo, diversificado e gratuito. E o único caminho para este tipo de ensino passa por escolas públicas fortalecidas e que tenham condições de fornecer a todos(as) os(as) brasileiros(as) um futuro digno, justo e humano.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2016.



Deputado Pedro Uczai

PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seguinte parágrafo e remunerados os demais:

"Art.1ºA Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.24.....

.....

Art.36.....

.....

§ X As disciplinas de sociologia e filosofia serão obrigatórias para o ensino médio em todas as suas séries.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 746 de 2016 surge como um ato autoritário do governo federal com a pretensão de promover uma reforma no Ensino Médio no Brasil. Sem a promoção de amplo debate com a sociedade, com professores, com estudantes e com os movimentos da Educação, uma reforma desta envergadura não poderia ser realizada via Medida Provisória.

Como consequência da falta de perspectiva social e educacional na elaboração desta contra-reforma, a MP provocou mudanças graves na atual Lei de Diretrizes e Bases, por exemplo a retirada da obrigatoriedade para o Ensino Médio de disciplinas importantes, como a Sociologia e a Filosofia.

Tais disciplinas proporcionam ao estudante uma formação crítica e contextualizada dele enquanto um sujeito inserido na esfera social, em que estabelece relações sociais, culturais, comunicativas, econômicas e produtivas.

No caso da Filosofia, seus saberes permitem um entendimento do próprio ser humano enquanto tal. Mas, sobretudo, permite ao estudante compreender o próprio pensamento, a razão e o movimento das ideias ao longo da história humana.

A retirada destas duas disciplinas como obrigatórias do Ensino Médio evidencia o véu obscurantista que o novo governo espera tecer sobre a Educação, esvaziando-a completamente de senso crítico, de pensamento autônomo e de um saber contextualizado e libertador.

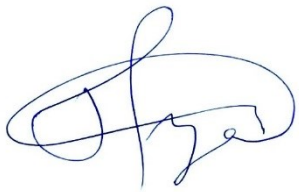
O caminho que se estabelece com esta Medida Provisória é o do insulamento dos conhecimentos. O estudante não mais será desafiado a pensar e a entender o mundo de forma contextualizada, a relacionar os diversos fenômenos do mundo físico e cultural. É a intensificação da chamada “educação bancária” denunciada por Paulo Freire, na qual os estudantes tornam-se depositários passivos de conhecimento, sem qualquer problematização ou reflexão ativa e crítica.

Deixar de entender Sociologia e Filosofia é deixar de entender o ser humano e a sociedade. É renunciar a compreensão dos processos sociais, da exploração e de opressão que permeiam a vida das pessoas. É, também, destruir a possibilidade de que os cidadãos tomem pleno conhecimento das instituições políticas, da luta de classes e do papel e funcionamento do Estado.

Apenas um governo que tenha medo de cidadãos e jovens pensantes é capaz de promover a completa robotização e alienação da Educação brasileira. Qualquer futuro profissional, na própria condição de cidadão, seja ele engenheiro, biólogo, padeiro, professor ou médico precisa, necessariamente, compreender seu papel social, entender e respeitar o ser humano e ser capaz de compreender as nuances, os movimentos e o funcionamento da sociedade.

Portanto, esta emenda vem no sentido de recuperar a presença destas duas disciplinas no currículo obrigatório para todos os estudantes e jovens cidadãos do Ensino Médio.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.



Deputado Pedro Uczai
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016 o seguinte texto, renumerando-se os demais dispositivos:

““Art.61.....

.....

IV - Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste inciso no artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases pela Medida Provisória 746 viola anos de construção e avanços para o fortalecimento e consolidação do magistério e da qualificação dos profissionais da Educação.

Ao dispor sobre profissionais de notório saber como agentes aptos a lecionar dentro do ensino técnico ou profissionalizante, uma das possíveis ênfases do Ensino Médio, a MP renuncia a garantia já conquistada de ter dentro das salas de aulas profissionais com formação didática e pedagógica adequada para o ensino daqueles saberes.

Além disso, não é estabelecido qualquer critério ou parâmetro que dê segurança ou garantias sobre a qualidade deste tipo de profissional, ou muito menos que qualifiquem o chamado notório saber.

Colocar profissionais sem qualquer preparo pedagógico ou educacional para lidar com jovens estudantes em processo de formação é violar preceitos necessários que orientam a ideia de uma Educação de qualidade e a valorização dos profissionais da Educação.

Por fim, este dispositivo colocado por meio de Medida Provisória – que vem de forma autoritária, sem diálogo e sem participação social – para reformar o Ensino Médio, se opõe e desconstrói o que já está estabelecido por uma das mais importantes Lei da Educação brasileira, fruto de intenso debate com o movimento educacional, com a sociedade e no próprio parlamento: o Plano Nacional de Educação (PNE).

O Plano Nacional de Educação tem claramente definido com uma de suas metas (meta 15):

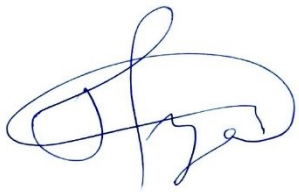
> "Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam."

Ou seja, o conteúdo desta Medida Provisória contraria expressamente o disposto na Lei do PNE, sem considerar todo seu acúmulo e o trabalho que já vem sendo feito ao longo dos últimos anos para se atingir esta meta. Aceitar como profissionais da educação agentes sem formação específica e necessária para dar aulas no Ensino Médio, compreendido dentro da Educação Básica, é decretar o descumprimento da meta 15, que garante justamente que todos os

professores deverão possuir formação superior em curso de licenciatura na área em que irão atuar.

Portanto, em defesa do Plano Nacional de Educação e pelo cumprimento responsável e pleno de suas metas, apresento esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.



Deputado Pedro Uczai
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1ºA Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.24.....

.....

Art.36.....

.....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base em todas as áreas previstas nos incisos I a V do caput, garantindo a oferta de todas as áreas em todos os estabelecimentos de ensino. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 746 aponta que os sistemas de ensino poderão compor seus currículos com base em mais de uma área prevista, ou seja, não há a obrigatoriedade de oferecer para o estudante as cinco áreas previstas. Dessa forma, constitui-se em uma falácia a narrativa de que os estudantes poderão optar pelas áreas de maior afinidade.

Isso significa que o estudante e o seu futuro ficarão reféns das decisões Políticas dos sistemas de ensino sobre quais áreas serão oferecidas para os estudantes daquele sistema.

A Medida Provisória gera, então, um cenário de profunda desigualdade e falta de isonomia entre os estudantes brasileiros, na medida em que cria a possibilidade de acesso a determinados saberes em um sistema de ensino, e não garante esta mesma possibilidade a outro sistema de ensino.

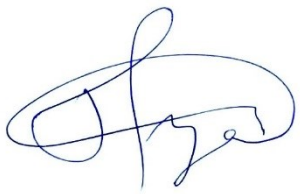
Com isso, por exemplo, estudantes que moram em periferias ou em áreas pobres poderão ser obrigados a cursar apenas o ensino técnico, caso a opção do sistema de ensino seja a de oferecer predominantemente o eixo profissionalizante. Como consequência pode-se entrar na contramão da história, ao dificultar-se e fechar-se as portas da inclusão no Ensino Superior para negros, pobres e indígenas. Ao invés de o estudante poder optar por saberes que o permitam acessar o Ensino Superior e romper com um ciclo histórico de exclusão, portanto, ele pode acabar condenado a compor os números de mão-de-obra barata e abundante que estas distorções podem produzir.

Além disso, é necessário contextualizar esta Reforma com as outras políticas apresentadas pelo mesmo governo, como a PEC 241, que prevê a diminuição dos gastos e investimentos públicos. Dar a possibilidade a um sistema de ensino ofertar apenas a ênfase em uma área é dar a possibilidade de reduzir investimento nas outras. Ou seja, essa medida poderá atingir diretamente o quadro de profissionais da Educação na medida em que prejudica determinadas áreas e permite a redução da necessidade de profissionais dessas áreas.

Portanto, o texto da Medida Provisória da forma como apresentado fere diretamente a liberdade do estudante, sua autonomia e seu futuro, impondo a

ele o que deve ou não aprender. Fere, também, a isonomia e a igualdade entre os estudantes dos diferentes sistemas de ensino, das diferentes regiões e até mesmo das diferentes classes sociais. Por fim, atinge também diretamente a classe dos professores, que poderão ter suas áreas apagadas e diminuídas dos currículos escolares, colocando em cheque seu próprio futuro.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.



Deputado Pedro Uczai
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 10 da Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016:

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE deverá enviar anualmente à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal relatório dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental conferir mecanismos de transparência e de controle necessários para o bom funcionamento e para adequado monitoramento de qualquer política de transferência de recursos públicos e de financiamento executadas pelo governo federal.

Nesse sentido, esta emenda busca garantir a plena transparência e acompanhamento da política de fomento instituída pela Medida Provisória, através do envio de relatórios anuais do FNDE para as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

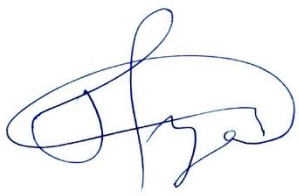
Com isso, garante-se o controle público das transferências de recursos pelos representantes da população brasileira e dos estados, respectivamente os deputados federais e os senadores. Uma política como esta, ainda em estágio de construção, demanda o máximo de monitoramento e transparência possível do Estado brasileiro.

Por ser uma política pública voltada para a Educação, é lógico que as respectivas comissões que tratam do tema no Congresso Nacional sejam as mais diretamente envolvidas neste processo de acompanhamento. Além disso, esta política pode afetar diretamente o cumprimento de uma lei amplamente debatida e aprovada no Parlamento: o Plano Nacional de Educação.

O mesmo Plano Nacional de Educação também dispõe, em seu artigo 5º, sobre o papel de monitoramento contínuo e avaliação periódica do cumprimento das metas e execução do PNE, pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Portanto, esta emenda além de garantir a transparência e o controle da política criada, também assegura o cumprimento do Plano Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2016.



Deputado Pedro Uczai

PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1ºA Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.24.....

.....

Art.26.....

.....

§ 1º .....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 746 de 2016 surge como um ato autoritário do governo federal com a pretensão de promover uma reforma no Ensino Médio no Brasil. Sem a promoção de amplo debate com a sociedade, com professores,

com estudantes e com os movimentos da Educação, uma reforma desta envergadura não poderia ser realizada via Medida Provisória.

Como consequência da falta de perspectiva social e educacional na elaboração desta contra-reforma, a MP provocou mudanças graves na atual Lei de Diretrizes e Bases, por exemplo a retirada da obrigatoriedade para o Ensino Médio de disciplinas importantes, por exemplo Educação Física.

Antes de tudo, as aulas de Educação Física são um espaço em que os alunos têm a oportunidade de interagir e socializar, algo que pouco acontece nas outras disciplinas. O professor propõe atividades que lidam com as relações pessoais, como práticas cooperativas e atividades lúdicas, em que o trabalho de todos será valorizado, porque todos precisam colaborar mutuamente para conquistar os objetivos. Além disso, há ainda situações de grupo que exigem dos alunos saber lidar com as diferenças individuais, o que é essencial para a aceitação e o respeito mútuo.

Ainda nas relações pessoais, a Educação Física permite a inclusão social de todos os estudantes, já que fora da escola as circunstâncias acabam sendo outras. Durante a aula, pessoas com necessidades especiais e alunos que não são devidamente valorizados em outros espaços são reconhecidos pelo trabalho que fazem na Educação Física, já que são respeitados por suas individualidades.

A Educação Física constitui uma disciplina na qual podem ser trabalhados temas do cotidiano e conteúdos transversais. As questões gênero, por exemplo, são tratadas de forma que meninos e meninas atuem juntos, seja através de alguma prática corporal, ou por meio do esporte. A disciplina tem o papel de desconstruir padrões impostos na sociedade ao dar uma aula que seja interativa aos estudantes, de forma a se contrapor à exclusão social.

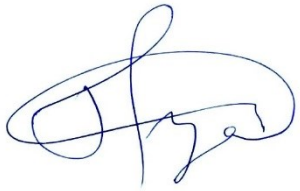
É necessário ter clareza do papel da Educação Física como um meio de estimular o estudante a ter hábitos saudáveis à longo prazo, de apresentar os benefícios de realizar atividades físicas regularmente e ter boa alimentação. Ao mesmo tempo, é importante compreender o papel da disciplina nos esclarecimentos sobre os malefícios do consumo de álcool e drogas, que são alguns exemplos de temas sociais importantes de serem discutidos e aprofundados nas aulas, principalmente no Ensino Médio.

Os conteúdos que podem ser trabalhados nas aulas de Educação Física são extensos e diversos: modalidades esportivas, ginástica, lutas, danças, jogos,

brincadeiras, entre outros. Esses são aplicados não apenas para melhorar as capacidades físicas e motoras, mas também para desenvolver os aspectos cognitivos, afetivos e sociais dos estudantes.

Portanto, é fundamental a manutenção da obrigatoriedade desta disciplina para o ensino médio no Brasil, tendo em vista os benefícios, saberes e processos pedagógicos e sociais que ela é capaz de desencadear na formação do educando brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.



Deputado Pedro Uczai
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1ºA Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.24.....

.....

Art.26.....

.....

§ 1º .....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (NR)

§ 3º .....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 746 de 2016 surge como um ato autoritário do governo federal com a pretensão de promover uma reforma no Ensino Médio no Brasil. Sem a promoção de amplo debate com a sociedade, com professores,

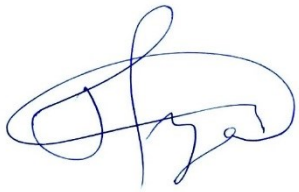
com estudantes e com os movimentos da Educação, uma reforma desta envergadura não poderia ser realizada via Medida Provisória.

Como consequência da falta de perspectiva social e educacional na elaboração desta contra-reforma, a MP provocou mudanças graves na atual Lei de Diretrizes e Bases, como por exemplo a retirada da obrigatoriedade para o Ensino Médio de disciplinas importantes, como as artes.

Portanto, esta emenda vem no sentido de restabelecer a obrigatoriedade desta disciplina para todas as etapas do ensino básico, tendo em vista a relevância cultural do estudo das artes para a formação do jovem estudante, além de permitir o aprofundamento do saber histórico e humano que envolve a produção e o desenvolvimento da arte.

Ao considerarmos a arte como uma forma de expressão, comunicação e manifestação humana e cultural presente amplamente e de forma diversificada na sociedade brasileira, percebemos que a compreensão desse fenômeno é necessária aos estudantes, na condição de sujeitos sociais ativos no processo de construção de símbolos, saberes e cultura.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.



Deputado Pedro Uczai
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016 o seguinte texto, renumerando-se os demais dispositivos:

"§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste parágrafo no artigo 36º da Lei de Diretrizes e Bases da forma como foi colocado pela Medida Provisória permite a exploração do jovem estudante do Ensino Médio como mão-de-obra barata e abundante para o setor produtivo.

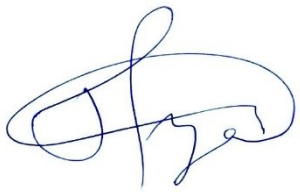
Ao não detalhar ou especificar como funcionariam estas experiências práticas ou as chamadas “parcerias”, a Medida Provisória abre a possibilidade para diversas interpretações, de forma que a Educação brasileira possa se tornar uma grande linha de produção de mão-de-obra para suprir as demandas do mercado.

O objetivo é construir um projeto de educação a serviço do capital e dos detentores dos meios de produção, de forma a visar a produção de mão-de-obra abundante e barata para ser explorada pelos setores produtivos. Com certeza, esta não será a opção disponibilizada para os filhos da elite, mas sim a sentença dos filhos das periferias e das favelas. Esse tipo de ensino, portanto, não é para todos e todas. É, na prática, uma ameaça séria aos avanços de inclusão dos pobres e dos negros nas universidades conquistados nos últimos anos.

A possibilidade de os sistemas de ensino terem a prerrogativa de definir as áreas ofertadas, e onde, pode restringir ao jovem pobre e das periferias ao eixo do ensino técnico e profissionalizante. Por outro lado, escolas públicas ou privadas de localidades privilegiadas poderão ofertar às suas estudantes as outras ênfases, como ciências da natureza e ciências humanas, oferecendo as ferramentas necessárias ao ingresso no Ensino Superior para as elites.

O Ensino Médio deve ser um ambiente de formação educacional, formador de cidadãos críticos e futuros profissionais. Não pode ser transformado em reserva de mão-de-obra barata e precoce. Pelo contrário, deve formar profissionais qualificados e críticos para qualquer área, e que sejam capazes de compreender as estruturas sociais e as relações de produção e trabalho.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.



Deputado Pedro Uczai
PT/SC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

*"**Art 36**.....*

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo do Direito Constitucional, da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir o Direito Constitucional entre os conteúdos curriculares obrigatórios do Ensino Médio.

Dentre os objetivos da educação escolar brasileira, encontra-se o do adequado preparo para o exercício da cidadania. O alcance desse objetivo supõe que aos

educandos sejam oferecidas oportunidades de conhecimento sobre as normas maiores que regem a organização do Estado brasileiro, bem como os direitos e deveres inerentes a cada cidadão. Tais normas encontram-se estabelecidas na Constituição Federal, cujos dispositivos lamentavelmente são desconhecidos por larga parcela da população brasileira.

Dedicar-se à compreensão e à análise das normas constitucionais possibilitará ao jovem, a partir de uma perspectiva contemporânea, entender o papel das leis maiores na regulamentação e delimitação do poder estatal. Além disso, o estudo do Direito Constitucional é de inquestionável importância para que os jovens conheçam e tenham condição de exigir o pleno exercício daqueles direitos fundamentais ao cidadão.

Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



Deputado BEBETO
PSB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"**Art 36**.....

§1º.....

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, ***a sociologia e a filosofia****, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.*

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir a Sociologia e a Filosofia entre os conteúdos curriculares obrigatórios do Ensino Médio. Trata-se de medida necessária para a consolidação da base humanista dos conhecimentos a serem adquiridos pelo educando durante essa etapa da educação básica.

O Parecer nº 38, de 07/07/2006, do Conselho Nacional de Educação, ao analisar a incorporação dessas disciplinas nos currículos do Ensino Médio, destacava que a realidade se impunha diante dos Conselheiros e justificava a mudança legal em tramitação no Congresso Nacional.

Naquela época, segundo dados citados no Parecer do CNE, havia 17 Estados da Federação onde a Filosofia e a Sociologia haviam sido incorporadas ao currículo, sendo optativas em dois deles. Além disso, muitas escolas particulares, em todo o País, também haviam decidido livremente pela inclusão dessas disciplinas em virtude da importância que lhes atribuíam para a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico dos alunos. Sendo assim, entendiam que era necessária a ação equalizadora do Poder Público, visando à igualdade de direitos de acesso a esses conhecimentos nas escolas de Ensino Médio do Brasil.

Não podemos retroceder nos avanços obtidos neste campo. Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



Deputado BEBETO
PSB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"**Art. 61**.....

.....

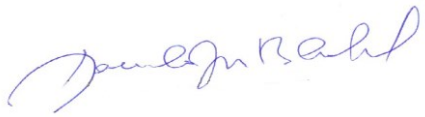
IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação e certificados em cursos de complementação pedagógica, para atender o disposto no inciso V do ***caput*** *do art. 36." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A complementação pedagógica da formação a ser exigida dos profissionais de que trata o novo inciso IV do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é necessária para garantir a esses profissionais um conjunto mínimo de competências e habilidades para atuarem no âmbito

dos sistemas de ensino regular. Ademais, é medida importante para promover a qualidade que se deseja incentivar no novo ensino médio.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao § 17º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"**Art 36**.....

.....

*§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio relativas ao inciso V do **caput**, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:*

.....

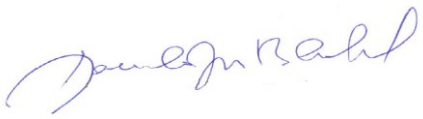
VI – estudos realizados na modalidade a distância." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de saberes, habilidades e competências já integra as diretrizes nacionais para o ensino profissional de nível técnico. Há

expertise desenvolvida para incorporá-la à reforma do ensino médio sem riscos para o processo pedagógico. O mesmo não se pode dizer das demais áreas de conhecimento de que trata o *caput* do art. 36. Nesse ponto, é mais prudente garantir uma prática já consolidada na formação técnica e profissional, e deixar para aplica-la aos demais itinerários formativos em um momento posterior, quando os sistemas já estiverem adaptados às mudanças legais. Ademais, um ajuste no inciso VI tem por fito torná-lo mais convergente com a LDB que prevê, no art. 80, programas de educação a distância.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, suprima-se a alteração proposta para o § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo que se pretende suprimir não é claro, dando margem à permanência de um processo uno de seleção para acesso aos cursos superiores e, indiretamente, ao processo de avaliação do ensino médio, hoje representado basicamente pelo ENEM. Isso não é compatível com a proposta de diversificação do ensino médio, de acordo com o interesse e a aptidão do estudante que, certamente, também devem ser levados em conta na busca de ingresso do ensino superior.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do § 17 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

'Art. 36 .....

.....

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do itinerário formativo disposto no inciso V do **caput** deste artigo, os sistemas de ensino poderão reconhecer, nos termos de regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e, complementarmente, pelos sistemas de ensino, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação e validação, por parte das instituições

escolares nas quais os alunos estiverem matriculados, das seguintes atividades:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, trata de uma série de temas que são fundamentais para a implementação da reforma do ensino médio. Um deles é a possibilidade de reconhecimento de saberes, habilidades e competências realizados fora da instituição de ensino regular na qual o educando está matriculado.

Entretanto, o art. 36, § 17, proposto pela MPV para constar da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e regular esse aspecto, permite que todos os itinerários formativos possam adotar essa possibilidade.

Se não há dúvida de que esse mecanismo é positivo para o itinerário formativo correspondente à formação técnica e profissional, não se pode afirmar o mesmo para os demais itinerários formativos, que poderiam ser

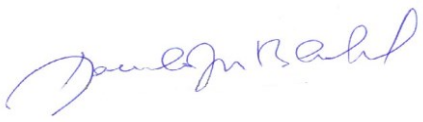
precarizados se este dispositivo da Medida Provisória for mantido tal como no original.

Ademais, a certificação dependeria de cada sistema de ensino, o que é instrumento legal bastante genérico e discutível, pois, pode criar situações tais como um sistema de ensino de um Estado reconhecer determinados cursos e atividades e um sistema de ensino de um Estado vizinho não reconhecer aqueles mesmos cursos e atividades. Sem um parâmetro nacional, essa regra pode ser prejudicial ao ensino médio, levando-o a uma possível queda de qualidade.

Mesmo no itinerário destinado à técnica e profissional, deve haver limites para os cursos e atividades realizados fora da instituição de ensino regular na qual o educando está matriculado, limites que devem ser estabelecidos em lei. Por fim, o rol deste dispositivo não deve ser exemplificativo, mas taxativo, sob pena de outras atividades.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 36 .....

.....

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento:

I – da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino;

II – da Base Nacional Comum Curricular Específica de cada área do conhecimento referida nos incisos I a IV do "caput" deste artigo não poderá ser superior a seiscentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

III – da Base Nacional Comum Curricular Específica de cada área de atuação profissional, referida no inciso V do "caput" deste artigo, obedecerá ao previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo oferecer elementos de distribuição da carga horária do ensino médio, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular e a Base específica de cada itinerário formativo em áreas do conhecimento ou de atuação profissional.

Trata-se de dar organicidade nacional à flexibilidade proposta por ensino médio, com a finalidade de assegurar a equidade na oferta desse nível de ensino em todo o País.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, acrescente-se, logo após o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo:

"Art. 36 .....

.....

§...Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

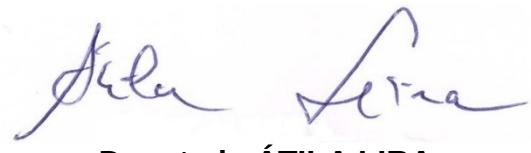
II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de restabelecer o conteúdo que constava do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, antes da alteração promovida pela Medida Provisória em questão.

O dispositivo que ora se busca reinserir no diploma legal estabelece princípios finalísticos relevantes para o ensino médio, que expressam sua inserção na sociedade, no contexto da produção e da comunicação humana.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, inserir o seguinte § 12-A no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2016:

"Art. 36.....

.....

*§ 12-A A oferta de formação a que se refere o inciso V do **caput** será organizada com base nos eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído pelo Ministério da Educação.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2013, do Conselho Nacional de Educação, que define *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio*, estabelece que os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio dever ser organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Nesse sentido, entendemos que a oferta de formação técnica e profissional de que trata o art. 36, inciso V da Medida Provisória nº 746/2016, deve igualmente orientar-se pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. É recomendável que tal diretriz esteja explicitada na legislação da reforma do Ensino Médio.

A medida aperfeiçoa a MPV, na medida em que reforça a articulação do conjunto de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive orientando processos de avaliação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 6º da MP:

"Art. 6º.....

I - sejam escolas que tenham adotado o regime integral a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às matrículas de educandos do quinto de renda familiar per capita mais baixo, além das condições previstas em ato do Ministro de Educação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta Emenda modificativa é o de proporcionar igualdade de condições entre as escolas estaduais do ensino médio que adotem o tempo integral, a exemplo do que já é previsto no caso das escolas municipais (art.11,II da LDB).

Ademais, para assegurar que os recursos sejam direcionados às escolas que atendam educandos com maiores dificuldades do ponto de vista socioeconômico.

A implementação da reforma no ensino médio deve cuidar para que não se ampliem as desigualdades entre escolas e educandos por elas atendidos.

Esta, aliás, é uma diretriz constitucional e uma ideia central adotada no Plano Nacional de Educação (PNE).

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"Art 26.....

§1º.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica, conforme disposto na Base Nacional Comum Curricular, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar o ensino da Arte no Ensino Médio, cuja obrigatoriedade foi retirada pela Medida Provisória nº 746, de 2016.

O conhecimento da arte, no processo de aproximação entre educação e cultura, permite a compreensão do mundo e ensina que é possível transformar, criar a partir de inúmeras experiências; ensina, portanto, que é preciso estar aberto às possibilidades, ser flexível. E flexibilidade é condição fundamental para aprender. Essa visão é perfeitamente coerente com a reforma do Ensino Médio que a MP nº746/2016 pretende induzir.

Com vistas a ampliar o leque de possibilidades sobre a "arte" de que trata a LDB, bem como reforçar sua necessidade no currículo escolar da educação básica, a Lei nº 13.278, de 2016, estabeleceu que:

> "§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo."

Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 26.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

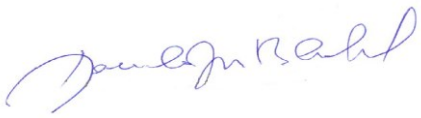
VII – matriculado no turno noturno."

JUSTIFICAÇÃO

A prática da educação física é indispensável para a formação integral do aluno, criança e jovem. A presente emenda pretende restabelecer o

que dispõe o texto em vigor na lei de diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando, porém, o cunho facultativo para os que estudam no turno noturno, tendo em vista a realidade de vida desses estudantes.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

"**Art 36**.....

§1º.....

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, ***a sociologia e a filosofia****, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.*

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir a Sociologia e a Filosofia entre os conteúdos curriculares obrigatórios do Ensino Médio. Trata-se de medida necessária para a consolidação da base humanista dos conhecimentos a serem adquiridos pelo educando durante essa etapa da educação básica.

O Parecer nº 38, de 07/07/2006, do Conselho Nacional de Educação, ao analisar a incorporação dessas disciplinas nos currículos do Ensino Médio, destacava que a realidade se impunha diante dos Conselheiros e justificava a mudança legal em tramitação no Congresso Nacional.

Naquela época, segundo dados citados no Parecer do CNE, havia 17 Estados da Federação onde a Filosofia e a Sociologia haviam sido incorporadas ao currículo, sendo optativas em dois deles. Além disso, muitas escolas particulares, em todo o País, também haviam decidido livremente pela inclusão dessas disciplinas em virtude da importância que lhes atribuíam para a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico dos alunos. Sendo assim, entendiam que era necessária a ação equalizadora do Poder Público, visando à igualdade de direitos de acesso a esses conhecimentos nas escolas de Ensino Médio do Brasil.

Não podemos retroceder nos avanços obtidos neste campo. Em vista disso, entendemos que a Emenda proposta merece o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2016:

"Art. 36.....

.....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base em, pelo menos, três das áreas de conhecimento e a área de formação técnica e profissional previstas nos incisos I a V do caput.

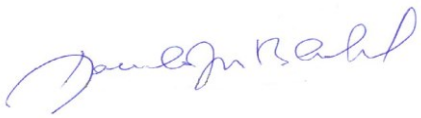
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é obrigar os sistemas de ensino a estabelecerem uma oferta mínima de itinerários formativos específicos para os alunos do ensino médio. Trata-se de medida necessária para garantir que

haja, de fato, diversificação de trajetórias nas redes de ensino médio de todo o País, minimizando a chance de que a desigualdade na oferta de ensino médio aprofunde as desigualdades sociais presentes em nossa sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação aos incisos I a IV do **caput** e aos §§ 1º e 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 36 .....

I – ciências biológicas;

II – ciências exatas e da terra;

III – ciências humanas e sociais;

IV – letras e artes;

.....

*§ 1º Os sistemas de ensino, em suas respectivas redes, ofertarão itinerários formativos específicos em cada uma das áreas de conhecimento e, de acordo com suas possibilidades, nas áreas de atuação profissional referidas no **caput** deste artigo, assegurando a cada estudante o acesso à opção por ele realizada em escola na maior proximidade possível de sua residência.*

§ 3º Além da Base Nacional Comum Curricular, haverá uma Base Nacional Comum Curricular Específica para cada itinerário formativo com ênfase nas áreas do conhecimento ou de atuação profissional referidas nos incisos I a V do "caput" deste artigo."

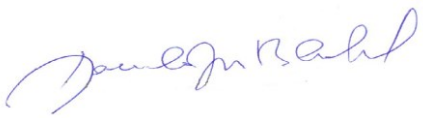
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem três objetivos. O primeiro é o de ajustar, de modo agregado, a denominação das áreas do conhecimento àquela já adotada na prática da educação, da ciência e tecnologia no País. Torna mais balanceada a dimensão de cada área, especialmente considerando que a Matemática, tal como consta no texto original da Medida Provisória, constitui, na realidade, disciplina obrigatória em todos os anos do ensino médio. Além disso, promove maior integração do ensino médio com a educação superior, estabelecendo itinerários formativos mais coerentes com as opções de estudos nesse último nível educacional.

O segundo objetivo é o de assegurar que a diversificação do ensino médio efetivamente alcance a todos os estudantes, evitando que determinada rede deixe de oferecer algum itinerário formativo, cerceando o direito de opção e, desse modo, contrariando o próprio espírito da reforma, que é aproximar o currículo da vocação de cada aluno. A fim de garantir o efetivo acesso à formação escolhida, estabelece-se a norma de maior proximidade da escola à residência do educando, de acordo com sua escolha de itinerário, sinalizando a adequada gestão das redes na oferta democrática e acessível do ensino médio a cada jovem.

O terceiro objetivo é o de assegurar, em nível nacional, um mínimo de homogeneidade nos diversos itinerários formativos possíveis em decorrência da diversificação do ensino médio. No caso da formação técnica e profissional, já existe o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos. Resta completar para as demais áreas.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 6º da MP:

"Art. 6º.....

I - sejam escolas que tenham adotado o regime integral a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às matrículas de educandos do quinto de renda familiar per capita mais baixo, além das condições previstas em ato do Ministro de Educação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta Emenda modificativa é o de proporcionar igualdade de condições entre as escolas estaduais do ensino médio que adotem o tempo integral, a exemplo do que já é previsto no caso das escolas municipais (art.11,II da LDB).

Ademais, para assegurar que os recursos sejam direcionados às escolas que atendam educandos com maiores dificuldades do ponto de vista socioeconômico.

A implementação da reforma no ensino médio deve cuidar para que não se ampliem as desigualdades entre escolas e educandos por elas atendidos.

Esta, aliás, é uma diretriz constitucional e uma ideia central adotada no Plano Nacional de Educação (PNE).

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2016		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO BOHN GASS	PARTIDO PT	UF RS	PÁGINA 01/02

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se, onde couberem, parágrafos ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com as seguintes redações:

Art. 1º .....
.....

"Art. 36.....
.....

§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

§ Integram as áreas do conhecimento a que se referem os incisos I a IV do caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:
I - linguagens:
a) língua portuguesa;
b) língua materna, para as populações tradicionais;
c) língua estrangeira;
d) arte;
e) educação física;
II – matemática;
III - ciências da natureza:
a) biologia;
b) física;
c) química;
IV - ciências humanas:
a) história;
b) geografia;
c) filosofia;

d) sociologia.

§ Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o currículo nacional comum seja amplamente conhecido para que não exista margem para modificações que representem um retrocesso no que tange o direito à aprendizagem. Por isso é preciso que as disciplinas que compõe cada uma das áreas de conhecimento sejam descritas e determinadas.

Dep. BOHN GASS

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 746
00358

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2016		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO BOHN GASS	PARTIDO PT	UF RS	PÁGINA 01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

"Art. 36.....
.....

§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que seja especificado e claro que todas as escolas devam ofertar todas as áreas de conhecimento dispostas na Reforma do Ensino Médio, uma vez que essa não especificação explícita abre margem para que escolas ofertem apenas uma área de conhecimento privando estudantes – normalmente de escolas públicas, das zonas rurais e pobres do país – do direito à educação plena na área escolhida por ele.

Dep. BOHN GASS

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2016		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO BOHN GASS.	PARTIDO PT	UF RS	PÁGINA 01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

"Art. 26.....
.....
§2ºO ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino da arte no ensino médio, que capacita os estudantes ir além na compreensão da realidade para criticá-la e modificá-la. A retirada do ensino da arte no Ensino Médio retrocede no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante que as instituições educativas assegurem o direito das crianças e adolescentes à cultura, às artes, à brincadeira, à convivência e à interação. O ensino da arte permite que os estudantes desenvolvam a capacidade de explorar, de expressar e se conhecer e através dessas capacidades formarem-se cidadãos criativos, sensíveis, críticos e solidários. O componente curricular Arte engloba quatro diferentes subcomponentes: artes visuais, dança, teatro e música, bem como de suas práticas integradas (como, por exemplo, a performance, a instalação, a videoarte, o circo, a videodança, a ópera etc.). Cada subcomponente tem seu próprio contexto, objeto e estatuto, constituindo-se em um campo

que, ao mesmo tempo que compõe transdisciplinarmente a área da Arte, tem uma singularidade que exige abordagens específicas e especializadas. A Arte articula diferentes formas de cognição: saberes do corpo, da sensibilidade, da intuição, da emoção etc., constituindo um universo conceitual e de práticas singulares, que contribuem para que o estudante possa lidar com a complexidade do mundo, por meio do pensamento artístico. Retirar a disciplina de Arte do Ensino Médio representa um retrocesso no direito das crianças e adolescentes.



____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2016		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA DEPUTADO BOHN GASS	PARTIDO PT	UF RS	PÁGINA 01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §5º do art. 26 e ao §8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

"Art. 26.....
.....
§5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa e espanhola a partir do sexto ano.
....."

"Art. 36.....
.....
§8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa, língua espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos

processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.



____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 746
00361

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BOHN GASS	PT	RS	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Notório Saber é um conceito subjetivo e a Medida Provisória não especifica que profissionais e sob que critérios poderão lecionar sem qualquer formação acadêmica, possibilitando a precarização do Ensino Médio.

A qualificação profissional dos educadores e educadoras é um requisito para a promoção de uma educação contextualizada, que estimule a capacidade crítica nas escolas e forneça aos estudantes elementos para a compreensão e participação ativa na realidade.

Além disso, o vazio de sentido do conceito de "notório saber" como requisito para exercício da docência permite interpretar que não será possível verificar a competência do profissional por meio de concurso público, já que não há um requisito bem definido.

Percebe-se, portanto, que esse trecho da Medida Provisória não permite apenas a precarização da qualidade de ensino, mas das condições de trabalho dos professores, que poderão passar a prestar serviços terceirizados ao Ensino Público, o que representa desvalorização da profissão e perdas significativas de direitos trabalhistas, contribuindo para desqualificação da docência enquanto profissão que requer um conjunto de saberes específicos adquiridos em cursos de graduação.

Dep. BOHN GASS

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

MPV 746
00362

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO BOHN GASS	PARTIDO PT	UF RS	PÁGINA 01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Suprime o artigo da MP que revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.

Dep. BOHN GASS

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2016		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO BOHN GASS	PARTIDO PT	UF RS	PÁGINA 01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

"Art. 26.....
.....
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino de educação física no ensino médio, uma vez que a escola pode ser o único espaço de acesso à apreensão da cultura corporal de movimento, através da disciplina de Educação Física, que proporciona que estudantes sejam desafiados a protagonizar a experiência pedagógica, estabeleçam relação crítica com os conhecimentos da Educação Física, mantendo-os sintonizados com as questões que afligem a contemporaneidade. Trata-se do direito à cultura corporal: experimentar, fruir, apreciar a pluralidade das práticas corporais, valorizando o trabalho coletivo e o protagonismo, através de práticas corporais proeficientes e autônomas, de forma a potencializar o desenvolvimento das redes sociabilidade e promoção da saúde. É no Ensino Médio, através da Educação Física que os estudantes podem identificar, interpretar e recriar valores, sentidos, significados e interesses atribuídos às práticas corporais, bem como aos sujeitos que delas participam. Privar os estudantes brasileiros da Educação Física é um retrocesso no que tange o direito ao aprendizado das práticas sociais que constituem a cultura corporal de

movimento e a desconstrução de preconceitos relacionados às práticas corporais e aos seus participantes.



____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 61 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art.1° da Medida Provisória n° 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir dispositivo que permite que as pessoas com "notório saber" atuem como professores do ensino médio.

Notório Saber é um conceito subjetivo e a medida Provisória não específica que profissionais e sob que critérios poderão lecionar sem qualquer formação acadêmica, possibilitando a precarização do Ensino Médio.

A qualidade profissional dos educadores e educadoras é um requisito para a promoção de uma educação contextualizada, que estimule a capacidade crítica nas escolas e forneça aos estudantes elementos para compreensão e participação ativa na realidade.

A proposição na forma como está não valoriza as carreiras das licenciaturas e não coloca critérios para aferição de notório saber.

O tema não foi adequadamente discutida na sociedade de forma que se faz necessária a supressão.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Revogue-se a Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, em sua totalidade.

JUSTIFICAÇÃO

No 22 de setembro de 2016 foi apresentado pelo presidente Michel Temer, mais uma Medida Provisória sem relevância e urgência, agora para regressão do ensino médio. A Medida Provisória nº 746, de 22/09/16, visa reformular o formato e o conteúdo pedagógico da etapa escolar do ensino médio.

Desde 2013 o Congresso vem debatendo o Projeto de Lei número 6840 de 2013, e de uma hora para outro é editada uma medida provisória, sem se quer abrir o debate com a sociedade, educadores e alunos.

A medida foi editada de forma arbitrária e antidemocrática.

A medida provisória que tem força de lei, na data de sua publicação e prazo de até 120 dias para aprovação no Congresso, não se encaixa nas condições legais, jurídicas e morais para o tema que é de imensa importância para a vida de milhões de pessoas das

atuais e futuras gerações. Na verdade, ela apenas escancara o desejo do atual governo em limitar o acesso da população e das entidades educacionais sobre as decisões em torno da reforma do ensino médio.

Com relação ao currículo, a reforma empobrece o ensino médio retirando as disciplinas de artes, educação física, sociologia e filosofia, todas elas indispensáveis para o desenvolvimento intelectual e da personalidade do aluno.

E, por mais que o governo diga que essas disciplinas comporão a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), fato é que os sistemas de ensino, encarregados em implementar a base, poderão ou não incluí-las em seus currículos do ensino médio, uma vez que a LDB não os obrigará e o orçamento público ficará mais enxuto sem a contratação de professores para essas áreas. Trata-se, portanto, de economia sobre a formação dos jovens brasileiros.

A MP 746 traz de volta a dicotomia entre formação geral humanística e a profissional – lançada pelo Governo FHC com o Decreto 2.208/97 –, mas vai além ao propor também a separação entre a base comum nacional e as áreas de ênfases do conhecimento: linguagens, matemática, ciências humanas e naturais e ensino técnico profissional.

Neste sentido, a MP rompe com as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio e da educação técnica profissional, que defendem a integração dos currículos escolares, sem distinção de blocos de modo a privilegiar a "interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos". O parágrafo 2º do art. 8º da Resolução CNE/CEB 2/2012 é taxativo ao dizer que "a organização por áreas de conhecimento não dilui nem exclui componentes curriculares com especificidades e saberes próprios construídos e sistematizados, mas implica no fortalecimento das relações entre eles e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores".

Assim a MP trata de revogar tacitamente as mencionadas resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), repassando ao MEC, por meio do § 2º do art. 36 (versão da MP), o poder supremo para emanar as diretrizes que devem pautar a construção dos "projetos de vida" dos estudantes e sua "formação sob os aspectos cognitivo e socioemocionais" – veja a carga individualista e limitadora que se pretende lançar sobre os currículos do ensino médio!

Com relação a expansão da carga horária, a reforma prevê instituir política (mas na verdade é programa) de repasse de recursos da União diretamente às escolas que implementarem o currículo mínimo e o ensino de tempo integral. Mas nesse ponto há um blefe, pois não existe garantias de que os recursos seguirão de fato para as escolas, tampouco em que quantidade. O § 2º do art. 6º da MP é claro: "A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

A privatização e a terceirização das escolas se mostram claras na MP. Primeiro, cria-se mais um segmento profissional (sem necessidade de habilitação) dentro da categoria dos trabalhadores em educação (art. 61 da LDB). Para a contratação desses profissionais bastaria a comprovação de "notório saber", o que reforça a afronta a um dos princípios da qualidade da educação já mitigado pela Lei das Organizações Sociais.

A MP não se refere ao ensino noturno, como também ao ensino rural como um todo e muito menos como forma de equalizar as condições de acesso, permanência e aprendizagem dos estudantes do ensino médio. Também não aborda outras questões indispensáveis à qualidade, a exemplo da limitação do número de estudantes por sala de aula, do acesso prioritário dos jovens de baixa renda no ensino de tempo integral, da formação e valorização dos profissionais da educação, dentre outras.

Assim, por haver a necessidade de um debate amplo e democrático com a sociedade a respeito do tema e por não apresentar os requisitos de relevância e urgência, faz-se necessária à revogação total da Medida Provisória.

Sala da Comissão,



Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças neste artigo tratam de retirar a obrigatoriedade do ensino da arte e a educação física do currículo do ensino médio (§§ 2º e 3º), mitigando os objetivos educacionais definidos na Constituição Federal (art. 205).

Os tecnocratas do MEC consideram que as classes populares não precisam ter acesso à cultura e às artes, bem como jamais poderão despontar como atletas de alto nível ou simplesmente não precisam de conhecimento e prática acompanhada de exercícios físicos ou mesmo de socialização através do esporte.

Já a língua inglesa é alçada como obrigatória para o currículo a partir do 6º ano do ensino fundamental (§ 5º), sendo que pela Lei 9.394 de 1196 (LDB), era ofertada a partir do 5º ano.

Ao definir o inglês como língua estrangeira para o ensino fundamental, a reforma extrapola os limites do ensino médio e retrocede na amplitude de direitos dos estudantes que residem em áreas de fronteiras com o continente sul-americano de língua espanhola e de toda população brasileira que almeja uma união sociocultural mais ativa com os nossos vizinhos.

Trata-se, neste caso, de visão estreita do atual governo – e de sua política externa, totalmente inclinado à subserviência aos Estados Unidos e avesso ao projeto de união em nosso continente.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 6º da MPV 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 6º ao tratar da obrigatoriedade de transferência para o apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral, exclui desse apoio as escolas implantadas anteriormente à vigência da Medida Provisória.

Tal discriminação é injustificável, na medida em que o fato de a unidade escolar haver sido implantada antes não a desobriga de cumprir as regras fixadas pela MPV 746, ou seja, não serão apenas as novas escolas que deverão se tornar escolas em tempo integral, mas a totalidade.

Dessa forma, mostra-ser indispensável a supressão do inciso I.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Suprima-se a alteração ao parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.394/96, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma pretende ampliar a carga horária anual no ensino médio para 1.400 horas (7 horas diárias em 200 dias letivos), à luz dos objetivos e metas do PNE. Aliás, essa é a única parte em que o Plano Nacional de Educação é citado ou respeitado na MP.

Porém, a exclusão de disciplinas essenciais à formação humanística dos jovens (artes, educação física, filosofia e sociologia) não permite considerar esse modelo como de escola integral, pois parte significativa do desenvolvimento educacional, social, cognitivo e afetivo dos estudantes não estará contemplada.

Trata-se, assim, de mecanismo voltado à massificação de competências e habilidades de um currículo mínimo direcionado aos testes padronizados em âmbito nacional e internacional, focado nos interesses do capital.

A exemplo do que tem ocorrido em outras frentes do governo, após o anúncio da retirada das quatro disciplinas acima destacadas, o MEC disse, inveridicamente, que retificaria o texto da MP a fim de mantê-las como parte integrante do currículo comum e da parte diversificada da BNCC.

Porém, isso não aconteceu e os sistemas ficarão livres para decidir se incluem ou não as 4 disciplinas nos currículos do ensino médio. E a depender dos exercícios para corte de gastos nos orçamentos públicos, já sabemos de antemão que elas serão relegadas pelo princípio da economicidade, pois não serão obrigatórias na LDB.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Suprimam-se os §§ 15 e 16 do art. 36 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, constante do art. art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda supressiva busca assegurar a oferta regular em tempo pré-determinado para a conclusão dos cursos, seja na forma presencial ou de EJA, suprimindo a adoção de créditos disciplinares no ensino médio, tal como no ensino superior. (Art. 36 § 14).

O sistema de crédito, pode acarretar dois problemas: o primeiro, no sentido de maquiar a evasão escolar, pois o estudante pode matricular-se e na sequência trancar a disciplina, mas sua matrícula continuará computada no sistema. Em segunda análise, esse mecanismo distorcerá os índices do Ideb, que são medidos pela conjugação das notas da Prova Brasil/Saeb e pela evasão.

O segundo problema refere-se à possibilidade de extensão indeterminada do período de conclusão do ensino médio, que poderá levar 5, 10 ou mais anos. E isso compromete a qualidade da aprendizagem e incentiva a distorção idade-séria.

O sistema de módulos/créditos, em sua adoção, provoca uma diluição das turmas, prejudicando a sociabilidade de convívio e a possibilidade organizativa dos estudantes. Questionam se essa adoção representaria uma resposta ao movimento

Ocupa Escola, realizada pelos estudantes do Ensino Médio nestes dois últimos dois anos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17° do art. 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1° da Medida Provisória n° 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao §17° do art. 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela Medida Provisória n°746/2016 possibilita que o aluno realize sua formação fora da sala de aula, de acordo com regulamentação posterior. Não é razoável deixar ampla discricionariedade para definir sobre o cumprimento a maior parte das horas curriculares, por exemplo, fora de sala de aula.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016.

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1 Inclua-se no inciso IV do Art 36 da Lei 9394/1996; com a redação dada pela MP 746/2016 a seguinte redação:

...

IV. – ciências humanas, inclusive ética, Social e política .

...

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta emenda é o de assegurar, de forma inequívoca a inclusão na grade curricular do ensino médio a ética como conteúdo fundamental e obrigatório nos sistemas de ensino.

Recente levantamento realizado pelo Fórum Econômico Mundial, englobando 60 países, revelou que o Brasil ocupa a 11ª posição no *ranking* daqueles com maior estabilidade financeira, surpreendendo por aparecer à frente de todos os países da Zona do Euro, dos Estados Unidos e do Japão.

Mas, embora essa constatação seja digna de aplauso, é de se lamentar que no mesmo levantamento o Brasil aparece na 50ª posição na corrupção, e na 55ª posição na ineficiência da Justiça.

Trata-se de um contra-senso inaceitável, afinal o Brasil tem avançado de maneira exemplar na aplicação de políticas públicas que inserem nosso país na trilha do desenvolvimento sustentável com inclusão social. E não tenho dúvidas de que esses, e outros problemas cruciais da nossa sociedade, somente conseguirão ser superados de maneira definitiva pela implantação de uma política educacional cada vez mais voltada para a formação

moral e ética das nossas crianças, refletindo positivamente na formação do caráter dos nossos jovens, preparando-os para o exercício responsável da cidadania.

É com esse objetivo, proponho alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) com a finalidade de aprimorar o conteúdo do ensino fundamental com vistas a incluir, entre suas diretrizes, a preocupação com os valores morais e éticos que devem fundamentar a sociedade, além de incluir obrigatoriamente, no seu currículo, a disciplina "Cidadania Moral e Ética".

Proponho também aprimorar a LDB no que se refere ao ensino médio, com o objetivo de dar o devido destaque à formação ética, social e política do cidadão, além dos destaques já previstos como diretrizes para a educação tecnológica básica; a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania. Tal modificação no ensino médio se dará pela inclusão obrigatória de uma nova disciplina em todas as séries do ensino médio: "Ética Social e Política".

Estou convencido de que, dessa forma, estaremos oferecendo a nossa sociedade instrumentos para o fortalecimento da formação de um cidadão brasileiro melhor: por um lado, pela formação moral, ensinando conceitos que se fundamentam na obediência a normas, tabus, costumes ou mandamentos culturais, hierárquicos ou religiosos; por outro lado, pela formação ética, ensinando conceitos que se fundamentam no exame dos hábitos de viver e do modo adequado da conduta em comunidade, solidificando a formação do caráter; e finalmente para sedimentar o exercício de uma visão crítica dos fatos sociais e políticos que figuram, conjunturalmente, na pauta prioritária da opinião pública, oferecendo aos jovens os primeiros contatos com as noções de democracia, sem caráter ideológico, ensinando-o a construir seu pensamento político por sua própria consciência.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta fundamental para que as crianças e os jovens estejam bem preparadas para a análise dos principais problemas sociais do Brasil e do mundo, estimulando ações proativas para a convivência melhor em sociedade. Fortalece, assim, o sistema educacional brasileiro.

Sala da Comissão, 29 setembro de 2016.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

EMENDA Nº -CMMPV 746/2016

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o seguinte § 3º, renumerando-se o atual § 3º e os parágrafos seguintes como couber:

"**Art. 36.**.....

.....

§ 3º Na composição das áreas de conhecimento, os sistemas de ensino incluirão conteúdos sobre robótica, desenvolvimento de *software*, criação literária e empreendedorismo, conforme a área específica de cada tema.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das razões apresentadas para a reforma do ensino médio foi a necessidade de tornar esse nível de ensino mais atrativo para os jovens. Umas das formas de fazê-lo é incluir entre os conteúdos e atividades escolares os temas valorizados pela juventude de nosso tempo, mormente o uso de tecnologias. Além disso, é preciso que a escola contribua para o desenvolvimento de habilidades de inovação e empreendedorismo, de forma a que os estudantes possam obter uma utilidade prática de sua inventividade e criatividade.

Nesse sentido, propomos que, dentro de cada área do conhecimento da parte eletiva do ensino médio, sejam incluídos conteúdos relacionados a estes temas, aos quais devem ser acrescentados outros, conforme a regulamentação de cada sistema de ensino.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 746
00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	**Medida Provisória n.º 746, de 23 de Setembro de 2016**

Autor	N.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	**519**

1. ○ Supressiva 2. ○ Substitutiva 3. ○ Modificativa 4. ● Aditiva 5. ○ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 746, de 23 de Setembro de 2016, dispositivo com a seguinte redação:

Art. XX. O Art. 32, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

.....

V – o ensino das boas práticas no combate à corrupção será de caráter obrigatório, em todas as instituições do ensino fundamental, com as seguintes finalidades:

a) a preservação, o fortalecimento e a projeção de valores éticos e morais visando o combate à corrupção;

b) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização social, política, jurídica e econômica do País;

c) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral e na ação construtiva, visando ao bem comum; e,

d) incentivar a cobrança de como os recursos públicos são utilizados. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O ser humano é racional, portanto, é capaz de pensar e refletir sobre os seus atos e suas consequências. Mesmo assim, inúmeras reportagens noticiam de maneira estrondosa os crimes contra a natureza (o tráfico de animais silvestres, o desmatamento da mata nativa e a poluição das águas); crimes contra a infância (trabalho escravo infantil e abusos sexuais); e a corrupção generalizada em todo o País. Devemos ter em mente que fazemos parte de uma sociedade, e, por este motivo, as nossas ações devem favorecer o bem-estar de todos.

Por este motivo, a introdução da disciplina das boas práticas no combate à corrupção tem como objetivo estimular a reflexão do pensamento voltado aos valores éticos e morais, para que as novas gerações possam ver o futuro com mais fé e esperança.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 746
00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	**Medida Provisória n.º 746, de 23 de Setembro de 2016**

Autor	N.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	**519**

1. ○ Supressiva 2. ○ Substitutiva 3. ○ Modificativa 4. ● Aditiva 5. ○ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 746, de 2016, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. XX. O processo de seleção para o ingresso em faculdade ou universidade, pública ou privada, deverá ser personalizado, de acordo com a grande do currículo do ensino médio frequentado pelo aluno.

Parágrafo único. O aluno deverá encaminhar à faculdade ou universidade, cópia do histórico escolar, para a personalização da sua prova no processo seletivo. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer mudanças no processo seletivo para o ingresso ao ensino superior, em razão das alterações que foram propostas pelo Ministério da Educação, na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, para dispor sobre a organização dos currículos do ensino médio, ampliar progressivamente a jornada escolar deste nível de ensino e criar a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Como o aluno estará voltado à aplicação do princípio aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, buscando uma formação ampla, tanto nos aspectos cognitivos quanto nos aspectos socioemocionais, ele deixará de considera determinadas matérias, que frequentemente são perquiridas nos vestibulares.

Por este motivo, nada mais justo do que estabelecer também alterações no processo seletivo de ingresso a uma faculdade ou universidade.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, inserir o seguinte inciso III no § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2016:

"Art. 36.....

§ 11.....

.....

III – critérios para o planejamento e a organização de cursos de formação técnica e profissional, tais como:

a) atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

b) conciliação das demandas identificadas com a vocação econômica da região e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de condições de viabilização da proposta pedagógica;

c) possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, articulada com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios para a oferta do itinerário formativo vinculado à formação técnica e profissional, tal como proposto na Medida Provisória nº 746, de 2016.

A nosso ver, a medida que ora apresentamos pode induzir a oferta de aprendizagens mais relevantes para o jovem do ensino médio que optar por essa trajetória escolar específica, evitando que os cursos/disciplinas a serem ofertados estejam condicionados apenas à decisão de cada sistema de ensino. A proposta inspira-se na Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012, que *"Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio".*

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, acrescente-se a seguinte alteração do inciso VII do **caput** do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 10 .....

.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, inclusive e obrigatoriamente dos estudantes de ensino médio que, em razão da escolha de seu itinerário formativo, nos termos do art. 36 desta Lei, e da sua oferta na rede, tenham que deslocar-se por larga distância entre sua residência e a escola, garantido o atendimento a todos os residentes na zona rural e, na zona urbana, àqueles matriculados em escolas situadas a mais de 2 km de seu domicílio."

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do ensino médio, que é uma boa iniciativa, não pode, contraditoriamente, transformar-se em penalização para o estudante. Se, por um lado, compreende-se que nem todas as escolas poderão oferecer todos os itinerários formativos, não se pode admitir que, devido à distância entre sua casa e a escola que mantenha a formação de seu interesse ou escolha, o estudante seja prejudicado ou onerado com despesas de transporte escolar.

A presente emenda pretende deixar clara a relação existente entre a diversificação da oferta do ensino médio nas escolas das redes estaduais e o imperativo de proporcionar aos alunos os meios de transporte escolar indispensáveis.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016

(Do Sr. Zé Carlos)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016

Acrescentem-se à Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 24. .....

.....

VIII – a carga horária mínima anual de que trata o inciso I deverá ser progressivamente ampliada no ensino médio para mil e quatrocentas horas, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Os currículos do ensino médio, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, serão organizados a partir das seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens;

II – matemática;

III – ciências da natureza; e
IV – ciências humanas.

§ 1º A base nacional comum do ensino médio abrangerá as quatro áreas do conhecimento.

§ 2º As instituições de ensino definirão suas propostas curriculares, articulando-as com as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo.

§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, observado o disposto na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

§ 4º A parte diversificada dos currículos do ensino médio poderá abranger o ensino de uma terceira língua estrangeira moderna, de caráter optativo, de interesse local e regional, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 5º Os componentes e conteúdos curriculares obrigatórios que compõem a base nacional comum deverão ser desenvolvidos nos currículos de todas as séries do ensino médio;

§ 6º Os currículos do ensino médio adotarão metodologias de ensino e de avaliação que evidenciem a contextualização, a interdisciplinaridade e a transversalidade, bem como outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

§ 7º Integram as áreas do conhecimento a que se refere o caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:

I - linguagens:
a) língua portuguesa;
b) língua materna, para as populações indígenas;
c) língua estrangeira moderna;
d) arte;
e) educação física;

II – matemática;

III - ciências da natureza:
a) biologia;
b) física;
c) química;

IV - ciências humanas:
a) história;
b) geografia;
c) filosofia;
d) sociologia

§ 8º Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

§ 9º Assegurada a formação geral, definida na base nacional comum, e com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII

do art. 24, serão ofertadas as seguintes opções formativas, de livre escolha pelo aluno do ensino médio:
I – ênfase em linguagens;
II – ênfase em matemática;
III – ênfase em ciências da natureza; e
IV – ênfase em ciências humanas.

§ 10. Os sistemas de ensino facultarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outra opção formativa.

§ 11. Com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII do art. 24, observada a base nacional comum obrigatória e a critério dos sistemas de ensino, poderá ser ofertada ao aluno do ensino médio uma formação profissional técnica, alternativamente às opções formativas estabelecidas no § 9º.

§ 12. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o aluno demonstre:
I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que norteiam a produção moderna; e
II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 13. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 14. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM é componente curricular obrigatório dos cursos de ensino médio, sendo registrada no histórico escolar do aluno somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, na forma do regulamento.

§ 15. Além das formas previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em períodos, ciclos ou créditos com terminalidade específica, observada a base nacional comum, a fim de favorecer e estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os sistemas de ensino deverão certificar a conclusão de etapas com terminalidade específica, com fundamento na base nacional comum, possibilitando o contínuo aproveitamento de estudos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 36-E:

“Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

Art. 35-B. Observadas suas especificidades e cumprida a formação geral assegurada na base nacional comum, os sistemas de ensino facultarão ao aluno do ensino médio noturno cursar em outro turno uma das opções formativas estabelecidas no § 9º do art. 36.

Art. 36-E. A oferta de educação profissional técnica de nível médio poderá ser feita em regime de parceria e cooperação, com vistas à ampliação das oportunidades educacionais.” (NR)

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 44. .....

.....

§ 2º As avaliações e processos seletivos que dão acesso à educação superior deverão observar a base nacional comum do ensino médio e contemplar as quatro áreas do conhecimento, conforme disposto no art. 36." (NR)

Art. 5º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 62. .....

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes deverão ser estruturados a partir da base nacional comum da educação básica." (NR)

Art. 6º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à organização dos currículos dos cursos de formação de docentes para o ensino médio, deverá ser implantado no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º De forma a manter a continuidade dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio quando da publicação desta Lei, serão mantidas, pelo prazo de três anos as condições de oferta ora vigentes.

JUSTIFICATIVA

As propostas aqui apresentadas, que alteram a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), foram, originalmente, apresentadas pela Comissão Especial que, na Câmara dos Deputados, emitiu Parecer ao Projeto de Lei 6.840/2013, de autoria da Comissão Especial para Reformulação do Ensino Médio – CEENSI, e que aprovou o mencionado PL na forma de um Substitutivo.

Entendemos que no caso de vir a ser aprovada a proposta de reforma do Ensino Médio sem uma maior discussão com a sociedade brasileira, conforme almeja o governo Temer – o que não é a nossa vontade –, as alterações aqui apresentadas à LDB se revelam como uma melhor alternativa de mudança, uma vez que se coadunam com as diretrizes, as metas, as estratégias e os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação que foi recentemente aprovado pelo Congresso Nacional após um longo processo de discussão com todos os setores da educação e, ainda, resultam do acolhimento de sugestões feitas por especialistas, professores e pais de alunos que participaram das inúmeras reuniões (audiências públicas e/ou seminários) realizadas tanto na Câmara dos Deputados quanto nos Estados durante os trabalhos das Comissões acima mencionadas.

Somos sabedores de que "***o atual Ensino Médio público não prepara o aluno para a vida, para o exercício da cidadania, para o mercado de trabalho nem para o ingresso na universidade***", como muito bem expõe o Professor Moaci Alves Carneiro em seu livro intitulado "O Nó do Ensino Médio". Apesar disso, repisamos, a reforma desta importante fase da Educação Básica jamais deveria se dar por meio de uma Medida Provisória, uma vez que esse instrumento, ainda que apropriado para "abrir créditos extraordinários" em favor de Ministérios, não permite o necessário

diálogo que deveria haver entre governo, parlamento e sociedade, no caso de uma reforma de tal envergadura.

Junto-me, pois, a todos os brasileiros e brasileiras que, por todo o país, estão a repudiar a proposta de reforma do ensino médio encaminhada ao Congresso Nacional pelo governo Michel Temer e peço aos meus nobres pares o apoio à emenda aqui apresentada.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 13 da Medida Provisória visa a revogar a Lei n° 11.161/2005, que torna obrigatória oferta da Língua Espanhola. A revogação da Lei representa um retrocesso e inoportuna.

Hoje, cerca de 400 milhões de pessoas falam a língua espanhola, sendo ela, uma das línguas oficiais das Organizações das Nações Unidas (ONU).

No Brasil, a proximidade com as fronteiras de países hispano falantes e o aumento das relações comerciais impulsionadas pelo MERCOSUL, levaram o governo brasileiro a introduzir a língua espanhola como oferta obrigatória nas escolas, através da Lei nº 11.161, em 05 de agosto de 2005.

O projeto de lei que originou a referida lei começou a tramitar na Câmara dos Deputados, em 2000. Vale destacar trecho da oportuna justificativa do autor da proposição:

> " A importância da língua espanhola, hoje, no contexto mundial é indiscutível. Mais de 400 milhões de pessoas se comunicam nesta língua. Certamente a grande expansão do poder hispânico nos séculos XVI e XVII permitiram a difusão da cultura da metrópole nas colônias e as consequentes conquistas fixaram a língua como marca da ocupação.
>
> A maioria esmagadora dos países que integram a América Latina é composta por nações hispânicas, que por conseguinte falam o idioma espanhol. O Brasil, onde se fala apenas o português tornou-se uma ilha neste contexto. Com a consolidação do Mercosul, aumenta a

necessidade de se conhecer a língua espanhola, que já ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional."

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Suprima-se a alteração ao artigo 36 da Lei 9.394/96, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma pretende ampliar a carga horária anual no ensino médio para 1.400 horas (7 horas diárias em 200 dias letivos), à luz dos objetivos e metas do PNE. Aliás, essa é a única parte em que o Plano Nacional de Educação é citado ou respeitado na MP.

No § 5º do artigo 36° da medida provisória seria inócuo se o MEC optasse em respeitar as diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação. No entanto, cada sistema poderá escolher o quê, e como implementar da BNCC, sobretudo em relação às disciplinas não obrigatórias.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 1º da MPV 746/2016, as alterações ao art. 36, caput, e § 1º da Lei nº 9.394, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao caput do art. 36 da LDB promove radical modificação na estrutura curricular do ensino médio, suprimindo as diretrizes fixadas pela LDB e suprimindo a previsão de ênfase em áreas do conhecimento como a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; a adoção de metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; a previsão de que será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição; e a obrigatoriedade de inclusão de Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

O § 1º viola direito dos estudantes, pois não obriga os sistemas de ensino a ofertarem todas as áreas do currículo de aprofundamento. E será muito provável que os estudantes de várias regiões com interesse em se aprofundar nas ciências humanas ou da natureza, ou ainda na formação técnica profissional tenham somente como opções as áreas de linguagens e de matemática – aliás, essas são as únicas disciplinas obrigatórias nos três anos do ensino médio.

A nova concepção despreza quase integralmente as diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação para o ensino médio e para a educação básica, rompendo com concepções curriculares e impondo limitações à aprendizagem estudantil.

Trata-se de um retrocesso que contradiz as metas do Plano Nacional de Educação aprovado pelo Congresso Nacional após longos debates, e manifesta uma visão limitada da importância de uma educação abrangente e que valorize não somente o conhecimento instrumental da língua, da matemática e das ciências, mas o instrumental intelectual necessário ao exercício da cidadania e conscientização do estudante. A formação profissional, apesar de relevante, não pode ser colocada como fim único da educação, que na sociedade do conhecimento deve sobretudo gerar condições para o desenvolvimento de talentos e capacidades e o prosseguimento da educação em níveis mais elevados. Assim, o desenvolvimento das vocações deve direcionar essa trajetória, sem a limitação imposta por uma estrutura curricular focada apenas na formação de mão de obra para o mercado de trabalho.

Sala da Comissão,



Senador **PAULO PAIM**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

No art. 1º da Medida Provisória, acrescente-se, logo após o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo:

"Art. 36 .....

.....

§... Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de restabelecer o conteúdo que constava do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, antes da alteração promovida pela Medida Provisória em questão.

O dispositivo que ora se busca reinserir no diploma legal estabelece princípios finalísticos relevantes para o ensino médio, que expressam sua inserção na sociedade, no contexto da produção e da comunicação humana.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

No art. 1º da Medida Provisória, suprimam-se as alterações propostas para o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A educação física é fundamental para a formação integral do jovem. Não há razão para determinar a sua supressão, ainda mais observando que as disposições até então vigentes sobre a matéria tratavam tão somente da sua inclusão obrigatória no currículo, sem especificar carga horária ou sua oferta em todos os anos do ensino médio. A sua permanência, portanto, em nada compromete o propósito de flexibilização curricular desse nível de ensino.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação para § 6º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996:

§ 6.º - A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser inferior a mil e oitocentas horas ou sessenta por cento da duração do ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO.

Em qualquer época ou lugar do mundo, seja qual for o desenvolvimento econômico, o núcleo comum já apontado é basilar e essencial para o aprendizado e desenvolvimento de qualquer opção, inclusive profissional.

Se corretamente e bem-feita, naturalmente, diminui o tempo necessário para qualquer outra opção que se pretenda.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação aos incisos I a IV do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 36 .....

I – letras (português e inglês);

II – ciências da natureza (biologia, física e química);

III – ciências exatas (matemática);

IV – ciências humanas e sociais (história, geografia, organização social e política, ética, filosofia, sociologia e política nacional);

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao se tratar da flexibilização do ensino médio, com itinerários formativos diferenciados de acordo com as áreas do conhecimento, é mais adequado que tais áreas sejam denominadas de modo mais compatível com sua classificação já tradicionalmente adotada no mundo da educação superior, da ciência e da tecnologia, e com maior detalhamento de seus componentes.

Finalmente, estimula-se a continuidade das trajetórias de estudos, articulando o ensino médio com a educação superior, pois possibilita a definição de itinerários formativos harmônicos, de um nível de ensino para o subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2016.



Deputado ALFREDO KAEFER

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
NTAÇÃO DE EMENDA	

DATA	PROPOSIÇÃO
29/09/2016	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Antonio Bulhões	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

"Art. 3º-A O Poder Público não se imiscuirá na conduta sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação recentemente votado neste Parlamento foi aprovado em conformidade com o disposto no art.3º, inc. IV da Constituição Federal, cujo objetivo fundamental é promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Após a aprovação do Plano Nacional, seguiram-se os Plano Municipais de Educação onde, após debates intensos nas Câmaras Municipais, ficou estabelecido o mesmo dispositivo constitucional. Na Câmara Municipal de São Paulo, por exemplo, após quatro horas de debate, o PME foi aprovado por 42 votos a 2.

Para que não reste dúvida quanto à rejeição da população brasileira à ideologia de gênero – ideologia, porque se impõe mesmo com embasamentos empíricos[1] contrários ao afirmado pela teoria – propomos novo dispositivo à LDB.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2016.

Deputado **Antonio Bulhões**
PRB/SP

[1]http://www.wsj.com/articles/paul-mchugh-transgender-surgery-isnt-the-solution-1402615120

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
NTAÇÃO DE EMENDA	

DATA	PROPOSIÇÃO
29/09/2016	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Antonio Bulhões	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte § 11 à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"Art. 26 .....
.....
§11 O Poder Público não se imiscuirá na conduta sexual dos alunos da educação básica, nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da Teoria *Queer* ou Ideologia de 'Gênero'". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação recentemente votado neste Parlamento foi aprovado em conformidade com o disposto no art.3º, inc. IV da Constituição Federal, cujo objetivo fundamental é promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Após a aprovação do Plano Nacional, seguiram-se os Plano Municipais de Educação onde, após debates intensos nas Câmaras Municipais, ficou estabelecido o mesmo dispositivo constitucional. Na Câmara Municipal de São Paulo, por exemplo, após quatro horas de debate, o PME foi aprovado por 42 votos a 2.

O termo "queer", anteriormente uma ofensa para os homossexuais, sofreu ressignificação pelos ideólogos da manipulação de comportamento e passou a ser utilizado como ferramenta de crítica. "Queer" não é termo inteligível no Brasil e o seu objetivo como teoria é o mesmo da ideologia de gênero: tornar irrelevante as diferenças sexuais entre homens e mulheres.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2016.

Deputado **Antonio Bulhões**
PRB/SP

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
NTAÇÃO DE EMENDA	

DATA	PROPOSIÇÃO
29/09/2016	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Antonio Bulhões	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o §7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A interdisciplinaridade tem o fim último de derrubar as fronteiras entre as ciências, um método que era sustentado por Piaget. De fato, as ciências são um recorte da realidade e as disciplinas dão um enfoque ao objeto estudado. Derrubar todas as fronteiras para unificar as ciências, é um assunto ainda sob discussão.

Porém, com base na premissa da interdisciplinaridade, temas como ética e cidadania têm sido inseridos em todas as disciplinas escolares. Se a intenção da interdisciplinaridade for mudar comportamento, a atividade subconsciente do aluno de adaptação a essa tarefa torna impossível que ele se concentre concomitantemente na atividade consciente de aprendizado.

Considerando que as escolas de sucesso no Brasil e fora do país são as escolas que se concentram no conteúdo, não seria boa política desprezar a filosofia, programas e estilo de vida desses colégios.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2016

Deputado **Antonio Bulhões**

PRB/SP

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
NTAÇÃO DE EMENDA	

DATA	PROPOSIÇÃO
29/09/2016	Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 26 .....

.....

§7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre diretrizes gerais, assegurada a flexibilidade dos conteúdos dispostos nesta lei, bem como dos métodos de aprendizagem e de avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 12 da Lei n. 9.394, de 1996, cabe aos próprios estabelecimentos de ensino a elaboração de suas propostas pedagógicas. Neste sentido, o Parecer CNE/CEB n. 38, de 2006, discorrendo sobre o ensino obrigatório de determinadas disciplinas menciona o fato de que os estabelecimentos usufruem da flexibilidade para definição de seus projetos, o que a lei não só permite como estimula.

Portanto, a Base Nacional Comum deve estabelecer, primordialmente, diretrizes gerais, especificando competências e habilidades que deverão restar adquiridas ao final do curso, em lugar de definir em detalhes os pontos de partida.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2016.

Deputado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36. Os currículos do ensino médio deverão estar organizados em uma base nacional comum e uma parte diversificada de modo a contemplar as especificidades culturais e econômicas regionais e locais, e assegurar aos alunos itinerários formativos específicos, definidos pelos órgãos de controle da educação dos diferentes sistemas de ensino, em conformidade com as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A modificação na redação se propõe a tornar mais claro o texto e os objetivos que se pretendem alcançar com a expansão da carga horaria no ensino médio, de modo a torna-lo mais atraente, reduzindo a evasão escolar.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso V do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36.....

V - formação/iniciação para o mundo do trabalho

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é tornar a linguagem mais adequada ao ensino médio, diferenciando da linguagem usual na educação profissional.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como se trata de um artigo relacionado ao parágrafo 8º. Do Artigo 62, já previsto nas diretrizes nacionais de formação do magistério, e que está sendo proposta supressão não há sentido sua permanência.

Sala da Comissão, , de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do Art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

Os currículos de formação docente já são referenciados na Base Nacional Comum Curricular, tornando-se, portanto, desnecessária.

Sala da Comissão, , de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso IV do Art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Artigo 61 .....

IV - Profissionais com formação técnica ou superior deverão ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende assegurar a qualidade das ofertas de disciplinas que atenderão aos itinerários formativos específicos, viabilizando a contratação de profissionais devidamente qualificados e certificados para lecionar nas unidades educacionais do país. E com isso incrementar a valorização da docência combatendo qualquer forma de precarização.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do § 11 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 11 – A oferta de itinerários formativos específicos voltada para o desenvolvimento de competências e a habilidades associadas ao mundo do trabalho deve considerar:

JUSTIFICAÇÃO

O propósito é tornar o texto mais claro enfatizando que essa oferta está restrita às disciplinas que vão integrar a carga horária dessa dimensão formativa, não se aplicando à formação integral.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do Art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 7º - A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do Art. 36 definida em cada sistema de ensino e deliberada pelo respectivo órgão de controle, além de estar articulando o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, deverá contemplar a dimensão de itinerários formativos específicos e estar integrada à Base Nacional Curricular.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a participação ativa dos conselhos de educação estaduais e locais na definição de currículos adequados às realidades de cada lugar.

Sala das Comissões, setembro de 2016.

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso I do § 17, do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 17.....

I - Proficiência prática avaliada pela unidade de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa com essa emenda é assegurar que a validação da experiência prática se dê sob uma avaliação mais criteriosa, assegurando a qualidade da aprendizagem.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II do § 17 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 17.....

II - Experiências de aprendizagem profissional, trabalho supervisionado e outras experiências informais adquiridas fora do ambiente escolar.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende corrigir a forma verbal de **"outras experiências**" atribuindo o mínimo de regulação que possa evitar precarização do trabalho ou qualquer forma de trabalho indecente.

Sala da Comissão, , de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso III do § 17 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 17.....

III - Atividades de educação profissional equivalente ao nível médio oferecidos a outras instituições de ensino profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se propõe a manter a relação entre o ensino médio e a educação profissional de modo a garantir no itinerário formativo o prosseguimento dos estudos. Ao mesmo tempo assegura a qualidade do curso a ser reconhecido como complementação da carga horaria do ensino médio.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso IV do § 17 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 17.....

IV - Cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais equivalentes a 200 horas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda adequa os cursos que possam ser aproveitados pela escola para complementação de carga horária ao requisito de 200 horas conforme exigências do mercado para cursos de profissionalização.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso VI do § 17 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 17.....

VI - Formação itinerária específica obtida por meio presencial, mediada por tecnologias, compatíveis a 200 horas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar os cursos de natureza profissional às regras do mercado que requerem cursos de duração de 200 horas, priorizando o ensino presencial sem detrimento do uso de recursos tecnológicos necessários a uma boa formação/iniciação profissional.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do § 12, do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 12 - As experiências e vivências de trabalho deverão estar articuladas com a educação profissional e técnica, priorizando ofertas compatíveis com o catálogo nacional de cursos técnicos de modo a assegurar ao aluno continuidade no itinerário específico que se propôs a estudar no ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito é adequar as ofertas do itinerário formativo específico às formações já reconhecidas de modo a garantir a continuidade do processo formativo iniciado no ensino médio.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do § 13 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 13 - A conclusão do ensino médio com base na formação integral e formação de itinerários específicos habilitará o aluno concludente a prosseguir os estudos em nível superior tecnológico e demais cursos ou formações profissionais de nível técnico.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende limitar o aproveitamento de estudos para a educação profissional não se estendendo ao ensino universitário acadêmico.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do § 15 do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 15- A formação de itinerários específicos poderá ser organizada em módulos, podendo ser adotado o sistema de créditos a fim de estimular o prosseguimento do percurso formativo.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o ensino médio fica mantido na sua integralidade direcionado à formação integral, incorporando mais cargas horárias para ofertar oportunidades de aprendizagens vinculadas ao mundo do trabalho, é compreensível que apenas as 200 horas dedicadas aos itinerários formativos específicos possam ser moduladas, não se confundindo com os formatos já previstos para a dimensão da educação integral do ensino médio.

Sala da Comissão, de setembro de 2016

Deputado Daniel Almeida

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 16, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca impedir a possiblidade de os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, possibilitando, assim, que o aluno não venha a precisar cursar matérias que envolvam conhecimentos e competências que já possui. No entanto, com a flexibilização curricular proposta pela MP haverá uma divisão da carga horária: metade do tempo total do ensino médio será destinado ao conteúdo obrigatório da Base Nacional Curricular Comum e a outra metade se destinará para a formação em uma das cinco áreas de ênfase de conhecimento. Entendemos que essa medida estimulará a um aligeiramento da formação em ambos os graus. É preciso assegurar o desenvolvimento pleno do aluno e uma formação com qualidade.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

> Art.36.
> .....
> § 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base nas áreas prevista nos incisos I a V do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa buscar dar efetividade ao poder de escolha dos alunos quando da definição das áreas de conhecimento ou de atuação profissional que irá cursar. Os sistemas precisam garantir aos estudantes o direito de escolher, na sua escola, uma das cinco áreas das ênfases, sem limitações, próximo a sua residência. As possibilidades a serem ofertadas aos alunos pela escola precisam contemplar tanto a formação geral humanística como a formação profissional. Isto democratizará o acesso escolar e a efetiva possibilidade de escolha do aluno, sem restrições de qualquer ordem, ao caminho que irá perseguir.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 10, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 26. .....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta emenda modificativa a inclusão das entidades representantes de trabalhadores em educação e dos estudantes: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES no rol das entidades que serão ouvidas quando da inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação.

A alteração em currículos precisa ouvir a contribuição dos efetivos atores do setor educacional: os professores e os alunos.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13, da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A MP revoga a Lei nº 11.161/2005 que previa a oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para os alunos o ensino da língua espanhola. Quando da deliberação do ensino do espanhol nas redes do ensino médio do país pretendia-se, não apenas a inclusão de mais uma língua estrangeira moderna em nosso currículo. Pretendia-se ter em consideração os aspectos culturais, políticos e econômicos que caracterizam os respectivos povos.

Ademais, a língua espanhola é a mais usada pelos países da América Latina tendo alcançando ampla divulgação após a consolidação do Mercosul. Revogar sua obrigatoriedade no ensino médio será um retrocesso.

PARLAMENTAR

MPV 746
00408 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
29/ 09 /2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SÉRGIO VIDIGAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 24 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, mediante o atendimento de:

I – cinquenta por cento das matrículas em até cinco anos;

II – cem por cento das matrículas em até dez anos" (NR)

JUSTIFICATIVA

A instituição do ensino em tempo integral é a medida mais louvável desta Medida Provisória, entretanto, acreditamos que a relação ao Plano Nacional de Educação (PNE) e suas metas não é suficiente para garantir a implementação das mudanças necessárias no ritmo que o país precisa. A urgência da reforma do ensino médio é tamanha que o governo optou pelo envio de uma medida provisória, assim, consideramos que se faz necessário agilizar o processo.

O Plano Nacional de Educação, aprovado na forma da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece em sua meta n.º 6 “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica” até junho de 2024, mas não faz referências

ao tempo necessário para chegarmos a 100% das matrículas em tempo integral.

Nesse sentido, consideramos que a Lei de Conversão desta Medida Provisória deve aperfeiçoar a determinação e não só antecipar o atingimento da meta do PNE, mas também definir um prazo limite para que tenhamos a totalidade das matrículas do nível médio no regime de tempo integral. Acreditamos que uma década será um tempo razoável para garantir que não percamos mais gerações de estudantes.

ASSINATURA

Brasília, 29 de setembro de 2016.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º, do art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no Art. 62, da LDB, para vincular a formação de professores ao currículo da Base Nacional Curricular Comum (BNCC), representa a negação dos objetivos da educação, especificados pelo Art. 205, da CF, e do papel dos professores, que atuam, agem e interagem, com vistas ao pleno desenvolvimento dos alunos, do seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; e não para a aplicação da BNCC, que deve ser uma ferramenta e nunca o objetivo.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem por objetivo revigorar o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

A LDB, sabiamente, trata em capítulos distintos, muito embora interligados, como não poderia deixar de ser, o ensino propedêutico, em sentido estrito, e o profissional.

PARLAMENTAR

MPV 746
00411

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 5º ao 17, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem por objetivo revigorar o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Ademais, a inclusão da área de formação profissional e técnica, sem os correspondentes e simultâneos referenciais, parâmetros, garantias e estruturação; representa a volta à fracassada regra, com o mesmo teor e mesmo sentido, da Lei N. 7.044/1982.

Daí, ao nosso sentir, a imperiosa necessidade de mudarmos substancialmente a MP, antes que ela se converta em lei, para tratarmos a educação como processo formativo, em franca e inexorável ascensão.

PARLAMENTAR

MPV 746
00412

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos III e IV, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem por objetivo revigorar o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

A MP propõe alteração no Art. 61, da LDB, para dispensar o Poder Público, da adoção de medidas concretas, para a formação de professores, introduz a estranha e solta figura do “notório saber”; fazendo-o, sem ao menos, inspirar-se no Art. 66, Parágrafo único, da LDB, que o prevê, mas, sob regras claras, a ser aferido por universidades, com doutorado em áreas afins.

A MP, ao reverso, contenta-se em transferir a responsabilidade, para este mister, para os sistemas de ensino, sem dizer como e com que critérios e parâmetros. A MP, a nosso juízo, embaralha-os, os confunde e os inviabiliza.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória nº 746/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º e 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante da redação dada pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP torna a prática de educação física e o ensino de artes optativo, no ensino médio.

Esta alteração legislativa representa a total negação da educação integral e do pleno desenvolvimento, físico e intelectual, da pessoa, como preconiza o Art. 205, da CF. Os gregos, desde tempos imemoriais, já sabiam que a educação é processo coletivo complexo e completo, não se sustentando, se o corpo e a mente não estiverem em harmonia e sem a liberdade de criação, que é o móvel maior do ser humano.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA _____

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações**:**

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

.....
.....

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade;

III – A inclusão de experiência prática de que trata o inciso I, não substitui, não complementa e não se confunde com as ações de Aprendizagem Profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A lei da aprendizagem profissional garante um contrato formal de trabalho, de até dois anos, a adolescentes e jovens com idade entre 14 e 24 anos, com a principal finalidade de propiciar a esse segmento da juventude o acesso à "formação técnico-profissional metódica", organizada em um programa previamente aprovado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e sujeito à fiscalização da Inspeção do Trabalho.

A proposta da reforma do ensino médio é, especialmente, trazer uma melhora na formação dos educandos, inclusive aumentando significantemente a carga horária e possibilitando que haja conteúdos obrigatórios e optativos.

É fundamental que as especificidades previstas na Lei 10.097/2000 sejam respeitadas pelo novo modelo educacional proposto. Caso contrário, não será possível levar aos nossos jovens a experiência práticas de trabalho, capaz de qualificar adequadamente os estudantes para o mercado de trabalho. Entendemos que a formação técnico-profissional metódica, não deve se misturar com o ensino dos itinerários formativos específicos (previstos na MPV 746/2016). Nesse contexto, sugerimos a inclusão do inciso III ao §11.

Brasília, 29 de setembro de 2016



Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da MPV 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da MPV 746 revoga a Lei 11.161, de 2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

Essa revogação acha-se vinculada à obrigatoriedade do ensino da língua inglesa, e assim afasta a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola no ensino médio, cuja implementação se achava prevista para ser concluída em 2010.

Assim, o efeito da revogação é *excluir* do currículo do ensino médio, em favor do inglês, a língua espanhola.

Ao definir o inglês como língua estrangeira para o ensino fundamental, a reforma extrapola os limites do ensino médio e retrocede na amplitude de direitos dos estudantes que residem em áreas de fronteiras com o continente sul-americano de língua espanhola e de toda população brasileira que almeja uma união sociocultural mais ativa com os nossos vizinhos.

Trata-se, neste caso, de visão estreita do atual governo – e de sua política externa – avesso ao projeto de união em nosso continente, de cuja relevância é exemplo a importância do intercâmbio comercial e cultural com os países que integram o Mercosul.

Dessa forma, propomos a manutenção da Lei 11.161, cujos efeitos positivos já podem ser verificados em nosso país, e que não se mostra incompatível com a inclusão do inglês como idioma obrigatório.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 6º da MPV 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 6º ao tratar da obrigatoriedade de transferência para o apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral, exclui desse apoio as escolas implantadas anteriormente à vigência da Medida Provisória.

Tal discriminação é injustificável, na medida em que o fato de a unidade escolar haver sido implantada antes não a desobriga de cumprir as regras fixadas pela MPV 746, ou seja, não serão apenas as novas escolas que deverão se tornar escolas em tempo integral, mas a totalidade.

Dessa forma, mostra-se indispensável a supressão do inciso I.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 1º da MPV 746/2016, as alterações ao art. 36, caput, e § 1º da Lei nº 9.394, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao caput do art. 36 da LDB promove radical modificação na estrutura curricular do ensino médio, suprimindo as diretrizes fixadas pela LDB e suprimindo a previsão de ênfase em áreas do conhecimento como a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; a adoção de metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; a previsão de que será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição; e a obrigatoriedade de inclusão de Filosofia e Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

O § 1º viola direito dos estudantes, pois não obriga os sistemas de ensino a ofertarem todas as áreas do currículo de aprofundamento. E será muito provável que os estudantes de várias regiões com interesse em se aprofundar nas ciências humanas ou da natureza, ou ainda na formação técnica profissional tenham somente como opções as áreas de linguagens e de matemática – aliás, essas são as únicas disciplinas obrigatórias nos três anos do ensino médio.

A nova concepção despreza quase integralmente as diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação para o ensino médio e para a educação básica, rompendo com concepções curriculares e impondo limitações à aprendizagem estudantil.

Trata-se de um retrocesso que contradiz as metas do Plano Nacional de Educação aprovado pelo Congresso Nacional após longos debates, e manifesta uma visão limitada da importância de uma educação abrangente e que valorize não somente o conhecimento instrumental da língua, da matemática e das ciências, mas o instrumental intelectual necessário ao exercício da cidadania e conscientização do estudante. A formação profissional, apesar de relevante, não pode ser colocada como fim único da educação, que na sociedade do conhecimento deve sobretudo gerar condições para o desenvolvimento de talentos e capacidades e o prosseguimento da educação em níveis mais elevados. Assim, o desenvolvimento das vocações deve direcionar essa trajetória, sem a limitação imposta por uma estrutura curricular focada apenas na formação de mão de obra para o mercado de trabalho.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 1º da MPV 746/2016, as alterações ao art. 26, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela MPV 746 aos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB – Lei nº 9.394, de 1996, excluem a obrigatoriedade do ensino de artes e de educação física no ensino médio, mantendo essas disciplinas como obrigatórias apenas na educação infantil e no ensino fundamental.

Trata-se de um retrocesso que contradiz as metas do Plano Nacional de Educação aprovado pelo Congresso Nacional após longos debates, e manifesta uma visão limitada da importância da educação artística e da educação física como elementos de integração social e para o exercício pleno da cidadania, vinculados à fruição pelo aluno de bens culturais e práticas esportivas.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 6º da MPV 746/2016 a seguinte redação:

"§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, assegurada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, dos recursos necessários, em acréscimo aos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º contém duas graves impropriedades.

A primeira delas é condicionar a transferência de recursos à disponibilidade orçamentária, ou seja, só haverá o repasse se houver o recurso, sem estabelecer a obrigação da previsão desses recursos na LOA. É o caso do rabo que sacode o cachorro, ignorando o fato de que a MPV 746 estipula obrigações e, assim, deve assegurar o seu custeio, na proporção em que as obrigações sejam cumpridas, e não o contrário.

O segundo erro é transferir a ato do Ministro de Estado da Educação a definição da disponibilidade orçamentária para atendimento dessa obrigação, o que resulta impróprio, pois delega ao Ministro competência que ou cabe ao Congresso, ou cabe ao Presidente, e jamais a um órgão setorial, de forma isolada.

Assim, propomos que se assegure os recursos anualmente, na LOA, e na medida da necessidade, visto que a educação não pode ser tratada como contingência ou sujeita a vontades flutuantes de ministros de Estado.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"Art 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

§ 1º. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo necessário à sua implementação e manutenção.

§ 2º. Os recursos necessários ao repasse de que trata o § 1º serão acrescidos aos recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º prevê que o Governo Federal repassará recursos para a execução da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral pelo prazo de apenas quatro anos.

Tal prazo é exíguo, e nada permite concluir que, após esse prazo, os Estados e o DF terão meios próprios para assegurar a manutenção do ensino médio em tempo integral. Essa mudança não apenas demandará novas instalações, como professores e demais trabalhadores da educação, com impactos elevados no custeio dos sistemas de ensino.

Além disso, tais repasses não podem implicar em redução de outras formas de apoio ao desenvolvimento do ensino, devendo ser acrescidos aos repasses do Fundeb, sob pena de canibalização entre as unidades e sistemas de ensino.

Dessa forma, propomos que seja mantido o fomento previsto pelo tempo que for necessário, visto que a Lei Federal está impondo obrigações aos Estados e ao DF por prazo indeterminado.

Note-se que a Câmara dos Deputados já aprovou, em setembro de 2015, proposta de Emenda à Constituição, cujo autor é o atual Ministro da Educação, que estabelece que a União não imporá ou transferirá qualquer encargo ou prestação de serviços aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio, vedando essas medidas sem que exista dotação orçamentária no orçamento da União destinada ao seu pagamento ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa no âmbito federal que compense os efeitos financeiros da nova obrigação assumida pela União, com os atos somente passando a vigorar, nos dois últimos casos, quando implementadas as medidas compensatórias. Essa PEC já foi igualmente aprovada, com emenda, pelo Senado Federal (PEC 128/2015) em fevereiro de 2016, e se acha atualmente pendente de exame final pela Câmara dos Deputados (PEC 188/2016).

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado de forma progressiva, a contar do segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º prevê que a implementação das novas regras sobre currículos do ensino médio e fundamental será feita no segundo ano a partir da publicação da Base Nacional Comum Curricular, podendo ser antecipado.

Essa previsão, por si só, já demonstra que a Medida Provisória não deveria tratar dessa matéria, pois a implementação não é imediata.

Ademais, mesmo prevendo tal prazo, trata-se de previsão irrealista, pois a complexidade da mudança proposta é de tal monta que demandará um processo de adaptação que leve em conta as realidades regionais, a diversidade das estruturas tanto do ensino público quanto privado, a necessidade de formação de professores, e a própria adaptação dos alunos às mudanças curriculares propostas.

Assim, em consonância com o Plano Nacional de Educação, propomos um calendário mais cauteloso e planejado, evitando-se o atropelamento e o fracasso da reforma proposta em face do açodamento, já que um país com 5.570 Municípios com desigualdades tremendas em termos de IDH e capacidades de financiamento, não pode ser tratado com tamanha simplicidade.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.494, de 2007, constante do art. 2º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"XIV - educação profissional prevista nos art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao novo inciso XIV, do art. 10 da Lei 11.494, de 2007, ignora o fato de que a LDB trata do tema em seus art. 36-A a 36-D, quando disciplina a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que pode ser desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; e II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. O art. 36-C é o que trata da educação profissional articulada com o ensino médio. Assim, a referência à formação profissional e a destinação de recursos para essa finalidade deve ser feita observando-se essa conceituação.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, constante do art. 1º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, **contratados em igualdade de condições com os trabalhadores de que trata o inciso III**, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no caput do art. 36, **quanto à educação profissional**."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao novo inciso IV, do art. 61, voltada a permitir a atuação de profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender às necessidades da formação profissional, não pode permitir que esses novos trabalhadores em educação sejam contratados em condições diversas dos demais professores, quer precarizando a sua relação de trabalho, quer contornando a necessidade de vínculo efetivo por meio de concurso público.

Dessa forma, propomos que a nova redação, além de superar a indevida previsão de alteração ao caput do art. 36, faça expressa menção à igualdade de tratamento desses profissionais que vierem a ser admitidos para atuar na educação profissional, que é o termo empregado pela LDB para dispor sobre a matéria.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 24. ....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, **o disposto no art. 4º, VI,** e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da carga horária anual para 1.400 horas aula anuais, em pelo menos 200 dias, totalizando sete horas-aula diárias, acha-se em conformidade com a Meta 6 prevista no Plano Nacional de Educação.

Todavia, o texto não faz menção ao que prevê o art. 4º, VI da LDB – que prevê a garantia de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

O aluno que estuda à noite, pela sua própria situação, e que muitas vezes trabalha por necessidade de seu próprio sustento ou de sua família, terá dificuldades de prosseguir estudos se não for adequada essa carga horária às suas possibilidades.

Assim, propomos a ressalva ao referido inciso VI do art. 4º da LDB, de forma a orientar a aplicação da norma.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 36, incisos VI e VII da Lei n.º 9.394/96, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 36.....

VI- disciplina com conteúdo que trate da conscientização e prevenção contra a violência no âmbito das relações familiares, tendo como diretriz, inclusive, a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

VII- filosofia e sociologia.

JUSTIFICATIVA

A MPV em apreço promove substanciais mudanças ao sistema educacional brasileiro, visando o progresso do ensino e formação do cidadão. Neste sentido, integrar disciplina com conteúdo que trate da violência contra mulher é buscar formar cidadãos respeitosos, íntegros e conscientes do papel das mulheres na sociedade. Dados recentes do Governo Federal demonstram que 56% da população conhecem um homem que já agrediu uma parceira. Segundo dados da Secretária de Políticas para Mulheres da Presidência da República, a cada 7 minutos é recebida uma denúncia de agressão sofrida pelas mulheres, sendo que entre esses registros, 85,85% ocorreram em ambiente doméstico. É de extrema importância discussão em ambiente escolar, para que as futuras gerações não cometam tais crimes e que as mulheres saibam como agir em situações como essas. Não por acaso, a redação do ENEM no ano passado trouxe como tema a violência contra mulher, o que faz perceber a necessidade de que o assunto seja trazido e discutido em sala de aula com os jovens, abordando os direitos das mulheres, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Assinatura: 

EMENDA Nº - CMMPV 746/2016

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016; e substitua-se, no § 10 do mesmo art. 36, a expressão "outro itinerário formativo" por "outra trajetória formativa":

"**Art. 36.** O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por uma parte diversificada, constituída pelas seguintes trajetórias formativas, definidas a partir do projeto de vida e do direcionamento profissional de cada estudante:

I – ciência, tecnologia, matemática e engenharia**;**

II – ciências biológicas e da saúde;

III – ciências sociais aplicadas;

IV – ciências humanas;

V – formação técnica e profissional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos visa a aprimorar o texto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), nos termos da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, a partir da premissa de que o estudante é o protagonista de sua formação. Assim, é preciso determinar na legislação que os alunos do ensino médio façam suas escolhas formativas a partir de seus horizontes profissionais e de seus projetos de vida, ou seja, cumpre reconhecer o direito que cada estudante tem de assumir o protagonismo de sua trajetória formativa.

Ainda nessa lógica, propusemos que não mais tratemos simplesmente de áreas do conhecimento, mas de trajetórias formativas, que constituem caminhos possíveis, dentro da realidade que vivenciamos no mundo do trabalho e no exercício da cidadania: ciência, tecnologia, matemática e engenharia; ciências biológicas e da saúde; ciências sociais aplicadas; ciências humanas; e formação técnica e profissional. Dessa forma, será possível promover, de forma prática e efetiva, a inserção bem-sucedida dos cidadãos brasileiros, a partir de seus interesses e de suas competências pessoais, nas complexas redes de conhecimento e de trabalho dos dias atuais.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º, do art. 32, da Lei n.º 9.394/96, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 32.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, disciplina que busque o desenvolvimento de atividades para conscientização e prevenção contra a violência no âmbito das relações familiares, tendo como diretriz, inclusive, a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, além do conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

JUSTIFICATIVA

A MPV em apreço promove mudanças de extrema relevância ao sistema educacional brasileiro, visando o progresso do ensino e formação do cidadão. Neste sentido, integrar disciplina com conteúdo que trate da conscientização e prevenção contra a violência no âmbito familiar promoverá o desenvolvimento de cidadãos conscientes do seu papel dentro da família. Insta dizer, ainda, que parcela da população insiste em afirmar que agressão contra a mulher no âmbito da relação familiar não deveria ser crime, ou que as mulheres são as verdadeiras culpadas ao invés de vítimas. Visando isso, é necessária a educação desses jovens quanto aos direitos constitucionais e legais das mulheres para prevenir que nas relações familiares futuras os crimes continuem ocorrendo.

Assinatura: 

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"Art. 36 .....

.....

§ XX. Os sistemas de ensino deverão prever, na oferta de ensino médio, as adequações necessárias às formas de organização e metodologias que configuram a modalidade de educação do campo."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é destacar a educação do campo como uma das modalidades a serem consideradas na organização da oferta da educação básica.

As mudanças propostas para o ensino médio por meio da Medida Provisória nº 746, de 2016, deverão produzir profundas mudanças relacionadas à ação pedagógica, com impactos ainda sobre os conteúdos curriculares e a organização escolar. No caso da educação do campo, é indispensável que essas mudanças legais possam ser compatibilizadas com a identidade da escola do campo e com as questões inerentes a esse ambiente.

A proposta, a nosso ver, contribui de forma significativa para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 746, de 2016.

Sala da Comissão, em 08 de Setembro de 2016.

Deputado PADRE JOÃO

2016.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescentem-se, onde couberem, parágrafos ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com as seguintes redações:

Art. 1º .....

.....

"Art. 36.....

.....

§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

§ Integram as áreas do conhecimento a que se referem os incisos I a IV do caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:

I - linguagens:

a) língua portuguesa;

b) língua materna, para as populações tradicionais;

c) língua estrangeira;

d) arte;

e) educação física;

II – matemática;

III - ciências da natureza:

a) biologia;

b) física;

c) química;

IV - ciências humanas:

a) história;

b) geografia;

c) filosofia;

d) sociologia.

§ Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o currículo nacional comum seja amplamente conhecido para que não exista margem para modificações que representem um retrocesso no que tange o direito à aprendizagem. Por isso é preciso que as disciplinas que compõe cada uma das áreas de conhecimento sejam descritas e determinadas.

Sala da Comissão, em 08 de Setembro de 2016.

Deputado PADRE JOÃO

2016.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se ao inciso II, do §11, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36. .....
.....

§11 .....
.....

I - .....

II – "a organização modular de cursos de formação inicial devem ter como base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos visando a emissão de certificados intermediários, que podem ser reconhecidos para obtenção de diplomas de nível técnico" (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do MEC relativiza o tempo necessário para a formação profissional e estende para todas as unidades escolares essa possibilidade. Entretanto, sabemos que a emissão e a certificação de cursos de educação profissional baseiam-se num marco regulatório sendo oferecido por instituições de reconhecida capacidade. Dotar as unidades escolares da possibilidade de ofertar formação inicial apartada dos regulamentos legais tornará sem efeito esta iniciativa uma vez que esses cursos pressupõem vinculação a aspectos formais validados pelo sistema ocupacional.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	**PT**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

"Art. 26.....
.....
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino de educação física no ensino médio, uma vez que a escola pode ser o único espaço de acesso à apreensão da cultura corporal de movimento, através da disciplina de Educação Física, que proporciona que estudantes sejam desafiados a protagonizar a experiência pedagógica, estabeleçam relação crítica com os conhecimentos da Educação Física, mantendo-os sintonizados com as questões que afligem a contemporaneidade. Trata-se do direito à cultura corporal: experimentar, fruir, apreciar a pluralidade das práticas corporais, valorizando o trabalho coletivo e o protagonismo, através de práticas corporais proeficientes e autônomas, de forma a potencializar o desenvolvimento das redes sociabilidade e promoção da saúde. É no Ensino Médio, através da Educação Física que os estudantes podem identificar, interpretar e recriar valores, sentidos, significados e interesses atribuídos às práticas corporais, bem como aos sujeitos que delas participam. Privar os estudantes brasileiros da Educação Física é um retrocesso no que tange o direito ao aprendizado das práticas sociais que constituem a cultura corporal de movimento e a desconstrução de preconceitos relacionados às práticas corporais e aos seus participantes.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)

MPV 746
00432

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	**PT**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 2º da MP 746 de 2016:

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 .....
.....

XX – Educação orientada para a população do campo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se justifica pela necessidade de se destacar a educação no campo, como uma das modalidades a ser considerada na oferta da Educação Básica, como forma de melhor atender a um contingente de alunos que necessitam tratar também da realidade inerente ao seu ambiente.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	PT

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º da Medida Provisória 746/2016 passa a vigorar com a seguinte redação (Educação em Tempo Integral):

Art. 5º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31.

.....

.....

Parágrafo Único. A educação infantil será ministrada, preferencialmente, em tempo integral, devendo o Poder Público criar mecanismos de incentivos aos pais ou responsáveis para que esses optem pela jornada integral de que trata o inciso III deste artigo.

.....

Art. 34. .....

.....

§2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, dentro do espaço escolar ou fora dele, inclusive mediante outros profissionais que não somente os professores e integrada a comunidade escolar, observando o projeto pedagógico de cada escola.

.....

Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino médio será ministrado progressivamente em tempo integral, dentro do espaço escolar ou fora dele, inclusive mediante outros profissionais que não somente os professores e integrada a comunidade escolar, observando o projeto pedagógico de cada escola.

.....

..... (NR).

Art. 3º. A União exercerá a complementaridade dos recursos para a implantação da jornada escolar em tempo integral, junto aos Estados e Municípios, na forma e no conteúdo do regulamento previsto art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, de modo que essa complementaridade esteja inserida na destinação para a área da educação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás

natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal (royalties).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é implantar a educação integral em todo o sistema educacional brasileiro, entendendo-se por educação em tempo integral a amplificação qualificada do tempo, composta por atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, da cultura, das artes, das tecnologias, da sociabilização, bem como as vivências e práticas socioculturais, em uma concepção de educação integral que proporcione ao educando seu desenvolvimento físico, cultural, afetivo, social, cognitivo e ético.

As mudanças tecnológicas estão, rapidamente, transformando a sociedade brasileira em realidade complexa, afetadas por um forte dinamismo que tem o conhecimento e a informação como motor do desenvolvimento econômico e social. Nesse novo contexto, as expectativas dos cidadãos e o papel do Estado acerca da efetividade e eficiência do sistema educacional e de formação tem aumentado notavelmente. Logo, a busca por políticas educacionais acertadas, muito mais ajustadas às novas realidades, estão se convertendo em uma preocupação geral dos governantes, especialistas e políticos comprometidos com a inclusão social, dentre os quais me insiro, enquanto Deputado Federal.

Sabemos que a educação integral, idealizada por Anísio Teixeira nas décadas de 1940/1950 e por Darcy Ribeiro na década de 1980, os quais vislumbraram um Brasil efetivamente educado e democrático, está parcialmente contemplada na legislação da LDB que, em seu art. 21, inciso III fala de jornada integral, ou, mais especificadamente, no art. 34.

Nada obstante, não existe ali uma obrigatoriedade, uma vez que a jornada educacional integral será "a critério dos sistemas de ensino". O que se vê são algumas iniciativas isoladas de Poderes Públicos Municipais ou Estaduais, sem um compromisso legal obrigatório, sem a consolidação da educação em tempo integral como política pública.

Destarte, o objetivo da implantação definitiva de uma escola em tempo integral será ampliar as oportunidades educacionais dos alunos, visando à formação de novas habilidades e conhecimentos, pela expansão do período de permanência diária nas atividades promovidas pela escola.

Nesse passo, as atividades educativas poderão ser desenvolvidas dentro da escola e fora dela, em espaços distintos da cidade em que está situada a escola, com utilização de equipamentos sociais e culturais existentes e o estabelecimento de parcerias com entidades locais, respeitado o projeto pedagógico de cada escola. Por conseguinte, as atividades serão desenvolvidas não só por professores, como também estagiários, voluntários, oficineiros, entre outros atores sociais, atuando na formação dos estudantes, em conformidade com o projeto pedagógico de cada escola.

Nessa dinâmica, reafirma-se a importância e o lugar dos professores e gestores,

sobretudo para superar a frágil relação que hoje se estabelece entre escola e a comunidade, expressa, inclusive, na fragmentação dialógica do "turno versus contraturno".

Além disso, a educação se encontra hoje no centro dos desafios e das oportunidades da sociedade brasileira para o século XXI. Graças ao esforço dos últimos governos, mediante impulso dos profissionais da educação e cidadãos, o acesso ao sistema educacional está em vias de universalização, convertendo-se em um direito fundamental, que requer qualidade do que é ensinado. Por conseguinte, a ampliação da jornada escolar para tempo integral é o ponto central desse desafio, cujo escopo é a convergência (tão evidente) entre qualidade e equidade, desenvolvimento social e econômico e coesão social.

Afinal, a educação, que une o passado e o futuro dos indivíduos e das sociedades, está sempre influenciada por um mundo de conhecimento e de valores, face às legítimas expectativas dos indivíduos e as exigências razoáveis da vida em comum. Precisamente por isso, as reformas, revisões, aperfeiçoamentos não são mais acontecimentos excepcionais, ao contrário, o sistema educacional exige um processo continuo de revisão, ajustes e adaptações. Trata-se de processo necessário para atender as novas exigências para com a educação, que aparecem nas cenas políticas, sociais e econômicas.

Conto com o apoio dos Parlamentares para a análise e aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"**Art. 26.**.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todas as etapas da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No ano em que sediamos os Jogos Olímpicos e os Paralímpicos, acompanhamos práticas desportivas variadas que reforçaram a importância deste movimento para a valorização do esporte, em geral, e a construção de um mundo melhor, de paz e congraçamento. Neste mesmo ano, nos surpreendemos com a eliminação da obrigatoriedade, estabelecida por lei, das aulas de educação física no ensino médio.

Há, pelo menos, três fortes razões que comprovam a importância da atividade física na vida de jovens estudantes. A primeira, e mais evidente delas, é a saúde. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) revelam que para dólar investido no esporte, são economizados cerca de três dólares nas ações de saúde. Isso porque o esporte previne doenças, logo, o incentivo a prática esportiva poderá ser determinante para que o estudante se torne um adulto mais saudável ou que venha a se tornar um atleta de alto rendimento. Entendo que a escola é o ambiente de iniciação ideal, a partir da elementar e saudável prática da educação física, que poderá se tornar motivadora para que nossa juventude se interesse pela carreira de desportista.

Por isso, causa perplexidade a proposta da MPV nº 746, de 2016, que faculta esta prática para alunos do ensino médio, cerceando, quem sabe, a revelação de talentos, que não despontam pela falta de incentivo e oportunidades.

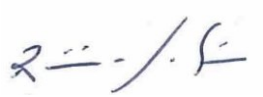
A segunda razão para manter a disciplina no currículo são os benefícios do esporte na capacidade cognitiva. Atividade física na fase escolar total é importante recurso para complementação do ensino pedagógico, contribuindo, também, para o desenvolvimento e raciocínio intelectuais dos estudantes. Entre os educadores há consenso de que o processo de ensino e aprendizagem deve considerar, além da dimensão cognitiva, os aspectos motores, afetivos ou os emocionais.

Por fim, destaco aqui o importante papel do esporte na inclusão social. Jovens carentes de todo o Brasil projetam no esporte o sonho de uma vida melhor. Além disso, não devemos menosprezar a enorme capacidade do esporte de afastar o jovem de atos ilícitos, da violência e das drogas. Mais uma vez recorro à Olimpíada para confirmar essa tese. Dois medalhistas deixaram registrados esse exemplo. Rafaela Silva, medalha de ouro no judô, carioca que cresceu na favela Cidade de Deus, e Robson Conceição, ouro no boxe, nascido em Salvador, no bairro humilde de Boa Vista de São Caetano. A história de vida e superação dos dois atletas ganhou o Brasil. De estados distantes, Rio de Janeiro e Bahia, mas com histórias tão próximas. Origem humilde, moradores de bairros pobres e violentos, vítimas das circunstâncias, cresceram brigando na rua, até o esporte mudar os seus destinos.

Não se pode ignorar que a pessoa é um todo constituído por razão, corpo e emoção. A própria Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa. Ignorar isso nas escolas, centrando o trabalho apenas na dimensão cognitiva, é desconsiderar que essa mesma dimensão cognitiva pode receber aportes significativos quando é aplicada em sinergia com o trabalho em outras dimensões.

É preciso criar ambientes didáticos dinâmicos e articulados, nos quais o português e a matemática, arte e filosofia, educação física e ciências sejam tratados de forma interdisciplinar e complementar. Criar hierarquias e desobrigar os sistemas de ministrar disciplinas fundamentais é prestar um desserviço à Nação.

Sala da Comissão,



Senador Romário

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, renumerando-se os parágrafos posteriores:

"**Art. 36.**.....

.....

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo do Direito Constitucional, da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estudo do Direito Constitucional na educação básica é proposta que meu mandato parlamentar tem lutado para implementar no Brasil. Com esse intuito apresentei o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, já aprovado no Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei n° 3380, de 2015.

Trata-se de iniciativa que visa a promover a cidadania por meio do conhecimento dos direitos e dos deveres insculpidos no texto da Carta Magna.

De fato, o desconhecimento das leis é causa de muitos infortúnios, especialmente quando os cidadãos ficam excluídos do usufruto de seus direitos, mas também quando as autoridades incumbidas de implementar os mandamentos legais se omitem ou exorbitam de suas funções.

Julgamos que o conhecimento do texto constitucional no ensino médio constitui instrumento fundamental para promover a cidadania ativa,

cumpridora dos deveres a que todos estamos obrigados e garantidora do pleno gozo dos direitos assegurados pela Carta Magna.

Sala da Comissão,



Senador ROMÁRIO

MPV 746
00436

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
27/05/2015	Medida Provisória nº 746/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, o § 4°, ao art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 67. .....

.....

§ 4º As garantias de que tratam o *caput* , com exceção dos incisos I e III, e nos §§ 1º e 2º, deste Art. são extensivas aos profissionais da educação escolar de escolas privadas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP não dizer uma palavra sobre a valorização dos profissionais da educação escolar, que é princípio constitucional insculpido no Art. 206, inciso V, da CF; sem esta valorização, extensiva aos que se ativam na iniciativa privada, o padrão de qualidade social não passará de figura de retórica.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
27/05/2015	Medida Provisória nº 746/2015

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, o inciso IX, ao art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 70.....

.....

IX - bolsa de estudo integral, para os alunos do ensino médio, com renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a MP não trata da educação integral, preconiza a escola de tempo integral, para o ensino médio.

Ademais, o texto da MP, sem o dizer, inviabiliza a oferta do ensino médio noturno, adequado às condições do educando, é tarefa indeclinável do Poder Público, consoante determina o Art. 208, inciso VI, da Constituição Federal.

Se não tivermos o cuidado de alterar a MP, de modo a cumprirmos esta determinação constitucional, estaremos, por lei, excluindo os jovens trabalhadores do ensino médio, o que afronta a Constituição Federal, sobretudo no que pertine à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF), e à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, inciso I), da Constituição Federal.

Isto somente se efetivará, para os alunos de famílias menos abastadas, se a eles for garantida bolsa de estudo integral, haja vista a impossibilidade de conciliarem trabalho com escola de tempo integral.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
28/9/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO ARO	PHS	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 36.....
.....

VI – noções de direito constitucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746/2016 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – para permitir a possibilidade de diversificação do currículo, estabelecendo uma Base Nacional Comum Curricular e outras disciplinas que podem ser cursadas por opção do estudante.

O art. 27 da Lei nº 9.394/96 prevê que os conteúdos curriculares da educação básica, da qual o ensino médio faz parte, observarão, entre outras diretrizes, *a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.*

Por esta razão, e sabendo que a atual base curricular não contempla disciplinas que permitam o cumprimento destas diretrizes e princípios insculpidos na LDB, temos que é de fundamental importância que ao aluno do ensino médio sejam apresentadas noções básicas de direito constitucional.

Hoje percebemos que temas básicos e fundamentais para o exercício da cidadania contidos na Constituição Federal Brasileira são desconhecidos pela maioria dos jovens. Com a introdução desta disciplina, os alunos do ensino médio poderão se familiarizar com temas que estão presentes no cotidiano de toda e qualquer parcela da população, tais como: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, normas relativas à nacionalidade, direitos e partidos políticos, sistema eleitoral, organização do Estado e dos Poderes, educação, saúde etc.

Não se pretende, com esta disciplina, apresentar aos alunos temas complexos do direito constitucional, mas tão somente aqueles que entendemos ser de conhecimento obrigatório por todos cidadãos; afinal, o poder emana do povo e de nada adianta deter o poder e não saber exercê-lo.

Diante do exposto – e acreditando que a implantação do direito constitucional na base curricular dos estudantes de ensino médio será uma ferramenta essencial para a formação de cidadãos ativos, que conheçam seus direitos e deveres e possam efetivamente intervir e transformar a realidade –, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa emenda.

__/__/____ DATA	_____ ASSINATURA

MPV 746
00439

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/9/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MARCELO ARO	PARTIDO PHS	UF MG	PÁGINA 01/01

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela MPV 746/2016, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.32-A. Fica integrada nas grades curriculares a disciplina Ética e Cidadania, devendo esta ser ministrada em pelo menos uma das séries do ensino fundamental.

§ 1º A disciplina Ética e Cidadania de que trata o caput deste artigo tem os seguintes objetivos:

I - Ensinar os valores éticos de compromisso com a coletividade e com os indivíduos, com base em relacionamentos de respeito às diferenças individuais, à igualdade de oportunidade e ao tratamento independente de etnia, de gênero e de classe social;
II - Constituir o caráter com base na ética e na moral, na dedicação à família e à comunidade para o desenvolvimento da solidariedade humana;
III - Preparar o cidadão para o exercício de suas atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva que visa o bem comum;
IV - Inserir fundamentos que despertem a conscientização e o incentivo ao pensamento e às ações sustentáveis relacionadas ao meio ambiente;
V - Instruir a respeito do processo histórico da politica, com enfoque na politica municipal e na análise de medidas e ideologias adotadas pelas autoridades políticas renomadas;
VI - Dar a conhecer os acontecimentos da atualidade relacionados à política e à sociedade;
VII - Formar cidadãos mais críticos, responsáveis e engajados com a política, desenvolvendo sua habilidade de dialogar, argumentar, raciocinar e reivindicar politicamente;
VIII - Traçar, de forma genérica, os ideais adotados por todos os partidos políticos;
IX - Incentivar o voto consciente por meio da explanação dos direitos e deveres dos cidadãos;
X - Elucidar os tipos de governo existentes, a definição da tripartição de poderes, bem como a origem e o conceito da expressão "democracia";
XI - Elucidar aspectos das mais relevantes leis vigentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ética e cidadania são dois conceitos fundamentais para o bom funcionamento de uma sociedade, estando intimamente relacionados às atitudes dos indivíduos e a forma como estes interagem uns com os outros em comunidade.

"Ética" é o nome dado ao ramo da filosofia dedicado aos assuntos morais. A palavra é derivada do grego e significa aquilo que pertence ao caráter. Faz referência aos standards de comportamento almejados pela sociedade. Já "Cidadania" significa o conjunto de direitos e deveres ao qual o indivíduo está sujeito no seu convívio em sociedade. O termo vem do latim "civitas", que quer dizer "cidade".

Por um lado, a ética se refere à constituição de valores baseados na autonomia e na razão humana, considerando a complexidade dos dilemas éticos. Já a cidadania é a qualidade ou o estado do cidadão em que o individuo se encontra no gozo dos direitos civis, políticos e sociais de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este e para com seus concidadãos.

No mundo de hoje, faz-se extremamente necessário não só formar o caráter dos jovens, mas também orientá-los e esclarecê-los acerca da necessidade de criarmos pessoas mais conscientes, participantes e engajadas com os valores humanos.

É importante ressaltar ainda o que a Constituição da República de 1988 determina em seu artigo 205:

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Com isso em mente, o objetivo da criação da disciplina em foco é instigar a educação moral e a conscientização dos brasileiros para a política. Sabe-se que, para agir bem, é necessário conhecer-se bem. Assim, para ser um bom cidadão, é preciso que cada um conheça seus direitos e deveres morais, cívicos e políticos, compreendendo aonde começam e terminam nossas liberdades individuais.

Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância desta emenda, espero o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.

__/__/____	_____
DATA	ASSINATURA

MPV 746
00440

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	PT	BA	01/01

EMENDA

Altere-se a redação do caput e do item I do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Natural (L. 9394/1996):

~~**Art. 67.** Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:~~

~~**I -** ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;~~

(...)

Art. 67. Os sistemas de ensino e os estabelecimentos escolares, públicos e privados, promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos das disposições legais, e dos estatutos e planos de carreira do magistério: ~~público:~~ **(NR)**

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, em se tratando do magistério público; **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A valorização dos profissionais de educação deve ser garantida a todos que trabalham no ensino público e no ensino privado. A nova redação procura suprimir a dubiedade no texto atual.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 746
00441

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	PT	BA	01/01

EMENDA

Supressão total dos parágrafos 15 e 16 propostos pela MP 764 ao artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L. 9394/1996).

JUSTIFICAÇÃO



____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 746
00442

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	PT	BA	01/01

EMENDA

Alteração da proposta de redação ao parágrafo 6º , do artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L. 9394):

"Art. 36. .....:

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular deverá corresponder a 70% da carga horária total no ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe a ampliação gradual do ensino médio de 800 para 1.400 horas anuais (parágrafo único, art. 24) , o que perfazem 4.200 horas nos três anos. Por outro lado, a inclusão do parágrafo 6º ao artigo 36 estabelece que a base comum curricular "não poderá ser superior a 1.200 horas da carga horária total".

Atualmente, isso representa 50% da carga de 2.400 horas totais, o que já é pouco. Quanto o número de horas aumentar para 4.200, o percentual representará pouco mais de 28%. Uma base comum é necessária para garantir equidade entre os estudantes de todo o país.

____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	PT	BA	01/01

EMENDA

Alteração da proposta de redação ao parágrafo 7º , do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L. 9394):

"ART. 26 - .....

~~§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.~~

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os componentes as disciplinas que deverão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Num país com a dimensão territorial como a do Brasil, é necessário estabelecer uma base curricular comum para garantir equidade a todos os estudantes, organizado em disciplinas, a partir das quais as propostas interdisciplinares devem se estruturar. Já, os temas transversais devem ser selecionados a partir do projeto pedagógico das escolas ou dos sistemas de ensino.

A Base Nacional Comum Curricular (BCNN) encontra-se em discussão desde 2015 e depois de ter recebido mais de 12 milhões de contribuições, encontra-se em sua segunda versão. É este o foro adequado para definir as disciplinas que constituirão a base comum no ensino médio.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	PT	BA	01/01

EMENDA

Alteração da proposta de redação ao parágrafo 10, do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L. 9394):

"ART. 26 - .....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular será aprovada pelo Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministro de Estado da Educação, a partir da consulta pública à sociedade civil, incluídas também as entidades ligadas à Educação, estudantes, professores e demais trabalhadores do ensino público e privado, Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Base Nacional Comum Curricular deve ser definida a partir de ampla consulta a todas as entidades ligadas a Educação e seus principais atores – estudantes, professores e demais trabalhadores, além do Consed e da Undime.

____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, pelo seguinte texto:

"Art. 5º

.....

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o **caput** prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de quatro anos por escola, contado da data do início de sua implementação, podendo ser prorrogado motivadamente por igual período." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 estabelece prazo máximo de quatro anos por escola para recebimento de recursos referentes à Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

É uma medida fundamental para que a reforma do ensino médio possa ter sucesso. No entanto, após os quatro anos mencionados, os recursos do governo federal cessariam, potencialmente interrompendo a implementação dessa política em escolas nas quais o processo ainda esteja inconcluso.

Nesse sentido, esse prazo de quatro anos deve ser estendido, motivadamente, para que se possa, de fato, implementar a referida reforma em todo o País, razão pela qual se apresenta esta Emenda.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

Documento2

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do **caput** e do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação, e no art. 2º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do art. 10, XIV da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, pela seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens, códigos, artes e suas tecnologias;

II - ciências exatas e suas tecnologias;

III - ciências biológicas e da terra e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais e suas tecnologias;

V - formação transdisciplinar; e

VI - formação profissional técnica.

§ 1º Cada sistema de ensino deverá oferecer todas as áreas previstas no incisos I a VI do **caput**, sendo garantidos a todos os estudantes o acesso ao itinerário formativo desejado e a possibilidade de mudança do itinerário formativo escolhido.

..... (NR)"

.....

Art. 2º .....

"Art. 10 .....

.....

"XIV - formação profissional técnica prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A redação para os incisos do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, presente no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, demanda modificação, motivo por que se apresenta esta Emenda.

Nos termos originais da MP nº 746/2016, o **caput** do art. 44 tem os seguintes incisos, que correspondem às áreas do conhecimento ou de formação profissional que podem ser objeto dos itinerários formativos da reforma do ensino médio: “I - linguagens; II - matemática; III - ciências da natureza; IV - ciências humanas; e V - formação técnica e profissional”. O inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.494/2007 também apresenta a expressão “formação técnica e profissional”.

Primeiramente, é necessário alinhar a terminologia do inciso V ao presente na LDB, alterando para formação profissional técnica. Principalmente, é fundamental ajustar as áreas do conhecimento mencionadas, pois “matemática” não é, propriamente, área do conhecimento, mas disciplina. Teria um estudante aulas no ensino médio integral focadas quase que somente em matemática? As demais áreas podem, igualmente, ser melhor distribuídas.

Não há sentido em adotar áreas espelhadas nas que existem hoje no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que é generalista e não contempla itinerários formativos específicos. Por essa razão, propõe-se a remodelação das áreas do conhecimento dos incisos I a IV do **caput** do art. 36 da LDB segundo a redação aqui proposta.

São mescladas áreas do conhecimento mais abrangentes, dividem-se as ciências naturais em duas categorias (para que seja possível itinerário formativo que não seja demasiadamente amplo) e faz-se uso da lógica da especificação, em cada área, de “e suas tecnologias”, tal como estabelecido nos Parâmetros Curriculares Nacionais – Ensino Médio (PCNs) de 2000. Em suma, trata-se de configurar as áreas do ensino médio não de acordo com um exame final (Enem) que defina a estruturação dessa etapa da educação básica retrospectivamente, mas, ao contrário, de definir áreas melhor delineadas e mais específicas para que elas ensejem à adoção de um novo padrão de Enem.

Garante-se, também, a possibilidade de “formação transdisciplinar”, para que cada sistema de ensino e cada escola possa oferecer projeto político-pedagógico que contemple oferta flexível de formação

no ensino médio, permitindo combinar diferentes áreas do conhecimento, o que é relevante sobretudo se se considerar que, cada vez mais, determinadas formações abrangem fronteiras entre as diversas áreas do conhecimento.

Um tratamento rígido das áreas do conhecimento pode representar mero agrupamento de disciplinas tradicionais em torno da nova proposta de ensino médio. Para que existe a possibilidade clara de uma formação que escape ao modelo tradicional, inclui-se a possibilidade da formação transdisciplinar, a ser objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo, para que sejam estabelecidos limites mínimos e que não haja excessiva discricionariedade dos sistemas de ensino e das instituições escolares na configuração de projetos inovadores de oferta de ensino médio.

Por fim, os itinerários formativos não podem representar um aprisionamento ao estudante do ensino médio, devendo haver a possibilidade de migração durante o curso. Igualmente, cada sistema de ensino que ofereça ensino médio deve ser obrigado a oferecer todos os itinerários formativos estabelecidos em lei, sob pena de, por exemplo, o Estado do Amapá oferecer unicamente uma área de formação, enquanto o Estado do Pará possa oferecer unicamente outra.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

"Art. 36 .....

.....

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo Conselho de Educação do Distrito Federal ou do respectivo Conselho Estadual de Educação, conforme o caso, no prazo de 6 (seis) anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de 8 (oito) anos, contados da data de oferta inicial da formação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o art. 36, § 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, presente no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, demanda modificação, motivo por que se apresenta esta Emenda.

De acordo com o texto original da MP nº 746/2016, tem-se o seguinte art. 36, § 12: "A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação".

Considerando que o mercado de trabalho é cada vez mais dinâmico, não se pode fechar a possibilidade de que novas formações técnicas sejam reconhecidas pelos Conselhos Estaduais de Educação e pelo Catálogo nacional dos Cursos Técnicos em prazo tão exíguo. É possível que determinadas formações experimentais relevantes demorem mais do que esses prazos estabelecidos para se consolidarem e serem reconhecidas.

Os prazos originais contidos na Medida Provisória devem ser ampliados, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o § 7º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

"Art. 36 .....

.....

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26 desta Lei deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo composta por conteúdos, conhecimentos, saberes, competências e habilidades que contemplem os diferentes itinerários formativos, segundo Parâmetros Curriculares Nacionais específicos, e que expressem, conforme definição de cada sistema de ensino para até 15% (quinze por cento) de seu currículo, o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural local.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, trata, entre outros aspectos, da especificação da parte diversificada dos currículos. Ainda que se compreenda, em sintonia com a Medida Provisória, que ele deve ser, de fato, integrada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), não se pode deixar toda a parte diversificada a cargo dos sistemas estaduais de ensino.

Imagine-se que 50% do currículo seja definido de maneiras potencialmente diferentes em cada Unidade da Federação brasileira. Teríamos um grau de diversificação excessivo pelo País. Para garantir relativa uniformidade curricular do ensino médio brasileiro, de modo que a mobilidade estudantil não seja prejudicada, mas sem deixar de contemplar a parte diversificada regional dos currículos, propomos o estabelecimento de Parâmetros Curriculares para cada itinerário formativo e um máximo de 15% de conteúdos regionalizados por sistema de ensino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, texto modificado do **caput** do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

"Art. 1º

.....

.....

'Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, preferencialmente, nos termos do regulamento, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda propõe medida que permita aos Poderes Públicos a implementar a reforma do ensino médio de modo a superar um dos problemas centrais da educação básica brasileira: a falta de docentes. Sabe-se que há falta crônica, nos sistemas de ensino, de professores em disciplinas como física, química e matemática nas escolas públicas, que compõem a esmagadora maioria das matrículas.

Para tentar superar, ao menos parcialmente, esse problema, estabelece-se a possibilidade de que não apenas licenciados possam ser profissionais do magistério, mas também bacharéis, em casos emergenciais e absolutamente necessário. Evidentemente, licenciados devem ter primazia no preenchimento de cargos docentes da educação básica.

O acréscimo do “preferencialmente” no **caput** do art. 62 mantém a primazia dos licenciados, mas permite também aos bacharéis ministrar aulas na educação básica, o que condiz com a natureza mais flexível de ensino a que se propõe a Medida Provisória. Inclui-se também o “nos termos do regulamento”, para que a possibilidade de bacharéis ingressarem na docência não seja uma regra a ser utilizada arbitrariamente, mas apenas condicionada a situações absolutamente necessárias e devidamente justificáveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
29/09/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Flávia Morais	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 746, de setembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola e adequada às diferentes faixas etárias do conjunto dos alunos, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - .....

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 746/2016, que pretende reformar e atualizar a oferta de disciplinas no Ensino Médio, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, restringindo a obrigatoriedade da presença da educação física nos currículos escolares apenas ao ensino infantil e fundamental. Em comentários à imprensa, o Ministério da Educação informa que a definição da obrigatoriedade da educação física no currículo do ensino médio só ocorrerá na dependência da composição final da Base Nacional Comum Curricular, ainda sem data para sua publicação – em verdade, há apenas a mera previsão de que a referida Base seja publicada no

segundo semestre de 2017.

Entendemos que a mera expectativa de que o componente curricular tenha seu caráter obrigatório restabelecido em normativo infralegal posterior nos parece demasiadamente frágil.

Nesse sentido, propomos a presente emenda para restabelecer a obrigatoriedade do ensino de educação física, pois compreendemos que a formação física relaciona-se ao desenvolvimento integral do aluno, ao desenvolvimento da cultura corporal do movimento, transmite conhecimentos relacionados à saúde, ao esporte, permite que os alunos vivenciem na prática o trabalho em equipe, ao mesmo tempo em que desenvolvem condutas de liderança e podem refletir sobre uma atuação ética. A prática esportiva também desempenha relevante papel no afastamento de nossos jovens de situações sociais de risco e funciona como vigoroso instrumento preventivo contra a drogadição.

Tendo em vista os óbvios e variados ganhos da presença deste componente curricular, espero contar com o apoio necessário para seu reestabelecimento.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Emenda n.º ,2016.
(do Sr. Evandro Gussi)

Modifique-se o disposto no §5º do artido 36 da Lei 9.394/1996, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 746/2016:

> "§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais".

JUSTIFICATIVA

Os tratados de Educação afirmam que o problema fundamental para a construção de um sistema educacional consiste em identificar corretamente o fim a que deve orientar-se o sistema. Todas as disposições restantes dependerão do estabelecimento daquele fim. No Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, que é provavelmente o mais famoso texto educacional brasileiro, Fernando de Azevedo afirma a este respeito:

> *"Toda a educação varia sempre em função de uma 'concepção da vida', refletindo, em cada época, a filosofia predominante que é determinada, a seu turno, pela estrutura da sociedade. A questão primordial das finalidades da educação gira, pois, em torno de uma concepção da vida, de um ideal que uns consideram abstrato e absoluto, e outros, concreto e relativo, variável no tempo e no espaço. Mas a evolução da educação através das diferentes civilizações nos ensina que o 'conteúdo real desse ideal' variou sempre de acordo com a estrutura e as tendências sociais da época, extraindo a sua vitalidade, como a sua força inspiradora, da própria natureza da realidade social".*

Não é outro o motivo pelo qual as leis educacionais básicas costumam iniciar-se por um capítulo em que se definem os princípios e os fins da educação. Assim o faz a LDB, no seu Título II, que trata dos *"Princípios e Fins da Educação Nacional"*. Ora, este é o próprio núcleo da legislação educacional, competência do Poder Legislativo.

Verifica-se, entretanto, que a Medida Provisória 746/2016, ao introduzir, por meio de seu artigo 1º, um §5º ao artigo 36 da LDB (Lei 9.394/1996), passa a atribuir esta prerrogativa, no que diz respeito ao ensino médio, e que pertence ao Poder Legislativo, ao Ministério da Educação. Pelo que entendemos que tal dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

Evandro Gussi
Deputado Federal (PV/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Emenda n.º ,2016.
(do Sr. Evandro Gussi)

Dê-se ao inciso II do artigo 6° da Medida Provisória 746/2016 a seguinte redação:

> "II - tenham projeto pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996".

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso II do artigo 6° da Medida Provisória 746/2016 continha, em vez da expressão "projeto pedagógico", a expressão "projeto político-pedagógico".

O termo é comum no meio escolar, principalmente nos últimos anos. Entretanto, a expressão inexiste na legislação educacional brasileira e nos documentos do Conselho Nacional de Educação. Não se diz, na legislação, que uma escola tenha projeto político-pedagógico, mas apenas projeto pedagógico.

No ambiente escolar a expressão não causa problemas, porque todos sabem ao que o professor se refere quando dela se utiliza. Mas, juridicamente, o termo "político" da expressão "projeto político-pedagógico" não está definido. A expressão poderá vir a constituir-se em uma porta aberta para a introdução de práticas que terão que ser resolvidas nos tribunais por meio de uma jurisprudência que poderá vir a ter um sentido contrário ao pretendido pelo legislador, o qual não havia se dado ao trabalho de definir os termos que decidiu utilizar. Veja-se, a propósito que o texto atual da Lei n. 9.394/96, dispõe sobre projeto pedagógico em outros dispositivos (art. 14, I; e art. 36-B, parágrafo único, III). Ou seja, a exploração da diferença conceitual pode ser motivo de indesejável insegurança.

Em princípio pareceria que o melhor fosse que o legislador definisse de modo claro o que entende por projeto político-pedagógico de uma escola. A expressão, porém, provavelmente exigiria um debate muito longo para a discussão de uma medida provisória. Julgamos, por este motivo, que para a boa técnica legislativa cabe a modificação apontada.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

Evandro Gussi
Deputado Federal (PV/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Emenda n.º ,2016.
(do Sr. Evandro Gussi)

Suprima-se o §8 do art. 62, da Lei 9.394/1996, na redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória 746/2016,:

> "§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular."

JUSTIFICATIVA

A concepção adotada, nesse ponto, pela Medida Provisória parece ensejar interpretação que limita os currículos de formação de docentes à Base Nacional Comum Curricular. Ademais, considera-la como currículo completo e acabado – que deve ser acrescida de parte diversificada – contrasta com os princípios que norteiam a LDB, segundo o próprio Conselho Nacional de Educação.

Nesse sentido, o Parecer 38/2006 do Conselho Nacional de Educação afirma explicitamente que a Base Nacional Comum não configura currículo que atue sobre os estabelecimentos como *"uma camisa-de- força"*:

> "*A atual LDB não contempla mais a existência de currículos mínimos com disciplinas estanques, como muito bem explicitam os pareceres e resoluções desta Câmara de Educação Básica, que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais para os vários níveis e modalidades da Educação Básica.*
>
> *É importante compreender que a Base Nacional Comum não pode constituir uma camisa-de-força que tolha a capacidade dos sistemas, dos estabelecimentos de ensino e do educando de usufruírem da flexibilidade que a lei não só permite, como estimula. Essa flexibilidade deve ser assegurada, tanto na organização dos conteúdos mencionados em lei, quanto na metodologia a ser desenvolvida no processo de ensino-aprendizagem e na avaliação*."
>
> [Parecer CNE/CEB 38/2006]

Trata-se, nesses termos, de imposição legal que sugere contrariedade à disposição legal que determina que *"os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica"*.

Ora, se o legislador pretende dar às unidades escolares *"progressivos graus de autonomia pedagógica"*, descabe à União, ao estabelecer as diretrizes e as bases da educação ou estabelecer as bases que nortearão os conteúdos dos currículos, exigir currículos pormenorizados que detalhem ano a ano o que os

professores deverão lecionar. É assim que tem interpretado e normatizado, desde então, de forma constante, o Conselho Nacional de Educação. O professor deve ter um conhecimento pedagógico amplo, capaz de diagnosticar a situação particular de cada escola e até mesmo de cada aluno, e desenhar não só o método pedagógico próprio para cada situação mas também o currículo de que as Base Nacional Comum fornece apenas as diretrizes e os objetivos gerais a serem alcançados.

O Parecer CNE/CEB 15/1998 afirma neste sentido:

"É necessário que as escolas tenham identidade como instituições de educação de jovens e que essa identidade seja diversificada em função das características do meio social e da clientela.

Escolas de identidade débil só podem ser iguais, pois levam apenas a marca das normas centrais e uniformes.

A identidade supõe uma inserção no meio social que leva à definição de vocações próprias, que se diversificam ao incorporar as necessidades locais e as características dos alunos e a participação dos professores e das famílias no desenho institucional considerado adequado para cada escola. Dessa forma, a diversidade da escola média é necessária para contemplar as desigualdades nos pontos de partida de seu alunado, que requerem diferenças de tratamento como forma mais eficaz de garantir a todos um patamar comum nos pontos de chegada.

Os sistemas deverão fomentar no conjunto dos estabelecimentos de ensino médio, e cada um deles, sempre que possível, na sua organização curricular, uma ampla diversificação dos tipos de estudos disponíveis, tomando como referência as competências básicas a serem alcançadas por todos os alunos, de acordo com a LDB, as presentes diretrizes e as propostas pedagógicas das escolas.

A eficácia dessas diretrizes supõe a existência de autonomia das instâncias regionais dos sistemas de ensino público e sobretudo dos estabelecimentos.

A autonomia das escolas é, mais que uma diretriz, um mandamento da LDB.

As diretrizes, neste caso, buscam indicar alguns atributos para evitar o risco de burocratizá-las, transformando-as em mais um mecanismo de controle prévio, tão ao gosto das burocracias centrais da educação.

O exercício pleno da autonomia se manifesta na formulação de uma proposta pedagógica própria, direito de toda instituição escolar. Essa vinculação deve ser permanentemente reforçada, buscando evitar que as instâncias centrais do sistema educacional

burocratizem e ritualizem aquilo que no espírito da lei deve ser, antes de mais nada, expressão de liberdade e iniciativa".

[Parecer CNE/CEB 15/1998]

São princípios que são também seguidos pelo sistema de ensino finlandês, colocado no mais alto grau no ranking internacional do PISA. Ali não existe base curricular detalhada e extensa, e a base do sistema é o alto nível de formação dos professores aos quais é dada toda a autonomia possível para decidir como deverão organizar o ensino a nível local. Pasi Sahlberg, em seu livro Finnish Lessons, explica que o sistema originou-se na segunda metade do século XX, quando os professores começaram a especular sobre a própria "concepção do conhecimento". Como resultado,

> "os professores acreditaram que poderia haver novas abordagens para o ensino que conduziriam a um aprendizado e uma compreensão significativa. Os pesquisadores educacionais finlandeses foram atraídos para a análise das concepções de conhecimento e aprendizado nas escolas. Questões como *'o que é conhecimento'*, *'como os alunos aprendem'*, *'como as escolas mudam'* tornaram-se temas comuns para o aprendizado dos professores e o melhoramento das escolas até 1990. Desde uma perspectiva internacional, esta fase da mudança educacional na Finlândia foi extraordinária. No mesmo tempo em que os professores finlandeses estavam explorando os fundamentos teóricos do conhecimento e do aprendizado e redesenhando seus currículos escolares para serem coerentes com estes, seus colegas da Inglaterra, Alemanha, França e Estados Unidos estavam batalhando com o aumento da inspeção escolar, padrões controvertidos de aprendizado externamente impostos e um sistema competitivo que perturbaram alguns professores ao ponto em que eles decidiram abandonar seus empregos. Talvez foi devido a estes aspectos filosóficos da mudança educacional que a Finlândia tornou-se imune aos ventos da política educacional dirigida pelo mercado que surgiu em muitos outros países da OCDE.
>
> Hoje, na Finlândia, os professores de todos os níveis escolares esperam que lhes seja dada a completa autonomia profissional que eles necessitam para praticarem o que eles foram educados para fazer: planejar, ensinar, diagnosticar, executar e avaliar. Eles também esperam que lhes seja dado tempo suficiente para realizar todas estas tarefas, tanto dentro como fora dos deveres normais de sala de aula. Eu conversei com professores finlandeses da escola primária nas primeiras fases de suas carreiras para entender o que os faria abandonar a profissão que haviam escolhido. Praticamente ninguém citou questões salariais como motivo de abandono dom magistério. Ao contrário, a maioria apontou que se viessem a perder a autonomia profissional nas escolas e na sala de aula, passariam a questionar a escolha da carreira. Por exemplo, se um inspetor externo fosse julgar a qualidade do seu trabalho ou se fosse imposta uma política de ganhos salariais baseada no mérito julgado por critérios externos, eles mudariam de profissão. Os professores

> finlandeses são particularmente céticos a respeito do uso frequente de testes padronizados para determinar o progresso dos alunos na escola. Muitos professores finlandeses me disseram que se eles encontrassem uma pressão externa para testes padronizados e patamares de responsabilidade, semelhantes aos que seus colegas na Inglaterra ou nos Estados Unidos encontram, eles procurariam outros empregos. Em poucas palavras, os professores finlandeses esperam experimentar autonomia profissional, prestígio, respeito e confiança no seu trabalho. A formação do professor [mesmo no nível primário] atrai muitos candidatos entre os formandos da escola secundária porque ela exige um programa de mestrado e, portanto, constitui-se em desafio para eles. Eles podem, sem trabalho adicional, prosseguirem para um doutorado. O nível salarial não é o principal motivo para escolher a carreira docente".
>
> *[Pasi Sahlberg: Finnish Lessons, Second Edition, 2015, Teachers College Press, New York]*

Encontramos estes mesmos princípios na nossa LDB e nas resoluções a pereceres do Conselho Nacional de Educação. Até a Meta 16 do Plano Nacional de Educação de 2014 prescreve que deverão ser formados,

> *"em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE".*

Entretanto, se a referência para a formação dos professores é a própria base nacional curricular comum do ensino secundário, estaremos formando professores não para ter aquele grau e autonomia que possam adaptar o ensino ensino às múltiplas situações da realidade e inovar, partindo das diretrizes contidas na base, conforme se exige cada vez mais no mundo complexo de hoje. Na realidade, a formação dos professores é, sem dúvida alguma, o ponto central de qualquer sistema educacional. Não pode caber em um artigo de uma lei sobre o ensino médio, e deve ir muito além das bases curriculares deste ensino, para que possa inovar e transcender continuamente. Não é aqui que cabe definir em uma simples linha, ainda que seus princípios fundamentais. Necessita uma legislação pensada e independente, que já não comece engessada por um artigo mal colocado, mas vinculante.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

Evandro Gussi
Deputado Federal (PV/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Emenda n.º ,2016.
(do Sr. Evandro Gussi)

Dê-se a seguinte redação ao art. 36 da Lei nº 9.394/1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016:

> "Art. 36. O currículo do ensino médio observará a Base Nacional Comum Curricular e os itinerários formativos específicos a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:
>
> ....."

JUSTIFICATIVA

A redação original do Artigo 36 da LDB, modificado pela Medida Provisória 746/2016, prescrevia que

> *"o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional".*

A redação afirma a igualdade entre currículo e base nacional comum curricular. O currículo do ensino médio seria composto de duas partes, das quais a primeira seria a própria base comum, que teria que – segundo se extrai do texto - ser tomada pelos Estados, Municípios e escolas tal como for homologada pelo Conselho Nacional e Educação, e a segunda seria de composição livre dos diversos sistemas. Ora, com isso, na verdade, gera-se demasiada uniformização curricular, que – além de contrastar com o art. 5º da LDB ao garantir que, *"os sistemas de ensino devem assegurar às unidades escolares de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica"* – despreza que a base nacional comum curricular, tais como as que já foram estabelecidas pelo MEC em 1998 e 2012 para o Ensino Médio, não conformam um currículo. Na verdade, tal base limita-se a definir critérios mínimos, bases sobre as quais os sistemas e as escolas construirão seus currículos.

Ademais, o Parecer 38/2006 do Conselho Nacional de Educação afirma explicitamente que a Base Nacional Comum não pode consistir de um currículo que atue sobre os estabelecimentos como *"uma camisa-de- força"*:

> "*A atual LDB não contempla mais a existência de currículos mínimos com disciplinas estanques, como muito bem explicitam os pareceres e resoluções desta Câmara de Educação Básica, que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais para os vários níveis e modalidades da Educação Básica.*
>
> *É importante compreender que a Base Nacional Comum não pode constituir uma camisa-de-força que tolha a capacidade dos sistemas, dos estabelecimentos de ensino e do educando de usufruírem da flexibilidade que a lei não só permite, como estimula. Essa flexibilidade deve ser assegurada, tanto na organização dos conteúdos mencionados em lei, quanto na metodologia a ser desenvolvida no processo de ensino-aprendizagem e na avaliação*."
>
> [Parecer CNE/CEB 38/2006]

O Parecer 15/98, que amparou a Reforma do Ensino Médio de 1998, é composto de 53 páginas dividido em seis partes. Apresenta, nas páginas 48 e 49, isto é, em apenas duas páginas, a descrição das *"três áreas que devem estar presentes na base nacional comum dos currículos das escolas de ensino médio"*. As três áreas, *"Linguagens"*, *"Ciências da Natureza e Matemática"* e *"Ciências Humanas"*, são descritas principalmente pelas metas que deverão ser atingidas, *"os pontos de chegada"*, deixando o detalhamento de seu conteúdo, *"os pontos de partida"*, às instâncias mais próximas do alunado. "*A diversidade da escola média é necessária"*, afirma o parecer, *"para contemplar as desigualdades nos pontos de partida de seu alunado, que requerem diferenças de tratamento como forma mais eficaz de garantir a todos um patamar comum nos pontos de chegada"*.

O restante do parecer busca explicar os critérios pelo qual o Conselho Nacional de Educação deverá elaborar as *diretrizes curriculares para o ensino médio*. A segunda parte do parecer explicita mais claramente o que deve ser entendido por *"diretrizes e bases da educação"*, que é o conceito anterior e mais amplo dentro do qual deverão ser elaboradas tanto as *"diretrizes curriculares nacionais"* como as *"bases curriculares comuns":*

> *"Diretriz" refere-se tanto a direções físicas quanto a indicações para a ação. Linha reguladora do traçado de um caminho ou de uma estrada, no primeiro caso, conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação, um negócio, etc. 1, no segundo caso. Enquanto linha que dirige o traçado da estrada a diretriz é mais perene. Enquanto indicação para a ação ela é objeto de um trato ou acordo entre as partes e está sujeita a revisões mais frequentes.*
>
> *A expressão "diretrizes e bases" foi objeto de várias interpretações ao longo da evolução da educação nacional. Segundo Horta, a interpretação dos educadores liberais para a expressão "diretrizes e bases", durante os embates da década de 40, contrapunha-se à idéia autoritária e centralizadora de que a União deveria traçar valores*

universais e "preceitos diretores". Segundo o autor, para os liberais: "Diretriz" é a linha de orientação, norma de conduta. "Base" é superfície de apoio, fundamento. Aquela indica a direção geral a seguir, não as minudências do caminho. Esta significa o alicerce do edifício, não o próprio edifício que sobre o alicerce será construído. Assim entendidos os termos, a Lei de Diretrizes e Bases conterá tão só preceitos genéricos e fundamentais.

Na Constituição de 1988, a introdução de competência de legislação concorrente em matéria educacional para estados e municípios, reforça o caráter de "preceitos genéricos" das normas nacionais de educação. Fortalece-se, assim, o federalismo pela ampliação da competência dos entes federados, promovida pela descentralização.

Oito anos depois, a LDB confirma e dá maior consequência a esse sentido descentralizador, quando afirma, no parágrafo 2o de seu artigo 8o: os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Mais ainda, adotando a flexibilidade como um de seus eixos ordenadores, a LDB cria condições para que a descentralização seja acompanhada de uma desconcentração de decisões que, a médio e longo prazo, permita às próprias escolas construírem "edifícios" diversificados sobre a mesma "base".

A lei indica explicitamente essa desconcentração em pelo menos dois momentos: no artigo 12, quando inclui a elaboração da proposta pedagógica e a administração de seus recursos humanos e financeiros entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino; e no artigo 15, quando afirma: Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Mas ao mesmo tempo, a Constituição e a legislação que a seguiu, permanecem reafirmando que é preciso garantir uma base comum nacional de formação. A preocupação constitucional é indicada no artigo 210 da Carta Magna: Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A Lei nº 9.131/95 e a LDB ampliam essa tarefa para toda a educação básica e delegam, em caráter propositivo ao MEC e deliberativo ao CNE, a responsabilidade de trazer as diretrizes curriculares da LDB para um plano mais próximo da ação pedagógica, para dar maior garantia à formação nacional comum. Essa concepção resgata a interpretação federalista que foi dada ao termo "diretriz" na Constituinte de 1946".

[Parecer CNE/CEB 15/1998]

No principio da quarta parte encontramos considerações importantíssimas que buscam explicitar o que a LDB quer dizer quando estabelece, em seu artigo 15, que *"os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica"*. Segundo o parecer, *"a autonomia das escolas é, mais que uma diretriz, um mandamento da LDB":*

> *"É necessário que as escolas tenham identidade como instituições de educação de jovens e que essa identidade seja diversificada em função das características do meio social e da clientela.*
>
> *Escolas de identidade débil só podem ser iguais, pois levam apenas a marca das normas centrais e uniformes.*
>
> *A identidade supõe uma inserção no meio social que leva à definição de vocações próprias, que se diversificam ao incorporar as necessidades locais e as características dos alunos e a participação dos professores e das famílias no desenho institucional considerado adequado para cada escola.*
>
> *Diversidade, no entanto, não se confunde com fragmentação, muito ao contrário. Inspirada nos ideais da justiça, a diversidade reconhece que para alcançar a igualdade, não bastam oportunidades iguais. É necessário também tratamento diferenciado. Dessa forma, a diversidade da escola média é necessária para contemplar as desigualdades nos pontos de partida de seu alunado, que requerem diferenças de tratamento como forma mais eficaz de garantir a todos um patamar comum nos pontos de chegada.*
>
> *Será indispensável, portanto, que existam mecanismos de avaliação dos resultados para aferir se os pontos de chegada estão sendo comuns. E para que tais mecanismos funcionem como sinalizadores eficazes, deverão ter como referência as competências de caráter geral que se quer constituir em todos os alunos e um corpo básico de conteúdos, cujo ensino e aprendizagem, se bem sucedidos, propiciam a constituição de tais competências.*
>
> *Os sistemas deverão fomentar no conjunto dos estabelecimentos de ensino médio, e cada um deles, sempre que possível, na sua organização curricular, uma ampla diversificação dos tipos de estudos disponíveis.*
>
> *A diversificação deverá ser acompanhada de sistemas de avaliação que permitam o acompanhamento permanente dos resultados, tomando como referência as competências básicas a serem alcançadas por todos os alunos, de acordo com a LDB, as presentes diretrizes e as propostas pedagógicas das escolas.*
>
> *A eficácia dessas diretrizes supõe a existência de autonomia das instâncias regionais dos sistemas de ensino público e sobretudo dos estabelecimentos.*

A autonomia das escolas é, mais que uma diretriz, um mandamento da LDB.

As diretrizes, neste caso, buscam indicar alguns atributos para evitar o risco de burocratizá-las, transformando-as em mais um mecanismo de controle prévio, tão ao gosto das burocracias centrais da educação.

Em relação ao risco de burocratização é preciso destacar que a LDB vincula autonomia e proposta pedagógica. Na verdade, a proposta pedagógica é a forma pela qual a autonomia se exerce. A autonomia é um dos princípios da lei que incidem sobre a organização da escola.

O futuro está aberto para o aparecimento de muitas formas de organização do ensino médio, sob o princípio da flexibilidade e da autonomia consagrados pela LDB. Teremos de usar essa vantagem para estimular identidades escolares mais libertas da padronização burocrática, que formulem e implementem propostas pedagógicas próprias, inclusive de articulação do ensino médio com a educação profissional.

O exercício pleno da autonomia se manifesta na formulação de uma proposta pedagógica própria, direito de toda instituição escolar. Essa vinculação deve ser permanentemente reforçada, buscando evitar que as instâncias centrais do sistema educacional burocratizem e ritualizem aquilo que no espírito da lei deve ser, antes de mais nada, expressão de liberdade e iniciativa".

[Parecer CNE/CEB 15/1998]

Transformar a Base Nacional Comum Curricular em um currículo, ou na parte mais significativa do currículo, significa extrapolar a competência constitucional outorgada à União de

"legislar sobre ***as diretrizes e bases da educação nacional****".*

O conceito de *"diretrizes e bases da educação nacional"*, surgiu pela primeira vez não na Constituição, mas no *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, redigido em 1932 por Fernando de Azevedo. Foi aí que se cunhou, pela primeira vez, a expressão *"diretrizes e bases da educação nacional"***.** Este famoso documento, de fato, dizia:

"Aos que tomaram posição na vanguarda da campanha de renovação educacional, cabia o dever de formular, em documento público, as ***bases e diretrizes*** *do movimento que souberam provocar".*

O mesmo Manifesto sustentava, mais abaixo, a necessidade da diversidade de sistemas educacionais:

"A organização da educação brasileira unitária sobre a base e os princípios do Estado, não implica um centralismo estéril e odioso, ao qual se opõem, as condições geográficas do país e a necessidade de adaptação crescente da escola aos interesses e às exigências regionais. Unidade não significa uniformidade.

À União, na capital, e aos Estados nos seus respectivos territórios, é que deve competir a educação em todos os graus, dentro dos princípios gerais fixados na nova constituição, que deve conter, com a definição de atribuições e deveres, os fundamentos da educação nacional. Ao governo central, pelo Ministério da Educação, caberá vigiar sobre a obediência a esses princípios".

Foi com base nestas ideias do Manifesto dos Pioneiros que o então deputado Gustavo Capanema, ex Ministro da Educação do governo Vargas, teve a oportunidade de apresentar, por ocasião da Constituinte de 1946, a emenda que estabelecia que ***"compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação".***

Logo em seguida o deputado Altamirando Requião propôs que o texto fosse reescrito como se a competência legislativa sobre as diretrizes e bases fosse "*privativa da União"*. Ao tomar conhecimento da nova proposta, consta que o relator geral tomou a palavra e, citando um discurso anterior de Gustavo Capanema, refutou-a com base os seguintes princípios:

Tomei nota, senhor presidente, da opinião emitida pelo nobre defensor dessa emenda e vou ler essa [outra] opinião, que consubstancia, perfeitamente, o pensamento da Comissão. O ensino não pode ser excluído da competência legislativa da União. À União compete legislar sobre as suas bases e diretrizes, isto é, sobre os seus meios e fins, sobre os termos gerais de sua organização e sobre as condições e finalidades de seu funcionamento. A legislação federal não esgotará a matéria pedagógica. Apenas disporá sobre o essencial dela, sobre aquilo que, por constituir termo estrutural da organização do ensino ou diretrizes essenciais do funcionamento escolar, tem caráter nacional e deve constituir um sistema geral, que não pode deixar de ser coerente na sua estrutura, e harmônico e seguro na sua filosofia. Essa legislação há de ser sumária e restrita, limitada apenas à fixação de princípios pedagógicos gerais, com relação ao ensino primário; mais extensa, embora genérica e flexível, no ensino profissional; poderá ser mais precisa e pormenorizada no que diz respeito ao ensino secundário e superior. Como quer que seja, força é que à União se cometa a função de fixar os princípios gerais destinados a presidir à vida escolar do país, dando-lhe em limites mínimos, mas essenciais, unidade de plano e doutrina, segurança e compatibilidade de métodos e processos, sem prejuízo da liberdade pedagógica das escolas de todas as categorias e bem assim dos sistemas administrativos escolares dos Estados".

Anos mais tarde, quando já estava em elaboração a primeira Lei de Diretrizes e Bases, o deputado Almeida Júnior, expressando um parecer que era o de praticamente todos, escreveu, no Relatório Geral da Comissão, estas palavras que se tornariam antológicas na história da educação brasileira:

> *" 'Diretriz' é linha de orientação, norma de conduta. 'Base' é superfície de apoio, fundamento. Aquela indica a direção geral a seguir, não as minudências do caminho. Esta significa o alicerce do edifício, não o próprio edifício que sobre o alicerce será construído. Assim entendidos os termos, a Lei de Diretrizes e Bases conterá tão só preceitos genéricos e fundamentais".*

Aprovada a Constituição de 1946, o Ministro da Educação Clemente Mariani apresentou à Câmara um ante-projeto da Lei de Diretrizes e Bases, em 1949. O deputado federal Gustavo Capanema foi escolhido como relator, mas decidiu pelo arquivamento, pelo motivo de que o projeto não era tão centralizador quanto ele gostaria. O grande argumentador contra as alegações de Capanema foi, nada mais, nada menos que, Anísio Teixeira, um dos principais signatários do Manifesto dos Pioneiros de 1932. Seus argumentos foram incisivos e cortantes:

> *"Ora, francamente, o sr. Capanema está a brincar. Mesmo que a tendência das federações fosse a de fortalecer os poderes federais, isto nunca significaria transferir poderes locais para o centro, mas simplesmente fortalecer os poderes que ficasse assentado, em face da federação, dever pertencer ao centro. Do contrário, seria extrapolar e raciocinar à doida, pois nada, absolutamente nada no mundo resistiria a esse tipo de lógica.*
>
> *Examina o sr. Capanema, no quarto capítulo, a questão do caráter nacional da educação. Ninguém põe em dúvida essa tendência, mas daí partir para uma legislação única de ensino é mais um caso da lógica em parafuso do sr. Deputado. A legislação única longe de nacionalizar o ensino pode desnacionalizá-lo. [...] Esta confusão entre federal e nacional na cabeça do sr. Capanema é velha. Para ele só é nacional o que nascer da cabeça de uma autoridade federal. O município, o estado, as regiões são antinacionais, nacional só mesmo o escriturário federal, o burocrata federal, o diretor federal, o ministro federal e, por certo, o deputado federal. Quando, na realidade, o nacional é o país todo e o que precisa e tem dificuldade e corre o perigo de se desnacionalizar é o funcionário federal que, queira ou não queira, é um funcionário especializado e que trabalha em órbita mais alta do que a da substância nacional que está nos municípios, nos estados e nas regiões.*
>
> *Por último, fala o sr. Capanema em dispersão de ordem pedagógica. E pelo título do capítulo já se pode ver até onde*

> *quer ir. Com essa antinomia de dispersão da ordem ele poderá destruir o que quiser e impor a sua ordem única, rígida, uniforme, porque se não for assim, haverá dispersão e ai de nós se houver dispersão. O Brasil inteirinho se dissolverá. Este Napoleão de Minas é um terrível unificador e com quem é impossível qualquer discussão, pois, pode não ganhar batalhas, mas, em sua cabeça os termos ganham elasticidades e retrações incríveis. É uma inteligência borracha e pode-se lá discutir com uma borracha?!"*

Convenhamos porém em um detalhe importante. Embora Anísio Teixeira tenha atacado Gustavo Capanema com tanta veemência, a verdade é que nunca havia passado pela cabeça de Capanema, nem mesmo quando foi Ministro da Educação e podia mexer à vontade na legislação nacional, como o fez, compor uma base curricular detalhada, ano a ano, matéria por matéria, que fosse obrigatória para todas as escolas do Brasil.

Atualmente tanto a Constituição de 1988, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 e os pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação continuam e aprofundam o mesmo entendimento. Legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional é *"competência privativa da União"* (artigo 22) mas a lei que as contém só poderá fazê-lo com preceitos genéricos e fundamentais. A Constituição estabelece que na legislação restante sobre educação, a *"União, os Estados e o Distrito Federal legislam concorrentemente"* (artigo 24, IX) mas, *"no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais"* (artigo 24, §1).

O artigo 211 da Constituição refere-se aos diversos sistemas de ensino, quando estabelece:

> *"A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".*

No artigo 210 inova o conceito de que, entre as diretrizes gerais da educação, devem estabelecer-se conteúdos qualificados de *'mínimos'*:

> *"Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum".*

São estes conteúdos ditos *"mínimos"*, destinados a assegurar a formação *"básica comum"*, que posteriormente receberiam o nome, na Lei de Diretrizes e Bases de 1996, de *"base curricular comum"*. Não se trata de um currículo completo, nem de uma parte completa de um currículo, mas de conteúdos mínimos, conforme tem sido largamente interpretado de modo oficial e vinculante pelos documentos homologados pelo Conselho Nacional de Educação.

A Lei 9394, aprovada em 1996, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, afirma, em seu artigo 8, a existência, no país, de diversos sistemas de ensino, que devem organizar-se em regime de colaboração, e não de subordinação, embora esta afirmação não exclua uma subordinação aos princípios gerais das diretrizes e bases:

> *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*
>
> > *§1. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação.*
> >
> > *§2. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei"*

O artigo 9, ademais, estabelece a incumbência da União de estabelecer

> *"diretrizes para nortear os currículos dos Estados e seus conteúdos mínimos".*

Tratam-se de diretrizes incluídas na expressão mais genérica *"diretrizes e bases da educação nacional"*. Deve-se notar, entretanto, que o texto não prescreve a redação do próprio currículo, e nem sequer do *"mínimo"* do currículo. Em vez disso a lei prescreve apenas *"nortear"* o conteúdo do currículo mínimo:

> *"A União incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio,* ***que nortearão os currículos e os seus conteúdos mínimos,*** *de modo a assegurar formação básica comum" [Lei 9394/96 artigo 9, IV].*

É às próprias escolas que caberá estabelecer o conteúdo do currículo, e deve-se acrescentar, é a elas que caberá estabelecer não apenas o currículo completo, como também o currículo mínimo, porque é a elas que a lei preceitua a elaboração da sua proposta pedagógica, conforme afirma o artigo 12:

> *"Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns"* [as diretrizes e bases gerais da educação nacional] *"e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar a sua proposta pedagógica".*

Para que os estabelecimentos de ensino possam desempenhar esta incumbência, a LDB ainda estabelece, no seu artigo 15, que

> *"os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica".*

Deve-se entender aqui como óbvio que se o legislador pretende dar às unidades escolares *"progressivos graus de autonomia pedagógica"*, está supondo que a União, ao estabelecer as diretrizes e as bases da educação ou estabelecer as bases que nortearão os conteúdos dos currículos, não irá impor currículos pormenorizados que detalhem ano a ano o que os professores deverão lecionar. É assim que tem interpretado e normatizado, desde então, de forma constante, o

Conselho Nacional de Educação. E, conforme vimos, segundo o Parecer 15/1998 do Conselho Nacional de Educação, homologado com valor normativo, *"a autonomia das escolas é, mais que uma diretriz, um mandamento da LDB"*.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

Evandro Gussi
Deputado Federal (PV/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Emenda n.º ,2016.
(do Sr. Evandro Gussi)

Suprima-se o parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016:

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o **caput**.

JUSTIFICATIVA

Os temas transversais surgiram na educação brasileira em 1997, quando foram incluídos nos Parâmetros Curriculares Nacionais, criados pelo Ministro da Educação do governo Fernando Henrique Cardoso, Paulo Renato Souza. Em seu livro *"A Revolução Gerenciada"*, Paulo Renato Souza explica que

> *"a definição de Parâmetros Curriculares foi a prioridade número um da Secretaria de Educação Fundamental do MEC. Porém entrar no tema curricular era delicado porque havia implicações legais e constitucionais vinculadas à autonomia dos entes federativos. No final, prevaleceu a orientação de elaborar um parâmetro curricular nacional ou um referencial curricular nacional , um parâmetro ou referencial que não é obrigatório e não fere a autonomia de estados e municípios, de modo que se o parâmetro são de boa qualidade acabam se impondo".*

No final dos Parâmetros Curriculares Nacionais encontram-se os Temas Transversais. São questões sociais que foram consideradas significativas pela equipe do Ministério, *"urgentes e necessárias de serem trabalhadas na sociedade, nos grupos e nas comunidades, e que por este motivo, deveriam ser tratadas na escola"*. Sua transversalidade significa que não podem ser tratadas em uma única matéria do currículo, ou mesmo como uma matéria singular, mas simultaneamente por todos os professores de todas as disciplinas. Segundo o MEC, os critérios utilizados para a sua definição são a urgência do tema, o caráter de questão social e a possibilidade de ser trabalhada na escola.

É significativo o fato de que os Temas Transversais foram incluídos nos Parâmetros Curriculares Nacionais, mas não nas Bases Nacionais Curriculares. De fato, os temas não constam nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, constantes da Resolução Número 3 do Conselho Nacional de Educação, de 26 de junho de 1998, que incluem as Bases Curriculares Nacionais

para o Ensino Médio, nem nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, constantes da Resolução Número 2 do Conselho Nacional de Educação, de 30 de janeiro de 2012, documentos que incluem ambos as Bases Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. De fato, além da própria declaração no corpo das resoluções, os dois documentos foram homologados *"em conformidade com o disposto no Artigo 26 da Lei 9394/96 (LDB)"*, justamente o artigo que estabelece as bases curriculares comuns, o que não teria sentido se as *"diretrizes curriculares nacionais"* não incluíssem incluindo as *"bases curriculares nacionais"*.

O motivo pelo qual os Temas Transversais não foram incluídos na Base Nacional Curricular, mas sim nos Parâmetros Curriculares Nacionais, foi constantemente sublinhado pelo próprio Ministério: *"os Parâmetros Curriculares Nacionais e as definições do MEC não são obrigatórios pois os estados e municípios pela própria constituição federal tem total autonomia para gerenciar a educação no seu âmbito de atuação"*. O MEC quis oferecer uma referencia para que o estado, município e até a escola possa elaborar sua própria proposta de trabalho.

Estas justificativas, ademais, constam claramente de diversos pareceres do Conselho Nacional de Educação, homologados na época da publicação doa Parâmetros Curriculares Nacionais.

O Parecer 38/2006 afirma explicitamente que a Base Nacional Comum não pode consistir de um currículo que atue sobre os estabelecimentos como *"uma camisa-de- força"*:

> "*A atual LDB não contempla mais a existência de currículos mínimos com disciplinas estanques, como muito bem explicitam os pareceres e resoluções desta Câmara de Educação Básica, que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais para os vários níveis e modalidades da Educação Básica.*
>
> *É importante compreender que a Base Nacional Comum não pode constituir uma camisa-de-força que tolha a capacidade dos sistemas, dos estabelecimentos de ensino e do educando de usufruírem da flexibilidade que a lei não só permite, como estimula. Essa flexibilidade deve ser assegurada, tanto na organização dos conteúdos mencionados em lei, quanto na metodologia a ser desenvolvida no processo de ensino-aprendizagem e na avaliação*."
>
> [Parecer CNE/CEB 38/2006]

O Parecer 15/98, que precedeu a Reforma do Ensino Médio de 1998, consta de 53 páginas dividido em seis partes. O Parecer apresenta, nas páginas 48 e 49, isto é, em apenas duas páginas, a descrição das *"três áreas que devem estar presentes na base nacional comum dos currículos das escolas de ensino médio"*. As três áreas, *"Linguagens"*, *"Ciências da Natureza e Matemática"* e *"Ciências Humanas"*, são descritas principalmente pelas metas que deverão ser atingidas, *"os pontos de chegada"*, deixando o detalhamento de seu conteúdo, *"os pontos de partida"*, às instâncias mais próximas do alunado. "*A diversidade da escola média é necessária"*, afirma o parecer, *"para contemplar as*

desigualdades nos pontos de partida de seu alunado, que requerem diferenças de tratamento como forma mais eficaz de garantir a todos um patamar comum nos pontos de chegada".

O restante do parecer busca explicar os critérios pelo qual o Conselho Nacional de Educação deverá elaborar as *diretrizes curriculares para o ensino médio*. A segunda parte do parecer explicita mais claramente o que deve ser entendido por *"diretrizes e bases da educação"*, que é o conceito anterior e mais amplo dentro do qual deverão ser elaboradas tanto as *"diretrizes curriculares nacionais"* como as *"bases curriculares comuns":*

> *"Diretriz" refere-se tanto a direções físicas quanto a indicações para a ação. Linha reguladora do traçado de um caminho ou de uma estrada, no primeiro caso, conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação, um negócio, etc. 1, no segundo caso. Enquanto linha que dirige o traçado da estrada a diretriz é mais perene. Enquanto indicação para a ação ela é objeto de um trato ou acordo entre as partes e está sujeita a revisões mais frequentes.*
>
> *A expressão "diretrizes e bases" foi objeto de várias interpretações ao longo da evolução da educação nacional. Segundo Horta, a interpretação dos educadores liberais para a expressão "diretrizes e bases", durante os embates da década de 40, contrapunha-se à idéia autoritária e centralizadora de que a União deveria traçar valores universais e "preceitos diretores". Segundo o autor, para os liberais: "Diretriz" é a linha de orientação, norma de conduta. "Base" é superfície de apoio, fundamento. Aquela indica a direção geral a seguir, não as minudências do caminho. Esta significa o alicerce do edifício, não o próprio edifício que sobre o alicerce será construído. Assim entendidos os termos, a Lei de Diretrizes e Bases conterá tão só preceitos genéricos e fundamentais.*
>
> *Na Constituição de 1988, a introdução de competência de legislação concorrente em matéria educacional para estados e municípios, reforça o caráter de "preceitos genéricos" das normas nacionais de educação. Fortalece-se, assim, o federalismo pela ampliação da competência dos entes federados, promovida pela descentralização.*
>
> *Oito anos depois, a LDB confirma e dá maior consequência a esse sentido descentralizador, quando afirma, no parágrafo 2o de seu artigo 8o: os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Mais ainda, adotando a flexibilidade como um de seus eixos ordenadores, a LDB cria condições para que a descentralização seja acompanhada de uma desconcentração de decisões que, a médio e longo prazo, permita às próprias escolas construírem "edifícios" diversificados sobre a mesma "base".*
>
> *A lei indica explicitamente essa desconcentração em pelo menos dois momentos: no artigo 12, quando inclui a elaboração da proposta pedagógica e a administração de seus recursos humanos e*

financeiros entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino; e no artigo 15, quando afirma: Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Mas ao mesmo tempo, a Constituição e a legislação que a seguiu, permanecem reafirmando que é preciso garantir uma base comum nacional de formação. A preocupação constitucional é indicada no artigo 210 da Carta Magna: Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A Lei nº 9.131/95 e a LDB ampliam essa tarefa para toda a educação básica e delegam, em caráter propositivo ao MEC e deliberativo ao CNE, a responsabilidade de trazer as diretrizes curriculares da LDB para um plano mais próximo da ação pedagógica, para dar maior garantia à formação nacional comum. Essa concepção resgata a interpretação federalista que foi dada ao termo "diretriz" na Constituinte de 1946".

[Parecer CNE/CEB 15/1998]

No principio da quarta parte encontramos considerações importantíssimas que buscam explicitar o que a LDB quer dizer quando estabelece, em seu artigo 15, que *"os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica"*. Segundo o parecer, "*a autonomia das escolas é, mais que uma diretriz, um mandamento da LDB":*

"É necessário que as escolas tenham identidade como instituições de educação de jovens e que essa identidade seja diversificada em função das características do meio social e da clientela.

Escolas de identidade débil só podem ser iguais, pois levam apenas a marca das normas centrais e uniformes.

A identidade supõe uma inserção no meio social que leva à definição de vocações próprias, que se diversificam ao incorporar as necessidades locais e as características dos alunos e a participação dos professores e das famílias no desenho institucional considerado adequado para cada escola.

Diversidade, no entanto, não se confunde com fragmentação, muito ao contrário. Inspirada nos ideais da justiça, a diversidade reconhece que para alcançar a igualdade, não bastam oportunidades iguais. É necessário também tratamento diferenciado. Dessa forma, a diversidade da escola média é necessária para contemplar as desigualdades nos pontos de partida de seu alunado, que requerem diferenças de tratamento como forma

mais eficaz de garantir a todos um patamar comum nos pontos de chegada.

Será indispensável, portanto, que existam mecanismos de avaliação dos resultados para aferir se os pontos de chegada estão sendo comuns. E para que tais mecanismos funcionem como sinalizadores eficazes, deverão ter como referência as competências de caráter geral que se quer constituir em todos os alunos e um corpo básico de conteúdos, cujo ensino e aprendizagem, se bem sucedidos, propiciam a constituição de tais competências.

Os sistemas deverão fomentar no conjunto dos estabelecimentos de ensino médio, e cada um deles, sempre que possível, na sua organização curricular, uma ampla diversificação dos tipos de estudos disponíveis.

A diversificação deverá ser acompanhada de sistemas de avaliação que permitam o acompanhamento permanente dos resultados, tomando como referência as competências básicas a serem alcançadas por todos os alunos, de acordo com a LDB, as presentes diretrizes e as propostas pedagógicas das escolas.

A eficácia dessas diretrizes supõe a existência de autonomia das instâncias regionais dos sistemas de ensino público e sobretudo dos estabelecimentos.

A autonomia das escolas é, mais que uma diretriz, um mandamento da LDB.

As diretrizes, neste caso, buscam indicar alguns atributos para evitar o risco de burocratizá-las, transformando-as em mais um mecanismo de controle prévio, tão ao gosto das burocracias centrais da educação.

Em relação ao risco de burocratização é preciso destacar que a LDB vincula autonomia e proposta pedagógica. Na verdade, a proposta pedagógica é a forma pela qual a autonomia se exerce. A autonomia é um dos princípios da lei que incidem sobre a organização da escola.

O futuro está aberto para o aparecimento de muitas formas de organização do ensino médio, sob o princípio da flexibilidade e da autonomia consagrados pela LDB. Teremos de usar essa vantagem para estimular identidades escolares mais libertas da padronização burocrática, que formulem e implementem propostas pedagógicas próprias, inclusive de articulação do ensino médio com a educação profissional.

O exercício pleno da autonomia se manifesta na formulação de uma proposta pedagógica própria, direito de toda instituição escolar. Essa vinculação deve ser permanentemente reforçada, buscando

evitar que as instâncias centrais do sistema educacional burocratizem e ritualizem aquilo que no espírito da lei deve ser, antes de mais nada, expressão de liberdade e iniciativa".

[Parecer CNE/CEB 15/1998]

Diversamente dos Parâmetros Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular é, pelo seu próprio conceito, de caráter obrigatório. Transferir os Temas Transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Base Nacional Comum Curricular significa apenas que aquilo que era uma referência não obrigatória, *"que se impõe por si só se for de boa qualidade",* no dizer do Ministro, e que pode ser livremente trabalhada, adaptada e aperfeiçoada pelo professor, se tornará engessada e obrigatória. Ora, isto é exatamente o contrário do que está estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases, que estabelece, em seu artigo 5, que *"os sistemas de ensino devem assegurar às unidades escolares de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica".*

Pelo que o parágrafo 7 acrescentado ao artigo 26 da LDB pelo artigo 1° da Medida Provisória 746/2016 deve ser suprimido.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

Evandro Gussi
Deputado Federal (PV/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Emenda n.º ,2016.
(do Sr. Evandro Gussi)

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016:

"Art. 26.....
.....

§11. A base nacional comum curricular deve observar:

I – o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

II – a autonomia de organização dos sistemas de ensino e as normas gerais da educação nacional;

III – a atuação prioritária, no ensino médio e fundamental, dos Estados e do Distrito Federal; e

IV – a garantia às unidades de educação básica de progressivos graus de autonomia pedagógica, assegurada a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo definir diretrizes a serem observadas pela base nacional comum curricular de modo a assegurar que seu conteúdo garanta pluralismo e autonomias necessárias ao sistema educacional brasileiro. Cuida-se de impor cautelas a que não se tenha tendência ou inclinação excessivamente uniformizadora, que restrinja o pluralismo e as diferenças inerentes a uma educação livre, segundo os princípios assegurados pela Constituição.

O Ministério da Educação, em atendimento ao exposto na lei 13.005/2014 que estabelece o Plano Nacional de Educação, está preparando – como se sabe – uma nova base nacional comum curricular. A primeira versão da nova base nacional comum curricular foi apresentada em outubro de 2015, compondo documento de três centenas de páginas. Seu conteúdo contempla prescrições detalhadíssimas sobre o conteúdo que os professores deverão ensinar, ano a ano, ao longo de todo o ensino básico, em todo o território nacional. A segunda versão da nova base nacional comum curricular foi apresentada em abril de 2016, contendo quase setecentas páginas. Pelos motivos expostos a seguir, Tais proposições revelam-se descabidas.

Não é a primeira vez que se elaboram bases nacionais curriculares comuns. As bases nacionais comuns não são novas na legislação educacional. Ao contrário do que se tem falado, desde o momento em que a Lei de Diretrizes e Bases foi aprovada em 1996, o MEC já elaborou e homologou diversas vezes bases nacionais comuns que ainda estão em vigor, e que não devem ser confundidas com os Parâmetros Curriculares Nacionais, os quais nunca foram apresentadas como constituindo as bases nacionais comuns. Não foi em 2014, portanto, que se iniciou o processo de elaboração de uma base curricular comum, que jamais teria existido e que sua primeira versão ainda estaria para ser aprovada. A Lei 9394/1996, ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já estabelecia, no seu artigo 26, a exigência da elaboração de uma base nacional comum obrigatória. Nas últimas duas décadas várias redações desta base nacional comum, foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministério da de Educação.

Conforme é evidente, os documentos mais recentes do MEC parecem ignorar que já existem bases nacionais comuns, homologadas pelo próprio MEC. No documento de junho de 2015, intitulado *"Instituir um Sistema Nacional de Educação. Agenda obrigatória para o país"*, o MEC afirma que

> *"hoje, a falta de uma Base Nacional Comum, inviabiliza uma regulação mais enérgica do setor privado",*

como se as bases nacionais comuns já não existissem. O que acontece é que as bases nacionais comuns hoje existentes não servem para a *"regulação mais enérgica dos sistemas educacionais"*, como afirma o documento. De fato, elas se limitam, como ordenam os princípios constitucionais e a legislação educacional do país, às suas finalidades legais, que são a de oferecer metas e orientações a serem concretizadas em cada Estado e até nas realidades locais.

Dentro da ordem constitucional e legal vigente, se pretendemos elaborar uma nova base curricular comum, o documento que contiver a Base Nacional Comum Curricular poderá também conter uma exposição detalhada do currículo, mas a seção que a contiver não poderá ter valor obrigatório, e o caráter não normativo desta seção deverá ser apresentado de modo claro no documento.

A exposição de motivos deve iniciar-se pela discussão de como surgiu na legislação brasileira o conceito de Sistema Nacional de Educação, em nome de cuja construção foi primeiramente planejado o projeto de novas Bases Curriculares. A expressão Sistema Nacional de Educação surgiu pela primeira vez em dezembro de 1988, quando foi apresentado a esta Câmara o primeiro projeto de uma nova Lei de Diretrizes e Bases, pelo nobre deputado Octávio Elísio. Neste projeto assim podia ler-se no seu artigo 5:

> *"Haverá no país um **sistema nacional de educação** constituído pelos vários serviços educacionais desenvolvidos no território nacional, intencionalmente reunidos de modo a formar um conjunto coerente, conforme o disposto na presente lei".*

Na verdade, o que o projeto pretendia era substituir os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por um sistema único de ensino para todo o Brasil. Ao fazer isto o projeto não somente ia contra a legislação educacional vigente no Brasil, como também contra a quase totalidade dos educadores e políticos presentes e passados de nossa história. Assim redigido, obviamente, este projeto, não poderia prosperar nesta casa. De fato, quando foi finalmente aprovada a nova Lei de Diretrizes e Bases em 1996, a expressão *"Sistema Nacional de Educação"* não mais se encontrava. A LDB aprovada limitava-se a estabelecer, em seu artigo 8:

> *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino".*

A expressão *"Sistema Nacional de Educação"* somente voltou a aparecer, na legislação nacional, por ocasião da votação do projeto que acabaria se tornando a *Emenda Constitucional 59/2009*. Inicialmente protocolado no Senado, pela Senadora Ideli Salvatti, sob o título PEC 6/2003, apenas propunha disponibilizar um aumento de recursos para a educação, através da

> *"progressiva exclusão dos recursos que a Constituição impõe que devem ser aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios da chamada 'Desvinculação das Receitas da União' (DRU)".*

Aprovado em julho de 2008 no Senado, o projeto foi enviado à Câmara. Em fevereiro de 2009 esta casa convocou uma audiência pública com o Sr. Fernando Haddad, então Ministro da Educação, que sugeriu então aos deputados a introdução do seguinte dispositivo:

> *"Art. 3º O art.214 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, **com o objetivo de articular o sistema nacional de educação** em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos,*

metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à:

[...]

VI – fixação de meta de investimento público em educação como proporção do produto interno bruto." (NR)

Em um projeto voltado quase que inteiramente à questão do financiamento da Educação e que pode-se dizer que concentrava todos os debates no seu aspecto econômico, o aditivo introduzia, sem definições, um conceito até então inexistente na legislação educacional brasileira. O conceito, quando claramente havia sido definido, foi rejeitado por esta casa. Não definido em 2009, obviamente o conceito de *"Sistema Nacional de Educação"* deveria vir a ser definido posteriormente pelo legislativo, subentendendo-se que deve ser definido de acordo com a Constituição e a legislação vigente e não contra ela.

Assim, aprovado em outubro de 2009, o projeto foi remetido de volta ao Senado, quando se tornaria a Emenda Constitucional 59/2009, definitivamente promulgado pelas duas casas em novembro do mesmo ano e, com ele, foi introduzido o conceito de Sistema Nacional de Educação no arcabouço legal brasileiro.

Seja como for que venha a ser definido por esta casa, não poderá tratar-se do mesmo conceito de *"Sistema Nacional de Educação"* que havia sido proposto no primeiro projeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação pelo deputado Octávio Elísio. Não se pode entender o Sistema Nacional de Educação, aquele introduzido pela Emenda Constitucional 59/2009, como um sistema que irá absorver, substituir e unificar os vários sistemas educacionais reconhecidos pela ampla legislação educacional vigente. Conforme afirma o Parecer 7/2010 do Conselho Nacional de Educação, se entendido do único modo que é coerente com todo o restante da legislação educacional brasileira,

"o Sistema Nacional de Educação é tema que vem suscitando o aprofundamento da compreensão sobre sistema, no contexto da história da educação, nesta Nação tão diversa geográfica, econômica, social e culturalmente. O que a proposta do Sistema Nacional de Educação enfrenta é, fundamentalmente, o desafio de superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional dos sistemas de ensino entre si, diante do impacto na estrutura do financiamento, comprometendo a conquista da qualidade social das aprendizagens, mediante conquista de uma articulação orgânica. Nessa perspectiva, e no contexto da estrutura federativa brasileira, em que convivem sistemas educacionais autônomos, faz-se necessária a

> *institucionalização de um regime de colaboração que de efetividade ao projeto de educação nacional".*

A idéia do Sistema Nacional de Educação, portanto, não é a do sistema que vem substituir e unificar os demais até então existentes em um único, mas a da coordenação que irá respeitar as autonomias dos estabelecidos em lei, visando a maior eficiência da educação nacional. Na realidade, ao contrário do que acontecia com o projeto de Lei de Diretrizes e Bases apresentado em dezembro de 1988 pelo deputado de Octávio Elísio, o conceito de sistema da Emenda Constitucional 59/2009 não pode ser o mesmo conceito de sistema aos quais a Constituição e as demais leis educacionais do Brasil se referem quando mencionam os sistemas federal, estadual e municipal de ensino. Entendida no sentido coordenativo, a idéia de um sistema nacional de educação não é nova, e já estava contida na Constituição de 1946 quando afirmava, no seu artigo 170 e 171, que

> *"a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios",* e *"os Estados e o Distrito Federal organização os seus sistemas de ensino",*

ao mesmo tempo em que os artigos 5 e 6 estabeleciam que

> *"compete à União legislar sobre* ***as diretrizes e bases da educação nacional****"*, mas esta *"competência federal não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar".*

O conceito de *"diretrizes e bases da educação nacional"*, por sua vez, procede de épocas anteriores. Foi provavelmente no *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, redigido em 1932 por Fernando de Azevedo, onde pela primeira vez se cunhou a expressão *"diretrizes e bases da educação nacional"***.** Este famoso documento, de fato, dizia:

> *"Aos que tomaram posição na vanguarda da campanha de renovação educacional, cabia o dever de formular, em documento público, as* ***bases e diretrizes*** *do movimento que souberam provocar".*

O mesmo Manifesto sustentava, mais abaixo, a necessidade da diversidade de sistemas educacionais:

> *"A organização da educação brasileira unitária sobre a base e os princípios do Estado, não implica um centralismo estéril e odioso, ao qual se opõem, as condições geográficas do país e a necessidade de adaptação crescente da escola aos interesses e às exigências regionais. Unidade não significa uniformidade.*
>
> *À União, na capital, e aos Estados nos seus respectivos territórios, é que deve competir a educação em todos os graus, dentro dos princípios gerais fixados na nova constituição, que deve conter,*

com a definição de atribuições e deveres, os fundamentos da educação nacional. Ao governo central, pelo Ministério da Educação, caberá vigiar sobre a obediência a esses princípios".

Foi com base nestas ideias do Manifesto dos Pioneiros que o então deputado Gustavo Capanema, ex Ministro da Educação do governo Vargas, teve a oportunidade de apresentar, por ocasião da Constituinte de 1946, a emenda que estabelecia que ***"compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação".***

Logo em seguida o deputado Altamirando Requião propôs que o texto fosse reescrito como se a competência legislativa sobre as diretrizes e bases fosse "*privativa da União"*. Ao tomar conhecimento da nova proposta, consta que o relator geral tomou a palavra e, citando um discurso anterior de Gustavo Capanema, refutou-a com base os seguintes princípios:

Tomei nota, senhor presidente, da opinião emitida pelo nobre defensor dessa emenda e vou ler essa [outra] opinião, que consubstancia, perfeitamente, o pensamento da Comissão. O ensino não pode ser excluído da competência legislativa da União. À União compete legislar sobre as suas bases e diretrizes, isto é, sobre os seus meios e fins, sobre os termos gerais de sua organização e sobre as condições e finalidades de seu funcionamento. A legislação federal não esgotará a matéria pedagógica. Apenas disporá sobre o essencial dela, sobre aquilo que, por constituir termo estrutural da organização do ensino ou diretrizes essenciais do funcionamento escolar, tem caráter nacional e deve constituir um sistema geral, que não pode deixar de ser coerente na sua estrutura, e harmônico e seguro na sua filosofia. Essa legislação há de ser sumária e restrita, limitada apenas à fixação de princípios pedagógicos gerais, com relação ao ensino primário; mais extensa, embora genérica e flexível, no ensino profissional; poderá ser mais precisa e pormenorizada no que diz respeito ao ensino secundário e superior. Como quer que seja, força é que à União se cometa a função de fixar os princípios gerais destinados a presidir à vida escolar do país, dando-lhe em limites mínimos, mas essenciais, unidade de plano e doutrina, segurança e compatibilidade de métodos e processos, sem prejuízo da liberdade pedagógica das escolas de todas as categorias e bem assim dos sistemas administrativos escolares dos Estados".

Anos mais tarde, quando já estava em elaboração a primeira Lei de Diretrizes e Bases, o deputado Almeida Júnior, expressando um parecer que era o de praticamente todos, escreveu, no Relatório Geral da Comissão, estas palavras que se tornariam antológicas na história da educação brasileira:

" 'Diretriz' é linha de orientação, norma de conduta. 'Base' é superfície de apoio, fundamento. Aquela indica a direção geral a seguir, não as

minudências do caminho. Esta significa o alicerce do edifício, não o próprio edifício que sobre o alicerce será construído. Assim entendidos os termos, a Lei de Diretrizes e Bases conterá tão só preceitos genéricos e fundamentais".

Aprovada a Constituição de 1946, o Ministro da Educação Clemente Mariani apresentou à Câmara um ante-projeto da Lei de Diretrizes e Bases, em 1949. O deputado federal Gustavo Capanema foi escolhido como relator, mas decidiu pelo arquivamento, pelo motivo de que o projeto não era tão centralizador quanto ele gostaria. O grande argumentador contra as alegações de Capanema foi, nada mais, nada menos que, Anísio Teixeira, um dos principais signatários do Manifesto dos Pioneiros de 1932. Seus argumentos foram incisivos e cortantes:

"Ora, francamente, o sr. Capanema está a brincar. Mesmo que a tendência das federações fosse a de fortalecer os poderes federais, isto nunca significaria transferir poderes locais para o centro, mas simplesmente fortalecer os poderes que ficasse assentado, em face da federação, dever pertencer ao centro. Do contrário, seria extrapolar e raciocinar à doida, pois nada, absolutamente nada no mundo resistiria a esse tipo de lógica.

Examina o sr. Capanema, no quarto capítulo, a questão do caráter nacional da educação. Ninguém põe em dúvida essa tendência, mas daí partir para uma legislação única de ensino é mais um caso da lógica em parafuso do sr. Deputado. A legislação única longe de nacionalizar o ensino pode desnacionalizá-lo. [...] Esta confusão entre federal e nacional na cabeça do sr. Capanema é velha. Para ele só é nacional o que nascer da cabeça de uma autoridade federal. O município, o estado, as regiões são antinacionais, nacional só mesmo o escriturário federal, o burocrata federal, o diretor federal, o ministro federal e, por certo, o deputado federal. Quando, na realidade, o nacional é o país todo e o que precisa e tem dificuldade e corre o perigo de se desnacionalizar é o funcionário federal que, queira ou não queira, é um funcionário especializado e que trabalha em órbita mais alta do que a da substância nacional que está nos municípios, nos estados e nas regiões.

Por último, fala o sr. Capanema em dispersão de ordem pedagógica. E pelo título do capítulo já se pode ver até onde quer ir. Com essa antinomia de dispersão da ordem ele poderá destruir o que quiser e impor a sua ordem única, rígida, uniforme, porque se não for assim, haverá dispersão e ai de nós se houver dispersão. O Brasil inteirinho se dissolverá. Este Napoleão de Minas é um terrível unificador e com quem é impossível qualquer discussão, pois, pode não ganhar batalhas,

mas, em sua cabeça os termos ganham elasticidades e retrações incríveis. É uma inteligência borracha e pode-se lá discutir com uma borracha?!"

Convenhamos porém em um detalhe importante. Embora Anísio Teixeira tenha atacado Gustavo Capanema com tanta veemência, a verdade é que nunca havia passado pela cabeça de Capanema, nem mesmo quando foi Ministro da Educação e podia mexer à vontade na legislação nacional, como o fez, compor uma base curricular detalhada, ano a ano, matéria por matéria, que fosse obrigatória para todas as escolas do Brasil.

Atualmente tanto a Constituição de 1988, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 e os pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação continuam e aprofundam o mesmo entendimento. Legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional é *"competência privativa da União"* (artigo 22) mas a lei que as contém só poderá fazê-lo com preceitos genéricos e fundamentais. A Constituição estabelece que na legislação restante sobre educação, a *"União, os Estados e o Distrito Federal legislam concorrentemente"* (artigo 24, IX) mas, *"no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais"* (artigo 24, §1).

O artigo 211 da Constituição refere-se aos diversos sistemas de ensino, quando estabelece:

"A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".

No artigo 210 inova o conceito de que, entre as diretrizes gerais da educação, devem estabelecer-se conteúdos qualificados de *'mínimos'*:

"Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum".

São estes conteúdos ditos *"mínimos"*, destinados a assegurar a formação *"básica comum"*, que posteriormente receberiam o nome, na Lei de Diretrizes e Bases de 1996, de *"base curricular comum"*.

A Lei 9394, aprovada em 1996, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, afirma, em seu artigo 8, a existência, no país, de diversos sistemas de ensino, que devem organizar-se em regime de colaboração, e não de subordinação, embora esta afirmação não exclua uma subordinação aos princípios gerais das diretrizes e bases:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

> *§1. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação.*
>
> *§2. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei"*

O artigo 9, ademais, estabelece a incumbência da União de estabelecer

> *"diretrizes para nortear os currículos dos Estados e seus conteúdos mínimos".*

Tratam-se de diretrizes incluídas na expressão mais genérica *"diretrizes e bases da educação nacional"*. Deve-se notar, entretanto, que o texto não prescreve a redação do próprio currículo, e nem sequer do *"mínimo"* do currículo. Em vez disso a lei prescreve apenas *"nortear"* o conteúdo do currículo mínimo:

> *"A União incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio,* ***que nortearão os currículos e os seus conteúdos mínimos,*** *de modo a assegurar formação básica comum" [Lei 9394/96 artigo 9, IV].*

É às próprias escolas que caberá estabelecer o conteúdo do currículo, e deve-se acrescentar, é a elas que caberá estabelecer não apenas o currículo completo, como também o currículo mínimo, porque é a elas que a lei preceitua a elaboração da sua proposta pedagógica, conforme afirma o artigo 12:

> *"Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns"* [as diretrizes e bases gerais da educação nacional] *"e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar a sua proposta pedagógica".*

Para que os estabelecimentos de ensino possam desempenhar esta incumbência, a LDB ainda estabelece, no seu artigo 15, que

> *"os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica".*

Deve-se entender aqui como óbvio que se o legislador pretende dar às unidades escolares *"progressivos graus de autonomia pedagógica"*, está supondo que a União, ao estabelecer as diretrizes e as bases da educação ou estabelecer as bases que nortearão os conteúdos dos currículos, não irá impor currículos pormenorizados que detalhem ano a ano o que os professores deverão lecionar. É assim que tem interpretado e normatizado, desde então, de forma constante, o Conselho Nacional de Educação. Segundo o Parecer 15/1998 do Conselho Nacional

de Educação, homologado com valor normativo, *"a autonomia das escolas é, mais que uma diretriz, um mandamento da LDB"*.

Antes, porém, de considerarmos a documentação do Conselho Nacional de Educação, é necessário mencionar que é o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases que menciona pela primeira vez, na legislação educacional, a expressão ***"base nacional comum"***, ao estabelecer que:

> *"Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma* ***base curricular comum****, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela"*.

O organismo incumbido de elaborar a base curricular comum é o Conselho Nacional de Educação, previsto pela Lei de Diretrizes e Bases no seu artigo 9 §1:

> *"Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei"*.

A Lei de Diretrizes e Bases prevê um Conselho Nacional de Educação dotado de funções normativas, mas não o cria, deixando esta incumbência a outra lei. Na verdade, quando a LDB foi aprovada, esta lei já existia. O dispositivo que estabeleceu o Conselho Nacional de Educação, foi a Lei 9131/1995, que estabelecia, em seu artigo 9, entre as atribuições das Câmaras do Conselho Nacional de Educação,

> *"deliberar sobre as* ***diretrizes curriculares*** *propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto"*.

Note-se que a Lei 9131/1995, que cria o Conselho Nacional de Educação, é anterior à Lei de Diretrizes e Bases. Portanto, ainda não havia sido introduzida no sistema jurídico nacional a expressão *"base curricular comum"*, que surgiu somente a partir da LDB. A Constituição falava de *"diretrizes e bases da educação"* ou de "*diretrizes que nortearão os currículos e os seus conteúdos mínimos"*. A Lei 9131/1995, no artigo 9 acima citado, introduziu a expressão *"diretriz curricular"*, que na prática foi usada às vezes como sinônimo, outras vezes como conceito mais amplo, abrangendo o de *"base curricular comum"*, antes que esta última expressão tivesse sido introduzida pela LDB. As bases curriculares comuns, portanto, já existiram, mas poderiam trazer o nome, por exemplo de *"diretrizes curriculares nacionais do ensino médio"*, e não de *"base curricular comum do ensino médio"*.

Assim, entre outros, temos a Resolução nº 3 de 26 de junho de 1998, do Conselho Nacional da Educação, que *"institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio"*, o faz *"em conformidade com o disposto no Artigo 26 da Lei 9394/96 (LDB)"*, justamente o artigo que estabelece as bases curriculares comuns,

o que não teria sentido se as *"diretrizes curriculares nacionais"* não estivessem incluindo as *"bases curriculares nacionais"*.

A resolução nº 2, de 30 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional de Educação, também *"define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio"*, fazendo-o *"em conformidade com o disposto no Artigo 26 da Lei 9394/96 (LDB)"*, o que igualmente não teria sentido se as *"diretrizes curriculares nacionais"* ali contidas não incluíssem as *"bases curriculares nacionais"*.

E é o que se depreende do exame do conteúdo destes documentos.

A Resolução 3/98 foi precedida de modo imediato pelo Parecer 15/98, que se integrou à Resolução 3/98. Ambos tem valor normativo. Os dois documentos foram resultado do processo de reforma do ensino médio, consequência, em parte, da própria promulgação da nova LDB. A Resolução nº 3, de 26 de junho de 1998, apesar de título e ementa não fazerem referência às *"bases curriculares"*, mas às *"diretrizes curriculares"*, manifesta, entretanto, em seu conteúdo, que está estabelecendo o conteúdo das *"bases curriculares comuns"*. A Resolução possui ao todo seis páginas. Seu artigo 10, na página 4, especifica as áreas de saber e os objetivos que deverão integrar *"a base nacional comum dos currículos do ensino médio"*. A seção estende-se até o princípio da página 6. A base nacional comum dos currículos do ensino médio se estende, portanto, por apenas duas páginas e meia. Na sexta página, o artigo 11 especifica as relações que deverá haver entre a *"base nacional comum e a parte diversificada"*. O inciso IV do artigo 11 estabelece que

> *"além da carga mínima de 2.400 horas, as escolas terão, em suas propostas pedagógicas, liberdade de organização curricular, independentemente de distinção entre base nacional comum e parte diversificada"*.

É evidente que estamos diante de uma resolução que, no âmbito das diretrizes curriculares nacionais, está cumprindo a função normativa estabelecida pelo artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases de definir o conteúdo da base curricular nacional.

Idênticas observações poderiam ser feitas quanto à Resolução nº 2, de 30 de janeiro de 2012, acima citada, do Conselho Nacional de Educação.

Há motivos para que estas resoluções tenham precisamente este formato. As resoluções são precedidos de pareceres, votados pelo Conselho e homologados pelo Ministro da Educação, que estabelecem os fundamentos legais e pedagógicos de como as resoluções deverão ser elaboradas. Usualmente os pareceres são consideravelmente mais extensos do que as resoluções e algumas vezes tem também valor normativo, como o Parecer 15/98, citado novamente mais adiante, que precedeu as *Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio,* de 1998.

No Parecer 7 de 2010 encontramos uma definição mais clara do que é uma *"base nacional comum":*

> *"Entende-se por base nacional comum, na Educação Básica, os conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas publicas e que são gerados nas instituições produtoras do conhecimento cientifico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; nos movimentos sociais."*
>
> [Parecer CNE/CEB 7/2010]

O Parecer 38/2006 afirma explicitamente que a Base Nacional Comum não pode consistir de um currículo que atue sobre os estabelecimentos como *"uma camisa-de- força"*:

> "*A atual LDB não contempla mais a existência de currículos mínimos com disciplinas estanques, como muito bem explicitam os pareceres e resoluções desta Câmara de Educação Básica, que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais para os vários níveis e modalidades da Educação Básica.*
>
> *É importante compreender que a Base Nacional Comum não pode constituir uma camisa-de-força que tolha a capacidade dos sistemas, dos estabelecimentos de ensino e do educando de usufruírem da flexibilidade que a lei não só permite, como estimula. Essa flexibilidade deve ser assegurada, tanto na organização dos conteúdos mencionados em lei, quanto na metodologia a ser desenvolvida no processo de ensino-aprendizagem e na avaliação*."
>
> [Parecer CNE/CEB 38/2006]

O Parecer 15/98, que precedeu a Reforma do Ensino Médio de 1998, consta de 53 páginas dividido em seis partes. O Parecer apresenta, nas páginas 48 e 49, isto é, em apenas duas páginas, a descrição das *"três áreas que devem estar presentes na base nacional comum dos currículos das escolas de ensino médio"*. As três áreas, *"Linguagens"*, *"Ciências da Natureza e Matemática"* e *"Ciências Humanas"*, são descritas principalmente pelas metas que deverão ser atingidas, *"os pontos de chegada"*, deixando o detalhamento de seu conteúdo, *"os pontos de partida"*, às instâncias mais próximas do alunado. "*A diversidade da escola média é necessária"*, afirma o parecer, *"para contemplar as desigualdades nos pontos de partida de seu alunado, que requerem diferenças de tratamento como forma mais eficaz de garantir a todos um patamar comum nos pontos de chegada"*.

O restante do parecer busca explicar os critérios pelo qual o Conselho Nacional de Educação deverá elaborar as *diretrizes curriculares para o ensino médio*. A segunda parte do parecer explicita mais claramente o que deve ser entendido por *"diretrizes e bases da educação"*, que é o conceito anterior e mais amplo dentro do qual deverão ser elaboradas tanto as *"diretrizes curriculares nacionais"* como as *"bases curriculares comuns":*

> *"Diretriz" refere-se tanto a direções físicas quanto a indicações para a ação. Linha reguladora do traçado de um caminho ou de uma estrada, no primeiro caso, conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação, um negócio, etc. 1, no segundo caso. Enquanto linha que dirige o traçado da estrada a diretriz é mais perene. Enquanto indicação para a ação ela é objeto de um trato ou acordo entre as partes e está sujeita a revisões mais frequentes.*
>
> *A expressão "diretrizes e bases" foi objeto de várias interpretações ao longo da evolução da educação nacional. Segundo Horta, a interpretação dos educadores liberais para a expressão "diretrizes e bases", durante os embates da década de 40, contrapunha-se à idéia autoritária e centralizadora de que a União deveria traçar valores universais e "preceitos diretores". Segundo o autor, para os liberais: "Diretriz" é a linha de orientação, norma de conduta. "Base" é superfície de apoio, fundamento. Aquela indica a direção geral a seguir, não as minudências do caminho. Esta significa o alicerce do edifício, não o próprio edifício que sobre o alicerce será construído. Assim entendidos os termos, a Lei de Diretrizes e Bases conterá tão só preceitos genéricos e fundamentais.*
>
> *Na Constituição de 1988, a introdução de competência de legislação concorrente em matéria educacional para estados e municípios, reforça o caráter de "preceitos genéricos" das normas nacionais de educação. Fortalece-se, assim, o federalismo pela ampliação da competência dos entes federados, promovida pela descentralização.*
>
> *Oito anos depois, a LDB confirma e dá maior consequência a esse sentido descentralizador, quando afirma, no parágrafo 2o de seu artigo 8o: os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Mais ainda, adotando a flexibilidade como um de seus eixos ordenadores, a LDB cria condições para que a descentralização seja acompanhada de uma desconcentração de decisões que, a médio e longo prazo, permita às próprias escolas construírem "edifícios" diversificados sobre a mesma "base".*
>
> *A lei indica explicitamente essa desconcentração em pelo menos dois momentos: no artigo 12, quando inclui a elaboração da proposta pedagógica e a administração de seus recursos humanos e financeiros entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino; e no artigo 15,*

quando afirma: Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Mas ao mesmo tempo, a Constituição e a legislação que a seguiu, permanecem reafirmando que é preciso garantir uma base comum nacional de formação. A preocupação constitucional é indicada no artigo 210 da Carta Magna: Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A Lei nº 9.131/95 e a LDB ampliam essa tarefa para toda a educação básica e delegam, em caráter propositivo ao MEC e deliberativo ao CNE, a responsabilidade de trazer as diretrizes curriculares da LDB para um plano mais próximo da ação pedagógica, para dar maior garantia à formação nacional comum. Essa concepção resgata a interpretação federalista que foi dada ao termo "diretriz" na Constituinte de 1946".

[Parecer CNE/CEB 15/1998]

No principio da quarta parte encontramos considerações importantíssimas que buscam explicitar o que a LDB quer dizer quando estabelece, em seu artigo 15, que *"os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica"*. Segundo o parecer, "*a autonomia das escolas é, mais que uma diretriz, um mandamento da LDB":*

"É necessário que as escolas tenham identidade como instituições de educação de jovens e que essa identidade seja diversificada em função das características do meio social e da clientela.

Escolas de identidade débil só podem ser iguais, pois levam apenas a marca das normas centrais e uniformes.

A identidade supõe uma inserção no meio social que leva à definição de vocações próprias, que se diversificam ao incorporar as necessidades locais e as características dos alunos e a participação dos professores e das famílias no desenho institucional considerado adequado para cada escola.

Diversidade, no entanto, não se confunde com fragmentação, muito ao contrário. Inspirada nos ideais da justiça, a diversidade reconhece que para alcançar a igualdade, não bastam oportunidades iguais. É necessário também tratamento diferenciado. Dessa forma, a diversidade da escola média é necessária para contemplar as

desigualdades nos pontos de partida de seu alunado, que requerem diferenças de tratamento como forma mais eficaz de garantir a todos um patamar comum nos pontos de chegada.

Será indispensável, portanto, que existam mecanismos de avaliação dos resultados para aferir se os pontos de chegada estão sendo comuns. E para que tais mecanismos funcionem como sinalizadores eficazes, deverão ter como referência as competências de caráter geral que se quer constituir em todos os alunos e um corpo básico de conteúdos, cujo ensino e aprendizagem, se bem sucedidos, propiciam a constituição de tais competências.

Os sistemas deverão fomentar no conjunto dos estabelecimentos de ensino médio, e cada um deles, sempre que possível, na sua organização curricular, uma ampla diversificação dos tipos de estudos disponíveis.

A diversificação deverá ser acompanhada de sistemas de avaliação que permitam o acompanhamento permanente dos resultados, tomando como referência as competências básicas a serem alcançadas por todos os alunos, de acordo com a LDB, as presentes diretrizes e as propostas pedagógicas das escolas.

A eficácia dessas diretrizes supõe a existência de autonomia das instâncias regionais dos sistemas de ensino público e sobretudo dos estabelecimentos.

A autonomia das escolas é, mais que uma diretriz, um mandamento da LDB.

As diretrizes, neste caso, buscam indicar alguns atributos para evitar o risco de burocratizá-las, transformando-as em mais um mecanismo de controle prévio, tão ao gosto das burocracias centrais da educação.

Em relação ao risco de burocratização é preciso destacar que a LDB vincula autonomia e proposta pedagógica. Na verdade, a proposta pedagógica é a forma pela qual a autonomia se exerce. A autonomia é um dos princípios da lei que incidem sobre a organização da escola.

O futuro está aberto para o aparecimento de muitas formas de organização do ensino médio, sob o princípio da flexibilidade e da autonomia consagrados pela LDB. Teremos de usar essa vantagem para estimular identidades escolares mais libertas da padronização burocrática, que formulem e implementem propostas pedagógicas próprias, inclusive de articulação do ensino médio com a educação profissional.

O exercício pleno da autonomia se manifesta na formulação de uma proposta pedagógica própria, direito de toda instituição escolar. Essa vinculação deve ser permanentemente reforçada, buscando evitar que as instâncias centrais do sistema educacional burocratizem e ritualizem aquilo que no espírito da lei deve ser, antes de mais nada, expressão de liberdade e iniciativa".

[Parecer CNE/CEB 15/1998]

Ora, nenhum destes princípios constitucionais, legais e normativos estavam sendo observados nas bases nacionais comuns curriculares que estavam sendo elaboradas pelo Ministério da Educação. Afirma-se que correspondem a 60% do currículo, e que os restantes 40% devem ser estabelecidos regionalmente. Mas estes 60% já são compostos de quase sete centenas de páginas e detalham minuciosamente o que deverá ser ensinado em todas as disciplinas do currículo tradicional. Na prática é quase impossível dar conta deste currículo assim especificado nos cinco dias úteis da semana. Se este é o conteúdo que corresponde a 60% do currículo, significa que o mesmo deverá ser oferecido em três dos cinco dias úteis da semana, para deixar dois dias à parte supostamente diversificada. Mas será totalmente impossível desenvolver a base comum assim estabelecida em apenas três dos dias úteis da semana. E o que sobrará de importante para ser lecionado nos 40% que corresponderão à parte diversificada? Nada, absolutamente nada que os pais dos alunos não exigirão que se abandone imediatamente para que se possa oferecer honestamente o conteúdo da base comum. A conclusão é que os 60% da base comum, propostos desta maneira, não passam de um engodo para iludir sobre uma autonomia tornada impossível. A nova base nacional comum curricular, apresentadas pelo MEC como exigência do Sistema Nacional de Educação, não obedece o preceito da LDB de um progressivo grau de autonomia pedagógica. Ao invés disso, restringem a autonomia hoje existente, e mais, determinam com exatidão o que e como será ensinado uniformemente em todo o território nacional, como se o governo federal fosse o proprietário ou o diretor local de cada uma destas escolas. Na prática, todos estes estabelecimentos passam a fazer parte do sistema nacional único do governo federal, ainda que no papel se diga outra coisa.

O Sistema Nacional de Educação não está sendo interpretado como coordenação, como seria condizente com a Constituição e a LDB, mas como a interferência avassaladora de um sistema que, na prática, se torna único. Afirmar, que isso é fruto da inspiração do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova é absurdo e contradiz toda a legislação educacional que realmente cresceu sobre as bases deste Manifesto. A partir do momento que a União especifica um currículo tão detalhado, e deixa que os sistemas façam acréscimos estipulados em 40%, mas em que, na prática, não há muito mais a acrescentar, nem espaço para ser ensinado, estabeleceu-se o Sistema Único de Educação. Voltamos ao conceito do Sistema Nacional Único de Educação do primeiro projeto da LDB de 1988, que já havia sido amplamente rejeitado por esta casa. Afirmar que houve um pacto federativo que, uma vez pactuado, torna-se vinculante, é o mesmo que afirmar que não haverá, depois disto, mais autonomia para os sistemas. Parafraseando Anísio

Teixeira no documento que mencionamos quando comentamos sua denúncia contra o relativamente brando centralismo de Capanema: estão sendo utilizados *"termos que ganham uma incrível elasticidade, uma inteligência de borracha, e pode-se lá discutir com uma borracha?"*

Para que esta exposição seja completa, é preciso mencionar que este centralismo que destrói, na prática, a própria cláusula pétrea do federalismo inserida na nossa Constituição, está sendo incentivado, em grande parte, da experiência japonesa em educação da segunda metade do século XX, que chegou ao Brasil via Estados Unidos.

Após a segunda guerra mundial, o governo japonês idealizou um sistema de ensino altamente centralizado e monitorado através de testes nacionais padronizados. Após 1983, com a publicação do relatório *"A Nation at Risk"*, que expunha os problemas educacionais dos Estados Unidos de modo alarmante, os americanos começaram a copiar o sistema japonês. Porém a partir desta mesma época, enquanto os governo americano, estabelecia as legislação *"No Child Left Behind"* de 2001 e a padronização nacional do *"Common Core"*, introduzida no governo de Barack Obama, as autoridades educacionais japonesas começaram a compreender que o sistema de currículos e exames centralizados estavam conduzindo a educação japonesa, segundo os documentos do Ministério da Educação, *"ao vértice de um estado de crise"*.

O assunto é exposto muito claramente na obra *"Pedagogies of Globalization, the Rise of the Educational Security State",* do renomado historiador da educação americana Joel Spring*:*

> *"Após a Segunda Guerra Mundial, a ocupação americana buscou em purgar o sistema educacional japonês do nacionalismo e reorganiza-lo segundo um maior controle democrático. A descentralização do controle educacional ocorreu com a promulgação da lei da educação de 1948. Modelado no sistema escolar americano, a lei criou conselhos escolares locais com membros eleitos e um superintendente de educação designado. Foram concedidos poderes aos conselhos escolares locais com respeito aos conteúdos do currículo a serem ensinados, à seleção dos livros didáticos e questões referentes à educação social.*
>
> *Após a retirada dos Estados Unidos, gradativamente retornou a educação nacionalista e a centralização. A legislação substituiu diretores de escola eleitos por outros apontados. Em 1958 o currículo de estudos do ministério da educação tornou-se obrigatório para as escolas locais e uma rigorosa inspeção do material didático foi instituída. Nos anos 60 o Japão implementou um sistema nacional de exames. Os exames nacionais certificavam que os professores seguiam o currículo do Estado. Inevitavelmente, os professores foram forçados a ensinar o que era pedido nos testes. Os exames de testes se tornaram*

a chave para o controle do currículo por parte do Estado. As autoridades japonesas identificaram o fim do ensino fundamental como o tempo propício para administrar o exame nacional. Exames para admissão na universidade completaram o processo seletivo de recursos humanos. Na preparação para o exame, os pais começaram a enviar seus filhos para escolas privadas intensivas.

Foi este sistema de exames do sistema educacional japonês que alguns líderes americanos começaram a admirar a partir dos anos 80. Foi então que a situação da economia mundial propiciou o ambiente para a confecção do relatório de 1983 patrocinado pelo governo dos Estados Unidos intitulado "Uma nação em risco". O relatório relacionou a centralização da educação à globalização econômica. O secretário da educação americana requisitou à comissão preparatória que comparasse "as escolas e universidades americanas com aquelas de outras nações avançadas". Após fazer a comparação, a comissão dramaticamente abriu seu relatório: "Nossa nação está em risco. Nossa imbatível supremacia no comércio, indústria, ciência, e inovação tecnológica estão sendo ultrapassadas por competidores espalhados no mundo". E usando imagens militares, o relatório afirmou: "Se um poder estrangeiro inimigo tivesse tentado impor na América o desempenho medíocre educacional que existe hoje, nós poderíamos ter visto isto como um ato de guerra".

A Comissão recomendou o controle acirrado do sistema educacional através de "testes padronizados de desempenho." A recomendação iniciou o movimento para criar um controle centralizado de currículo e sistema de exame similar ao do Japão. Em 2001, através da lei federal chamada "No Child Left Behind," o controle do conhecimento nas escolas seria dado a governos estaduais sob supervisão federal. A Comissão recomendou também mais deveres de casa e uma maior carga horária diária e anual.

Mas a educação japonesa estava chegando a um ponto de crise justamente quando os políticos americanos estavam empurrando suas escolas à adoção de currículos padronizados e exames de metas elevadas, ocupando a vida das crianças e adolescentes com a preparação para a força de trabalho globalizada. Ironicamente, "No Child Left Behind" foi adotada um ano depois que o sistema japonês guiado por exames foi declarado como situando-se "no vértice da crise" pela Comissão Nacional da Reforma Educacional do Primeiro Ministro Japonês. O relatório da Comissão foi submetido ao Primeiro Ministro Yoshiro Mori e continha a terrível advertência:

> *"Na entrada do século 21, a realidade é que a educação japonesa está se deteriorando, e isto não pode ser subestimado. Ocorrências contínuas de bullying, estudantes que se recusam a*

frequentar a escola, violência escolar, distúrbios em sala de aula, violência juvenil e outros problemas relacionados com a educação se tornaram sérios".

Utilizando uma linguagem semelhante à de "A Nation at Risk", o relatório tentava lançar um apelo de emergência à mudança educacional no Japão:

"Estamos no vértice de uma crise; nossa nação será incapaz de se equilibrar se a presente situação continuar".

O Ministério da Educação no Japão assegurou que o relatório da Comissão mostrou que

"através da padronização de educação, produto do excessivo igualitarismo, a educação orientada para a individualidade e a competência das crianças foi negligenciada".

Os reformadores educacionais japoneses estavam acusando a padronização e o sistema de exames como causadora de problemas às crianças, ao mesmo tempo em que a mesma agenda estava sendo nacionalizada nos Estados Unidos com a promulgação em 2001 da lei "No Child Left Behind". O relatório da Comissão era muito explícito sobre o que ela pensava que fosse necessário ser corrigido no seu sistema educacional dirigido por testes. A introdução do relatório continha os seguintes objetivos marcados:

- *Corrigir a educação padronizada e introduzir um sistema educacional que desenvolva a individualidade.*

- *Corrigir a ênfase excessiva no aprendizado repetitivo e diversificar os exames de admissão às universidades.*

O relatório advertia ainda que

"a tendência de reforçar a semelhança aos outros criou a tendência de inibir a criação de novos valores e a emergência de líderes que possam conduzir a sociedade".

[Joel Spring: Pedagogies of Globalization, the Rise of the Educational Security State, pgs. 207-221, Lawrence Erlbaum Associates Publishers, New Jersey, 2006]

É o *Common Core* que está sendo apresentado como modelo para o Brasil, mas o fato é que, nos Estados Unidos a iniciativa apenas se aplica ao Inglês e à Matemática, e não a toda a grade curricular. Ademais, não se trata de uma lei, mas

de um pacto voluntário entre estados. Cinco estados nunca aderiram ao *Common Core* (Texas, Virgínia, Alaska, Nebraska, Texas e Virgínia), um estado somente aceitou o *Common Core* para o Inglês, recusando-o para a Matemática (Minnesotta), três estados se retiraram do *Common Cor*e após tê-lo inicialmente adotado (Carolina do Sul, Indiana, e Oklahoma), cinco Estados estão reconsiderando sua adesão (Carolina do Norte, Missouri, New Jersey, Tennessee e Utah), e o governador da Lousiana, Bobby Jindal, inicialmente participante entusiasta do *Common Core*, anunciou recentemente sua decisão de retirar-se do mesmo, com a seguinte declaração:

> *"Estamos muito alarmados em relação a que a escolha e o controle local do currículo estão sendo tomados dos pais e educadores".*

[Common Core Support in Free Fall –
more than half of americans know a fair amount about
Common Core and the majority opposes the intiative:
http://www.usnews.com/news/articles/2014/08/20/common-core-support-waning-most-now-oppose-standards-national-surveys-show]

A Lousiana abandonou definitivamente o Common Core em março de 2016, substituindo-o por currículos de Inglês e Matemática integralmente desenvolvidos no estado.

Em outubro de 2015 o Conselho de Educação do Arizona aprovou, por 6 votos contra 2, o abandono do Common Core pelo Estado. O abandono efetivo se dará mais adiante, quando o estado estabelecer novos currículos próprios.

http://www.abc15.com/news/region-phoenix-metro/central-phoenix/arizona-board-of-education-votes-to-repeal-common-core-standards

Mais ainda, em dezembro de 2015 o Congresso americano promulgou a lei *"Every Student Succeeds Act"*, permitindo que os estados adotem o *Common Core* sem, porém, exigi-lo. Na realidade, o que a lei passa a exigir é que a autoridade federal permaneça inteiramente neutra neste assunto:

> *"A Secretaria [de Educação] não tentará influenciar, incentivar, ou coagir que um estado adote os padrões estatais do Common Core desenvolvidos pela Common Core State Standards Initiative, ou qualquer outro padrão acadêmico comum a um número significativo de estados, ou avaliações vinculados a tais padrões".*

[The Every Student Succeeds Act vs. No Child Left Behind: What's changed?
http://www.usatoday.com/story/news/politics/2015/12/10/every-student-succeeds-act-vs-no-child-left-behind-whats-changed/77088780/]

O projeto é apresentado como tendo obtido sucesso no mundo inteiro, mas os casos apresentados são poucos, duvidosos ou mesmo inexistentes. Cita-se o caso de

Portugal, Singapura e da província de Ontário, no Canadá. Todos são países ou províncias pequenas, não comparáveis com a extensão e a diversidade do Brasil. Cita-se o caso da Austrália, cuja implantação, porém, tem apenas um par de anos e ainda não se podem avaliar maduramente os resultados. Omite-se completamente, por outro lado, o caso do Japão, que tem mais de cinquenta anos de experiência, de onde a ideia foi importada para o Brasil via Estados Unidos, país em que o experimento já evidencia que talvez nem chegue a ser implantado, apesar de ter-se passado quase uma década desde seu início.

Cita-se também o caso da Finlândia, e de seu enorme sucesso, anos após ano, nos exames do PISA, apresentada como um caso de sucesso de adoção de bases curriculares comuns, não obstante ser sabido pela literatura pedagógica especializada não somente que ali não há bases curriculares comuns, como também que reside nesta ausência grande parte do seu sucesso, conforme afirmam os educadores finlandeses. O professor Hannu Simola declara, no seu livro *"O Mistério Finlandês da Educação"*, que

> *"as escolas finlandesas estiveram aplicando com eficiência métodos educacionais que vão contra a política global da educação. Não temos exames, não temos inspeção escolar, não temos provas difíceis, não temos currículo nacional detalhado, nenhuma lei de responsabilidade educacional, e não fomentamos a competição. Mas, segundo uma perspectiva histórica e sociológica, estamos nos aproximando de uma escola igualitária".*
>
> *[Hannu Simola: The Finnish Education Mistery – Historical and sociological essay on schooling in Finland, Routledge, New York, 2015]*

> *"A Finlândia tem um sistema educativo em que as diferenças de rendimento entre as diferentes escolas são pequenas. Em resumo, todos os alunos aprendem bem. O Ministério da Educação finlandês concentra suas atividades na supervisão das escolas para garantir seu correto financiamento. Fixa o currículo básico dos diferentes níveis educativos, deixando a cada estabelecimento ampla margem para adaptar os conteúdos a sua realidade sócio cultural. Mas em comparação com a Espanha, o currículo que o Ministério finlandês estabelece não passa de um folheto orientativo, sem a obsessão pelo detalhe do Ministério e dos Conselhos da Espanha".*
>
> *[Xavier Melgarejo: Gracias, Finlandia. Plataforma Editorial, Barcelona, 2014]*

A receita finlandesa consistiu em grande parte na concentração do trabalho das autoridades educacionais na formação dos professores. Como afirma Melgarejo no livro que acabamos de citar,

> *"O sistema permite ao Estado otimizar os gastos na formação dos docentes. O modelo de formação docente na Finlândia não tem*

equivalente na Espanha nem em nenhum outro pais do mundo. Esta é a variável diferencial essencial do sistema educativo finlandês".

[Xavier Melgarejo: Gracias, Finlandia. Plataforma Editorial, Barcelona, 2014]

Apresentar o êxito educacional da Finlândia como um caso de sucesso de uma base comum curricular, pode revelar uma tentativa de vender apressadamente um produto antes que o comprador entenda o que realmente está comprando. Sobre isto já nos advertia o Ministro Bernardo Pereira de Vasconcelos, fundador do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, quando, em 1838, por ocasião da inauguração da escola, entregou o seu primeiro regulamento ao diretor. O discurso então pronunciado pelo Ministro tornou-se antológico na história da educação brasileira, assim como o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, e suas palavras são até mais importantes, hoje, para esta Câmara, do que o foram, em seu tempo, para o Colégio Pedro II:

"[Sr. Diretor], devo advertir a Vossa Excelência que as regras consagradas neste Regulamento não são teorias não experimentadas; elas foram trazidas de países esclarecidos, tem o cunho da observação, tem o abono da prática e deram resultado de transcendente utilidade. É importante, pois, ser fiel a este princípio: manter e unicamente adotar os bons métodos, resistir a inovações que não tenham a sanção do tempo e o abono de felizes resultados".

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

Evandro Gussi
Deputado Federal (PV/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 24 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Medida Provisória 746 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da carga horária, de 800 horas para hum mil e quatrocentas horas, por si só, não garante um impacto qualitativo positivo. A carga horária existente, trabalhada de forma a conduzir o aluno a consecução dos seus projetos de vida e com a adequada valorização do professor atende aos principais objetivos da LDB e anseios da sociedade.

Além disso, para muitas famílias, o trabalho do jovem é crucial para seu sustento. Assim, o ensino integral impediria essa possibilidade.

Outro ponto a ser considerado é o custo para a implementação do ensino integral nas escolas particulares.

Brasília, 29 de setembro de 2016



Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Suprima-se os seguintes texto da Medida Provisória, mantendo a redação anterior dada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

" Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. .....

.....

XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com

ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

V - formação técnica e profissional.

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do **caput** considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos referidos trechos da Medida Provisória se faz necessária para impedir que a divisão social do trabalho comece a se estabelecer desde os espaços de escolarização, que deveriam antes garantir isonomia e igualdade de oportunidades para todos e todas do que fomentar a segregação e as desigualdades.

A possibilidade de fazer formação técnica e profissional tende a direcionar jovens de classes desprivilegiadas diretamente ao ensino profissionalizante, produzindo mão de obra barata ao capital privado e dificultado o acesso desses e dessas jovens ao Ensino Superior.

Por outro lado, jovens em condições econômicas mais abastadas tenderão a escolher uma das ênfases, ou até mesmo cursar mais de uma. Assim, preparam-se para os exames seletivos das universidades e ficam em condições privilegiadas de competição para o ingresso no Ensino Superior.

Fica, assim, estabelecida com a Medida Provisória uma estrutura que fomenta as desigualdades dentro da escola. Essa medida, entretanto, é inconstitucional já que viola o princípio da igualdade de condições de acesso e permanência e de alcance dos níveis mais elevados de ensino.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016

Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Suprima-se o seguinte texto da Medida Provisória, mantendo a redação anterior dada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da própria América Latina, em que o Brasil está inserido.

Privilegiar o aprendizado do Inglês em detrimento, por exemplo, do Espanhol, está na contramão dos processos de integração da América do Sul e até

mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados na América Latina, como o MERCOSUL.

Essa medida retrocede no direito dos estudantes de ter acesso a ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos a uma maior integração sociocultural desses povos. Assim, o Estado antes contribui do que o combate os valores imperialistas na América, que ocasionam exploração.

É de interesse nacional prezar pela proteção às riquezas naturais, pela cultura e pelo desenvolvimento econômico e social do Brasil. Amparar o fomento à valores imperialistas estadunidenses nas políticas públicas e no sistema de ensino brasileiro é, portanto, contraproducente nesse sentido.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016

Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Suprima-se o Artigo 36º do projeto, sendo reestabelecida a redação original da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 36 (Suprimido)

" “Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas; e

V - formação técnica e profissional.

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.

§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A divisão do Ensino Médio em ênfases estrutura um modelo de ensino instrumental, dissociado do propósito de promover uma educação que permita aos estudantes compreender o mundo de forma crítica, complexa e contextualizada.

Se, por um lado, a divisão estrita dos conteúdos trabalhados na escola em matérias é um entrave à essa compreensão crítica e complexa da realidade, por outro, o fundamento das ênfases é direcionar o estudante diretamente à área profissional desejada posteriormente, privando-o da possibilidade de uma educação que ofereça ferramentas elementares de uma compreensão integrada da realidade social, do mundo material, da história.

Fazer a reforma do Ensino Médio, sobretudo relativamente à restrita divisão de conteúdos em matérias específicas, em detrimento de metodologias mias multidisciplinares e dinâmicas, passa necessariamente pelo diálogo com educadores e educadoras, movimentos sociais de educação e pessoas que tenham experiência e vivência em sala de aula.

A proposta apresentada quanto à divisão do ensino em ênfases, além de ter sido estruturada no alto escalão do governo, à revelia da opinião das pessoas que detém a experiência no assunto, é segregadora na medida em que tende a concentrar estudantes mais pobres no ensino profissionalizante, e estudantes de

classes mais abastadas nas outras ênfases, de forma que os primeiros saiam da escola direto para o mercado de trabalho, e os outros busquem o Ensino Superior.

A constituição garante o respeito ao princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na educação e do alcance dos níveis mais elevados de ensino. Fomentar uma estrutura educacional que viole essas garantias, na medida que estimula as desigualdades, é, portanto, inconstitucional.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016

Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Suprima-se o seguinte texto da Medida Provisória, mantendo a redação anterior dada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 61. .....

.....

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de que professores sem formação acadêmica e sem experiência pedagógica ministrem aulas com base apenas no "notório saber" é uma medida que permite a precarização do Ensino Médio, já que abre espaço para a prática da docência sem um preparo verificável.

A qualificação profissional dos educadores e educadoras é um requisito para a promoção de uma educação contextualizada, que estimule a capacidade crítica nas escolas e forneça aos estudantes elementos para a compreensão e participação ativa na realidade.

Além disso, o vazio de sentido do conceito de "notório saber" como requisito para exercício da docência permite interpretar que não será possível verificar a competência do profissional por meio de concurso público, já que não há um requisito bem definido.

Percebe-se, portanto, que esse trecho da Medida Provisória não permite apenas a precarização da qualidade de ensino, mas das condições de trabalho dos professores, que poderão passar a prestar serviços terceirizados ao Ensino Público, o que representa desvalorização da profissão e perdas significativas de direitos trabalhistas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016

Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Suprima-se o Artigo 24 do projeto, reestabelecendo o texto original da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 :

"Art. 24. .....

.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Priorizar o ensino à inserção precoce no mercado de trabalho passa por medidas mais amplas do que a proposta pela MP, que acabará tendo o efeito contrário.

A instituição de ensino em tempo integral sem a presença de políticas de assistência estudantil impede a permanência de estudantes pobres no sistema de ensino, na medida em que impossibilita que eles exerçam atividade remunerada de meio período no turno oposto ao das aulas.

Uma reforma dessas proporções precisa ser feita de forma responsável. Devem ser oferecidas garantias aos jovens de comunidades carentes e economicamente desprivilegiados de que sua permanência em tempo integral na escola não implicará, por exemplo, em um agravo da situação financeira familiar, já que este não poderá mais trabalhar durante meio período.

A supressão do Art. 24 da referida Medida Provisória, portanto, se faz necessária para impedir a evasão de jovens de classes menos abastadas da escola.

Além disso, não há garantia de que a União fará repasses orçamentários para a implementação do ensino integral, já que o § 2º do art. 6º define que os repasses serão feitos mediante disponibilidade orçamentária, a ser definida pelo Ministério da Educação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2018

Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA ADITIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Acrescente-se parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com a seguinte redação:

Art.1º.....

.....

"Art.36.....

.....

§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que seja especificado e claro que todas as escolas devam ofertar todas as áreas de conhecimento dispostas na Reforma do Ensino Médio, uma vez que essa não especificação explícita abre margem para que escolas ofertem apenas uma área de conhecimento privando

estudantes – normalmente de escolas públicas, das zonas rurais e pobres do país – do direito à educação plena na área escolhida por ele.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016

Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA ADITIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Acrescentem-se, onde couberem, parágrafos ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com as seguintes redações

Art.1º.....

.....

"Art.36.....

.....

§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

§ Integram as áreas do conhecimento a que se referem os incisos I a IV do caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:

I - linguagens:

a) língua portuguesa;

b) língua materna, para as populações tradicionais;

c) língua estrangeira;

d) arte;

e) educação física;

II – matemática;

III - ciências da natureza:

a) biologia;

b) física;

c) química;

IV - ciências humanas:

a) história;

b) geografia;

c) filosofia;

d) sociologia.

§ Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o currículo nacional comum seja amplamente conhecido para que não exista margem para modificações que representem um retrocesso no que tange o direito à aprendizagem. Por isso é preciso que as disciplinas que compõe cada uma das áreas de conhecimento sejam descritas e determinadas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016

Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Dê-se ao § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art.1º.....

.....

"Art.26.....

.....

§2ºO ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino da arte no ensino médio, que capacita os estudantes ir além na compreensão da realidade para criticá-la e modificá-la. A retirada do ensino da arte no Ensino Médio retrocede no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante que as instituições educativas assegurem o

direito das crianças e adolescentes à cultura, às artes, à brincadeira, à convivência e à interação. O ensino da arte permite que os estudantes desenvolvam a capacidade de explorar, de expressar e se conhecer e através dessas capacidades formarem-se cidadãos criativos, sensíveis, críticos e solidários. O componente curricular Arte engloba quatro diferentes subcomponentes: artes visuais, dança, teatro e música, bem como de suas práticas integradas (como, por exemplo, a performance, a instalação, a videoarte, o circo, a videodança, a ópera etc.). Cada subcomponente tem seu próprio contexto, objeto e estatuto, constituindo-se em um campo que, ao mesmo tempo que compõe transdisciplinarmente a área da Arte, tem uma singularidade que exige abordagens específicas e especializadas. A Arte articula diferentes formas de cognição: saberes do corpo, da sensibilidade, da intuição, da emoção etc., constituindo um universo conceitual e de práticas singulares, que contribuem para que o estudante possa lidar com a complexidade do mundo, por meio do pensamento artístico. Retirar a disciplina de Arte do Ensino Médio representa um retrocesso no direito das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016

Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Dê-se ao 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art.1º.....

.....

"Art.26.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino de educação física no ensino médio, uma vez que a escola pode ser o único espaço de acesso à apreensão da cultura corporal de movimento, através da disciplina de Educação Física, que proporciona que estudantes sejam desafiados a protagonizar a experiência pedagógica, estabeleçam relação crítica

com os conhecimentos da Educação Física, mantendo-os sintonizados com as questões que afligem a contemporaneidade. Trata-se do direito à cultura corporal: experimentar, fruir, apreciar a pluralidade das práticas corporais, valorizando o trabalho coletivo e o protagonismo, através de práticas corporais proeficientes e autônomas, de forma a potencializar o desenvolvimento das redes sociabilidade e promoção da saúde. É no Ensino Médio, através da Educação Física que os estudantes podem identificar, interpretar e recriar valores, sentidos, significados e interesses atribuídos às práticas corporais, bem como aos sujeitos que delas participam. Privar os estudantes brasileiros da Educação Física é um retrocesso no que tange o direito ao aprendizado das práticas sociais que constituem a cultura corporal de movimento e a desconstrução de preconceitos relacionados às práticas corporais e aos seus participantes.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016

Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 746/2016.

.

JUSTIFICAÇÃO

Suprime o artigo da MP que revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016

Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRA Nº 746/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº ,

(Do Sr. Deputado PAULO PIMENTA)

Dê-se ao §5º do art. 26 e ao §8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art.1º.....

.....

"Art.26.....

.....

§5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa e espanhola a partir do sexto ano.

....."

"Art.36.....

.....

§8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa, língua espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016

Paulo Pimenta

SO NACIONAL

ENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 746
00469

DATA	PROPOSIÇÃO
29/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, 22 de setembro de 2016

AUTORA	Nº PRONTUÁRIO
MARA GABRILLI	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao §8º do artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo artigo 1° da Medida Provisória nº 746, 22 de setembro de 2016:

"Art. 62.....

.....

§ 8° Os currículos dos cursos de formação de docentes ***e profissionais de apoio escolar*** *terão por referência a Base Nacional Comum Curricular,* ***na perspectiva da educação inclusiva e da diversidade****."* (NR)

Justificação

São fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1° da Constituição Federal de 1988, a garantia da dignidade humana e do pluralismo político. Tais fundamentos harmonizam e referendam a obrigação de todos, inclusive a partir da educação, de promover e exercitar o convívio social com as diferenças, com a diversidade cultural, política, religiosa ou com qualquer natureza da condição humana. Ainda, são objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3° da Constituição Federal de 1988, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer discriminação.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, resultado da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), compreende "a educação, o treinamento e a informação pública na área de direitos humanos como elementos essenciais para promover e estabelecer relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz". A Conferência propõe, para tanto, que os Estados partes das Nações Unidas incluam os direitos humanos, assim como o direito humanitário, a democracia e o Estado de Direito, como matéria dos currículos de todas as instituições de ensino formal e informal. Sabemos que a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva – sem distinções quanto à raça, credo, cor, origem, sexo, orientação sexual e deficiência – prescinde do reconhecimento e da implementação de uma educação "em", "de" e "para" os direitos humanos. Assim, faz-se mister que as formações inicial e continuada dos docentes e profissionais de apoio escolar contemplem

a temática dos direitos humanos e da diversidade.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, em 2008, com o status de Emenda à Constituição. Esse fato impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de observância de suas disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange à educação, a referida Convenção, em reconhecimento a anos de luta por uma educação para todos, estabelece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência à educação terem assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Fundada nesse novo paradigma convencional e constitucional, instituiu-se a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que objetiva

> "o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais, garantindo:
> - Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
> - Atendimento educacional especializado;
> - Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
> - Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
> - Participação da família e da comunidade;
> - Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
> - Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas."[1]

A transversalidade da educação especial em todos os níveis e etapas de ensino deve ser promovida por meio de todos os mecanismos de formação do corpo docente, inclusive em nível médio de formação dos docentes.

Em reforço a todos os direitos e normas referendados, recentemente nosso país conta com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que em seus artigos 27 e 28, espelha os compromissos assumidos pelo Brasil de adotar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, assegurada, inclusive, a formação inicial e continuada dos docentes e profissionais de apoio escolar na perspectiva da educação inclusiva.

Pelo exposto, tendo em vista o mérito constitucional da matéria, faz-se necessário e urgente o acolhimento da presente emenda.

[1] Ministério da Educação. *Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.* Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&category_slug=dezembro-2014-pdf&Itemid=30192. Acesso em 29 de setembro de 2016.

Mara Gabrilli
Deputada Federal

SO NACIONAL

ENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 746
00470

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

AUTORA	Nº PRONTUÁRIO
MARA GABRILLI	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"Art. 24. .....

.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do ***caput*** *deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação****, garantido o direito ao atendimento educacional especializado****." (NR)*

Justificação

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, em 2008, com o status de Emenda à Constituição. Esse fato impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de observância de suas disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange à educação, referida Convenção, em reconhecimento a anos de luta por uma educação para todos, estabelece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurada a adoção de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino.

Fundada nesse novo paradigma convencional e constitucional, instituiu-se a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que objetiva

> "o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais, garantindo:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
- Atendimento educacional especializado;
- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- Participação da família e da comunidade;
- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
- Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas."[1]

A transversalidade da educação especial em todos os níveis e etapas de ensino – mediante o oferecimento, no contraturno, do atendimento educacional especializado de forma complementar e suplementar à escolarização regular – encontra reforços em atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Educação, a saber:

- Resolução CNE/CEB, 04/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Básica;
- Resolução CNE/CEB n°04/2010, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

Mais recentemente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), em seus artigos 27 e 28, consolidou, desta vez em âmbito legal, o compromisso assumido pelo Brasil de adotar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, assegurado o desenvolvimento e a implementação pelos gestores de ensino e escolares de um "projeto político pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia".

Nesse sentido, a presente emenda – ao afirmar, no âmbito do Ensino Médio, o direito ao atendimento educacional especializado de alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação – objetiva adequar a Medida Provisória ora em análise ao atual contexto constitucional, convencional e legal da educação inclusiva.

Mara Gabrilli
Deputada Federal

[1] Ministério da Educação. *Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.* Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&category_slug=dezembro-2014-pdf&Itemid=30192. Acesso em 29 de setembro de 2016.

SO NACIONAL

ENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 746
00471

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

AUTORA	Nº PRONTUÁRIO
MARA GABRILLI	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"Art. 6º. .....

.....

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, ***e nos arts. 27, 28 e 30 da Lei nº 13.146, de 2015****."* (NR)

Justificação

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, em 2008, com o status de Emenda à Constituição. Esse fato impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de observância de suas disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange à educação, referida Convenção, em reconhecimento a anos de luta por uma educação para todos, estabelece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurada a adoção de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino.

Com vista a dar operacionalidade aos preceitos inclusivos expressos na Convenção e, assim, realizar uma mudança paradigmática na afirmação de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, notadamente na área da educação, foi aprovada, por esse Legislativo Federal e sancionada pela Presidência da República, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015).

A LBI, em seus artigos 27, 28 e 30, estabelece direitos e obrigações no âmbito das políticas de educação, à luz da Convenção Internacional, que adjetivam e complementam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), de modo a tornar incontestável a adoção pelo Brasil de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino.

Desta forma, diante do caráter de complementariedade das leis acima citadas, faz-se necessário que o projeto político-pedagógico, a que se refere o inciso ora emendado, obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, bem como nos arts. 27, 28 e 30 da Lei nº 13.146, de 2015.

Mara Gabrilli
Deputada Federal

SO NACIONAL

ENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 746
00472

DATA	PROPOSIÇÃO
29/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

AUTORA	Nº PRONTUÁRIO
MARA GABRILLI	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificados pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, reestabelecendo-se a redação anterior de referidos parágrafos.

Justificação

A Emenda visa suprimir a alteração proposta na Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro 2016, para restabelecer no art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a redação anterior dos §§ 2º e 3º, nos seguintes termos:

> "§ 2o O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)
> § 3o A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)"

A não manutenção do ensino das artes e da educação física como componentes curriculares obrigatórios no ensino médio se revelam contrários às recomendações da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -, em documento produzido na Conferência de Jomtien, do qual o Brasil é signatário, e que defendeu um ensino mais equilibrado, em que as ciências humanas e disciplinas esportivas e artísticas, tenham os mesmos espaços das disciplinas científicas e técnicas, com o objetivo de favorecer o equilíbrio intelectual e emocional.

O ensino da arte assumiu relevância em meio às reformas educacionais que originaram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como importante disciplina para a formação humana e para expandir a educação básica. Suas funções são imprescindíveis no desenvolvimento da criatividade e na promoção da inovação, no fortalecimento dos processos de aprendizagem, de produção de conhecimento, de cultura, e de tomada de decisão, e tem o papel fundamental de conectar os interesses dos estudantes, os saberes comunitários e os conhecimentos acadêmicos. Outra função social da arte que a UNESCO defende é a de despertar o orgulho da própria cultura e o

respeito pelos outros povos, com vistas a uma “convivência em paz”. Por fim, para a UNESCO, não basta ao estudante “saber fazer”, ou seja, possuir competências voltadas para o trabalho. Ele precisa desenvolver atitudes e comportamentos: precisa “aprender a ser”. Os alunos do ensino médio não devem ser excluídos desses saberes e competências.

A educação física não pode ser vista nas escolas como uma disciplina complementar, menos importante do que matemática ou língua portuguesa. Segundo estudos recentes, é um importante recurso para o desenvolvimento cognitivo. Pesquisas que têm estudado a associação entre a educação física e a cognição mostraram que os alunos que estavam envolvidos há anos na prática esportiva e musical obtiveram melhores desempenhos em tarefas cognitivas específicas (Piestch e Jansen, 2012), e ainda que o exercício físico pode desencadear processos que facilitem a neuroplasticidade e, assim, aumentar a capacidade cerebral de um indivíduo para responder às novas demandas com adaptações comportamentais (Hötting e Röder 2013).

Além destes aspectos ligados diretamente ao aprendizado formal, oferecer aos alunos uma atividade física e a oportunidade de se manter ativo e saudável, é muitíssimo importante. Muitas vezes é o único momento em que aquele adolescente pratica uma atividade física ou esporte. Dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) do IBGE apontou que os adolescentes brasileiros se alimentam mal, veem TV demais e se exercitam de menos. Em relação aos exercícios físicos, apenas três em cada dez adolescentes são considerados ativos. Tais hábitos favorecem a obesidade, um dos problemas de saúde pública mais graves do século XXI, segundo a Organização Mundial de Saúde, sobretudo nos chamados ‘países em desenvolvimento’ como o Brasil. O excesso de peso pode provocar o surgimento de vários problemas de saúde como diabetes, problemas cardíacos e a má formação do esqueleto. O Ministério da Saúde divulgou pesquisa em 2015, que revela que 52,5% da população brasileira está acima do peso e, destes, 17,9% são obesos. Sendo assim, a educação física como disciplina em todo o ciclo da educação básica torna-se uma importante política de prevenção de fatores de risco e proteção para doenças crônicas.

Mara Gabrilli
Deputada Federal

SO NACIONAL

ENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 746
00473

DATA	PROPOSIÇÃO
29/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016

AUTORA	Nº PRONTUÁRIO
MARA GABRILLI	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"Art. 26. .....

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada da língua inglesa ***a partir do primeiro ano e, de modo facultativo, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) do primeiro ao quinto ano, e a língua espanhola a partir do sexto ano.***

Justificação

Hoje, de acordo com estudos científicos da neurolinguística, da psicologia e da linguística, que procuram explicar esta habilidade exclusiva do ser humano que é a de aprender e usar outra língua, além da sua língua materna, parece não haver dúvidas de que existe uma idade crítica a partir da qual o aprendizado começa a ficar mais difícil. Este período situa-se entre os 12 e os 14 anos, podendo, entretanto, variar muito conforme características do ambiente linguístico em que o aprendizado ocorre.

Portanto, incluir o aprendizado de uma segunda língua, neste caso a língua inglesa, será mais eficaz para as crianças brasileiras se isso ocorrer de modo mais precoce possível. Observações de práticas do ensino no 1º ano do ensino fundamental, entre 6 e 7 anos de idade, demonstram que as crianças passam a pronunciar com facilidade fonemas próprios da língua inglesa e, com isso, aprendem rapidamente novas palavras. Buscam também, utilizar palavras que ouviram fora do contexto escolar em vivências que tiveram com o idioma, tais como em filmes e músicas, em novos contextos.

Diversos estudos demonstram que crianças bilíngues obtêm escores mais altos do que crianças monolíngues em diversos testes de capacidade cognitiva, tais como flexibilidade mental, tarefas não verbais de resolução de problemas, compreensão da origem convencional de designações, diferenciação entre semelhança semântica e semelhança fonética, e capacidade de avaliar a qualidade gramatical de frases. Desse modo, estaremos elevando a qualidade do ensino brasileiro significativamente e

estimulando o desenvolvimento de nossas crianças para o mundo atual globalizado e multicultural.

Pesquisas evidenciam que aprender novas línguas promovem vantagens na compreensão das crenças dos outros e nas necessidades de comunicação de seus parceiros de conversa, na seleção de variáveis importantes para a resolução de problemas, e na consideração simultânea de duas interpretações possíveis de um mesmo estímulo.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão do Brasil de acordo com a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Estimular a oferta de um contato precoce e de seu aprendizado na parte diversificada no currículo trará diversos benefícios, além de assegurar a comunicação entre pessoas surdas e ouvintes e a divulgação da própria Libras.

Quanto à língua espanhola, além dos diversos benefícios já apontados de ampliação do aprendizado e competências, a localização do Brasil em um continente em este é o idioma de todos de nossos países vizinhos ampliará a integração entre os povos e ampliará a posição do protagonismo brasileiro no Mercosul, preparando melhor nossos estudantes para a política comercial comum entre os países-membros e a liderança dentro deste mercado econômico regional.

Mara Gabrilli
Deputada Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
29/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, 22 de setembro de 2016

AUTORA	Nº PRONTUÁRIO
MARA GABRILLI	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo artigo 1° da Medida Provisória nº 746, 22 de setembro de 2016:

"Art. 36.....

.....

*§ 5°Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação**, respeitada a diversidade humana, bem como as características, os interesses, os talentos e as habilidades do aluno**."* (NR)

Justificação

São fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1° da Constituição Federal de 1988, a garantia da dignidade humana e do pluralismo político. Tais fundamentos harmonizam e referendam a obrigação de todos, inclusive a partir da educação, de promover e exercitar o convívio social com as diferenças, com a diversidade cultural, política, religiosa ou com qualquer natureza da condição humana. Ainda, são objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3° da Constituição Federal de 1988, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer discriminação.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, resultado da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), compreende "a educação, o treinamento e a informação pública na área de direitos humanos como elementos essenciais para promover e estabelecer relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz". A Conferência propõe, para tanto, que os Estados partes das Nações Unidas incluam os direitos humanos, assim como o direito humanitário, a democracia e o Estado de Direito, como matéria dos currículos de todas as instituições de ensino formal e informal. Sabemos que a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva – sem distinções quanto à raça, credo, cor, origem, sexo,

orientação sexual e deficiência – prescinde do reconhecimento e da implementação de uma educação “em”, “de” e “para” os direitos humanos, que respeite, pois, a diversidade humana.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, em 2008, com o status de Emenda à Constituição. Esse fato impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de observância de suas disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange à educação, a referida Convenção, em reconhecimento a anos de luta por uma educação para todos, estabelece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência à educação terem assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Fundada nesse novo paradigma internacional e nacional, o Brasil deve executar sua Política Nacional de Educação, na perspectiva de uma educação inclusiva, humanizada e fundada em todos os preceitos de direitos humanos que referendam compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Em reforço a todos os direitos e normas referendados, recentemente nosso país conta com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que em seus artigos 27 e 28, espelha os compromisso assumido pelo Brasil de adotar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, assegurado o desenvolvimento e a implementação pelos gestores escolares de um “projeto político pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia”.

Pelo exposto, tendo em vista o mérito constitucional da matéria, faz-se necessário e urgente o acolhimento da presente emenda.

Mara Gabrilli
Deputada Federal

SO NACIONAL

ENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 746
00475

DATA	PROPOSIÇÃO
29/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, 22 de setembro de 2016

AUTORA	Nº PRONTUÁRIO
MARA GABRILLI	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se novo parágrafo, onde couber, ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1° da Medida Provisória 746, 22 de setembro de 2016, nos seguintes termos:

"Art. 36.....

.....

§... O ensino da língua brasileira de sinais deverá ser ofertado de forma facultativa no ensino médio, ressalvada a obrigatoriedade de sua oferta nos cursos de formação para exercício do magistério oferecidos em nível médio, na modalidade normal.

Justificação

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão do Brasil de acordo com a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Esta mesma legislação determina, em seu art. 2º, a garantia, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, de formas de apoiar o uso e difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Além disso, o art. 3º da referida Lei determina que as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva. Isso inclui também as pessoas com deficiência auditiva que utilizam a Libras como meio de comunicação e expressão.

Estimular a oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais aos alunos do ensino médio na parte diversificada no currículo ampliará sua formação técnica e potencial para o mercado de trabalho, sobretudo nas áreas da saúde e educação, assim como fortalecerá o compromisso do poder público em oferecer atendimento adequado à comunidade surda brasileira usuária da Libras.

Por fim, a referida Lei vigente também garante a inclusão do ensino da Libras como disciplina obrigatória nos cursos de formação em nível superior de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Pedagogia. Ofertar a disciplina já em nível médio tornar-se-á bastante atrativa aos estudantes que almejam ingressar nesses cursos de ensino superior.

Mara Gabrilli
Deputada Federal

SO NACIONAL

ENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 746
00476

DATA	PROPOSIÇÃO
29/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, 22 de setembro de 2016

AUTORA	Nº PRONTUÁRIO
MARA GABRILLI	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se novo parágrafo, onde couber, ao artigo 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo artigo 1° da Medida Provisória 746, 22 de setembro de 2016:

"Art. 36.....

.....

§... No processo de inclusão a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo, deve-se garantir acessibilidade, visando a melhoria das condições de ensino, trabalho e inclusão das pessoas com deficiência.

Justificação

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, em 2008, com o status de Emenda à Constituição. Esse fato impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de observância de suas disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange ao direito à educação, a referida Convenção, em reconhecimento a anos de luta por uma educação para todos, estabelece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência terem assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Fundada nesse novo paradigma internacional e nacional, o Brasil deve executar sua Política Nacional de Educação de maneira a garantir efetiva transversalidade da educação especial em todos os níveis e etapas de ensino, inclusive no que tange à educação voltada à formação para o mundo do trabalho.

Essa medida reflete os fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1° da Constituição Federal de 1988, com destaque aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como os objetivos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 3° da Constituição Federal de 1988, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer discriminação e com a garantia do

desenvolvimento nacional.

Nos termos do artigo 6º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 591, de 06 de julho de 1992, os “Estados Partes reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito, cabendo a cada Estado Parte a obrigação de assegurar o pleno exercício desse direito por meio da inclusão, orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Em reforço a todos os direitos e normas referendados, recentemente nosso país conta com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que em seus artigos 27 e 28, espelha os compromisso assumido pelo Brasil de adotar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, assegurado o desenvolvimento e a implementação pelos gestores escolares de um “projeto político pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia”.

Pelo exposto, tendo em vista o mérito constitucional da matéria, faz-se necessário e urgente o acolhimento da presente emenda.

Mara Gabrilli
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____, DE 2016

O art. 6º da Medida Provisória nº 746, de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

”Art. 6º .....

.....

§6º Como meio de auxilio no custeio de suas atividades as escolas públicas que ofertem ensino médio poderão, exclusivamente:

a) locar seus espaços à terceiros, mediante concorrência pública a ser divulgada nos meios de publicação das concorrências do ente público que lhe mantém, desde que não prejudiquem as atividades escolares ali exercidas;

b) receber doações de qualquer espécie, desde que não haja contrapartida ao doador, pessoa física ou jurídica;

c) receber patrocínios para eventos, mediante concorrência pública a ser divulgada nos meios de publicação das concorrências do ente público que lhe mantém, desde que não sejam oriundos de entidades sem fins lucrativos, e/ou contratantes com o poder público, e/ou geridas por ocupantes de cargos eletivos ou por seus familiares até o 2º grau. (NR)”

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nesta Medida Provisória indicam que, em caso de não haver disponibilidade de recursos, não haverá repasse da União. Como se trata de uma alteração onerosa, cremos que é importante a possibilidade de dar maior liberdade às escolas para obtenção de outras fontes de financiamento.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR
PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2016

O §8º, do art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. .....

.....

§8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular e poderão ir além do determinado na referida base." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória permite que a obrigatoriedade de construção curricular baseada exclusivamente na Base Nacional Comum Curricular inviabilize a construção de cursos de licenciatura que formem os docentes para atuarem na formação profissional.

A fim de deixar clara a possibilidade de ampliação dos conteúdos formativos para os cursos de licenciatura, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2016

O inciso IV, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. .....

.....

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36, desde que não exista profissional com formação na área requerida." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

O incentivo à ênfase técnica e profissionalizante proposto pela presente Medida Provisória é, sem dúvida, um grande mérito propositivo. E, para viabilizá-lo, há necessidade de incluir professores que sejam atuantes em suas categorias profissionais, os quais nem sempre possuem a formação pedagógica tradicionalmente exigida justamente por estarem tão envolvidos no mercado profissional. Assim, o texto

da Medida Provisória prevê a possibilidade de contratação de profissionais com notório saber reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

No entanto, nosso entendimento é que os profissionais de notório saber só devem atuar quando não houver um profissional formado. Sugere-se, neste caso, a alteração do parágrafo, obrigando que o Estado opte sempre pelo profissional formado e, não havendo disponibilidade, o profissional de notório saber.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º_____

Suprima-se o § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746.

JUSTIFICATIVA

A supressão do dispositivo proposto justifica-se, pois, reduz o ENEM ao âmbito da avaliação do ensino médio, retirando deste a condição de ser um instrumento de acesso ao ensino superior.

O ENEM não pode perder essa condição. Deve-se melhorar os instrumentos avaliativos do Ensino Médio, e deve-se ampliar o conteúdo básico do Ensino Médio para dois anos, minimamente, ou dois anos e meio.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º_____

Suprima-se o § 16 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746.

JUSTIFICATIVA

O texto a ser retirado fere a autonomia das Instituições de Ensino Superior.

O aluno pode obter diploma de tecnólogo com a carga horária do Ensino Médio, eliminando uma importante formação superior do País. Além disto, pode gerar prejuízo financeiro às Instituições de Ensino Superior, visto que muitos módulos podem se coincidir integralmente com períodos letivos de universidades, sem que haja necessidade de diálogo e ajustes entre as partes.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º_____

O § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 .....

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa, na modalidade presencial, e da língua espanhola, na modalidade presencial ou na modalidade à distância; e outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

O estudo da língua inglesa é a forma mais utilizada no mundo para divulgação e compartilhamento de conhecimento. Os eventos esportivos internacionais dos últimos anos realizados no Brasil mostraram o quanto o país necessita dessa ferramenta para ampliar sua comunicação no contexto internacional.

Na mesma linha, fundamental salientar, não se pode prescindir da obrigatoriedade da língua espanhola, principalmente porque o nosso país está cercado por falantes desta língua, além de fazer parte do contexto do Mercosul.

Por outro lado, entendemos que há certa dificuldade na contratação de profissionais formados nessa língua, o que justifica a possibilidade de sua oferta na modalidade à distância.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º_____

Modifique-se o § 6° do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular deverá ser seguida por todos os sistemas de ensino. (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

Sem a definição do que é a Base Nacional Comum Curricular, não se pode limitá-la a uma quantidade de horas. Dimensiona-se sem saber o que ao certo será ensinado e trabalhado.

Neste caso, deve-se publicar a BNCC, discuti-la e após isto dimensionar em quantas horas é possível trabalhar o currículo definido.

É com o objetivo de zelar pelos sistemas de ensino e pela observância dos princípios da ética profissional, que apresento esta emenda modificativa.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º_____

Modifique-se o parágrafo quinto do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, em modelo de utilização do professor como mentor. (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

O projeto de vida deve ser decidido, primeiramente, pelo aluno, com orientação e mentoria da escola/sistema de ensino estadual. Ao atribuir ao Estado a responsabilidade de definir o que os indivíduos serão, quebra-se um princípio lógico liberal, do qual o próprio Estado se define. Os currículos do ensino médio não devem se voltar à construção do projeto de vida, mas sim, deve-se mentorar o aluno, permitindo que este escolha o que deseja para si, e cabe ao Estado criar condições e ferramentas para que este indivíduo possa se desenvolver plenamente.

Para que isso seja possível, é necessário considerar o papel do professor como um mentor do processo. O docente deve ter um plano de carreira bem definido, que o valorize como um profissional e instigue-o na formação continuada. Assim, ele deve assumir o papel de mentorar o desenvolvimento do estudante, construindo junto com o aluno (e não para o aluno) o projeto de vida destes jovens. Neste caso, este parágrafo deve ser retirado da Medida Provisória. Seria interessante substituir por outro que atenda os pontos citados nas observações e considere que: “não há nada mais inovador e importante para a educação do que um professor motivado e preparado”.

É com o objetivo de zelar pelos sistemas de ensino e pela observância dos princípios da ética profissional, incluindo a parceria aluno-professor-instituição, que apresento esta emenda.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º_____

Suprima-se o §5º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016.

JUSTIFICATIVA

O projeto de vida deve ser decidido, primeiramente, pelo aluno, com orientação e mentoria da escola/sistema de ensino estadual. Ao atribuir ao Estado a responsabilidade de definir o que os indivíduos serão, quebra-se um princípio lógico liberal, do qual o próprio Estado se define. Os currículos do ensino médio não devem se voltar à construção do projeto de vida, mas sim, deve-se mentorar o aluno, permitindo que este escolha o que deseja para si, e cabe ao Estado criar condições e ferramentas para que este indivíduo possa se desenvolver plenamente.

Para que isso seja possível, é necessário considerar o papel do professor como um mentor do processo. O docente deve ter um plano de carreira bem definido, que o valorize como um profissional e instigue-o na formação continuada. Assim, ele deve assumir o papel de mentorar o desenvolvimento do estudante, construindo junto com o aluno (e não para o aluno) o projeto de vida

destes jovens. Neste caso, este parágrafo deve ser retirado da Medida Provisória. Seria interessante substituir por outro que atenda os pontos citados nas observações e considere que: “não há nada mais inovador e importante para a educação do que um professor motivado e preparado”.

É com o objetivo de zelar pelos sistemas de ensino e pela observância dos princípios da ética profissional, incluindo a parceria aluno-professor-instituição, que apresento esta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º_____

O § 1° do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 1° Os sistemas de ensino comporão os seus currículos com base em mais de três áreas das previstas nos incisos I a V do *caput*." (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

Entende-se que para observância das necessidades, o critério de foco e carga horária de cada área do conhecimento deve ser de responsabilidade de cada sistema de ensino, nos vários Estados da Federação, havendo até subdivisões regionais em razão da pluralidade e regionalismo em cada território. Contudo, o termo "poderão compor" mitiga a oferta de conteúdos aos alunos no que tange às

áreas do conhecimento, e entendemos que tal mitigação é prejudicial aos alunos. Assim, somos pela obrigatoriedade de oferta de todas as áreas aos alunos para que, após terem conhecimento, ao menos inicial, de todas as áreas, possam escolher aquela em que seguirão a vida profissional de maneira mais produtiva e satisfatória em razão das próprias habilidades.

É com o objetivo de zelar pelos sistemas de ensino e pela observância dos princípios da ética profissional, que apresento esta emenda modificativa.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA N.º_____

Altere-se o § 10 do Art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo Art.1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, e acresça-se o § 11 e o §12, que passam a configurar com as seguintes redações:

"Art. 26. .....

.....

§ 10° A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular poderá ser proposta por qualquer das entidades elencadas nos incisos de I a III deste parágrafo 10°, e dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos, em reunião pública, para discussão e deliberação do Conselho Nacional de Educação:

I - a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;

II - a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

II - demais instituições e profissionais interessados, por meio das Comissões elencadas nos incisos I e II.

§11 O prazo mínimo de tramitação da proposta, antes da deliberação do Conselho Nacional de Educação, deverá ser de 12 (doze) meses contados desde a apresentação da proposta.

§12 Os §§ 10 e 11 deverão ser regulamentados pelo Ministro da Educação, através de portaria, em até 15 (quinze) dias contados da conversão da presente medida provisória em lei. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Pesquisas desenvolvidas pelo Instituto de Educação do Centro Universitário de Belo Horizonte, em atividades de Estágio, Trabalhos de Conclusão de Curso e Atividades *in loco* revelam que não há demanda para a retirada de disciplinas do Ensino Médio, mas sim um aprimoramento de metodologias, espaços e estruturas das escolas.

Retirar Artes, Educação Física, Sociologia, Filosofia e outras disciplinas do currículo não implica em ganho acadêmico, mas, sim, em retrocesso.

Tais conteúdos são importantes na formação da leitura, do raciocínio lógico, da cidadania e, principalmente, de diferentes formas de aprendizagem. O convívio e o acesso a conteúdos relativos a artes implicam em entender melhor a realidade e aprender a lê-la de maneira mais abrangente e significativa. Cabe mencionar que o ensino de artes é componente curricular obrigatório em diversos sistemas de ensino internacionais que possuem experiências de sucesso.

Tais disciplinas devem permanecer no currículo do Ensino Médio, e devem ser aprimoradas por meio de iniciativas e parcerias, cuidadosamente desenhadas e planejadas.

É com o objetivo de garantir o acesso sistematizado a conteúdos imprescindíveis para o ensino do país, exaustivamente discutidos nos sistemas de ensino nacionais e internacionais, que apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____, DE 2016

Altere-se o § 2° do Art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo Art.1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

§ 2° O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, assim como o de Educação Física, de Sociologia e de Filosofia, constituirão componentes curriculares obrigatórios da educação infantil e do ensino fundamental, e opcional aos alunos do ensino médio. (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

Pesquisas desenvolvidas pelo Instituto de Educação do Centro Universitário de Belo Horizonte, em atividades de Estágio, Trabalhos de Conclusão de Curso e Atividades *in loco* revelam que não há demanda para a retirada de disciplinas do Ensino Médio, mas sim um aprimoramento de metodologias, espaços e estruturas das escolas.

Retirar Artes, Educação Física, Sociologia, Filosofia e outras disciplinas do currículo não implica em ganho acadêmico, mas, sim, em retrocesso.

Tais conteúdos são importantes na formação da leitura, do raciocínio lógico, da cidadania e, principalmente, de diferentes formas de aprendizagem. O convívio e o acesso a conteúdos relativos a artes implicam em entender melhor a realidade e aprender a lê-la de maneira mais abrangente e significativa. Cabe mencionar que o ensino de artes é componente curricular obrigatório em diversos sistemas de ensino internacionais que possuem experiências de sucesso.

Tais disciplinas devem permanecer no currículo do Ensino Médio, e devem ser aprimoradas por meio de iniciativas e parcerias, cuidadosamente desenhadas e planejadas.

É com o objetivo de garantir o acesso sistematizado a conteúdos imprescindíveis para o ensino do país, exaustivamente discutidos nos sistemas de ensino nacionais e internacionais, que apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____, DE 2016

Altere-se a redação do parágrafo único do Art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo Art.1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, que passa a configurar como §1°, e acresça-se o §2°, com os seguintes textos:

"Art. 24. .....

.....

§ 1° A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, com prazo de 10 (dez) anos para sua implementação e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

§ 2° As instituições privadas terão prazo em dobro para acompanharem o aumento da carga horária do ensino médio que for determinada por cada Estado da Federação, para utilização no próprio Estado. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterado pelo Art. 1° da Medida Provisória 746, de 2016, impõe a ampliação da Carga Horária do Ensino Médio que, apesar de ser necessária, deve levar em consideração importantes fatores, tais como:

1. O custo desta ampliação para as escolas particulares será repassado em mensalidades, causando a falência de pequenas e médias instituições escolares. Em caso de uma evasão significativa para a rede pública, esta não terá condições de receber todos os alunos, gerando um problema de ordem constitucional.
2. As escolas públicas atuais não comportam um ensino médio em tempo integral. A maior parte das escolas compartilha ensino médio em um turno e, em outro turno, o ensino fundamental. Tal estrutura é a justa medida para uma quantidade de alunos. Para onde iriam os alunos do ensino fundamental (que estão no “contra turno”)?

Esta medida, sem um profundo estudo e um programa de longo prazo, também inviabiliza o Ensino Noturno, que hoje possui uma significativa quantidade de alunos que trabalham durante o dia. Se houver a imposição desta Carga Horária, o turno da noite será extinto, pois não há como impor tal quantidade de horas aula para a penas um turno. Isto implica em milhões de alunos/trabalhadores, que deixariam os estudos definitivamente.

É com o objetivo de proteger o equilíbrio conquistado pelas instituições de ensino do país, e garantir direitos dos alunos trabalhadores, que apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



DEPUTADO STEFANO AGUIAR

PSD/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 746**
00490

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputado SOSTENES SILVA CAVALCANTE – Democratas/RJ	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art.1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto o primeiro ano do pré-escolar, pode ser feita:

.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica era obrigatória a partir da 1.º série do fundamental, que era de seu início. Pela Constituição Federal e pela Lei n.º 9.394/96, a obrigatoriedade se deslocou para o primeiro ano do pré-escolar (4 de idade). Nesse sentido, faz-se necessário adequar a redação para o primeiro ano do pré escolar.

Dep. Sóstenes Cavalcante
DEM/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputado SOSTENES SILVA CAVALCANTE – Democratas/RJ	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art.1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens, em que se incluem Educação Física, Artes ou Literatura como sua forma específica;
II - Matemática;
III - Ciências da Natureza, em que se incluem Física, Química e Biologia;
IV - Ciências Humanas, em que se incluem História, Geografia e Ética; e
V - formação técnica e profissional, conforme a profissionalização desejada.

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a composição a critério dos sistemas de ensino será quebrar a unidade nacional e a qualidade e nível de ensino que se pretendem.

Dep. Sóstenes Cavalcante
DEM/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputado SOSTENES SILVA CAVALCANTE – Democratas/RJ	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art.1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais, que poderão ser incluídos nos currículos como parte diversificada, conforme necessidades regionais, por opção da instituição de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso frear a fúria de inclusão de disciplinas e conteúdos, conforme o momento e suas pressões, atulhando o currículo de estudos obrigatórios e de aulas. No entanto, não se pode inibir o atendimento de necessidades regionais e opções das instituições de ensino, conforme suas condições e objetivos.

Dep. Sóstenes Cavalcante
DEM/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputado SOSTENES SILVA CAVALCANTE – Democratas/RJ	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art.1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

"VIII - Excetuando Língua Portuguesa, Matemática e Educação Física, no pré-escolar e no ensino fundamental, até a 5.º série, não poderão ser subdivididas em disciplinas ou conteúdos específicos, as seguintes áreas de conhecimento:

a) Ciências da Natureza e todos seus componentes correlatos ou formativos;
b) Ciências Humanas e todos seus componentes correlatos ou formativos."

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É impossível, inconveniente e não salutar exigir da criança de até 11 (onze) anos de idade o estudo fracionado, setorizado e subdividido em disciplinas e conteúdos específicos, salvo para satisfazer vaidades pessoais, ideologia e "marketing" de instituições de ensino.

Dep. Sóstenes Cavalcante
DEM/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória n. 746 22/09/2016

Autor	nº do prontuário
Darcísio Perondi	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º - O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica, desde o pré-escolar, podendo ser, no ensino médio, sob a forma específica de literatura.

Justificação

A literatura é arte específica, porem correlata diretamente a todas outras atividades artísticas, sendo mais própria e adequada ao ensino médio, em que auxiliará e complementará o ensino e aprendizado da Língua Portuguesa.

PARLAMENTAR

Brasília, 29 setembro de 2016	**Darcísio Perondi**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/09/2016	Medida Provisória n. 746 22/09/2016

Autor	nº do prontuário
Darcísio Perondi	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º - A carga horária mínima anual no ensino médio deverá ser de mil horas ou, no ensino noturno regular, de mil aulas com duração, pelo menos de quarenta minutos cada uma.

§ 2º - A carga horária de que trata o parágrafo anterior deverá ser progressivamente ampliada para mil e quatrocentas horas aulas, respectivamente, nas instituições de ensino que tiverem condições de atingi-la, como parâmetro a ser alcançado sempre que possível.

Justificação

Elevar a carga horária mínima, dar tratamento especial e adequado ao ensino regular noturno, sem prejudicar a modalidade da especial de educação de Jovens e Adultos e traçar parâmetros almejados para o futuro, sem determinação inarredável de prazo certo, tendo em vista as condições socioeconômicas reais de cada momento. Parâmetros e não obrigações inexoráveis e inviáveis.

PARLAMENTAR

Brasília, 29 setembro de 2016	**Darcísio Perondi**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 746, de 2016)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, no que se refere ao § 7º do art. 36 e ao § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dê-se a seguinte redação ao texto restante do mesmo art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela MPV nº 746, de 2016:

"**Art. 36.** O currículo do ensino médio será composto por uma parte geral comum e por itinerários formativos específicos, a serem oferecidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou atuação profissional:

I – ciências físicas, engenharia e computação**;**

II – ciências biológicas e da saúde;

III – linguagem e literatura;

IV – ciências sociais e econômicas;

V – formação técnica profissional, artística e desportiva.

.....

§ 3º A organização das áreas de que trata o *caput* será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino, respeitadas as competências e habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

§ 3-A. A parte geral comum do currículo do ensino médio será constituída exclusivamente dos conhecimentos e das competências mínimas em línguas, matemática, ciências sociais e ciências naturais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação através da elaboração e atualização da Base Nacional Comum Curricular.

§ 3-B O Conselho Nacional de Educação estabelecerá, na Base Nacional Comum Curricular, os conhecimentos e as competências mínimas dos itinerários formativos previstos no caput.

.....

§ 5º O Ministério da Educação, em consulta com o Ministério do Trabalho, entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem e outras instituições profissionais e empresariais, manterá Catálogo Nacional de Cursos Técnicos previsto no § 12, no qual constem as competências mínimas de cada curso, atualizadas periodicamente em função das transformações da tecnologia e do mercado de trabalho.

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio.

.....

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa, e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

.....

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação.

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, a critério das respectivas instituições de educação superior.

.....

§ 18. A disponibilização de cursos técnicos pelos sistemas de ensino considerará as condições de oferta e as características da economia local.

§ 19. O Ministério da Educação deverá, a partir de 2020, aplicar exame nacional que avaliará tanto os conhecimentos e competências gerais e comuns em línguas, matemática, ciências sociais e ciências naturais quanto, separadamente, os conhecimentos e competências específicos, organizados na forma dos itinerários formativos específicos dispostos nos incisos I a IV do caput. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentar um plano de reforma do ensino médio, o governo acerta diante da gravidade da crise da educação no país. A iniciativa ataca

um dos pontos nevrálgicos do sistema educacional. Se a educação brasileira, de modo geral, clama por uma transformação capaz de alinhá-la às exigências do século 21, nada é mais urgente do que estancar a sangria que acomete o ensino médio.

A reforma proposta contempla questões que são demandas históricas de educadores, como a flexibilização dos currículos, a inclusão de conteúdos para a formação especializada e a expansão da jornada de ensino, rumo à escola integral.

São temas que apresentei durante a campanha de 2014, sob a coordenação da hoje secretária-executiva do Ministério da Educação, Maria Helena Guimarães de Castro. As medidas são efetivas para melhorar o desempenho escolar e conter as altas taxas de evasão.

A presente emenda visa a sanar algumas indefinições e a aprimorar a redação dada pela Medida Provisória (MPV) nº 746, de 2016, ao art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em relação às indefinições, acho importante estabelecer em lei os conteúdos a serem abordados nos itinerários formativos específicos. Não se pode, sob meu ponto de vista, deixar de orientar os sistemas de ensino de forma mais clara sobre o que se espera de cada um desses itinerários. A esses sistemas, por sua vez, caberá o trabalho operacional na escolha das disciplinas, da distribuição de tempo e da metodologia.

Para garantir a implantação do novo sistema, faz-se necessário definir uma data para que exame nacional que avalie as competências adquiridas no ensino básico passem a levar em conta a organização instituída por esta proposta. Proponho que o aluno entrando no ensino médio em 2018 já saiba que será avaliado em 2020 por um exame nacional que já leve em conta, separadamente, competências e conhecimentos gerais e conhecimentos específicos ao itinerário desejado.

Também é importante delimitar em lei que as competências gerais comuns se resumem a línguas, matemática, ciências sociais e ciências naturais, ou seja, que o conselho nacional de educação não poderá incluir outras competências gerais comuns, quando da futura elaboração da base nacional curricular comum que contemple essa nova estruturação.

É importante que a lei respeite a autonomia universitária na elaboração dos exames de acesso ao ensino superior específicos a cada curso, assim como na eventual forma com que o curso superior decide aproveitar ou não os créditos acumulados ao longo do ensino médio, por isso a revogação da alteração proposta pela MP no art. 44.

Dada a necessidade de tornar efetiva e célere as mudanças propostas de forma corajosa pelo Ministério da Educação, peço a consideração dos meus pares.

Sala da Comissão,

Senador AÉCIO NEVES

EMENDA Nº - CMMPV 746/2016

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º e os parágrafos seguintes como couber:

"**Art. 6º**.....

.....

§ 2º Entre os critérios de elegibilidade de que trata o *caput*, será incluída a prioridade absoluta na implantação do ensino médio em tempo integral, em cada sistema de ensino, nas regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação dessa etapa da educação básica.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A implementação da educação integral em nosso país é um sonho antigo e que teve entre seus entusiastas educadores como Anísio Teixeira e Darcy Ribeiro.

Mais recentemente, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, determinou na Meta 6 prazos e percentuais de expansão da escola de tempo integral, mais especificamente atender 25% dos alunos da educação básica. Entre as estratégias do PNE, merece destaque aquela que determina a construção de escolas "em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social".

Essa determinação faz todo sentido, uma vez que a expansão da rede de escolas de tempo integral deve priorizar as regiões mais carentes. A propósito, recente estudo do Centro de Pesquisas e Estudos em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC) mostrou que, da forma como a ampliação da jornada escolar vem acontecendo, ela privilegia os estudantes em melhor situação socioeconômica.

Esta emenda pretende evitar esse efeito indesejado da ampliação do atendimento em tempo integral. Seu objetivo é criar um mecanismo que leve em conta tanto o desenvolvimento humano das regiões, quanto os resultados nas avalições do ensino como requisito para receber apoio financeiro no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, instituída pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

Dessa forma, por meio de nossa emenda, pretendemos induzir o Ministério da Educação e os sistemas de ensino a priorizarem as regiões mais pobres na instalação de escolas de tempo integral.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

MPV 746
00498

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Autor	Partido
Maria do Rosário Nunes	**PT**

1. X Supressiva **2.Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art.13, da Medida Provisória 746/2016, que tem a seguinte redação:

"Art. 13. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a oferta universal do ensino de língua espanhola aos estudantes do ensino médio. A legislação revogada pela Medida Provisória 746/2016 tinha o objetivo de incentivar a aprendizagem de uma segunda língua, juntamente com a língua materna, a todos os educandos, independentemente de sua classe social. Ao indicar a obrigatoriedade da oferta do espanhol buscava ainda contribuir para uma maior integração com os países com os quais fazemos fronteira que, em sua ampla maioria, tem o espanhol como idioma oficial. Assim, revoga-la é negar aos estudantes o acesso a importante conteúdo para sua formação integral.

Diante do exposto, e considerando que a legislação em voga até a publicação da MP tratava-se de um avanço, e estava em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), propomos que este artigo seja suprimido.

PARLAMENTAR

MPV 746
00499

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Autor	Partido
Maria do Rosário Nunes	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 8º do Art.36, da Medida Provisória 746/2016, que tem a seguinte redação:

"§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o formato previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que estabelecia a obrigatoriedade de uma língua estrangeira, e uma segunda opcional, mas cujo idioma é selecionado pela própria comunidade escolar. Em um país que integra a América Latina e com movimentos migratórios tão diversos, deveria se buscar o plurilinguismo à luz das especificidades locais, e não adotar uma perspectiva limitadora de nossa cultura.

Diante do exposto sugerimos a supressão da obrigatoriedade do ensino da língua inglesa da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Autor	Partido
Maria do Rosário Nunes	**PT**

1. X Supressiva **2.Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV, do Art. 61. da Medida Provisória 746/2016, que tem a seguinte redação:

"IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabeleceu que as redes públicas e privadas tinham até 2006 para cumprir a obrigatoriedade do diploma de nível superior para os docentes, apesar disso, em 2014 apenas 76,2% dos professores da Educação Básica possuíam curso superior, e 59,2% dos docentes do Ensino Médio tinham formação superior na área em que lecionavam.

Considerando que é fundamental para a qualidade da educação que os docentes possuam formação superior compatível com a área de conhecimento que lecionam, o Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu em sua meta 15 que deveria ser garantido: *"em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam".*

Tal meta trata-se de um desafio que começou a ser enfrentado por meio da criação do PARFOR - Plano Nacional de Formação de Professores, que disponibilizou mais de 100 mil vagas em licenciatura para corrigir esta distorção. Os esforços da União devem ser no sentido de assegurar as condições necessárias para que os estudantes brasileiros tenham suas

disciplinas ministradas por docentes capacitados para tal, e não da flexibilização da legislação. Permitir que profissionais com "notório saber" possam ministrar conteúdos para os quais não possuem formação seria precarizar o ensino e o trabalho docente, quando o que precisamos é de maior qualificação.

Diante do exposto, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e com o PNE, construído por meio de processo democrático e que assegura à educação a condição de política de Estado, a presente Emenda sugere a supressão do inciso da MP que permite que profissionais sem formação adequada na área lecionem.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Autor	Partido
Maria do Rosário Nunes	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o caput do art.36, da MP 746/2016, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular, orientada pelo Plano Nacional de Educação, e por itinerários formativos específicos com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: "

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE) trata-se de lei ordinária com vigência de dez anos, prevista no artigo 214 da Constituição Federal, que estabelece diretrizes, metas e estratégias de concretização no campo da Educação. Construído democraticamente, fruto de intenso e extenso trabalho, está em sintonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Significa um compromisso com a educação brasileira enquanto política de Estado, cabendo aos governos orientar suas decisões em âmbito educacional por meio de suas diretrizes, e guiar suas ações com vias a atingir suas metas. Portanto, consideramos fundamental que a Base Nacional Comum Curricular seja construída a partir do acúmulo que representa o PNE.

Diante do exposto a presente emenda sugere a modificação do caput do Art. 36 a fim de assegurar que a Base Nacional Comum Curricular seja constituída a partir das diretrizes estabelecidas pelo PNE.

PARLAMENTAR

MPV 746
00502

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Autor	Partido
Maria do Rosário Nunes	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 36. da Medida Provisória 746/2016 inciso com a seguinte redação:

Nova Redação:

Adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos a visão do estudante enquanto tábula rasa foi superada. Sabemos hoje que a construção de um saber emancipatório e transformador passa por um ensino dialógico. Se nosso objetivo é enfrentar a evasão escolar, em especial no ensino médio, etapa em que o problema se agrava, é preciso que tomemos medidas no sentido da construção de metodologias de ensino mais atraentes, e que estimulem a iniciativa dos estudantes.

Tomando tais elementos em consideração, sugerimos emenda aditiva que retoma o inciso II do Art.36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional anterior à MP.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Autor	Partido
Maria do Rosário Nunes	**PT**

1. Supressiva **2.Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 36. da Medida Provisória 746/2016 inciso com a seguinte redação:

Nova Redação:

Serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a ótica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), os conhecimentos de filosofia e sociologia são justificados como: *"necessários ao exercício da cidadania"*, centrais para a constituição de um processo educacional consistente e de qualidade na formação humanística de jovens que, se deseja, sejam cidadãos éticos, críticos, sujeitos e protagonistas. São, portanto, relevantes, e não por outro motivo o legislador reconheceu sua importância ao destaca-los nominalmente.

Tal como os demais componentes da educação básica, devem contribuir para uma das finalidades do ensino médio que é a de: *"aprimoramento como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico"* (art. 35, inciso II, da LDB). E ainda mais especificamente, seguir a diretriz de: *"difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática"* (art. 27, inciso I, da LDB).

Outro ponto a considerar é que mesmo antes da adoção da lei federal, o ensino de filosofia e de sociologia já era oferecido pela maioria das redes de escolas públicas estaduais, e em muitas escolas particulares. Tal dado demonstra por um lado sua relevância, ao mesmo tempo em que nos indica que, caso a não-obrigatoriedade do ensino de filosofia e sociologia disposta na MP se mantenha, reforçará uma situação desigual no acesso ao conhecimento dessas áreas, pois alguns estados e unidades de ensino privadas seguirão a oferece-las, e outros não.

Ao alterar os artigos da LDB que definem os componentes curriculares obrigatórios do ensino

médio e estabelecer que passarão a ser obrigatórias somente as disciplinas de português, matemática e inglês, a MP em questão contribui para o empobrecimento cultural e educacional do currículo escolar, e para a negação da igualdade de direitos de acesso aos demais conhecimentos, antes assegurados por lei e agora relativizados.

Consideramos a Base Nacional Curricular Comum fundamental para que possamos assegurar aos estudantes de todos país o acesso aos conteúdos mínimos educacionais, forma inclusive de enfrentar as desigualdades regionais e de universalizar na prática o direito à educação. Contudo, a Base, cujo conteúdo nem sequer está finalizado, não pode ser utilizada como argumento para a reduzir oferta obrigatória de disciplinas fundamentais para a integralidade do ensino.

Pelos motivos expostos, sugerimos esta emenda a fim de que a oferta de tais conteúdos volte a ser obrigatória no ensino médio.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Autor	Partido
Maria do Rosário Nunes	**PT**

1. Supressiva **2.Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, ao Art. 26. da Medida Provisória 746/2016 dois parágrafos com a seguinte redação:

Nova Redação:

O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar os artigos da LDB que definem os componentes curriculares obrigatórios do ensino médio e estabelecer que ficarão obrigatórias somente as disciplinas de português, matemática e inglês, a Media Provisória 746/2016 contribui para o empobrecimento cultural e educacional do currículo escolar, e para negação da igualdade de direitos de acesso aos demais conhecimentos, antes assegurados por lei e agora relativizados.

Todas as formas de expressões lúdicas perdem espaço, contrariando até mesmo a Constituição Federal, em seu artigo 208, em que estabelece o dever do Estado para com a educação, e determina a sua garantia por meio do acesso aos: *"níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística".* Antes previstas em todas as etapas da educação básica, a MP termina com a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.

Consideramos a Base Nacional Curricular Comum fundamental para que possamos assegurar aos estudantes de todos país o acesso aos conteúdos mínimos educacionais, forma inclusive de enfrentar as desigualdades regionais e universalizar na prática o direito à educação. Contudo, a Base, cujo conteúdo nem sequer está finalizado, não pode ser utilizada como argumento para a

reduzir oferta obrigatória de disciplinas fundamentais para a integralidade do ensino.

Pelos motivos expostos apresentamos esta emenda a fim de que a oferta de tais conteúdos volte a ser obrigatória no ensino médio.

PARLAMENTAR

MPV 746
00505

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Autor	Partido
Maria do Rosário Nunes	**PT**

1. X Supressiva **2.Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º, do Art.26, da Medida Provisória 746/2016, que tem a seguinte redação:

"§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:"

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar os artigos da LDB que definem os componentes curriculares obrigatórios do ensino médio, e estabelecer que ficarão obrigatórias somente as disciplinas de português, matemática e inglês, a Medida Provisória 746/2016 contribui para o empobrecimento cultural e educacional do currículo escolar, e para a negação da igualdade de direitos de acesso aos demais conhecimentos, antes assegurados por lei, e agora relativizados.

Todas as formas de expressões lúdicas perdem espaço, contrariando até mesmo a Constituição Federal, em seu artigo 208, em que estabelece o dever do Estado para com a educação, e determina a sua garantia por meio do acesso aos: *"níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística"*. Antes previstas a todas as etapas da educação básica, a MP termina com a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.

Consideramos a Base Nacional Curricular Comum fundamental para que possamos assegurar aos estudantes de todos país o acesso aos conteúdos mínimos educacionais, forma inclusive de enfrentar as desigualdades regionais e universalizar na prática o direito à educação. Contudo, a Base, cujo conteúdo nem sequer está finalizado, não pode ser utilizada como argumento para a

reduzir oferta obrigatória de disciplinas fundamentais para a integralidade do ensino.

Pelos motivos expostos apresentamos emenda que suprime da MP os dispositivos que determinam o fim da obrigatoriedade do ensino da arte e da oferta da educação física no ensino médio.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Autor	Partido
Maria do Rosário Nunes	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 746/2016, onde couber, um inciso com a seguinte redação:

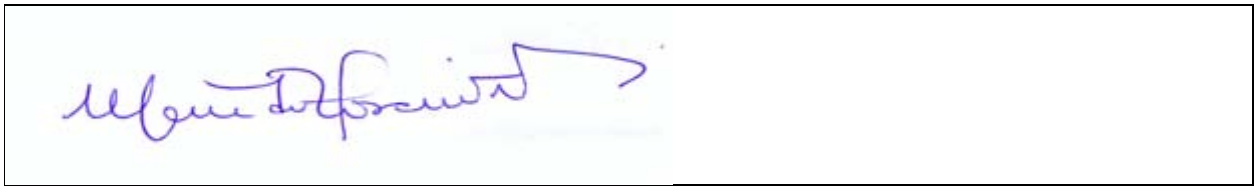
Nova Redação:

Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de assegurar à comunidade escolar o direito de, a partir de sua realidade local, definir os idiomas que serão oferecidos aos seus estudantes. Busca retomar o formato previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que estabelecia a obrigatoriedade de uma língua estrangeira, e uma segunda opcional, sendo o idioma escolhido pela própria comunidade escolar.

O Brasil é um país multicultural, de dimensões continentais, que faz fronteira com dez países da América Latina, no qual as especificidades locais não podem ser ignoradas e homogeneizadas. Enquanto em algumas cidades do Sul do país o ensino do alemão e do italiano fazem sentido para determinadas cidades constituídas por esses ciclos migratórios, no Oiapoque, a comunidade escolar pode decidir optar pelo francês em virtude da proximidade com a Guiana Francesa, por exemplo.
Diante do exposto sugerimos uma emenda aditiva que retome o texto presente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional antes da publicação da MP.



MPV 746
00507

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Autor	Partido
Maria do Rosário Nunes	PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, ao Art. 36. da Medida Provisória 746/2016 inciso com a seguinte redação:

Nova Redação:

Destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica, conforme a legislação, deve qualificar para o trabalho, mas também assegurar uma formação para o exercício da cidadania. Qualquer reforma tem de ser calcada nessa concepção, e não numa lógica excludente, em que a educação passe a ter finalidade meramente instrumental.

Diante do exposto sugerimos uma emenda aditiva que retome o texto presente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional antes da publicação da MP, baseando-nos numa visão integral da educação.

PARLAMENTAR



Emenda nº /2016

(à MP Nº 746, DE 2016)

(Do Sr. Deputado Izalci)

Os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

Art. 70.

.....

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar; e

IX – programas suplementares de alimentação destinados ao atendimento das escolas que funcionam em tempo integral."

"Art. 71.

.....

IV - programas suplementares de alimentação, exceto o previsto no inciso IX do art. 70 desta Lei, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

JUSTIFICAÇÃO

As ações de fomento à implementação de Escolas em Tempo Integral para o Ensino Médio de Escolas Estaduais apoiará a implementação da proposta de escola em tempo integral, baseado não apenas em mais tempos de aula, mas também numa visão integrada do aluno.

O Plano Nacional da Educação, lei ordinária com vigência de dez anos a partir de 26/06/2014, estabelece a meta de oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica até 2024. Em 2014, 42% das escolas ofereciam turmas em tempo integral e 15,7% das matrículas na rede pública brasileira eram integrais. Tendo em vista

que o Ensino Médio é a etapa de ensino com o menor percentual de alunos tem tempo integral (apenas 5,7% das matrículas), é importante estimular a ampliação da oferta de educação integral nas redes estaduais, que oferecem a maior parte das matrículas de Ensino Médio.

O custo por aluno em escolas de tempo integral é cerca de 66% maior que o custo em escolas de tempo parcial, segundo estudo realizado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco. A merenda escolar corresponde a 12% deste gasto.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

DEPUTADO IZALCI

PSDB/DF

Emenda nº /2016
(à MP Nº 746, DE 2016)

(Do Sr. Deputado Izalci)

Acrescentar o art. 13 à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, renumerando-se os demais:

> "Art.13. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação por tempo determinado de professores licenciados, bacharéis, tecnólogos e profissionais de outras áreas para os quais não houver cursos de licenciatura, com a finalidade de suprir a falta de professores e profissionais ocupantes de cargo efetivo que atendam a cursos técnicos, de qualificação profissional e de cursos e disciplinas relacionados à implementação e à execução das ênfases do ensino médio previstas no art. 36, **caput**, da Lei nº 9.394, de 1996.
> § 1º As contratações serão feitas observado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, admitindo-se a prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.
> § 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.
> § 3º Aplicam-se aos profissionais contratados com fundamento neste dispositivo, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Com a medida busca-se contemplar como necessidade temporária de excepcional interesse público a falta de professores habilitados, ocupantes de cargos efetivos, para atender a demanda de cursos técnicos, de qualificação profissional e de cursos e disciplinas relacionados à implementação e execução das ênfases nas áreas do conhecimento do ensino médio previstas no art. 36 da LDB, dada pela presente Medida Provisória.

Com efeito, é comum em vários Estados não se encontrar pessoal habilitado e ocupante de cargo efetivo para ministrar aulas específicas de conteúdos voltados para determinadas disciplinas: físicos, químicos, tecnólogos etc. e, por vezes, não se justifica a contratação efetiva de pessoal para ministrar conteúdos cuja demanda seja temporária e sazonal. Daí a importância de se prever certa flexibilidade para que os gestores possam cumprir o seu mister, como

exigido no novo formato de ensino médio, de forma eficiente e econômica ao erário público.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento proferido na ADIn nº 3.721/CE entendeu que ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparelhamento transitório do corpo docente justificam a contratação temporária de excepcional interesse público.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

DEPUTADO IZALCI
PSDB/DF

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
29/9/2016	Medida Provisória nº 746/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(x)Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 5º da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de maio, a partir de 2017, observados os limites da Lei de responsabilidade Fiscal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da data de divulgação visa possibilitar que os dados do ano anterior possam ser observados antes, o que não é possível no primeiro dia útil de janeiro.

PARLAMENTAR

DEPUTAO IZALCI

PSDB/DF

EMC1.NGPS.2016.09.27

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
29/9/2016	Medida Provisória nº 746/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4. (X)Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o §18 ao art. 36 da Medida Provisória nº 746, de 2016, com a seguinte redação:

"....

§ 18. O docente habilitado em curso de licenciatura, bacharelado ou de tecnologia poderá ministrar conteúdos curriculares em áreas afins de sua formação, desde que possua complementação pedagógica com duração de 3 (três) meses."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a medida possibilitar ao professor ministrar disciplina em área afim ao de sua formação, desde que que possua complementação pedagógica com duração de 3 (três) meses.

PARLAMENTAR

DEPUTAO IZALCI

PSDB/DF

EMC1.NGPS.2016.09.27

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
29/9/2016	Medida Provisória nº 746/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4. (X)Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o §19 ao art. 36 da Medida Provisória nº 746, de 2016, com a seguinte redação:

"....

§ 19 Os sistemas de ensino deverão certificar a conclusão de etapas com terminalidade específica, com fundamento nos incisos de I a V do **caput** deste artigo e na Base Nacional Comum Curricular, possibilitando o contínuo aproveitamento de estudos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº746 reforça as recomendações do Banco Mundial e do Fundo das Nações Unidas para Infância – Unicef, definindo novo modelo de ensino médio que oferecerá, além das opções de aprofundamento nas áreas do conhecimento, cursos de qualificação, estágio e ensino técnico profissional de acordo com as disponibilidades de cada sistema de ensino. Nesse sentido, a presente Medida Provisória propõe como principal determinação, a flexibilização do Ensino Médio, por meio da oferta de diferentes itinerários formativos, inclusive a oportunidade do jovem optar por uma formação técnica profissional, dentro da carga horária do Ensino Regular.

A opção por áreas de aprofundamento acadêmico, por cursos técnicos ou profissionais deverá também assegurar aos alunos a possibilidade de mudança de escolha ao longo de seu percurso escolar. O principal objetivo é tornar o ensino médio mais estimulante para os jovens, permitindo certificação dos itinerários diversificados que atendam seus interesses e necessidades para a formação para a vida, para o mundo do trabalho e para o contexto atual das competências do século XXI.

PARLAMENTAR

DEPUTAO IZALCI

PSDB/DF

EMC1.NGPS.2016.09.27

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
29/9/2016	Medida Provisória nº 746/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(x)Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 2º da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, com a seguinte redação:
"Art. 2º.....
§4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite de ¾ (três quartos) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educando."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa manter a hora de trabalho pedagógico dos professores mas dando maior flexibilidade para a organização dos sistemas, especialmente para a execução das ênfases que poderão ocorrer no ensino médio.

PARLAMENTAR

DEPUTAO IZALCI

PSDB/DF

EMC1.NGPS.2016.09.27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 1º da MPV 746/2016, as alterações ao art. 26, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela MPV 746 aos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB – Lei nº 9.394, de 1996, excluem a obrigatoriedade do ensino de artes e de educação física no ensino médio, mantendo essas disciplinas como obrigatórias apenas na educação infantil e no ensino fundamental.

Trata-se de um retrocesso que contradiz as metas do Plano Nacional de Educação aprovado pelo Congresso Nacional após longos debates, e manifesta uma visão limitada da importância da educação artística e da educação física como

elementos de integração social e para o exercício pleno da cidadania, vinculados à fruição pelo aluno de bens culturais e práticas esportivas.

Sala da Comissão,



SENADOR Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 1º da MPV 746/2016, as alterações ao art. 36, caput, e § 1º da Lei nº 9.394, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao caput do art. 36 da LDB promove radical modificação na estrutura curricular do ensino médio, suprimindo as diretrizes fixadas pela LDB e suprimindo a previsão de ênfase em áreas do conhecimento como a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; a adoção de metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; a previsão de que será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição; e a obrigatoriedade de inclusão de Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

O § 1º viola direito dos estudantes, pois não obriga os sistemas de ensino a ofertarem todas as áreas do currículo de aprofundamento. E será muito provável que os estudantes de várias regiões com interesse em se aprofundar nas ciências humanas ou da natureza, ou ainda na formação técnica profissional tenham somente como opções as áreas de linguagens e de matemática – aliás, essas são as únicas disciplinas obrigatórias nos três anos do ensino médio.

A nova concepção despreza quase integralmente as diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação para o ensino médio e para a educação básica, rompendo com concepções curriculares e impondo limitações à aprendizagem estudantil.

Trata-se de um retrocesso que contradiz as metas do Plano Nacional de Educação aprovado pelo Congresso Nacional após longos debates, e manifesta uma visão limitada da importância de uma educação abrangente e que valorize não somente o conhecimento instrumental da língua, da matemática e das ciências, mas o instrumental intelectual necessário ao exercício da cidadania e conscientização do estudante. A formação profissional, apesar de relevante, não pode ser colocada como fim único da educação, que na sociedade do conhecimento deve sobretudo gerar condições para o desenvolvimento de talentos e capacidades e o prosseguimento da educação em níveis mais elevados. Assim, o desenvolvimento das vocações deve direcionar essa trajetória, sem a limitação imposta por uma estrutura curricular focada apenas na formação de mão de obra para o mercado de trabalho.

Sala da Comissão,



SENADOR Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 24. ....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, **o disposto no art. 4º, VI,** e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da carga horária anual para 1.400 horas aula anuais, em pelo menos 200 dias, totalizando sete horas-aula diárias, acha-se em conformidade com a Meta 6 prevista no Plano Nacional de Educação.

Todavia, o texto não faz menção ao que prevê o art. 4º, VI da LDB – que prevê a garantia de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

O aluno que estuda à noite, pela sua própria situação, e que muitas vezes trabalha por necessidade de seu próprio sustento ou de sua família, terá dificuldades de prosseguir estudos se não for adequada essa carga horária às suas possibilidades.

Assim, propomos a ressalva ao referido inciso VI do art. 4º da LDB, de forma a orientar a aplicação da norma.

Sala da Comissão,



SENADOR Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-Se, ao inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, constante do art. 1º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, **contratados em igualdade de condições com os trabalhadores de que trata o inciso III**, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no caput do art. 36, **quanto à educação profissional**."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao novo inciso IV, do art. 61, voltada a permitir a atuação de profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender às necessidades da formação profissional, não pode permitir que esses novos trabalhadores em educação sejam contratados em condições diversas dos demais professores, quer precarizando a sua relação de trabalho, quer contornando a necessidade de vínculo efetivo por meio de concurso público.

Dessa forma, propomos que a nova redação, além de superar a indevida previsão de alteração ao caput do art. 36, faça expressa menção à igualdade de tratamento desses profissionais que vierem a ser admitidos para atuar na educação profissional, que é o termo empregado pela LDB para dispor sobre a matéria.

Sala da Comissão,



SENADOR Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.494, de 2007, constante do art. 2º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"XIV - educação profissional prevista nos art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao novo inciso XIV, do art. 10 da Lei 11.494, de 2007, ignora o fato de que a LDB trata do tema em seus art. 36-A a 36-D, quando disciplina a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que pode ser desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; e II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. O art. 36-C é o que trata da educação profissional articulada com o ensino médio. Assim, a referência à formação profissional e a destinação de recursos para essa finalidade deve ser feita observando-se essa conceituação.

Sala da Comissão,



SENADOR Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado de forma progressiva, a contar do segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º prevê que a implementação das novas regras sobre currículos do ensino médio e fundamental será feita no segundo ano a partir da publicação da Base Nacional Comum Curricular, podendo ser antecipado.

Essa previsão, por si só, já demonstra que a Medida Provisória não deveria tratar dessa matéria, pois a implementação não é imediata.

Ademais, mesmo prevendo tal prazo, trata-se de previsão irrealista, pois a complexidade da mudança proposta é de tal monta que demandará um processo de adaptação que leve em conta as realidades regionais, a diversidade das estruturas tanto do ensino público quanto privado, a necessidade de formação de professores, e a própria adaptação dos alunos às mudanças curriculares propostas.

Assim, em consonância com o Plano Nacional de Educação, propomos um calendário mais cauteloso e planejado, evitando-se o atropelamento e o fracasso da reforma proposta em face do açodamento, já que um país com 5.570 Municípios com desigualdades tremendas em termos de IDH e capacidades de financiamento, não pode ser tratado com tamanha simplicidade.

Sala da Comissão,



SENADOR Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"Art 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

§ 1º. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo necessário à sua implementação e manutenção.

§ 2º. Os recursos necessários ao repasse de que trata o § 1º serão acrescidos aos recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º prevê que o Governo Federal repassará recursos para a execução da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral pelo prazo de apenas quatro anos.

Tal prazo é exíguo, e nada permite concluir que, após esse prazo, os Estados e o DF terão meios próprios para assegurar a manutenção do ensino médio em tempo integral. Essa mudança não apenas demandará novas instalações, como professores e demais trabalhadores da educação, com impactos elevados no custeio dos sistemas de ensino.

Além disso, tais repasses não podem implicar em redução de outras formas de apoio ao desenvolvimento ensino, devendo ser acrescidos aos repasses do Fundeb, sob pena de canibalização entre as unidades e sistemas de ensino.

Dessa forma, propomos que seja mantido o fomento previsto pelo tempo que for necessário, visto que a Lei Federal está impondo obrigações aos Estados e ao DF por prazo indeterminado.

Note-se que a Câmara dos Deputados já aprovou, em setembro de 2015, proposta de Emenda à Constituição, cujo autor é o atual Ministro da Educação, que estabelece que a União não imporá ou transferirá qualquer encargo ou prestação de serviços aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio, vedando essas medidas sem que exista dotação orçamentária no orçamento da União destinada ao seu pagamento ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa no âmbito federal que compense os efeitos financeiros da nova obrigação assumida pela União, com os atos somente passando a vigorar, nos dois últimos casos, quando implementadas as medidas compensatórias. Essa PEC já foi igualmente aprovada, com emenda, pelo Senado Federal (PEC 128/2015) em fevereiro de 2016, e se acha atualmente pendente de exame final pela Câmara dos Deputados (PEC 188/2016).

Sala da Comissão,



SENADOR Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 6º da MPV 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 6º ao tratar da obrigatoriedade de transferência para o apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral, exclui desse apoio as escolas implantadas anteriormente à vigência da Medida Provisória.

Tal discriminação é injustificável, na medida em que o fato de a unidade escolar haver sido implantada antes não a desobriga de cumprir as regras fixadas pela MPV 746, ou seja, não serão apenas as novas escolas que deverão se tornar escolas em tempo integral, mas a totalidade.

Dessa forma, mostra-ser indispensável a supressão do inciso I.

Sala da Comissão,



SENADOR Lindbergh Farias

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 6º da MPV 746/2016 a seguinte redação:

"§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, assegurada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, dos recursos necessários, em acréscimo aos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º contém duas graves impropriedades.

A primeira delas é condicionar a transferência de recursos à disponibilidade orçamentária, ou seja, só haverá o repasse se houver o recurso, sem estabelecer a obrigação da previsão desses recursos na LOA. É o caso do rabo que sacode o cachorro, ignorando o fato de que a MPV 746 estipula obrigações e, assim, deve assegurar o seu custeio, na proporção em que as obrigações sejam cumpridas, e não o contrário.

O segundo erro é transferir a ato do Ministro de Estado da Educação a definição da disponibilidade orçamentária para atendimento dessa obrigação, o que resulta impróprio, pois delega ao Ministro competência que ou cabe ao Congresso, ou cabe ao Presidente, e jamais a um órgão setorial, de forma isolada.

Assim, propomos que se assegure os recursos anualmente, na LOA, e na medida da necessidade, visto que a educação não pode ser tratada como contingência ou sujeita a vontades flutuantes de ministros de Estado.

Sala da Comissão,



SENADOR Lindbergh Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da MPV 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da MPV 746 revoga a Lei 11.161, de 1005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

Essa revogação acha-se vinculada à obrigatoriedade do ensino da língua inglesa, e assim afasta a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola no ensino médio, cuja implementação se achava prevista para ser concluída em 2010.

Assim, o efeito da revogação é *excluir* do currículo do ensino médio, em favor do inglês, a língua espanhola.

Ao definir o inglês como língua estrangeira para o ensino fundamental, a reforma extrapola os limites do ensino médio e retrocede na amplitude de direitos dos estudantes que residem em áreas de fronteiras com o continente sul-americano de língua espanhola e de toda população brasileira que almeja uma união sociocultural mais ativa com os nossos vizinhos.

Trata-se, neste caso, de visão estreita do atual governo – e de sua política externa – avesso ao projeto de união em nosso continente, de cuja relevância é exemplo a importância do intercâmbio comercial e cultural com os países que integram o Mercosul.

Dessa forma, propomos a manutenção da Lei 11.161, cujos efeitos positivos já podem ser verificados em nosso país, e que não se mostra incompatível com a inclusão do inglês como idioma obrigatório.

Sala da Comissão,



SENADOR Lindbergh Farias

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, no art. 2º Medida Provisória nº 746/2016, a alínea j ao inciso I do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

"Art. 24 .....

.....

§ 1º.....

I .....

j) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública que não exerçam cargo diretivo em qualquer colegiado que assessore os trabalhos administrativos, financeiros e pedagógicos da unidade de ensino em que estudam seus respectivos filhos, vedação essa que não alcança os estabelecimentos de ensino comunitários ou de caráter cooperativo."

JUSTIFICAÇÃO

A não participação de pai de aluno em cargo diretivo de órgão que assessore a direção de estabelecimento de ensino permite, a priori, maior isenção no controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos de que trata o presente artigo.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 746
00525

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	**PT**	**CE**	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se, onde couberem, parágrafos ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com as seguintes redações:

"Art. 36.....
.....

§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

§ Integram as áreas do conhecimento a que se referem os incisos I a IV do caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:
I - linguagens:
a) língua portuguesa;
b) língua materna, para as comunidades tradicionais;
c) língua estrangeira moderna;
d) arte;
e) educação física;
II – matemática;
III - ciências da natureza:
a) biologia;
b) física;
c) química;
IV - ciências humanas:
a) história;
b) geografia;
c) filosofia;
d) sociologia.

§ Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 746
00526

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	**PT**	**CE**	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir dispositivo que permite que pessoas com "notório saber" atuem como professores do ensino médio.

Notório Saber é um conceito subjetivo e a Medida Provisória não especifica que profissionais e sob que critérios poderão lecionar sem qualquer formação acadêmica, possibilitando a precarização do Ensino Médio.

A qualificação profissional dos educadores e educadoras é um requisito para a promoção de uma educação contextualizada, que estimule a capacidade crítica nas escolas e forneça aos estudantes elementos para a compreensão e participação ativa na realidade.

A proposição na forma como está não valoriza as carreiras das licenciaturas e não coloca critérios para aferição de notório saber.

O tema não foi adequadamente discutida na sociedade de forma que se faz necessária sua supressão.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	**PT**	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no quinto ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Curricular Comum."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo inicial de dois anos sugerido pela Medida Provisória para implementação da grade curricular constituída pela Base Nacional Curricular e pelo itinerário formativo específico é insuficiente para preparar as redes de ensino médio às profundas mudanças estruturais que atingirão o sistema, que vão desde a adequação de sua base física e tecnológica à formação dos profissionais da educação.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, no art. 2º Medida Provisória nº 746/2016, a alínea *h* ao inciso II do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 24 .....
.....

"§ 1º.....
II .....
h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública que não exerçam cargo diretivo em qualquer colegiado que assessore os trabalhos administrativos, financeiros e pedagógicos da unidade de ensino em que estudam seus respectivos filhos, vedação essa que não alcança os estabelecimentos de ensino comunitários ou de caráter cooperativo.

JUSTIFICAÇÃO

A não participação de pai de aluno em cargo diretivo de órgão que assessore a direção de estabelecimento de ensino permite, a priori, maior isenção no controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos de que trata o presente artigo.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	**PT**	**CE**	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, com a seguinte redação:

"Art. 36.....
.....
§ As instituições de ensino deverão ofertar itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do caput, para garantir a efetiva liberdade de escolha dos alunos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda garante que todas as escolas oferecerão a opção dos cinco itinerários formativos, quais sejam: linguagens; matemática; ciências da natureza; ciências humanas; e formação técnica e profissional.

Somente desta forma estará garantida a verdadeira liberdade de escolha do aluno por alguma das áreas, principalmente, em se tratando de alunos da rede pública de ensino.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	**PT**	**CE**	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprimam-se os §§ 15 e 16 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca assegurar a oferta regular em tempo pré-determinado para a conclusão dos cursos, seja na forma presencial ou de EJA, suprimindo a adoção de créditos disciplinares no ensino médio, tal como no ensino superior. (Art. 36 §14).

O sistema de crédito, pode acarretar dois problemas: o primeiro, no sentido de maquiar a evasão escolar, pois o estudante pode matricular-se e na sequência trancar a disciplina, mas sua matrícula continuará computada no sistema. Em última análise, esse mecanismo distorcerá os índices do Ideb, que são medidos pela conjugação das notas da Prova Brasil/Saeb e pela evasão. O segundo problema refere-se à possibilidade de extensão indeterminada do período de conclusão do ensino médio, que poderá levar 5, 10 ou mais anos. E isso compromete a qualidade da aprendizagem e incentiva a distorção idade-séria.

O sistema de módulos/créditos, em sua adoção provoca uma diluição das turmas, prejudicando, a sociabilidade de convívio e a possibilidade organizativa dos estudantes. Questionam se essa adoção representaria uma resposta ao movimento Ocupa Escola, realizado pelos estudantes do Ensino Médio nestes últimos dois anos.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §5º do art. 26 e ao §8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....
§5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa e espanhola a partir do sexto ano.
....."

"Art. 36.....
.....
§8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa, língua espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

MENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, no art. 2º Medida Provisória nº 746/2016, a alínea *g* ao inciso IV do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

"Art. 24 .....

.....

§ 1º.....

IV .....

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública que não exerçam cargo diretivo em qualquer colegiado que assessore os trabalhos administrativos, financeiros e pedagógicos da unidade de ensino em que estudam seus respectivos filhos, vedação essa que não alcança os estabelecimentos de ensino comunitários ou de caráter cooperativo.

JUSTIFICAÇÃO

A não participação de pai de aluno em cargo diretivo de órgão que assessore a direção de estabelecimento de ensino permite, a priori, maior isenção no controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos de que trata o presente artigo.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	**PT**	**CE**	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....
§2ºO ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino de arte e educação física no ensino médio.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	**PT**	**CE**	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 5º .....
.....

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o **caput** prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de doze anos por escola, contado da data do início de sua implementação. "

JUSTIFICAÇÃO

O prazo inicial de quatro anos sugerido pela Medida Provisória é insuficiente para preparar as redes de ensino médio às profundas mudanças estruturais que atingirão o sistema, que vão desde a adequação de sua base física e tecnológica à formação dos profissionais da educação.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

MPV 746
00535

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	**PT**	**CE**	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Suprime o artigo da MP que revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A obrigatoriedade do ensino da língua inglesa em detrimento da língua espanhola nas escolas brasileiras ampara, através das prerrogativas do Estado, a priorização da formação de cidadãos e cidadãs capazes de colaborar com a economia e com a cultura estadunidenses, em prejuízo da valorização dos valores socioculturais da América Latina. Esta medida está na contramão dos processos de integração da América do Sul e até mesmo pactos de cooperação e desenvolvimento firmados no subcontinente como o MERCOSUL e significa um retrocesso no direito ao acesso à ferramentas educacionais que ampliem o diálogo com os países vizinhos ao Brasil e apresenta obstáculos à integração sociocultural desses povos.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	**PT**	**CE**	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, sendo sua prática facultativa ao aluno:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino de educação física no ensino médio. É no Ensino Médio, através da Educação Física que os estudantes podem identificar, interpretar e recriar valores, sentidos, significados e interesses atribuídos às práticas corporais, bem como aos sujeitos que delas participam. Além disso, a educação física estimula a prática do esporte e promove a saúde e a integração dos jovens.

Privar os estudantes brasileiros da Educação Física é um retrocesso no que tange o direito ao aprendizado das práticas sociais que constituem a cultura corporal de movimento e a desconstrução de preconceitos relacionados às práticas corporais e aos seus participantes.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	**PT**	**CE**	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....
§2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Mantém o ensino da arte no ensino médio, que capacita os estudantes ir além na compreensão da realidade para criticá-la e modificá-la. A retirada do ensino da arte no Ensino Médio retrocede no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante que as instituições educativas assegurem o direito das crianças e adolescentes à cultura, às artes, à brincadeira, à convivência e à interação. O ensino da arte permite que os estudantes desenvolvam a capacidade de explorar, de expressar e se conhecer e através dessas capacidades formarem-se cidadãos criativos, sensíveis, críticos e solidários. O componente curricular Arte engloba quatro diferentes subcomponentes: artes visuais, dança, teatro e música, bem como de suas práticas integradas (como, por exemplo, a performance, a instalação, a videoarte, o circo, a videodança, a ópera etc.). Cada subcomponente tem seu próprio contexto, objeto e estatuto, constituindo-se em um campo que, ao mesmo tempo que compõe transdisciplinarmente a área da Arte, tem uma singularidade que exige abordagens específicas e especializadas. A Arte articula diferentes formas de cognição: saberes do corpo, da sensibilidade, da intuição, da emoção etc., constituindo um universo conceitual e de práticas singulares, que contribuem para que o estudante possa lidar com a complexidade do mundo, por meio do pensamento artístico. Retirar a disciplina de Arte do Ensino Médio representa um retrocesso no direito das crianças e adolescentes.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA

Dê-se, ao art. 4º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado de forma progressiva, a contar do segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º prevê que a implementação das novas regras sobre currículos do ensino médio e fundamental será feita no segundo ano a partir da publicação da Base Nacional Comum Curricular, podendo ser antecipado.

Essa previsão, por si só, já demonstra que a Medida Provisória não deveria tratar dessa matéria, pois a implementação não é imediata.

Ademais, mesmo prevendo tal prazo, trata-se de previsão irrealista, pois a complexidade da mudança proposta é de tal monta que demandará um processo de adaptação que leve em conta as realidades regionais, a diversidade das estruturas tanto do ensino público quanto privado, a necessidade de formação de professores, e a própria adaptação dos alunos às mudanças curriculares propostas.

Assim, em consonância com o Plano Nacional de Educação, propomos um calendário mais cauteloso e planejado, evitando-se o atropelamento e o fracasso da reforma proposta em face do açodamento, já que um país com 5.570 Municípios com desigualdades tremendas em termos de IDH e capacidades de financiamento, não pode ser tratado com tamanha simplicidade.

Sala da Comissão,

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:
"Art. 24. ....
Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, **o disposto no art. 4º, VI,** e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da carga horária anual para 1.400 horas aula anuais, em pelo menos 200 dias, totalizando sete horas-aula diárias, acha-se em conformidade com a Meta 6 prevista no Plano Nacional de Educação.
Todavia, o texto não faz menção ao que prevê o art. 4º, VI da LDB – que prevê a garantia de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.
O aluno que estuda à noite, pela sua própria situação, e que muitas vezes trabalha por necessidade de seu próprio sustento ou de sua família, terá dificuldades de prosseguir estudos se não for adequada essa carga horária às suas possibilidades.
Assim, propomos a ressalva ao referido inciso VI do art. 4º da LDB, de forma a orientar a aplicação da norma.

Sala da Comissão,

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 746
00540

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA

Dê-se, ao inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.494, de 2007, constante do art. 2º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"XIV - educação profissional prevista nos art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao novo inciso XIV, do art. 10 da Lei 11.494, de 2007, ignora o fato de que a LDB trata do tema em seus art. 36-A a 36-D, quando disciplina a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que pode ser desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; e II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. O art. 36-C é o que trata da educação profissional articulada com o ensino médio. Assim, a referência à formação profissional e a destinação de recursos para essa finalidade deve ser feita observando-se essa conceituação.

Sala da Comissão,

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA

Suprima-se o art. 13 da MPV 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da MPV 746 revoga a Lei 11.161, de 1005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

Essa revogação acha-se vinculada à obrigatoriedade do ensino da língua inglesa, e assim afasta a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola no ensino médio, cuja implementação se achava prevista para ser concluída em 2010.

Assim, o efeito da revogação é *excluir* do currículo do ensino médio, em favor do inglês, a língua espanhola.

Ao definir o inglês como língua estrangeira para o ensino fundamental, a reforma extrapola os limites do ensino médio e retrocede na amplitude de direitos dos estudantes que residem em áreas de fronteiras com o continente sul-americano de língua espanhola e de toda população brasileira que almeja uma união sociocultural mais ativa com os nossos vizinhos.

Trata-se, neste caso, de visão estreita do atual governo – e de sua política externa – avesso ao projeto de união em nosso continente, de cuja relevância é exemplo a importância do intercâmbio comercial e cultural com os países que integram o Mercosul.

Dessa forma, propomos a manutenção da Lei 11.161, cujos efeitos positivos já podem ser verificados em nosso país, e que não se mostra incompatível com a inclusão do inglês como idioma obrigatório.

Sala da Comissão,

___/___/___ _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 6º da MPV 746/2016 a seguinte redação:

"§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, assegurada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, dos recursos necessários, em acréscimo aos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º contém duas graves impropriedades.

A primeira delas é condicionar a transferência de recursos à disponibilidade orçamentária, ou seja, só haverá o repasse se houver o recurso, sem estabelecer a obrigação da previsão desses recursos na LOA. É o caso do rabo que sacode o cachorro, ignorando o fato de que a MPV 746 estipula obrigações e, assim, deve assegurar o seu custeio, na proporção em que as obrigações sejam cumpridas, e não o contrário.

O segundo erro é transferir a ato do Ministro de Estado da Educação a definição da disponibilidade orçamentária para atendimento dessa obrigação, o que resulta impróprio, pois delega ao Ministro competência que ou cabe ao Congresso, ou cabe ao Presidente, e jamais a um órgão setorial, de forma isolada.

Assim, propomos que se assegure os recursos anualmente, na LOA, e na medida da necessidade, visto que a educação não pode ser tratada como contingência ou sujeita a vontades flutuantes de ministros de Estado.

Sala da Comissão,

__/___/____ _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA

Suprima-se o inciso I do art. 6º da MPV 746/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 6º ao tratar da obrigatoriedade de transferência para o apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral, exclui desse apoio as escolas implantadas anteriormente à vigência da Medida Provisória.

Tal discriminação é injustificável, na medida em que o fato de a unidade escolar haver sido implantada antes não a desobriga de cumprir as regras fixadas pela MPV 746, ou seja, não serão apenas as novas escolas que deverão se tornar escolas em tempo integral, mas a totalidade.

Dessa forma, mostra-ser indispensável a supressão do inciso I.

Sala da Comissão,

___/___/___ _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA

Suprima-se, no art. 1º da MPV 746/2016, as alterações ao art. 26, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela MPV 746 aos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB – Lei nº 9.394, de 1996, excluem a obrigatoriedade do ensino de artes e de educação física no ensino médio, mantendo essas disciplinas como obrigatórias apenas na educação infantil e no ensino fundamental.

Trata-se de um retrocesso que contradiz as metas do Plano Nacional de Educação aprovado pelo Congresso Nacional após longos debates, e manifesta uma visão limitada da importância da educação artística e da educação física como elementos de integração social e para o exercício pleno da cidadania, vinculados à fruição pelo aluno de bens culturais e práticas esportivas.

Sala da Comissão,

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/01

EMENDA

Dê-Se, ao inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, constante do art. 1º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, **contratados em igualdade de condições com os trabalhadores de que trata o inciso III**, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no caput do art. 36, **quanto à educação profissional**."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao novo inciso IV, do art. 61, voltada a permitir a atuação de profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender às necessidades da formação profissional, não pode permitir que esses novos trabalhadores em educação sejam contratados em condições diversas dos demais professores, quer precarizando a sua relação de trabalho, quer contornando a necessidade de vínculo efetivo por meio de concurso público.

Dessa forma, propomos que a nova redação, além de superar a indevida previsão de alteração ao caput do art. 36, faça expressa menção à igualdade de tratamento desses profissionais que vierem a ser admitidos para atuar na educação profissional, que é o termo empregado pela LDB para dispor sobre a matéria.

Sala da Comissão,

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/02

EMENDA

Suprima-se, no art. 1º da MPV 746/2016, as alterações ao art. 36, caput, incisos I a V, e § 1º da Lei nº 9.394, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao caput do art. 36 da LDB promove radical modificação na estrutura curricular do ensino médio, suprimindo as diretrizes fixadas pela LDB e suprimindo a previsão de ênfase em áreas do conhecimento como a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; a adoção de metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; a previsão de que será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição; e a obrigatoriedade de inclusão de Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

O § 1º viola direito dos estudantes, pois não obriga os sistemas de ensino a ofertarem todas as áreas do currículo de aprofundamento. E será muito provável que os estudantes de várias regiões com interesse em se aprofundar nas ciências humanas ou da natureza, ou ainda na formação técnica profissional tenham somente como opções as áreas de linguagens e de matemática – aliás, essas são as únicas disciplinas obrigatórias nos três anos do ensino médio.

A nova concepção despreza quase integralmente as diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação para o ensino médio e para a educação básica, rompendo com concepções curriculares e impondo limitações à aprendizagem estudantil.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	02/02

Trata-se de um retrocesso que contradiz as metas do Plano Nacional de Educação aprovado pelo Congresso Nacional após longos debates, e manifesta uma visão limitada da importância de uma educação abrangente e que valorize não somente o conhecimento instrumental da língua, da matemática e das ciências, mas o instrumental intelectual necessário ao exercício da cidadania e conscientização do estudante. A formação profissional, apesar de relevante, não pode ser colocada como fim único da educação, que na sociedade do conhecimento deve sobretudo gerar condições para o desenvolvimento de talentos e capacidades e o prosseguimento da educação em níveis mais elevados. Assim, o desenvolvimento das vocações deve direcionar essa trajetória, sem a limitação imposta por uma estrutura curricular focada apenas na formação de mão de obra para o mercado de trabalho.

Sala da Comissão,

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	01/02

EMENDA

Dê-se, ao art. 5º da MPV 746/2016, a seguinte redação:

"Art 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

§ 1º. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de doze anos por escola, contado da data do início de sua implementação.

§ 2º. Os recursos necessários ao repasse de que trata o § 1º serão acrescidos aos recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º prevê que o Governo Federal repassará recursos para a execução da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral pelo prazo de apenas quatro anos. Tal prazo é exíguo, e nada permite concluir que, após esse prazo, os Estados e o DF terão meios próprios para assegurar a manutenção do ensino médio em tempo integral. Essa mudança não apenas demandará novas instalações, como professores e demais trabalhadores da educação, com impactos elevados no custeio dos sistemas de ensino.

Além disso, tais repasses não podem implicar em redução de outras formas de apoio ao desenvolvimento ensino, devendo ser acrescidos aos repasses do Fundeb, sob pena de canibalização entre as unidades e sistemas de ensino.

Dessa forma, propomos que seja mantido o fomento previsto pelo tempo que for necessário, visto que a Lei Federal está impondo obrigações aos Estados e ao DF por prazo indeterminado.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
29/09/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZIANNE LINS	PT	CE	02/02

Note-se que a Câmara dos Deputados já aprovou, em setembro de 2015, proposta de Emenda à Constituição, cujo autor é o atual Ministro da Educação, que estabelece que a União não imporá ou transferirá qualquer encargo ou prestação de serviços aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio, vedando essas medidas sem que exista dotação orçamentária no orçamento da União destinada ao seu pagamento ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa no âmbito federal que compense os efeitos financeiros da nova obrigação assumida pela União, com os atos somente passando a vigorar, nos dois últimos casos, quando implementadas as medidas compensatórias. Essa PEC já foi igualmente aprovada, com emenda, pelo Senado Federal (PEC 128/2015) em fevereiro de 2016, e se acha atualmente pendente de exame final pela Câmara dos Deputados (PEC 188/2016).

Sala da Comissão,

____/____/____
DATA

_____
ASSINATURA

Acrescentam-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º *O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:*

"Art. 24. .....

.....

VIII – a carga horária mínima anual de que trata o inciso I deverá ser progressivamente ampliada no ensino médio para mil e quatrocentas horas, a critério dos si stemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

Art. 2º *O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 36. Os currículos do ensino médio, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, serão organizados a partir das seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens;

II – matemática;

III – ciências da natureza;

e IV – ciências humanas.

§ 1º A base nacional comum do ensino médio abrangerá as quatro áreas do conhecimento.

§ 2º As instituições de ensino definirão suas propostas curriculares, articulando-as com as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo.

§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em

caráter optativo, observado o disposto na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

§ 4º A parte diversificada dos currículos do ensino médio poderá abranger o ensino de uma terceira língua estrangeira moderna, de caráter optativo, de interesse local e regional, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 5º Os componentes e conteúdos curriculares obrigatórios que compõem a base nacional comum deverão ser desenvolvidos nos currículos de todas as séries do ensino médio;

§ 6º Os currículos do ensino médio adotarão metodologias de ensino e de avaliação que evidenciem a contextualização, a interdisciplinaridade e a transversalidade, bem como outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

§ 7º Integram as áreas do conhecimento a que se refere o caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:

I – linguagens:

a) língua portuguesa;

b) língua materna, para as populações indígenas;

c) língua estrangeira moderna;

d) arte;

e) educação física;

II – matemática;

III – ciências da natureza:

a) biologia;

b) física;

c) química;

IV – ciências humanas:

a) história;

b) geografia;

c) filosofia;

d) sociologia.

§ 8º Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

§ 9º Assegurada a formação geral, definida na base nacional comum, e com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII do art. 24, serão ofertadas as seguintes opções formativas, de livre escolha pelo aluno do ensino médio:

I – ênfase em linguagens;

II – ênfase em matemática;

III – ênfase em ciências da natureza; e

IV – ênfase em ciências humanas.

§ 10. Os sistemas de ensino facultarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outra opção formativa

§ 11. Com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII do art. 24, observada a base nacional comum obrigatória e a critério dos sistemas de ensino, poderá ser ofertada ao aluno do ensino médio uma formação profissional técnica, alternativamente às opções formativas estabelecidas no § 9º.

§ 12. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o aluno demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que norteiam a produção moderna; e

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 13. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 14. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM é componente curricular obrigatório dos cursos de ensino médio, sendo registrada no histórico escolar do aluno somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, na forma do regulamento.

§ 15. Além das formas previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em períodos, ciclos ou créditos com terminalidade específica, observada a base nacional comum, a fim de favorecer e estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os sistemas de ensino deverão certificar a conclusão de etapas com terminalidade específica, com fundamento na base nacional comum, possibilitando o contínuo aproveitamento de estudos." (NR)

Art. 3º *A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 36-E:*

"Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

Art. 35-B. Observadas suas especificidades e cumprida a formação geral assegurada na base nacional comum, os sistemas de ensino facultarão ao aluno do ensino médio noturno cursar em outro turno uma das opções formativas estabelecidas no § 9º do art. 36.

.....

Art. 36-E. A oferta de educação profissional técnica de nível médio poderá ser feita em regime de parceria e cooperação, com vistas à ampliação das oportunidades educacionais." (NR)

Art. 4º *O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:*

"Art. 44 .....

.....

§ 2º As avaliações e processos seletivos que dão acesso à educação superior deverão observar a base nacional comum do ensino médio e contemplar as quatro áreas do conhecimento, conforme disposto no art. 36." (NR)

Art. 5º *O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:*

"Art. 62 .....

.....

8º Os currículos dos cursos de formação de docentes deverão ser estruturados a partir da base nacional comum da educação básica." (NR)

Art. 6º *O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à organização dos currículos dos cursos de formação de docentes para o ensino médio, deverá ser implantado no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.*

Art. 7º *De forma a manter a continuidade dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio quando da publicação desta Lei, serão mantidas, pelo prazo de três anos as condições de oferta ora vigentes.*

Sala da Comissão,

DEPUTADA LUIZIANNE LINS
PT/CE

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art.1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 61. .....

.....

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.

§1º A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

§2º Considera-se profissional com notório saber de que trata o inciso IV do caput deste artigo o profissional que tenha qualificação, tempo de experiência e desempenho nas suas respectivas áreas de conhecimento ou afins." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer padrões mínimo para o reconhecimento do "notório saber", como qualificação, tempo de experiência e desempenho nas suas respectivas áreas de conhecimento ou afins.

Parlamentar
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

___/___/___ DATA

_____ ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art.1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art.26.....

.....

§10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746/2016 estabelece que o Consed e Undime, entidades fundamentais no desenvolvimento de uma educação de qualidade, serão ouvidos na inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum. No entanto, a redação do dispositivo permite interpretação restritiva de que somente as duas entidades serão ouvidas. Assim, com o objetivo de evitar a exclusão de outras entidades da área de educação, propomos suprimir a indicação expressa de entidades.

Parlamentar
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.6º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - **que atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação**; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Fomento, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos

repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos **vinte e quatro** meses.

JUSTIFICAÇÃO

A presenta emenda visa permitir que escolas de ensino médio em tempo integral já em funcionamento regular, antes da vigência da Medida Provisória nº 746/2016, possam receber recursos da Política de Fomento à implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Cabe ressaltar que algumas escolas em funcionamento em tempo integral convivem com dificuldades financeiras para sua manutenção. Ademais, mesmo as escolas já implantadas necessitam de recursos para adequação e organização dos currículos do ensino médio, conforme a alterações previstas da MP nº 746/2016, o que vai requerer planejamento e aumento de custos.

Nesse sentido, nada mais justo do que permitir o auxílio financeiro para escolas forneçam o ensino médio em tempo integral para adaptação à nova realidade do ensino médio.

Parlamentar
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de seis anos por escola, contado da data do início de sua implementação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a complexidade para implantação de escolas de ensino médio em regime integral e a insuficiência do prazo de 4 anos para que as escolas possam se planejar e absorver os novos custos e investimentos, a presente emenda tem o objetivo de ampliar para 6 anos o prazo máximo para Ministério da Educação repassar recursos para os Estados e para o Distrito Federal.

Parlamentar
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte §18 ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art.1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

.....

§ 18. O Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM é componente curricular obrigatório dos cursos de ensino médio, sendo registrada no histórico escolar do aluno somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, na forma do regulamento. "

JUSTIFICAÇÃO

O Enem tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da escolaridade básica, sendo também utilizado como mecanismo de seleção para ingresso no ensino superior. O exame é considerado um importante indicador da qualidade do ensino médio, tendo em vista que serve como subsídio para a formulação de metas, estratégias e políticas para melhoria da qualidade da educação.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a inclusão do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como componente curricular obrigatório do ensino médio, sendo registrada no

histórico escolar do aluno somente a sua situação regular a essa obrigação.

Parlamentar
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art.1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. .....

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular e **as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação**. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Diretrizes Curriculares Nacionais são normas obrigatórias que orientam a organização, articulação, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das escolas e dos sistemas de ensino, bem como estabelecem princípios, fundamentos e procedimentos para educação básica.

Por essa razão, faz-se necessário que os currículos de formação de docentes observem as diretrizes curriculares nacionais, como também a Base Nacional Comum Curricular.

Parlamentar
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 14 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art.1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.36.....

.....

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular e **as metas do Ideb estabelecidas no Plano Nacional de Educação."**

JUSTIFICAÇÃO

O Ideb é um indicador estatístico da educação básica que orienta as políticas das redes de ensino contribuindo para a melhoria da qualidade da educação. A meta 7 do Plano Nacional de Educação trata de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir médias nacionais para o Ideb. Assim, o Ideb deve ser considerado como padrão de desempenho

esperado para o ensino médio, tendo em vista que possibilita o diagnóstico da situação educacional.

Parlamentar
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art.1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende restabelecer, na Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, que institui a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, como componente curricular obrigatório da educação básica.

A educação física como componente curricular obrigatório é relevante para a formação do estudante e fundamental para o seu desenvolvimento global. Além disso, a educação física promove ações efetivas voltadas para a promoção, prevenção e atenção à saúde e a integridade física, mental e emocional dos estudantes.

Cabe ressaltar que o direito ao desporto está previsto no art. 217 da Constituição Federal, que dispõe "É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados."

Nesse sentido, propomos a educação física como componente curricular obrigatório para toda educação básica.

Parlamentar
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 746, de 2016.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte §18 ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

.....

§ 18. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 26 e no art.36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a produção, distribuição e aquisição de material didático deverá observar a Base Nacional Comum Curricular.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de assegurar material didático adequado à Base Nacional Comum Curricular e à nova organização dos currículos do ensino médio. O material didático deve ser atualizado em relação aos aspectos pedagógicos de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, propiciando a formação integral do educando e o desenvolvimento de suas potencialidades.

Parlamentar
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do § 5º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

"Art. 36 .....

.....

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, adotando conteúdos voltados ao desenvolvimento aspectos cognitivos e socioemocionais do educando.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 estabelece competência do Ministério da Educação (MEC) para regulamentar a adoção de conteúdos voltados ao desenvolvimento cognitivo e socioemocional dos alunos do ensino médio. No entanto, a menção direta ao estabelecimento de diretrizes pelo MEC para essa temática e para auxiliar no denominado projeto de vida do estudante não é necessária, sendo mais relevante apenas registrar em termos genéricos a presença desses conteúdos como obrigatórios no ensino médio.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do § 9º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

"Art. 36 .....

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, devendo ser assegurada, às comunidades indígenas, no ensino médio regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, trata da obrigatoriedade da língua portuguesa e da matemática nos três anos do ensino médio. No entanto, não faz nenhuma referência às línguas maternas das comunidades indígenas e a seus processos próprios de aprendizagem, garantidos apenas para o ensino fundamental.

Por esse motivo, a presente Emenda propõe a extensão de garantia de direito já consagrada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – para o ensino médio regular.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do § 10 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

"Art. 36 .....

.....

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar outros itinerários formativos de que trata o **caput**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o art. 36, § 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, presente no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, demanda modificação, motivo por que se apresenta esta Emenda.

Segundo o texto original da MP nº 746/2016, o art. 36, § 10 assim fica: "Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o **caput**" (os sublinhados não são do original).

Observe-se que somente se permite ao concluinte do ensino médio cursar outro itinerário formativo "no ano letivo subsequente ao da conclusão". Por essa redação, o concluinte perderá o direito de cursar outro itinerário formativo se quiser fazê-lo dois anos ou mais após a conclusão do ensino médio.

É evidente que essa redação é excludente, pois um concluinte pode não querer ou poder cursar outro itinerário formativo no ano imediatamente seguinte ao da sua primeira conclusão, por diversas razões legítimas. Caso decida fazê-lo dois anos depois, não pode perder o direito de cursar outro itinerário formativo.

Igualmente, não pode ser vedado de cursar um terceiro, quarto ou quinto itinerário formativo, uma vez que o texto só possibilita ao concluinte cursar "outro itinerário formativo" (no singular) – ou seja, somente um segundo.

Para que não se cometa injustiça com alunos que concluíram um dos novos percursos formativos e queiram efetuar outros itinerários possíveis a qualquer tempo, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, o texto do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela seguinte redação:

"Art. 61 .....

.....

IV - profissionais com notório saber, com ao menos 180 (cento e oitenta) horas de cursos, estudos ou atividades certificados por instituições de ensino regulares e reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, por meio do Conselho de Educação do Distrito Federal ou dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, presente no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, demanda modificação, motivo por que se apresenta esta Emenda.

No original da MP nº 746/2016, o **caput** do art. 61 tem inciso IV nos seguintes termos, que corresponde à possibilidade de habilitar profissionais de notório saber para a itinerário formativo destinado à educação técnica e profissional: "IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36".

É meritória a iniciativa da Medida Provisória de abrir possibilidade de participação de outros profissionais no âmbito do ensino médio de itinerário formativo técnico-profissional. Não se pode desconsiderar, inclusive, a possível carência de profissionais para ministrar conteúdos relativos ao ensino técnico de nível médio, motivo por que a diversificação de profissionais que atuam nessa etapa e modalidade da educação básica é relevante.

No entanto, o mais adequado é determinar um marco legal mínimo, para que não se cometam abusos. Se a norma legal permitir com total discricionariedade os sistemas de ensino regulamentarem os limites do "notório saber", ter-se-á possível precarização do ensino médio técnico. Sistemas de ensino que tenham escassez de profissionais podem, gradativamente, rebaixar requisitos para conceder o "notório saber", de maneira a simplesmente preencher quadros docentes faltantes no ensino médio técnico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda, que estabelece padrões mínimos para o

reconhecimento do “notório saber” para profissionais atuantes no ensino médio técnico.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, § 1º-A no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

"Art. 1º .....

.....

'Art. 62 .....

.....

§ 1º-A. Os Estados, o Distrito Federal e, conforme o caso, os Municípios que ofereçam ensino médio público, deverão implementar, com apoio técnico e financeiro da União, políticas e programas permanentes voltados a promover a formação inicial e continuada e a capacitação dos profissionais do

magistério que atuem no ensino médio integral de suas respectivas redes públicas.

.....' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, trata de uma série de temas que são fundamentais para a implementação da reforma do ensino médio. No entanto, não faz nenhuma referência às políticas de formação inicial e continuada de profissionais do magistério que atuarão no ensino médio integral.

Por essa razão, a presente Emenda propõe a inclusão da obrigatoriedade de que os entes federativos implementem políticas e programas permanentes de promoção da formação inicial e continuada dos profissionais do magistério, que poderão ser, inclusive, aqueles com mero "notório saber", nos termos da Medida Provisória nº 746/2016. Tão importante quanto o remodelamento dos currículos é a atenção aos profissionais do magistério, sem os quais nenhuma reforma pode ser capaz de promover real melhoria no ensino médio.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016
___/__/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).....			01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao incio IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, a seguinte redação:

Art. 61º .....
.....

"IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino — condicionado à comprovação de que possuem competência didático-pedagógica para exercerem funções magisteriais, atestada por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenha atuado — para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36."

JUSTIFICAÇÃO

A falta de prévio preparo didático-pedagógico dos profissionais de notório saber tem se mostrado desastroso para o processo de ensino-aprendizagem, pois o conhecimento prático, por sí só, é insuficiente para a correta transmissão e apreensão dos conteúdos a ser ministrados por esses profissionais.

Parlamentar
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº - CMMPV 746/2016

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se o seguinte art. 13 à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, renumerando-se os atuais arts. 13 e 14:

> "**Art. 13.** Ficam instituídos, na forma do regulamento, os Conselhos Municipais de Segurança Escolar, órgãos destinados ao enfrentamento da violência escolar e à promoção da cultura de paz.
>
> *Parágrafo único*. Os Conselhos Municipais de Segurança Escolar serão integrados por representantes da Secretaria de Educação, da Polícia Militar, do Ministério Público, das associações de pais e alunos e dos conselhos escolares."

JUSTIFICAÇÃO

A questão da violência nas escolas reflete a situação social que vivemos, em que enormes desigualdades se conjugam à ausência de políticas públicas consistentes. Na maioria das vezes, o aluno que apresenta dificuldades de comportamento na escola vivencia problemas extraescolares, que vão desde a falta de apoio familiar e de condições materiais até os abusos de toda ordem.

Para minimizar essa situação, requer-se um trabalho conjunto e sinérgico entre diferentes instâncias e a construção de soluções que, evidentemente, não virão apenas da escola, pois demandam efetiva troca de informações e diálogo constante. É com esse intuito que propomos a inclusão na Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, de dispositivo para prever a instituição de Conselhos Municipais de Segurança Escolar, com o objetivo de estabelecer canal para discussão e proposição de alternativas viáveis para vencer situações controvertidas e para disseminar a cultura de paz.

A emenda busca trazer uma proximidade das diversas instâncias e organizações em prol de uma política pública integrada. Os objetivos da presente emenda é garantir um maior diálogo e entendimentos da complexidade das relações sociais que envolvem o adolescente e sua

formação e, ao mesmo tempo, prezar por sua segurança e desenvolvimento como ser humano.

A escola é, seguramente, um grande contribuinte da formação humana do cidadão. A promoção da educação é um dever de todos, mas, principalmente, do Estado e da Família. Desse modo, a criação de uma instituição que dialogue entre as diversas instâncias que perpassam a atuação do Estado e da Família é fundamental para haver ações e políticas integradas que lidem com a complexidade que é nossas relações sociais perante o desenvolvimento adolescente.

A promoção da cultura da paz, nesse sentido, é buscada através de uma atitude preventiva que busque criar um ambiente de segurança e confiança, de pais, alunos, professores e das autoridades estatais. Dessa forma, diante dos mais diversos casos de violência doméstica, de tráfico de drogas, de abuso do menor, de aliciamento de menor para o crime, o Estado e suas instituições não podem se abster de encarar o problema e apontar soluções. Temos que proteger o ser humano em desenvolvimento, temos que garantir um ambiente de segurança e promoção de suas potencialidades.

A presente emenda visa, nessa oportuna ocasião, trazer a discussão sobre a criação de uma instituição a nível local para debater as peculiaridades e perfis socioeconômicos e psicossociais dos adolescentes, famílias e comunidade. A prevenção, nesse caso, advém da troca de experiências e do diálogo para uma atuação coordenada e conjunta, visando as especificidades daquela comunidade, ou seja, ambiente de formulação de política pública, de buscar melhores soluções, coordenadamente.

A construção de soluções seria construída de maneira democrática e com a participação daqueles que são diretamente interessados por essa política pública, sob o controle da legalidade e dos abusos pelo defensor da lei, Ministério Público. Cabendo a essa instância fomentar e estimular o funcionamento correto do Conselho Municipal.

Por fim, encaramos a realidade educacional brasileira como uma situação complexa, encaramos ela como um desafio complexo, mas essa tarefa só será alcançável se envolver os esforços e responsabilidade de todos conjuntamente, e para isso, devemos ter diálogo, compreensão e coragem para fazer um futuro melhor para todos os brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CMMPV 746 / 2016

(à MPV nº 746, de 2016)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, no que se refere ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dê-se ao § 8º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do referido art. 1º, a seguinte redação:

"**Art. 36.**.....

.....

§ 8º Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as dimensões continentais do País e a multiplicidade do caldeirão cultural brasileiro, julgamos apropriado garantir que a língua estrangeira moderna a ser ministrada, em caráter obrigatório, a partir do sexto ano do ensino fundamental, não seja necessariamente o inglês, mas que seja escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, nos termos da redação anterior à edição da MPV nº 746, de 22 de setembro de 2016, dada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Segundo nosso entendimento, em que pese a relevância da língua inglesa na comunicação mundial, é importante considerar as diferenças entre as localidades e não estabelecer uma primazia apriorística, sem considerar as peculiaridades de determinada realidade.

É o caso dos Estados e municípios que fazem fronteira com países de língua espanhola. Parece-nos que, nessa situação específica, pode ser muito mais interessante, sob o ponto de vista da realidade dos cidadãos

que ali vivem e que transitam entre um país e outro, que a língua a ser obrigatoriamente ministrada seja o espanhol, e não o inglês.

Em suma, como País soberano e democrático, não nos cabe obrigar o ensino da língua inglesa, mas estimular o ensino estruturado e consistente de uma língua estrangeira moderna que realmente seja significativa para o educando, a partir das condições específicas que vivencia.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CMMPV 746 / 2016

(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – na forma da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016 –, o seguinte § 18:

"**Art. 36.**.....

.....

§ 18. Os currículos da parte diversificada do ensino médio incluem o tema transversal Empreendedorismo e Economia Popular." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das finalidades do ensino médio é, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), é "a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores".

Os novos arranjos do trabalho, por sua vez, demandam cada vez mais a atitude empreendedora, a capacidade de tomar iniciativas e o protagonismo diante dos desafios. O novo trabalhador, esteja ou não à frente de seu próprio negócio, precisa ser capaz de refletir sobre a realidade, analisando riscos e oportunidades, e de tomar decisões.

Dentro do espírito da MPV nº 746, de 22 de setembro de 2016, pensamos que é preciso preparar nossos jovens para essa nova realidade, motivo pelo qual propomos que o tema do Empreendedorismo perpasse todas as disciplinas e atividades do currículo do ensino médio. A ideia visa garantir uma formação em que o jovem tenha condições de ler o mundo contemporâneo de forma que entenda o funcionamento da economia e das relações econômica sociais. Assim sendo, visa dar ferramentas para que os alunos aprendam sobre funcionamento, importância e responsabilidades das empresas, Estado e relações de trabalho na modernidade. Dessa forma, pretendemos que os jovens desenvolvam habilidades e conhecimentos que

dialoguem com a vida prática, de modo a possuírem uma leitura teórica e prática das instituições sociais e econômicas do mundo moderno.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CMMPV 746 / 2016

(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

"**Art. 62.**.....

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular e considerarão o aprendizado de práticas e metodologias apropriadas para cada etapa da educação básica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um ponto chave para o avanço na qualidade da educação passa pela formação docente. Acreditamos que professores e outros profissionais da educação são, junto com os educandos, os protagonistas do processo de ensino e aprendizagem.

Observamos, entretanto, que os cursos de formação de docentes, muitas vezes, pecam pela inconsistência no oferecimento de ferramentas didáticas e metodológicas que permitam a esses educadores em formação enfrentarem a sala de aula. Em outras palavras, há muita teoria. Não temos nada contra a teoria, mas ela não é suficiente para que, ao receber seu diploma, o novo professor possa elaborar e aplicar estratégias e intervenções pedagógicas adequadas para cada etapa da educação básica.

É preciso, em suma, aliar os conhecimentos históricos, sociológicos, filosóficos e psicológicos obtidos nesses cursos a habilidades e atitudes que facilitarão aos novos docentes o nobre trabalho de educar nossas crianças e jovens.

Países como Austrália e EUA são exemplos de aplicação integrada dos currículos da base comum das escolas. A ideia de vincular a formação de docentes a Base Nacional e Comum Curricular advém da necessidade de coordenação entre o conteúdo e a formação dos educadores e dos educandos.

Outro mecanismo que deve ser levado em consideração e com maior atenção é o estágio durante a formação do educador. É mais que necessário uma política que vise a melhor preparação do educador para atuar perante as complexidades e diversidades de sala de aula. Dessa forma, assim como o estudante de Medicina possui os estágios supervisionados e a chamada "residência médica", para melhor especializar o médico para a atuação em áreas e realidades práticas específicas, o Ministério da Educação e seus conselhos deveriam aproveitar essa oportunidade para pensar em políticas que visem incluir o desenvolvimento de abordagens e metodologias práticas modernas que unam a teoria à realidade local.

A mudança metodológica do ensino é fundamental para despertar interesse e incentivar os estudantes e professores no processo de aprendizado e de desenvolvimento de habilidades. A presente emenda visa contribuir para uma educação contemporânea e que, antes de tudo, atinja os objetivos de formar o cidadão com competências de leitura crítica e consciente da realidade que está inserido.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 746, de 2016)

O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII, XIV e XIV:

"Art.3º.....

XIII - neutralidade político-partidária do Estado;

XIV – respeito à liberdade de consciência e de crença do estudante;

XV - respeito ao direito dos pais ou responsáveis a que seus filhos ou aqueles que estejam sob sua guarda recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral, muitas vezes incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação e da propaganda política e partidária nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e

liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passamos a demonstrar.

A liberdade de aprender, assegurada pelo art. 206 da Constituição Federal, compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores. Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores.

O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica.

Ora, é evidente que a liberdade de aprender e a liberdade de consciência dos estudantes restarão violadas se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais.

A liberdade de ensinar, assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal, não se confunde com liberdade de expressão. Não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa.

Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor.

Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual

“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”.

Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assume publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação.

A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando.

A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores.

Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. ”

E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal.

No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção

Americana sobre Direitos Humanos, que tem força de lei em nosso país, estabelece em seu art. 12, 4, que “os pais e, quando for o caso, os tutores têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

Esse direito, como se sabe, não vem sendo respeitado nas escolas brasileiras, sobretudo no que tange à moralidade sexual. Os próprios Parâmetros Curriculares Nacionais, editados em 1997, evidenciam a flagrante usurpação do direito dos pais dos alunos sobre a educação moral dos seus filhos. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do caderno de Orientação Sexual:

> “A partir da quinta série do ensino fundamental, os questionamentos vão aumentando, exigindo progressivamente a discussão de temas polêmicos, como masturbação, início do relacionamento sexual, homossexualidade, aborto, prostituição, erotismo e pornografia, desempenho sexual, disfunções sexuais, parafilias, gravidez na adolescência, obstáculos na prevenção das doenças sexualmente transmissíveis/Aids, entre outros. São temas que refletem as preocupações e ansiedades dos jovens, dizem respeito ao que eles vêem, lêem e ouvem, despertando curiosidade, ou ainda temas que as novelas de TV colocam na ordem do dia. Questões como mães de aluguel, hermafroditismo, transexualismo, novas tecnologias reprodutivas, por exemplo, são trazidas por meio da veiculação pela mídia, aparecendo então como demanda efetiva de conhecimento e debate.”

Por mais relevantes que possam ser considerados esses assuntos, cabe aos pais dos estudantes o direito de decidir se e quando abordá-los com seus filhos. É o que estabelece o art. 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cuja eficácia precisa ser assegurada pelo poder público.

Ante o exposto, entendemos necessário explicitar, na própria LDB, que entre os princípios com base nos quais o ensino será ministrado, figuram também **a neutralidade político-partidária do Estado** (arts. 1º, V; 5º, caput; 14,

caput; 17, caput; 19, 34, VII, 'a', e 37, caput), o respeito à **liberdade de consciência e de crença** dos estudantes e o respeito ao **direito dos seus pais (ou responsáveis) a que eles recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções**.

Sala da Comissão,

Senador **Pastor Valadares**
(PDT-RO)

PARECER Nº 75, DE 2016

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, que *institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, que institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e dá outras providências.

O art. 1º da MPV altera de forma significativa a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para promover mudanças no ensino médio, etapa final da educação básica. As alterações serão listadas a seguir.

No art. 1º, por meio da inserção de parágrafo único no art. 24 da LDB, a MPV define que a carga horária mínima anual, que hoje é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas. Para tanto, deverão ser observadas as normas do respectivo sistema de ensino e do Plano Nacional de Educação.

O art. 1º também modifica o art. 26 da LDB. O § 1º desse artigo, nos termos da MPV, inova ao prever que a grade curricular das etapas da educação básica estará definida no art. 31, para a educação infantil, no art. 32, para o ensino fundamental, e no art. 36, para o ensino médio.

Os §§ 2º e 3º do art. 26 determinam, respectivamente, que arte e educação física só serão obrigatórias na educação infantil e no ensino fundamental, desobrigando o currículo de ensino médio de abranger esses componentes curriculares.

O § 5º desse mesmo art. 26 passa a obrigar a oferta da língua inglesa a partir do sexto ano do ensino fundamental. Anteriormente, havia a possibilidade de escolha, por parte da comunidade escolar, da língua estrangeira moderna a ser ministrada.

O § 7º prevê que caberá à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) dispor sobre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica. Assim, não mais serão incluídos aos conteúdos obrigatórios, de forma transversal, os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental.

Segundo o § 10 acrescentado ao mesmo art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação (CNE) e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

O art. 1º da MPV nº 746, de 2016, também altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996. Assim, o *caput* passa a prever que o currículo do ensino médio será composto pela BNCC e por itinerários formativos específicos a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas do conhecimento: linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências

COC
Fls. 1987

humanas e formação profissional. Dessa forma, não mais tem validade o antigo texto do inciso IV, que previa filosofia e sociologia como disciplinas obrigatórias do ensino médio (revogou-se tacitamente, portanto, a Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008). O § 1º determina que os currículos podem contemplar mais de uma das áreas do conhecimento previstas no *caput*.

O novo § 3º do art. 36 da LDB estabelece que cada sistema de ensino deverá estabelecer os critérios para a organização das áreas e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem definidas na BNCC.

O § 5º, por sua vez, prevê que os currículos do ensino médio devem considerar a formação integral do aluno. Além disso, o trabalho deve ser voltado para a construção de projetos de vida e para a formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais.

Segundo o § 6º também acrescentado ao art. 36 da LDB, o limite fixado para a carga horária destinada à BNCC é de 1.200 horas. Também neste caso, a definição é prerrogativa dos sistemas de ensino.

O § 7º confere ainda aos sistemas de ensino a definição da parte diversificada do currículo, respeitadas a integração à BNCC e a articulação com o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

O § 8º do art. 36 da LDB obriga o estudo da língua inglesa e permite a oferta de outras línguas estrangeiras, com preferência para a língua espanhola.

O § 9º, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade, nos três anos do ensino médio, de língua portuguesa e matemática.

Segundo o § 10, caso haja disponibilidade de vagas na rede de ensino, os alunos poderão cursar, no ano seguinte ao da sua conclusão do ensino médio, um segundo itinerário formativo.

O § 11 prevê que a oferta de educação técnica e profissional, mediante decisão dos sistemas de ensino, incluirá a experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, por meio de

FIS. 1988

parcerias ou, quando aplicável, da legislação sobre aprendizagem profissional. Também será considerada, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade, a concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho.

O § 12 estabelece que as formações experimentais que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos deverão ser reconhecidas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e inseridas nesse Catálogo, no prazo de cinco anos contados da data de oferta inicial de formação.

O § 13 estabelece que o diploma emitido pelas instituições terá validade nacional e habilitará o concluinte ao prosseguimento dos estudos. O § 14, por sua vez, determina que os padrões de desempenho de referência esperados para o ensino médio nas avaliações nacionais de educação serão estabelecidos pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, considerada a BNCC.

O § 15 admite a organização, no ensino médio, de sistema de módulos e de créditos ou disciplinas, com terminalidade específica. O § 16, por sua vez, determina que conteúdos cursados no ensino médio poderão ser convalidados no ensino superior, após normatização do CNE e homologação pelo Ministro da Educação.

O § 17 estabelece que os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, tais como: demonstração prática; experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

O art. 1º da MPV modifica também o art. 44 da LDB, que passa a vigorar acrescido de § 3º, para prever que os processos seletivos para ingresso na graduação deverão considerar, em caráter exclusivo, as competências, habilidades e expectativas de aprendizagem definidas na BNCC, observadas

Fls. 1989

as diferentes áreas do conhecimento previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 36.

O art. 61 também foi modificado pelo art. 1° da MPV, por meio do acréscimo de inciso IV, que inclui no rol dos profissionais da educação escolar básica aqueles com notório saber nas suas áreas de formação, para atender à formação técnica e profissional. O art. 62 da LDB, por sua vez, foi acrescido de § 8°, a fim de determinar que os cursos de formação de docentes terão por referência a BNCC.

O art. 2° da MPV n° 746, de 2016, modifica o art.10 da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, que trata do Fundeb, para acrescentar, no rol das etapas, modalidades e dos estabelecimentos de ensino cujos coeficientes para cálculo de repasses do Fundo são diferenciados, a formação técnica e profissional (inciso XIV) e a segunda opção formativa de ensino médio (inciso XV).

Os arts. 3° e 4° tratam de prazos. O art. 3° determina que a adequação dos currículos dos cursos de formação docente deverá ser realizada no prazo de dois anos, contados a partir de 22 de setembro de 2016. O art. 4°, por sua vez, prevê que as modificações nos arts. 26 e 36 da LDB deverão ser implementadas no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da BNCC. Entretanto, nos termos do parágrafo único, caso haja antecedência de 180 dias entre a publicação da Base e o início do ano letivo, o prazo de implementação será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente.

O art. 5° institui, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), a Política de Fomento à Implementação de Ensino Médio em Tempo Integral, para prever o repasse de recursos para os Estados e o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos, por escola, a partir do início de sua implementação.

O art. 6° determina que os Estados e o Distrito Federal que cumprirem os critérios de elegibilidade estabelecidos na MPV farão jus a transferências de recursos da União, a fim de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas de ensino médio em tempo integral, cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, que atendam às condições previstas em

Fls. 1990

ato do Ministro da Educação e que tenham projeto político-pedagógico que obedeça às diretrizes da nova redação dada ao art. 36 da LDB.

O § 1º condiciona a transferência de recursos ao atendimento cumulativo dessas condições. Além disso, prevê que ela será feita com base no número de matrículas cadastradas no Censo. O § 2º do art. 6º, por sua vez, estabelece que as transferências de recursos serão realizadas anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária definida em ato do Ministro da Educação.

O § 3º esclarece que esses recursos poderão ser aplicados em escolas participantes da Política de Fomento, para cobrir despesas com merenda escolar e com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos incisos I, II, III, VI e VIII do *caput* do art. 70 da LDB, a saber: remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; e aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Segundo o § 4º, na hipótese de haver saldo em conta de Estados ou do Distrito Federal de recursos repassados anteriormente, esse valor será descontado daquele a ser repassado no exercício subsequente. Entretanto, o § 5º estabelece que deverão ser desconsiderados, para efeito desse desconto, os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar transferidos nos últimos doze meses.

O art. 7º da MPV determina que a transferência dos recursos do MEC ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a Política de Fomento independe de celebração de termo específico.

O art. 8º determina que ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio suplementar previsto.

Em relação à transferência desses recursos pelo FNDE aos Estados e ao Distrito Federal, o art. 9º dispensa a exigência de convênio,

COCM
Fls. 1991

acordo, contrato ou instrumento congênere e determina o depósito em conta corrente específica. Em parágrafo único nesse mesmo artigo, dá-se ao Conselho Deliberativo do FNDE a atribuição de dispor sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificadas do apoio financeiro.

Nos termos do art. 10, os Estados e o Distrito Federal devem fornecer, sempre que solicitados, documentação relativa à execução dos recursos da Política de Fomento ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

O art. 11 estabelece que esse acompanhamento e controle social serão exercidos no âmbito dos conselhos de cada Estado e do Distrito Federal. Esses conselhos deverão analisar a prestação de contas dos recursos, formular parecer conclusivo e o encaminhar ao FNDE.

O art. 12 determina que os recursos financeiros supracitados correrão à conta dos orçamentos do FNDE e do MEC, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

O art. 13 da MPV revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que "dispõe sobre o ensino da língua espanhola".

O art. 14 traz a cláusula de vigência da MPV, que deverá ser imediata.

Segundo a Exposição de Motivos, as altas taxas de evasão e os resultados aquém do esperado no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) são "reflexo de um modelo prejudicial que não favorece a aprendizagem e induz os estudantes a não desenvolverem suas habilidades e competências, pois são forçados a cursar, no mínimo, treze disciplinas obrigatórias que não são alinhadas ao mundo do trabalho".

Assim, em consonância com as recomendações do Banco Mundial e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), um novo modelo de ensino médio oferecerá, além das opções de aprofundamento nas

áreas do conhecimento, cursos de qualificação, estágio e ensino técnico profissional.

Foram apresentadas 568 emendas à medida provisória. Posteriormente, as de nºs 508 e 509 foram retiradas pelo autor, Deputado Izalci.

Os seguintes requerimentos de audiência pública foram protocolados: nºs 1 a 12, do Deputado Thiago Peixoto; nºs 13 e 14, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; nºs 15 a 21, da Deputada Maria do Rosário; nos 22, 23, 25, 26, da Senadora Fátima Bezerra; nº 24, do Deputado Alex Canziani; nº 27, da Deputada Luizianne Lins; nº 28, da Deputada Maria do Rosário e da Senadora Fátima Bezerra; nº 29, do Senador Ricardo Ferraço; nº 30, da Senadora Ana Amélia; nº 31, do Deputado Wilson Filho; nºs 32 e 34, do Deputado Átila Lira; nº 33, do Deputado Evandro Roman; nºs 35 e 36, do Deputado Lelo Coimbra; nº 37, pelo Deputado Odorico Monteiro e pela Deputada Erika Kokay.

Para atender a esses requerimentos, foram realizadas nove audiências públicas e convidados 53 profissionais e estudantes das mais variadas correntes ideológicas e dos mais diversos setores da sociedade civil. Além disso também ocorreram audiências públicas sobre o tema no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Norte e em Mato Grosso do Sul.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente MPV. Conforme a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Primeiramente, é preciso registrar que nos sentimos honrados por receber a incumbência da relatoria, que vem ao encontro da nossa história pessoal no campo da educação e de nosso compromisso com o desenvolvimento do País, que exige substanciais mudanças no campo educacional. Essas mudanças, por sua vez, são ainda mais relevantes e urgentes no ensino médio, última etapa da educação básica.

COCTA
Fls. 1993

Os dados a respeito do ensino médio impressionam. Quando se considera que a educação básica obrigatória e gratuita deve se estender dos quatro aos dezessete anos (art. 208, inciso I, CF) e que, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009, a universalização para esse público deveria ser implementada progressivamente até 2016, a situação é ainda mais preocupante, pois no Brasil há aproximadamente 1,7 milhão de jovens de 15 a 17 anos que deveriam estar cursando o ensino médio, mas não estão matriculados. Segundo o Observatório do PNE, atualmente apenas 61,4% dos jovens dessa idade cursam essa etapa da educação básica.

Além desse significativo contingente de jovens fora da escola, há de se considerar que aqueles que se matriculam também encontram uma situação difícil: os escores do ensino médio no Ideb estão estagnados desde 2011. Em português e matemática, a situação é ainda mais preocupante, pois o desempenho nas duas áreas do conhecimento é menor hoje do que em 1997. Faltam infraestrutura, professores e conexão com a vida real. Como resultado, dos cerca de 8 milhões que se matriculam, apenas cerca de 1,9 milhão conclui esse nível de ensino. Além disso, lembremos que 82% dos jovens na idade entre 18 e 24 anos estão fora do ensino superior. Nesse sentido, acreditamos que a MPV nº 746, de 2016, atende aos requisitos de **urgência e relevância**, exigíveis para a edição de medidas provisórias, nos termos do art. 62 da CF. Não se pode ignorar que, neste exato momento, há jovens dentro de salas de aula precarizadas, ouvindo aulas maçantes e enciclopédicas, sem perspectiva para o futuro. Há ainda muitos outros que nem mesmo matriculados estão, pois precisam trabalhar. Há um terceiro grupo para o qual os horizontes são ainda mais nebulosos, pois não trabalham nem estudam, constituindo a chamada "geração nem-nem". Em suma, a mudança no ensino médio precisa começar o mais rápido possível, pois é a partir dela que esboçaremos novos padrões para a plena realização dos potenciais de nossa juventude, fenômeno essencial para o desenvolvimento sustentável do País. A utilização de medida provisória como instrumento legislativo, dentro desse contexto, não se configura como inadequada.

Em adição, ressaltamos que os outros **requisitos de constitucionalidade** da matéria também estão atendidos, pois a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º da CF.

COGM Fls. 1994

Além disso, cumpre a diretriz prevista no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, que preceitua a competência da União para legislar sobre educação.

Ainda em relação a aspectos formais, observamos que a MPV não viola **princípios jurídicos** e atende aos **requisitos regimentais** e aos de **técnica legislativa** preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A título de aperfeiçoamento, apenas cuidamos, no âmbito do projeto de lei de conversão, de reservar a alteração de cada dispositivo da LDB a um artigo específico, de forma a garantir maior clareza à norma.

Quanto à **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) desta Casa, por meio da Nota Técnica nº 45, de 2016, assinalou que "é possível inferir que os recursos destinados ao repasse para apoio financeiro suplementar anunciado pelo governo federal estejam parcialmente previstos no projeto de lei orçamentária para 2017". Além disso, o documento menciona o seguinte: ainda que não haja, nem no texto da MPV nem na Exposição de Motivos que a acompanha, informações a respeito dos custos de implementação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, não há problemas em relação à compatibilidade com o Plano Plurianual do período de 2016 a 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro 2016), pois iniciativas que visam a aprimorar o ensino médio e a educação integral já estão previstas naquele Plano.

De modo geral, em termos de **mérito**, acolhemos o conteúdo da MPV, que reproduz, em grande parte, o brilhante trabalho realizado pela Comissão Especial destinada a promover Estudos e Proposições para a Reformulação do Ensino Médio (CEENSI), consubstanciado no Projeto de Lei (PL) nº 6.840, de 2013. No estudo das emendas e na escuta durante as audiências públicas e reuniões de trabalho, no entanto, percebemos diversas chances de melhoria, que detalhamos a seguir e que integrarão o projeto de lei de conversão que propomos.

A título de organização, apresentaremos considerações sobre os principais aspectos acerca das duas bases em que se assenta a MPV nº 746, de 2016: a proposta de uma nova estrutura para o ensino médio e a instituição da

COCN
Fls. 1995

Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

A **nova estrutura para o ensino médio** tem como fundamentos, nos termos da MPV, a valorização do protagonismo juvenil e a flexibilidade curricular. Parte-se do princípio de que o estudante é capaz de fazer escolhas, de forma autônoma e dinâmica, a partir de seu projeto de vida e de seus horizontes. A ideia, que julgamos bastante apropriada, é oferecer uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser compartilhada por todos os alunos do País, mas também ofertar itinerários formativos que possam atender à multiplicidade de interesses e expectativas dos brasileiros matriculados no ensino médio.

Assim, substitui-se o cardápio único, composto por 13 disciplinas engessadas, por uma BNCC enxuta e dinâmica, a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), e por cinco itinerários formativos. Pensamos que, ao adotar a possibilidade dessas trilhas de aprendizagem no ensino médio, sem abrir mão de uma dimensão comum, contribuir-se-á significativamente para que as escolas se oxigenem e se articulem ao universo de saberes necessários para o exercício da cidadania e a preparação para o mundo do trabalho.

Para tornar o texto legal mais claro a respeito dessa conjunção entre uma base comum e itinerários diferenciados, mantivemos as considerações sobre cada uma dessas perspectivas em dois artigos diferentes da LDB: no art. 35-A, acrescentado à LDB, tratamos da BNCC. No art. 36, organizamos as considerações relativas aos itinerários formativos.

Além disso, optamos por ajustar o rol das áreas do conhecimento e dos itinerários formativos, que passam a ser os seguintes: linguagens e suas tecnologias; ciência da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; matemática e suas tecnologias; e formação técnica e profissional. Pensamos que assim se ganha em clareza normativa e se ampliam as possibilidades de escolha.

Ainda dentro dessa perspectiva, acrescentamos a previsão da possibilidade de que os sistemas de ensino componham um itinerário

SSCM
Fls. 1996

formativo integrado, composto por módulos, constituídos a partir do aproveitamento de aspectos dos outros itinerários.

Julgamos importante ainda fazer menção à necessidade de garantir às comunidades indígenas também a utilização das respectivas línguas maternas, conforme preceito constitucional, bem como de que os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação sejam organizados de tal forma que, ao fim do ensino médio, o educando domine os princípios científicos e tecnológicos e conheça as formas contemporâneas de linguagem.

Ainda a respeito dos currículos, e sensível ao grande número de emendas acerca do tema apresentadas pelos nobres pares, optamos por retomar a obrigatoriedade do ensino da educação física e da arte como componentes curriculares do ensino médio. Essa opção se justifica porque acreditamos que a formação integral do ser humano exige o atendimento de várias dimensões, dentre as quais a corporeidade, o movimento e a fruição não podem ser desconsiderados.

Além de valorizar o protagonismo e a flexibilidade, outro aspecto meritório da MPV é a ampliação progressiva da carga horária mínima para 1.400 horas anuais. Essa previsão se articula à Meta 6 do PNE, que prevê o oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica. Afinal, se é verdade que a correlação entre educação em tempo integral e melhoria de qualidade não é consensual, pois há outros fatores intervenientes, não se pode negar que horas a mais na escola, utilizadas de forma criativa e dinâmica, podem contribuir para a multiplicação das oportunidades educacionais. A esse respeito, importa considerar que tivemos o cuidado de indicar que seja garantida a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme previsto no inciso VI do art. 4º da LDB.

Reconhecendo, entretanto, as dificuldades financeiras para a ampliação de carga horária, achamos por bem assinalar na MPV uma meta intermediária, determinando que, no prazo máximo de 5 anos, todas as escolas de ensino médio do País tenham carga horária anual de pelo menos 1.000 horas, perfazendo o total de 3.000 horas para a oferta nos três anos do ensino médio. Assim, a gradação prevista se efetivará e será possível estender para todo o País, no máximo em cinco anos, a carga horária diária de cinco horas.

COC
Fls. 1997

A título de sugestão, cumpre ainda observar que, durante as tratativas que ocorrerão neste Parlamento acerca do redimensionamento do Fundeb, é importante que se levem em consideração essas mudanças na oferta das diferentes etapas da educação básica, o que não impede, evidentemente, que providências já venham sendo tomadas, pois, conforme dissemos, a juventude brasileira tem pressa.

Ainda em relação à carga horária, partimos do princípio de que é preciso considerar as especificidades do ensino noturno e, por isso, incluímos novo parágrafo ao art. 24, para prever que devem ser consideradas, no tratamento dado ao ensino noturno regular e à educação de jovens e adultos, o disposto no inciso VI do art. 4º. Lembramos que, no arranjo curricular que adotamos no PLV, será possível que o processo se concretize por meio da aprendizagem por projetos, a partir de temas transversais, dentre os quais citamos alimentação, mobilidade urbana, diversidade, acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

Essa aprendizagem, por sua vez, poderá acontecer em grupos de três a quatro alunos, tanto em sala de aula quanto em outros espaços de interação presencial e virtual. Assim, o processo não se limitará às quatro paredes das salas de aula, mas aproveitará os trabalhos em grupo e se concretizará por meio da concessão de créditos, a partir da avaliação realizada pelos professores. Em suma, conforme exemplificamos, a flexibilidade é a marca da proposta e pode trazer muitos ganhos, sobretudo para os alunos trabalhadores, que terão reconhecida a carga horária dos aprendizados realizados em diferentes espaços e tempos.

Ressaltamos que, do total de 60% da carga horária do ensino médio deverão ser destinados à BNCC, a fim de garantir a unidade e a sincronia entre as escolas brasileiras. Optamos pelo percentual porque acreditamos que expressa um equilíbrio desejável que superará o valor de 1.200 horas previsto originalmente, que é insuficiente para propiciar que todos os estudantes acessem conteúdos relevantes para essa etapa da educação básica.

Em adição, vale observar que se devem estabelecer duas etapas para os prazos de implementação desse modelo. Assim, no primeiro ano letivo subsequente à publicação da BNCC, os sistemas de ensino devem

SDCM
Fls. 1993

apresentar cronograma de implementação, deixando para o segundo ano letivo o início dos trabalhos. Dessa forma, serão evitados os contratempos típicos da falta de planejamento.

Uma outra chave para a compreensão e para a plena efetivação da proposta se refere ao tratamento dado à questão dos profissionais da educação. Achamos adequada, por exemplo, a inclusão dos profissionais com notório saber na lista dos que podem atuar na formação técnica e profissional, pois é inegável que tais profissionais podem trazer contribuições significativas para o ambiente escolar, na medida em que trazem o referencial prático e dominam as competências referidas para a atuação no mundo do trabalho. Sob nosso ponto de vista, importa superar, neste País, a falsa dicotomia entre o saber e o fazer, a dissociação infrutífera entre academia e mundo do trabalho.

Há que se considerar ainda o grande défice de professores devidamente preparados no País. Segundo o Censo Escolar de 2015, a maior lacuna está em física: do total de 27.886 professores que lecionam a matéria, 19.161 atuam sem formação adequada. Trata-se de um número significativo, que costuma impactar a qualidade do ensino oferecido. Nesse sentido, aperfeiçoamos o texto, acrescentando novo inciso ao art. 61, para possibilitar que os profissionais graduados, detentores de complementação pedagógica, possam também atuar no magistério. Tal medida, ao mesmo tempo em que exige uma formação pedagógica mínima, desafoga o sistema e incrementa, no espaço escolar, as possibilidades de atuação e de atendimento às necessidades dos alunos.

Ainda acerca da docência, aproveitamos a oportunidade para retirar do art. 62 da LDB a exigência de que apenas em universidades e institutos superiores de educação se faça a formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica. Essa providência é importante, porque há no País faculdades isoladas, devidamente credenciadas pelo MEC, não atreladas a institutos ou universidades, que realizam essa formação, sem prejuízo dos estudantes. Trata-se de adequar a norma à realidade, propiciando o aproveitamento das boas experiências e a dinamização dos processos iniciais de formação docente.

COCN
Fls.
1999

Sugerimos ainda novo artigo, para prever a possibilidade do regime em que o professor lecione num mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente. Assim, contribuiríamos para incrementar os padrões de qualidade do trabalho, pois, ao prever a possibilidade da dedicação exclusiva do docente a uma escola, criam-se as condições para que ele se envolva mais com a realidade dessa escola e, a partir desse envolvimento, elabore e aplique estratégias adequadas para incrementar o processo de ensino e aprendizagem. Acrescentamos também artigo para normatizar os convênios realizados entre o MEC e as entidades representativas do setor de radiodifusão.

Outro aspecto nevrálgico para o sucesso das ações a serem empreendidas se relaciona à questão do financiamento. Estamos cientes de que, para implementar grande parte das mudanças propostas pela MPV, será necessário prover recursos suficientes. Nesse sentido, uma preocupação que surge, quando se consideram as necessidades criadas, por exemplo, em relação à ampliação da jornada, é a da alimentação escolar: mais horas na escola significam necessariamente uma ou mais refeições. Dessa forma, e por considerarmos que uma boa alimentação impacta os padrões de aprendizagem e que os recursos de apenas R$ 0,30, recebidos por aluno/dia, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), são insuficientes para dar conta dessa necessidade, alteramos os arts. 71 e 72 da LDB, a fim de estabelecer que as despesas com alimentação escolar passem a ser consideradas despesas com manutenção de desenvolvimento do ensino.

Ainda em função das questões de financiamento, acatamos a inclusão prevista na MPV do itinerário formativo de formação técnica e profissional como item a ser levado em conta, no âmbito da distribuição proporcional de recursos dos fundos criados pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu o Fundeb.

Entretanto, achamos que utilizar os recursos do Fundo para financiar a segunda opção formativa de ensino médio, a ser realizada pelo aluno que já concluiu essa etapa da educação básica, traz mais custos que benefícios para o financiamento da educação no Brasil. Afinal, os recursos devem ser direcionados, de forma prioritária, para o grande contingente de estudantes que sai do ensino fundamental e nem mesmo se matricula no ensino médio. Nada impede, evidentemente, que os sistemas de ensino

SCM
Fls. 2300

ofereçam outras oportunidades formativas para os que já concluíram o ensino médio, mas, em termos de financiamento, acreditamos que é fundamental dar preferência àqueles que ainda não o fizeram.

Feitas essas considerações acerca do primeiro pilar da MPV nº 746, de 2016, cumpre-nos analisar o segundo deles, que é o da instituição da **Política de Fomento à Implementação de Ensino Médio em Tempo Integral.**

Pensamos que a Política pode, nos termos em que foi estruturada, servir como robusto indutor da implementação das escolas de ensino médio em tempo integral, ao prover, por um prazo determinado, recursos para que os outros entes federados possam empreender programas, projetos e ações que ampliem e qualifiquem a jornada escolar. Sugerimos apenas que esse prazo se estenda de 4 para 10 anos, a partir da implementação na respectiva escola.

Propomos essa ampliação de prazo, em sintonia com muitas das emendas apresentadas, porque acreditamos que o ciclo de resultados de uma escola exige que as políticas não fiquem adstritas a um ou outro governo. Assim, apenas 4 anos podem ser insuficientes para que Estados e o Distrito Federal realizem o circuito necessário para que a Política não se constitua como um adereço nas redes de ensino, a ser eliminado quando secarem as fontes federais de recursos, mas se fortaleça e passe a integrar as práticas daquela rede de ensino.

Sob o ponto de vista da boa gestão dos recursos, sugerimos ainda outra melhoria, relacionada à necessidade de que haja formalização de um termo de compromisso, no qual deverão estar identificadas e delimitadas as ações a serem financiadas, as metas a serem alcançadas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e fim de cada uma das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas. Esse termo de compromisso servirá, assim, tanto como documentação que justifica a transferência de recursos quanto como oportunidade para planejamento qualificado por parte dos sistemas de ensino.

Também julgamos importante que a destinação dos recursos seja orientada para escolas que atendam educandos matriculados originários do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo na respectiva unidade da

COCM
Fls. 1058
2001

federação. Defendemos que, assim, será garantido que os mais necessitados sejam atendidos, em caráter prioritário, o que contribuirá para minorar as enormes dificuldades que existem hoje nas condições de acesso e permanência dos estudantes mais pobres nas escolas.

Ainda nesse sentido, cumpre ressaltar que acrescentamos, em diversos dispositivos relacionados à Política, a adjetivação "públicas" às escolas mencionadas, pois é fundamental que os recursos sejam destinados a escolas mantidas pelo poder público. Sem essa adjetivação, seriam abertas portas para que também as escolas privadas pleiteassem tais recursos.

As emendas apresentadas, à exceção das que abordam matéria estranha à MPV, não apresentam vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade, antirregimentalidade ou má técnica legislativa que obstem sua apreciação. Dessa forma, optamos pela apresentação do quadro em anexo, em que fizemos a descrição e esboçamos uma análise que, em conjunto com as considerações que fizemos os acerca das nossas opções para a construção do projeto de lei de conversão, trata do mérito das emendas apresentadas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 746, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 2, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 36, 50, 52, 53, 54, 55, 61, 66, 68, 74, 75, 78, 79, 81, 90, 91, 93, 99, 103, 104, 105, 110, 111, 112, 119, 122, 123, 126, 133, 135, 146, 152, 153, 154, 155, 166, 174, 182,189, 191, 194, 197, 204, 211, 214, 216, 220, 222, 226, 227, 229, 230, 256, 259, 266, 276, 279, 283, 287, 288, 289, 295, 296, 299, 300, 307, 314, 315, 316, 318, 321, 324, 325, 332, 333, 338, 339, 348, 350, 351, 352, 356, 359, 363, 369, 377, 381, 382, 383, 413, 418, 424, 431, 434, 441, 442, 445, 447, 449, 450, 451, 465, 466, 472, 484, 488, 494, 495, 497, 504, 505, 511, 514, 516, 530, 533, 536, 537, 539, 544, 548, 550, 552, 556, 558, 559 e 560, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

COM
Fls. 2002

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

(Proveniente da Medida Provisória nº 746, de 2016)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2015; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 24.** .....

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 26.** .....

.....

COCM
Fls. 2003

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do quinto ano, será ofertada a língua inglesa.

.....

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular definirá projetos com temas transversais, que poderão, a critério dos sistemas de ensino, ser incluídos nos currículos de que trata o *caput*.

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

"**Art. 35-A.** A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada, as

COCM
Fls. 2004

comunidades indígenas, também a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 3º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 60% do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 4º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 6º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *online*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 36.** O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

COGM
Fls. 2005

.....

§ 3º Os sistemas de ensino poderão compor itinerário formativo integrado, composto por módulos, considerando os incisos I a V do *caput*.

.....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com

Fls. 2006

notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I – demonstração prática;

II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*." (NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 44.** .....

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 61.** .....

.....

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, para atender ao inciso V do *caput* do art. 36;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

....." (NR)

COCM
Fls. 2007

Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
>
> .....
>
> § 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 8º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "**Art. 70.** .....
>
> .....
>
> VIII – aquisição de material didático escolar, manutenção de programas de transporte escolar e de programas suplementares de alimentação." (NR)

Art. 9º O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "**Art. 71.** .....
>
> .....
>
> IV – assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
>
> ....." (NR)

Art. 10. O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 318.** O professor poderá lecionar num mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a

SSCM
Fls. 2008

jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição." (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

XVIII – formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 12. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no *caput*, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no *caput* destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais." (NR)

COCAM
Fls. 2009

Art. 13. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 14. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 15. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de até dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II – metas quantitativas;

III – cronograma de execução físico-financeira;

IV – previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 16. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

COCM
Fls. 2010

I – tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral para todos os seus alunos a partir da vigência desta Lei e contem com os maiores percentuais de educandos matriculados originários do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo na respectiva unidade da Federação, além de outras condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

II – tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do *caput* do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o *caput*, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 17. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 15 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

COCA
Fls. 2011

Art. 18. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 15.

Art. 19. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 15 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 20. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 15 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 21. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 15 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 22. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 15 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COCN
Fls. 2012

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Art. 24. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COCM
Fls. 2013

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

ANEXO

Emendas Apresentadas à Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016

	Autor	Descrição sucinta/ Tema	Análise
1	Sen. Roberto Rocha	Inclui, onde couber, dispositivos para instituir Programa Passe Livre estudantil.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
2	Dep. João Derly	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a fim de retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
3	Dep. Pedro Cunha Lima	Altera art. 1º da MPV, a fim de abordar adoção de ensino preparatório para ingresso na educação superior, acrescendo seção IV-B e novo artigo ao Capítulo II do Título V da LDB.	A adoção de ensino preparatório para ingresso na educação superior é inadequada, pois a educação básica já tem como objetivo, dentre outros, também essa preparação, nos termos do art. 205 da CF, que prevê que a educação visa "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Pressupõe-se, assim, que ao final do ensino médio o aluno esteja apto a seguir para a educação superior. Se isso não acontece, é em decorrência de problemas na qualidade do ensino, e não da ausência de um curso específico. Rejeitada.

1071

COMISSÕES
Fls. 2014

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

4	Dep. André Figueiredo	Altera art. 1º da MPV, para dar nova redação ao *caput* e aos incisos do art. 36 da LDB, a fim de prever a retomada da obrigatoriedade do ensino de filosofia e de sociologia no ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
5	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da arte como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
6	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da educação física.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
7	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 5º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a carga da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.

1072

COORD 2015

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

8	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para incluir §§ 1º e 2º ao art. 36 da LDB, renumerando os demais, a fim de definir a exigência de metodologias de ensino e avaliação que estimulem os estudantes e restabelecer o antigo § 1º do art. 36, retomando também o ensino de filosofia e de sociologia.	Concordamos com a parte do texto que prevê a retomada do antigo § 1º do art. 36. Acatada parcialmente.
9	Dep. Celso Jacob	Suprime a alteração proposta no art. 1º da MPV, relacionada ao § 3º do art. 26 da LDB. Assim, a educação física volta a ser componente curricular obrigatório no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
10	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, para estabelecer, no § 8º do art. 36 da LDB, que o estudo da língua inglesa deve ser obrigatório, nos três anos do ensino médio, e que, em caráter optativo, outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, podem ser ministradas, de acordo com a disponibilidade dos sistemas de ensino.	Não julgamos necessário explicitar que o ensino da língua inglesa deve ser componente curricular obrigatório dos três anos do ensino médio, pois, nos termos em que a MPV foi vazada, tal exigência já fica implícita. Emenda rejeitada.
11	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, incluindo § 6º ao art. 36 da LDB, para prever que a Base Nacional Curricular (BNCC) incluirá estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
12	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando § 1º ao art. 36 da LDB, renumerando-se os demais, para definir que a BNCC definirá itinerários ou temas específicos para compor cada uma das áreas do conhecimento mencionadas nos incisos I a IV (linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas).	Pensamos que se deve evitar o engessamento proposto, que retoma, de certa forma, a arquitetura anterior das treze disciplinas obrigatórias. Rejeitada.
13	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art.36 da LDB, impedindo a convalidação de estudos feitos no ensino médio para efeito de aproveitamento no ensino superior.	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada. .

1073

COCON
Fls. 2016

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

14	Dep. André Figueiredo	Suprime a alteração proposta no art. 1º da MPV, relacionada ao § 8º do art. 36 da LDB, que trata da oferta obrigatória exclusiva da língua inglesa.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
15	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para prever que o § 7º do art. 26 da LDB retome a redação do antigo § 7º, restabelecendo a exigibilidade de se abordar "proteção e defesa civil" e "educação ambiental" nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.	A redação dada pela MPV ao § 7º do art. 26 da MPV, prevendo que a BNCC disporá sobre os temas transversais a serem incluídos nos currículos do ensino médio é preferível à que retoma a exigibilidade de abordar apenas "proteção e defesa civil" e "educação ambiental", sem menção a outros temas transversais. Rejeitada.
16	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 10 ao art. 36 da LDB, a fim de obrigar o ensino de filosofia e de sociologia nos três anos do ensino médio (novo § 10, renumerando os demais).	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
17	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as modificações referentes ao § 2º do art. 26 da LDB. Assim, arte volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

1074

COCSM
Fls: 1274

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

18	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as modificações referentes ao § 3º do art. 26 da LDB. Assim, educação física volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
19	Dep. Weverton Rocha	Altera o art. 1º da MPV, para prever, por meio de modificação no § 1º do art. 36 da LDB, que os sistemas de ensino, no âmbito das unidades da federação, deverão disponibilizar todos os itinerários formativos previstos nos incisos de I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
20	Weverton Rocha	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o parágrafo único do art. 24 da LDB, a fim de estabelecer prazo e percentual de matrículas a serem atendidas no processo de ampliação de carga horária mínima anual do ensino médio.	Estabelecer os prazos e percentuais propostos para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.
21	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, substituindo o Consed e a Undime por representantes de associações de gestores estaduais e municipais, professores, pais e alunos.	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
22	Dep. Renata Abreu	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 1º do art. 26 da LDB, a fim de inserir, nos currículos do ensino médio, educação política e direitos do cidadão, abrangendo noções de cidadania e direitos básicos.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.

1075

COCTA
Fls. 2018

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

23	Dep. Shéridan	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando § 18 ao art. 36 da LDB, para prever que os sistemas de ensino poderão firmar parceria com instituições públicas de educação superior para oferta de disciplinas optativas complementares, inclusive por meio da educação a distância.	Acatada parcialmente, nos termos do art. 4º do PLV, que modificou a redação do § 11 do art. 36 da LDB.
24	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, incluindo § 7º no art. 36 da LDB, para prever que a BNCC incluirá estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente, com ressalvas quanto à inclusão de sociologia e filosofia, questão a ser definida na BNCC. Acatada.
25	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 60% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	A utilização de percentual para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada.
26	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	A utilização de percentual, para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada parcialmente.
27	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, para retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica, obrigatoriamente ministrado por professor de educação física.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
28	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do § 3º e acrescentando § 11 ao art. 26 da LDB, para restabelecer a obrigatoriedade da educação física no ensino médio e determinar que as aulas desse componente curricular devem ser ministradas, em todos os níveis, por professor de educação física.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.

1076

COGIN
Fls. 2
2019

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

29	Dep. Paulo Foletto	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir as modificações propostas para o § 5º do art. 26 da LDB. Assim, volta a obrigatoriedade de língua estrangeira moderna, e não mais da língua inglesa, a partir da 5ª série, à escolha da escola.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
30	Dep. Christiane de S. Yared	Inclui, onde couber, inciso VI no art. 36 da LDB, estabelecendo a exigibilidade do ensino de educação no trânsito, no ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
31	Christiane de S. Yared	Altera o art. 1º da MPV, por meio de modificação no § 1º do art. 26 da LDB, para acrescentar educação no trânsito entre os componentes curriculares básicos da educação básica.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
32	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 1º do art. 36, para determinar que o aluno que optar pela formação técnico-profissional deverá cursar simultaneamente outro itinerário formativo específico.	A proposta vai de encontro à da MPV. A ideia é integrar a formação técnica e profissional ao currículo do ensino médio, por meio de itinerário formativo. Exigir que outro itinerário seja percorrido é manter, em boa medida, o formato que até então tem sido aplicado na organização do ensino médio. Rejeitada.

1077

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

33	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º acrescentado ao art. 44 da LDB, para determinar que o processo seletivo para os cursos de graduação deverá considerar exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na BNCC.	Acreditamos que efetivamente não faz sentido, dentro da estrutura do PLV que organizamos, citar as áreas da BNCC cujos conteúdos devem ser observados nos processos seletivos de graduação, pois todos devem ser considerados. Acatada.
34	Dep. Paulo Foletto	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, obrigando o ensino da educação física em toda a educação básica, listando, entre os alunos liberados de sua prática, aqueles matriculados no ensino noturno.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
35	Paulo Foletto	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir direito constitucional no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
36	Dep. Paulo Foletto	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do § 2º da LDB, para retomar o ensino da arte como obrigatório em toda a educação básica, conforme disposto na BNCC.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
37	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
38	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 12 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.

1078

COORD Fls 2021

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

39	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 11 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
40	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 10 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
41	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 9º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
42	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 8º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
43	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 7º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
44	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 6º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
45	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 5º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
46	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 4º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.

1079

COCAM
Fls. 2022

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

47	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 3º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
48	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 2º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
49	Dep. Marco Maia	Suprime o art. 1º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelo parlamentar, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
50	Dep. Leandre	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º acrescentado ao art. 44 da LDB, para determinar que o processo seletivo para os cursos de graduação deverá considerar as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na BNCC. Assegura ainda que o ingresso ao curso superior estará garantido a todos os estudantes que optaram por quaisquer dos itinerários formativos previstos.	Acreditamos que, dentro da estrutura do PLV que organizamos, não convém citar as áreas da BNCC cujos conteúdos devem ser observados nos processos seletivos de graduação. Além disso, o art. 4º, que alterou o § 8º do art. 36 da LDB, prevê a garantia de que todos os estudantes que optaram por quaisquer dos itinerários formativos previstos possam participar dos processos seletivos para ingresso no ensino superior. Acatada.
51	Dep. Leandre	Altera o art. 10 da MPV, para acrescentar o Congresso Nacional no rol dos órgãos aos quais os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.	Não julgamos que tal inclusão seja necessária, pois o Congresso Nacional já tem essa prerrogativa. Rejeitada.
52	Dep. Leandre	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, para restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada

1080

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

COGIM
FEV 2023

53	Sen. Lasier Martins	Altera a redação do parágrafo único do art. 5º da MPV, estendendo para 10 anos o prazo máximo para o repasse de recursos do Ministério da Educação (MEC) para os Estados e para o Distrito Federal que implementar a Política de Fomento de que trata o *caput*.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política. Acatada.
54	Sen. Lasier Martins	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 3º do art. 24 da LDB, para restabelecer a educação física como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
55	Sen. Lasier Martins	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, a fim de determinar que as escolas mantenham profissional das áreas de pedagogia ou psicologia habilitados para orientação vocacional dos alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*.	É realmente importante que as escolas orientem os estudantes em suas escolhas. Acatada parcialmente.
56	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 7º ao art. 36 da LDB, renumerando-se os demais, para determinar que os sistemas de ensino deverão instituir escola de ensino médio vocacionais, com carga horária definida em regime de primazia para as áreas do conhecimento definidas no *caput*, bem como para artes, educação profissional e esporte, com flexibilização da carga horária em 760 horas.	Escolas especializadas no que se chamou de "ensino médio vocacional" vai de encontro ao que propõe a MPV: não se trata de criar escolas especializadas, mas de propiciar a todos os alunos brasileiros a oportunidade de acessar conhecimentos relevantes e itinerários formativos consistentes. Rejeitada.
57	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar §§ 9º, 10, 11 e 12 ao art. 62 da LDB, a fim de estabelecer diretrizes para a formação docente. Prevê também que os sistemas de ensino subsidiem as instituições formadoras com sua base de dados, formada a partir dos resultados de concursos públicos e de avaliações de estágio probatório.	A LDB já aborda, no art. 61, as diretrizes articuladas às propostas. Rejeitada.
58	Dep. Rogério Marinho	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o parágrafo único do art. 24 da LDB. Assim, não mais haverá ampliação progressiva da carga horária mínima anual para 1.400 horas, conforme previsto no dispositivo.	Julgamos que a ampliação de carga horária é ponto positivo da MPV, que reflete uma necessidade premente da educação básica no Brasil. Rejeitada.

1081

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

59	Dep. Rogério Marinho	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o *caput* do art. 26 da LDB, a fim de prever que o ensino médio não mais tenha uma base nacional comum.	A BNCC é aspecto essencial da MPV, que garante uma formação comum a todos brasileiros e cria as condições para que se possa, na carga horária restante, inovar e estabelecer itinerários formativos. Rejeitada.
60	Dep. Rogério Marinho	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 10 do art. 26 da LDB, a fim de prever que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC deverá ter como base o procedimento adotado em instrumento que regula a Base.	Julgamos que se cria etapa burocrática desnecessária. Rejeitada.
61	Dep. Rogério Marinho	Altera o art. 1º da MPV, para promover uma série de alterações nos arts. 36 e 62 da LDB. Propõe um núcleo de disciplinas comuns e um conjunto de áreas a serem aprofundadas. A carga horária será de no máximo 1.200 horas para esse núcleo de disciplinas comuns e de 1.200 para o aprofundamento. A Emenda também cita o Sistema S e escolas especializadas como preferenciais para a formação técnica, esportiva e artística, bem como detalha itens do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).	Acatamos parcialmente, pois há similitude entre alguns dispositivos propostos pela Emenda e aqueles adotados no PLV.
62	Dep. Rogério Marinho	Altera o art. 1º da MPV, para modificar redação dada ao § 3º do art. 44 da LDB, a fim de que o processo seletivo de graduação, quando baseado em testes de conhecimento, considerará exclusivamente os conteúdos comuns que constam nos objetos de avaliação do Enem. Assim, não mais valem os termos "competências, habilidades e expectativas de aprendizagem" ou "áreas do conhecimento".	Focar o ensino médio nos objetos de avaliação do Enem é, sob nosso ponto de vista, inverter a dinâmica do processo educacional, em que a avaliação sucede o ensino, que por sua vez decorre de planejamento, feito a partir da identificação das necessidades de aprendizagem dos alunos. Rejeitada.
63	Dep. Jô Moraes	Suprime o art. 13 da MPV. Assim, a língua espanhola permanece obrigatória para as escolas.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
64	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.

1082

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

65	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e as habilidades trabalhados no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. Cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.
66	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	A utilização de percentual, para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada parcialmente.
67	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 1º do art. 36, para estabelecer a obrigatoriedade de que os sistemas de ensino componham seus currículos com base em todas as áreas previstas nos incisos I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
68	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB. Dessa forma, arte e educação física retornam como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
69	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 1º do art. 36, para estabelecer a obrigatoriedade de que os sistemas de ensino componham seus currículos com base em todas as áreas previstas nos incisos I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
70	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único acrescentado ao art. 24 da LDB, prazo para que a carga horária mínima anual do ensino médio seja ampliada para 1.400 horas.	Estabelecer prazos para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.

1083

COCON
Fls. 2026

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

71	Dep. Jô Moraes	Altera o § 3º do art. 6º da MPV, a fim de prever que os recursos transferidos no âmbito da Política de Fomento sejam destinados às redes de ensino médio, e não diretamente às escolas.	Os recursos devem ser destinados especificamente às escolas, que são onde efetivamente estará ocorrendo a educação em tempo integral. Rejeitada.
72	Dep. Jô Moraes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitados a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES).	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
73	Dep. Jaime Martins	Acrescenta novo artigo à MPV, para modificar o art. 32 da LDB, acrescentando-lhe inciso V, a fim de prever que o ensino de conceitos básicos da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) deve ser componente curricular obrigatório do ensino fundamental.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
74	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art.36 da LDB, impedindo a convalidação de estudos feitos no ensino médio para efeito de aproveitamento no ensino superior.	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.
75	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 36 da LDB, a fim de estabelecer diferenciação entre as áreas do conhecimento da BNCC e as ênfases a serem dadas aos itinerários formativos. A emenda também define que o aluno que optar pela formação técnico-profissional deverá cursar, ao mesmo tempo, um dos outros itinerários formativos.	Adotamos a diferenciação entre áreas do conhecimento e itinerários formativos. Julgamos, entretanto, que a formação técnica e profissional deve ter o mesmo peso e valor que o dos outros itinerários formativos. Acatada parcialmente.

1084

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

76	Dep. André Figueiredo	Suprime o art. 13 da MPV. Assim, o espanhol permaneceria obrigatório para as escolas.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
77	Dep. Arthur O. Maia	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 1º do art. 36, para estabelecer a obrigatoriedade de que os sistemas de ensino componham seus currículos com base nas áreas previstas nos incisos I a IV do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
78	Dep. Arthur O. Maia	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 3º do art. 24 da LDB, para restabelecer a educação física como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
79	Dep. Arthur O. Maia	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, a fim de excluir a oitiva ao Consed e à Undime, nos processos de inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC.	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
80	Dep. Arthur O. Maia	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, onde couber, no art. 36, a previsão de que, para cada item de I a IV constante do *caput*, haverá uma base nacional comum curricular específica, que não poderá exceder 600 horas.	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. Rejeitada.
81	Dep. Arthur O. Maia	Acrescenta, onde couber na MPV, a previsão de que os currículos do ensino médio noturno possam ser cumpridos por meio da educação a distância, de créditos de horas de trabalho e ênfases cursadas em outro turno.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada parcialmente.
82	Dep. Arthur O. Maia	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a lista de áreas do conhecimento prevista no art. 36, *caput*, da LDB, que passam a ser as seguintes: letras e artes; ciências biológicas; ciências exatas e da terra; e ciências humanas e sociais.	Houve alteração na nomenclatura dos itinerários formativos, mas não das áreas do conhecimento. Rejeitada.

1085

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

83	Dep. Subtenente Gonzaga	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 5º do art. 36 da LDB, a fim de acrescentar, dentre os itens a serem considerados nos currículos do ensino médio, a ampliação das perspectivas culturais e da compreensão da realidade circundante do aluno.	A LDB já abrange essas definições. Rejeitada.
84	Dep. Subtenente Gonzaga	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, a fim de retomar a redação antiga acerca do ensino de língua estrangeira moderna, desobrigando, assim, o ensino de inglês nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
85	Dep. Subtenente Gonzaga	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 15 do art. 36, para vedar o regime de dependência como forma de organização do ensino médio.	Não julgamos necessária essa vedação, pois é importante dar aos sistemas de ensino a possibilidade de se organizarem da forma que for mais efetiva e conveniente. Rejeitada.
86	Dep. Margarida Salomão	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, para obrigar, além da língua inglesa, também a espanhola.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
87	Dep. Margarida Salomão	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.

1086

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

88	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 17 do art. 36 da LDB, delimitando as formas de comprovação para reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências a serem considerados para cômputo na carga horária exigível para o ensino médio. Além disso, limita essa possibilidade a 1/6 da carga horária mínima total exigida para essa etapa final da educação básica.	Julgamos que a limitação a 1/6 da carga horária total e às formas de comprovação para fins de reconhecimento não são recomendáveis, pois a autonomia concedida representa um avanço em relação à multiplicidade de formas como o processo de aprendizagem pode ocorrer. Apenas prevemos, a fim de manter algum tipo de controle, que o MEC seja responsável por esse reconhecimento. Rejeitada.
89	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no § 8º do art. 36 da LDB, a sociologia e a filosofia como obrigatórias no currículo do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
90	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, obrigando o ensino da educação física em toda a educação básica, listando, entre os alunos liberados de sua prática, aqueles matriculados no ensino noturno.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
91	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do § 2º da LDB, para retomar o ensino da arte como obrigatório em toda a educação básica, conforme disposto na BNCC.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
92	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir direito constitucional no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele

1087

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

			componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
93	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, onde couber, parágrafo que retome parte do texto anterior do § 1º do art. 36 da LDB, a fim de garantir que, ao final do ensino médio, o educando demonstre domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.	Julgamos por bem reintroduzir essas diretrizes programáticas na LDB, pois são elas que orientam as práticas do ensino médio. Acatada.
94	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir a expressão "mediante disponibilidade de vagas na rede" da redação dada ao § 10 do art. 36 da LDB.	É preciso que haja vagas nas redes de ensino. Retirar essa restrição pode causar sérias dificuldades para os sistemas de ensino, pois os recursos devem ser direcionados precipuamente para os jovens que ainda não cumpriram essa etapa da educação básica. Rejeitada.
95	Dep. João F. Coutinho	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir a alteração proposta para o § 5º do art. 26 da LDB. Assim, o ensino da língua inglesa deixaria de ser obrigatório.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
96	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 17 do art. 36 da LDB, delimitando as formas de comprovação para reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências a serem considerados para cômputo na carga horária exigível para o ensino médio. Além disso, limita essa possibilidade a 1/6 da carga horária mínima total exigida para essa etapa final da educação básica.	Julgamos que a limitação a 1/6 da carga horária total e às formas de comprovação para fins de reconhecimento não são recomendáveis, pois a autonomia concedida representa um avanço em relação à multiplicidade de formas como o processo de aprendizagem pode ocorrer. Apenas prevemos, a fim de manter algum tipo de controle, que o MEC seja responsável por esse reconhecimento. Rejeitada.

1088

COCSM
Fls 2031

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

97	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir a alteração proposta para o § 5º do art. 26 da LDB. Assim, o ensino da língua inglesa deixa de ser obrigatório.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
98	Dep. Hugo Leal	Altera o art.1º da MPV, a fim de suprimir a expressão "mediante disponibilidade de vagas na rede" da redação dada ao § 10 do art. 36 da LDB	É preciso que haja vagas nas redes de ensino. Retirar essa restrição pode causar sérias dificuldades para os sistemas de ensino, pois os recursos devem ser direcionados precipuamente para os jovens que ainda não cumpriram essa etapa da educação básica. Rejeitada.
99	Dep. Izalci	Inclui na MPV, onde couber, dispositivo determinando que, num mesmo estabelecimento, o professor poderá lecionar por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.	A emenda sugerida pode contribuir significativamente para a melhoria dos padrões de ensino ofertados nas escolas. Acatada.
100	Dep. Izalci	Inclui inciso VII ao art. 10 da LDB, para acrescentar, dentre as incumbências dos Estados, a de exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.	Julgamos a emenda desnecessária, pois essa incumbência já é atendida, no âmbito dos Estados. Rejeitada.
101	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dada aos §§ 3º, 4º e 8º do art. 36 da LDB. Assim, ajusta-se a terminologia utilizada à do Plano Nacional de Educação (PNE), substituindo "expectativas de aprendizagem" por "direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento". Além disso, determina que as diretrizes para os currículos do ensino médio devem ser definidas após normatização do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologação pelo Ministro da Educação. Também determina que, além do inglês, deve-	A expressão "expectativas de aprendizagem" também é utilizada, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Em relação à questão da utilização de línguas estrangeiras de países limítrofes com o Brasil, pensamos que tal opção já existe, na forma do texto do PLV. Rejeitada.

1089

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

		se adotar, de forma optativa, as línguas estrangeiras de países limítrofes com o Brasil ou que tenham forte ligação cultura em cada sistema de ensino.	
102	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir sociologia e filosofia no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
103	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, obrigando o ensino da educação física em toda a educação básica, listando, entre os alunos liberados de sua prática, aqueles matriculados no ensino noturno.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
104	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da arte no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
105	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 6º do art. 36 da LDB, a fim de limitar a 1.600 horas (e não mais a 1.200) a carga horária máxima que deve ser destinada ao cumprimento da BNCC.	Modificamos a MPV para prever que a carga horária máxima utilizada para a BNCC deve ser de 60% da carga horária máxima total do ensino médio. Acatada parcialmente.
106	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando § 18 ao art. 36 da LDB, para assegurar ao docente a liberdade de ensinar.	O inciso II do art. 3º da LDB já apresenta, como princípio para o ensino, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Rejeitada.

1090

COGN Fls. 2033

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

107	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, para substituir, no § 3º do art. 44 da LDB, a expressão "expectativas de aprendizagem" por "direitos e objetivos da aprendizagem", a fim de harmonizar o texto ao PNE.	A expressão "expectativas de aprendizagem" também é utilizada, no âmbito do Inep. Em relação à questão da utilização de línguas estrangeiras de países limítrofes com o Brasil, pensamos que tal opção já existe, na forma do texto do PLV. Rejeitada.
108	Dep. Evandro Roman	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o inciso IV do art. 61 da LDB, a fim de condicionar a inclusão de profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação à regularidade da situação desses profissionais junto aos respectivos conselhos fiscais de profissões regulamentadas, observadas as normas associadas ao exercício profissional.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Não há necessidade de fazer restrições do tipo pretendido na emenda ao dispositivo. Rejeitada.
109	Dep. Evandro Roman	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
110	Dep. Evandro Roman	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as modificações referentes ao § 3º do art. 26 da LDB. Assim, educação física volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
111	Dep. Evandro Roman	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade da educação física como componente curricular da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
112	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 7º da MPV, condicionando as transferências de recursos da Política de Fomento à celebração de termo de compromisso que contenha, no mínimo, identificação e delimitação das ações a serem financiadas; metas quantitativas; cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.	A celebração de termo de compromisso é medida adequada e salutar. Acatada.

1091

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

113	Dep. Giacobo	Acrescenta na MPV, onde couber, dispositivo para alterar os arts. 6º,7º e 8º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
114	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, novos parágrafos, com o objetivo de obrigar as instituições de ensino a ofertar todos os itinerários formativos previstos nos incisos de I a V, bem como para definir componentes curriculares obrigatórios em cada área do conhecimento listada nos incisos de I a IV. Além disso, prevê que outros conteúdos curriculares poderão ser incluídos na parte diversificada, devendo ser tratados de forma transversal e integradora.	As instituições de ensino, principalmente nas localidades menores e menos assistidas, não têm condições de ofertar todos os itinerários formativos. Além disso, julgamos que a definição de componentes curriculares obrigatórios deve ocorrer no âmbito da BNCC. Rejeitada.
115	Dep. Angelim	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, para aumentar o prazo máximo do repasse de recursos a ser enviado a cada escola, no âmbito da Política de Fomento, de quatro para doze anos.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política, mas optamos por dez anos, e não doze. Rejeitada.
116	Dep. Angelim	Promove uma série de mudanças na MPV, com alterações nos arts. 24, 36, 44 e 62 da LDB e inclusão dos arts. 35-A, 35-B e 35-E na mesma Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.	Ainda que a distinção entre áreas do conhecimento e itinerários formativos seja pertinente, a listagem de componentes curriculares obrigatórios não se coaduna com a arquitetura proposta pela MPV, e que aproveitamos no PLV. Não julgamos conveniente tratar do Enem, pois, segundo nosso entendimento, a arquitetura curricular não deve ser orientada pela avaliação. Rejeitada.
117	Dep. Angelim	Faz substanciais modificações na MPV, alterando os arts. 24, 36 e 62 da LDB, incluindo também arts. 35-A, 35-B e 36-E à mesma Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.	Ainda que a distinção entre áreas do conhecimento e itinerários formativos seja pertinente, a listagem de componentes curriculares obrigatórios não se coaduna com a arquitetura proposta pela MPV, e que aproveitamos no PLV. Não julgamos conveniente tratar do Enem, pois, segundo nosso entendimento, a arquitetura curricular não deve ser orientada pela avaliação. Rejeitada
118	Dep. Angelim	Suprime o art. 13 da MPV, retomando a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.

1092

Fls. 2335

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

119	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB. Dessa forma, arte e educação física retornam como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
120	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar onde couber, no art. 36 da LDB, a obrigatoriedade de que as instituições de ensino ofertem itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
121	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, para obrigar a oferta tanto de língua inglesa quanto de língua espanhola, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
122	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade da educação física como componente curricular da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
123	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da arte para toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
124	Dep. Angelim	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea *g* ao inciso IV do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para adicionar, no rol dos conselhos que, em âmbito municipal, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.

1093

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

1094

		Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	
125	Dep. Angelim.	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea *j* ao inciso I do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para adicionar, no rol dos conselhos que, em âmbito federal, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundeb, dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
126	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir os §§ 15 e 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade da adoção do sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica e da convalidação de conteúdos cursados durante o ensino médio, para aproveitamento de créditos no ensino superior.	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.
127	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
128	Dep. Angelim	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea *h* ao inciso II do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para adicionar, no rol dos conselhos que, em âmbito estadual, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundeb, dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
129	Dep. Angelim	Altera o art. 4º da MPV, estendendo o prazo para implementação das alterações no art. 26 e no art. 36 da LDB para o quinto ano letivo subsequente à data de publicação da BNCC.	A ampliação de prazo pode inviabilizar a concretização tempestiva dos ditames legais, o que não é recomendável, quando consideramos a urgência com que as mudanças devem ocorrer, em função dos indicadores insatisfatórios apresentados pelo ensino médio. Rejeitada.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

130	Sen. Cristovam Buarque	Inclui na MPV, onde couber, dispositivo acrescendo § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, para determinar que o MEC dará prioridade aos professores da rede pública de ensino da educação básica, nos processos de preenchimento de vagas disponíveis para os cursos de licenciatura e pedagógica, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), na forma do regulamento.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
131	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 5º da MPV, retirando o limite de quatro anos para o repasse de recursos às escolas, no âmbito da Política de Fomento, e estabelece que devem ser definidos, também no âmbito da Política, padrões mínimos de qualidade do ensino médio, dentre os quais devem estar a estrutura física, os equipamentos escolares, a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento e as condições do corpo docente, em termos de planos de carreira, remuneração e formação inicial e continuada.	Ainda que julguemos o prazo de quatro anos muito limitado, acreditamos que é preciso estabelecer um termo, para que os sistemas de ensino desenvolvam estratégias autônomas a fim de assumir a educação em tempo integral, em algum momento futuro. Rejeitada.
132	Sen. Cristovam Buarque	Inclui onde couber, na MPV, a articulação entre os programas federais de concessão de bolsas para a educação superior e os estabelecimentos públicos de ensino médio, e a previsão de que o estudante beneficiário deverá prestar serviços em estabelecimentos públicos de ensino médio. A participação dos bolsistas será regulamentada pelo Poder Executivo federal, em conjunto com as secretarias estaduais de educação.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
133	Sen. Cristovam Buarque	Altera a redação do inciso I do art. 6º da MPV, para definir, dentre os critérios para participação na Política de Fomento, a necessidade de que as escolas adotem o ensino médio em tempo integral a partir da vigência da MPV. Segundo o autor, a redação anterior ("sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória") poderia dar azo à interpretação de que novas escolas deveriam ser criadas, e não de que se estimule a adoção do tempo integral em escolas de ensino médio existentes.	Concordamos que a redação pode ser melhorada. Acatada.

1095

CCJ
Fls. 2038

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

134	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º, para prever que o inciso IV do art. 61 da LDB estabeleça que os profissionais com notório saber, incluídos no rol dos profissionais da educação, comprovem aos sistemas de ensino experiência correlata ao conteúdo ministrado e se submetam a avaliação periódica, na forma do regulamento.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
135	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar os §§ 2º e 3º e acrescentar os §§ 11, 12 e 13 no art. 26 da LDB, a fim de prever a obrigatoriedade do ensino da arte e da educação física, mas com matrícula facultativa para os alunos. Além disso, define uma série de diretrizes metodológicas para esses componentes curriculares.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
136	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, incluindo § 18 ao art. 36 da LDB, a fim de obrigar os sistemas de ensino a contratar, por concurso público, profissionais especializados para prestar orientação vocacional.	Em função dos custos, não julgamos adequado que se crie nova categoria de profissionais para atuar na orientação vocacional. Rejeitada.
137	Sen. Cristovam Buarque	Inclui na MPV, onde couber, dispositivo instituindo regime de dedicação exclusiva para docentes do ensino médio, com remuneração nunca inferior a 70% da que é devida aos professores das instituições federais de educação superior com titulação equivalente.	Ainda que seja interessante, avaliamos que a ideia gera custos que extrapolam aqueles decorrentes da arquitetura e da Política previstas na MPV. Rejeitada.
138	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 2º do art.37 da LDB, para tratar da obrigação de o poder público viabilizar e estimular o acesso e a permanência do idoso e do trabalhador na escola.	Essa obrigação já é garantida por outras leis. Citamos como exemplo a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". O art. 21 do Estatuto prevê que "o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados". Rejeitada.
139	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 7º do art. 26 da LDB, listando temas transversais que devem ser abrangidos nos currículos do ensino médio: prevenção ao uso de drogas e álcool; educação ambiental; educação sexual; finanças pessoais e empreendedorismo; noções básicas da Constituição Federal; exercício da cidadania e participação política; ética na política e democracia; noções de	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele

1096

COGES
Fls. 2339

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

		filosofia e sociologia.	componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
140	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 11 da MPV, para incluir a participação da União no acompanhamento e no controle social das transferências e da aplicação dos recursos repassados no âmbito da Política de Fomento.	Essa já é atribuição genérica da União. Rejeitada.
141	Sen. Cristovam Buarque	Inclui na MPV, onde couber, dispositivo alterando o art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Acreditamos que a emenda se inscreve no rol das necessárias discussões que precisam ser levadas a efeito, para alterar a Lei do Fundeb. Extrapola, dessa forma, a esfera temática da MPV. Rejeitada.
142	Sen. Cristovam Buarque	Acrescenta § 6º ao art. 6º da MPV, a fim de obrigar a União a providenciar para progressivamente implantar piso salarial profissional nacional para os profissionais que atuam nas escolas participantes da Política de Fomento.	A emenda foge ao escopo da MPV. Rejeitada.
143	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art .1º da MPV, para incluir art. 26-B na LDB, incluindo o ensino de Libras no rol dos componentes curriculares obrigatórios do ensino médio, de matrícula facultativa para os alunos.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
144	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 1º da MPV, para incluir § 2º no art. 24 e modificar o § 2º do art. 34 da LDB, a fim de estender para o ensino fundamental a ampliação de carga horária mínima anual.	Trata-se de uma discussão interessante, mas preferimos manter o foco nas mudanças do ensino médio. Acreditamos que a ampliação da jornada para o ensino fundamental deve ocorrer atrelada a outras mudanças estruturais, conforme foi o caso das alterações propostas na MPV. Rejeitada.

1097

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

145	Dep. Angelim	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, onde couber, no art. 36 da LDB, parágrafo prevendo que o estudante matriculado na educação profissional técnica de nível médio seja necessariamente acompanhado de outra ênfase educacional formativa.	Obrigar que a formação técnica e profissional precise ser acompanhada de outro itinerário formativo é retomar em grande medida o formato já adotado na estrutura anterior à MPV. Rejeitada.
146	Dep. Erika Kokay	Altera o art. 1º da MPV, retirando do § 10 do art. 36 da LDB a limitação de que a possibilidade de cursar outro itinerário formativo só esteja aberta para os alunos no ano subsequente ao da conclusão do ensino médio.	Concordamos que não há sentido na restrição. Acatada.
147	Dep. Erika Kokay	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 17 do art. 36 da LDB, retirando a possibilidade de reconhecimento pelos sistemas de ensino de saberes adquiridos em outros tempos e espaços, escolares ou não.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Rejeitada.
148	Sen. Telmário Mota	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 15 do art. 36 da LDB, retirando a possibilidade de adoção do sistema de créditos no ensino médio.	A adoção do sistema de créditos se coaduna com a perspectiva de flexibilidade adotada pela MPV, que julgamos contribuir significativamente para que o exercício do protagonismo juvenil. Rejeitada.
149	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 9º ao art. 36 da LDB, renumerando os demais parágrafos, a fim de determinar que o ensino de línguas estrangeiras será estruturado em laboratório de idiomas, tendo como foco o domínio das principais habilidades, especialmente a conversação.	Ainda que sejam boas diretrizes metodológicas, acreditamos que devem ocorrer no âmbito da construção dos currículos, e não em lei. Rejeitada.
150	Dep. João Campos	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar incisos XIII, XIV e XV ao art. 3º da LDB, estabelecendo, entre os princípios do ensino, os seguintes: neutralidade político-partidária do Estado; respeito à liberdade de consciência e de crença do estudante; e respeito ao direito dos pais ou responsáveis de que seus filhos ou aqueles que estejam sob sua guarda recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.	Trata-se de tema polêmico, que merece discussão mais aprofundada. Rejeitada.

1098

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

151	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 5ºdo art. 26 da LDB, a fim de prever que, no currículo do ensino fundamental, seja ofertada a língua inglesa e/ou espanhola, ou outra língua estrangeira, a partir do 6º ano, com escolha da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
152	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 3º do art. 36 da LDB, definindo que a organização a que se refere se relaciona às duas dimensões formativas, e não apenas das áreas do conhecimento. Exige também que, nessa organização, devem-se respeitar as diretrizes curriculares das etapas da educação básica.	Ainda que com outra redação, o PLV que apresentamos atende de modo parcial as diretrizes da emenda. Acatada parcialmente.
153	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, estabelecendo, de acordo com o § 3º do art. 26 da LDB, que o ensino da educação física deve ser componente curricular obrigatório de toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
154	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, estabelecendo, de acordo com o § 2º do art. 26 da LDB, que o ensino da arte deve ser componente curricular obrigatório de toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
155	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 5º do art. 36 da LDB, a fim de garantir que as diretrizes sejam propostas pelo MEC, mas deliberadas pelo CNE.	Pensamos que realmente é importante evidenciar o papel do CNE no processo: ainda que a homologação seja feita pelo Ministro da Educação, é importante atuação intensa da instância técnica. Acatada.
156	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação dada ao § 1º do art. 36 da LDB, definindo que os sistemas de ensino deverão considerar, na composição de seus currículos de ensino médio, a formação integral do aluno e os itinerários específicos, contemplando, obrigatoriamente, todas as áreas do conhecimento ou de atuação profissional previstas nos incisos I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.

1099

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

1100

157	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao inciso V do § 17, do art. 36 da LDB, para prever, dentre as formas de comprovação passíveis de reconhecimento para fins de aditamento de carga horária válida para o ensino médio, os estudos correspondentes aos itinerários formativos específicos relacionados ao mundo do trabalho realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, equivalentes a no mínimo 200 horas.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Não pensamos que as restrições propostas denotem contribuição significativa. Rejeitada.
158	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 36, § 11, inciso II, da LDB, a fim de prever que a conclusão de disciplinas relacionadas à formação de itinerários específicos voltados para o mundo do trabalho poderá ter caráter terminal, assegurada a certificação intermediária de qualificação profissional.	Julgamos a sugestão desnecessária, pois a medida já estava prevista na MPV e foi mantida no PLV. Rejeitada.
159	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 36, § 11, inciso I, da LDB, a fim de prever que a oferta de formação profissional deverá considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, e não de experiência prática de trabalho.	Não encontramos motivo para realizar tal alteração. Rejeitada.
160	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no § 6º do art. 36 da LDB, a garantia de que pelo menos 200 horas da carga horária destinada ao cumprimento da BNCC seja voltada à formação de itinerários específicos, compatíveis com as demandas do mundo do trabalho.	Há confusão entre o entendimento do que seja BNCC e do que sejam itinerários formativos. Rejeitada.
161	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para substituir, no art. 26, § 7º, a palavra "poderão" por "deverão", de forma a determinar que a BNCC disporá sobre os temas transversais que deverão ser incluídos nos currículos do ensino médio.	Preferimos manter redação mais flexível para o dispositivo. Rejeitada.
162	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 8ºdo art. 36 da LDB, a fim de prever que, nos currículos do ensino médio, seja ofertada a língua inglesa e/ou espanhola, podendo-se ofertar, em caráter optativo, outra língua estrangeira, a critério dos sistemas de ensino.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.

COC
Fls. 2053

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

163	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único acrescentado ao art. 24 da LDB, prazo de dois anos para que a carga horária mínima anual do ensino médio seja ampliada para 1.400 horas.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que ele se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.
164	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, modificando o *caput* do art. 36 da LDB, dando ao dispositivo caráter mais programático, ao prever que os currículos do ensino médio devem estar organizados em uma base nacional comum e uma parte diversificada, de modo a contemplar as especificidades culturais e econômicas regionais e locais, e assegurar aos alunos itinerários formativos específicos.	Pensamos que o formato que adotamos é o mais adequado. Rejeitada.
165	Sen. Eduardo Amorim	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 8º do art. 36 da LDB, a fim de obrigar o ensino de língua inglesa em todos os anos do ensino médio, com pelo menos 4 horas semanais, podendo ainda serem oferecidas outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol.	A definição e o detalhamento metodológicos são de definição técnica, a ser realizada pelo CNE e pelos sistemas de ensino. Rejeitada.
166	Sen. Eduardo Amorim	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 3º do art. 26 da LDB, a fim de prever que a educação física retorne a ser componente curricular obrigatório de todas as etapas da educação básica, tendo carga horária de pelo menos 4 horas semanais no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
167	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para substituir, no inciso V do art. 36 da LDB, a expressão "formação técnica e profissional" por "formação/iniciação para o mundo do trabalho".	Optamos por manter a nomenclatura definida na MPV. Rejeitada.
168	Dep. Chico Lopes	Suprime o art. 3º da MPV. Assim, não haverá mais prazo para que os currículos dos cursos de formação de docentes tenham por referência a BNCC.	Julgamos que o estabelecimento de prazos é, no caso em tela, fundamental para que as diretrizes se concretizem. Rejeitada.

1101

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

169	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 8º do art. 62 da LDB. Assim, não haverá mais exigência de que os currículos dos cursos de formação docente tenham por referência a BNCC.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Rejeitada.
170	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 61, inciso IV, da LDB, para determinar que, no rol dos profissionais da educação, devem ser incluídos os profissionais com formação técnica ou superior, para ministrar a formação profissional prevista no *caput* do art. 36. Retira-se, assim, a possibilidade de adoção de notório saber.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
171	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dada ao § 7º do art. 36 da LDB, a fim de prever que a parte diversificada dos currículos deve ser, além de definida em cada sistema de ensino, também deliberada pelo respectivo órgão de controle, contemplando tanto a BNCC quanto a dimensão dos itinerários formativos específicos.	Optamos por não fazer referência a órgãos de controle, no caso específico, pois a parte diversificada dos currículos é espaço curricular flexível dos sistemas de ensino, que farão suas opções a partir de sua realidade e necessidades específicas. Rejeitada.
172	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso I, substituindo a expressão "demonstração prática" por "proficiência prática avaliada pela unidade de ensino".	Optamos por manter a redação original. Rejeitada.
173	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso II, para prever que, para efeito do cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, possam ser consideradas as experiências de aprendizagem profissional, trabalho supervisionado, bem como outras experiências informais adquiridas fora do ambiente escolar.	Não julgamos adequada a utilização do adjetivo "informais", que tem escopo conceitual mais dispersivo que o pretendido. Rejeitada.
174	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso III, substituindo "atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino" por "atividades de educação profissional equivalente ao nível médio oferecidos a outras instituições de ensino	Julgamos que a nomenclatura proposta atende melhor aos objetivos propostos. Acatada.

1102

Fls 2345

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

		profissional".	
175	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso IV, para determinar que a carga horária dos cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais deve ser equivalente a 200 horas.	A limitação de carga horária pode criar obstáculos para que a filosofia de "aprender a todo momento, em todo canto", estabelecida pela MPV, concretize-se. Rejeitada.
176	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso VI, para prever que, para efeito do cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, pode ser considerada a formação itinerária específica obtida por meio presencial, mediada por tecnologias, compatíveis com 200 horas de ensino.	A limitação de carga horária pode criar obstáculos para que a filosofia de "aprender a todo momento, em todo canto", estabelecida pela MPV, concretize-se. Rejeitada.
177	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 12 do art. 36, que não mais exigirá, para formações experimentais que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, o reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação e a inserção no referido Catálogo, no prazo de 5 anos, contados da data de oferta inicial de formação. A nova redação prevê que as experiências e vivências de trabalho deverão estar articuladas com a educação profissional e técnica, priorizando ofertas compatíveis com o Catálogo.	Exigir das formações experimentais que pleiteiem inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos é adequado, pois dificulta o oferecimento de cursos de formação técnica e profissional que deixem a desejar, em termos de qualidade. Rejeitada.
178	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 13 do art. 36 da LDB, com o objetivo, segundo a justificação, de limitar o aproveitamento de estudos de educação profissional apenas para os estudos em nível superior tecnológico e em demais cursos ou formações profissionais de nível técnico. Para o ensino universitário acadêmico, a formação profissional não será válida.	Todos os itinerários formativos percorridos integram o currículo do ensino médio e, portanto, o estudante que fez a formação técnica e profissional está apto a ingressar em curso superior. Rejeitada.
179	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitados CNTE, a Contee e a Ubes.	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

180	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 15 do art. 36, a fim de prever que a organização em módulos e a adoção do sistema de créditos só poderão ser utilizadas no âmbito dos itinerários formativos.	A adoção do sistema de créditos se coaduna com a perspectiva de flexibilidade adotada pela MPV, que julgamos contribuir significativamente para o exercício do protagonismo juvenil. Rejeitada.
181	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 17 do art. 36 da LDB, a fim de limitar a 200 horas a possibilidade do cumprimento alternativo de exigências curriculares no ensino médio. Além disso, limita essa possibilidade apenas aos itinerários formativos.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Rejeitada.
182	Dep. Weverton Rocha	Altera o art. 7º da MPV, condicionando as transferências de recursos da Política de Fomento à celebração de termo de compromisso que contenha, no mínimo, identificação e delimitação das ações a serem financiadas; metas quantitativas; cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.	A celebração de termo de compromisso é medida adequada e salutar. Acatada.
183	Dep. Weverton Rocha	Altera o art. 6º da MPV, para acrescentar § 6º, impedindo que os recursos da Política de Fomento sejam repassados para entidades e organizações sociais para celebração de contratos ou termos congêneres voltados para a gestão de unidades escolares.	Incluímos no PLV a adjetivação "públicas", a fim de atender a essa preocupação. Rejeitada.
184	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitadas a CNTE e a Ubes.	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
185	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o § 1º do art. 6º da MPV, para determinar que a transferência de recursos no âmbito da Política de Fomento deverá ter como referência o Custo Aluno- Qualidade (CAQ), previsto no PNE.	A Política deve ser estruturada a partir de parâmetros que ultrapassem e extrapolem definições como o CAQ. Ainda que a intenção seja boa, estabelecer essa referenciação dos recursos pode, em determinadas circunstâncias, significar envio menos significativo de recursos. Rejeitada.
186	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da MPV, para prever que os conselhos que farão o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos, no âmbito da Política de Fomento, deverão formular parecer de natureza opinativa.	Definir o tipo de parecer não é adequado, pois o contexto legal das atribuições dos referidos conselhos é que fará essa definição. Rejeitada.

1104

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

187	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o parágrafo único do art. 24, acrescentando que, além dos objetivos, das metas e das estratégias, também sejam considerados os prazos definidos no PNE.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos, em consonância com o PNE. Rejeitada.
188	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
189	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir as alterações promovidas no § 3º do art. 26 da LDB. Assim, a educação física volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
190	Dep. Bacelar	Modifica o inciso I do art. 6º da MPV, a fim de prever que a Política de Fomento possa ser aplicada em escolas que implantem o atendimento em tempo integral a todos os seus alunos.	Em termos do possível (e não apenas do desejável), é difícil que as escolas implantem, pelo menos no primeiro momento abarcado pela Política, o atendimento em tempo integral para todos os alunos. Rejeitada.
191	Dep. Bacelar	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir a modificação proposta para o § 3º do art. 44 da LDB. Assim, o processo seletivo para os cursos de graduação não mais considerará exclusivamente a BNCC.	Concordamos que é preciso tirar o caráter exclusivo da consideração à BNCC nos processos seletivos de acesso a cursos superiores. Acatada.
192	Dep. Bacelar	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o art. 36 da LDB, com as seguintes mudanças: nova lista de áreas do conhecimento; garantia de acesso dos estudantes aos itinerários pelos quais se interessam; elaboração de Base Nacional Comum Curricular Específica para cada itinerário formativo; carga horária de no máximo 1.200 horas para a BNCC, de no máximo 600 horas para a Base Específica. A carga para a formação profissional, por sua vez, obedecerá ao previsto no	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. Também fazemos ressalvas sobre a definição de horas determinadas para essa base. Rejeitada.

1105

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

		Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	
193	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único acrescentado ao art. 24 da LDB, prazo de dois anos para que a carga horária mínima anual do ensino médio seja ampliada para 1.400 horas.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.
194	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, para restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
195	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
196	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
197	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	A utilização de percentual, para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada parcialmente.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

198	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e as habilidades trabalhados no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. Cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.
199	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
200	Dep. Jandira Feghali	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, retome a validade.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
201	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitadas a CNTE, a Contee e a Ubes.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
202	Dep. Jandira Feghali	Altera o § 3º do art. 6º da MPV, a fim de prever que os recursos transferidos no âmbito da Política de Fomento sejam destinados às redes de ensino médio, e não diretamente às escolas.	Os recursos devem ser destinados especificamente às escolas, que são onde efetivamente estará ocorrendo a educação em tempo integral. Rejeitada.
203	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no rol dos profissionais da educação elencados no art. 61 da LDB, mestres da cultura popular certificados pelo Ministério da Cultura e na forma definida em regulamento (inciso V).	Mestres da cultura popular já podem ser considerados "profissionais com notório saber", de acordo com a definição dada na MPV. Rejeitada.
204	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 2º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade da arte como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e

1107

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

			da arte. Acatada
205	Dep. Jandira Feghali	Altera o art. 1° da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, a fim de limitar a 20% a carga horária passível de reconhecimento, para fins de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, dos incisos I, II e VI, a saber: demonstração prática; experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar e educação a distância ou presencial mediada por tecnologias.	Limitar a 20% inviabiliza, sob nosso ponto de vista, que os currículos do ensino médio incluam de modo consistente a noção de "aprendizado a todo tempo, em qualquer lugar", que é parte importante do espírito da MPV. Rejeitada.
206	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1° da MPV, para substituir, no § 1° do art. 26 da LDB, a expressão "da República Federativa do Brasil" por "Brasil".	Como suprimimos a alteração no dispositivo, a emenda perdeu a oportunidade. Rejeitada.
207	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1° da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, retirando a menção à Undime e ao Consed, substituindo-a por "representantes da sociedade civil diretamente interessada".	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
208	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1° da MPV n° 746, de 2016, para obrigar a oferta das áreas do conhecimento e de atuação profissional, prevendo ainda que os sistemas de ensino componham seus currículos com base em cada uma das áreas, facultando-se ao estudante a escolha de apenas uma delas para matrícula.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
209	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1° da MPV, para acrescentar, no texto do § 6° do art. 36, que a BNCC deve ser de oferta obrigatória nos dois primeiros anos e facultativa no terceiro ano do ensino médio.	É preciso permitir que a distribuição da carga horária da BNCC seja feita por todo o ensino médio, pois, para alguns sistemas de ensino, esse arranjo pode ser o ideal. Rejeitada.

1108

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

210	Dep. Mário Heringer	Acrescenta à MPV dispositivo para prever que, nos casos em que o município tenha apenas uma escola pública de ensino médio, esta deverá obrigatoriamente ofertar as cinco áreas citadas nos incisos de I a V do *caput* do art. 36 da LDB.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
211	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no § 7º do art. 36 da LDB, que a parte diversificada dos currículos deve ser contextualizada com base em aspectos históricos, econômicos, sociais, ambientais e culturais regionais e locais.	Julgamos interessante que a parte diversificada dos currículos seja contextualizada a partir de aspectos históricos, econômicos, sociais, ambientais e culturais. Acatada.
212	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, alterando a redação dada ao inciso IV e acrescentando § 1º ao art. 61 da LDB, para prever que a inclusão de pessoas com notório saber no rol dos profissionais da educação deva ser condicionada à realização de provas, análise de títulos ou comprovação de experiência. Além disso, inclui no rol dos profissionais os portadores de diploma de curso técnico ou superior que, assim como os profissionais com notório saber, devem cumprir com aproveitamento satisfatório conteúdo curricular mínimo para docência na educação básica, definido pelo CNE e homologado pelo Ministro da Educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. As condições propostas na emenda dificultam a concretização da proposta, ao criarem empecilhos ao acesso desses profissionais. Rejeitada.
213	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 8º do art. 62 da LDB, a fim de prever que, em caráter excepcional, será admitida, para a docência exclusiva de conteúdos específicos da formação técnico-profissional, a atuação de profissional que tenha cumprido, com aproveitamento satisfatório, conteúdo curricular mínimo para a docência. Para esse caso, portanto, está dispensada a formação em curso de licenciatura de que trata o *caput* do referido art. 62	Atendemos em grande medida a emenda, ao acrescentar o inciso V ao art. 61 da LDB, para incluir os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica de no mínimo 180 horas no rol dos profissionais da educação. Acatada parcialmente.
214	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, estendendo, no § 10 do art. 36 da LDB, para cinco anos subsequentes ao da conclusão do ensino médio o prazo para que o aluno diplomado curse outro itinerário formativo, sendo dispensadas as disciplinas da BNCC.	Retiramos a restrição, que carece de sentido. Acatada parcialmente.

1109

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

215	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e as habilidades trabalhados no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. Cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.
216	Dep. Mário Heringer	Reúne o conteúdo apresentado em outras emendas apresentadas pelo parlamentar, alterando o art. 36 da LDB, modificado pelo art. 1º da MPV. Além disso, elimina a formação profissional do rol das ênfases a serem dadas no ensino médio, no âmbito dos itinerários formativos, e determina que a educação técnica e profissional de nível médio respeitará o disposto nos arts. 36-A e 36-D da LDB.	Não julgamos adequado eliminar a formação profissional do rol das ênfases a serem dadas no ensino médio, no âmbito dos itinerários formativos, mas concordamos que a parte diversificada seja contextualizada com base em aspectos históricos, econômicos e sociais. Acatada parcialmente.
217	Dep. Mário Heringer	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
218	Sen. Cristovam Buarque	Acrescenta à MPV artigo para modificar o § 17 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Bolsa Família e dá outras providências", para prever que os beneficiários com idade a partir de 14 anos e os que estão citados no inciso III do *caput* farão jus ao benefício variável previsto no referido inciso III, até que concluam o ensino médio, cabendo ao poder público competente estimular o acesso desses beneficiários a programas e cursos de educação e qualificação profissional, na forma do regulamento.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada
219	Sen. Cristovam Buarque	Acrescenta à MPV dispositivo para modificar o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Bolsa Família e dá outras providências", para acrescentar, dentre as condicionalidades a serem atendidas para a concessão dos benefícios, a comprovada participação dos pais ou do responsável legal nas reuniões de pais e professores.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada

1110

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

220	Dep. Felipe Bornier	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 3º (do art. 36) da LDB, de forma a retomar a obrigatoriedade da educação física como componente curricular obrigatório de toda a educação básica. Além disso, torna a prática da educação física facultativa ao aluno do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
221	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no § 1º do art. 26 da LDB, a obrigatoriedade da filosofia nos currículos do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
222	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, a fim de obrigar, no § 3º do art. 26 da LDB, a educação física como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
223	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo com o fim de determinar que, para cada itinerário formativo, à exceção do de atuação técnico-profissional, deve haver uma base nacional comum curricular específica, com carga horária máxima de 600 horas.	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. Rejeitada.
224	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a IV do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada

1111

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

225	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a lista de áreas do conhecimento previstas no art. 36, *caput*, da LDB, que passam a ser as seguintes: letras e artes; ciências biológicas; ciências exatas e da terra; e ciências humanas e sociais.	Não fizemos alteração na lista das áreas do conhecimento. Rejeitada.
226	Dep. Arnaldo Jordy	Altear o art. 1º da MPV, para dar ao § 5º do art. 36 nova redação, a fim de determinar que os sistemas de ensino deverão oferecer, em todos os anos do ensino médio, serviço regular, gratuito e facultativo de orientação vocacional ou profissional, a partir de diretrizes específicas, elencadas nos incisos I a V do referido § 5º.	É realmente importante que as escolas orientem os estudantes em suas escolhas. Acatada parcialmente.
227	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, a fim de excluir a oitiva ao Consed e à Undime nos processos de inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
228	Dep. Arnaldo Jordy	Altera o art. 1º da MPV, para, onde couber no art. 26 da LDB, incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o combate à discriminação de raça, de gênero, de orientação sexual e qualquer outra forma de preconceito. Essa inclusão deve ocorrer de forma integrada e os profissionais do magistério devem ser capacitados acerca desses assuntos.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
229	Dep. Arnaldo Jordy	Acrescenta, onde couber na LDB, artigo prevendo que os currículos do ensino médio noturno deverão observar a BNCC, admitido o cumprimento das opções de aprofundamento e formação em diferentes contextos, inclusive por meio de educação a distância, de crédito de horas de trabalho e de ênfases cursadas em outro turno.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada parcialmente.
230	Dep. Marco Tebaldi	Altera a MPV para acrescentar parágrafo único ao art. 70 da LDB, com o objetivo de estabelecer que, adicionalmente, atendidas as despesas listadas no referido art. 70, os recursos excedentes poderão ser aplicados em programas suplementares de alimentação escolar e aquisição de uniformes escolares. Altera também o inciso IV do art.	A ampliação da jornada escolar exige realmente esses ajustes em relação à alimentação escolar. Acatada.

1112

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

		71 da LDB, para excluir os programas suplementares de alimentação do rol das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.	
231	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime integralmente o art. 14 da MPV, que traz a cláusula de vigência.	A cláusula de vigência é exigível em projetos de lei. Rejeitada.
232	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 13 da MPV.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
233	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 12 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
234	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 11 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
235	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 10 da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
236	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 9º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
237	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 8º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.

1113

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

238	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 7º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
239	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 6º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
240	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 5º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
241	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 4º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
242	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art.3º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
243	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 2º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
244	Dep. Glauber Braga e Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 1º da MPV.	Em conjunto com outras emendas apresentadas pelos parlamentares, esta, na prática, revoga toda a MPV, o que não julgamos conveniente. Rejeitada.
245	Dep. Antônio Jácome	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o parágrafo único do art. 24 da LDB, prevendo a ampliação gradual de carga horária para o ensino médio apenas para os estabelecimentos oficiais de ensino. Além disso, modifica também o § 6º do art. 36 da referida lei, para	Não convém fazer essa distinção entre estabelecimentos públicos e privados. Rejeitada.

1114

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

		definir que a restrição de carga horária a 1.200 horas para a BNCC se refere apenas aos estabelecimentos oficiais.	
246	Dep. Chico Lopes	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 11 do art. 36 da LD, a fim de especificar, de forma mais clara, que a oferta de itinerários formativos específicos se refere ao desenvolvimento de competências e habilidades associadas ao mundo do trabalho.	O dispositivo em questão não se refere somente ao itinerário formativo da formação técnica e profissional. Rejeitada.
247	Dep. Chico Lopes	Altera a MPV para acrescentar inciso IX ao art. 70 da LDB, incluindo, entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, a concessão de bolsa de estudo integral para os alunos do ensino médio com renda familiar igual ou inferior a 5 salários mínimos.	A emenda cria despesa que extrapola as previstos no âmbito da MPV e, portanto, exige estudo mais aprofundado. Rejeitada.
248	Dep. Chico Lopes	Altera a MPV para acrescentar o § 4º do art. 67 da LDB, estendendo aos profissionais da educação de escolas privadas as garantias previstas no *caput* do referido artigo, associadas à valorização dos profissionais da educação.	Essa distinção, que tem caráter polêmico, não foi abordada no âmbito das audiências públicas realizadas e deve, portanto, ser tratada com mais vagar. Rejeitada.
249	Dep. Thiago Peixoto	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, a fim de prever que em cada município sejam ofertadas no mínimo duas das áreas formativas, independentemente do número de unidades escolares existentes na localidade.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
250	Dep. Thiago Peixoto	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 1º do art. 36, para determinar que os sistemas de ensino deverão compor seus currículos com base em ao menos duas das áreas previstas nos incisos I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
251	Dep. Sérgio Souza	Altera a MPV, para incluir no inciso IV do art. 36 da LDB a dimensão ética.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios

1115

Fls. 2358

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

			e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
252	Dep. Sérgio Souza	Altera a MPV, modificando o inciso II e o § 5º do art. 32 da LDB, para acrescentar nos currículos da educação básica, respectivamente, os valores morais e éticos, e a disciplina Cidadania Moral e Ética, bem como conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes. Altera ainda os incisos I e IV do art. 36 da LDB, para acrescentar, ainda no campo curricular, "o acesso ao conhecimento e exercício da cidadania" e Ética Social e Política, Filosofia e Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
253	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 1º da MPV, para obrigar, no § 8º do art. 36, que os currículos do ensino médio incluam o estudo da língua inglesa e da língua espanhola, facultando a oferta adicional de outras línguas estrangeiras, a critério dos sistemas de ensino.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
254	Dep. Gorete Pereira	Inclui na MPV, onde couber, dispositivo para prever que as instituições públicas de ensino superior ofereçam, de modo gratuito, aos alunos vindos do ensino médio da rede pública, cursos preparatórios para ingresso na educação superior, com duração mínima de 6 meses.	A adoção de ensino preparatório para ingresso na educação superior é inadequada, pois a educação básica já tem como objetivo, dentre outros, também essa preparação, nos termos do art. 205 da CF, que prevê que a educação visa "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Pressupõe-se, assim, que ao final do ensino médio o aluno esteja apto a seguir para a educação superior. Se isso não acontece, é em decorrência de problemas na qualidade do ensino, e não da ausência de um curso específico. Rejeitada.
255	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, prevendo que os sistemas de ensino poderão, para oferta de disciplinas optativas complementares, firmar parcerias com os serviços sociais autônomos, as entidades filantrópicas e as	Essa possibilidade já está abrangida pelo conteúdo do PLV. Rejeitada.

1116

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

		instituições públicas de educação superior.	
256	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 1º da MPV, para retomar, no § 3º do art. 26 da LDB, a obrigatoriedade da educação física como componente curricular do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
257	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no § 5º do art. 26 da LDB, o ensino da língua inglesa, a partir do primeiro ano, e o da língua espanhola, a partir do sexto ano do ensino fundamental.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
258	Dep. Luiz Carlos Hauly	Propõe a inclusão de artigo na MPV para estabelecer que as instituições de ensino público e privado devem disponibilizar a gravação de todas as aulas da educação básica, em um portal do aluno e nas bibliotecas.	Gravar todas as aulas da educação básica é inviável, sob o ponto de vista prático. Rejeitada.
259	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 3º do art. 26 da LDB, retomando a obrigatoriedade do ensino da educação física em todas as etapas da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
260	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui dispositivo na MPV, para alterar o modelo de acesso à educação superior pública, determinando que as instituições públicas federais de educação superior devem ofertar anualmente, para novos ingressantes, um número de vagas de primeiro ano três vezes maior que o definido para acesso ao segundo ano dos cursos de graduação oferecidos. Detalha, nos parágrafos correspondentes, o modo como esse novo modelo de acesso se processaria.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.

1117

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

261	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MPV, para alterar os incisos II e III do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1996, a fim de determinar prazos maiores para as contratações por tempo determinado de professor pesquisador brasileiro, igualando-as às contratações de professores estrangeiros.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
262	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui na MPV dispositivos, alterando o *caput* do art. 30 da LDB, para prever que a educação infantil deverá ser oferecida em tempo integral, bem como o art. 34, § 2º, para estabelecer que o ensino fundamental será ministrado obrigatoriamente em tempo integral para os menores de 7 a 14 anos de idade.	As medidas trariam impacto significativo no financiamento da educação brasileira, ainda que as julguemos desejáveis. Assim, como não foi assunto das audiências públicas realizadas, é rejeitada.
263	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui na MPV dispositivos para modificar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentando o art. 4º-A, a fim de prever que o total de financiamentos concedidos em cada instituição, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não será inferior, anualmente, ao montante acumulado no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
264	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui na MPV dispositivo autorizando a instituição da Fundação Universidade Federal do Ensino a Distância, vinculada ao MEC e com sede em Londrina, Paraná. A emenda detalha ainda aspectos relacionados à Fundação.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
265	Dep. Luiz Carlos Hauly	Propõe a inclusão de artigo na MPV, para adicionar a disciplina Empreendedorismo na grade curricular da educação básica, do ensino profissionalizante e da educação superior.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada

1118

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

266	Dep. Fábio Mitidieri	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir o § 3º do art. 26 da LDB, retomando assim a obrigatoriedade do ensino da educação física como componente curricular obrigatório de toda a educação básica, e não somente do ensino fundamental e da educação infantil.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
267	Dep. João Daniel	Altera o art. 1º da MPV, modificando o art. 36, para prever definição de componentes curriculares em cada uma das áreas do conhecimento. Além disso, obriga, nos três anos do ensino médio, o ensino de língua portuguesa, matemática, história, geografia, sociologia, educação física, arte e filosofia, língua inglesa e língua espanhola.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
268	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 12 do art. 36, de forma a impedir a oferta de formações experimentais, no âmbito da área de atuação profissional, que não constem no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.	Deve-se dar espaço para as formações experimentais. A exigência de inclusão no Catálogo já dificulta o oferecimento de cursos de formação técnica e profissional que deixem a desejar, em termos de qualidade. Rejeitada.
269	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
270	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do inciso II do § 11 do art. 36, a fim de limitar a possibilidade de emissão de certificados intermediários apenas aos cursos baseados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	Julgamos que a certificação não deve ser limitada aos cursos baseados no Catálogo, pois é preciso respeitar a possibilidade de que formações experimentais também sejam realizadas. Rejeitada.
271	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e as habilidades trabalhados no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. Cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.

1119

FLS. 2062

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

272	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV do art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais com notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
273	Sen. Vanessa Grazziotin	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
274	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitadas a CNTE, a Contee e a Ubes.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
275	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o § 3º do art. 6º da MPV, para prever que os recursos, no âmbito da Política de Fomento, deverão ser transferidos para toda a rede de ensino médio que adotar o ensino integral, e não para as escolas participantes.	Os recursos devem ser destinados especificamente às escolas, que são onde efetivamente estará ocorrendo a educação em tempo integral. Rejeitada.
276	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, na redação dada ao parágrafo único do art. 24 da LDB, que, na ampliação da carga horária mínima anual para o ensino médio, deve-se levar em conta as peculiaridades da educação de jovens e adultos ministrada no período noturno, observar a carga horária para a BNCC e os itinerários formativos definidos no art. 36.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada.
277	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, alterando o inciso V do *caput* do art.36, a fim de substituir "formação técnica e profissional" por "formação profissional inicial".	Optamos por manter a nomenclatura original. Rejeitada.

1120

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

278	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 5º do art. 36 da LDB, para prever que se devem considerar também as dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia e da cultura, nos currículos do ensino médio.	Essas dimensões já são consideradas, no âmbito da educação básica como um todo. Rejeitada.
279	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, aumentando, no § 6º do art. 36 da LDB, de 1.200 para 1.500 horas o limite de carga horária destinada à BNCC.	Aumentamos para 60% da carga horária total do ensino médio o tempo destinado à BNCC. Acatada parcialmente.
280	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando, no § 7º do art. 36 da LDB, a previsão de que sejam consideradas a vocação da unidade escolar e a escolha da comunidade escolar quanto aos diferentes itinerários formativos.	Acrescentamos a previsão de que a parte diversificada considere aspectos históricos e culturais. Rejeitada.
281	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dada ao art. 36, § 11, I, prevendo que a formação profissional deverá considerar o processo formativo na unidade escolar e em atividades práticas de trabalho, baseado no contrato de aprendizagem, definido na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.	Não encontramos motivo para realizar tal alteração. Rejeitada.
282	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 1º da MPV, a fim de acrescentar no § 18 do art. 36, determinando que compete ao poder público a garantia de que os currículos das escolas públicas de ensino médio ofereçam, em seus itinerários formativos, todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I a IV do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
283	Dep. André Figueiredo	Altera substancialmente a MPV, em especial em relação às modificações na LDB, para aproveitar o debate já realizado na Câmara dos Deputados e consubstanciado no Projeto de Lei (PL) nº 6.840, de 2013.	Aproveitamos diversas propostas da emenda, dentre as quais citamos a retomada do ensino de arte e de educação física como componente curricular obrigatório do ensino médio e a previsão da assinatura de termo de compromisso para adesão à Política de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral. Acatada parcialmente.
284	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 5º da MPV, modificando o nome da política instituída para Política de Apoio às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Atrela também a realização ao atendimento dos critérios previstos no art. 6º, que também foi modificado, para que a	A Política deve ser estruturada a partir de parâmetros que ultrapassem e extrapolem definições como o CAQ. Ainda que a intenção seja boa, estabelecer essa referenciação dos recursos pode, em determinadas circunstâncias, significar envio menos significativo de recursos. Rejeitada.

1121

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

		transferência de recursos tenha como referência o Custo Aluno-Qualidade previsto no PNE.	
285	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação aos incisos do § 11 do art. 36 da LDB, acrescentando as seguintes definições: a inclusão da experiência prática no ambiente produtivo deve estar prevista em programa de aprendizagem profissional registrado no Cadastro Nacional organizado pelo Ministério do Trabalho; a secretaria de estado da educação interessada deve estabelecer parceria com entidades habilitadas a oferecer formação técnico-profissional metódica e que o contrato de aprendizagem deve ser celebrado pelo período previsto no programa e estabelecer o código da ocupação correspondente, objeto da formação profissional, reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).	Julgamos que esse detalhamento não é necessário, no âmbito do PLV. Rejeitada.
286	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a lista de áreas do conhecimento previstas no art. 36, *caput*, da LDB, que passam a ser as seguintes: letras e artes; ciências biológicas; ciências exatas e da terra; e ciências humanas e sociais.	Mantivemos as áreas do conhecimento e acrescentamos outra denominação para os itinerários formativos. Rejeitada.
287	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 1º da MPV, para retirar, no § 10 do art. 26, a menção à oitiva de Consed e Undime, nos processos de inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC.	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
288	Dep. Carmen Zanotto	Acrescenta, onde couber na MPV, a previsão de que os currículos do ensino médio noturno possam ser cumpridos por meio da educação a distância, de créditos de horas de trabalho e de ênfases cursadas em outro turno.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada parcialmente.
289	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir o § 3º do art. 26 da LDB, retomando assim a obrigatoriedade do ensino da educação física como componente curricular de toda a educação básica, e não somente do ensino fundamental e da educação infantil.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

2965

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

			da arte. Acatada
290	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber, parágrafo ao art. 36 da LDB, a fim de estabelecer que, para cada item de I a IV do art. 36, deve haver uma base nacional comum curricular específica, que não poderá exceder 600 horas.	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. Rejeitada.
291	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de 1 a IV do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada
292	Dep. Marcon	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
293	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV do art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais com notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
294	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, para obrigar a oferta tanto de língua inglesa quanto de língua espanhola, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.

1123

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

295	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, obrigando o ensino da educação física em toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
296	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB. Assim, arte volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
297	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, a fim de acrescentar parágrafos ao art. 36 da LDB, obrigando a oferta de itinerários formativos em todas as áreas do conhecimento, em todos as instituições de ensino. Além disso, lista componentes curriculares obrigatórios para cada área do conhecimento e estabelece que outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, poderão ser incluídos na parte diversificada, de forma transversal e integradora.	Obrigar a oferta de todos os itinerários formativos em todas as escolas é medida inviável na prática. Além disso, no espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
298	Dep. Marcon	Altera o art. 1º da MPV, a fim de acrescentar parágrafos ao art. 36 da LDB, obrigando a oferta de itinerários formativos em todas as áreas do conhecimento, em todos as instituições de ensino. Além disso, lista componentes curriculares obrigatórios para cada área do conhecimento e estabelece que outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, poderão ser incluídos na parte diversificada, de forma transversal e integradora.	Obrigar a oferta de todos os itinerários formativos em todas as escolas é medida inviável na prática. Além disso, no espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.

1124

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

299	Dep. Otavio Leite	Altera o art. 1° da MPV, modificando o § 3° do art. 26 da LDB, para tornar a educação física novamente conteúdo curricular obrigatório do ensino médio, revogando ainda os incisos I, II, III, IV e VI e excluindo, portanto, a possibilidade da prática ser facultativa para alunos que se enquadram em alguns casos específicos. Modifica também o art. 9° do art. 36, para incluir o ensino da educação física como obrigatório nos três anos do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
300	Dep. Pompeo de Mattos	Altera o art. 1° da MPV, para modificar a redação dos §§ 2° e 3° do art. 26 da LDB, a fim de incluir novamente o ensino da arte e da educação física como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
301	Dep, Luiz Lauro Filho	Altera o art. 1° da MPV, para incluir inciso VI ao art. 36 da LDB, adicionando a educação ambiental como área do conhecimento a ser abordada.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
302	Dep. Luiz Lauro Filho	Altera o art. 1° da MPV, para incluir inciso VI ao art. 36 da LDB, adicionando a educação de trânsito como área do conhecimento a ser abordada.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.

1125

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

303	Sen. Roberto Muniz	Inclui onde couber, na MPV, artigo determinando que a lei, para entrar em vigor, dependerá da aprovação em referendo popular, a ser realizado no primeiro domingo após 120 dias de sua aprovação pelo Congresso Nacional.	Julgamos desnecessário aprovar em referendo popular as alterações propostas. Rejeitada.
304	Sen. Dário Berger	Altera o art. 1° da MPV, para dar nova redação ao § 10 do art. 36, renumerando-se os demais, a fim de prever que o empreendedorismo seja componente da parte diversificada dos currículos do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
305	Sen. Dário Berger	Altera o art. 1° da MPV, para dar nova redação ao § 10 do art. 36 da LDB, renumerando-se os demais, a fim de prever que os currículos de ensino médio incluam noções de direito ocnstitucional.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
306	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1° da MPV, para acrescentar, no inciso IV do art. 61 da LDB, a condição de que os profissionais com notório saber só atuem quando não houver profissionais habilitados para a docência nas respectivas áreas.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
307	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1° da MPV, a fim de prever, no § 6° do art. 36 da LDB, que a carga horária para a BNCC deve ser de no mínimo (e não mais de no máximo) 1.200 horas da carga horária total do ensino médio.	Alteramos a carga horária destinada à BNCC para 60% da carga horária total do ensino médio. Assim, o total de horas da BNCC passaria para 1.800, no cenário de todas as escolas brasileiras com 1.000 horas/ano, previsto para ser efetivado em no máximo cinco anos. Acatada parcialmente.

1126

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

308	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 5º do art. 36 da LDB, a fim de definir que as diretrizes para os currículos do ensino médio devem ser definidas pelos sistemas de ensino, e não pelo MEC.	O estabelecimento das diretrizes curriculares está afeita às atribuições do CNE/MEC, e não dos sistemas de ensino. Rejeitada.
309	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, retirando, do § 15 do art. 36 da LDB a possibilidade de adoção do sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica.	A adoção do sistema de créditos se coaduna com a perspectiva de flexibilidade adotada pela MPV, que julgamos contribuir significativamente para o exercício do protagonismo juvenil. Rejeitada.
310	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 2º ao art. 36 da LDB, a fim de estabelecer que a formação técnica e profissional, quando ofertada, deverá ser articulada às áreas previstas nos incisos I a IV do *caput*.	A proposta vai de encontro à da MPV. A ideia é integrar a formação técnica e profissional ao currículo do ensino médio, por meio de itinerário formativo. Exigir que outro itinerário seja percorrido é manter, em boa medida, o formato que até então tem sido aplicado na organização do ensino médio. Rejeitada
311	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para retirar, do § 5º do art. 36 da LDB, a previsão de que as diretrizes para os currículos do ensino médio sejam definidas pelo MEC.	Julgamos importante manter essa atribuição. Rejeitada.
312	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, eliminando, do § 3º do art. 26, a expressão "sendo facultativa ao aluno".	A expressão deve permanecer, pois se articula aos incisos subsequentes, que listam uma série de condições que permitem ao aluno não realizar a prática da educação física. Rejeitada.
313	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
314	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de incluir novamente o ensino da arte e da educação física como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

1127

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

315	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar ao § 1º do art. 26 da LDB, entre as dimensões a serem obrigatoriamente abordadas nos currículos do ensino médio, a arte como forma de expressão da sensibilidade e criatividade e o conhecimento da dimensão da corporeidade.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
316	Sen. Paulo Bauer	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no § 5º do art. 36 da LDB, o domínio das tecnologias modernas de produção e de comunicação entre os aspectos a serem considerados nos currículos do ensino médio.	Julgamos importante retomar essas definições ao texto. Acatada.
317	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para estabelecer, no parágrafo único do art. 24 da LDB, prazo de até dois anos para que se concretize a ampliação de carga horária anual do ensino médio para 1.440 horas.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.
318	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo os §§ 2º e 3º da LDB, retomando assim a obrigatoriedade do ensino da arte e da educação física como componentes curriculares do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
319	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino não mais simplesmente "poderão", mas "deverão" compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos de I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
320	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o §1º do art.36 da LDB, a fim de determinar que os sistemas de ensino deverão (e não mais "poderão") compor os seus currículos com base nas áreas previstas nos incisos I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.

1128

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

321	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	A utilização de percentual, para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada parcialmente.
322	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 16 do art.36 da LDB. Assim, não mais será possível incluir profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
323	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitadas a CNTE, a Contee e a Ubes.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
324	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 2º do art. 26 da LDB, retomando a obrigatoriedade do ensino da arte como componente curricular da educação básica de toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
325	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 3º do art. 26 da LDB, retomando a obrigatoriedade do ensino da educação física como componente curricular de toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
326	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 36 da LDB, para prever que a organização das duas dimensões formativas do ensino médio (e não apenas das áreas do conhecimento) será feita com base em critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. Além disso, determina que se respeitem as diretrizes curriculares das etapas da educação básica vigentes.	Há definições que constituem atribuições do CNE e do MEC. Rejeitada.

1129

COMISSÕES
Fls. 2072

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

327	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 5º do art. 26 da LDB, a fim de prever que no currículo do ensino fundamental se oferte a língua inglesa e/ou o espanhol ou outra língua estrangeira, a partir do 6º ano, com definição a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
328	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de estabelecer, no § 6º do art. 36 da LDB, que se assegurem pelo menos 200 horas à formação de itinerários específicos, compatíveis com as demandas do mundo do trabalho.	Há confusão entre o entendimento do que seja BNCC e do que sejam itinerários formativos. Rejeitada.
329	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de prever, no § 7º do art. 26 da LDB, que a BNCC disporá sobre os temas transversais que deverão (e não mais tão somente "poderão") ser incluídos nos currículos do ensino médio.	Preferimos manter redação mais flexível para o dispositivo. Rejeitada.
330	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, a fim de prever que os currículos do ensino médio devem incluir, de forma obrigatória, a língua inglesa e/ou espanhola, e poderão também ofertar outra língua estrangeira, a critério dos sistemas de ensino.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
331	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para estabelecer, no parágrafo único do art. 24 da LDB, prazo de até dois anos para que se concretize a ampliação de carga horária anual do ensino médio para 1.400 horas.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Rejeitada.
332	Sen. Ronaldo Caiado	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 11 ao art. 26 da LDB, a fim de estabelecer a obrigatoriedade da previsão, na BNCC, do ensino da educação física e da arte no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

1130

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

333	Dep. Pedro Uczai	Altera os arts. 5º e 6º da MPV, fazendo modificações que explicitam a necessidade de que a Política instituída e os recursos transferidos tenham como foco apenas as escolas públicas, não se destinando, portanto, às instituições privadas.	Acrescentamos a palavra "pública" para adjetivar o substantivo "escolas". Assim, garante-se que os recursos sejam destinados às escolas públicas. Acatada parcialmente.
334	Dep. Pedro Uczai	Altera o art. 1º da MPV, a fim de acrescentar, no art. 36 da LDB, parágrafo para prever que as disciplinas de sociologia e filosofia serão obrigatórias em todas as séries do ensino médio.	
335	Dep. Pedro Uczai	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, não mais será possível que pessoas com notório saber se inscrevam no rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
336	Dep. Pedro Uczai	Altera o art. 1º da MPV, para trocar, no § 1º do art. 36, a palavra "poderão" por "deverão", e para garantir ainda a oferta de todas as áreas em todos os estabelecimentos de ensino.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
337	Dep. Pedro Uczai	Altera o art. 10 da MPV, acrescentando-lhe parágrafo único, a fim de prever que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) envie anualmente à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado Federal relatório sobre a execução orçamentária e financeira da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.	Julgamos que esse controle deve ser feito no âmbito do FNDE/MEC. Além disso, já há a possibilidade de que a instância legislativa solicite tal documentação, no âmbito de sua função fiscalizadora. Rejeitada.
338	Dep. Pedro Uczai	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade do ensino da educação física como componente curricular de toda a educação básica – e não apenas da educação infantil e do ensino fundamental.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

1131

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

339	Dep. Pedro Uczai	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 2º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade do ensino da arte como componente curricular de toda a educação básica – e não apenas da educação infantil e do ensino fundamental.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada;
340	Dep. Pedro Uczai	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 11 do art. 36 da LDB. Assim, a oferta de formação técnica e profissional não mais considerará a inclusão da experiência prática de trabalho nem a concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho.	Julgamos que são previsões que enriquecem a proposta e que, portanto, devem permanecer. Rejeitada.
341	Dep. Bebeto	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir direito constitucional no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
342	Dep. Bebeto	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir sociologia e filosofia no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
343	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no inciso IV do art. 61 da LDB, que os profissionais com notório saber deverão, para serem considerados profissionais da educação, ser certificados em cursos de complementação pedagógica.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.

1132

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

344	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 17 do art. 36 da LDB, para prever que a possibilidade de reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências, para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, deve se circunscrever à área de atuação profissional. Além disso, substitui, no inciso VI do referido § 17, a expressão "educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias" por "estudos realizados na modalidade a distância.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Rejeitada.
345	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 3º do art. 44 da LDB. Assim, o processo seletivo para acesso a cursos de graduação não deverá considerar apenas a BNCC.	Concordamos que é preciso tirar o caráter exclusivo da consideração à BNCC nos processos seletivos de acesso a cursos superiores, mas não julgamos necessário suprimir o dispositivo. Rejeitada.
346	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 17 do art. 36 da LDB, para prever que a possibilidade de reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências, para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, deve se circunscrever à área de atuação profissional. Além disso, substitui, no inciso VI do referido § 17, a expressão "educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias" por "estudos realizados na modalidade a distância.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Rejeitada.
347	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, a fim de prever Base Nacional Comum Curricular Específica para cada itinerário formativo; carga horária de no máximo 1.200 horas para a BNCC e de no máximo 600 horas para a Base Específica. A carga para a formação profissional, por sua vez, obedecerá ao previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade. Também não julgamos adequada a definição de 600 horas para essas bases comuns. Rejeitada.
348	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, onde couber, parágrafo que retome parte do texto anterior do § 1º do art. 36 da LDB, a fim de garantir que, ao final do ensino médio, o educando demonstre domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de	Julgamos por bem reintroduzir na LDB essas diretrizes programáticas, pois são elas que orientam as práticas do ensino médio. Acatada.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

1133

		linguagem.	
349	Dep. Átila Lira	Altera o art. 1º da MPV, a fim de incluir, no art. 36 da LDB, § 12-A, para prever que a oferta de formação técnica e profissional deverá levar em consideração os eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	Pensamos que é preciso atrelar ao Catálogo, mas também é necessário dar autonomia para os sistemas de ensino: muitas amarras podem significar engessamento, que vai de encontro aos objetivos pretendidos pela reforma do ensino médio proposta. Rejeitada.
350	Dep. Átila Lira	Altera o inciso I do art. 6º da MPV, para definir, dentre os critérios para participação na Política de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, a adoção do regime integral pela escola, a partir da vigência da MPV, e o atendimento a matrículas de educandos do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo.	Proposta bastante adequada, que coloca o foco da Política sobre os alunos mais necessitados. Acatada.
351	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da arte em toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
352	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, obrigando o ensino da educação física em toda a educação básica, listando, entre os alunos liberados de sua prática, aqueles matriculados no ensino noturno.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
353	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir sociologia e filosofia no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.

1134

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

354	Dep. Danilo Cabral	Altera o art .1º da MPV, para modificar o § 1º do art. 36, prevendo que a composição dos currículos deve ter como base pelo menos três das áreas previstas nos incisos I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
355	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a lista de áreas do conhecimento prevista no *caput* do art. 36 da LDB, que passam a ser as seguintes: letras e artes; ciências biológicas; ciências exatas e da terra; e ciências humanas e sociais. Também modifica os §§ 1º e 3º do referido dispositivo, para assegurar, respectivamente, o acesso de cada estudante à opção feita, em escola o mais próximo possível da residência e a constituição de uma Base Nacional Comum Curricular Específica para cada uma das áreas previstas nos incisos I a V do *caput*.	Sob nosso ponto de vista, a ideia de bases nacionais comuns específicas engessa a proposta, que tem como um dos pilares exatamente a flexibilidade A alteração de nomenclatura dos itinerários formativos também foi realizada, mas com outros nomes. Asseguramos que em cada município haja pelo menos dois itinerários formativos. Rejeitada.
356	Dep. Danilo Cabral	Altera o inciso I do art. 6º da MPV, para definir, dentre os critérios para participação na Política de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, a adoção do regime integral pela escola, a partir da vigência da MPV, e o atendimento a matrículas de educandos do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo.	Proposta bastante adequada, que coloca o foco da Política sobre os alunos mais necessitados. Acatada.
357	Dep. Danilo Cabral	Altera o art. 1º da MPV, a fim de acrescentar parágrafos ao art. 36 da LDB, obrigando a oferta de itinerários formativos em todas as áreas do conhecimento, em todos as instituições de ensino. Além disso, lista componentes curriculares obrigatórios para cada área do conhecimento.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Também julgamos inadequado listar em lei componentes curriculares obrigatórios para cada área do conhecimento. Rejeitada.
358	Dep. Bohn Gass	Altera o art. 1º da MPV, para incluir no art. 36 da MPV parágrafo estabelecendo que as instituições de ensino deverão ofertar todas as áreas constantes nos incisos I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.

1135

2578

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

359	Dep. Bohn Gass	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 2º do art. 26 da LDB, para prever que a arte volte a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
360	Dep. Bohn Gass	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, para obrigar a oferta tanto de língua inglesa quanto de língua espanhola, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.
361	Dep. Bohn Gass	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.
362	Dep. Bohn Gass	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
363	Dep. Bohn Gass	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 3º do art. 26 da LDB, para prever que a educação física volta a ser componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
364	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais de notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Rejeitada.

1136

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

365	Sen. Paulo Paim	Revoga a MPV nº 746, de 2016.	Julgamos que, nos termos do PLV apresentado, a medida provisória em tela pode contribuir para melhorar os indicadores do ensino médio. Rejeitada.
366	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo os §§ 2º, 3º e 5º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a redação original dos referidos parágrafos.	As mudanças pretendidas equivalem a eliminar toda a dimensão de renovação curricular proposta pela MPV. Rejeitada.
367	Sen. Paulo Paim	Suprime o inciso I do art. 6º da MPV, excluindo, dentre os critérios para participação na Política de Fomento, a exigência de que as interessadas sejam escolas implantadas a partir da vigência da MPV e atendam a condições previstas em ato do Ministro da Educação.	Melhoramos a redação do dispositivo em tela, mas não julgamoss adequada sua mera supressão. Rejeitada.
368	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o parágrafo único acrescentado ao art. 24 da LDB, retirando a previsão de que a carga horária mínima anual total do ensino médio deva ser progressivamente ampliada para 1.400 horas.	Um dos ganhos da MPV é exatamente a ampliação gradual da carga horária para o ensino médio. Rejeitada.
369	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo aos §§ 15 e 16 acrescentados ao art. 36 da LDB. Assim, retira-se a previsão de que o ensino médio se organize em módulos e adote sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, bem como a possibilidade de convalidação de conteúdos cursados no ensino médio para aproveitamento de créditos no ensino superior.	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.
370	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 17 do art. 36 da LDB, retirando a possibilidade de reconhecimento pelos sistemas de ensino de saberes adquiridos em outros tempos e espaços, escolares ou não.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Rejeitada.
371	Dep. Sérgio Souza	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o inciso IV do art. 36 da LDB, a fim de estabelecer que a área do conhecimento denominada "ciências humanas" seja acrescida da expressão "inclusive ética, Social e política".	Não há necessidade dessa especificação. Rejeitada.

1137

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

372	Sen. Paulo Bauer	Altera o ar t. 1º da MPV, para incluir § 3º ao art. 36 da LDB, renumerando os parágrafos subsequentes, para estabelecer que conteúdos sobre robótica, desenvolvimento de *software*, criação literária e empreendedorismo devem compor as áreas do conhecimento, de acordo com a especificidade de cada uma das citadas áreas.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
373	Dep. Antonio Carlos M. Thame	Acrescenta, onde couber na MPV, artigo a fim de inserir inciso V ao art. 32 da LDB, para incluir a obrigatoriedade do ensino de boas práticas no combate à corrupção, em todas as instituições do ensino fundamental, a partir de uma série de finalidades, listadas em alíneas de *a* a *d*.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
374	Dep. Antonio Carlos M. Thame	Acrescenta, onde couber na MPV, artigo estabelecendo que o processo de seleção para ingresso na educação superior deverá ser personalizado a partir da grade curricular do ensino médio cursado pelo aluno.	Personalizar o processo de seleção para ingresso na educação superior não é medida viável ou desejável. É preciso mesmo considerar as diferenças entre os itinerários formativos, mas não em nível individualizado para cada aluno, o que demandaria uma estrutura para a qual o País não tem recursos. Rejeitada.
375	Dep. Hildo Rocha	Altera o art. 1º da MPV, para inserir inciso III ao § 11 do art. 36 da LDB, a fim de prever que a oferta de formação técnica e profissional deverá considerar critérios para o planejamento e a organização dos cursos de formação técnica e profissional, tais como atendimento a demandas sociais, econômicas e ambientais; conciliação das demandas com a vocação econômica regional; e possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos.	Julgamos que tais critérios já estão atendidos, no âmbito da MPV. Rejeitada.
376	Dep. Hildo Rocha	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do inciso VII do art. 10 da LDB, a fim de especificar que os Estados se incumbirão de oferecer o transporte escolar dos estudantes de ensino médio que, em razão da escolha de seus itinerários formativos, tenham que percorrer	O transporte escolar já está entre as atribuições dos Estados. Deduz-se que o de alunos do ensino médio já esteja enquadrado. Rejeitada.

1138

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

2081

		larga distância entre residência e escola, garantido o atendimento a todos os residentes na zona rural e, na zona urbana, aos que estejam matriculados em escolas a mais de 2 km de distância de suas moradias.	
377	Dep. Zé Carlos	Altera substancialmente a MPV, em especial em relação às modificações na LDB, para aproveitar o debate já realizado na Câmara dos Deputados e consubstanciado no Projeto de Lei nº 6.840, de 2013.	Julgamos interessante a diferenciação entre áreas do conhecimento e itinerários formativos. Sentimos falta das diretrizes para a Política de Fomento. Acatada parcialmente.
378	Sen. Paulo Paim	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
379	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir as alterações realizadas no art. 36 da LDB.	A alteração retira praticamente todas as propostas da MPV para a nova arquitetura do ensino médio. Rejeitada.
380	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir as modificações feitas no art. 36, *caput* e § 1º. Assim, não mais se definirão áreas do conhecimento e de atuação profissional a serem enfatizadas nos itinerários formativos.	A definição de áreas do conhecimento e de itinerários formativos é a espinha dorsal da nova arquitetura curricular proposta para o ensino médio. Rejeitada.
381	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, logo após o § 1º do art. 36, parágrafo que retome parte do texto anterior do § 1º do art. 36 da LDB, a fim de garantir que, ao final do ensino médio, o educando demonstre domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.	Julgamos por bem reintroduzir essas diretrizes programáticas no texto da LDB, pois são elas que orientam as práticas do ensino médio. Acatada.
382	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir o § 3º do art. 26 da LDB, retomando assim a obrigatoriedade do ensino da educação física como componente curricular de toda a educação básica, e não somente do ensino fundamental e da educação infantil.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

383	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 1º da MPV, a fim de dar nova redação ao § 6º do art. 36 da LDB, de forma que a carga horária destinada à BNCC não seja inferior a 1.800 horas ou 60% da duração do ensino médio.	A utilização de percentual para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada.
384	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 1º da MPV, modificando os incisos I a IV do art. 36 da LDB, para definir componentes curriculares para cada área do conhecimento listada, a saber: letras (português e inglês); ciências da natureza (biologia, física e química); ciências exatas (matemática); e ciências humanas e sociais (história, geografia, organização social e política, ética, filosofia, sociologia e política nacional).	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
385	Dep. Antonio Bulhões	Altera a MPV, para acrescentar à LDB artigo prevendo que o Poder Público não se imiscuirá na conduta sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o natural amadurecimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.	Trata-se de tema polêmico, que exige discussão, não realizada durante as audiências públicas. Rejeitada.
386	Dep. Antonio Bulhões	Altera a MPV, para acrescentar à LDB artigo prevendo que o Poder Público não se imiscuirá na conduta sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o natural amadurecimento de sua personalidade, em harmonia coma a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada a aplicação dos postulados da Teoria *Queer* ou Ideologia de Gênero.	Trata-se de tema polêmico, que exige discussão, não realizada durante as audiências públicas. Rejeitada.
387	Dep. Antonio Bulhões	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir a modificação feita no § 7º do art. 26 da LDB. Assim, retoma-se a obrigatoriedade de que os currículos do ensino fundamental e médio incluam os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental, de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.	A redação dada pela MPV ao § 7º do art. 26 da MPV, prevendo que a BNCC disporá sobre os temas transversais a serem incluídos nos currículos do ensino médio é preferível à que retoma a exigibilidade de abordar apenas "proteção e defesa civil" e "educação ambiental", sem menção a outros temas transversais. Rejeitada.

1140

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

388	Dep. Antonio Bulhões	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 7º do art. 26 da LDB, a fim de prever que a BNCC deverá dispor sobre diretrizes gerais, garantindo a flexibilidade de conteúdos e métodos de aprendizagem, bem como de avaliação.	Esse já é um pressuposto básico da proposta da BNCC. Rejeitada.
389	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no *caput* do art. 36 da LDB, uma parte diversificada, que contemple as especificidades culturais e econômicas regionais e locais, assegurando ainda que os sistemas de ensino deverão definir os itinerários formativos específicos, a partir das diretrizes (renomeia "áreas do conhecimento ou de atuação profissional" para "diretrizes").	Preferimos a arquitetura estruturada no PLV. Rejeitada.
390	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, substituindo, no inciso V do art. 36 da LDB, a referência à formação técnica e profissional por "formação/iniciação para o mundo do trabalho".	Optamos por manter a nomenclatura definida na MPV. Rejeitada.
391	Dep. Daniel Almeida	Suprime o art. 3º da MPV. Assim, não haverá mais prazo para que os currículos dos cursos de formação de docentes tenham por referência a BNCC.	Julgamos que o estabelecimento de prazos é, no caso em tela, fundamental para que as diretrizes se concretizem. Rejeitada.
392	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 8º do art. 62 da LDB. Assim, não haverá mais exigência de que os currículos dos cursos de formação docente tenham por referência a BNCC.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Rejeitada.
393	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, modificando o inciso IV do art. 61, para prever que não mais os profissionais com notório saber, reconhecidos pelos sistemas de ensino, mas os profissionais com formação técnica ou superior, possam atender à formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput*.	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.
394	Dep. Daniel Almeida	Altera o *caput* do § 11 do art. 36, especificando que as definições dadas pelos incisos seguintes se referem à oferta de itinerários formativos específicos, voltada para o desenvolvimento de competências e habilidades associadas ao mundo do trabalho.	Optamos pela arquitetura estruturada no PLV. Rejeitada.

1141

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

395	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dada ao § 7º do art. 36 da LDB, a fim de prever que a parte diversificada dos currículos deve ser, além de definida em cada sistema de ensino, também deliberada pelo respectivo órgão de controle, contemplando tanto a BNCC quanto a dimensão dos itinerários formativos específicos.	Optamos por não fazer referência a órgãos de controle, no caso específico, pois a parte diversificada dos currículos é espaço curricular flexível dos sistemas de ensino, que farão suas opções a partir de sua realidade e necessidades específicas. Rejeitada.
396	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso I, substituindo a expressão "demonstração prática" por "proficiência prática avaliada pela unidade de ensino".	Mantivemos a redação original. Rejeitada.
397	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso II, a fim de prever que, para efeito do cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, possam ser consideradas as experiências de aprendizagem profissional, trabalho supervisionado, bem como outras experiências informais adquiridas fora do ambiente escolar.	Não julgamos adequado a inserção das experiências de aprendizagem profissional no texto do inciso II. Rejeitada.
398	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso III, substituindo "atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino" por "atividades de educação profissional equivalente ao nível médio oferecidos a outras instituições de ensino profissional".	Preferimos a redação original, pois não há que se restringir essas atividades de educação técnica apenas às equivalentes ao nível médio. Rejeitada.
399	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso IV, para determinar que a carga horária dos cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais deve ser equivalente a 200 horas.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Não pensamos que as restrições propostas denotem contribuição significativa. Rejeitada.
400	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o art. 36, § 17, inciso VI, com o propósito de prever que, para efeito do cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, pode ser considerada a formação itinerária específica obtida por meio presencial, mediada por tecnologias, compatíveis com 200 horas de ensino.	Acreditamos que essa possibilidade de utilizar outros tempos e espaços para aprender e de ter reconhecidos esses aprendizados é um aspecto enriquecedor proposto pela MPV. Não pensamos que as restrições propostas denotem contribuição significativa. Rejeitada.

1142

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

401	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 12 do art. 36, que não mais exigirá, para formações experimentais que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, o reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação e a inserção no referido Catálogo, no prazo de 5 anos, contados da data de oferta inicial de formação. A nova redação prevê que as experiências e vivências de trabalho deverão estar articuladas com a educação profissional e técnica, priorizando ofertas compatíveis com o Catálogo.	Exigir das formações experimentais que pleiteiem inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos é adequado, pois dificulta o oferecimento de cursos de formação técnica e profissional que deixem a desejar, em termos de qualidade. Rejeitada.
402	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 13 do art. 36 da LDB, com o objetivo, segundo a justificação, de limitar o aproveitamento de estudos de educação profissional apenas para os estudos em nível superior tecnológico e em demais cursos ou formações profissionais de nível técnico. Para o ensino universitário acadêmico, a formação profissional não será válida.	Todos os itinerários formativos percorridos integram o currículo do ensino médio e, portanto, o estudante que fez a formação técnica e profissional está apto a ingressar em curso superior. Rejeitada.
403	Dep. Daniel Almeida	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 15 do art. 36, a fim de prever que a organização em módulos e a adoção do sistema de créditos só poderão ser utilizadas no âmbito dos itinerários formativos, não atingindo, portanto, as práticas pedagógicas relacionadas ao cumprimento da BNCC.	A adoção do sistema de créditos se coaduna com a perspectiva de flexibilidade adotada pela MPV, que julgamos contribuir significativamente para o exercício do protagonismo juvenil. Rejeitada.
404	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e as habilidades trabalhados no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. Cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.
405	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, a fim de prever, no § 7º do art. 26 da LDB, que a BNCC disporá sobre os temas transversais que deverão (e não mais tão somente "poderão") ser incluídos nos currículos do ensino médio.	Preferimos manter redação mais flexível para o dispositivo. Rejeitada.

1143

2086

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

406	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitados a CNTE, a Contee e a Ubes.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não a Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
407	Dep. Orlando Silva	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
408	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 1º da MPV, para estabelecer, no parágrafo único acrescentado ao art. 24 da LDB, a previsão e que a ampliação de carga horária anual do ensino médio para 1.400 horas deverá ocorrer em 50% das matrículas, em até 5 anos (inciso I), e em 100% das matrículas, em até 10 anos.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que se eles se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Não julgamos que deva haver condições especiais para as escolas privadas. Rejeitada.
409	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 8º do art. 62 da LDB. Assim, não haverá mais exigência de que os currículos dos cursos de formação docente tenham por referência a BNCC.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Rejeitada.
410	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o inciso V do art. 36 da LDB, de forma a retirar a formação técnica e profissional do rol das áreas do conhecimento e de atuação profissional a serem enfatizadas nos itinerários formativos e na BNCC.	A integração da formação técnica e profissional aos itinerários formativos é um dos pontos da MPV que pode contribuir para que o ensino médio se revitalize e se articule às necessidades e expectativas dos estudantes. Rejeitada.
411	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir os §§ 5º a 17 do art. 36 da LDB. Assim, altera-se substancialmente o conteúdo da MPV, deixando de prever uma série de diretrizes acerca do novo formato a ser adotado no ensino médio.	Julgamos que esses dispositivos não devem ser suprimidos, pois compõem a espinha dorsal das mudanças propostas para a estrutura curricular do ensino médio. Rejeitada.
412	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo os incisos III e IV do art. 61 da LDB, de forma que não mais serão considerados profissionais da educação os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim nem os	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.

1144

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

		profissionais com notório saber.	
413	Dep. Orlando Silva	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de incluir novamente o ensino da arte e da educação física como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada. Rejeitada.
414	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 11 do art. 36 da LDB, a fim de incluir inciso III, para estabelecer que a experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação não substitui, não complementa e não se confunde com as ações de aprendizagem profissional.	Não julgamos necessário tal detalhamento. Rejeitada.
415	Dep. Osmar Serraglio	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola na educação básica, continue em vigor.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
416	Sen. José Pimentel	Suprime o inciso I do art. 6º da MPV, excluindo, dentre os critérios para participação na Política de Fomento, a exigência de que as interessadas sejam escolas implantadas a partir da vigência da MPV e atendam a condições previstas em ato do Ministro da Educação.	Alteramos a redação do dispositivo, a fim de prever como critério de elegibilidade que as escolas tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência da lei, mas não julgamos adequado simplesmente suprimir o dispositivo. Rejeitada.
417	Sen. José Pimentel	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações realizadas no art. 36, *caput* e § 1º. Assim, não mais se definirão áreas do conhecimento e de atuação profissional a serem enfatizadas nos itinerários formativos.	São definições fulcrais para a arquitetura curricular proposta, com a qual concordamos. Rejeitada.

1145

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

418	Sen. José Pimentel	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de incluir novamente o ensino da arte e da educação física como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
419	Sen. José Pimentel	Altera o § 2º do art. 6º da MPV, a fim de estabelecer que deve ser assegurada, na Lei Orçamentária Anual (LOA), a transferência de recursos necessários à Política de Fomento, em acréscimo aos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Acreditamos ser conveniente o registro deque deverá haver disponibilidade orçamentária, e não que se deve assegurar na LOA tais recursos. O caminho é inverso. Rejeitada.
420	Sen. José Pimentel	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, renumerando-o para § 1º, para prever que o prazo para a transferência de recursos da União para Estados e Distrito Federal, no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, deve ser o necessário para implementação e manutenção da educação em tempo integral. Além disso, acrescenta § 2º ao referido dispositivo, para determinar que os recursos necessários ao repasse de que trata o § 1º serão acrescidos aos recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Estabelecemos o prazo de 10 anos, mas não julgamos adequado que esse prazo seja "o necessário para implementação e manutenção da educação em tempo integral", pois é preciso que os sistemas de ensino sejam capazes, ao final de certo tempo, de assumir essa tarefa. O auxílio não deve se estender *ad aeternum*, mas apenas funcionar como indutor de políticas públicas, no âmbito dos entes federados que deem conta de promover as implementações necessárias. Rejeitada.
421	Sen. José Pimentel	Altera o art. 4º da MPV, suprimindo o parágrafo único e determinando que as alterações realizadas nos arts. 26 e 36 da LDB devem ser implementadas de forma progressiva, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de publicação da BNCC. Antes, não havia previsão de progressividade na implementação.	O segundo ano letivo subsequente à publicação da BNCC é prazo final, não prazo inicial. Rejeitada.
422	Sen. José Pimentel	Altera o art. 2º da MPV, a fim de estabelecer, no inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.394, de 20 de junho de 2007, a troca da expressão "formação técnica e profissional" por "educação profissional".	Preferimos a redação original. Rejeitada.

1146

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

423	Sen. José Pimentel	Altera o art. 1º da MPV, modificando o inciso IV do art. 61 da LDB, a fim de prever que os profissionais com notório saber devem ser contratados em igualdade de condições em relação aos trabalhadores da educação.	Julgamos que se trata de adendo desnecessário. Rejeitada.
424	Sen. José Pimentel	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único do art. 24 da LDB, que a ampliação de carga horária no ensino médio considere a garantia de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, prevista no inciso VI do art. 4º da própria LDB.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada parcialmente.
425	Dep. Ezequiel Teixeira	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar incisos VI e VII ao art. 36 da LDB, incluindo nos currículos filosofia e sociologia, bem como disciplina que trate da conscientização e prevenção contra a violência no âmbito das relações familiares, conforme diretriz da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada
426	Sen. Ricardo Ferraço	Altera o art.1º da MPV, para modificar o art. 36, *caput* e respectivos incisos, substituindo "itinerários formativos" por "trajetórias formativas", acrescentando a necessidade de se considerar o projeto de vida e o direcionamento profissional de cada estudante. As trajetórias formativas, por sua vez, são as seguintes: ciência, tecnologia, matemática e engenharia; ciências biológicas e da saúde; ciências sociais aplicadas; ciências humanas e formação técnica e profissional.	Alteramos a nomenclatura dos itinerários formativos, em termos diferentes dos propostos pela emenda, mas não julgamos adequado substituir "itinerários" por "trajetórias" formativas. Rejeitada.
427	Dep. Ezequiel Teixeira	Altera a MPV, modificando o § 5º do art. 32 da LDB, a fim de incluir, no currículo obrigatório do ensino fundamental, disciplina que trate da conscientização e prevenção contra a violência no âmbito das relações familiares, conforme diretriz da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade

1147

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

			e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
428	Dep. Padre João	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo que estabeleça, para os sistemas de ensino, a obrigação de considerar as especificidades de organização e de metodologia próprias da educação do campo.	Já há previsão legal para que se considerem essas especificidades. Rejeitada.
429	Dep. Padre João	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, dispositivo prevendo a oferta, pelas instituições de ensino, de itinerários formativos relacionados a todas as áreas do conhecimento listadas nos incisos I a V do referido artigo. Além disso, faz-se uma lista, com componentes curriculares obrigatórios para cada inciso do *caput* do art. 36,	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Também não julgamos apropriado listar componentes curriculares obrigatórios, que serão listados no âmbito da BNCC. Rejeitada.
430	Dep. Padre João	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação do inciso II do § 11 do art. 36, a fim de limitar a possibilidade de emissão de certificados intermediários apenas aos cursos baseados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.	Julgamos que a certificação não deve ser limitada aos cursos baseados no Catálogo, pois é preciso respeitar a possibilidade de que formações experimentais também sejam realizadas. Rejeitada.
431	Dep. João Daniel	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
432	Dep. João Daniel	Altera o art. 2º da MPV, a fim de acrescentar, nos incisos do art. 10, *caput*, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a educação orientada para o campo como modalidade de ensino a ser considerada na distribuição dos recursos doFundeb.	Acreditamos que a mudança na Lei do Fundeb deve ocorrer em conjunto com outras alterações, também necessárias, a fim de que se garanta a organicidade da lei. Para tanto, será preciso discutir e ouvir em audiências públicas os diferentes atores. Rejeitada.
433	Dep. João Daniel	Altera o art. 5º da MPV, a fim de acrescentar diversas modificações nos arts. 31e 34 e incluir art. 35-A na LDB, a fim de tratar da educação em tempo integral. Há ainda a previsão de um art. 3º, abordando a destinação para a área da educação de parcela da	As propostas da emenda, ainda que meritórias, não se coadunam com o espírito da MPV, acatado nos termos do PLV. Rejeitada.

1148

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

		participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. O art. 4º traz cláusula de vigência, que deverá ser imediata.	
434	Dep. João Daniel	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
435	Sen. Romário	Altera o art. 1º da MPV, modificando o § 8º do art. 36 da LDB, para inserir direito constitucional no dispositivo referente à língua estrangeira.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
436	Dep. Orlando Silva	Acrescenta o § 4º do art. 67 da LDB, estendendo aos profissionais da educação escolar de escolas privadas as garantias previstas no *caput* do referido artigo, associadas à valorização dos profissionais da educação.	Essa distinção, que tem caráter polêmico, não foi abordada no âmbito das audiências públicas realizadas, e deve, portanto, ser tratada com mais vagar. Rejeitada.
437	Dep. Orlando Silva	Acrescenta inciso IX ao art. 70 da LDB, arrolando, entre as despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação, a concessão de bolsa de estudo integral, para alunos do ensino médio com renda familiar igual ou inferior a 5 salários mínimos.	A emenda cria despesa que extrapola as previstas no âmbito da MPV e, portanto, exige estudo mais aprofundado. Rejeitada.
438	Dep. Marcelo Aro	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar inciso VI ao *caput* do art.36, , adicionando noções de direito constitucional no rol das áreas do conhecimento a serem enfatizadas.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele

1149

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

			componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
439	Dep. Marcelo Aro	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar art. 32-A à LDB, com o fito de integrar a disciplina ética e cidadania no currículo do ensino fundamental.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
440	Dep. Afonso Florence	Dá nova redação ao *caput* e respectivo inciso I do art. 61 da LDB, a fim de estender aos trabalhadores das redes privadas de ensino as diretrizes legais relacionadas à valorização dos profissionais da educação.	Essa distinção, que tem caráter polêmico, não foi abordada no âmbito das audiências públicas realizadas, e deve, portanto, ser tratada com mais vagar. Rejeitada.
441	Dep. Afonso Florence	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir os §§ 15 e 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade da adoção do sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica e da convalidação de conteúdos cursados durante o ensino médio, para aproveitamento de créditos no ensino superior.	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.
442	Dep. Afonso Florence	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, que passa a prever que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser equivalente a 70% da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	A utilização de percentual, para determinar a carga horária mínima destinada à BNCC, no lugar de número fixo de horas, é desejável, pois permite que se equilibrem as duas dimensões, quais sejam, a da Base e a dos itinerários formativos, sem eventuais distorções. Acatada parcialmente.
443	Dep. Afonso Florence	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 7º do art. 26 da LDB, a fim de prever que a BNCC disporá não sobre os temas transversais, mas sobre os componentes e as disciplinas que deverão ser incluídos nos currículos de que trata o *caput*.	A referência a componentes curriculares foi feita em outros dispositivos. A menção deve ser aos temas transversais. Rejeitada.

1150

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

444	Dep. Afonso Florence	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, aumentando o rol das entidades a serem ouvidas nos processos de inclusão de novos componentes de caráter obrigatório na BNCC. Assim, além do Consed e da Undime, também estariam habilitadas as entidades ligadas à educação, aos estudantes professores e demais trabalhadores do ensino público e privado.	Nomear entidades específicas nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Rejeitada.
445	Dep. Diego Garcia	Acrescenta, no parágrafo único do art. 5º da MPV, a possiblidade de prorrogação motivada, por mais 4 anos, do repasse de recursos previsto no âmbito da Política de Fomento.	Previmos a extensão do prazo para 10 anos. Acatada parcialmente.
446	Dep. Diego Garcia	Altera os arts 1º e 2º da MPV, para alterar o *caput* e o § 1º do art. 36 e para dar nova redação ao inciso XIV do art. 10 da Lei do Fundeb. Assim, as áreas do conhecimento ou de atuação profissional serão as seguintes, garantindo-se que cada sistema de ensino oferecerá todas as áreas e que cada estudante acessará o itinerário formativo desejado: linguagens, códigos, artes e suas tecnologias; ciências exatas e suas tecnologias; ciências biológicas e da terra e suas tecnologias; ciências humanas e sociais e suas tecnologias; formação transdisciplinar e formação profissional técnica. Além disso, substitui-se "formação técnica e profissional" por "formação profissional técnica".	Preferimos a redação dada originalmente. Rejeitada.
447	Dep. Diego Garcia	Altera o art.1º da MPV, para modificar a redação dada ao § 12 do art. 36 da LDB, de modo que o reconhecimento de formações experimentais possa ser realizado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação. Além disso, os prazos foram estendidos para seis e oito anos, e não mais três e quatro.	Julgamos adequada a referência aos Conselhos de Educação do Distrito Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação. Acatada parcialmente.
448	Dep. Diego Garcia	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando, no § 7º do art. 36 da LDB, a previsão de que a parte diversificada dos currículos seja integrada à BNCC e composta por conteúdos, conhecimentos, saberes, competências e habilidades que contemplem os diferentes itinerários	Julgamos que o detalhamento trazido na emenda é de competência dos sistemas de ensino. Rejeitada.

1151

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

		formativos, segundo Parâmetros Nacionais específicos, que expressem, conforme definição de cada sistema de ensino para até 15% de seu currículo, o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural local.	
449	Dep. Diego Garcia	Altera o art.1º da MPV, para modificar o *caput* do art. 62 da LDB, a fim de prever que a formação de docentes para atuar na educação básica se fará preferencialmente, e não mais em caráter exclusivo, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.	Atendemos em grande medida a emenda, ao acrescentar o inciso V ao art. 61 da LDB, para incluir os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica de no mínimo 180 horas no rol dos profissionais da educação. Acatada parcialmente.
450	Dep. Flávia Morais	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a obrigatoriedade da educação física como componente curricular da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
451	Dep. Evandro Gussi	Altera o art. 1º da MPV, para retirar do § 5º do art. 36 da LDB a previsão de que o MEC defina diretrizes para os currículos do ensino médio.	Concordamos com a mudança, pois é preciso fazer especial referência ao Conselho Nacional de Educação. Acatada.
452	Dep. Evandro Gussi	Dá nova redação ao inciso II do art. 6º da MPV, substituindo a expressão "projeto político-pedagógico" por "projeto pedagógico".	Trata-se de denominação usual na esfera educacional. Rejeitada.
453	Dep. Evandro Gussi	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 8º do art. 62, retirando a previsão de que os currículos de formação de docentes tenham por referência a BNCC.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Rejeitada.
454	Dep. Evandro Gussi	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do *caput* do art. 36 da LDB, prevendo que o currículo do ensino médio não mais "será composto", mas "observará" a BNCC e os itinerários formativos específicos.	Julgamos que a redação original já está clara. Rejeitada.

1152

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

455	Dep. Evandro Gussi	Altera o art. 1º da MPV, a fim de suprimir o § 7º do art. 26 da LDB. Assim, não mais caberá à BNCC dispor sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos do ensino médio.	Julgamos que é necessário fazer essa menção aos temas transversais. Rejeitada.
456	Dep. Evandro Gussi	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 11 do art. 26 da LDB, prevendo diretrizes para a BNCC, a saber: pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; "autonomia de organização dos sistemas de ensino e as normas gerais da educação nacional"; atuação prioritária, no ensino médio e fundamental, dos Estados e do Distrito Federal; e garantia de progressiva autonomia pedagógica às unidades de educação básica.	Essas diretrizes já estão abarcadas na LDB, no campo dos princípios e das orientações de diversos dispositivos acerca da educação básica. Rejeitada.
457	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o parágrafo único do art. 24 da LDB. Assim, não mais haverá ampliação progressiva da carga horária mínima anual para 1.400 horas, conforme previsto no dispositivo.	Um dos ganhos da MPV é exatamente a ampliação gradual da carga horária para o ensino médio. Rejeitada.
458	Dep. Paulo Pimenta	Altera os arts. 1º e 2º da MPV, que modificam a LDB e a Lei do Fundeb, para excluir referências à formação técnica e profissional.	A integração da formação técnica e profissional aos itinerários formativos é um dos pontos da MPV que pode contribuir para que o ensino médio se revitalize e se articule às necessidades e expectativas dos estudantes. Rejeitada.
459	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, com o fim de suprimir a alteração proposta para o § 5º do art. 26 da LDB. Assim, o ensino da língua inglesa deixa de ser obrigatório.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.

1153

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

460	Dep. Paulo Pimenta	Suprime as alterações realizadas no art .36 da LDB, retirando boa parte da arquitetura proposta pela MPV para o ensino médio.	Julgamos importante manter a estrutura original proposta para os tempos e saberes a serem utilizados no ensino médio. Rejeitada.
461	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o IV do art. 61 da LDB. Assim, os profissionais com notório saber deixam de ser contados no rol dos profissionais da educação.	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.
462	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para restabelecer o texto original do art. 24 da LDB, retirando o parágrafo único que previa a ampliação progressiva da carga horária mínima anual para o ensino médio.	A menção à educação em tempo integral corrobora, sob nosso ponto de vista, o compromisso que a Nação deve ter no oferecimento de educação consistente e de qualidade para todos, consubstanciada, muitas vezes, na ampliação de jornada. Rejeitada.
463	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo prevendo que as instituições de ensino ofertem itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos de I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
464	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo prevendo que as instituições de ensino ofertem itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos de I a V do *caput*, bem como parágrafo estabelecendo que, nas áreas do conhecimento previstas nos incisos de I a IV, devem ser obrigatórios componentes curriculares que são listados.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. A definição de obrigatoriedade de currículos deve ser feita pelo CNE. Rejeitada.
465	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, tornando o ensino da arte componente curricular obrigatório do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.

1154

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

466	Dep. Paulo Pimenta	Suprime a alteração proposta no art. 1º da MPV, relacionada ao § 3º do art. 26 da LDB. Assim, a educação física volta a ser componente curricular obrigatório no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
467	Dep. Paulo Pimenta	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
468	Dep. Paulo Pimenta	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 5ºdo art. 26 da LDB, a fim de prever que, no currículo do ensino fundamental, seja ofertada a língua inglesa e/ou espanhola, ou outra língua estrangeira, a partir do 6º ano, com escolha da comunidade escolar, dentro das possibilidades dos sistemas de ensino. Modifica também o § 8º do art. 36, para prever, ao lado da obrigatoriedade, no ensino médio, do ensino da língua inglesa, também a do ensino da língua espanhola, nas condições estabelecidas pelos sistemas de ensino.	Acreditamos que exigir o ensino de duas línguas pode ser complicado para os sistemas de ensino, que já passam por dificuldades financeiras. Rejeitada.
469	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no § 8º do art. 62 da LDB, que deverão ter como referência a BNCC os currículos dos cursos de formação não só de docentes, mas de profissionais de apoio escolar, na perspectiva da educação inclusiva e da diversidade.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Pensamos ainda que a ampliação de escopo pretendida é desnecessária. Rejeitada.
470	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no parágrafo único do art. 24, a garantia do direito ao atendimento educacional especializado.	Já se trata de um dos deveres do Estado, conforme inciso III do art. 4º da LDB, que incumbe o poder público de prover "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino".
471	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 6º da MPV, acrescentando, no inciso II, a previsão de que sejam respeitados os arts. 27, 28 e 30, que abordam temas relacionados à educação, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).	É desnecessário citar lei em vigor, cujo conteúdo já deve ser respeitado. Rejeitada.

1155

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

472	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
473	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, modificando a redação dada ao § 5º do art. 26 da LDB, para obrigar a oferta obrigatória da língua inglesa no currículo do ensino fundamental, desde o primeiro ano, da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), do primeiro ao quinto ano, e da língua espanhola, a partir do sexto ano.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". A inclusão de novos componentes curriculares, como Libras, por sua vez, deve ser feita no âmbito da BNC. Rejeitada.
474	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando, no § 5º do art. 36 da LDB, a previsão de que seja respeitada a diversidade humana e as características, os interesses, os talentos e as habilidades dos alunos.	Já é conteúdo previsto na LDB. Rejeitada.
475	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo estabelecendo que o ensino de Libras deve ser ofertado, de forma facultativa, no ensino médio, ressalvada a sua obrigatoriedade nos cursos de formação do magistério, oferecidos em nível médio, na modalidade normal.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
476	Dep. Mara Gabrilli	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo estabelecendo que a inclusão, no âmbito da oferta de formação técnica e profissional, da experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, deverá garantir a acessibilidade, visando à melhoria das condições de ensino, trabalho e inclusão das pessoas com deficiência.	Já é conteúdo previsto na LDB e na LBI. Rejeitada.

1156

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

477	Dep. Stefano Aguiar	Acrescenta § 6º ao art. 6º da MPV, para prever que, como meio de auxílio no custeio de suas atividades, as escolas públicas que ofertam ensino médio poderão, em caráter exclusivo, locar seus espaços a terceiros, receber doações de qualquer espécie e receber patrocínios para eventos.	Tema polêmico, que não foi discutido durante as audiências públicas e merece análise mais aprofundada. Rejeitada.
478	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no § 8º do art. 62 da LDB, a possibilidade de que os cursos de formação de docentes possam ir além do determinado na BNCC.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. O texto apresentado no PLV já pressupõe que os cursos poderão ir além da BNCC. Rejeitada.
479	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para determinar, no inciso IV acrescentado ao art. 61 da LDB, que os profissionais com notório saber só poderão atuar se não houver profissional com formação na área requerida.	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.
480	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 3º do art. 44 da LDB. Assim, o processo seletivo para acesso a cursos de graduação não deverá considerar apenas a BNCC.	Concordamos que é preciso tirar o caráter exclusivo da consideração à BNCC nos processos seletivos de acesso a cursos superiores, mas não julgamos necessário suprimir o dispositivo. Rejeitada.
481	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo o § 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade de que os conteúdos cursados durante o ensino médio possam ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior.	A ideia de que os estudos feitos no ensino médio possam ser aproveitados no ensino superior é bastante salutar, pois faz a ponte entre os conhecimentos e ashabilidades trabalhadas no ensino médio e as perspectivas do ensino superior. Cremos que tal medida pode, inclusive, contribuir para que mais concluintes do ensino médio acessem a educação superior. Rejeitada.
482	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, a fim de modificar o § 8º do art. 36 da LDB, para prever a obrigatoriedade do ensino da língua inglesa e da língua espanhola, presencialmente ou a distância, e de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade dos sistemas de ensino.	A partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. A situação é diferente com a língua inglesa, que é a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Rejeitada.

1157

Fls. 210

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

483	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 6º do art. 36 da LDB, a fim de determinar que a carga horária destinada ao cumprimento da BNCC deverá ser seguida por todos os sistemas de ensino.	Essa determinação já está implícita no dispositivo. Rejeitada.
484	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para retirar do § 5º do art. 36 da LDB a previsão de que o MEC defina diretrizes para os currículos do ensino médio.	Concordamos com a mudança, pois é preciso fazer especial referência ao Conselho Nacional de Educação. Acatada.
485	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 5º do art. 36 da LDB. Assim, não haverá mais previsão de que os currículos do ensino médio considerem a formação integral do aluno, em função do projeto de vida e da formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo MEC.	Julgamos que esse dispositivo enriquece a proposta de nova arquitetura curricular para o ensino médio. Rejeitada.
486	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 1º do art. 36 da LDB, de forma que os sistemas de ensino não mais "poderão compor", mas "comporão" os seus currículos com base em mais de três áreas previstas nos incisos I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
487	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para modificar, no art. 26 da LDB, a redação dada ao § 10 e acrescentar os §§ 11 e 12. Na proposta para o § 10, prevê-se que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC pode ser proposta pelo Consed e pela Undime e depende da aprovação do CNE, com homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos, em reunião pública, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. O § 11 estabelece que o prazo mínio de tramitação da proposta, antes da deliberação do CNE, deve ser de doze meses contados da apresentação da proposta. O § 12 determina que a matéria em tela deve ser regulamentada pelo Ministro da Educação, por meio de portaria, em até quinze dias contados da publicação da lei.	Julgamos que o formato adotado pela MPV é mais simples e efetivo. Rejeitada.

1158

Fls. 2101

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

488	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 2º do art. 26 da LDB, a fim de prever que, em caráter obrigatório para a educação infantil e para o ensino fundamental e em caráter opcional para o ensino médio, constituirão componentes curriculares: arte, educação física, sociologia e filosofia.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
489	Dep. Stefano Aguiar	Altera o art. 1º da MPV, para estabelecer, no antigo parágrafo único do art. 24 da LDB, renumerado para § 1º, prazo de dez anos para que se concretize a ampliação de carga horária anual do ensino médio para 1.440 horas. Além disso, acrescenta § 2º ao art. 24, para prever que as instituições de ensino privadas tenham prazo em dobro para acompanharem o aumento da carga horária do ensino médio determinada em cada Estado da Federação.	Estabelecer prazo para mudança de tal monta é bastante complicado, quando se consideram as especificidades dos sistemas de ensino. É preciso, sob nosso ponto de vista, deixar espaço para que se organizem e se articulem. Foi o que fizemos, estabelecendo meta intermediária de mil horas de carga horária anual, a ser alcançada no prazo de cinco anos. Não julgamos que deva haver condições especiais para as escolas privadas. Rejeitada.
490	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera o art. 1º da MPV, para substituir, no inciso II do art. 24, a expressão "primeiro ano do ensino fundamental" para "primeiro ano do pré-escolar".	O art. 24 não trata da educação infantil. Rejeitada.
491	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera o art. 1º da MPV, acrescentando, na lista das áreas do conhecimento e de atuação profissional elencadas nos incisos I a V do art. 36, os respectivos componentes curriculares.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
492	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera o art. 1º da MPV, para modificar a redação do § 7º do art. 36 da LDB, a fim de dispor não mais sobre a parte diversificada, mas sobre os temas transversais, que deverão ser tratados na BNCC e poderão ser incluídos na pare diversificada, conforme necessidades regionais, por opção da instituição de ensino.	Os conceitos de parte diversificada e temas transversais são distintos, motivo pelo qual é preciso manter a estrutura original da MPV, com os acréscimos que fizemos, nos termos do PLV. Rejeitada.

1159

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

493	Dep. Sóstenes Cavalcante	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar inciso VIII oa art. 24, prevendo que, à exceção de língua portuguesa, matemática e educação física, não poderão ser subdivididos em disciplinas ou conteúdos específicos, na pré-escola e no ensino fundamental, até a 5ª série, as áreas do conhecimento ciências da natureza e ciências humanas.	Achamos que essas definições cabem aos sistemas de ensino, a partir de diretrizes emanadas pelo CNE/MEC. Rejeitada.
494	Dep. Darcísio Perondi	Prevê nova redação para o art. 2º, com o fim de estabelecer que o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, deve constituir componente curricular obrigatório da educação básica, desde o pré-escolar, e pode ser, no ensino médio, na forma específica de literatura.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada parcialmente.
495	Darcísio Perondi	Inclui § 1º, para prever que a carga horária mínima do ensino médio deverá ser de 1.000 horas ou, no ensino noturno regular, de mil aulas, com duração mínima de 40 minutos. Inclui ainda § 2º, estabelecendo que a ampliação da carga para 1.400 horas deve se restringir às instituições que tiverem condições.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada parcialmente.
496	Sen. Aécio Neves	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o § 7º do art. 36 da LDB, retirando a referência à parte diversificada, e para modificar o conteúdo do referido artigo, trocando, entre outras alterações, as áreas do conhecimento, e prevendo que, a partir de 2020, o MEC deverá aplicar exame nacional que avalie tanto conhecimentos e competências gerais e comuns quanto específicos.	A referência à parte diversificada é importante. Além disso, não julgamos adequada a previsão de novo exame nacional. Rejeitada.
497	Sen. Simone Tebet	Altera o § 2º do art. 6º da MPV, para prever que, dentre os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, deverá ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio.	Estabelecemos que devem ser priorizadas, entre as escolas elegíveis para a Política de Fomento, aquelas que atendam aos educandos do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo. Acatada parcialmente.

1160

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

498	Dep. Maria do Rosário Nunes	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino do espanhol na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
499	Dep. Maria do Rosário Nunes	Suprime a alteração proposta no art. 1º da MPV, relacionada ao § 8º do art. 36 da LDB, que trata da oferta obrigatória exclusiva da língua inglesa.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
500	Dep. Maria do Rosário Nunes	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o IV do art. 61 da LDB. Assim, os profissionais com notório saber deixam de ser contados no rol dos profissionais da educação.	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.
501	Dep. Maria do Rosário Nunes	Modifica o *caput* do art. 36, a fim de prever que o Plano Nacional de Educação (PNE) deve orientar a composição da BNCC.	Julgamos desnecessária a referência. Rejeitada.
502	Dep. Maria do Rosário Nunes	Acrescenta ao art. 36 novo inciso, para prever que devem ser adotadas metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.	Trata-se de diretriz já inscrita na LDB para toda a educação básica. Rejeitada.
503	Dep. Maria do Rosário Nunes	Acrescenta ao art. 36 novo inciso, para prever que filosofia e sociologia devem ser incluídas como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a

1161

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

			necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
504	Dep. Maria do Rosário Nunes	Acrescenta dois novos incisos ao art. 26, para obrigar o ensino da arte e da educação física como componentes curriculares de toda a educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
505	Dep. Maria do Rosário Nunes	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, para restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
506	Dep. Maria do Rosário Nunes	Acrescenta na MPV, onde couber, inciso prevendo a inclusão de uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
507	Dep. Maria do Rosário Nunes	Acrescenta onde couber, no art. 36, inciso para destacar a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação e o acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.	Diretrizes já previstas na LDB. Rejeitada.

1162

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

510	Dep. Izalci	Altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a fim de prever que a atualização do piso nacional profissional nacional do magistério público da educação básica deverá ser atualizado, anualmente, no mês de maio (e não mais em janeiro), a partir de 2017, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.	A matéria merece mais ampla discussão, não ocorrida na ocasião das audiências públicas. Rejeitada.
511	Dep. Izalci	Inclui § 18 no art. 36, para estabelecer que o docente habilitado em cursos de licenciatura, bacharelado ou tecnologia poderá ministrar conteúdos curriculares em áreas afins à sua formação, desde que possua complementação pedagógica com duração mínima de três meses.	Atendemos em grande medida a emenda, ao acrescentar o inciso V ao art. 61 da LDB, para incluir os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica de no mínimo 180 horas no rol dos profissionais da educação. Acatada parcialmente.
512	Dep. Izalci	Inclui § 19 no art. 36, para determinar que os sistemas de ensino deverão certificar a conclusão de etapas com terminalidade específica, com fundamento nos incisos de I a V do *caput* e na BNCC, possibilitando o contínuo aproveitamento de estudos.	A terminalidade específica já está prevista na MPV, nos termos adotados pelo PLV, de maneira mais adequada. Rejeitada.
513	Dep. Izalci	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para prever que, na composição da jornada de trabalho, ¾ da carga horária devem ser destinados ao desempenho de atividades de interação com o educando.	o:merece aprofundamento das discussões, o que não ocorreu durante as audiências públicas. Rejeitada.
514	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as mudanças propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, a fim de restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
515	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir as modificações feitas no art. 36, *caput* e § 1º. Assim, não mais se definirão áreas do conhecimento e de atuação profissional a serem enfatizadas nos itinerários formativos.	A definição das áreas do conhecimento é fundamental para a arquitetura curricular proposta para o ensino médio. Rejeitada.
516	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único do art. 24 da LDB, que a ampliação de carga horária no ensino médio considere a garantia de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, prevista no inciso VI do art. 4º da própria LDB.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

517	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 1º da MPV, modificando o inciso IV do art. 61 da LDB, a fim de prever que os profissionais com notório saber devem ser contratados em igualdade de condições em relação aos trabalhadores da educação.	Julgamos que se trata de adendo desnecessário. Rejeitada.
518	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 2º da MPV, a fim de estabelecer, no inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.394, de 20 de junho de 2007, a troca da expressão "formação técnica e profissional" por "educação profissional".	Optamos por manter a redação original. Rejeitada.
519	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art. 4º da MPV, para estabelecer progressividade na implementação do disposto nos arts. 26 e 36 da LDB, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de publicação da BNCC.	Adotamos a opção por segmentar a implementação em dois momentos: o planejamento, que deverá ocorrer em até um ano, a partir da data de publicação da BNCC, e a implementação propriamente dita, que deverá ocorrer em até dois anos após a publicação da BNCC. Rejeitada.
520	Sen. Lindbergh Farias	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, renumerando-o para § 1º, a fim de prever que o prazo para a transferência de recursos da União para Estados e Distrito Federal, no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, deve ser o necessário para implementação e manutenção da educação em tempo integral. Além disso, acrescenta § 2º ao referido dispositivo, para determinar que os recursos necessários ao repasse de que trata o § 1º serão acrescidos aos recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política, mas pensamos que não é recomendável adotar expressões como "tempo necessário para implementação". Também não consideramos interessante atrelar os recursos da Política aos do Fundeb. Rejeitada.
521	Sen. Lindbergh Farias	Suprime o inciso I do art. 6º da MPV, excluindo, dentre os critérios para participação na Política de Fomento, a exigência de que as interessadas sejam escolas implantadas a partir da vigência da MPV e atendam a condições previstas em ato do Ministro da Educação.	Melhoramos a redação do dispositivo em tela, mas não julgamos adequada a mera supressão. Rejeitada.
522	Sen. Lindbergh Farias	Altera o § 2º do art. 6º da MPV, a fim de estabelecer que deve ser assegurada, na Lei Orçamentária Anual, a transferência de recursos necessários à Política de Fomento, em acréscimo aos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Acreditamos ser conveniente o registro de que deverá haver disponibilidade orçamentária, e não que se deve assegurar na LOA tais recursos. O caminho é inverso. Rejeitada.

1164

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

523	Sen. Lindbergh Farias	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
524	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea *j* no inciso I do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a fim de inserir, no rol dos conselhos que, em âmbito federal, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundeb, dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
525	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no art.36 da LDB, parágrafos prevendo: a obrigatoriedade de todas as instituições de ensino ofertarem itinerários formativos de todas as áreas do conhecimento; a listagem de componentes curriculares obrigatórios para cada uma dessas áreas do conhecimento e a possibilidade de que outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas de ensino, possam ser incluídos na parte diversificada.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Também julgamos inadequado listar em lei componentes curriculares obrigatórios para cada área do conhecimento. Rejeitada.
526	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir o inciso IV do art. 61 da LDB. Dessa forma, profissionais com notório saber não mais constariam do rol dos profissionais da educação.	O conceito de notório saber adotado pela MPV é bastante adequado e se coaduna com as perspectivas de respeito ao "saber fazer" no âmbito escolar. Não vislumbramos a necessidade de modificar esse formato. Rejeitada.
527	Dep. Luizianne Lins	Dá nova redação ao art. 4º da MPV, prevendo que as alterações nos arts. 26 e 36 da LDB deverão ser implementadas não mais no segundo, mas no quinto ano letivo subsequente à publicação da BNCC.	A ampliação de prazo pode inviabilizar a concretização tempestiva dos ditames legais, o não é recomendável, quando consideramos a urgência com que as mudanças devem ocorrer, em função dos indicadores insatisfatórios apresentados pelo ensino médio. Rejeitada.
528	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea *h* no inciso II do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a fim de inserir, no rol dos conselhos que, em âmbito estadual, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundeb, dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.

1165

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

529	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, onde couber no art. 36 da LDB, parágrafo prevendo que as instituições de ensino ofertem itinerários formativos de todas as áreas constantes nos incisos de I a V do *caput*.	Precisamos reconhecer que nem todos os sistemas de ensino têm condições de infraestrutura e de pessoal para oferecer todos os itinerários. Além disso, há sistemas tão dispersos geograficamente que o simples fato de oferecerem todos os itinerários não garantirá que os alunos tenham acesso ao seu itinerário preferido. Rejeitada.
530	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir os §§ 15 e 16 do art. 36 da LDB, a fim de impedir a possibilidade da adoção do sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica e da convalidação de conteúdos cursados durante o ensino médio, para aproveitamento de créditos no ensino superior	Trata-se efetivamente de interpenetração de componentes curriculares tratados em dois níveis distintos de educação formal. Acatada.
531	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para modificar o § 5º do art. 26 e o § 8º do art. 36 da LDB, a fim de retomar a redação antiga acerca do ensino de língua estrangeira moderna, desobrigando, assim, o ensino de inglês nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
532	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 2º da MPV, para incluir alínea g ao inciso IV do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a fim de inserir, no rol dos conselhos que, em âmbito municipal, fazem o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do Fundeb, dois representantes de pais de alunos da educação básica pública, que não exerçam cargo diretivo.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
533	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB. Dessa forma, arte e educação física retornam como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e

1166

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

			da arte. Acatada. Rejeitada.
534	Dep. Luizianne Lins	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, renumerando-o, para aumentar o prazo máximo do repasse de recursos a ser enviado a cada escola, no âmbito da Política de Fomento, de quatro para doze anos.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política, mas optamos por dez anos, e não doze. Rejeitada.
535	Dep. Luizianne Lins	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
536	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
537	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para dar nova redação ao § 2º do art. 26 da LDB, a fim de retomar a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
538	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 4º da MPV, para estabelecer progressividade na implementação do disposto nos arts. 26 e 36 da LDB, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de publicação da BNCC.	Optamos por segmentar a implementação em dois momentos: o planejamento, que deverá ocorrer em até um ano, a partir da data de publicação da BNCC, e a implementação propriamente dita, que deverá ocorrer em até dois anos após a publicação da BNCC. Rejeitada.
539	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para prever, no parágrafo único do art. 24 da LDB, que a ampliação de carga horária no ensino médio considere a garantia de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, prevista no inciso VI do art. 4º da própria LDB.	Indicamos no PLV a necessidade de que se respeitem as diretrizes do art. 4º, inciso VI, da LDB, que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. Acatada.

1167

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

540	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 2º da MPV, a fim de estabelecer, no inciso XIV do art. 10 da Lei nº 11.394, de 20 de junho de 2007, a troca da expressão "formação técnica e profissional" por "educação profissional".	Optamos pela nomenclatura adotada pela MPV. Rejeitada.
541	Dep. Luizianne Lins	Suprime o art. 13 da MPV, de forma que a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola na educação básica, continue válida.	Optamos por manter a revogação, por acreditarmos que, a partir dos pressupostos adotados, não há motivo para que se priorize a língua espanhola, em detrimento de outras línguas estrangeiras modernas que podem ser ministradas, em caráter optativo, na educação básica. Rejeitada.
542	Dep. Luizianne Lins	Altera o § 2º do art. 6º da MPV, a fim de estabelecer que deve ser assegurada, na Lei Orçamentária Anual, a transferência de recursos necessários à Política de Fomento, em acréscimo aos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Acreditamos ser conveniente o registro de que deverá haver disponibilidade orçamentária, e não que se deve assegurar na LOA tais recursos. O caminho é inverso. Rejeitada.
543	Dep. Luizianne Lins	Suprime o inciso I do art. 6º da MPV, excluindo, dentre os critérios para participação na Política de Fomento, a exigência de que as interessadas sejam escolas implantadas a partir da vigência da MPV e atendam a condições previstas em ato do Ministro da Educação.	Melhoramos a redação do dispositivo em tela, mas não julgamos adequada a mera supressão. Rejeitada.
544	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, suprimindo as alterações propostas para os §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB, para restabelecer a obrigatoriedade do ensino de arte e de educação física no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada.
545	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, modificando o inciso IV do art. 61 da LDB, a fim de prever que os profissionais com notório saber devam ser contratados em igualdade de condições em relação aos trabalhadores da educação.	Julgamos que se trata de adendo desnecessário. Rejeitada.
546	Dep. Luizianne Lins	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir as modificações feitas no art. 36, *caput* e § 1º. Assim, não mais se definirão áreas do conhecimento e de atuação profissional a serem enfatizadas nos itinerários formativos.	A definição de áreas do conhecimento e de itinerários é essencial para a arquitetura estruturada para o ensino médio pela MPV. Rejeitada.

1168

Fls. 211

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

547	Dep. Luizianne Lins	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, renumerando-o, para aumentar o prazo máximo do repasse de recursos a ser enviado a cada escola, no âmbito da Política de Fomento, de quatro para doze anos. Além disso, acrescenta § 2º ao referido dispositivo, para determinar que os recursos necessários ao repasse de que trata o § 1º serão acrescidos aos recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política, mas optamos por prazo menor, de dez anos, e não doze. Rejeitada.
548	Dep. Luizianne Lins	Altera substancialmente a MPV, em especial em relação às modificações na LDB, para aproveitar o debate já realizado na Câmara dos Deputados e consubstanciado no PL nº 6.840, de 2013.	Julgamos por bem reintroduzir na lei essas diretrizes programáticas, pois são elas que orientam as práticas do ensino médio. Acatada parcialmente.
549	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no art. 61 da LDB, §§ 1º e 2º, a fim de prever que a formação dos profissionais da educação deverá ter como fundamentos a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; e o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades (§ 1º). Além disso, define profissional com notório saber como aquele que tenha qualificação, tempo de experiência e desempenho nas respectivas áreas do conhecimento ou afins.	As definições previstas para a formação de professores já são apresentadas pela LDB. Em relação às mudanças propostas pela emenda para os profissionais com notório saber, preferimos manter a flexibilidade original da MPV. Rejeitada.
550	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para retirar, no § 10 do art. 26, a menção à oitiva de Consed e Undime, nos processos de inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC.	Nomear entidades específicas realmente nos parece inadequado, de modo que, no PLV, prevemos que sejam ouvidos os gestores e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, e não o Consed e a Undime especificamente. Acatada parcialmente.
551	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera a redação do inciso I do art. 6º da MPV, para prever, como critério de elegibilidade para a Política de Fomento, o atendimento a condições previstas em ato do Ministro da Educação.	Estabelecemos que devem ser priorizadas, entre as escolas elegíveis para a Política de Fomento, aquelas que atendam educandos do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo. Rejeitada.

1169

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

552	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o parágrafo único do art. 5º da MPV, para aumentar o prazo máximo do repasse de recursos a ser enviado a cada escola, no âmbito da Política de Fomento, de quatro para seis anos.	Julgamos pertinente a ampliação do prazo máximo para a transferência de recursos, no âmbito da Política, de modo que o aumentamos para dez anos, e não somente seis. Acatada parcialmente.
553	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, a fim de estabelecer que o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é componente obrigatório dos cursos de ensino médio.	Julgamos que o Enem deve ser repensado, e não estabelecido como componente obrigatório dos cursos de ensino médio. Rejeitada.
554	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para incluir, no § 8º do art. 62 da LDB, as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo CNE como dimensão a ser considerada nos currículos dos cursos de formação de docentes.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. A referência à exigência de que se atendam as diretrizes curriculares nacionais já está estabelecida em norma. Rejeitada.
555	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, dando nova redação ao § 14 do art. 36 da LDB, para prever que, para a definição dos padrões de desempenho para o ensino médio, devem ser consideradas também as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estabelecidas no PNE.	Não julgamos necessário citar as metas do Ideb, que já estão incluídas no "guarda-chuva" da redação original. Rejeitada.
556	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Suprime a alteração proposta no art. 1º da MPV, relacionada ao § 3º do art. 26 da LDB. Assim, a educação física volta a ser componente curricular obrigatório no ensino médio.	As dimensões do movimento, da corporeidade e da arte são fundamentais para o desenvolvimento integral dos potenciais humanos. Assim, não vislumbramos razões para que se retire a obrigatoriedade, na última etapa da educação básica, do ensino dos componentes curriculares da educação física e da arte. Acatada
557	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera art. 1º da MPV, para acrescentar o § 18 ao art. 36, estabelecendo que, com vistas ao atendimento das mudanças propostas para os arts. 26 e 36 da LDB, a BNCC deve ser considerada nos processos de produção, distribuição e aquisição de material didático.	Não julgamos necessário fazer esse detalhamento. Rejeitada.

1170

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

558	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para retirar do § 5º do art. 36 da LDB a previsão de que o MEC defina diretrizes para os currículos do ensino médio.	Concordamos com a mudança, pois é preciso fazer especial referência ao Conselho Nacional de Educação. Acatada.
559	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no § 9º do art. 36 da LDB, a previsão de que se assegurem às comunidades indígenas, no ensino médio regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.	O cuidado com as comunidades indígenas é bastante apropriado. Acatada.
560	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para retirar, do § 10 do art. 36 da LDB, a previsão de que a possibilidade de o aluno concluinte do ensino médio cursar outros itinerários formativos esteja limitada ao ano letivo subsequente ao da conclusão dessa etapa da educação básica.	Concordamos que a limitação não é conveniente. Acatada.
561	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art.1º da MPV, para prever, no inciso IV do art. 61 da LDB, que os profissionais com notório saber a serem enquadrados como profissionais da educação devem apresentar pelo menos 180 horas de cursos, estudos ou atividades certificadas por instituições de ensino regular reconhecidas pelos respectivos sistemas de ensino, por meio do Conselho de Educação do Distrito Federal ou dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, conforme for o caso.	Não julgamos que tal exigência de 180 horas se aplique aos profissionais com notório saber, no âmbito do espírito original da MPV. Entretanto, acrescentamos inciso V ao art. 61 da LDB, para incluir os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica de no mínimo 180 horas no rol dos profissionais da educação. Rejeitada.
562	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 1º-A ao art. 62 da LDB, a fim de estabelecer que, com o apoio da União, os Estados, o Distrito Federal e, se for o caso, os Municípios, deverão implementar políticas e programas permanentes de formação inicial e continuada e de capacitação dos profissionais do magistério que atuem no ensino médio integral de suas respectivas redes públicas.	Pensamos que o detalhamento acerca da formação de professores deve ocorrer em momento posterior, pois se trata de tema polêmico, merecedor de aprofundamento, o que não foi feito durante as audiências públicas. Rejeitada.
563	Dep. Dorinha Seabra Rezende	Altera o art.1º da MPV, para prever, no inciso IV do art. 61 da LDB, que os profissionais com notório saber a serem enquadrados como profissionais da educação devem comprovar que possuem competência didático-pedagógica para exercer funções magisteriais, atestada por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas	O acréscimo dos profissionais com notório saber no rol dos profissionais da educação é, sob nosso ponto de vista, um ganho, na medida em que permitirá que nas escolas convivam e interajam diferentes manifestações do conhecimento, sem que se dicotomize a relação entre o saber e o fazer. Não há necessidade de fazer restrições do tipo pretendido na emenda ao dispositivo. Rejeitada.

1171

Fls. 2114

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

		em que tenha atuado.	
564	Sen. Wilder Morais	Acrescenta art. 13 à MPV, para instituir, na forma do regulamento, Conselhos Municipais de Segurança Escolar, destinados ao enfrentamento da violência escolar e à promoção da cultura de paz.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
565	Sen. Wilder Morais	Altera o art. 1º da MPV, para suprimir as modificações no § 5º do art. 26 da LDB, bem como para prever, no § 8º do art. 36 da referida lei, a previsão de que seja incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição.	Pensamos que a escolha da língua inglesa como língua estrangeira moderna a ser ministrada no ensino médio, em caráter obrigatório, denota a coerência entre a MPV e a contemporaneidade. É fato que, nos dias de hoje, o inglês se tornou a língua franca, compartilhada por todos aqueles que pretendem aproveitar as chances propiciadas pelos novos cenários trazidos pelo que se convencionou chamar de "globalização". Há que se ressaltar que continua sendo plenamente possível que outras línguas, tais como a espanhola, também sejam ministradas, de modo optativo. Assim, mantivemos os termos da norma, adiantando, inclusive, o início do contato com a língua inglesa já para o quinto ano do ensino fundamental. Rejeitada.
566	Sen. Wilder Morais	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar § 18 ao art. 36 da LDB, incluindo o tema transversal mepreendedorismo e economia popular nos currículos da parte diversificada do ensino médio.	No espírito da reforma pretendida, acreditamos que a esfera da BNCC é a mais adequada para a inserção de componentes curriculares ou temas transversais. A construção de currículos deve ser feita no âmbito do CNE, a fim de que se constitua uma diretriz orgânica, capaz de responder aos anseios e necessidades de formação para o século XXI. Assim, não vislumbramos a necessidade de inscrever em lei a obrigatoriedade deste ou daquele componente curricular, em detrimento de outros e em prejuízo da flexibilidade e da articulação interdisciplinar entre os saberes. Rejeitada.
567	Sen. Wilder Morais	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar, no § 8º do art. 62 da LDB, a previsão de que, nos currículos de formação docente, seja considerado o aprendizado de prática de metodologias apropriadas para cada etapa da educação básica.	É importante que a formação docente esteja articulada à BNCC, que estabelecerá os componentes curriculares para o ensino médio. Sem professores preparados, inviabiliza-se a proposta. Julgamos a emenda desnecessária, pois o respeito a práticas e metodologias adequadas para cada etapa da educação básica já está prevista em norma. Rejeitada.

1172

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

568	Dep. Pastor Valadares	Altera o art. 1º da MPV, para acrescentar incisos XIII, XIV e XV ao art. 3º da LDB, estabelecendo, entre os princípios do ensino, os seguintes: neutralidade político-partidária do Estado; respeito à liberdade de consciência e de crença do estudante; e respeito ao direito dos pais ou responsáveis de que seus filhos ou aqueles que estejam sob sua guarda recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.	Trata-se de tema polêmico, que exige discussão, não realizada durante as audiências públicas. Rejeitada.

1173

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
(à MPV nº 746, de 2016)

RELATOR: Senador Pedro Chaves

Atento na busca de um texto que se adapte as diferentes realidades regionais de nosso país, ouvindo vários parlamentares que manifestaram seus posicionamentos quanto ao texto relatado na reunião do dia 29 de novembro, alteramos pontualmente o texto base de alguns artigos do PLV. Em adição, além das emendas acatadas de forma integral ou parcial, incorporamos as seguintes: nº 496, nº 497 e nº 563. Com foco no aprimoramento do espírito da lei, conceituamos de forma mais adequada alguns institutos e acatamos emendas de forma a tornar a reforma algo a ser efetivamente concretizado.

Agradecemos a colaboração dos Deputados e Senadores que me procuraram para debater o texto, evidenciando a necessidade das alterações. Da mesma forma com que democraticamente tive o cuidado de escutar a todos os segmentos da sociedade quanto ao tema proposto, não poderia me furtar à necessidade das alterações no texto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 746, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 2, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 36, 50, 52, 53, 54, 55, 61, 66, 68, 74, 75, 78, 79, 81, 90, 91, 93, 99, 103, 104, 105, 110, 111, 112, 119, 122, 123, 126, 133, 135, 146, 152, 153, 154, 155, 166, 174, 182,189, 191, 194, 197, 204, 211, 214, 216, 220, 222, 226, 227, 229, 230, 256, 259, 266, 276, 279, 283, 287, 288, 289, 295, 296, 299, 300, 307, 314, 315, 316, 318, 321, 324, 325, 332, 333, 338, 339, 348, 350, 351, 352, 356, 359, 363, 369, 377, 381, 382, 383, 413, 418, 424, 431, 434, 441, 442, 445, 447, 449, 450, 451, 465, 466, 472, 484, 488, 494, 495, 496, 497, 504, 505, 511, 514, 516, 530, 533, 536, 537, 539, 544, 548, 550, 552, 556, 558, 559,560 e 563, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 746, de 2016)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2015; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 24.** .....

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir da publicação desta lei.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

"**Art. 26.** .....

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

.....

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas, envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

"**Art. 35-A.** A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada, às comunidades indígenas, também a utilização das respectivas línguas maternas.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 1800 horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 5º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 6º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 7º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *online*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 36.** O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

.....

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

.....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I – demonstração prática;

II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*." (NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 44.** .....

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 61.** .....

.....

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenha atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

....." (NR)

Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
>
> .....
>
> § 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 8º. O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 318.** O professor poderá lecionar num mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição." (NR)

Art. 9º. O art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 10.** .....
>
> .....
>
> XVIII – formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> ....." (NR)

Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 16.** .....
>
> .....

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no *caput*, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no *caput* destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais." (NR)

Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de até dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

II – metas quantitativas;

III – cronograma de execução físico-financeira;

IV – previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I – tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei dentre os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, deverá ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II – tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do *caput* do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o *caput*, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 15 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 15.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 15 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 15 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 15 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 15 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Sala da Comissão,

Presidente Deputado IZALCI

Relator Senador PEDRO CHAVES

SENADO FEDERAL FL. 0160 SSACP

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 070/MPV-746/2016

Brasília, 30 de novembro de 2016

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 29 e 30 de novembro, Relatório do Senador Pedro Chaves, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 746, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, acatadas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 2, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 36, 50, 52, 53, 54, 55, 61, 66, 68, 74, 75, 78, 79, 81, 90, 91, 93, 99, 103, 104, 105, 110, 111, 112, 119, 122, 123, 126, 133, 135, 146, 152, 153, 154, 155, 166, 174, 182,189, 191, 194, 197, 204, 211, 214, 216, 220, 222, 226, 227, 229, 230, 256, 259, 266, 276, 279, 283, 287, 288, 289, 295, 296, 299, 300, 307, 314, 315, 316, 318, 321, 324, 325, 332, 333, 338, 339, 348, 350, 351, 352, 356, 359, 363, 369, 377, 381, 382, 383, 413, 418, 424, 431, 434, 441, 442, 445, 447, 449, 450, 451, 465, 466, 472, 484, 488, 494, 495, 496, 497, 504, 505, 511, 514, 516, 530, 533, 536, 537, 539, 544, 548, 550, 552, 556, 558, 559,560 e 563, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Votam contrário os (as) seguintes Parlamentares: Senadora Fátima Bezerra, Senadora Lídice da Mata, Deputado Reginaldo Lopes, Deputada Maria do Rosário e Deputado Danilo Cabral.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Simone Tebet, Valdir Raupp, Ricardo Ferraço, Ronaldo Caiado, Fátima Bezerra, Telmário Mota, Cristovam Buarque, Lídice da Mata, Otto Alencar, José Medeiros, Elmano Férrer, Pedro Chaves, Kátia Abreu, Antonio Anastasia, José Agripino, Ângela Portela, Ana Amélia, Gladson Cameli e Eduardo Amorim; e os Deputados Renzo Braz, Wilson Filho, Celso Jacob, Lelo Coimbra, Reginaldo Lopes, Maria do Rosário, Izalci Lucas, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Danilo Cabral, Professora Dorinha

2190

Seabra Rezende, Toninho Wandscheer, Josi Nunes, Leonardo Quintão, Luizianne Lins, Rogério Marinho, Aelton Freitas, Evandro Roman e Átila Lira.

Respeitosamente,

Deputado IZALCI LUCAS
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

2191

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 746, de 2016)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2015; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 24.** .....

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir da publicação desta lei.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

2192

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

.....

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas, envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

"**Art. 35-A.** A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada, às comunidades indígenas, também a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 1800 horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 5º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

2193

§ 6º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 7º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *online*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 36.** O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

.....

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

.....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

2194

II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I – demonstração prática;

II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*." (NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 44.** .....

.....

2195

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 61.** .....

.....

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenha atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

....." (NR)

Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 8º. O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 318.** O professor poderá lecionar num mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição." (NR)

Art. 9º. O art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....2196.....

XVIII – formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no *caput*, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no *caput* destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais." (NR)

Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de até dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com

2197

termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II – metas quantitativas;

III – cronograma de execução físico-financeira;

IV – previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I – tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei dentre os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, deverá ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II – tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do *caput* do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último

dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o *caput*, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 15 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 15.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 15 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 15 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 15 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 15 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

2199

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016

Deputado IZALCI LUCAS
Presidente

FL. 2200
COCAD
B
2160

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016.

SF/16542.30136-12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

Autor: Externo - Presidente da República

Relator: SENADOR PEDRO CHAVES

Página: 1/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9

VOTO EM SEPARADO

(Das Sras. Senadora Fátima Bezerra e Deputada Maria do Rosário Nunes)

Introdução

A necessidade de mudanças no Ensino Médio como uma forma de enfrentar o abandono escolar e construir uma educação que dialogue com a realidade dos adolescentes e jovens é consenso entre educadores, pesquisadores, entidades representativas dos estudantes. Contudo, superar as dificuldades do Ensino Médio passa por torná-lo mais atrativo e passa também pela construção de condições socioeconômicas que permitam que jovens de qualquer origem social possam ter oportunidades iguais de acesso, permanência e conclusão desta etapa da Educação Básica. Essa formulação encontra seu exato oposto nos dispositivos previstos pela Medida Provisória 746 de 2016, que apresenta problemas estruturantes que vão desde sua origem até suas concepções e propostas.

SENADO FEDERAL FL. 2162 SSAC

Partimos do pressuposto de que profundas mudanças no sistema educacional não podem ser realizadas de maneira impositiva. Afirmamos veementemente que a realização de uma reforma desta envergadura, por meio de Medida Provisória é antidemocrático, e ainda mais grave por ser fruto de um Governo que usurpou a Presidência da República e desrespeitou a soberania popular. Quem ignora as urnas não tem qualquer constrangimento para ignorar os estudantes, o movimento sindical de professores e técnicos em educação, o acúmulo das entidades acadêmicas, e até mesmo o Plano Nacional de Educação (PNE), esse sim construído a tantas mãos.

A universalização do ensino médio é compromisso do Estado brasileiro estabelecido por meio da Emenda Constitucional 59/2009, que determinou a obrigatoriedade escolar dos quinze aos dezessete anos, e na Meta 3 do Plano Nacional de Educação: *"universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento".*

O PNE também aponta diretrizes claras de implementação da meta supracitada:

Estratégias: 3.1. institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2. o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação (CNE), até o segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3. pactuar entre União, estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta lei, a implanta- ção dos direitos e

SF/16542.30136-12

Página: 2/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b5

SENADO FEDERAL FL. 2162

3SACM

objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.4. garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.5. manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do(a) aluno(a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão Série 54 Legislação parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.6. universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.7. fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.8. estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.9. promover a busca ativa da população de quinze a dezessete anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e prote- ção à adolescência e à juventude;

SF/16542.30136-12
Página: 3/14 30/11/2016 10:46:17
71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9
SENADO FEDERAL FL. 3463 SSACM

3.10. fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de quinze a dezessete anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.11. redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as); Plano Nacional de Educação 2014-2024 55

3.12. desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.13. implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.14. estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Como fica claro, as preocupações expressas no PNE refletem o resultado de um grande debate, desde as bases municipais que culminaram em uma Conferência Nacional, passando também por um debate de quatro anos no Congresso Nacional que envolveu diversos atores, atentos paras as condições em que vivem muitos de nossos estudantes, trabalhadores e, também, aqueles que se encontram fora da escola e do trabalho. Lamentavelmente esse não foi o método de trabalho que orientou a apresentação da MP 746 de 2016.

Esta não resultou de um processo democrático, e nem mesmo esta Comissão Especial ouviu as vozes dos jovens e das jovens secundaristas que ocuparam escolas de todos país, ou mesmo dos convidados que participaram das audiências públicas, que aqui estiveram.

I.1 a MP

SF/16542.30136-12

Página: 4/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9

SENADO FEDERAL FL. 4154

A medida provisória 746 de 2016, instituí Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Prevê ainda outras medidas que promovem alterações estruturantes do ensino médio, última etapa da educação básica.

A MP amplia a carga horária mínima anual do ensino médio, progressivamente, para 1.400 horas. Determina que o ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio. Restringe a obrigatoriedade do ensino da arte e da educação física à educação infantil e ao ensino fundamental, tornando-as facultativas no ensino médio, e exclui a obrigatoriedade de filosofia e sociologia

Torna obrigatório o ensino da língua inglesa a partir do sexto ano do ensino fundamental e nos currículos do ensino médio, facultando neste, o oferecimento de outros idiomas, preferencialmente o espanhol. Permite que conteúdos cursados no ensino médio sejam aproveitados no ensino superior, e estabelece que o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC e por itinerários formativos específicos definidos em cada sistema de ensino e com ênfase nas áreas de linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e formação técnica e profissional.

Por fim, dá autonomia aos sistemas de ensino para definir a organização das áreas de conhecimento, as competências, habilidades e expectativas de aprendizagem definidas na BNCC.

Para além de sua concepção equivocada de educação básica, a MP possui um vício de origem. A Medida Provisória trata-se de um ato do Executivo com força provisória de lei (art. 62, CF), que tem como objetivo possibilitar a adoção de medidas jurídicas em face de circunstâncias relevantes e **urgentes que imponham a ação imediata do Estado**, caso inexistam outros instrumentos jurídicos capazes de satisfazerem a demanda. O mandamento constitucional é nítido, pressupõe a existência de circunstâncias **extraordinárias** para a adoção de MPs, sendo qualquer outro uso deste instrumento, inconstitucional e atentatório a separação dos Poderes.

SF/16542.30136-12
Página: 5/14 30/11/2016 10:46:17
71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9
SENADO FL. 265

Considerando que nenhum dispositivo da MP 746 entra em vigor de imediato, e que a Base Nacional Comum Curricular, - estruturante para a reforma proposta -, só tem previsão para ser aprovada em meados de 2017, trata-se de medida inconstitucional em função da ausência de urgência. Ainda que se constate a relevância de mudanças no Ensino Médio brasileiro, estas não devem se dar de forma arbitrária, sob pena de, pela inobservância da realidade, múltipla, diversa e desigual presente em nossas escolas, se aprovar alterações que se tornarão inócuas em face dessa realidade, ou ainda causarão retrocessos e prejuízos irreparáveis.

SF/16542.30136-12

I.2 – Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator na Comissão Especial

Em que pese as declarações públicas do relator da matéria que apontam no sentido da existência de amplo debate na Comissão Mista, bem como abertura para a adoção de quase uma centena de emendas, na prática o Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Senador Pedro Chaves, não alterou espinha dorsal da MP. Pelo contrário, promoveu mudanças que a tornam mais nociva.

As principais alterações são sumariamente descritas a seguir.

O novo texto estabelece que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio, a ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, ao menos mil horas anuais de carga horária. A MP previa a ampliação da carga horária para mil e quatrocentas horas, mas não estabelecia prazo.

O texto amplia a porcentagem da carga horária do ensino médio que deverá abarcar as disciplinas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ao propor que estas passem a representar 60% das horas e não mais 50%, mas mantém a lógica nefasta na qual os estudantes seguirão tendo cerceado o acesso igualitário a uma base geral comum. Nos primeiros cinco anos, estes que hoje possuem acesso a uma carga horária de 800 (oitocentas) horas por ano de conhecimentos gerais, passarão a ter, nos cinco primeiros anos, acesso a apenas 480 (quatrocentos e oitenta) horas, e após esse período 600 horas.

Página: 6/14 30/11/2016 10:46:17
71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9

SENADO FEDERAL
PL 2162
SSACR

Ao não estabelecer prazos para a implementação progressiva das mil e quatrocentas horas, o Projeto permitirá que apenas as mil horas venham a ser colocadas em prática, impedindo que os estudantes do ensino público tenham o direito ao acesso às disciplinas que compõe a formação básica. Vale ressaltar ainda que o relatório estabelece a carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 60% do total da carga horária do ensino médio, independentemente do total da carga horário implementada e das necessidades dos respectivos sistemas de ensino.

Outra mudança no relatório é a inclusão de dispositivo que versa sobre a educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular que serão integrados ao modelo de ampliação da carga horária, por meio de educação a distância ou educação presencial ~~mediada por tecnologias.~~ Retifica-se retirando a expressão "por tecnologias".

O relator também incluiu a possibilidade de organização do ensino médio por módulos, com a adoção do sistema de créditos. E a inclusão, pela MP, dos profissionais com notório saber na lista dos que podem atuar na formação técnica e profissional, ampliando essa previsão, permitindo que os profissionais graduados em áreas afins possam, por meio de complementação pedagógica, atuar no magistério.

O parlamentar retirou ainda, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a exigência de que apenas em universidades e institutos superiores de educação se faça a formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica. Acrescentou ainda artigo para prever a possibilidade do regime em que um professor lecione numa mesma escola por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada semanal.

O Projeto de Lei de Conversão de autoria do Senador Pedro Chaves avança em relação ao texto original ao ampliar a obrigatoriedade do ensino de arte até o segundo ano do ensino médio, e ao manter a obrigatoriedade de oferta de educação física. Contudo segue equivocando-se ao retirar dos estudantes filhos da classe trabalhadora a possibilidade de acesso à arte em seu último ano de formação no ensino médio, e ao facultar, até mesmo para estudantes das primeiras séries do ensino básico, a prática da educação física.

Mesmo com expressiva quantidade de emendas parlamentares e manifestações dos movimentos sociais e especialistas ouvidos na comissão, o relator manteve o fim da obrigatoriedade do ensino de filosofia e sociologia no ensino médio.

SF/16542.30136-12
Página: 7/14 30/11/2016 10:46:17
71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9
SENADO FEDERAL FL. 216 SSACM

No que tange à língua estrangeira o relatório segue representando um retrocesso ao revogar a Lei nº 11.161 de 2005, e estabelecer como língua única obrigatória o inglês, que passaria a ser ofertado no quinto ano do ensino fundamental e não mais no sexto como previa a MP.

Em várias passagens do relatório foram introduzidas atividades online de educação à distância. No parágrafo 6º do Art. 3º do Projeto de Lei de Conversão projetos e atividades online são incluídos como possíveis métodos de avaliação processual e formativa, enquanto o Art. 12º prevê a transmissão de programas educacionais, e celebração de convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão.

Sobre a instituição da Política de Fomento à Implementação de Ensino Médio em Tempo Integral, o relatório ampliou o prazo ao qual o governo federal repassará recursos para auxiliar na implantação das escolas em tempo integral. O texto da MP previa quatro anos, mas a nova redação o estende para 10 anos, estabelecendo que os recursos serão destinados prioritariamente às escolas que atendam educandos matriculados com renda familiar per capita mais baixa.

O Relator propõe ainda a alteração da LDB, incluindo em seu art. 70 as despesas com alimentação, incluindo-as dentre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Reduzindo os recursos que efetivamente deveriam ser voltados para o desenvolvimento e manutenção do ensino. Tal modificação é inconstitucional, pois ofende o § 4ºdo art. 212 da C.F. que permite apenas a utilização de recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Há uma clara confusão entre ensino integral com educação em tempo integral.

O ensino integral formação humana, ou seja, dar aos estudantesuma base sólida de conhecimentos que lhe permita desenvolver-se plenamente, formarse como cidadão consciente de seu papel na constrição de um País democrático e solidário.

SF/16542.30136-12

Página: 8/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9

SENADO FEDERAL FL. 0162

1203

VOTO

Durante uma década realizamos um debate, envolvendo toda a representação da sociedade brasileira, que permitiu que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) definisse o Ensino Médio como "educação básica". É exatamente este elemento estruturante que está sendo comprometido com a proposta de itinerários formativos, e com a alteração da carga horária mínima estabelecida pelo Projeto de Lei de Conversão apresentado a esta Comissão. Ambos rompem com a possibilidade de formação comum a todos e todas.

Considerando que em parcela expressiva das escolas privadas a oferta de disciplinas e a carga horária já é mais ampla do que a obrigatória, e não deixarão de ser em função da reforma do ensino médio, o impacto real será junto aos estudantes da escola pública, imensa maioria, que terá uma redução de 40% na formação básica comum.

Atualmente o Ensino Médio regular tem duração mínima de três anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas horas), distribuídas em pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar. O Projeto de Lei de Conversão estabelece durante cinco anos uma carga horária mínima anual de oitocentos horas no Ensino Médio, seguida de mil horas posteriormente. Contudo, estabelece que a Base Comum se limitará a 60% do currículo, contribuindo assim para a ampliação das disparidades regionais, da desigualdade entre ensino público e privado, e aprofundando a dificuldades de acesso ao ensino superior para os estudantes da rede pública de ensino. Consideramos a diversificação curricular positiva, desde que se trate de ir além da carga horária mínima hoje prevista em Lei, jamais reduzindo-a como se propõe, primeiro para 480 e depois para 600 horas.

A obrigatoriedade da oferta de apenas dois, dos cinco itinerários formativos previstos na MP, impede que os estudantes possam eleger seu itinerário, ficando a mercê da disponibilidade das redes de ensino, ou fazendo com que estes sejam obrigados se deslocar para outro município. Vale registrar que hoje mais da metade dos municípios brasileiros possui apenas uma escola de Ensino Médio, e que as dificuldades de deslocamento para o ambiente escolar encontradas hoje já são bastante dramáticas.

SF/16542.30136-12
Página: 9/14 30/11/2016 10:46:17
71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9
SENADO FEDERAL FL. 2169 SSACM

Ao estabelecer que apenas uma parte do Ensino Médio, será comum a todos, e que após esse período se dará a separação dos alunos por opções formativas ou ênfases, que inclusive serão oferecidas de maneira facultativa pelos sistemas de ensino, sonegará o conhecimento para a ampla maioria dos estudantes, tal como ocorria no passado

No que tange ao itinerário da formação técnico profissional, é preciso destacar que as escolas brasileiras não possuem condições estruturais, materiais, nem corpo docente para colocar em prática as medidas previstas. Retirar recursos da educação pública que já são escassos para fazer parcerias com o setor privado não é a solução, flexibilizar as exigências para a prática da docência ainda menos.

O uso de recursos do FUNDEB para parcerias com o setor privado, dificultará ainda mais o cumprimento das metas do PNE de ampliação do acesso e atendimento ao disposto constitucional da obrigatoriedade dos quatro aos dezessete anos. Tais parcerias agravarão ainda mais o problema do acesso, da permanência e da qualidade em toda a educação básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio.

Defendemos a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma de "Ensino Médio Integrado" e propomos que se assegure investimentos para isso atentando para as metas do Plano Nacional de Educação. Permitindo assim que a escola regular (não destinada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio) venha a oferecer esta formação no seu próprio ambiente, tendo assegurado para isso todas as condições necessárias, de docentes preparados a laboratórios e demais condições materiais necessárias.

A possiblidade de admissão de pessoas com notório saber desconsidera que a docência é uma profissão, que possui regulamentação e deve ser exercida por quem tem formação específica. Inclui o domínio do conteúdo, mas também a formação pedagógica. Esta medida é uma afronta a toda a política de formação educacional comprometida com o diálogo em sala de aula e que exige formação coerente, completa e metodologicamente rigorosa.

Propor o uso do instrumento do notório saber para que pessoas sem formação sejam docentes implica em ofertar um ensino precarizado, que acarretará na desvalorização da formação docente, dos cursos de licenciatura, mesmo que fique restrito ao itinerário da formação técnica. Além disso, o avanço científico e tecnológico exige que a formação profissional integre ciência e técnica, teoria e prática. Não é possível prescindir dessa

SF/16542.30136-12
Página: 10/14 30/11/2016 10:46:17
71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9
SENADO FEDERAL FL. 2130
SSAEST

formação que associa saberes da ciência básica com a saberes da formação técnica específica, sob pena de se formar um exército de diplomados para o desemprego.

A educação básica, conforme a legislação, deve qualificar para o trabalho, mas também assegurar uma formação para o exercício da cidadania. Qualquer reforma tem que ser calcada nessa concepção, e não na lógica da MP, que estabelece uma visão mercadológica, onde a educação tem finalidade meramente instrumental.

A MP altera o artigo 26 da lei 9396/96 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que define os componentes curriculares obrigatórios da Educação Básica, composto pelas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, estabelecendo que apenas as disciplinas de Português e Matemática sejam obrigatórias. Esta proposta culminará no empobrecimento da formação dos nossos estudantes, na impossibilidade de sua formação para autonomia e intelectual e moral que os torne capaz de compreender criticamente e agir sobre a realidade em que vivem. Realidade esta cada vez mais complexa e na qual as mudanças nos processos de produção da ciência exigem uma densa e sólida formação ética.

O entrelaçamento entre elementos de caráter científico, social e político, incluindo os que se verifica no mundo do trabalho, impõem uma formação que integre os vários campos do saber, as várias áreas do conhecimento. A MP reforça a fragmentação e as hierarquias hoje presentes na lógica de organização curricular do Ensino Médio, processo em que nos países desenvolvidos e que levam a educação a sério já vem sendo enfrentado.

As alterações do Ensino Médio presentes na 746 apontam para uma formação educacional cada vez mais aligeirada, heterônoma, afastando as possibilidades de formação de cidadãos plenos, críticos e autônomos.

Consideramos fundamental para o país uma política de ampliação da jornada, esta, porém, não pode desconsiderar a diversidade da juventude brasileira. A ampliação do tempo deve vir acompanhada de um projeto pedagógico que permita aprofundar o que atualmente é tratado em menor tempo, que diversifique as experiências curriculares, os assuntos, as abordagens, o espaço-tempo escolar.

Ademais, ampliar de quatro para dez anos um programa de fomento que atenderá a apenas 3,8% da matrícula no Ensino Médio está distante de se configurar como uma política de ampliação da jornada escolar. Defendemos que a ampliação da jornada seja fundamentada no conceito de Educação integral ou de formação humana integral conforme está nas

SF/16542.30136-12
Página: 11/14 30/11/2016 10:46:17
71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9
SENADO FEDERAL FL. 2171

Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e que se tenha assegurado o investimento em conformidade com as metas do PNE.

Alertamos para a gravidade da certificação de competências (conhecimentos práticos e adquiridos fora da escola), que desconsidera que a natureza do conhecimento escolar se faz por uma relação teórico-prática que não pode prescindir do acesso ao conhecimento científico básico. Resultará em uma formação ainda mais precarizada e desqualificada.

Por sua vez, a possibilidade de formação por módulos ou terminalidade intermediária é contrária ao que está previsto na LDB 9394/16 e se configura em retrocesso pois impede que se assegure uma formação de qualidade na medida em que a formação por módulos acarreta em ausência de um projeto pedagógico. E a brecha para que o educando possa cumprir quase meta do seu Ensino Médio por meio da modalidade laboral é ainda mais temerária.

Além disso, entendemos que para que se consiga ampliar o acesso, a permanência e a conclusão no Ensino Médio e garantir a oferta com qualidade é insuficiente alterar o currículo e a organização pedagógica do Ensino Médio. É preciso integrar um conjunto de ações ao mesmo tempo: mudanças no currículo com base nas propostas acima e nas DCNEM, recomposição do espaço físico e condições materiais das escolas, política de implementação da formação inicial de professores conforme as DCN de 2015, política permanente de formação continuada de professores, valorização salarial, política permanente de assistência estudantil com vistas a enfrentar o abandono escolar, medidas sobre as quais a MP sequer versa.

A MP 746/2016, no conjunto, demonstra o objetivo maior da política educacional para o Ensino Médio a ser ofertado aos filhos dos/as trabalhadores/as, que é a preparação unilateral e linear para o mercado de trabalho, subtraindo desses jovens o direito ao conhecimento universal das diferentes formas de expressão, incluindo a corporal e artística.

A MP 746/2016 está diretamente conectada com o PLP 257/2016 (atual PLC 54/2016), e a PEC 241/2016 (atual PEC 55/2016), que buscam enfraquecer os serviços públicos, congelar os salários dos servidores, impedir a realização de concursos, e retirar os direitos dos trabalhadores. Integra um conjunto de iniciativas tomadas pelo governo ilegítimo não apenas contra a educação, mas contra o Estado brasileiro enquanto indutor do desenvolvimento. Estes que comprometem o financiamento da educação com a PEC 55, que

SF/16542.30136-12
Página: 12/14 30/11/2016 10:46:17
71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9
SENADO FEDERAL FL. 0172
JSA

congelará os investimentos por 20 anos, e promovem a entrega do Pré-Sal, que poderia prover os recursos necessários para a valorização e qualificação dos profissionais da educação, e enfrentar problemas estruturantes da educação brasileira, impedem também a perspectiva crítica e transformadora das escolas, reduzindo conteúdo, impedindo a livre expressão de ideias e debates através de programas falsamente "sem partido", promovendo a perseguição aos docentes e aos estudantes e excluindo do ambiente escolar a diversidade humana e o pensamento crítico.

SF/16542.30136-12

CONCLUSÃO DO VOTO

Em vista do exposto, voto pela rejeição da MPV 746/2016, seja em sua formulação original advinda do Ministério da Educação, seja com relação ao proposto no Projeto de Lei de Conversão por consideramos que tais medidas se configuram em retrocesso em relação à atual LDB, em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores atualmente em vigência. Tais propostas se constituem ainda na negação do direito a uma educação pública, obrigatória e de qualidade para o conjunto dos jovens brasileiros, sobretudo dos mais pobres.

Página: 13/14 30/11/2016 10:46:17

71ff1129e4e296388de4444ecb2d185150e669b9

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Fátima Bezerra

Maria do Rosário Nunes

SENADO FEDERAL FL. 2173 SSACM

Dep. Reginaldo Lopes — Presidente — Sen. Lídice da Mata — Dep. Luiz Carlos Busato — Sen. Ângela Portela

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 1
AO PLV 34/2016, APRESENTADO À MPV 746/2016

Emenda resultante da fusão do § 2º da Emenda 547 com o Art. 1º do PLV 34/2016.

Art. 1º .....

"Art. 24. .....

I -.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir da publicação desta lei.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme inciso VI do art. 4º."

.....

Art. 14. .....

I – .....

II – .....

.....

§ Os recursos necessários ao repasse de que trata o § 1º serão acrescidos, de forma proporcional ao aumento da carga horária fixada no § 1º do Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ~~aos recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.~~

....."

Sala das sessões, 7 de dezembro de 2016.

A favor
Reginaldo Lopes
Mário do Rosário